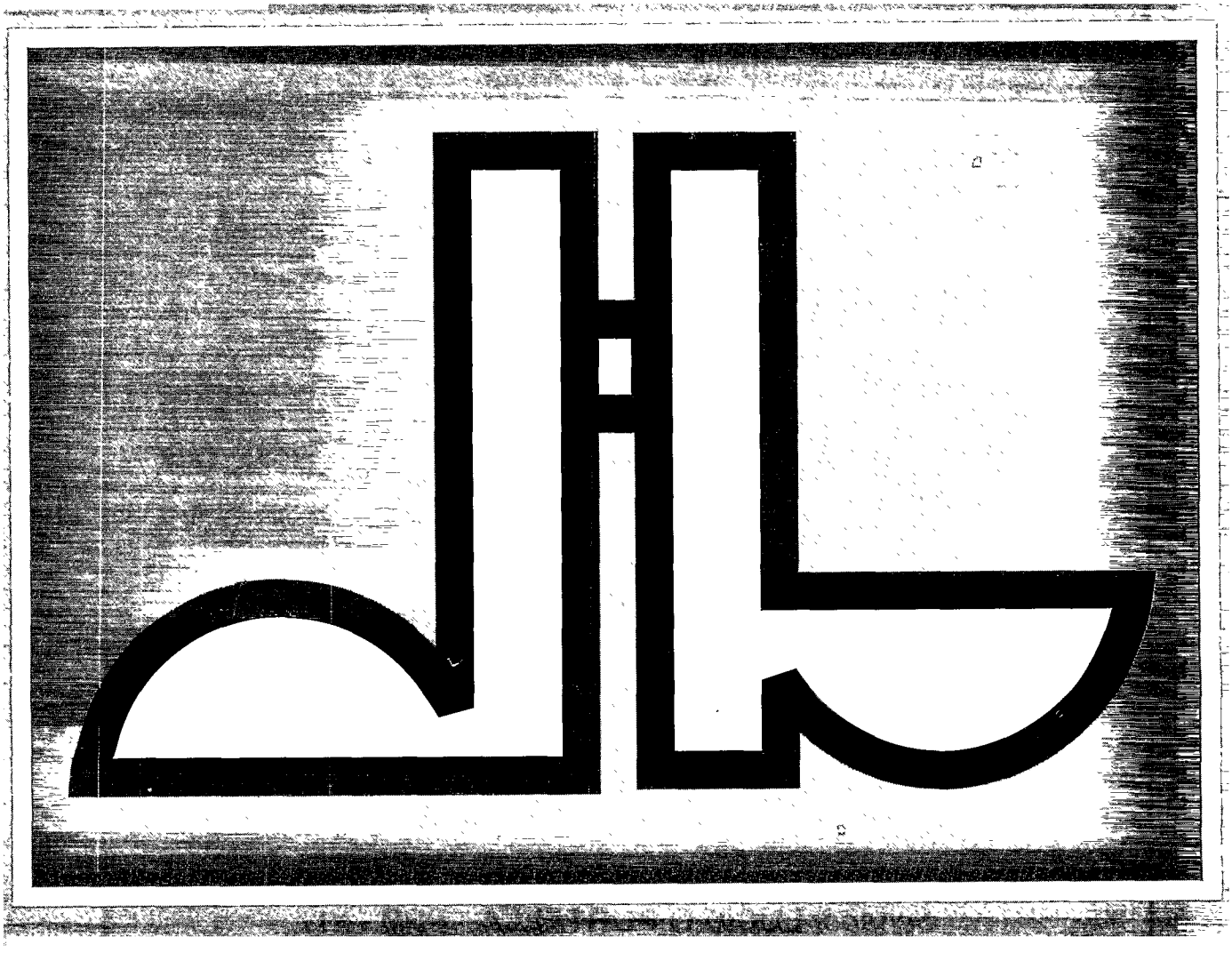
República Federativa do Brasil



# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
# SESSÃO CONJUNTA

ANO LIII - Nº 009 QUARTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 1998 BRASÍLIA - DF

# MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE
*Senador* **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES - PFL - BA**

1º VICE-PRESIDENTE
*Deputado* **HERÁCLITO FORTES - PFL - PI**

2º VICE-PRESIDENTE
*Senadora* **JÚNIA MARISE - Bloco - (PT/PDT/PSB/PPS) - MG**

1º SECRETÁRIO
*Deputado* **UBIRATAN AGUIAR - PSDB - CE**

2º SECRETÁRIO
*Senador* **CARLOS PATROCÍNIO - PFL - TO**

3º SECRETÁRIO
*Deputado* **PAULO PAIM - Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) - RS**

4º SECRETÁRIO
*Senador* **LUCÍDIO PORTELLA - PPB - PI**

# CONGRESSO NACIONAL

## SUMÁRIO


**1 – MENSAGENS PRESIDENCIAIS**

Mensagem nº 194, de 1998-CN (nº 341/98, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.644-41, publicada no dia 18 de março de 1998, que "Altera dispositivo da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e dá outras providênicas"... 03023

Mensagem nº 200, de 1998-CN (nº 352/98, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.646-47, publicada no dia 25 de março de 1998, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências"..... 03042

Mensagem nº 201, de 1998-CN (nº 353/98, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.647-14, publicada no dia 25 de março de 1998, que "dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências"..... 03051

Mensagem nº 202, de 1998-CN (nº 354/98, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.648-6, publicada no dia 25 de março de 1998, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção do Laboratório Nacional de Luz Síncroton e da Fundação Roquette Pinto e a absorvação de suas astividades por organizações sociais, e dá outras providências"..... 03083

Mensagem nº 203, de 1998-CN (nº 356/98, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.512-21, publicada no dia 27 de março de 1998, que "Dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural"..... 03096

Mensagem nº 204, de 1998-CN (nº 357/98, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.554-26, publicada no dia 27 de março de 1998, que "Altera os arts. 2º, 3º 4º, 5º 6º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".. 03102

Mensagem nº 205, de 1998-CN (nº 358/98, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.559-24, publicada no dia 27 de março de 1998, que "altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro"..... 03117

Mensagem nº 206, de 1998-CN (nº 359/98, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.586-7, publicada no dia 27 de março de 1998, que "dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, e dá outras providências".... 03126

Mensagem nº 207, de 1998-CN (nº 360/98, na origem)– Encaminha a Medida Provisória nº 1.463-24, publicada no dia 30 de março de 1998, que "Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União".. 03134

Mensagem nº 208, de 1998-CN (nº 361/98, na origem – Encaminha a Medida Provisória nº 1.469-29, publicada no dia 30 de março de 1998, que "Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRAS, e dá outras providências"..... 03144

Mensagem nº 209, de 1998-CN (nº 362/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.475-38, publicada no dia 30 de março de 1998, que "Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"..... 03148

Mensagem nº 210, de 1998-CN (nº 363/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.477-47, publicada no dia 30 de março de 1998, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências"..... 03154

Mensagem nº 211, de 1998-CN (nº 364/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.640-1, publicada no dia 30 de março de 1998, que "Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física"..... 03166

Mensagem nº 225, de 1998-CN (nº 379/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.531-17, publicada no dia 3 de abril de 1998, que "Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, e de suas subsidiárias, e dá outras providências"..... 03172

Mensagem nº 226, de 1998-CN (nº 380/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.569-13, publicada no dia 3 de abril de 1998, que "Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências"..... 03183

Mensagem nº 227, de 1998-CN (nº 381/98 na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.579-19, publicada no dia 3 de abril de 1998, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997"..... 03192

Mensagem nº 228, de 1998-CN (nº 382/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.587-8, publicada no dia 3 de abril de 1998, que "Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça – GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas – GDI, de Atividade Fundiária – GAF, e Provisória – GP, e dá outras providências"... 03219

Mensagem nº 229, de 1998-CN (nº 383/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.593-6, publicada no dia 3 de abril de 1998, que "Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados partes e peças destinadas à industrialização de bens de informática a serem adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE"..... 03236

Mensagem nº 230, de 1998-CN (nº 384/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.599-43, publicada no dia 3 de abril de 1998, que "Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências". 03239

Mensagem nº 231, de 1998-CN (nº 385/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.604-31, publicada no dia 3 de abril de 1998, que "Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências"... 03248

Mensagem nº 232, de 1998-CN (nº 386/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.605-22, publicada no dia 3 de abril de 1998, que "Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências".... 03251

Mensagem nº 233, de 1998-CN (nº 387/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.606-19, publicada no dia 3 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".... 03255

Mensagem nº 234, de 1998-CN (nº 388/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.607-16, publicada no dia 3 de abril de 1998, que "Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências"..... 03309

Mensagem nº 235, de 1998-CN (nº 389/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.608-13, publicada no dia 3 de abril de 1998, que "Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"..... 03315

Mensagem nº 236, de 1998-CN (nº 390/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.609-12, publicada no dia 3 de abril de 1998, que "Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social"..... 03329

Mensagem nº 237, de 1998-CN (nº 391/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.610-8, publicada no dia 3 de abril de 1998, que "Cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, e dá outras providências"..... 03335

Mensagem nº 238, de 1998-CN (nº 392/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.611-7, publicada dia 3 de abril de 1998, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências"..... 03341

Mensagem nº 239, de 1998-CN (nº 393/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.612-22, publicada no dia 3 de abril de 1998, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências"..... 03351

Mensagem nº 240, de 1998-CN (nº 394/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.613-6, publicada no dia 3 de abril de 1998, que "Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências"..... 03375

Mensagem nº 241, de 1998-CN (nº 395/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.614-17, publicada no dia 3 de abril de 1998 e retificada no dia 9 do mesmo mês e ano, que "Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências". 03386

Mensagem nº 242, de 1998-CN (nº 396/98, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.615-27, publicada no dia 3 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências". 03402

Mensagem nº 243, de 1998-CN (nº 397/98, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.637-3, publicada no dia 3 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências". 03445

Mensagem nº 244, de 1998-CN (nº 405/98, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.649-17, publicada no dia 8 de abril de 1998, que "Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Agrotécnicas Federais, e dá outras providências". ..... 03452

Mensagem nº 245, de 1998-CN (nº 406/98, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.650-17, publicada no dia 8 de abril de 1998, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências". .... 03463

Mensagem nº 246, de 1998-CN (nº 407/98, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.651-42, publicada no dia 8 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos ministérios, e dá outras providências". 03492

Mensagem nº 247, de 1998-CN (nº 414/98, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.652-42, publicada no dia 9 de abril de 1998, que "Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização – GDAF, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo – GDACTA, e dá outras providências"..... 03531

Mensagem nº 248, de 1998-CN (nº 415/98, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.653, publicada no dia 9 de abril de 1998, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$2.500.000,00, para os fins que especifica"..... 03540

Mensagem nº 249, de 1998-CN (nº 424/98, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.617-50, publicada no dia 13 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". ..... 03545

Mensagem nº 250, de 1998-CN (nº 425/98, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.618-52, publicada no dia 13 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249, de 1991"..... 03553

Mensagem nº 251, de 1998-CN (nº 426/98, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.619-43, publicada no dia 13 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências". ..... 03564

Mensagem nº 252, de 1998-CN (nº 427/98, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.620-36, publicada no dia 13 de abril de 1998, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências". ..... 03570

Mensagem nº 253, de 1998-CN (nº 428/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.621-34, publicada no dia 13 de abril de 1998, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências". ..... 03587

Mensagem nº 254, de 1998-CN (nº 429/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.622-34, publicada no dia 13 de abril de 1998, que "Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências"..... 03614

Mensagem nº 255, de 1998-CN (nº 430/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.623-31, publicada no dia 13 de abril de 1998, que "Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências". ..... 03621

Mensagem nº 256, de 1998-CN (nº 431/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.626-51, publicada no dia 13 de abril de 1998, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências"..... 03629

Mensagem nº 257, de 1998-CN (nº 432/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.627-34, publicada no dia 13 de abril de 1998, que " Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências"..... 03662

Mensagem nº 258, de 1998-CN (nº 433/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.628-22, publicada no dia 13 de abril de 1998, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao

Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica". ..... 03675

Mensagem nº 259, de 1998-CN (nº 434/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.629-12, publicada no dia 13 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais".... 03683

Mensagem nº 260, de 1998-CN (nº 435/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.630-11, publicada no dia 13 de abril de 1998, que "Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências"..... 03690

Mensagem nº 261, de 1998-CN (nº 436/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.632-11, publicada no dia 13 de abril de 1998, que "Altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outas providências". ..... 03702

Mensagem nº 262, de 1998-CN (nº 437/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.633-8, publicada no dia 13 de abril de 1998, que "Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe". ..... 03713

Mensagem nº 263, de 1998-CN (nº 438/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.634-4, publicada no dia 13 de abril de 1998, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997". ..... 03717

Mensagem nº 264, de 1998-CN (nº 439/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.635-20, publicada no dia 13 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências". ..... 03722

Mensagem nº 265, de 1998-CN (nº 440/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.636-4, publicada no dia 13 de abril de 1998, que "Dispõe acerca da incidência do Imposto de Renda na fonte, sobre rendimentos de aplicações financeiras, e dá outras providências". ..... 03752

Mensagem nº 266, de 1998-CN (nº 441/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.638-3, publicada no dia 13 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências"..... 03765

Mensagem nº 267, de 1998-CN (nº 453/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.654-23, publicada no dia 16 de abril de 1998, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências". ..... 03775

Mensagem nº 269, de 1998-CN (nº 465/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.639-40, publicada no dia 17 de abril de 1998, que "Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências"..... 03797

Mensagem nº 270, de 1998-CN (nº 466/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.643-1, publicada no dia 17 de abril de 1998, que "Altera a redação dos arts. 31 e 44 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998"..... 03802

Mensagem nº 271, de 1998-CN (nº 467/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.645-1, publicada no dia 17 de abril de 1998, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$4.400.000,00, para os fins que especifica"..... 03810

Mensagem nº 272, de 1998-CN (nº 470/98, na origem) – Encaminha a Medida Provisória nº 1.655, publicada no dia 22 de abril de 1998, que "Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES"..... 03815

Mensagem nº 274, de 1998-CN (nº 476/98, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.554-27, publicada no dia 2º de abril de 1998, que "altera os arts. 2º, 3º 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências"... 03821

Mensagem nº 275, de 1998-CN (nº 477/98, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.559-25, publicada no dia 23 de abril de 1998, que "Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro"..... 03832

Mensagem nº 276, de 1998-CN (nº 478/98, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.586-8, publicada no dia 23 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social _ INSS e a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro

Nacional, na quitação de débitos com o INSS, e dá outras providências"..... 03842

Mensagem nº 277, de 1998-CN (nº 479/98, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.647-15, publicada no dia 23 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de settembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências..... 03849

Mensagem nº 278, de 1998-CN (nº 480/98, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.648-7, publicada no dia 23 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a qualificação de entides como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.. 03881

**2 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL**

**3 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**4 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)**

**5 – CONSELHO COMPOSTO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1998-CN.**

# MENSAGEM Nº 194, DE 1998-CN

(nº 341/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.644-41, de 17 de março de 1998, que "Altera dispositivo da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências".

Brasília, 17 de março de 1998.

Brasilia, 17 de março de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que "Altera dispositivo da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados", com a finalidade de definir a relação entre a menor e a maior remuneração paga aos servidores do Poder Executivo Federal.

2. Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.480-40, de 27 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 27 de março próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

2. A medida proposta decorre da necessidade de se definir sem aumento de despesas para o Tesouro Nacional, no âmbito do Poder Executivo, que a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo não poderá exceder o fator correspondente a 25,641 (vinte e cinco virgula seiscentos e quarenta e um), mantendo-se as remunerações atualmente pagas, que correspondem, respectivamente a R$312,00 e R$ 8.000,00, tendo em vista que, atualmente, os arts. 43 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, tratam do assunto.

5. Releva destacar, que a medida sugerida não atinge os Membros de Poder, detentores de mandatos eletivos e os Ministros de Estado.

4. A permissão para se estabelecer essa relação esta contida no inciso XI do art. 37, da Constituição da República de 1988, e se repete no art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 1997, referente à Reforma da Administração Pública, sob a forma de sugestão de redação dada ao § 5º no art. 39.

6. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a edição da Medida Provisória que ora submeto à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.644-41, DE 17 DE MARÇO DE 1998.

Altera dispositivo da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal.

....." (NR)

Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Medida Provisória, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

Art. 4º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, na redação original.

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o **caput** deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função.

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

Art. 6º Fica resguardado o direito à percepção do anuênio aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiverem adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para concessão do adicional de que trata o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que tratava o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 8º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos arts. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei nº 8.112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 1995, vigorando os efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no Diário Oficial da União até essa data;

II - a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que seja posterior a 1º de março de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem assim aos proventos dos que foram

aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção e funções gratificadas, previstas na Lei nº 8.168, de 1991.

Art. 9º O tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o **caput** do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, na redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de cargos efetivos, somente será admitida a incorporação de parcelas de quintos ou décimos em um único cargo.

Art. 10. O maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 11. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Art. 12. O **caput** e o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação, revogado o § 5º:

"Art. 7º Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes.

§ 1º Mediante transposição dos respectivos cargos, os servidores poderão ser incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições essenciais correspondam às dos cargos ocupados na data de vigência deste artigo, na sua nova redação, observada a escolaridade, a especialização ou habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

.....

§ 5º (revogado)

....." (NR)

Art. 13. As vantagens de que trata esta Medida Provisória incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Art. 15. Para efeito do cálculo do limite máximo estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, excluem-se da remuneração as parcelas relativas à diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e os décimos incorporados

Art. 16. Os servidores de que trata o art. 26 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, poderão manifestar-se, até 30 de junho de 1998, pelo reenquadramento ao cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.

Parágrafo único. A partir do reenquadramento de que trata o **caput**, o servidor deixará de perceber as vantagens previstas na Lei nº 8.691, de 1993, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Art. 17. A parcela dos vencimentos decorrente da carga horária complementar comprovadamente cumprida pelos servidores ocupantes de cargo efetivo de Odontólogo da Fundação Nacional de Saúde, em função de contrato de trabalho anterior à Lei nº 8.112, de 1990, será considerada, para todos os efeitos, como diferença de vencimentos.

Art. 18. A relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos não poderá exceder o fator correspondente a vinte e cinco vírgula seiscentos e quarenta e um.

§ 1º O valor da menor e da maior remuneração devida aos servidores públicos é o constante do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se:

I - aos servidores ativos e inativos do Poder Executivo da Administração direta, autárquica e fundacional;

II - aos empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Art. 19. O disposto no artigo anterior não se aplica às situações juridicamente constituídas até 18 de março de 1998.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º, exceto a nova redação atribuída ao art. 67; 2º, exceto os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.160, de 26 de outubro de 1995, e nas Medidas Provisórias nºs 1.195, de 24 de novembro de 1995, 1.231, de 14 de dezembro de 1995, 1.268, de 12 de janeiro de 1996, 1.307, de 9 de fevereiro de 1996, 1.347, de 12 de março de 1996, 1.389, de 11 de abril de 1996, 1.432, de 9 de maio de 1996, 1.480, de 5 de junho de 1996, 1.480-19, de 4 de julho de 1996, 1.480-20, de 1º de agosto de 1996, 1.480-21, de 29 de agosto de 1996, 1.480-22, de 26 de setembro de 1996, 1.480-23, de 24 de outubro de 1996, 1.480-24, de 22 de novembro de 1996, 1.480-25, de 19 de dezembro de 1996, 1.480-26, de 17 de janeiro de 1997, 1.480-27, de 14 de fevereiro de 1997, 1.480-28, de 14 de março de 1997, 1.480-29, de 15 de abril de 1997, 1.480-30, de 15 de maio de 1997, 1.480-31, de 12 de junho de 1997, 1.480-32, de 11 de julho de 1997, 1.480-33, de 8 de agosto de 1997, 1.480-34, de 9 de setembro de 1997, 1.480-35, de 9 de outubro de 1997, 1.480-36, de 6 de novembro de 1997, 1.480-37, de 4 de

dezembro de 1997, 1.480-38, de 31 de dezembro de 1997, 1.480-39, de 29 de janeiro de 1998, e 1.480-40, de 27 de fevereiro de 1998.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se o art. 43 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e a Medida Provisória nº 1.480-40, de 27 de fevereiro de 1998.

Brasília, 17 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**ANEXO**

| VALOR DA MENOR REMUNERAÇÃO | FATOR | VALOR DA MAIOR REMUNERAÇÃO |
|---|---|---|
| R$ 312.00 | 25.641 | R$ 8.000.00 |

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**E.M. Nº** 017 **/MARE**

16.01.95

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência, o incluso projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a extinção de vantagens destinadas a alguns segmentos dos servidores públicos federais.

2. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos seus artigos nºs 62 e 193, prevê, no primeiro, a incorporação à remuneração do servidor, na proporção de um quinto por ano de exercício, até o limite de cinco quintos, a gratificação pelo exercício de função gratificada e o segundo, permite que ao se aposentar incorpore ao seu provento a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, desde que, tenha exercido por período de cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados.

3. É importante ressaltar que, ainda que a Lei preveja a incompatibilidade da percepção cumulativa das duas vantagens, elas vêm sendo pagas cumulativamente, em virtude da redação pouco clara do dispositivo que veda o fato.

4. A regulamentação dessas vantagens prevê, ainda, uma vinculação entre o valor incorporado e a atual remuneração do cargo ou função no qual se baseou a incorporação. Assim, toda vez que o cargo em comissão ou função de confiança tem aumento real, mesmo por transformação, são aumentadas as remunerações de todos os servidores que, em algum momento de sua vida funcional, exerceram qualquer desses cargos ou funções.

5. A proposta tem como objetivo, assim, extinguir, temporariamente, estas vantagens, a fim de que possa a Administração Pública rever estes dispositivos, resguardando, no entanto, o direito daqueles servidores que já foram beneficiados ou que tenham adquirido o direito para tal, na data da publicação da Medida Provisória.

6. A fim de que não haja prejuízo financeiro, o valor da incorporação será transformado em vantagem pessoal, sujeita a atualização pelos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais.

7. Fica estabelecido que o limite do teto correspondente à Retribuição Adicional Variável - RAV e o pro labore, instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, à Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, será igual a oito vezes o valor do maior vencimento básico da respectiva tabela.

8. Tem por objetivo esta medida permitir que a remuneração de uma carreira não fique vinculada à de uma outra, dando condições adequadas à Administração de propor e implementar políticas remuneratórias claras e transparentes.

9. A proposta, se aceita por Vossa Excelência, contribuirá para evitar um grande reflexo na folha de pagamento dos órgãos e entidades envolvidos, permitindo que se dê tratamento igualitário aos servidores que exerçam as atividades de fiscalização e que o seu valor esteja vinculado à sua própria tabela de vencimento.

10. Na medida que ora apresento, Senhor Presidente, no art. 6°, prevê a alteração do art. 2°, da Lei n° 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, com o objetivo de estabelecer o teto máximo de vencimentos ao valor correspondente a 80% da remuneração devida a Ministro de Estado, a partir da vigência dos efeitos financeiros do Decreto Legislativo que fixar a nova remuneração para o exercício de 1995, com o fim principal de permitir uma adequada compatibilização entre o nível remuneratório e a hierarquia no seio da Administração Pública Federal e, adicionalmente, de reduzir o crescimento das folhas de pagamento, de forma superior às disponibilidades do Tesouro Nacional, para este fim.

11. A citada Lei n° 8.852, de 1994, sofre alteração, também, na alínea "n" do inciso III do seu art. 1°, no propósito de limitar o adicional de tempo de serviço, em 35%, do valor a ser excluído da soma que compõe a remuneração, visando, principalmente, a reduzir a margem de benefícios atribuídos às entidades estatais, de forma a dar igualdade, para fins de teto remuneratório entre os empregados das estatais e os servidores regidos pelo regime jurídico único, e com essas providências, evitar as distorções verificadas nas folhas de pagamento dos diversos órgãos e entidades.

12. Finalmente, propõe-se a alteração do art. 1°, da Medida Provisória n° 807, de 30 de dezembro de 1994, visando a exclusividade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização para os ocupantes de cargos efetivos, integrantes das categorias funcionais alí mencionadas, no exercício das atividades de fiscalização de produtos de

origem animal e vegetal, bem como a revogação da legislação vigente referente aos assuntos mencionados no presente projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

**LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA**
Ministro Chefe de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 3 911 , DE 11 DE JULHO DE 1994.**

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

.....

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para os fins do disposto no § 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de

um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

.....

Art. 4º Enquanto exercer cargo em comissão, função de direção, chefia e assessoramento, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração:

I - os de Natureza Especial;

II - os dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade;

III - os de assessoramento no limite de até quarenta por cento do quantitativo constante no órgão ou entidade.

Art. 6º As funções de direção e chefia são as de nível hierárquico imediatamente inferior aos níveis previstos no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. A designação para as funções de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo, da Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional, exceto quando se tratar do limite estabelecido no inciso III do artigo anterior.

.....

## ANEXO

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

CARGOS EM COMISSÃO

| DENOMINAÇÃO | REMUNERAÇÃO | | | |
|---|---|---|---|---|
| DE NATUREZA ESPECIAL | VENCIMENTO | REPRESENTAÇÃO | GADF | TOTAL |
| SECRETÁRIO-EXECUTIVO | 139.087,35 | 139.087,35 | 718.932,77 | 997.107,47 |
| ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INST. | 139.087,35 | 139.087,35 | 718.932,77 | 997.107,47 |
| SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR | 139.087,35 | 139.087,35 | 718.932,77 | 997.107,47 |
| SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR | 139.087,35 | 139.087,35 | 718.932,77 | 997.107,47 |
| SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR | 139.087,35 | 139.087,35 | 718.932,77 | 997.107,47 |
| SECRETÁRIO-GERAL DO NSC | 139.087,35 | 139.087,35 | 718.932,77 | 997.107,47 |

| DENOMINAÇÃO | REMUNERAÇÃO | | | |
|---|---|---|---|---|
| DAS E CD | VENCIMENTO | REPRESENTAÇÃO | GADF | TOTAL |
| DAS - 101.6 | 111.938,73 | 109.762,87 | 718.932,77 | 931.634,39 |
| DAS - 101 E 102.5 | 96.789,10 | 82.208,18 | 668.857,20 | 844.763,48 |
| CD - 1 | 111.938,73 | 109.762,87 | 718.932,77 | 931.634,39 |
| CD - 2 | 106.833,02 | 92.029,10 | 668.857,20 | 867.421,32 |

## FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

| DENOMINAÇÃO | REMUNERAÇÃO | | | |
|---|---|---|---|---|
| DAS E CD | VENCIMENTO | REPRESENTAÇÃO | GADF | TOTAL |
| DAS - 101 E 102.4 | 83.391,79 | 66.713,43 | 569.356,15 | 719.461,37 |
| DAS - 101 E 102.3 | 70.770,27 | 53.877,70 | 284.678,07 | 409.326,04 |
| DAS - 101 E 102.2 | 60.769,87 | 42.836,90 | 262.968,34 | 366.274,11 |
| DAS - 101 E 102.1 | 52.127,35 | 31.276,35 | 250.902,71 | 334.306,31 |
| CD - 3 | 98.946,37 | 82.272,90 | 569.356,15 | 750.577,42 |
| CD - 4 | 93.926,68 | 76.234,11 | 284.678,07 | 454.838,86 |

| DENOMINAÇÃO | REMUNERAÇÃO | | |
|---|---|---|---|
| FG/ÓRGÃOS E ENTIDADES | VENCIMENTO | GADF | TOTAL |
| FG - 1 | 18.868,20 | 25.810,01 | 41.358,21 |
| FG - 2 | 11.971,05 | 19.871,94 | 31.862,99 |
| FG - 3 | 9.208,50 | 15.286,11 | 24.494,61 |

| DENOMINAÇÃO | REMUNERAÇÃO | | |
|---|---|---|---|
| FG/IFE'S | VENCIMENTO | GADF | TOTAL |
| FG - 1 | 38.880,70 | 64.541,96 | 103.422,66 |
| FG - 2 | 33.202,98 | 55.116,94 | 88.319,92 |
| FG - 3 | 27.906,70 | 45.664,44 | 73.173,14 |
| FG - 4 | 20.123,37 | 33.404,79 | 53.528,16 |
| FG - 5 | 15.678,50 | 25.693,97 | 41.178,47 |
| FG - 6 | 11.646,26 | 19.033,99 | 30.680,25 |
| FG - 7 | 8.483,49 | 14.099,19 | 22.582,68 |
| FG - 8 | 6.291,46 | 10.443,85 | 16.735,33 |
| FG - 9 | 5.096,38 | 8.463,31 | 13.561,69 |

| DENOMINAÇÃO | REMUNERAÇÃO | | |
|---|---|---|---|
| GR-PR | VENCIMENTO | GADF | TOTAL |
| II | 27.153,27 | 45.074,42 | 72.227,69 |
| III | 32.583,97 | 54,089,39 | 86.673,36 |
| IIII | 38.014,68 | 63.104,36 | 101.119,04 |
| IIV | 43.445,36 | 72.119,29 | 115.564,65 |
| IV | 48.875,98 | 81.134,12 | 130.010,10 |

| DENOMINAÇÃO | REMUNERAÇÃO | | |
|---|---|---|---|
| GR - ÓRGÃOS INTEGRANTES/PR | VENCIMENTO | GADF | TOTAL |
| SUPERVISOR | 30.547,53 | 50.708,89 | 81.256,42 |
| ASSISTENTE | 25.456,24 | 42.257,35 | 67.713,58 |
| SECRETÁRIO/ESPECIALISTA | 20.364,94 | 33.805,80 | 54.170,74 |
| AUXILIAR | 16.870,76 | 28.171,46 | 45.142,22 |

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

CARGOS EM COMISSÃO

(V E T A D O)

FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

(V E T A D O).

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

.....

**Art. 43.** A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

.....

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

.....

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

.....

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:*

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.*

§ 1.º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2.º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

**LEI Nº 9.030 , DE 13 DE ABRIL DE 1995.**

Fixa a remuneração dos cargos em comissão e de Natureza Especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento que menciona, e dá outras providências.

LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

*Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União*

.....

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionario já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra b dêste artigo, quando mais de um cargo ou função

tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

**LEI nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.**

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

.....

# ANEXO VI

## CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

| DENOMINAÇÃO | VENCIMENTO | % | REPRESENTAÇÃO | RETRIBUIÇÃO |
|---|---|---|---|---|
| CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA | 6.139.770,00 | 100 | 6.139.770,00 | 12.279.540,00 |
| SECRETÁRIO-EXECUTIVO | 5.493.480,00 | 100 | 5.493.480,00 | 10.986.960,00 |
| ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL | 5.493.480,00 | 100 | 5.493.480,00 | 10.986.960,00 |
| SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR | 5.493.480,00 | 100 | 5.493.480,00 | 10.986.960,00 |
| SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR | 5.493.480,00 | 100 | 5.493.480,00 | 10.986.960,00 |
| SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR | 5.493.480,00 | 100 | 5.493.480,00 | 10.986.960,00 |
| SECRETÁRIO-GERAL DO MRE | 5.493.480,00 | 100 | 5.493.480,00 | 10.986.960,00 |

## TRIBUNAL MARÍTIMO

| DENOMINAÇÃO | VENCIMENTO |
|---|---|
| JUIZ-PRESIDENTE | 9.528.660,00 |
| JUIZ | 9.074.915,00 |

## FUNÇÕES DE CONFIANÇA

| NÍVEL | VENCIMENTO | % | REPRESENTAÇÃO | RETRIBUIÇÃO |
|---|---|---|---|---|
| DAS - 1 | 2.058.854,00 | 60 | 1.235.312,40 | 3.294.166,40 |
| DAS - 2 | 2.400.205,00 | 70 | 1.680.143,50 | 4.080.348,50 |
| DAS - 3 | 2.795.189,00 | 75 | 2.096.391,75 | 4.891.580,75 |
| DAS - 4 | 3.293.695,00 | 80 | 2.634.956,00 | 5.928.651,00 |
| DAS - 5 | 3.819.563,00 | 85 | 3.246.628,55 | 7.066.191,55 |
| DAS - 6 | 4.421.994,00 | 90 | 3.979.794,60 | 8.401.788,60 |

## FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

| FUNÇÃO | VALOR |
|---|---|
| FG - 1 | 614.103,00 |
| FG - 2 | 472.818,00 |
| FG - 3 | 363.706,00 |

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

| CODIGO | VALOR |
|---|---|
| CD - 1 | 8.401.788,00 |
| CD - 2 | 7.842.610,00 |
| CD - 3 | 7.157.625,00 |
| CD - 4 | 6.720.775,00 |
| FG - 1 | 1.535.659,00 |
| FG - 2 | 1.311.409,00 |
| FG - 3 | 1.086.503,00 |
| FG - 4 | 794.807,00 |
| FG - 5 | 611.391,00 |
| FG - 6 | 452.882,00 |
| FG - 7 | 335.468,00 |
| FG - 8 | 248.495,00 |
| FG - 9 | 201.574,00 |

LEI Nº 8.168, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

*Dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências*

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

*Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.*

**LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

LEI Nº 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 3º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

*Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.*

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

*Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências*

LEI Nº 9.015 , DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

*Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências*

.....

Art. 7º Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais os respectivos servidores redistribuídos de órgãos ou entidades cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam.

§ 1º Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

§ 2º Os servidores serão localizados em referências, níveis

ou padrões das classes ou categorias a que se refere este artigo determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos planos de classificação e retribuição de cargos dos órgãos ou entidades a que pertencerem.

§ 3º Na falta dos critérios a que se refere o parágrafo anterior, a localização far-se-á mediante o deslocamento do servidor de uma referência, nível ou padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo ocupado na data fixada neste artigo, ou em referência cuja posição relativa no plano de classificação de cargos em que estiver sendo enquadrado seja correspondente à ocupada no plano de cargos anterior, prevalecendo o critério que o enquadrar mais favoravelmente.

§ 4º O deslocamento a que se refere o § 3º far-se-á a partir da menor referência, nível ou padrão da classe inicial da categoria correspondente no novo plano.

§ 5º Na hipótese em que as atribuições pertinentes aos cargos ocupados pelos servidores não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos em que serão incluídos, considerar-se-á a classe ou categoria semelhante quanto às atividades, à complexidade, ao nível de responsabilidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo ingresso.

§ 6º Na hipótese de os servidores de que trata esta lei perceberem, na data fixada no § 7º, remuneração superior à decorrente da reclassificação, ser-lhes-á assegurada a diferença a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 7º O órgão central do Sistema de Pessoal Civil expedirá as normas necessárias à execução do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, contado da data da vigência desta lei.

LEI Nº 8.691 , DE 28 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

.....

Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os servidores de que trata o **caput** deste artigo são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993.

## LEI Nº 8.448, DE 21 DE JULHO DE 1992

***Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º da Constituição Federal e dá outras providências.***

.....

Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

I — o valor do maior vencimento básico ou soldo não poderá ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico ou soldo;

II — a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto dos termos do inciso anterior, excluídos:

*a*) salário-família;

*b*) diárias;

*c*) ajuda-de-custo em razão de mudança de sede;

*d*) indenização de transporte;

*e*) adicional ou gratificação de tempo de serviço;

*f*) gratificação ou adicional natalinos;

*g*) abono pecuniário, auxílio ou adicional de natalidade e de funeral;

*h*) adicional de férias;

*i*) auxílio-fardamento;

*j*) adicional pela prestação de serviço extraordinário;

*l*) adicional noturno;

*m*) gratificação de compensação orgânica;

*n*) gratificação de habilitação militar;

*o*) gratificação prevista no art. 62 da Lei nº 8.112[1], de 11 de dezembro de 1990;

*p*) vantagens incorporáveis das parcelas de quintos.

§ 1º No prazo de quarenta e cinco dias o Poder Executivo proporá ao Congresso Nacional projeto de lei de revisão de suas tabelas remuneratórias, estabelecendo faixas de vencimentos ou soldos correspondentes aos níveis superior, médio e auxiliar, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União adequarão as suas tabelas ao disposto neste artigo, nos termos do preceituado no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

**MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.160 – DE 26 DE OUTUBRO DE 1995**

**Altera a redação de dispositivos das Leis ns. 8.112[1], de 11 de dezembro de 1990, e 8.911[2], de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências**

.....

Art. 5º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei n. 9.030[5], de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei n. 8.911, de 1994, na redação original.

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o "caput" deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei n. 8.622[6], de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função.

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar no "Diário Oficial" da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o artigo 193 da Lei n. 8.112, de 1990, aos servidores que tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos do mesmo artigo e dentro das normas vigentes até esta data.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no artigo 193 da Lei n. 8.112, de 1990, exclui a incorporação de que trata o artigo 62 e as vantagens previstas no artigo 192, ambos da mesma lei.

Art. 7º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos artigos 180 da Lei n. 1.711[7], de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei n. 8.112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei n. 9.030, de 13 de abril de 1995, vigorando os efeitos financeiros:

I – a partir de 1º de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no "Diário Oficial" da União até essa data;

II – a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no "Diário Oficial" da União, no caso em que seja posterior a 1º de março de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei n. 8.168[8], de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei n. 7.596, de 1987, bem assim aos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção ou funções gratificadas, previstas na Lei n. 8.168, de 1991.

.....

Art. 9º O maior valor de vencimentos a que se refere o artigo 2º da Lei n. 8.852[9], de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 10. A Retribuição Adicional Variável – RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei n. 7.711[10], de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA, instituída pela Lei n. 7.787[11], de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP, instituídas pela Lei n. 9.015[12], de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o maior vencimento básico da respectiva tabela.

.....

Art. 12. As vantagens de que trata esta Medida Provisória incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 13. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base nos artigos 10, 12, 13, 14 e 15 da Medida Provisória n. 1.127[14], de 26 de setembro de 1995.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-40, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1998.

Altera dispositivo da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 200, DE 1998-CN

(nº 352/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.646 -47, de 24 de março de 1998, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público

civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

Brasília, 24 de março de 1998.



Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

2. Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.482-46, de 27 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 29 de março próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

3. A revogação proposta justifica-se pela necessidade de apreciação do texto em apreço pelo Congresso Nacional, em face da aprovação recente de Emenda Constitucional, que ainda aguarda promulgação.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.646-47, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e sobre o total dos proventos.

Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de:

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, conforme tabela a seguir:

| **FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)** | **Alíquota (%)** |
|---|---|
| Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive | 9 |
| Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive | 10 |
| Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive | 11 |
| Remuneracão superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS | 12 |

Art. 4º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts. 121 e 125 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.482-46, de 27 de fevereiro de 1998.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Medida Provisória nº 1.482-46, de 27 de fevereiro de 1998.

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 017 /MF/SAF/PR

Brasília, 13 de julho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Medida Provisória, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

2. Justifica-se a urgência da medida, tendo em vista que, de acordo com o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, além de fixar as alíquotas de contribuição a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994, cujo projeto, de nº 4.379/94, ainda não foi aprovado por aquela Casa Legislativa.

3. Assim sendo Senhor Presidente, a proposta é apresentada, considerando que o prazo previsto na mencionada Lei nº 8.688, de

1993, encontra-se esgotado, não contando, portanto, a administração com outro instrumento legal para a solução do problema.

Respeitosamente,

**RUBENS RICÚPERO**
Ministro de Estado da Fazenda

**ROMILDO CANHIM**
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.
## (ATUALIZADA EM 7/07/97)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

.....

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência a saúde. **(redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.647, de 13/04/93)**

**LEI Nº 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.**

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

b) o soldo definido nos termos do art. 6º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os servidores militares;

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas a natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa a sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) (VETADO)

§ 1° O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2° As parcelas de remuneração excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3°.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências*

.....

**Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União – EPU poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea "d" do parágrafo único do artigo 11 desta Lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:**

**I – até 55% (cinqüenta e cinco por cento), em 1992;**

**II – até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;**

**III – até 30% (trinta por cento), em 1994;**

**IV – até 10% (dez por cento), a partir de 1995.**

LEI nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Anexo III da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAU, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNB, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

| NÍVEIS | CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO | |
|---|---|---|---|---|
| | | | 40 HORAS | 30 HORAS |
| SUPERIOR | A | III | 8.628.258,00 | 6.496.693,50 |
| | | II | 8.141.464,00 | 6.131.598,00 |
| | | I | 7.671.819,00 | 5.779.364,25 |
| | B | VI | 6.545.668,00 | 4.934.751,00 |
| | | V | 6.116.985,00 | 4.613.238,75 |
| | | IV | 5.901.504,00 | 4.451.628,00 |
| | | III | 5.693.743,00 | 4.295.807,25 |
| | | II | 5.493.424,00 | 4.145.568,00 |
| | | I | 5.300.282,00 | 4.000.711,50 |
| | C | VI | 5.114.058,00 | 3.861.043,50 |
| | | V | 4.934.506,00 | 3.726.379,50 |
| | | IV | 4.761.387,00 | 3.596.540,25 |
| | | III | 4.594.469,00 | 3.471.351,75 |
| | | II | 4.433.531,00 | 3.350.648,25 |
| | | I | 4.278.358,00 | 3.234.268,50 |
| | D | V | 4.128.744,00 | 3.122.058,00 |
| | | IV | 3.984.490,00 | 3.013.867,50 |
| | | III | 3.845.404,00 | 2.909.553,00 |
| | | II | 3.711.300,00 | 2.808.975,00 |
| | | I | 3.582.000,00 | 2.712.000,00 |
| INTERMEDIARIO | A | III | 4.230.000,00 | 3.198.000,00 |
| | | II | 4.082.119,00 | 3.087.089,25 |
| | | I | 3.939.535,00 | 2.980.151,25 |
| | B | VI | 3.802.059,00 | 2.877.044,25 |
| | | V | 3.669.508,00 | 2.777.631,00 |
| | | IV | 3.541.706,00 | 2.681.779,50 |
| | | III | 3.418.482,00 | 2.589.361,50 |
| | | II | 3.299.672,00 | 2.500.254,00 |
| | | I | 3.185.119,00 | 2.414.339,25 |
| | C | VI | 3.074.669,00 | 2.331.501,75 |
| | | V | 2.968.176,00 | 2.251.632,00 |
| | | IV | 2.865.499,00 | 2.174.624,25 |
| | | III | 2.766.499,00 | 2.100.374,25 |
| | | II | 2.671.046,00 | 2.028.784,50 |
| | | I | 2.579.013,00 | 1.959.759,75 |
| | D | V | 2.490.276,00 | 1.893.207,00 |
| | | IV | 2.404.718,00 | 1.829.038,50 |
| | | III | 2.322.226,00 | 1.767.169,50 |
| | | II | 2.242.689,00 | 1.707.516,75 |
| | | I | 2.166.000,00 | 1.650.000,00 |
| AUXILIAR | A | III | 2.982.000,00 | 2.262.000,00 |
| | | II | 2.846.406,00 | 2.160.304,50 |
| | | I | 2.717.195,00 | 2.063.396,25 |
| | B | VI | 2.594.068,00 | 1.971.051,00 |
| | | V | 2.476.738,00 | 1.883.053,50 |
| | | IV | 2.364.932,00 | 1.799.199,00 |
| | | III | 2.258.390,00 | 1.719.292,50 |
| | | II | 2.156.864,00 | 1.643.148,00 |
| | | I | 2.060.118,00 | 1.570.588,50 |
| | C | VI | 1.967.927,00 | 1.501.445,25 |
| | | V | 1.880.078,00 | 1.435.558,50 |
| | | IV | 1.796.362,00 | 1.372.771,50 |
| | | III | 1.716.589,00 | 1.312.941,75 |
| | | II | 1.640.572,00 | 1.255.929,00 |
| | | I | 1.568.134,00 | 1.201.600,50 |
| | D | V | 1.499.106,00 | 1.149.829,50 |
| | | IV | 1.433.329,00 | 1.100.496,75 |
| | | III | 1.370.648,00 | 1.053.484,00 |
| | | II | 1.310.918,00 | 1.008.688,50 |
| | | I | 1.254.000,00 | 966.000,00 |

MEDIDA PROVISORIA Nº 560, DE 26 DE JULHO DE 1994

**Dispoe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-46, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 201, DE 1998-CN
(nº 353/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.647 -14, de 24 de março de 1998, que "Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".

Brasília, 24 de março de 1998.

E.M. nº 158

Em 24 de março de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.567-13, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 28 de março próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

3. A revogação proposta justifica-se pela necessidade de apreciação do texto em apreço pelo Congresso Nacional, em face da aprovação recente de Emenda Constitucional, que ainda aguarda promulgação.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.647 -14, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

## CAPÍTULO I
## DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a agilizar ações, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério da Fazenda, no sentido de identificar, demarcar, cadastrar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.

Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União.

Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 3º A regularização dos imóveis de que trata esta Medida Provisória, junto aos órgãos municipais e aos Cartórios de Registro de Imóveis, será promovida pela SPU e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com o concurso, sempre que necessário, da Caixa Econômica Federal - CEF.

Parágrafo único. Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e os Cartórios de Registro de Imóveis darão preferência ao atendimento dos serviços de regularização de que trata este artigo.

### Seção I
### Da Celebração de Convênios

Art 4º Os Estados, Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério da Fazenda, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução do parcelamento e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente.

§ 1º Na elaboração e execução dos projetos de que trata o **caput** deste artigo, serão sempre respeitados a preservação e o livre acesso às praias marítimas, fluviais e lacustres e a outras áreas de uso comum do povo.

§ 2º Como retribuição pelas obrigações assumidas. os Estados, Municípios e a iniciativa privada farão jus a parte das receitas provenientes da:

I - arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, propiciadas pelos trabalhos que tenham executado;

II - venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes dos projetos urbanísticos por eles executados.

§ 3º A participação nas receitas de que trata o parágrafo anterior será ajustada nos respectivos convênios ou contratos, observados os limites previstos em regulamento e as instruções a serem baixadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que considerarão a complexidade, o volume e o

custo dos trabalhos de identificação, demarcação, cadastramento, recadastramento e fiscalização das áreas vagas existentes, bem como de elaboração e execução dos projetos de parcelamento e urbanização e, ainda, o valor de mercado dos imóveis na região e, quando for o caso, a densidade da ocupação local.

§ 4º A participação dos Estados e Municípios nas receitas de que tratam os incisos I e II poderá ser realizada mediante repasse de recursos financeiros.

§ 5º Na contratação, por intermédio da iniciativa privada, da elaboração e execução dos projetos de que trata este artigo, quando os serviços contratados envolverem, também, a cobrança e o recebimento das receitas deles decorrentes, poderá ser admitida a dedução prévia, pela contratada, da participação acordada.

Art. 5º A demarcação de terras, o cadastramento e os loteamentos, realizados com base no disposto no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela Secretaria do Patrimônio da União.

**Seção II**
**Do Cadastramento das Ocupações**

Art. 6º O cadastramento de terras ocupadas dependerá da comprovação, nos termos do regulamento, da existência de edificações de caráter permanente e do efetivo aproveitamento do imóvel.

§ 1º Será considerada de efetivo aproveitamento, para efeito de inscrição, a área de até duas vezes a área de projeção das edificações de caráter permanente existentes sobre o terreno, acrescida das medidas correspondentes às demais áreas efetivamente aproveitadas, definidas em regulamento, principalmente daquelas ocupadas com outras benfeitorias de caráter permanente, observada a legislação vigente sobre o parcelamento do solo.

§ 2º As áreas de acesso necessárias ao terreno, quando possível, bem como as remanescentes que não puderem constituir unidades autônomas, a critério da Administração, poderão ser incorporadas àquelas calculadas na forma do § 1º, observadas as condições previstas em regulamento.

§ 3º Poderão ser consideradas, a critério da Administração e nos termos do regulamento, no cadastramento de que trata este artigo, independentemente da comprovação de que trata o **caput** deste artigo, as faixas de terrenos de marinha e de terrenos marginais que não possam constituir unidades autônomas, utilizadas pelos proprietários de imóveis lindeiros, observado o disposto no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), e legislação superveniente.

§ 4º Fica vedada a inscrição de posse sem a comprovação da existência de edificações de caráter permanente e do efetivo aproveitamento de que trata este artigo.

Art. 7º Os inscritos até 15 de fevereiro de 1997, na Secretaria do Patrimônio da União, deverão recadastrar-se, situação em que serão mantidas, se mais favoráveis, as condições de cadastramento utilizadas à época da realização da inscrição originária, desde que estejam ou sejam regularizados os pagamentos das taxas de que tratam os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, independentemente da existência de edificações de caráter permanente e de efetivo aproveitamento.

Parágrafo único. A vedação de que trata o § 6º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada por esta Medida Provisória, não se aplica aos casos previstos neste artigo.

Art. 8º Na realização do cadastramento ou recadastramento de ocupantes, serão observados os procedimentos previstos no art. 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com as alterações desta Medida Provisória.

Parágrafo único. As eventuais despesas que a Administração tiver com o cadastramento ou recadastramento poderão ser repassadas ao ocupante, na forma do regulamento.

Art. 9º Fica vedada a inscrição de ocupações que:

I - vierem a ocorrer após 15 de fevereiro de 1997;

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, das reservas indígenas, das ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação, das reservadas para construção de hidrelétricas, ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a dez por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Seção III**
**Da Fiscalização e Conservação**

Art. 11. Caberá à Secretaria do Patrimônio da União a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, quando necessário, a SPU poderá, na forma do regulamento, solicitar a cooperação de força militar federal.

§ 2º A incumbência de que trata o presente artigo não implicará prejuízo para:

I - as obrigações e responsabilidades previstas nos arts. 70 e 79, § 2º, do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

II - as atribuições dos demais órgãos federais com área de atuação direta ou indiretamente relacionada, nos termos da legislação vigente, com o patrimônio da União.

§ 3º As obrigações e prerrogativas previstas neste artigo poderão ser repassadas, no que couber, às entidades conveniadas ou contratadas na forma dos arts. 1º e 4º.

§ 4º Constitui obrigação do Poder Público em todas as suas esferas, federal, estadual e municipal, observada a legislação específica vigente, zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim.

**Seção IV**
**Do Aforamento**

Art. 12. Observadas as condições previstas no § 1º do art. 22 e resguardadas as situações previstas no inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, os imóveis dominiais da União, situados em zonas sujeitas ao regime enfitêutico, poderão ser aforados, mediante leilão ou concorrência pública, respeitado, como preço mínimo, o valor de mercado do respectivo domínio útil, estabelecido em avaliação de precisão, realizada, especificamente para esse fim, pela Secretaria do Patrimônio da União ou, sempre que necessário, pela Caixa Econômica Federal, com validade de seis meses a contar da data de sua publicação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida a avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata este artigo, a SPU e a CEF poderão contratar serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Medida Provisória, ser homologados por quem os tenha contratado, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Não serão objeto de aforamento os imóveis que, por sua natureza e em razão de norma especial, são ou venham a ser considerados indisponíveis e inalienáveis.

Art. 13. Na concessão do aforamento será dada preferência a quem, comprovadamente, em 15 de fevereiro de 1997, já ocupava o imóvel há mais de um ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º Previamente à publicação do edital de licitação, dar-se-á conhecimento do preço mínimo para venda do domínio útil ao titular da preferência de que trata este artigo, que poderá adquiri-lo por esse valor, devendo, para este fim, sob pena de decadência, manifestar o seu interesse na aquisição e apresentar a documentação exigida em lei na forma e nos prazos previstos em regulamento e, ainda, celebrar o contrato de aforamento de que trata o art. 14 no prazo de seis meses, a contar da data da notificação.

§ 2º O prazo para celebração do contrato de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a pedido do interessado e observadas as condições previstas em regulamento, por mais seis meses, situação em que, havendo variação significativa no mercado imobiliário local, será feita nova avaliação, correndo os custos de sua realização por conta do respectivo ocupante.

§ 3º A notificação de que trata o § 1º será feita por edital publicado no Diário Oficial da União e, sempre que possível, por carta registrada a ser enviada ao ocupante do imóvel que se encontre inscrito na SPU.

§ 4º O edital especificará o nome do ocupante, a localização do imóvel e a respectiva área, o valor de avaliação, bem como o local e horário de atendimento aos interessados.

§ 5º No aforamento com base no exercício da preferência de que trata este artigo, poderá ser dispensada, na forma do regulamento, a homologação da concessão pelo Secretário do Patrimônio da União, de que tratam os arts. 108 e 109 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Art. 14. O domínio útil, quando adquirido mediante o exercício da preferência de que tratam os arts. 13 e 17, § 3º, poderá ser pago:

I - à vista, no ato da assinatura do contrato de aforamento;

II - a prazo, mediante pagamento, no ato da assinatura do contrato de aforamento, de entrada mínima de vinte por cento do preço, a título de sinal e princípio de pagamento, e do saldo em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas, observando-se, neste caso, que o término do parcelamento não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade.

Parágrafo único. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda em que estarão previstas, entre outras, as condições de que trata o art. 26.

Art. 15. A SPU promoverá, mediante licitação, o aforamento dos terrenos de domínio da União, situados em zonas sujeitas ao regime enfitêutico, que estiverem vagos ou ocupados há até um ano em 15 de fevereiro de 1997, bem assim daqueles cujos ocupantes não tenham exercido a preferência ou a opção de que tratam os arts. 13 e 17 desta Medida Provisória e o inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987.

§ 1º O domínio pleno das benfeitorias incorporadas ao imóvel, independentemente de quem as tenha realizado, será também objeto de alienação.

§ 2º Os ocupantes com até um ano de ocupação em 15 de fevereiro de 1997, que continuem ocupando o imóvel e estejam regularmente inscritos e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União na data da realização da licitação, poderão adquirir o domínio útil do imóvel, em caráter preferencial, pelo preço, abstraído o valor correspondente às benfeitorias por eles realizadas, e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no ato do pregão ou no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação do resultado do julgamento da concorrência.

§ 3º O edital de licitação, nesses casos, especificará, com base na proporção existente entre os valores apurados no laudo de avaliação, o percentual a ser subtraído da proposta ou do lance vencedor, correspondente às benfeitorias realizadas pelo ocupante, caso este exerça a preferência de que trata o § 2º.

§ 4º Ocorrendo a venda, na forma deste artigo, do domínio útil do imóvel a terceiros, será repassado ao ocupante, exclusivamente neste caso, o valor correspondente às benfeitorias por ele realizadas calculado com base no percentual apurado na forma do § 3º, ficando vedada a extensão deste benefício a outros casos, mesmo que semelhantes.

§ 5º O repasse de que trata o § 4º será realizado nas mesmas condições de pagamento, pelo adquirente, do preço do domínio útil.

§ 6º Caso o domínio útil do imóvel não seja vendido no primeiro certame, serão promovidas, após a reintegração sumária da União na posse do imóvel, novas licitações, nas quais não será dada nenhuma preferência ao ocupante.

§ 7º Os ocupantes que não exercerem, conforme o caso, as preferências de que tratam os arts. 13 e 15, § 2º, e a opção de que trata o art. 17, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória e em seu regulamento, terão o prazo de sessenta dias para desocupar o imóvel, findo o qual ficarão sujeitos ao pagamento de indenização pela ocupação ilícita, correspondente a dez por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano, até que a União seja reintegrada na posse do imóvel.

Art. 16. Constatado, no processo de habilitação, que os adquirentes prestaram declaração falsa sobre pré-requisitos necessários ao exercício da preferência de que tratam os arts. 13, 15, § 2º, e 17,

§ 3º, desta Medida Provisória, e o inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, os respectivos contratos de aforamento serão nulos de pleno direito, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, retornando automaticamente o imóvel ao domínio pleno da União e perdendo os compradores o valor correspondente aos pagamentos eventualmente já efetuados.

**Seção V**
**Dos Direitos dos Ocupantes Regularmente Inscritos até 5 de Outubro de 1988**

Art. 17. Os ocupantes regularmente inscritos até 5 de outubro de 1988, que não exercerem a preferência de que trata o art. 13, terão os seus direitos e obrigações assegurados mediante a celebração de contratos de cessão de uso onerosa, por prazo indeterminado.

§ 1º A opção pela celebração do contrato de cessão de que trata este artigo deverá ser manifestada e formalizada, sob pena de decadência, observando-se os mesmos prazos previstos no art. 13, para exercício da preferência ao aforamento.

§ 2º Havendo interesse do serviço público, a União poderá, a qualquer tempo, revogar o contrato de cessão e reintegrar-se na posse do imóvel, após o decurso do prazo de noventa dias da notificação administrativa que para esse fim expedir, em cada caso, não sendo reconhecidos ao cessionário quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias realizadas.

§ 3º A qualquer tempo, durante a vigência do contrato de cessão, poderá o cessionário pleitear novamente a preferência à aquisição, exceto na hipótese de haver sido declarado o interesse do serviço público, na forma do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987.

**Seção VI**
**Da Cessão**

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Municípios, entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais;

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor.

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada. ainda, sob o regime da concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

§ 6º Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o § 2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício de atividades de apoio, definidas em regulamento, necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel estiver jurisdicionado.

§ 7º A cessão de que trata o § 6º será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada a sua realização pelo Secretário-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo ou Judiciário, conforme for o caso, e tenham sido observadas as condições previstas no regulamento e os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Art. 19. O ato autorizativo da cessão de que trata o art. 18 poderá:

I - permitir a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;

II - permitir a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso I;

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

IV - isentar o cessionário do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões; ou

c) for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

Art. 20. Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de dez anos, estabelecido no parágrafo único do art. 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, neste caso, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento.

**Seção VII**
**Da Permissão de Uso**

Art. 21. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º A competência para autorizar a permissão de uso de que trata este artigo poderá ser delegada aos titulares das Delegacias do Patrimônio da União nos Estados.

§ 2º Em áreas específicas, devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municípios, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso, na forma do art. 18.

CAPÍTULO II
DA ALIENAÇÃO

Art. 22. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da Secretaria do Patrimônio da União quanto à sua oportunidade e conveniência.

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

§ 2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

**Seção I**
**Da Venda**

Art. 23. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão públicos, observadas as seguintes condições:

I - na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública;

II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III - a caução de participação, quando realizada licitação na modalidade de concorrência, corresponderá a dez por cento do valor de avaliação;

IV - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

V - o leilão será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até cinco por cento do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de seis meses;

VIII - demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Medida Provisória, ser homologados pela SPU, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o cessionário, o locatário ou o arrendatário que esteja em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União, bem como o expropriado.

§ 4º A venda, em qualquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor de aquisição e o restante em até quarenta e oito prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 26 e 27.

Art. 24. A preferência de que trata o art. 13, exceto com relação aos imóveis sujeitos aos regimes dos arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, e da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, poderá, a critério da Administração, ser estendida, na aquisição do domínio útil ou pleno de imóveis residenciais de propriedade da União, que venham a ser colocados à venda, àqueles que, em 15 de fevereiro de 1997, já os ocupavam, na qualidade de locatários, independentemente do tempo de locação, observadas, no que couber, as demais condições estabelecidas para os ocupantes.

Parágrafo único. A preferência de que trata este artigo poderá, ainda, ser estendida àquele que, atendendo as demais condições previstas no **caput** deste artigo, esteja regularmente cadastrado como locatário, independentemente da existência de contrato locativo.

Art. 25. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, dez por cento do valor da avaliação, permitido o parcelamento deste sinal em até quatro vezes, e do saldo em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a trinta por cento do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º Quando o projeto se destinar ao assentamento de famílias carentes, será dispensado o sinal, e o valor da prestação não poderá ser superior a trinta por cento da renda familiar do beneficiário, observando-se, como mínimo, o valor de que trata o art. 40.

§ 2º As situações de baixa renda e de carência serão definidas e comprovadas, por ocasião da habilitação e periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nas vendas de que trata este artigo aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no art. 26, não sendo exigido, a critério da Administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro, nos projetos de assentamento de famílias carentes.

Art. 26. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I - garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;

II - valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela Price, com taxa nominal de juros de dez por cento ao ano, exceto para as alienações de que trata o art. 25, cuja taxa de juros será de sete por cento ao ano;

III - atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data;

IV - pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel;

V - na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, **pro rata die**, com base no último índice de atualização mensal aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;

VI - ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de dois por cento, bem como de juros de zero vírgula zero trinta e três por cento por dia de atraso ou fração;

VII - a falta de pagamento de três prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato;

VIII - obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

Parágrafo único. Os contratos de compra e venda de que trata este artigo deverão prever, ainda, a possibilidade, a critério da Administração, da atualização da prestação ser realizada em periodicidade superior à prevista no inciso IV, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente.

Art. 27. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 23, § 3º, 25, **caput**, e 26 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade.

Art. 28. As condições de que tratam os arts. 12 a 16 e 17, § 3º, poderão, a critério da Administração, ser aplicadas, no que couber, na venda do domínio pleno de imóveis de propriedade da União situados em zonas não submetidas ao regime enfitêutico.

## Seção II
## Da Permuta

Art. 29. Poderá ser autorizada, na forma do art. 22, a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União, por imóveis edificados ou não, ou por edificações a construir.

§ 1º Os imóveis permutados com base neste artigo não poderão ser utilizados para fins residenciais funcionais, exceto nos casos de residências de caráter obrigatório, de que tratam os arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 2º Na permuta, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

**Seção III**
**Da Doação**

Art. 30. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União a Estados, Municípios e a fundações e autarquias públicas federais, estaduais e municipais, observado o disposto no art. 22.

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;
II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou
III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º Fica vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes, na forma do art. 25, e desde que o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os arts. 79, 81, 82, 101, 103, 104, 110, 118, 123 e 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

.....

§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso." (NR)

"Art. 81. .....

.....

§ 5º A taxa de uso dos imóveis ocupados por servidores militares continuará a ser regida pela legislação específica que dispõe sobre a remuneração dos militares, resguardado o disposto no § 3º em se tratando de residência em alojamentos militares ou em instalações semelhantes." (NR)

"Art. 82. .....

Parágrafo único. Os imóveis residenciais administrados pelos órgãos militares e destinados à ocupação por servidor militar, enquanto utilizados nesta finalidade serão considerados de caráter obrigatório, independentemente dos procedimentos previstos neste artigo." (NR)

"Art. 101. .....

Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento." (NR)

"Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acordo entre as partes, ou, a critério do Presidente da República, por proposta do Ministério da Fazenda, pela remição do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico.

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art. 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2º Na consolidação pela União do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância equivalente a dezessete por cento, correspondente ao valor do domínio direto." (NR)

"Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfitêutico a terrenos compreendidos em determinada zona, a SPU notificará os interessados com preferência ao aforamento nos termos dos arts. 105 e 215, para que o requeiram dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda dos direitos que porventura lhes assistam.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, e publicado no Diário Oficial da União. mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local e, sempre que houver interessados conhecidos, por carta registrada." (NR)

"Art. 110. Expirado o prazo de que trata o art. 104 e não havendo interesse do serviço público na manutenção do imóvel no domínio pleno da União, a SPU promoverá a venda do domínio útil dos terrenos sem posse, ou daqueles que se encontrem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo ou de quem, tendo requerido, não tenha preenchido as condições necessárias para obter a concessão do aforamento." (NR)

"Art. 118. Caduco o aforamento na forma do parágrafo único do art. 101, o órgão local da SPU notificará o foreiro, por edital, ou quando possível por carta registrada, marcando-lhe o prazo de noventa dias para apresentar qualquer reclamação ou solicitar a revigoração do aforamento.

....." (NR)

"Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a dezessete por cento do valor do domínio pleno do terreno." (NR)

"Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, **ex officio**, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento.

§ 1º A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, e mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local.

§ 3º Expirado o prazo da notificação, a União imitir-se-á sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo posseiro não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor correspondente a dez por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração." (NR)

Art. 32. Os arts. 3º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de zero vírgula zero cinco por cento, por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6º Fica vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760/46, exceto quando:

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada." (NR)

"Art. 5º Ressalvados os terrenos da União que, a critério do Poder Executivo, venham a ser considerados de interesse do serviço público, conceder-se-á o aforamento:

I - independentemente do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, nos casos previstos nos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760/46;

II - mediante leilão público ou concorrência, observado o disposto no art. 99 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Parágrafo único: Considera-se de interesse do serviço público todo imóvel necessário ao desenvolvimento de projetos públicos, sociais ou econômicos de interesse nacional, à preservação ambiental, à proteção dos ecossistemas naturais e à defesa nacional, independentemente de se encontrar situado em zona declarada de interesse do serviço público, mediante portaria do Secretário do Patrimônio da União." (NR)

"Art. 6º A realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, importará:

I - na remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, inclusive na demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado; e

II - na automática aplicação de multa mensal em valor equivalente a R$ 30,00 (trinta reais), atualizados anualmente em 1º de janeiro de cada ano, mediante portaria do Ministério da Fazenda, para cada metro quadrado das áreas aterradas, construídas ou em que forem realizadas obras ou instalados equipamentos, que será cobrada em dobro após trinta dias da notificação, pessoal, pelo correio ou por edital, se o infrator não tiver removido o aterro e demolido as benfeitorias efetuadas." (NR)

Art. 33. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que tratam os arts. 14 e 26, cabendo-lhe, ainda, administrá-los no tocante à venda do domínio útil ou pleno, efetuando a cobrança e o recebimento do produto da venda.

§ 1º Os contratos celebrados pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento particular, terão força de escritura pública.

§ 2º Em se tratando de aforamento, as obrigações enfitêuticas, inclusive a cobrança e o recebimento de foros e laudêmios, continuarão a ser administradas pela Secretaria do Patrimônio da União.

§ 3º O seguro de que trata o inciso IV do art. 26 será realizado por intermédio de seguradora a ser providenciada pela Caixa Econômica Federal.

Art. 34. A Caixa Econômica Federal fará jus a parte da taxa de juros, equivalente a três vírgula quinze por cento ao ano, nas vendas a prazo de que trata o art. 33, como retribuição pelos serviços prestados à União, de que dispõe esta Medida Provisória.

Art. 35. Nas vendas de que trata esta Medida Provisória, quando realizadas mediante licitação, os adquirentes poderão, a critério da Administração, utilizar, para pagamento à vista do domínio útil ou pleno de imóveis de propriedade da União, créditos securitizados ou títulos da dívida pública de emissão do Tesouro Nacional.

Art. 36. Fica instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliário da União - PROAP, destinado ao incentivo à regularização, administração, aforamento, alienação e fiscalização de bens imóveis de domínio da União, ao incremento das receitas patrimoniais, bem como à modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Comporão o fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa instituído neste artigo, que será gerida pelo Secretário do Patrimônio da União, as receitas patrimoniais decorrentes de:

I - multas; e

II - parcela do produto das alienações de que trata esta Medida Provisória, nos percentuais adiante indicados, observado o limite de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao ano:

a) vinte por cento, nos anos 1997 e 1998;
b) quinze por cento, no ano 1999;
c) dez por cento, no ano 2000;
d) cinco por cento, nos anos 2001 e 2002.

Art. 37. No desenvolvimento do PROAP, a SPU priorizará ações no sentido de desobrigar-se de tarefas operacionais, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante convênio com outros órgãos públicos, federais, estaduais e municipais e contrato com a iniciativa privada, ressalvadas as atividades típicas de Estado e resguardados os ditames do interesse público e as conveniências da segurança nacional.

Art. 38. As disposições previstas no art. 29 aplicam-se, no que couber, às entidades da Administração Pública Federal indireta, inclusive às autarquias e fundações públicas e às sociedades sob controle direto ou indireto da União.

Art. 39. Será de competência exclusiva da SPU, observado o disposto no art. 37 e sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previstas no Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, a realização de aforamentos, concessões de direito real de uso, locações, arrendamentos, entregas e cessões a qualquer título, de imóveis de propriedade da União, exceto nos seguintes casos:

I - cessões, locações e arrendamentos especialmente autorizados nos termos de entrega, observadas as condições fixadas em regulamento;

II - locações de imóveis residenciais de caráter obrigatório, de que tratam os arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

III - locações de imóveis residenciais sob o regime da Lei nº 8.025, de 1990;

IV - cessões de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 18; e

V - as locações e arrendamentos autorizados nos termos do inciso III do art. 19.

Art. 40. Será observado como valor mínimo para efeito de aluguel, arrendamento, cessão de uso onerosa, foro e taxa de ocupação, aquele correspondente ao custo de processamento da respectiva cobrança.

Art. 41. Serão reservadas, na forma do regulamento, áreas necessárias à gestão ambiental, à implantação de projetos demonstrativos de uso sustentável dos recursos naturais e dos ecossistemas costeiros, de compensação por impactos ambientais, relacionados com instalações portuárias, marinas, complexos navais e outros complexos náuticos, desenvolvimento do turismo, de atividades pesqueiras, da aqüicultura, da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e minerais, aproveitamento de energia hidráulica e outros empreendimentos considerados de interesse nacional.

Parágrafo único. Quando o empreendimento necessariamente envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do art. 18, condicionada, quando for o caso, à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório, devidamente aprovados pelos órgãos competentes, observadas as demais disposições legais pertinentes.

Art. 42. Nos aterros realizados até 15 de fevereiro de 1997, sem prévia autorização, a aplicação das penalidades de que tratam os incisos I e II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada por esta Medida Provisória, será suspensa a partir do mês seguinte ao da sua aplicação, desde que o interessado solicite, junto ao Ministério da Fazenda, a regularização e a compra à vista do domínio útil do terreno acrescido, acompanhado do comprovante de recolhimento das multas até então incidentes, cessando a suspensão trinta dias após a ciência do eventual indeferimento.

Parágrafo único. O deferimento do pleito dependerá da prévia audiência dos órgãos técnicos envolvidos.

Art. 43. As condições previstas nesta Medida Provisória aplicar-se-ão às ocupações existentes nas terras de propriedade da União situadas na Área de Proteção Ambiental - APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, no Distrito Federal, que se tornarem passíveis de regularização, após o rezoneamento de que trata a Lei nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996.

Parágrafo único. A alienação dos imóveis residenciais da União, localizados nas Vilas Operárias de Nossa Senhora das Graças e Santa Alice, no Conjunto Residencial Salgado Filho, em Xerém, no Município de Duque de Caxias (RJ), e na Vila Portuária Presidente Dutra, na Rua da América nº 31, no Bairro da Gamboa, no Município do Rio de Janeiro (RJ), observará, também, o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 44. As receitas líquidas provenientes da alienação de bens imóveis de domínio da União, de que trata esta Medida Provisória, deverão ser integralmente utilizadas na amortização da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo para o disposto no inciso II do § 2º e § 4º do art. 4º, no art. 34 e no inciso II do parágrafo único do art. 36.

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 46. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, e legislação superveniente.

Art. 47. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.567-13, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 49. Ficam revogados os arts. 65, 66, 125, 126 e 133, e os itens 5º, 8º, 9º e 10 do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o Decreto-Lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, o art. 195 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977, a Lei nº 6.609, de 7 de dezembro de 1978, o art. 90 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de

1985, o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 9.253, de 28 de dezembro de 1995, e a Medida Provisória nº 1.567-13, de 26 de fevereiro de 1998.

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M Nº 600

Em 12 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que dispõe sobre a regularização, a administração, o aforamento e a alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do artigo 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

2. O Governo Federal conseguiu estabilizar a moeda, reduzir os índices inflacionários, aumentar o poder de compra das classes mais baixas. Não obstante os resultados já alcançados, é preciso equilibrar as contas públicas, incentivar o aumento da produção e a geração de novos empregos, implementar amplas medidas de caráter social, além de outras ações necessárias à consolidação do Plano Econômico.

3. Com este propósito, o Governo vem, de forma corajosa e segura, derrubando barreiras, quebrando tabus, com a adoção de medidas nem sempre populares, mas, sem sombra de dúvida, necessárias à retomada do desenvolvimento do nosso País.

4. Neste contexto, o patrimônio imobiliário da União se apresenta como um extraordinário recurso destinado a apoiar a consolidação do Plano Econômico Nacional, consistindo este projeto de Medida Provisória um forte instrumento para viabilizar a utilização deste recurso

5. A elaboração do presente projeto foi norteada pelos princípios de racionalização e descentralização, sendo que, neste caso, ressalvadas as atividades típicas de Estado, e resguardados os ditames do interesse público e as conveniências da segurança nacional, buscou-se desobrigar a Administração de tarefas operacionais, recorrendo-se, prioritariamente, à execução indireta, por intermédio dos Estados, Municípios e da iniciativa privada.

6. No campo econômico, o projeto permitirá:

6.1. a elevação das receitas patrimoniais, em decorrência da agilização do processo de identificação, demarcação, regularização e cadastramento dos imóveis da União e de seus ocupantes, que se pretende obter com a medidas propostas de racionalização e descentralização;

6.2. a venda, mediante licitação do domínio útil, dos imóveis situados em zona submetida ao regime enfitêutico, dando-se preferência na aquisição:

- antes da abertura do processo licitatório, pelo preço de avaliação e em condições facilitadas, ao posseiro com mais de um ano de ocupação e que, até a data da formalização do contrato de aforamento, esteja regularmente inscrito e em dia com as suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União;

- no ato do leilão ou em até 48 horas da publicação do resultado da concorrência, pelo preço e nas mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, ao posseiro com até um ano de ocupação e que esteja regularmente inscrito e em dia com as suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União;

6.3. a aplicação, a critério da Administração, das mesmas condições de compra do domínio útil, concedida aos ocupantes de imóveis situados em zona sujeita ao regime enfitêutico, à venda do domínio pleno aos ocupantes de imóveis localizados em área não submetida àquele regime;

6.4. à recuperação de receitas, com o pagamento dos débitos existentes para com o patrimônio da União, por parte daqueles que se interessarem em exercer a preferência ao aforamento;

6.5. a identificação de áreas para o desenvolvimento de projetos urbanísticos, objetivando a alienação ou o aforamento de lotes vagos, bem assim de outros empreendimentos relacionados com a implantação de instalações portuárias, marinas e outros complexos náuticos; desenvolvimento de atividades pesqueiras, da piscicultura e aqüicultura; da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e minerais; e outros empreendimentos de interesse nacional, o que, além de produzir receitas, contribuirá para o aumento da produção e a geração de empregos;

6.6. a venda de bens de uso especial sem previsão de utilização pela administração pública; atualmente, já existe previsão na legislação para a venda de imóveis da União, todavia apenas mediante pagamento à vista, o que vem dificultando o processo de alienação; o Projeto prevê a venda com o pagamento de um sinal e do saldo em até 48 prestações mensais;

6.7. a diminuição do déficit de bens imóveis necessários ao uso da administração pública, sem ou com menor utilização de recursos do Tesouro Nacional, por intermédio da permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União e das entidades da administração pública federal indireta, por imóveis, edificados ou não, ou por edificações a construir, o que propiciará significativa redução de despesas com locações;

6.8. as receitas líquidas provenientes da alienação dos bens imóveis de domínio da União serão integralmente utilizados na amortização da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

7. Ainda no campo econômico, prevê o Projeto, também, a participação da iniciativa privada nos trabalhos de identificação, demarcação, regularização e cadastramento de imóveis e de seus ocupantes.

8. No campo sócio-cultural, o Projeto prevê:

8.1. a identificação de áreas para assentamento de família carentes, com vistas a reduzir o déficit habitacional existente nos grandes centros urbanos, provocado pelo crescente deslocamento, ocorrido nos últimos anos, do homem do campo em direção às cidades, sem emprego, moradia e em condições subumanas de sobrevivência, que acabou provocando uma verdadeira explosão no processo de favelização e o aumento da criminalidade urbana; cabe enfatizar que a questão habitacional constitui um dos mais graves problemas com que se defronta o País e cujos reflexos já se fazem sentir, inclusive no meio rural, haja vista o grande número de pessoas que nunca trabalharam no campo e que hoje lutam por um pedaço de terra;

8.2. a regularização de cerca de 3 milhões de ocupações irregulares em áreas de domínio da União, como forma de por termo ao clima de desassossego social existente, em razão da situação precária em que esses ocupantes se encontram, por falta de um título que lhes assegure os investimento realizados no imóvel ou a sua própria permanência, principalmente nas camadas de baixa renda, cujas famílias se sentem, inclusive, ameaçadas por terceiros na sua posse sobre o imóvel;

8.3. a identificação de áreas para instalação de hospitais, postos de saúde, creches, escolas e outros empreendimentos de interesse público;

8.4. a disponibilização de áreas para realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional.

9. No campo ecológico, o Projeto permitirá:

9.1. nas áreas de domínio da União já reguladas ou após a sua regularização, selecionar aquelas necessárias à preservação ambiental, para fins de instalação de parques e reservas ecológicas;

9.2. identificar as áreas devolutas indispensáveis à preservação ambiental para fins de demarcação e regularização em nome da União e posterior destinação, à exemplo do item precedente, à instalação de parques e reservas ecológicas;

9.3 o desenvolvimento do turismo ecológico, com a viabilização de empreendimentos hoteleiros e infra-estrutura de lazer em parques e reservas ecológicas, como forma de torna-los auto-sustentaveis e, de preferência, ainda rentaveis.

9.4 a aplicação de multa na realização de aterros para formação de acrescidos de marinha, ou nas margens de lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres, costeiras ou oceânicas de propriedade da União, na edificação em praias marítimas e oceânicas e, bem assim nas praias formadas em lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres, de propriedade da União, esta multa, embora prevista na atual legislação, não tem como ser aplicada por falta de expressão monetária, uma vez que expressa em OTN, hoje inexistente e sem substituto.

10 O Projeto regulamenta o § 2º do artigo 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando os direitos e obrigações dos ocupantes regularmente inscritos até 5 de outubro de 1988, mediante a celebração de contratos de cessão de uso onerosa, por prazo indeterminado.

11. Em retribuição pelos serviços prestados, os Estados, Municípios e a iniciativa privada farão jus a parte do produto das receitas patrimoniais deles decorrentes, inclusive do produto da venda dos terrenos resultantes dos projetos urbanisticos por eles executados.

12. Por todo o exposto, o encaminhamento da presente proposta sob a forma de Medida Provisória se justifica pela relevância e urgência das matérias envolvidas que, embora não produzindo efeitos imediatos, o retardamento de sua adoção postergará, ainda mais, o alcance dos resultados economicos, sociais e públicos desejados. Some-se, ainda, o efetivo risco de invasão de áreas públicas que haveria durante o período da discussão das matérias, se conduzida esta proposta sob a forma de projeto de lei.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº DE

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Necessidade de adaptar a legislação patrimonial vigente, objetivando descentralizar, racionalizar e agilizar os procedimentos relativos a regularização, administração, aforamento e alienação de imoveis patrimoniais, assim como regulamentar o art. 49, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Inserir alterações na legislação patrimonial vigente no que se refere a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imoveis de domínio da União, bem como regulamentar o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, conforme detalhado em anexo

3. Alternativas existentes as medidas ou atos propostos:

Não ha alternativa, dada a urgência requerida na implantação das medidas necessarias.

4. Custos:

A medida não implica em custos adicionais.

5. Razões que justificam a urgência:

1 O projeto de MP constitui forte instrumento para viabilizar a utilização do patrimônio imobiliario da União, como um extraordinario recurso destinado a apoiar a consolidação do Plano Econômico Nacional.
2. Permitira ampliar as receitas do Tesouro, mediante amplo programa de vendas que possibilitara, ainda, a regularização das ocupações existentes em imoveis da União.
3 Viabilizara, ainda, uma serie de outras medidas nos campos economico, socio-cultural e ecológico, conforme detalhado em anexo

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Provocara impacto positivo sobre o meio ambiente.

7. Sintese do parecer do órgão juridico:

Aperfeiçoa a legislação patrimonial vigente. Tem reflexos positivos na politica economica e na solução de problemas sociais Não compromete o aspecto da constitucionalidade.

# LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO N. 24.643 — DE 10 DE JULHO DE 1934 (*)**

*Decreta o Codigo de Aguas*

DECRETO-LEI Nº 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

*Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências*

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I – 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II – 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex officio*, a partir de 1º de abril de 1988.

.....

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:

a) sem prova do pagamento do laudêmio;

b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e

c) sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá a revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.

§ 4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 5º O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2 331, de 28 de maio de 1987.

Art. 4º A alienação de bens imóveis da União, sob administração do Serviço do Patrimônio da União (SPU), será feita em leilão público, podendo adquiri-los, em condições de igualdade com o lance vencedor, o ocupante ou locatário, sendo o mesmo procedimento adotado para a alienação do domínio útil, quando não houver preferência ao aforamento, observados os procedimentos estabelecidos no art. 15, inciso I, do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, e modificações posteriores.

Art. 5º Ressalvados os terrenos da União que, a critério do Poder Executivo, venham a ser necessários ao Serviço Público, conceder-se-á o aforamento:

I – independentemente do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, nos casos previstos nos arts. 105 e 215 do Decreto-lei nº 9 760, de 5 de setembro de 1946;

II – mediante o pagamento do preço referido no item anterior, nos casos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977; e

III – mediante leilão publico, nas hipóteses do art. 99 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 6º A realização de aterros para a formação de acrescidos de marinha ou nas margens de lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres de propriedade da União, sem prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, importará:

I – na remoção do aterro e demolição das eventuais benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado;

II – na automática aplicação de multa mensal em valor equivalente a 5 (cinco) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), para cada 1m² (um metro quadrado) das áreas aterradas ou construidas, que será cobrada em dobro, após 30 (trinta) dias da notificação, pelo correio ou por edital, se o infrator não tiver removido o aterro e demolido a construção.

Paragrafo unico. As sanções previstas neste artigo aplicam-se a edificações em praias maritimas e oceânicas, bem assim nas praias formadas em lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres de propriedade da União

DECRETO-LEI N. 9.760 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

*Dispõe sôbre os bens imóveis da União e dá outras providências*

.....

Art. 65. O S. P. U. poderá reservar em zonas rurais, terras da União para exploração agricola.

Parágrafo único. Além das compreendidas na área da Fazenda Nacional de Santa Cruz e da Baixada Fluminense, o Ministério da Agricultura indicará as terras que devam ser reservadas e elaborará o plano do aproveitamento das mesmas opinando sôbre o regime apropriado à sua utilização.

Art. 66. A utilização das terras de que trata o artigo anterior, fica subordinada às seguintes condições:

a) não exceder cada lote de 20 (vinte) hectares, salvo em casos especiais, a juizo do Ministério da Agricultura.

b) só serem lotes cedidos, sob qualquer forma, a quem não seja proprietário de terras cuja área, somada à do lote, não exceda de 20 (vinte) hectares.

c) ficarem as transferências dos direitos sôbre os lotes condicionados à continuidade de exploração e subordinados à prévia licença do S. P. U., ouvido o Ministério da Agricultura.

.....

Art. 70 O ocupante do próprio nacional, sob qualquer das modalidades previstas neste Decreot-lei, é obrigado a zelar pela conservação do imóvel, sendo responsável pelos danos ou prejuizos que nêle tenha causado.

.....

Art. 79 A entrega de imóvel necessário a serviço público federal compete privativamente ao S. P. U.

§ 1.º A entrega, que se fará mediante têrmo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao S. P. U. ratificá-la, desde que, nesse periodo tenha o imóvel sido devidamente utilizado ao fim para que fôra entregue.

§ 2.º O Chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.

SEÇÃO III

*Da residência obrigatória de servidor da União*

Art. 80. A residência de servidor da União em próprio nacional ou em outro imóvel utilizado em serviço público federal, sòmente será considerada obrigatória quando fôr indispensável, por necessidade de vigilância ou assistência constante.

Art. 81. O ocupante, em caráter obrigatório de próprio nacional ou de outro imóvel utilizado em serviço público federal, fica sujeito ao pagamento da taxa de 3% (três por cento) ao ano sôbre o valor atualizado, do imóvel ou da parte nêle ocupada, sem exceder a 20% (vinte por por cento) do seu vencimento ou salário.

§ 1º Em caso de ocupação de imóvel alugado pela União, a taxa será de 50% (cinquenta por cento) sôbre o valor locativo da parte ocupada.

§ 2º A taxa de que trata o presente artigo será arrecadada mediante desconto mensal em fôlha de pagamento.

§ 3º E' isento do pagamento de taxa o servidor da União que ocupar:

I — construção improvisada, junto à obra em que esteja trabalhando;

II — próprio nacional ou prédio utilizado por serviço público federal, em missão de caráter transitório, de guarda, plantão, proteção ou assistência; ou

III — alojamentos militares ou instalações semelhantes.

Art 82. A obrigatoriedade de residência será determinada por ato expresso do Presidente da República.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os casos previstos no § 3.º do artigo anterior.

Art. 83. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional não poderá no todo ou em parte, cedê-lo alugá-lo ou dar-lhe destino diferente o residencial.

§ 1.º A infração do disposto neste artigo constituirá falta grave, para o fim previsto no artigo 234 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

§ 2.º Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o S. P. U. ouvida a repartição interessada, examinará a necessidade de ser mantida a condição de obrigatoriedade de residência no imóvel, e submeterá o assunto, com o seu parecer e pelos meios competentes, à deliberação do Presidente da República.

Art. 84. A repartição federal que precisar de próprio nacional no todo ou em parte, para residência, em caráter obrigatório, do servidor da União solicitará por intermédio do S. P. U., a necessária determinação do Presidente da Republica, justificando à vista do disposto neste Decreto-lei, a razão da obrigatoriedade.

Parágrafo único. A repartição federal que dispuser de imóvel que deva ser ocupado nas condições previstas no § 3º do art. 81 dêste Decreto-lei comunica-lo-á ao S. P. U., justificando-o.

Art. 85. A repartição federal que tenha sob sua jurisdição imóvel utilizado como residência obrigatória de servidor da União deverá:

I — entregá-lo ou recebê-lo do respectivo ocupante, mediante têrmo de que constarão as condições prescritas pelo S. P. U.;

II remeter cópia do têrmo ao S. P. U.,

III comunicar à repartição pagadora competente a importância do desconto que deva ser feito em fôlha de pagamento, para o fim previsto no § 2.º do artigo 81, remetendo ao S. P. U. cópia dêsse expediente;

IV — comunicar ao S. P. U. qualquer alteração havida no desconto a que se refere o item anterior, esclarecendo devidamente o motivo que a determinou; e

V — comunicar imediatamente ao S. P. U. qualquer infração das disposições dêste Decreto-lei, bem como a cessação da obrigatoriedade de residência, não podendo utilizar o imóvel em nenhum outro fim sem autorização do mesmo Serviço.

.....

Art. 96 Em se tratando de exploração de frutos ou prestação de serviços, a locação se faz sob forma de arrendamento, mediante condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Salvo em casos especiais, expressamente determinados em lei, não se fará arrendamento por prazo superior a 10 (dez) anos.

.....

Art. 99. A utilização do terreno da União sob regime de aforamento dependerá de prévia autorização do Presidente da República, salvo se já permitida em expressa disposição legal

Parágrafo único. Em se tratando de terreno beneficiado com construção constituída de unidades autônomas, ou, comprovadamente, para tal fim destinado, o aforamento poderá ter por objeto as partes ideais correspondentes às mesmas unidades.

.....

Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno.

§ 1º O pagamento do fôro deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento).

§ 2.º O não pagamento do foro durante 3 (três) anos consecutivos importará na caducidade do aforamento.

.....

Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acôrdo entre as partes, ou, a critério do Govêrno, pela remissão do fôro e, quanto às terras de que trata o art. 83 ou quando concedido com fundamento nos itens ns. 8º, 9º e 10 o art. 105 quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente.

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no atraso do pagamento do fôro durante 3 (três) anos consecutivos, é facultado ao foreiro revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2º A remissão do fôro será facultada, a critério do Presidente da República e por proposta do Ministro da Fazenda, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico.

§ 3.º Na consolidação, pela União, do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância do 20 (vinte) fôros e 1 (um) laudêmio, correspondente ao valor do domínio direto.

§ 4.º Em caso de extinção pela não utilização apropriada de terras compreendidas em áreas reservadas a fins agrícolas, a União consolidará o domínio pleno na forma do parágrafo anterior.

Art. 104 Decidida a aplicação do regime enfitêutico a terrenos compreendidos em determinada zona, o S. P. U. notificará os interessados para que requeiram o aforamento dentro do prazo de 90 (noventa) dias sob pena

a) de perda de direitos que porventura lhes assistam, ou

b) de pagamento em dôbro da taxa de ocupação

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado durante 15 (quinze) dias na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, publicado 3 (três) vezes durante êsse período no órgão local que inserir os atos oficiais, e, sempre que houver interessado conhecido, por carta registrada.

Art. 105. Têm preferência ao aforamento:

1º — os que tiverem título de propriedade devidamente transcrito no Registro de Imóveis,

2º — os que estejam na posse dos terrenos, com fundamento em título outorgado pelos Estados ou Municípios,

3º — os que, necessàriamente, utilizam os terrenos para acesso às suas propriedades;

4.º — os ocupantes inscritos até o ano de 1940 e que estejam quites com o pagamento das devidas taxas, quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos;

5.º — os que, possuindo benfeitorias, estiverem cultivando por si e regularmente, terras da União quanto às reservadas para exploração agrícola, na forma do art. 65;

6.º — Os concessionários de terrenos de marinha, quanto aos seus acrescidos desde que êstes não possam constituir unidades autônomas;

7.º — os que no terreno possuam benfeitorias, anteriores ao ano de 1940, de valor apreciável em relação ao daquele;

8.º — Os concessionários de serviços públicos, quanto aos terrenos julgados necessários a êstes serviços, a critério do Govêrno.

9º — os pescadores ou colônias de pescadores, que se obrigarem a manter estabelecimento de pesca ou indústria correlata, quanto aos terrenos julgados apropriados;

10. — os ocupantes de que trata o art. 133, quanto às terras devolutas situadas nos Territórios Federais.

Parágrafo único. As questões sôbre propriedades servidão e posse são da competência dos Tribunais Judiciais.

.....

Art. 108. Decorrido o prazo mencionado no § 2.º do artigo anterior e apreciadas as reclamações que tenham sido apresentadas, o Chefe do órgão local do S. P. U., calculado o fôro devido, concederá o aforamento, *ad referendum* do Diretor do mesmo Serviço, recolhidos os tributos porventura devidos à Fazenda Nacional.

Art. 109. Aprovada a concessão lavrar-se-á em livro próprio do S.P.U. o contrato enfitêutico, de que constarão as condições estabelecidas e as características do terreno aforado.

Art. 110. Expirado o prazo de que trata o art. 104, o S. P. U. promoverá a alienação do direito ao aforamento dos terrenos desocupados e inscreverá para cobrança em dôbro da taxa de ocupação, os que se encontrarem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo.

.....

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas.

§ 1.º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S. P. U., do título de aquisição devidamente transcrito no Re-

gistro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante têrmo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sôbre o valor do terreno e benfeitorias nêle existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

.....

Art. 118. Caduco o aforamento na forma do § 2.º do art. 101, o órgão local do S. P. U. notificará o foreiro, por edital, ou, quando possível, por carta registrada, marcando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar qualquer reclamação ou solicitar a revigoração do aforamento.

Parágrafo único. Em caso de apresentação de reclamação, o prazo para o pedido de revigoração será contado da data da notificação ao foreiro da decisão final proferida.

.....

Art. 120. A revigoração do aforamento poderá ser negada se a União necessitar do terreno para serviço público, ou, quanto às terras de que trata o art. 65, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente, obrigando-se, nesses casos, à indenização das benfeitorias porventura existentes.

.....

Art. 123. A remissão será feita por importância correspondente a 20 (vinte) fôros e 1½ (um e meio) laudêmio, calculado êste sôbre o valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias existentes na data da remissão.

§ 1.º A remissão se fará com redução de 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento), e 5% (cinco por cento), se requerida respectivamente, no primeiro, segundo, terceiro ou quarto semestre, da data da notificação.

§ 2.º Perderá direito a qualquer das reduções mencionadas no parágrafo anterior, o requerente que não efetuar o pagamento devido no prazo de 30 (trinta) dias da expedição da guia do recolhimento.

.....

Art. 125. Por ato do Govêrno, e a seu critério, poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos neste Decreto-lei, imóveis da União aos Estados, aos Municípios, a entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais e, em se tratando de aproveitamento econômico de interêsse nacional, que mereça tal favor, a pessoa física ou jurídica.

Art. 126. Nos casos previstos no artigo anterior, a cessão se fará mediante têrmo ou contrato, de que expressamente constarão as condições estabelecidas, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, fôr dada aplicação diversa da que lhe tenha sido destinada.

.....

Art. 128. Para cobrança da taxa, o S.P.U. fará a inscrição dos ocupantes, *ex-ofício*, ou à vista de declaração dêstes, notificando-os.

Parágrafo único. A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

.....

**Art. 133. Poderá ser concedida licença de ocupação de terras devolutas situadas nos Territórios Federais, até 2.000 (dois mil) hectares, a pessoa física ou jurídica que se comprometa utilizá-las em fins agrícolas ou pastoris.**

**§ 1.º A licença de ocupação será dada pelo S. P. U., por proposta do Governador do Território, e, em se tratando de terra situada dentro da faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras ficará subordinada a prévia permissão do Conselho de Segurança Nacional.**

**§ 2.º Será cassada a licença se dentro do prazo de 90 (noventa dias) não fôr iniciada a utilização prevista.**

.....

**Art. 215. Os direitos peremptos por fôrça do disposto nos arts. 20, 28 e 35 do Decreto-lei n. 3.438, de 17 de Julho de 1941 (*), e 7º do Decreto-lei n. 5.666, de 15 de Julho de 1943 (*), ficam revigorados correndo os prazos para o seu exercício da data da notificação de que trata o art. 104 dêste Decreto-lei.**

## DECRETO-LEI Nº 271 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Dispõe sôbre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aereo e da outras providências.*

.....

Art. 7º É instituida a concessão de uso de terrenos publicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resoluvel, para fins especificos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada por instrumento publico ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sôbre o imovel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu têrmo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou têrmo, ou descumpra cláusula resolutoria do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrario, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legitima ou testamentária, como os demais direitos reais sôbre coisas alheias, registrando-se a transferência.

## LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

*Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB situados no Distrito Federal, e dá outras providências*

## DECRETO-LEI Nº 1.437 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

***Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.***

DECRETO-LEI Nº 147 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

*Dá nova lei à página à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)*

# LEI Nº 9.262, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre a administração da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu, localizada no Distrito Federal, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 178 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967

*Dispõe sôbre a cessão de imóveis da União Federal para as finalidades que especifica.*

DECRETO-LEI Nº 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

*Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências*

.....

Art. 195. A alienação de bens da União dependerá de autorização em decreto e será sempre precedida de parecer do Departamento de Serviços Gerais, do Ministério da Fazenda, quanto à sua oportunidade e conveniência.

Parágrafo único. A alienação ocorrerá quando não houver interêsse econômico e social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniente quanto à defesa nacional no desaparecimento do vínculo da propriedade.

DECRETO-LEI Nº 1.561 — DE 13 DE JULHO DE 1977

*Dispõe sobre a ocupação de terrenos da União e dá outras providências*

.....

Art. 4º — Observadas as disposições do Decreto-lei nº 9 760, de 5 de setembro de 1946, poderá ser concedido o aforamento, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, aos ocupantes de terrenos da União que, à data deste Decreto-lei, tenham exercido posse contínua:

a) há mais de cinco (5) anos e realizado construção de valor apreciável;

b) há mais de dez (10) anos e realizado construção de valor inferior ao referido na alínea "a";

c) há mais de quinze (15) anos e realizado benfeitorias de qualquer valor.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, considera-se valor apreciável o que corresponder a pelo menos metade do valor do domínio útil do terreno.

§ 2º — O preço do domínio útil poderá ser recolhido em até vinte e quatro (24) parcelas mensais e consecutivas de valor igual, acrescidas de juros e correção monetária; neste caso, o aforamento só será constituído após a integralização do pagamento.

LEI Nº 6.609, de 07 de dezembro de 1978.

Autoriza a alienação de imóveis da União, situados no Estado do Rio de Janeiro.

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.*

.....

Art 90. Fica autorizada a remição dos aforamentos constituídos ha mais de 10 (dez) anos, sobre terrenos de marinha e seus acrescidos, situados além da faixa de 100 (cem) metros da atual orla marítima e do raio de 1 320 (um mil trezentos e vinte) metros de estabelecimentos militares.

Parágrafo único. Será concedida a remição se satisfeitas, conjuntamente, as seguintes condições:

a) tratar-se de zona especificada em ato do Ministro da Fazenda;

b) ser o foreiro titular de unidade autônoma de edifício em condomínio regulado pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

LEI Nº 9.253 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis da União a Estados e Municípios.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567-13, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 202, DE 1998-CN
## (nº 354/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.648 -6, de 24 de março de 1998, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron e da Fundação Roquette Pinto e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências".

Brasília, 24 de março de 1998.



E.M. nº 20

Em 24 de marco de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização. a extinção do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron e da Fundação Roquette Pinto e a absorção de suas atividades por organizações sociais.

2. Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.591-5, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 28 de março próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

3. A revogação proposta justifica-se pela necessidade de apreciação do texto em apreço pelo Congresso Nacional. em face da aprovação recente de Emenda Constitucional, que ainda aguarda promulgação.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.648 -6, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron e da Fundação Roquette Pinto e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

**Seção I**
**Da Qualificação**

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Medida Provisória;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de

extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

**Seção II**
**Do Conselho de Administração**

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) vinte a quarenta por cento de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) vinte a trinta por cento de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até dez por cento, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) dez a trinta por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até dez por cento de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de cinqüenta por cento do conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do conselho de administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria:

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria:

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

## Seção III
## Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas a formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo conselho de administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

## Seção IV
## Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º O contrato de gestão deve permitir ao Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que alude o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

## Seção V
## Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.

Parágrafo único. A permuta de que trata o **caput** deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14. Fica facultado ao Poder Executivó a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

Art. 15. São extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Medida Provisória e a legislação específica de âmbito federal.

**Seção VI**
**Da Desqualificação**

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18. A organização social que absorver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade,

os princípios do Sistema Unico de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.

Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Medida Provisória, observadas as seguintes diretrizes:

I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 21. Ficam extintos o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a Fundação Roquette Pinto.

§ 1º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado supervisionará o processo de inventário do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, a cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, cabendo-lhe realizá-lo para a Fundação Roquette Pinto.

§ 2º No curso do processo de inventário da Fundação Roquette Pinto e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade das atividades sociais ficará sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Medida Provisória, as pessoas jurídicas de direito privado indicadas no Anexo desta Medida Provisória, bem assim a permitir a absorção de atividades desempenhadas pelas entidades mencionadas no **caput**.

§ 4º Os processos judiciais em que a Fundação Roquette Pinto seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.

Art. 22. A extinção a que alude o artigo anterior e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais, qualificadas na forma desta Medida Provisória, observarão os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron e da Fundação Roquette Pinto terão garantidos todos os direitos decorrentes do respectivo regime jurídico e integrarão quadro em extinção do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, respectivamente, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, a seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades;

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado ao Congresso Nacional, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

V - encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;

VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§ 1º A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória.

§ 2º Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV deste artigo parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pela União com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.

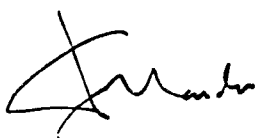
Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder os bens e os servidores da Fundação Roquette Pinto no Estado do Maranhão ao Governo daquele Estado.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.591-5, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Fica revogada a Medida Provisória nº 1.591-5, de 26 de fevereiro de 1998.

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



**ANEXO**

**(Medida Provisória nº 1.648-6 , de 24 de MARÇO de 1998).**

| ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTA | ENTIDADE AUTORIZADA A SER QUALIFICADA | REGISTRO CARTORIAL |
|---|---|---|
| Laboratório Nacional de Luz Síncrotron | Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron - ABTLuS | Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Campinas - SP, nº de ordem 169367, averbado na inscrição nº 10.814, Livro A-36, Fls 01. |
| Fundação Roquette Pinto | Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP | Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Av. Pres. Roosevelt, 126. Rio de Janeiro - RJ, apontado sob o nº de ordem 624205 do protocolo do Livro A nº 54, registrado sob o nº de ordem 161374 do Livro A nº 39 do Registro Civil das Pessoas Jurídicas. |

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial. nº 25 /C. Civil/PR/MARE/MF/MPO/MCT/SECOM/PR

Em 09 de outubro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta em anexo de Medida Provisória que dispõe sobre a qualificação de entidades de direito privado como Organizações Sociais, às quais poderá ser atribuída a realização de atividades sociais, com apoio do Estado, nas áreas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, ensino, cultura e saúde.

2. A concepção das Organizações Sociais, cujas atividades abrangem a prestação de serviços de natureza social que não sejam exclusivos do Estado, está delineada no Plano Diretor da Reforma do Aparelho de Estado, que orienta a reforma administrativa do Governo de Vossa Excelência. Com efeito, trata-se de promover a adoção de formas públicas não-estatais de prestação desses serviços, que conjuguem a agilidade e proximidade em relação às demandas dos usuários-cidadãos com a maior autonomia administrativa e institucional proporcionada pela personificação jurídica como ente de direito privado.

3. Esta Medida Provisória dará início, em caráter emergencial, à instituição das Organizações Sociais, na condição de unidades-piloto, promovendo a extinção do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, órgão integrante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia e da Fundação Roquette Pinto, entidade vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Além disso, permitirá que sejam absorvidas, pelas Organizações Sociais, as atividades exercidas pelas instituições extintas.

4. A implantação dessas primeiras experiências estará ocorrendo simultaneamente à definição das regras que balizam a qualificação das Organizações Sociais. Justifica-se a antecipação de tais medidas, mediante Medida Provisória, pela necessidade de assegurar, de imediato, as condições de autonomia administrativa e financeira imprescindíveis à melhoria da prestação de serviços e à viabilização de investimentos e ações voltados para a expansão das atividades dessas instituições. Acrescenta-se a esta circunstância, a urgência de proporcionar condições mais favoráveis à continuidade do processo de reorganização interna e de fixação de objetivos e metas de desempenho, já iniciado nessas unidades-piloto.

5. As Organizações Sociais, constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, poderão ser qualificadas como tais pelo Poder Executivo, desde que obedecidos os procedimentos e requisitos enunciados nesta Medida Provisória. A qualificação habilitará estas instituições a administrar as instalações e equipamentos dos órgãos e entidades extintos e receber recursos orçamentários para a realização de atividades sociais na sua área de atuação.

6. Estas instituições estarão submetidas a instrumentos de controle inovadores, voltados para a avaliação do seu desempenho gerencial e da qualidade dos serviços ofertados à coletividade. Como consequência, espera-se proporcionar condições estimulantes para o desenvolvimento de elevados padrões de gestão e para a assimilação das diretrizes e da cultura da administração gerencial.

7. O contrato de gestão será o instrumento fundamental de controle e avaliação das Organizações Sociais pelo Estado, compreendendo em especial, o compromisso em torno de objetivos, metas e indicadores precisos de desempenho a serem alcançados pela entidade signatária. O Poder Público comprometer-se-á com o provimento de recursos, instalações e equipamentos e a Organização Social, com a oferta dos serviços inerentes à sua área de atuação, com qualidade e eficiência.

8. A composição do Conselho de Administração das Organizações Sociais contemplará a participação de representantes de entidades da sociedade civil, bem como de pessoas de notória capacidade e reputação. Além disso, em se tratando de atividades fomentadas pelo Estado, o Poder Público também estará presente, de forma minoritária. Especial cuidado mereceu a previsão de regras inibidoras da oligarquização do controle deste Conselho, com a obrigatoriedade de renovação de seus integrantes e a observância de cuidadosa pluralidade na sua composição.

9. Foram definidas normas para a absorção, pelas Organizações Sociais, de atividades executadas por órgãos da administração pública que venham a ser extintos com este propósito, assegurada a continuidade dos serviços prestados. Também mereceu atenção a garantia da preservação da identidade institucional e da cultura inerentes a cada entidade. Nesse sentido, a Organização Social recém-criada, regida pelo direito privado, poderá fazer uso do patrimônio e dos servidores públicos do órgão ou entidade extinto, bem como manter a denominação e os símbolos identificadores deste. Receberá, também, os recursos orçamentários que já lhe eram destinados, de forma que todos os recursos adicionais que venha a captar possam ser utilizados para a expansão e melhoria de suas atividades.

10. A Medida Provisória institui, ainda o Programa Nacional de Publicização, que terá funções de orientação e controle da absorção pelo o setor público não-estatal, dos serviços não-exclusivos do Estado. O processo de publicização dos serviços sociais deverá se orientar pelo caráter voluntário e pelo gradualismo na sua implantação.

11. Senhor Presidente, com a implementação das primeiras experiências no novo modelo delineado, estaremos dando importante passo à frente no sentido da revitalização da gestão na prestação de serviços de interesse social, da introdução de instrumentos de avaliação e controle do desempenho e da criação de espaços de controle social sobre estes serviços. O sucesso destas experiências deverá repercutir de forma decisiva na consolidação dos

novos modelos de gestão e formas de propriedade propugnados no âmbito da reforma do aparelho do Estado, conduzida pelo Governo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANEXO A EMI Nº 25 /MARE, DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

1.Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

| |
|---|
| Dar prosseguimento à implementação do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado por intermédio da instituição das Organizações Sociais. |

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

| |
|---|
| Criação do marco jurídico que permitirá a implementação do Projeto Organizações Sociais e extinção de duas unidades-piloto cujas atividades serão absorvidas por entidades qualificadas como Organizações Sociais. |

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

| |
|---|
| Não existe projeto alternativo tramitando no Poder Executivo ou no Poder Legislativo, nem alternativa disponível na atual conjuntura. |

4. Custos:

| |
|---|
| A medida proposta não implica em custos adicionais. |

5. Razões que justificam a urgência:

| |
|---|
| Proporcionar condições mais favoráveis à continuidade do processo de reorganização interna e de fixação de objetivos e metas de desempenho já iniciado nas unidades-piloto do Projeto Organizações Sociais. |

6. Impacto sobre o meio ambiente:

| |
|---|
| Não há. |

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

| |
|---|
| Examinadas a minuta, quanto ao conteúdo e sob os aspectos de constitucionalidade. legalidade, técnica legislativa e redação normativa. esta Consultoria Jurídica a considerou satisfatória ao encaminhamento. |

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.*

.....

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I — universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II — integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III — preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV — igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V — direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI — divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII – utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII – participação da comunidade;

IX – descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

*a*) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

*b*) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X – integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI – conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII – capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII – organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.591-5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron e da Fundação Roquette Pinto e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 203, DE 1998-CN

(nº 356/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.512-21, de 26 de março de 1998, que

"Dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural".

Brasília, 26 de março de 1998.

Em 26 de março de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.512-20, de 26 de fevereiro de 1998, que dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-21 DE 26 DE MARÇO DE 1998.

Dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei até 31 de julho de 1998, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais. (NR)

Art. 2º .....

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei independentemente de vinculação a operações de crédito rural:

a) a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

b) a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo e o valor de mercado desses produtos.

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal de obrigação de adquirir o produto, que devera ser comercializado pelo setor privado. (NR)

Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços e de rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento Orçamento e da Agricultura e do Abastecimento." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.512-2 de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 328 /Interministerial

Brasília, 30 de julho de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que "Altera o art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995".

2. Com a rejeição pelo Congresso Nacional do veto presidencial ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, resgatando o texto que estabelece equivalência entre a atualização monetária do contrato de crédito rural e a variação dos preços mínimos, ficaram inviabilizadas as operações de crédito rural, em razão do impacto da medida sobre as instituições financeiras, que se retraíram, criando um impasse que precisava ser removido para continuidade dos negócios.

3. Considerando que nenhuma instituição financeira realizaria operações de crédito rural com encargos financeiros atrelados ao nível de atualização dos preços mínimos, por absoluta incapacidade frente à realidade de seus custos de captação, restaria, tão-somente, a possibilidade de contratação de operações com a parcela de depósitos à vista obrigatoriamente aplicada em crédito rural, única fonte de recursos sem custo de captação identificado.

4. Assim, com o objetivo de restabelecer o fluxo de recursos potencialmente direcionados ao setor rural, foram editadas sucessivas Medidas Provisórias isentando da aplicação do disposto no referido § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880/94 as operações que fossem contratadas a partir da primeira publicação até 31 de julho de 1996, culminando com a mencionada Lei nº 9.138/96, para que o Conselho Monetário Nacional pudesse definir novos parâmetros de encargos financeiros para os financiamentos rurais a serem

formalizados naquele período, que abrangia integralmente as fases de custeio e comercialização da safra agrícola 95/96.

5. Agora, com vistas a propiciar a continuidade normal da concessão de financiamentos, em favor dos próprios agricultores, porquanto, neste momento, grande contingente de produtores do Centro/Sul, em especial, não pode prescindir da assistência financeira para formação de suas lavouras, e respeitadas as características das fontes de recursos do crédito rural, reveste-se de caráter de urgência e relevância a edição do presente projeto de Medida Provisória.

6. Em resumo, precisamos remover, imediatamente, esse obstáculo ao financiamento da produção agrícola do País

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

## LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

*Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural*

.....

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e de taxas de juros, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de

que trata o Decreto-Lei nº 79,[1] de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias

Parágrafo único. A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

Art. 3º Os Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e da Economia, Fazenda e Planejamento proporão ao Presidente da República, em cada exercício financeiro, as necessárias providências de natureza orçamentaria e, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, na forma da Lei nº 8.171,[2] de 17 de janeiro de 1991, as providências de natureza operacional, para concessão da subvenção de equalização de preços, inclusive no que diz respeito à forma de apuração do valor de mercado do produto.

**LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.**

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

.....

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

I - as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - os depósitos de poupança;

III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);

IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, quaiquer que seja a sua fonte;

*§2º - Nas operações referidas no inciso IV a atualização monetária aplicada aqueles contratos será equivalente a dos preços minimos em vigor para os produtores agricolas.*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-20, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

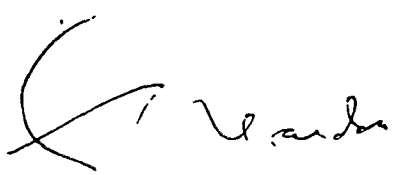
Dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

# MENSAGEM Nº 204, DE 1998-CN
(nº 357/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.554-26, de 26 de março de 1998, que "Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

Brasília, 26 de março de 1998.



EM INTERMINISTERIAL nº 21 /MARE/MJ/SAE

Brasília, 25 de março de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Encaminhamos a Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, propondo a alteração da redação dos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, para incluir as atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança dos sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para Segurança das Comunicações - CEPESC -, e estabelecer, nas reedições da M.P. nº 1.554-12, de 14 de fevereiro de 1997, o prazo de 24 meses para as contratações, por tempo determinado, de técnicos da FUNAI, e a possibilidade de prorrogação dos atuais contratos por 12 meses.

O CEPESC, órgão da Secretaria de Assuntos Estratégico, conta hoje com reduzido efetivo de servidores especializados para as atividades de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia sensível na área de Comunicações. Por esta razão projetos da maior importância para o país na área de segurança dos sistemas de informações permanecem paralizados e outros se arrastam com grande lentidão, embora tenham o caráter prioritário. É o caso, por exemplo, de equipamentos dotados de recurso criptográfico nacional para as comunicações telefônicas do Senhor Presidente da República com os Ministros de Estado e autoridades dos demais Poderes da República.

À luz do exposto, é de fundamental importância que o CEPESC sejam alcançado pela excepcionalidade contida na Lei 8 745, de 09 de dezembro de 1993. A medida virá atender a necessidade temporária do CEPESC em pessoal de alta especialização técnica para trabalhos em projetos voltados para a área estratégica de segurança de sistemas de informações do Governo com contratações sendo efetivadas por um prazo de até dois anos prorrogáveis por mais um ano

Em relação ao que está sendo proposto para a FUNAI, há que se ressaltar que a política indigenista do Governo Federal, expressa no documento *Sociedades Indígenas e a Ação do Governo e no Programa Nacional de Direitos Humanos*, assegura às sociedades indígenas, em curto prazo, o direito às terras que elas tradicionalmente ocupam e à assistência nas áreas de saúde e educação.

Para fazer frente ao compromisso assumido e assegurar o direito das sociedades indígenas às suas terras, por meio de tratamento administrativo adequado às novas tarefas fixadas pelo Decreto nº 1.775/96, houve necessidade de reaparelhar o quadro de técnicos da FUNAI. Como solução emergencial, foi autorizado o preenchimento de 85 vagas por meio de contratação temporária por período determinado, considerando-se que, destas, apenas 58 foram preenchidas.

Atendendo ao compromisso assumido pelo Governo Federal, houve, em 1997, aumento de 36% nos trabalhos de identificação e demarcação de Terras Indígenas em relação ao ano anterior, totalizando 54% de Terras Indígenas já demarcadas. Porém, o compromisso desta demanda requer que os recursos humanos proporcionados à Fundação Nacional do Índio - FUNAI sejam mantidos.

Tendo em vista a seriedade com que este Governo se empenha em saldar seus compromissos internacionais, como na questão da garantia da Terra Indígena, propomos, como solução imediata, a alteração da redação do art. 4º da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, estabelecendo nas reedições da M.P. nº 1.554-12, de 14 de fevereiro de 1997, o prazo de até 24 meses para as contratações, por tempo determinado, de técnicos da FUNAI e a possibilidade de prorrogação destes contratos.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o pedido de alteração dessa Medida Provisória, que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MARE/MJ/SAE, Nº 21 , DE 25 / 03 / 1998.

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providência**

A Constituição Federal de 1988, em suas disposições transitórias, estipulou o prazo de cinco anos para a demarcação de todas as Terras Indígenas no Brasil, prazo expirado, portanto, em 1993. Antes disso, em 1973, o Estatuto do Índio já havia estabelecido o mesmo prazo, expirado em 1978. Diante de um novo quadro, a política indigenista do Governo Fernando Henrique Cardoso, refletida na garantia dos direitos constitucionais das sociedades indígenas, por meio da posse da terra, da defesa de condições dignas de vida e da conquista de espaço político, trata a questão indígena como um dos assuntos prioritários em sua agenda social (Sociedades Indígenas e a Ação do Governo, 1996). Não obstante, entre as metas da política indigenista, a questão da terra é tema central, visando assegurar, em curto prazo, o direito das sociedades indígenas às terras que ocupam tradicionalmente, conforme o Programa Nacional de Direitos Humanos, publicado pelo Ministério da Justiça, em 1996.

Apesar de ter ocorrido um aumento do índice de demarcação de Terras Indígenas durante a gestão do Governo atual, número significativo ainda aguarda estudos e levantamentos por grupos técnicos para identificação. Apenas nos Estados da Região Norte, onde há maior concentração de Terras Indígenas, são 124 a identificar ou que estejam em fase inicial de identificação; e, ainda, há que se considerar que essa região conta com o maior número de projetos e recursos de cooperação externa para demarcação, como o recente acordo firmado com a Alemanha, no âmbito do Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil.

Com a promulgação do Decreto nº 1.775/96, procurou-se assegurar maior transparência e segurança jurídica ao procedimento demarcatório e, para atendê-lo nas novas tarefas estabelecidas, surgiu a necessidade de reaparelhar imediatamente o quadro de técnicos da Fundação Nacional do Índio. Por meio da Medida Provisória nº 1.544-12, de 14 de fevereiro de 1997, houve a possibilidade de contratação temporária de 84 técnicos, a fim de desenvolver atividades relacionadas à identificação e demarcação de Terras Indígenas. Não obstante, apenas 58 vagas foram preenchidas, permanecendo ainda a carência de recursos humanos da FUNAI.

Quanto ao CEPESC, hoje ele é integrado por funcionários do Quadro de Ciência e Tecnologia, dedicados à pesquisa e ao desenvolvimento de recursos destinados à segurança de sistemas de informações. Estes recursos são fundamentados na Criptografia, ciência do ramo da matemática avançada, sendo a tecnologia dela decorrente é considerada como altamente sensível. Ao longo dos anos, os especialistas da área, raríssimos no Brasil, têm saído do CEPESC por diversos motivos, o que deixa o País em uma situação de extrema vulnerabilidade na preservação do sigilo das suas informações e dados sensíveis.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta**

Para prosseguir com os trabalhos desenvolvidos pela FUNAI no âmbito da regularização das Terras Indígenas, é necessária a manutenção de um quadro de pessoal qualificado e

experiente. Sendo assim, torna-se importante renovar os atuais contratos temporários, bem como preencher as vagas restantes do processo seletivo de 1997.

Pela ausência de concurso público para preenchimento de vagas na FUNAI desde 1985, em alguns departamentos os contratados temporários representam hoje mais de 70% do seu corpo técnico. Para que a FUNAI não fique desprovida deste corpo técnico especializado em vários de seus departamentos, faz-se necessária a alteração do inciso II do art. 4° da Medida Provisória n° 1.544-12, de 14 de fevereiro de 1997, e suas reedições.

Reitera-se que essa contratação foi feita em caráter emergencial, pelo período de um ano, com término previsto para julho do corrente. Esse tempo é insuficiente sequer para a conclusão de vários dos estudos e levantamentos de identificação já iniciados, tão pouco para a conclusão dos trabalhos de 32% das terras indígenas brasileiras que ainda se encontram por identificar. Considerando ser este um ano eleitoral, com restrições específicas quanto a contratações no funcionalismo público, a renovação do contrato deve ocorrer o mais breve possível, de maneira a garantir a continuidade da política indigenista do Governo Fernando Henrique Cardoso.

Sobre o CEPESC, há que se registrar que a excepcionalidade ora proposta permite que relevantes projetos em andamento possam ser concluídos e outros paralisados por absoluta carência de técnicos, igualmente importantes, possam ser retomados e concluídos, resgatando graves lacunas para o País no campo da segurança dos seus sistemas de informação. Cabe lembrar que os prazos de maturação dos processos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico são de dois a três anos.

**3. Alternativas existentes à medidas ou atos propostos**

Quanto à FUNAI, para a solução do problema poderão ser aventadas outras alternativas, tais como a contratação dos técnicos mediante convênio com instituição de pesquisa ou por prestação de serviço, facultada por lei. No entanto, essas hipóteses não atendem às necessidades da FUNAI, pois existem técnicos, tanto das atividades-fim, como das atividades-meio do Estado, que já se encontram no exercício das funções há mais de sete meses, com a experiência necessária, a fim de se evitar solução de continuidade nos trabalhos de demarcação de Terras Indígenas.

Em relação ao CEPESC, dada a urgência para a solução do problema, nenhuma alternativa se apresenta para resolvê-lo no curto prazo.

**4. Custos**

As despesas decorrentes da prorrogação do prazo para 12 meses dos contratos de 55 técnicos temporários, que integram atualmente o quadro de pessoal da FUNAI, totalizam **R$ 1.300.493,22,** e os custos relativos às 30 vagas não preenchidas correspondem ao valor de **R$ 996.261,60,** referindo-se, neste caso, ao prazo de 24 meses. Para efeito do cálculo das referidas despesas, conforme quadros apresentados em anexo, foram considerados os seguintes elementos: vencimentos, encargos, férias, auxílo-alimentação e vale-transporte.

A dotação orçamentária para cobrir esses despesas foi previamente autorizada pelo MARE e Ministério da Justiça, estando de acordo com a exigência do art. 5° da Lei n° 8.745/93. Não obstante, ressalta-se que o custeio dos contratos temporários é realizado pelos seguintes recursos orçamentários: Fonte 100 e Elemento de Despesas 3.3.4.9.0.04.00.

Os custos das contratações temporária do CEPESC serão cobertos com recursos próprios. A despesa mensal (salário e encargos) para a contratação proposta é de R$ 36.500,00, totalizando uma despesa anual de R$ 438.000,00.

**5. Razões que justificam a urgência dos contratos temporários**

Quanto à FUNAI, dentro do Programa Nacional de Direitos Humanos do Governo Federal vigente, as propostas a curto prazo para as sociedades indígenas incluem:

assegurar o direito das sociedades indígenas às terras que eles tradicionalmente ocupam;

demarcar e regularizar as terras tradicionalmente ocupadas por sociedades indígenas que ainda não foram demarcadas e regularizadas;

dotar a FUNAI de recursos eficientes para a realização de sua missão de defesa dos direitos das sociedades indígenas, particularmente no processo de demarcação das terras indígenas; entre outras.

Para tanto, é imprescindível que se entenda como "recursos eficientes" não apenas os recursos financeiros, mas sobretudo os recursos humanos, sem os quais seria praticamente inviável, para a instituição, a demarcação das Terras Indígenas e a garantia dos direitos das sociedades que nelas vivem.

A contratação temporária executada pela FUNAI, em 1997, permitiu maior agilização das metas governamentais no que tange às questões inerentes à identificação e demarcação das Terras Indígenas brasileiras. Tal fato pode ser claramente comprovado na relação entre o número de Terras Indígenas identificadas e delimitadas nos anos 1996 e 1997. Incluídas as Terras Indígenas Mura, o total de terras identificadas e delimitadas em 1996 foi de 31, enquanto que em 1997 esse total foi de 58 terras. Verificou-se também que a contratação desses técnicos agilizou o processo de demarcação de 12 terras cujos relatórios e resumos não se enquadravam às exigências da Portaria n° 14, de 9 de janeiro de 1996, e, desta forma, tiveram de ser adaptados. Igualmente, foi possível realizar 4 perícias judiciais no ano de 1997.

Apesar dessa agilização, das 559 Terras Indígenas conhecidas atualmente, apenas 263 têm seu processo concluído, achando-se registradas. As demais encontram-se em diferentes etapas dentro do processo de demarcação e regularização fundiária.

Quanto ao CEPESC, a necessidade premente de se continuar dotando o País e o Governo com recursos tecnológicos que preservem a segurança das suas informações estratégicas e sensíveis bem como a privacidade das comunicações e dos sistemas de informação em diversos setores como financeiro, o da defesa nacional, do combate ao crime organizado, da segurança pública, os cadastros públicos, etc justifica a adoção da medida ora proposta.

**6. Impacto sobre o meio ambiente**

A proteção do meio ambiente em áreas indígenas apresenta-se, conforme documento Sociedades Indígenas e a Ação do Governo, como elemento de preocupação da política indigenista deste Governo, uma vez que a manutenção do equilíbrio ecológico nas Terras Indígenas e no seu entorno é condição necessária à sobrevivência física e preservação cultural das comunidades.

Não obstante, o objetivo do atual Governo Federal é intensificar as medidas de interdição da exploração predatória e ilegal de recursos naturais, de remoção de invasores, especialmente garimpeiros em Terras Indígenas e promover a auto-sustentação e o desenvolvimento comunitário dos grupos indígenas. Para realização desta meta, é preciso identificar e realizar projetos de desenvolvimento econômico que sejam compatíveis tanto com a preservação do meio ambiente quanto com a proteção dos territórios indígenas, especialmente para a região Amazônica, onde se concentra a maioria das comunidades.

Considerando a provável aprovação e sanção das leis de Mineração em Terras Indígenas e de Acesso a Recursos Genéticos, e os pedidos de licenciamento dos macroprojetos governamentais, como no caso das hidrovias, a FUNAI continuará com grande demanda por trabalhos visando assegurar o equilíbrio ecológico das Terras Indígenas e do seu entorno.

Diante desse quadro, a execução de programas que vêm sendo promovidos pela União deverá ser intensificada, referindo-se ao diagnóstico ambiental, à recuperação de áreas degradadas, ao controle ambiental das atividades modificadoras do meio ambiente e à identificação e à difusão de tecnologias adequadas ao manejo sustentado dos recursos naturais. Necessário se faz que a FUNAI se instrumentalize de recursos técnicos qualificados para atender a tais pressupostos, uma vez que suas atividades estão vinculadas à defesa e proteção do meio ambiente.

Quanto ao CEPESC, não há impacto sobre o meio ambiente.

**7. Síntese do parecer do órgão jurídico**

Tendo em vista as peculiaridades do trabalho desenvolvido pelo CEPESC e os precedentes de prorrogação de prazos dos contratos temporários obtidos pelos Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Colégios Militares, Fundação Nacional de Saúde, Hospital das Forças Armadas, inseridos na Medida Provisória nº 1.554-25, de 26 de fevereiro de 1998, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 1998, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe que "para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei", é plenamente lícita a renovação dos contratos temporários da FUNAI para proceder a demarcação de Terras Indígenas e a inclusão das atividades desenvolvidas pelo CEPESC na excepcionalidade permitida pela Lei supra citada.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 554-25, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, A SER REEDITADA EM 27 DE MARÇO DE 1998

"Art. 2º .....

.....

X - atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para Segurança das Comunicações - CEPESC.

Art. 4º.....

.....

II - até 24 meses, no caso dos incisos III, VII e X do art. 2º;
III - doze meses, nos casos dos incisos IV, VIII e IX do art. 2º,

.....

§ 1º No caso dos incisos III e VII do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse 24 meses;

.....

§ 3º No caso do inciso X do art 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até 12 meses."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-26, DE 26 DE MARÇO DE 1998.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

.....

VII - atividades de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

VIII - atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

IX - atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

X - atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos ou licenças de concessão obrigatória e licença para capacitação prevista no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V, VI, VIII e IX do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**." (NR)

"Art. 4º .....

.....

II - até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III, VII e X do art. 2º;
III - doze meses, nos casos dos incisos IV, VIII e IX do art. 2º;

.....

§ 1º Nos casos dos incisos III e VII do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

§ 3º No caso do inciso X do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses." (NR)

"Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento." (NR)

"Art. 6º .....

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto expedirá as normas complementares ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado." (NR)

"Art. 7º .....

.....

II - nos casos dos incisos I a III e V a IX do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

....." (NR)

Art. 9º .....

.....

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

....."(NR)

Art. 2º Os contratos por tempo determinado, celebrados:

I - com fundamento no art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, poderão ser prorrogados por doze meses;

II - para combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de março de 1999, com redução escalonada no período;

III - para atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo INPI, de que trata o art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de dezembro de 1997;

IV - pelo Hospital das Forças Armadas, com fundamento nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 1990, vigentes em 14 de fevereiro de 1997, poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 1998;

V - com fundamento no inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, vigentes em 14 de fevereiro de 1997, poderão ser prorrogados por doze meses;

VI - pela Fundação Nacional de Saúde, para atividades específicas da saúde indígena no Distrito Sanitário Yanomami, com fundamento nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 1990, vigentes em 15 de abril de 1997, poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 1998;

VII - com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, poderão, excepcionalmente, a partir de 28 de junho de 1997, ser prorrogados ou renovados, até o limite de seiscentos e noventa prestadores de serviços, e com vigência até 28 de junho de 1998.

Art. 3º Excepcionalmente, o Ministério do Exército poderá contratar, até 15 de abril de 1997, pelo prazo de até doze meses, professores de ensino de 1º e 2º graus e técnicos em ensino e orientação educacional para atender às necessidades dos Colégios Militares, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993.

§ 1º Os contratos de professores de ensino de 1º e 2º graus de que trata o **caput** deste artigo poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 1998.

§ 2º Fica autorizado o Ministério do Exército a celebrar contratos novos de professores de ensino de 1º e 2º graus, com vigência até 31 de dezembro de 1998, em substituição aos contratos de que trata o **caput** deste artigo que não forem prorrogados, respeitado o limite máximo de duzentos e quarenta e dois, correspondente à soma de contratos prorrogados e novos.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.554-25, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 26 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 40

Em, 21 de março de 1996.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, acrescendo-se § 1º e renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a

contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, incluindo-se ainda novo inciso ao art. 7° da citada Lei.

Considerando o que prevê a citada Lei n° 8.745/93, a Fundação Instituto Brasilero de Geografia e Estatística - IBGE demonstra que sua aplicação pode prejudicar sobremaneira a qualidade, os prazos e os custos nos serviços de recenseamento.

Com o objetivo de se permitir que o IBGE possa contratar pessoal para levantamentos censitários em prazos e custos compatíveis, é que se sugere permitir a contratação pelo prazo mínimo de trinta dias, admitindo-se renovações desde que o prazo total não exceda o limite estabelecido de um ano, bem como autorizar que o valor da remuneração seja formado por unidade produzida.

Nos casos de combate a surtos endêmicos sugere-se, excepcionalmente, a prorrogação dos atuais contratos até 31 de dezembro de 1996, criando condições para que o Ministério da Saúde possa dar continuidade ao programa de erradicação do mosquito transmissor da dengue, de sorte a evitar a possibilidade de surgimento daquela doença do tipo hemorrágico, ou até mesmo o reaparecimento da febre amarela urbana.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de Medida Provisória.

Atenciosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública:

II - combate a surtos endêmicos:

III - realização de recenseamentos:

IV - admissão de professor substituto e professor visitante:

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro:

VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae.**

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

***Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.***

.....

*Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.* **(redação dada pela Medida Provisória 1573-9, de 3/07/97)**

*Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.* **(redação dada pela Medida Provisória 1573-9, de 3/07/97)**

.....

**Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.**

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I — combater surtos epidêmicos;

II — fazer recenseamento;

III — atender a situações de calamidade pública;

IV — substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V — permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa cienfífica e tecnológica;

VI — atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I — nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;

II — na hipótese do inciso II, doze meses;

III — nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 234. E vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 232. REVOGADO. **(art. 18 da Lei nº 8.745, de 09/12/93)**

Art. 233. REVOGADO **(art. 18 da Lei nº8.745, de 09/12/93)**

Art. 234. REVOGADO. **(art. 18 da Lei nº 8.745, de 09/12/93)**

Art. 235. REVOGADO.**(art. 18 da Lei nº 8.745, de 09/12/93)**

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

*Altera dispositivos do Decreto lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto lei nº 900 de 29 de setembro de 1969 e pelo Decreto lei nº 2 299 de 21 de novembro de 1986 e da outras providencias*

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações:

I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;

III - promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II, até cento e cinqüenta contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

**§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.**

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

## LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 5° O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS iniciará a partir de 60 (sessenta) dias e concluirá no prazo de até dois anos, a contar da data da publicação desta Lei, programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de exercício de atividade rural a partir da data de vigência da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fazer diligências e apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes.

§ 1° Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviço, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e a prorrogar em até 18 (dezoito) meses as contratações celebradas com base no § 1° do art. 17 da Lei n° 8.620, de 5 de janeiro de 1993, para a consecução dos fins nele previstos.

§ 2° Aplica-se o disposto nos §§ 3° e 4° do art. 17 da Lei n° 8.620, de 5 de janeiro de 1993, às contratações de que trata este artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-25, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

# MENSAGEM N° 205, DE 1998-CN
(n° 358/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.559-24, de 26 de março de 1998, que "Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro".

Brasília, 26 de março de 1998.

E.M. nº 160

Em 26 de março de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.559-23, de 26 de fevereiro de 1998, que altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-24, DE 26 DE MARÇO DE 1998.

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se, também, às parcelas diferidas, segundo o disposto no art. 3º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 3º O disposto no art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

Art. 4º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de **royalties** de qualquer natureza.

Art. 5º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior.

Art. 6º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 8º Serão admitidos como despesas com instrução, previstas no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos efetuados a creches.

Art. 9º O art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, independentemente do limite de rendimentos, ao contribuinte que auferir rendimentos tributáveis exclusivamente do trabalho assalariado, desde que o valor do desconto simplificado não ultrapasse R$ 8.000,00 (oito mil reais)."

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.559-23, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 208 /MF

Brasília, 12 de março de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que amplia o prazo de diferimento da tributação dos lucros correspondentes a fornecimento de bens e serviços para o Poder Público, nos casos em que o pagamento do preço se dá mediante a entrega de títulos, permite a transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo de participações societárias em empresas incluídas no Plano Nacional de Desestatização, reduz para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte nos casos de remessas de "royalties" para o exterior, isenta do imposto de renda na fonte os pagamentos a empresa domiciliada no exterior pela contraprestação de serviços de telecomunicação, no caso de rede corporativa, permite a depreciação integral de bens destinados à exploração da atividade rural no mesmo ano da aquisição e exclui da incidência do imposto de renda o resgate de contribuições para a previdência privada efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro 1995

2. A medida ora proposta justifica-se porque:

a) permite ao Poder Público quitar débitos atrasados, muitas vezes vencidos há longo prazo, com seus fornecedores de bens e serviços, ao mesmo tempo que cria condições para que referidas empresas continuem operando sem recorrer ao sistema bancário em busca de recursos financeiros;

b) viabiliza a inclusão de empresas no Plano Nacional de Desestatização e nos programas de desestatização dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem a antecipação do pagamento de imposto de renda;

c) uniformiza o tratamento tributário dos "royalties" com o de outras espécies de rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior;

d) cria condições de competição, no mercado internacional, para as empresas de telecomunicações, domiciliadas no Brasil, que prestem serviços de centralização de redes corporativas;

e) permite a depreciação acelerada, em um único período-base, de bens adquiridos para utilização na atividade rural;

f) permite o resgate sem a incidência do imposto de renda, de contribuições para entidades de previdência privadas, efetuadas com recursos da própria pessoa física beneficiária, que, na época não eram dedutíveis da base de cálculo do imposto.

3. A urgência é a relevância da matéria que se evidenciem na notória necessidade de imediata renegociação de débitos do Poder Público, de um modo geral, e da viabilização dos programas de desestatização, na premência de uniformização da legislação do imposto de renda, especialmente, em relação a rendimentos de domiciliados no exterior como forma de incentivar a integração da economia nacional à de outros países, de concessão de justo benefício à atividade rural e de evitar a dupla incidência do imposto de renda sobre resgastes de valores utilizados em pagamento de contribuições para entidades de previdência privada, justificam a proposta da Medida Provisória.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei nº 1 598 , de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

.....

Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorrido durante o período;

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da porcentagem do contrato ou da produção executada no período.

§1º - A porcentagem do contrato ou da produção executada durante o período poderá ser determinada:

a) com base na relação entre os custos incorridos no período e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a porcentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução.

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

b) a parcela excluída nos termos da letra a deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 5º - O contribuinte contratante de empreitada iniciada antes de 31 de dezembro de 1977 poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer todo o lucro do contrato somente no período-base de incidência em que for completada sua execução, observadas as seguintes normas:

a) o contrato com duração superior a 1 ano considerar-se-á completado quando executado em porcentagem superior a 95% (§ 1º);

b) o disposto neste parágrafo não se aplica aos aumentos, mediante aditamento ao contrato em data posterior a 31 de dezembro de 1977, da empreitada contratada.

## LEI Nº 8.003, DE 14 DE MARÇO DE 1990

*Altera a legislação dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, da taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 1989, da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988.*

.....

Art. 1º No caso de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, a incidência da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, poderá ser diferida até a realização do lucro, observado o seguinte:

I — a pessoa jurídica poderá excluir do resultado do período-base, para efeito de apurar a base cálculo da contribuição social e do imposto sobre o lucro líquido, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, computado no resultado do período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período base;

II — a parcela excluída de acordo com o item I deverá ser adicionada, corrigida monetariamente, ao resultado do período-base em que a receita for recebida

§ 1º Se a pessoa jurídica subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 2º O disposto neste artigo pode ser aplicado, inclusive, em relação ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1989.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências*

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

***Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.***

.....

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da

empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contabil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação;

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio liquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta propria de investimentos, e o valor do agio ou desagio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título

## LEI Nº 9.250 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

Art. 8º A base de calculo do imposto devido no ano-calendario sera a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributaveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e proteses ortopédicas e dentarias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente a educação pre-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, ate o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

g) as despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134 de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente a parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados a cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica as despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

.....

Art. 10 O contribuinte que no ano-calendario tiver auferido rendimentos tributaveis ate o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) podera optar por desconto simplificado, que consistira em deducão de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaracão de Ajuste Anual, independentemente de comprovacao e de indicacao da especie de despesa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-23, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

# MENSAGEM Nº 206, DE 1998-CN
(nº 359/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.586-7, de 26 de março de 1998, que "Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, e dá outras providências".

Brasília, 26 de março de 1998.

EM INTERMINISTERIAL N.º 108 /MF/MPAS/MEPFRA

Em 02 de março de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória n.º 1.586-5, de 29 de janeiro de 1998, que "dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, e dá outras providências", com as modificações adiante sugeridas.

2. A Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, autorizou a União a assumir e refinanciar as dívidas mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

3. A Medida Provisória n.º 1.612-20, de 5 de fevereiro de 1998, estabelece condições para a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária. Conforme o disposto na aludida norma, a União poderá adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador, e a refinanciar os créditos assim adquiridos. Prevê, ainda, que o refinanciamento será precedido de assunção, pela respectiva Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

4. As autorizações legais ora comentadas prevêem, em linhas gerais, que a União poderá receber, das Unidades da Federação, bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma das citadas autorizações legais.

5. Os contratos de assunção e refinanciamento, já celebrados e a celebrar entre a União e as Unidades da Federação, contém ou deverão conter cláusulas que remetem à legislação em vigor sobre as forma e os critérios pelos quais deverão ocorrer as amortizações extraordinárias dos saldos assumidos e refinanciados no âmbito da Lei n.º 9.496/97 e da Medida Provisória n.º 1.612-20/98.

6. A autorização legal que define critérios econômico-financeiros para efeito de recebimento, pela União, de ativos contra ela, detidos por terceiros, está contida na Medida Provisória n.º 1.586-5/98, que em seu art. 6º prevê:

> " Art. 6° Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a promover a compensação de créditos vincendos não tributários, mantida, no mínimo, a equivalência econômica dos creditos recíprocos, com abatimentos sempre das parcelas finais para as mais recentes."

7. As operações de entrega, pelas Unidades da Federação, de ativos de sua propriedade, para efeito de amortização extraordinária dos valores refinanciados pela União, enquadra-se no citado artigo, sob o ponto de vista de que tais operações compreendem a compensação de créditos vincendos, tendo em vista que os referidos valores refinanciados serão pagos em prestações, vencendo-se a partir das datas de assinatura dos instrumentos contratuais.

8. O art. 6º da MP nº 1.586-5/98 prevê que os abatimentos deverão ocorrer sempre das prestações finais para as mais recentes, com o objetivo de se evitar que o mencionado encontro de contas resulte na redução da entrada de receitas provenientes do pagamento das prestações com vencimentos mais recentes.

9. Ocorre, entretanto, que no caso do refinanciamento de dívidas estaduais, que contém cláusulas de vinculação de percentuais de sua receita líquida para pagamento das parcelas devidas à União, a forma de abatimento dos saldos pelo critério das prestações finais para as mais recentes não reduz o valor das obrigações com

vencimentos mais recentes, extinguindo qualquer expectativa de folga de caixa advinda da redução do saldo com as amortizações extraordinárias.

10. Nesse sentido, propõe-se a inclusão de parágrafo único no art. 6º da Medida Provisória n.º 1.596-5/98, de forma a permitir a redução uniforme dos valores relativos às prestações contratadas entre a União e as Unidades da Federação, em conseqüência da entrega de bens, direitos e ações detidos pelas últimas, com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único - Para efeito da compensação a que se refere este artigo, entre a União e as Unidades da Federação, o abatimento dos créditos da União decorrentes de contratos celebrados no âmbito da Lei n º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória n.º 1.612-20, de 5 de fevereiro de 1998, poderá ser efetuado sobre o estoque da dívida contratada."

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.586-7, DE 26 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fica autorizado a receber, até 31 de dezembro de 1998, Títulos da Dívida Agrária a serem emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por solicitação de lançamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, especificamente para aquisição, para fins de reforma agrária:

I - de imóveis rurais pertencentes a pessoas jurídicas responsáveis por dívidas previdenciárias de qualquer natureza, inclusive oriundas de penalidades por descumprimento de obrigação fiscal acessória;

II - de imóveis rurais pertencentes a pessoas físicas integrantes de quadro societário ou a cooperados, no caso de cooperativas, com a finalidade única de quitação de dívidas das pessoas jurídicas referidas no inciso anterior;

III - de imóveis rurais pertecentes ao INSS.

§ 1º Os Títulos da Dívida Agrária a que se refere este artigo serão recebidos pelo INSS com desconto, sobre o valor de face, estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Os valores pagos em títulos e em moeda corrente pela aquisição de imóveis rurais, na forma deste artigo, serão utilizados, até o limite da dívida, para amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, na seguinte ordem de preferência:

I - valores em moeda corrente;

II - Títulos da Dívida Agrária, até o limite restante da dívida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, serão consideradas as dívidas previdenciárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até março de 1997.

Art. 2º Os Títulos da Dívida Agrária recebidos pelo INSS, na forma do art. 1º, serão resgatados antecipadamente pelo Tesouro Nacional, conforme estabelecido no § 1º do artigo anterior.

Art. 3º A União poderá promover leilões de certificados da dívida pública mobiliária federal a serem emitidos com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, em permuta por títulos de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União.

§ 1º A emissão dos certificados de que trata o **caput** processar-se-á sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios em sistema centralizado de liquidação e custódia.

§ 2º Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições para a efetivação de cada leilão previsto no **caput**, tais como:

I - a quantidade de certificados a serem leiloados;

II - definição dos títulos ou créditos a serem aceitos em permuta pelos certificados, bem como a quantidade mínima por unidade de certificado;

III - natureza, período e situação dos débitos previdenciários que poderão ser amortizados ou quitados com os certificados.

Art. 4º O Tesouro Nacional efetuará o resgate dos certificados de sua emissão, contra apresentação pelo INSS, ao preço que mantenha a equivalência econômica do leilão previsto no **caput** do artigo anterior.

Art. 5º Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a promover a compensação de créditos vencidos de natureza não tributária, observadas as seguintes condições:

I - o encontro de contas somente poderá ser realizado com quem for devedor da União e, simultaneamente, contra ela detiver, em 31 de julho de 1997, créditos líquidos, certos e exigíveis;

II - não poderão ser utilizados no presente mecanismo os créditos contra a União originários de títulos representativos da dívida pública federal.

Art. 6º Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a promover a compensação de créditos vincendos não tributários, mantida, no mínimo, a equivalência econômica dos créditos recíprocos, com abatimentos sempre das parcelas finais para as mais recentes.

Parágrafo único. Para efeito da compensação a que se refere este artigo, entre a União e as Unidades da Federação, o abatimento dos créditos da União decorrentes de contratos celebrados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 1.612-21, de 5 de março de 1998, poderá ser efetuado sobre o estoque da dívida contratada.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.586-6, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

11.09.97

Exm.:nº 07

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a receber, Títulos da Dívida Agrária e títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou créditos representativos de dívidas da União, vencidas e repactuadas - créditos securitizados - para amortização ou quitação de débitos previdenciários e dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional. A autorização para receber Títulos da Dívida Agrária fica limitada ao período que termina em 31 de dezembro de 1998.

2. Entendemos que a presente proposta tem o mérito de ser representativa de uma ação coordenada de Governo, refletindo a preocupação dos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social, com o problema fundiário no Brasil. Não obstante o desejo de minimizar os problemas relativos às pastas dos Ministros signatários, a iniciativa se traduz na solidariedade ao Ministério Extraordinário da Política Fundiária na medida em que promove o aumento do estoque de terras que possa ser disponibilizado àqueles que da terra precisam para sobreviver. Deste ponto de vista, acreditamos estar no caminho da realização de uma das principais metas do Governo de Vossa Excelência, qual seja, assentar o maior número de famílias no campo que a história do Brasil já registrou, acabando com eventuais conflitos no campo.

3. Como é de conhecimento de Vossa Excelência, desde meados de 1996, o fluxo de caixa do INSS vem registrando significativo desequilíbrio entre a arrecadação líquida e o pagamento de benefícios previdenciários, fato já previsto há tempos e motivo principal da proposta de reforma da previdência. Não é demais ressaltar que o problema constitui preocupação

dos Ministérios da Previdência e Assistência Social e da Fazenda, tendo em vista o imperativo constitucional que coloca o Tesouro Nacional na situação iminente de aportar recursos para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários.

4. A situação vem sendo administrada por meio de financiamentos concedidos pela rede bancária, que já ultrapassam no início de cada mês R$ 1,5 bilhão, em decorrência de pagamentos de benefícios sem o prévio aporte de recursos pelo INSS. Além disso, prevê-se a necessidade de se contratar empréstimo bancário em dezembro para viabilizar o pagamento da gratificação natalina nos primeiros dias do mês, a exemplo do ocorrido no ano passado. Sem dúvida, o desequilíbrio de caixa está a exigir decisões e ações, de curto prazo, no sentido de sua reversão.

5. Constatamos que, cada vez mais, devedores da Previdência têm ofertado imóveis rurais ou títulos do Tesouro Nacional, inclusive créditos de dívidas securitizadas em passado recente, para amortização ou quitação de suas dívidas.

6. A autorização ao INSS para receber títulos ou créditos do Tesouro Nacional, sob determinadas condições, objeto principal da medida que ora propomos, afigura-se como alternativa capaz de viabilizar a recuperação de créditos previdenciários e, ao mesmo tempo, disponibilizar novas terras ao INCRA, para fins de reforma agrária, além de oferecer ao Ministério da Fazenda mais um mecanismo para administração da dívida pública. A limitação da autorização no tempo é pertinente, tendo em vista já se visualizar, hoje, o montante máximo da operação, considerando que a proposta orçamentária do ano vindouro já foi submetida ao Congresso.

7. A proposta de Medida Provisória contém duas ações principais. Num primeiro caso, o devedor oferece ao INSS imóvel rural de sua propriedade em pagamento de débitos previdenciários cuja proposta é submetida à avaliação do INCRA. Havendo interesse no imóvel para fins de assentamento, observados os dispositivos legais que regem a política fundiária em vigor, o órgão dará continuidade à negociação, solicitando a emissão de títulos da dívida agrária específicos para a operação pretendida, até o limite das dívidas previdenciárias. Ao receber a indenização, o proprietário transferirá os títulos ao INSS, que os receberá com desconto igual ao que será exigido pelo Tesouro Nacional para resgate antecipado dos mesmos papéis. Por oportuno, frisamos que o INSS estará autorizado a receber os Títulos da Dívida Agrária, única e exclusivamente, por força desta operação. De outra forma, se o INSS fosse autorizado a receber Títulos da Dívida Agraria, indiscriminadamente, não se estaria atingindo o objetivo que se persegue, ou seja, a disponibilização de terras novas para a reforma agraria, mas mero resgate de títulos emitidos, o que não se deseja pura e simplesmente e sim atuar também como reforço da política fundiária.

8. A outra operação prevista, os leilões de certificados da dívida pública - válidos exclusivamente para pagamento de dívidas previdenciárias - deverá contemplar os devedores do

INSS, na condição de credores da União em razão de serem detentores de títulos representativos de dívidas vencidas e repactuadas. Estes Títulos ou créditos serão aceitos em permuta pelos certificados. Em razão da oferta limitada, em cada leilão, os certificados serão adquiridos pelos devedores que oferecerem maior quantidade de títulos ou créditos. Posteriormente, esses papéis serão resgatados pelo INSS junto ao Tesouro Nacional, por valor econômico equivalente ao apurado no leilão. É importante salientar que esta operação será rigorosamente controlada. A cada leilão, Portaria Interministerial do Ministério da Fazenda e da Previdência e Assistência Social definirá, previamente, quais títulos ou créditos serão aceitos em permuta e seu valor mínimo, a quantidade de certificados e as dívidas previdenciárias que poderão ser negociadas. Outro aspecto positivo da operação será a extinção das ações, tanto na esfera administrativa como na judicial, eliminando-se custos de manutenção e cobrança.

9. Especificamente quanto ao artigo 5º, registramos que não há, atualmente, legislação que ampare a compensação de créditos entre a União e terceiros, especialmente junto às entidades extintas, o que tem tolhido os devedores da União - que simultaneamente são credores - de regularizar suas pendências.

10. A inclusão do presente artigo tem por objetivo regulamentar a matéria, de forma que a União ficaria autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a valer-se do mecanismo da compensação de créditos vencidos de natureza não tributária com débitos líquidos, certos e exigíveis contra ela titulados.

11. A Medida Provisória possibilita, também, operações de compensação entre créditos vincendos, mantida, no mínimo, a equivalência econômica e a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, com abatimentos sempre das parcelas finais para as mais recentes.

12. Agregamos ainda, que no caso dos valores vencidos, o encontro de contas ficará condicionado aos créditos recíprocos, vencidos até 31 de julho de 1997, excluídos aqueles representados por títulos já emitidos da dívida pública federal.

Finalmente, entendemos que, se acolhida por Vossa Excelência a presente proposta, o Governo Federal estaria abrindo a possibilidade a inúmeras empresas, públicas e privadas, de um equacionamento de suas dívidas. Estamos confiantes ainda, de que tal medida significa passo importante para minimizar os problemas financeiros decorrentes do déficit de caixa da Previdência, garantindo a continuidade do pagamento dos benefícios até que seja aprovada a Reforma Previdenciária sob apreciação do Congresso Nacional. Reiterando, para concluir, o que já se considerou de início, em operação, a presente proposta, apostamos numa alavancagem do processo de reforma agrária, onde há de imperar o bom senso e a tranqüilidade entre o Estado e possíveis assentados.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.612-21, DE 5 DE MARÇO DE 1998.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.586-7, DE 26 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, e dá outras providências.

## MENSAGEM Nº 207, DE 1998-CN
**(nº 360/98, na origem )**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.463-24, de 27 de março de 1998, que "Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União".

Brasília, 27 de março de 1998.



E.M. nº 167

Em 27 de março de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.463-23, de 27 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquota de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-24, DE 27 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996, até 30 de abril de 1997.

**Parágrafo único.** Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,51 (cinqüenta e um centavos).

Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 3º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

Art. 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano.

Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.

Art. 6º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." (NR)

Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

.....

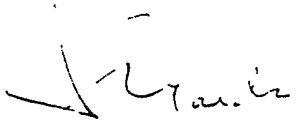
§ 3º A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade." (NR)

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.463-23, de 27 de fevereiro de 1998.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Brasília, 27 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Encaminhamos à consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisória que fixa o valor do salário mínimo, dispõe sobre o índice de reajuste que incide sobre o valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, fixa novos percentuais de recolhimento à Previdência incidentes sobre os rendimentos dos trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos e institui a contribuição para os servidores inativos da União.

2. Ao encaminhar a Vossa Excelência projeto de Medida Provisória estamos cumprindo o estabelecido na Constituição Federal, em seus artigos 7°, IV, 39, §2, e 201, §2, e em outros instrumentos legais, que tratam dos reajustes periódicos do salário mínimo, do reajustamento dos benefícios da Previdência Social e dos índices a serem usados nesses reajustes.

3. Ao mesmo tempo, visando o equilíbrio nas contas da Previdência Social e do Tesouro Nacional, estamos propondo a criação de fontes adicionais de recursos para financiar os novos aumentos.

4. Desde o início do Governo de Vossa Excelência, a execução do Plano Real permitiu a obtenção de resultados extremamente positivos no controle da inflação, reconhecidos hoje em dia por todos os segmentos da sociedade brasileira. Esses resultados têm se traduzido em expressivo aumento da renda das camadas menos favorecidas, que percebem rendimentos próximos ao salário mínimo. Cálculos conservadores estimam que a renda das camadas mais baixas da população tenha crescido em mais de R$7,3 bilhões ao ano.

5. Mais especificamente, Vossa Excelência determinou, em maio de 1995, um reajuste do salário mínimo de 42,86%, também estendido aos valores dos benefícios pagos pela Previdência Social Quando comparado à taxa de inflação, medida pelo índice geral de preços, no conceito de disponibilidade interna — IGP-DI, tal reajuste permitiu um aumento do valor real médio do salário mínimo de 24,3% em relação a 1994 Os benefícios pagos aos aposentados, que haviam sido reajustados em 1994 com taxas mais elevadas, cresceram 5,2% em média no ano seguinte

6. Para os doze meses seguintes, período de vigência do salário mínimo e dos benefícios aprovados no ano passado, esses ganhos foram ainda maiores, graças à queda continuada da inflação. Esta constatação emerge ao compararmos a inflação acumulada no período maio-95/abril-96 (medida pelo IGP-DI), estimada em 11,20%, com o reajuste concedido: os ganhos acumulados do salário mínimo e dos benefícios atingiram 28,47%, em termos reais.

7. A fim de dar continuidade aos objetivos da política econômica do Governo — consolidar os níveis de inflação em patamares mais baixos e de elevar os ganhos de renda já obtidos pela população menos favorecida, que inclui a grande maioria dos aposentados — propomos a Vossa Excelência a aplicação da variação do IGP-DI, no período compreendido entre maio de 1995 e abril de 1996, para reajustar os valores dos benefícios da Previdência Social vigentes em 30 de abril do corrente ano.

8. A escolha do IGP-DI como referência para o reajuste proposto, além de preencher lacuna jurídica deixada pela Medida Provisória nº 1.356/96, no seu artigo 8, que extinguiu o IPC-r sem substituí-lo por outro índice, atende as razões que enunciamos a seguir:

a) dentre os diversos índices de preços que são coletados por institutos de pesquisa privados, governamentais e de entidades classistas, o IGP-DI é o mais tradicional, tendo uma longa história como medida da inflação, desde a sua criação em 1944;

b) o IGP-DI é um índice coletado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV, entidade que goza de elevada credibilidade técnica tanto nacional como internacional;

c) o IGP-DI engloba um somatório maior de produtos e de categorias de despesas do que os demais índices, contemplando preços por atacado, preços ao consumidor e o custo de construção; e, por último,

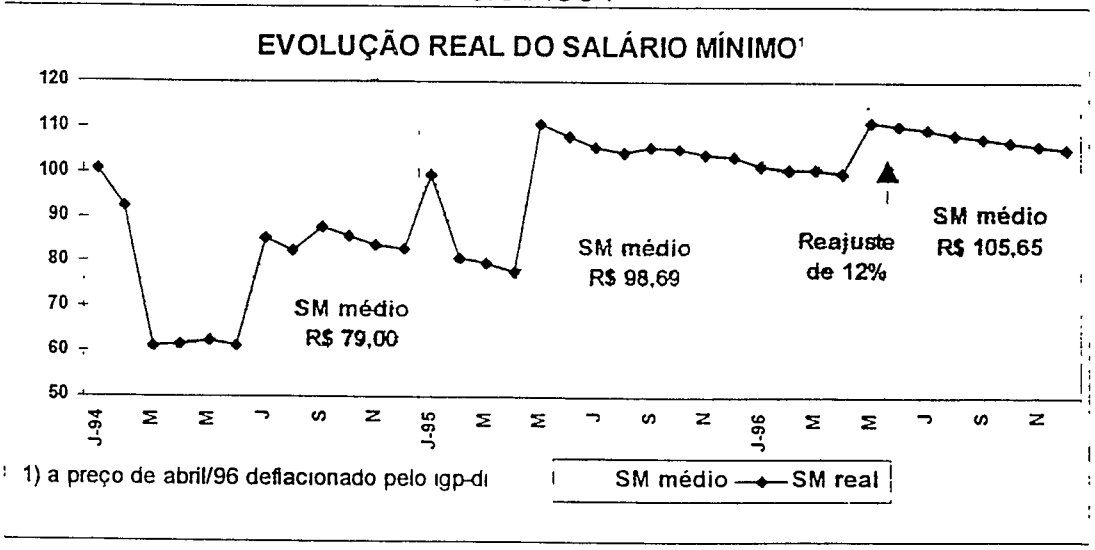
d) é um índice que está menos sujeito às flutuações de preços que decorrem das fortes mudanças estruturais por que passa a economia brasileira desde o advento do Plano Real e do processo de abertura econômica

9. O percentual de reajuste de acordo com a variação do IGP-DI permitirá um aumento real médio dos benefícios pagos pela Previdência Social de 8,1%, no corrente ano, relativamente a 1995, ao se utilizar as previsões de inflação para 1996 realizadas pelo mercado. Este fato sempre ocorre em situações em que o valor é corrigido pela variação passada dos preços e a inflação futura apresenta tendência de queda. Além disso, tal procedimento não colocará em risco a estabilidade de preços, pois é congruente com as taxas de inflação previstas por vários segmentos do setor privado para os próximos meses

10 Para o salário mínimo, propomos a Vossa Excelência um reajuste de 12%, próximo à variação do IGP-DI no período anterior de 12 meses, o que elevará o seu valor para R$ 112,00 (cento e doze reais), entrando em vigor a partir de 1º de maio do corrente ano.

11 O reajuste proposto para o salário mínimo mantém os ganhos obtidos com o aumento concedido em maio de 1995. Mais ainda, dependendo do comportamento das taxas de inflação para o restante do ano, que, segundo a maioria dos institutos e consultorias independentes, será de aproximadamente 1% ao mês, o salário mínimo poderá ter um ganho de 7,1% sobre o ano passado e de 33,7% acumulado em relação a 1994, conforme mostra o gráfico I.

GRÁFICO I




12. O impacto direto da concessão do reajuste proposto para o salário mínimo sobre as contas do Tesouro Nacional ocorrerá também em razão dos benefícios do Programa do Seguro Desemprego e benefícios assistenciais para os idosos e deficientes, cujos valores se reajustam pelo mesmo índice.

13 No âmbito das finanças estaduais e municipais, o impacto direto esperado com o novo salário mínimo é maior, embora não seja homogêneo. Pequenos municípios e alguns Estados, principalmente das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, serão os mais afetados Esperamos, no entanto, que o andamento no Congresso Nacional da Reforma Administrativa venha a contribuir para equilibrar as contas públicas dos Estados e municípios como também para que todos possam cumprir o estabelecido na Lei Complementar nº 82/95, que fixa limites para as despesas com pessoal e encargos

14 As contas da Previdência Social serão fortemente afetadas pelo reajuste a ser concedido aos benefícios. Prevê-se um aumento nas despesas da ordem de R$ 300 milhões por mês. Estima-se que cada ponto percentual de correção nos benefícios pagos pela Previdência, determine um aumento nas despesas da ordem de R$ 27 milhões por mês, enquanto que as receitas provenientes da arrecadação das contribuições somente aumentam em R$ 4 milhões por mês. Isto ocorre em virtude de ser menor a base de incidência do aumento das contribuições resultante do aumento do salário mínimo.

15 Desse modo, na ausência de medidas complementares, o reajuste proposto gera desequilíbrios na Previdência Social, afetando a sua atual situação, que, sabidamente, já é difícil Para se ter uma idéia desse desequilíbrio, vale mencionar que a diferença existente entre a arrecadação líquida das contribuições, por parte das empresas e empregados, e as despesas — com os benefícios previdenciários e com a manutenção da máquina administrativa do INSS — já tem sido negativa, sendo financiada com recursos

de outra fonte além da contribuição de empregados e empregadores sobre a folha de salários.

16 Diante dessa difícil situação e a fim de evitar que as contas da Previdência Social evoluam para uma situação insustentável de déficit, propomos a Vossa Excelência, como medida complementar aos reajustes do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, a inclusão, no texto desta medida provisória, de reajuste das contribuições atualmente recolhidas pelos trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos. Assim, as alíquotas atuais de 10% incidentes sobre os salários de contribuição de R$ 100,00 a R$ 249,80 passam para 20%, igualando-se às demais. Com isso, todos os trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos que contribuem para a Previdência Social terão como percentual de recolhimento uma única alíquota de 20%, independente da classe de salário de contribuição e de tempo de permanência em cada classe.

17 Na mesma linha de buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional, estamos propondo a inclusão neste Projeto de Medida Provisória, de nova redação para o artigo 231 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990, instituindo contribuição para os servidores inativos da União

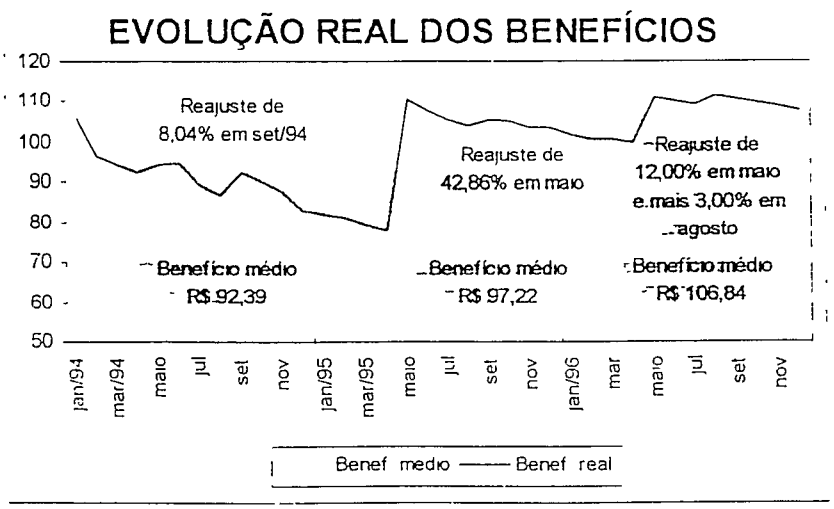
18. Pretende-se, por este meio, diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social As despesas do Tesouro com os inativos tem evoluído de forma rápida nos anos recentes passando de uma participação de 23,2% nas despesas totais com pessoal e encargos sociais da União em 1989 para cerca de 44% em 1996

19 Por outro lado a entrada em vigor das duas propostas tornará possível a concessão de reajuste adicional de forma a que o reajuste total atinja 15% em relação aos valores dos benefícios vigentes em 30 de abril de 1996 Esta proposta representa mais um esforço do Governo de Vossa Excelência para melhorar as condições de vida dos aposentados e pensionistas da nossa Previdência Social

20 Obviamente, a concessão de reajuste em um percentual maior somente é possível a partir da vigência dos aumentos propostos nas alíquotas dos trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos e pela instituição do recolhimento de contribuição para os inativos da União

21 Por último, vale lembrar que esse reajuste adicional representará um ganho da ordem de 9,1% no valor real médio do benefício a ser percebido pelo aposentado até o final do corrente ano, relativamente a 1995. As projeções realizadas para o valor real médio dos benefícios, a partir das estimativas de taxas de inflação para 1996 estão mostradas no gráfico II.

GRÁFICO II




São estas, Senhor Presidente, as propostas e justificativas que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências*

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr$51 000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros);

II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

.....

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, in-

clusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III – para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição.

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei,

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929[5], de 30 de outubro de 1973,

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321[6], de 14 de abril de 1976;

d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º da Lei n. 7.238[7], de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494[8], de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

.....

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º (Vetado).

## LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

.....

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1992, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-23, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

# MENSAGEM Nº 208, DE 1998-CN
## (nº 361/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.469-29, de 27 de março de 1998, que "Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências".

Brasília, 27 de março de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.469-28, de 27 de fevereiro de 1998, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-29, DE 27 DE MARÇO DE 1998.

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao custeio das respectivas despesas administrativas, exceto pessoal, nelas incluídas as destinadas ao custeio de reparo e manutenção de embarcações próprias.

Parágrafo único. A operação de que trata este artigo terá o prazo de um ano e taxa de juros de seis por cento ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ao endividamento do setor público.

Art. 2º O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias, ficando os recursos provenientes provisionados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a quem caberá efetuar os pagamentos em favor da LLOYDBRAS ou, por solicitação desta, liberar os recursos mediante débito do correspondente valor em conta especialmente criada para o fim do disposto neste artigo.

Art. 3º A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma do artigo precedente.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.469-28, de 27 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**E M nº 465 /MPO**

Brasília, 30 de novembro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, em reunião realizada em 19 de setembro de 1995, aprovou a dissolução da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS. Entretanto, o Decreto que dispõe sobre a liquidação da entidade ainda não pôde ser editado porque é necessário, primeiro, alocar recursos suficientes para iniciar o processo de venda de ativos e dispensa de pessoal.

2. Dados obtidos no relatório de auditoria especial realizada pela Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes indicam que o estoque da dívida vencida da LLOYDBRÁS, em outubro de 1995, girou em torno de R$ 248,024 milhões, assim distribuído:

| | R$ milhões |
|---|---|
| Instituições Financeiras (inclusive BNDES) | 105,680 |
| Contingências | 47,807 |
| Tributos, encargos sociais e AFRMM (FGTS, INSS, PASEP, COFINS, IPTU, etc) | 43,706 |

| | |
|---|---|
| Provisões (indenizações trabalhistas com trânsito em julgado, sinistros, FINSOCIAL, ICMS, férias, etc) | 37,322 |
| Fornecedores (inclusive prestadores de serviço) | 7,364 |
| Outras exigibilidades (remunerações de empregados, c/c, crédito mútuo, comissões de agentes, etc) | 3,724 |
| Contas a pagar (afretamentos, seguros, ressarcimentos e outros) | 2,421 |
| **TOTAL** | **248,024** |

3. Estima-se que a despesa mensal da Companhia é de cerca de R$ 1,469 milhão, sendo que a entidade não vem gerando receitas operacionais e vem recorrendo à venda de ativos para cobrir despesas de manutenção, o que deixa o quadro geral cada vez mais hostil e a situação patrimonial cada vez mais desfavorável ao sucessor da entidade, no caso a União, tanto pela crescente obsolescência do equipamento, quanto pela falta de manutenção ou o seu sucateamento e dilapidação.

4. Recentemente, a LLOYDBRÁS conseguiu junto ao Ministério da Previdência uma certidão de regularidade a título precário, com o compromisso de que, tão logo recebesse o montante da venda de um dos seus navios, efetuaria o pagamento ao INSS. Antes que a entidade pudesse sacar o cheque recebido, o valor provisionado em conta corrente para esse fim foi objeto de penhora de ações judiciais.

5. Para fazer face às despesas da liquidação seriam necessários, de imediato, recursos da ordem de R$ 19,352 milhões (posição em outubro/95), assim distribuídos:

| | R$ milhões |
|---|---|
| Despesas de pessoal (FGTS, rescisões, e demais encargos) | 15,600 |
| Certidão negativa do INSS (O episódio gerou um cheque sem fundos quando um processo judicial promoveu a penhora dos recursos destinados a esse fim) | 3,500 |
| Despesas de manutenção | 0,252 |
| **TOTAL** | **19,352** |

6. Neste momento, aguarda-se a aprovação, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei nº 65/95, autorizativo de abertura de crédito especial até o limite de R$ 10,995 milhões, a ser alocado para o Ministério dos Transportes, para fazer face às despesas emergenciais, tais como pessoal e INSS pela emissão de certidão negativa precária.

7. Os R$ 8,357 milhões restantes seriam obtidos com a venda de ativos da Companhia.

8. Entretanto, em face do quadro geral negativo em que se encontra a entidade e diante da necessidade do Governo Federal em definir com urgência o destino da empresa, faz-se necessário a imediata alocação de R$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), através de operação de empréstimo pelo Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da LLOYDBRÁS, para fazer face às despesas com publicações de editais, serviços públicos em atraso, manutenção de embarcações e manutenção administrativa do escritório.

9. Diante do exposto, submeto a Vossa Excelência minuta de Medida Provisória, em anexo, autorizando a utilização de recursos do Fundo de Marinha Mercante - FMM, de modo a permitir a adoção das providências necessárias à decretação da liquidação da empresa.

Respeitosamente,

**JOSÉ SERRA**
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

# LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-28, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1998.

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências.

## MENSAGEM Nº 209, DE 1998-CN
(nº 362/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.475-38, de 27 de março de 1998, que

"Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 27 de março de 1998.

E.M. nº 168

Em 27 de março de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.475-37, de 27 de fevereiro de 1998, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.475-38, DE 27 DE MARÇO DE 1998.

Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no **caput** deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Fazenda." (NR)

Art. 2º Os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social." (NR)

"Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.475-37, de 27 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

*Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.*

Art. 6º O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT.

## LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

*Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.*

Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I – (Vetado).

II – aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III – deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV – elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V – propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI – decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII – analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII – fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX – definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X – baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI – propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII – (Vetado);

XIII – (Vetado);

XIV – fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV – (Vetado);

XVI – (Vetado);

XVII – deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.*

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea *d* do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

I — até 55% (cinqüenta e cinco por cento), em 1992;
II — até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;
III — até 30% (trinta por cento), em 1994;
IV — até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Art. 19. O Tesouro Nacional entregará os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Decorridos os prazos referidos no *caput* deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-37, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1998.

Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI N. 8.352 – DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 9º da Lei n. 8.019[1], de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o artigo 15 da Lei n. 7.998[2], de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a Reserva Mínima de Liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o artigo 239 da Constituição Federal.

§ 2º O montante da Reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I – a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o artigo 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II – o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, nos termos do inciso IX do artigo 19 da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do artigo 9º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

§ 3º Os recursos da Reserva Mínima de Liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S/A serão no montante mínimo de Cr$ 220 000.000 000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o "caput" deste artigo serão remunerados, no mínimo, pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 7.862[3], de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei n. 8.177[4], de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano, calculados "pro rata die".

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT."

# MENSAGEM Nº 210, DE 1998-CN
## (nº 363/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.477-47, de 27 de março de 1998, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

Brasília, 27 de março de 1998.



Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.477-46, de 27 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável.

§ 1º O total anual referido no **caput** deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1997, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio.

§ 3º O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajuste de preço de mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 5º Para os fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula.

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisória.

Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, é facultado às partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados às mensalidades de 1995, de 1996 e de 1997, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.

Art. 5º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subseqüente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 9º A Administração Pública Federal não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição, enquanto estiverem respondendo por infrações a esta Medida Provisória, e poderá rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, se configuradas as infringências.

Art. 10. A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação e do Desporto, para as devidas providências.

Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino superior mantida;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes;

c) a destinação, para as despesas com pessoal docente e técnico-administrativo, incluídos os encargos e benefícios sociais, de pelo menos sessenta por cento da receita das mensalidades escolares proveniente da instituição de ensino superior mantida, deduzidas as reduções, os descontos ou bolsas de estudo concedidas e excetuando-se, ainda, os gastos com pessoal, encargos e benefícios sociais dos hospitais universitários.

§ 1º As instituições a que se refere o **caput**, que não tenham caráter filantrópico, poderão incluir no percentual mencionado na letra "c" as despesas com a contratação de empresas prestadoras de serviços, até o limite de dez por cento da receita das mensalidades.

§ 2º A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino superior.

Art. 7º-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior, comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no artigo anterior.

Art. 7º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, certificadas por auditores independentes, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão equivalente;

II - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público."

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-46, de 27 de fevereiro de 1998.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 27 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

## INDICADORES GLOBAIS

| | ANO-BASE | ANO DE APLICAÇÃO (*) |
|---|---|---|
| Nº de funcionários: | | |
| Nº de professores: | | |
| Carga horária total anual: | | |
| Faturamento total em R$ | | |

(*) Valor estimado para o ano de aplicação

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA
(se diferente do que consta acima)
Endereço: _____
Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____
Mês da data-base dos professores: _____
Local: _____ Data: _____

(Carimbo e assinatura do responsável) _____

## ANEXO I

| | | |
|---|---|---|
| Nome do estabelecimento: | | |
| Nome fantasia: | | CGC |
| Registro no MEC nº | | Data do Registro: |
| Endereco: | | |
| Cidade: | Estado: | CEP |
| Telefone: ( ) | Fax ( ) | Telex |
| Pessoa responsável pelas informações: | | |
| Entidade mantenedora: | | |
| Endereço: | | |
| Estado: | Telefone ( ) | CEP |

## CONTROLE ACIONÁRIO DA ESCOLA

| Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica) | CPF/CGC | Participação do Capital |
|---|---|---|
| 1 | | |
| 2 | | |
| 3 | | |
| 4 | | |
| 5 | | |
| 6 | | |
| 7 | | |
| 8 | | |
| 9 | | |
| 10 | | |

## CONTROLE ACIONÁRIO DA MANTENEDORA

| Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica) | CPF/CGC | Participação do Capital |
|---|---|---|
| 1 | | |
| 2 | | |
| 3 | | |
| 4 | | |
| 5 | | |
| 6 | | |
| 7 | | |
| 8 | | |
| 9 | | |
| 10 | | |

## ANEXO II

Nome do Estabelecimento:

| COMPONENTES DE CUSTOS (Despesas) | ANO-BASE (Valores em REAL) | ANO DE APLICAÇÃO (Valores em REAL) |
|---|---|---|
| 1.0. Pessoal | | |
| 1.1. Pessoal Docente | | |
| 1.2. Encargos Sociais | | |
| 1.3. Pessoal Técnico e Administrativo | | |
| 1.4 Encargos Sociais | | |
| 2.0. Despesas Gerais e Administrativas | | |
| 2.1. Despesas com Material | | |
| 2.2. Conservação e Manutenção | | |
| 2.3. Serviços de Terceiros | | |
| 2.4. Serviços Públicos | | |
| 2.5. Imposto Sobre Serviços (ISS) | | |
| 2.6. Outras Despesas Tributárias | | |
| 2.7. Aluguéis | | |
| 2.8. Depreciação | | |
| 2.9. Outras Despesas | | |
| **3.0. Subtotal - (1+2)** | | |
| **4.0. Pró-Labore** | | |
| 5.0. Valor Locativo | | |
| **6.0. Subtotal - (4+5)** | | |
| 7.0. Contribuições Sociais | | |
| 7.1. PIS/PASEP | | |
| 7.2. COFINS | | |
| **8.0. Total Geral - (3+6+7)** | | |
| Número de alunos pagantes | | |
| Número de alunos não pagantes | | |

Valor da última mensalidade do ano-base R$ _____

Valor da mensalidade após o reajuste proposto R$ _____, em ____/____/1998.

Local: _____ Data: _____/_____/_____

_____
Carimbo e assinatura do responsavel

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**E.M. N° 175**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República,**

Submetemos ao elevado descortínio de Vossa Excelência proposta de **Medida Provisória** que estabelece procedimento para conversão das mensalidades escolares, em Unidades Reais de Valor (URV), pelos estabelecimentos particulares de ensino.

02. Quando da criação da URV, o Governo propôs que a conversão das obrigações pecuniárias, inclusive mensalidades escolares, se procedesse após livre negociação. mediante "acordo entre as partes interessadas", nos termos do que veio a se constituir no art. 7 ° da Lei n° 8880, recém promulgada por Vossa Excelência. Não obstante o firme empenho do governo em evitar intervir em pactos contratuais de direito privado, alguns sindicatos orientaram as escolas privadas, sob intensos mecanismos de pressão, a promoverem a conversão das mensalidades em desacordo não só com a legislação ainda vigente mas, também, com desobediência aos parâmetros estabelecidos pela Medida Provisória Nº 434, de 27 de fevereiro de 1994. Fazendo valer o desigual poder de negociação que caracteriza as relações entre as escolas particulares e os alunos, pais ou responsáveis, algumas delas converteram unilateralmente os valores das mensalidades à revelia dos contratantes dos serviços educacionais que, com algumas exceções, não foram consultados sobre os valores resultantes das conversões, postulado básico da legislação em vigor.

03. Com tal procedimento aquelas escolas particulares evidenciaram sua política de inconformismo com a matéria legal.e, sem consultar o direito de seus contratantes, procuraram incrementar injustificadamente seus ganhos. Evidenciava-se, dessa forma, a inviabilidade da liberdade de negociação propugnada pela Medida Provisória nº 434, convertida na Lei nº 8880, (27/05/1994), para esta específica matéria, tornando-se necessária a arbitragem governamental, o que agora se realiza, nos termos desta Medida Provisória.

04. A Medida Provisória que apresentamos a Vossa Excelência busca regular a metodologia de conversão das mensalidades escolares em URV, ensejando oportunidade para que se eliminem abusos e sejam corrigidos os valores de eventuais cobranças em excesso. Esta, alías, é a preocupação central da proposta ora apresentada, explicitada nos dispositivos que vedam a utilização de quaisquer artifícios que possam aumentar o valor da média obtida; que anulam atos praticados em desacordo com a legislação então vigente e impedem ações coatoras em relação aos alunos.

05. Nos termos da lei, a mensalidade convertida não sofrerá reajuste pelo período de um ano. É reforçada disposição em vigor de que a nenhum aluno se poderá impor sanções administrativas se encontrado em eventual inadimplemento provocado por dissenso com a instituição de ensino sobre a matéria regulada nesta Medida Provisória. Se algum pagamento foi realizado em valores agora tornados nulos, por desobediência à lei, não significa que o aluno, seu pai ou responsável tenham concordado, naquela época, face a represalias conhecidas, com a cobrança agora tornada abusiva.

06. Em suma, Senhor Presidente, com a promulgação da Medida Provisória que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência, estarão restauradas as relações entre as instituições de ensino e os tomadores de seus serviços, distribuindo-se a cada parte deste processo o que lhe cabe de justiça.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Ministro de Estado da Justiça

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL
Ministro de Estado da Educação e do Desporto

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

.....

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:-

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condi-

ção social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX — deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X — (Vetado).

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

**LEI Nº 9.131 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.**

**Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.**

**LEI Nº 9.394 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 1º As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado

## LEI N. 8.212 – DE 24 DE JULHO DE 1991

**Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**

.....

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II – seja portadora do certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III – promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituídores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

## LEI N. 8.170 – DE 17 DE JANEIRO DE 1991

**Estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências**

### LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

*Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.*

Art. 14. O artigo 2º da Lei n. 8.170[4], de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:

I – até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em docorrência

de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II – no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC entre os meses de janeiro e julho, e, excepcionalmente, em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho.

Parágrafo único. Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados nas datas de revisão legal dos salários, da categoria profisisonal predominante na instituição de ensino."

**LEI Nº 8.747 , DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.**

Dá nova redação ao art. 4º da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-46, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

# (*) MENSAGEM Nº 211, DE 1998-CN
## ( nº 364/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.640-1, de 27 de março de 1998, que "Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do

(*) Republicado por incorreção no anterior

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física".

Brasília, 27 de março de 1998.

E.M. nº 166

Em 27 de março de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.640, de 27 de fevereiro de 1998, que restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.640-1, DE 27 DE MARÇO DE 1998.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória. com força de lei:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989. de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.640, de 27 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 04MICT/MF

Brasília, 26 de fevereiro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (táxi) e ao uso de portadores de deficiência física.

2. Essa lei, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 1997, deixando de vigorar a partir de 1º de janeiro de 1998.

3. No entanto, as mesmas razões que levaram à prorrogação, justificam a restauração de sua vigência por mais um ano.

4. Um dos motivos da isenção do imposto foi propiciar a renovação da frota de veículos utilizados no serviço de táxi, para maior conforto e segurança dos usuários, fator de inegável importância para o desenvolvimento do turismo.

5. A vantagem fiscal, reduzindo o custo do capital necessário à aquisição dos veículos, contribui para a redução das tarifas e marca a ação governamental a favor dos taxistas, que operam como verdadeiros microempresários. O serviço de táxi constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias, o que denota o aspecto social da medida.

6. A lei tem ainda caráter humanitario, ao beneficiar os portadores de deficiência física.

7. Presentes os pressupostos de relevância e urgência, legitima-se a adoção de Medida Provisória para restaurar a vigência da referida Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998, conforme o projeto anexo.

Respeitosamente

Anexo à EMI nº 04 MICT/MF de 26/02/98

**1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:**

Encerrou-se em 31 12.97 a vigência da lei nº 8 989, de 24 02 95, alterada pela Lei nº 9.317 de 5 12 96, que concedia isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de automóveis destinados aos serviços de táxi e ao uso de portadores de deficiência física

As mesmas razões que levaram a concessão do benefício justificam a sua restauração pelo período de mais um ano A exoneração fiscal propicia a renovação da frota de táxis e contribui para a redução das tarifas A profissão de taxista constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Edição de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8 989/95

**3. Alternativas existentes às medidas propostas:**

Não há

**4. Custos**

A isenção do IPI não implica perda de receita, na medida em que, sem o benefício não há aquisição de carros novos para o serviço de táxi

**5. Razões que justificam a urgência .**

Necessidade de amparar a categoria dos taxistas Exiguidade do tempo disponível para aprovação de um projeto de lei

**6. Impacto sobre o meio ambiente**

Positivo, uma vez que a renovação da frota de táxis contribui para a melhoria do meio ambiente

**7. Texto proposto:**

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8 989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art.' 29 da Lei nº 9 317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998

Art 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

**8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Favorável

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e da outras providências

.....

Art 29 O inciso I do art 1º e o art 2º da Lei nº 8 989 de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 1º .. .. . . . ..

I - motoristas profissionais que exercam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi),

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.640 , DE 27 DE FEVEREIRO DE 1998.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física.

LEI N. 8.989 – DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

**Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências**

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 856[1], de 26 de janeiro de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I – motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Art. 2º O benefício previsto no artigo 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei ou das Leis ns. 8.199[2], de 28 de junho de 1991 e 8.843[3], de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do artigo 1º desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 790[4], de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

Art. 10 Revogam-se as Leis ns. 8.199/91 e 8.843/94.

# MENSAGEM Nº 225, DE 1998-CN
## (nº 379/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.531-17, de 2 de abril de 1998, que "Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências".

Brasília, 2 de abril de 1998.

E.M. nº 22

Em 02 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.531-16, de 5 de março de 1998, que altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-17, DE 2 DE ABRIL DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 24, 26, 57, 65 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

§ 3º Observado o disposto no **caput**, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 deverão ser efetuados no prazo máximo de 72 horas, conforme dispuser o regulamento." (NR)

"Art. 24. .....

.....

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisas credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista com suas subsidiárias e controladas, direta ou indiretamente, para a aquisição de bens ou serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de vinte por cento para compras, obras e serviços contratados por autarquias e fundações qualificadas como agência executiva, na forma da lei." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIII do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. .....

.....

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisas aos quais os bens serão alocados." (NR)

"Art. 57. .....

.....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

.....

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses." (NR)

"Art. 65. ..... .....

.....

§ 2º Nenhum acréscimo poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, facultada a supressão além dos limites nele estabelecidos, mediante acordo entre os contratantes.

....." (NR)

"Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão revistos, sempre que necessário, pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União." (NR)

Art. 2º Os arts. 7º, 9º e 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 5º Somente nos casos expressamente previstos em lei, a cobrança da tarifa poderá estar condicionada à existência de alternativa de serviço prestado sem ônus para o usuário e que atenda a padrões mínimos estabelecidos nessa legislação." (NR)

"Art. 15. No julgamento da licitação, será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira." (NR)

Art. 3º Os arts. 10, 12, 15, 18, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica." (NR)

"Art. 12. .....

.....

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente." (NR)

"Art. 15. .....

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

.....

§ 8º Os concessionários poderão negociar com os consumidores referidos neste artigo novas condições de fornecimento de energia elétrica, observados os critérios a serem estabelecidos pela ANEEL." (NR)

"Art. 18. .....

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21 poderão manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do início de funcionamento da central geradora da energia elétrica, opção por qualquer dos regimes previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição." (NR)

"Art. 28. .....

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é igualmente facultado ao poder concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

§ 2º A alteração de regime referida no parágrafo anterior deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL." (NR)

"Art. 30. O disposto nos arts. 27 e 28 aplica-se, ainda, aos casos em que o titular da concessão ou autorização de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas." (NR)

Art. 4º Os arts. 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica, na forma a ser estabelecida em regulamento;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de dois por cento do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração.

§ 1º No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX deste artigo, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

§ 2º Sem prejuízo de outras sanções contratuais ou regulamentares, bem como da encampação ou desapropriação de bens associados à concessão, permissão ou autorização, estas mediante prévia autorização do poder concedente, a ANEEL levará em conta, na determinação do valor da multa, a gravidade da falta." (NR)

"Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes, a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

I – utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II – fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma a que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências das Leis ns. 8.031[2], de 12 de abril de 1990 e 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

.....

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

.....

Art. 30. O disposto no artigo 27 aplica-se, ainda, aos casos em que o concessionário de serviço público de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

## LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

.....

Art. 3º Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente a ANEEL

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

II - promover as licitações destinadas a contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III - definir o aproveitamento otimo de que tratam os §§ 2° e 3° do art. 5° da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem publico, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com orgãos estaduais, as concessões e a prestacão dos serviços de energia elétrica.

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6° do art. 15 da Lei n° 9 074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o orgão regulador do setor de combustiveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustiveis, quando destinados a geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos.

Art. 12. E instituida a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que sera anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, ai incluida a producão independente de energia eletrica e a autoproducão de energia

§ 1° A taxa de fiscalizacão, equivalente a cinco decimos por cento do valor do beneficio económico anual auferido pelo concessionario, permissionario ou autorizado, sera determinada pelas seguintes formulas

onde: TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração
P = potência instalada para o serviço de geração
Gu = 0,5% do valor unitario do beneficio anual decorrente da exploração do serviço de geração;

II - $TFt = P \times Tu$

onde: TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão
P = potência instalada para o serviço de transmissão
Tu = 0,5% do valor unitario do beneficio anual decorrente da exploração do serviço de transmissão;

III - $TFd = [Ed . (FC \times 8,76)] \times Du$

onde: TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição
Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt-hora
FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido
Du = 0,5% do valor unitário do beneficio anual decorrente da exploração do serviço de distribuição.

§ 2° Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.

§ 3° No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

.....

Art. 26. Depende de autorização da ANEEL.

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a mil kW e igual ou inferior a dez mil kW destinado à produção independente;

II - a importação e a exportação de energia elétrica por produtor independente, bem como a implantação do sistema de transmissão associado.

## LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

## LEI N. 9.249 – DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

**Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências**

.....

**Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.**

**§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.**

**§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do Imposto sobre a Renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.**

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano lendário em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do eve

## LEI N. 5.899 — DE 5 DE JULHO DE 1973

**Dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU, e dá outras providências**

Art. 12. A coordenação operacional dos sistemas interligados das Regiões Sudeste e Sul será efetuada, em cada uma dessas regiões, por um Grupo Coordenador para Operação Interligada, integrado por representante da ELETROBRÁS e respectivamente das empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º.

§ 1º A critério da ELETROBRÁS poderão integrar os referidos Grupos outras empresas participantes dos sistemas interligados.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, designará representantes junto aos Grupos para participarem de seus trabalhos como observadores.

§ 3º Os Grupos serão organizados e dirigidos pela ELETROBRÁS.

§ 4º Sem efeito suspensivo do trabalho dos Grupos, as divergências entre a ELETROBRÁS e as empresas concessionarias participantes dos mesmos, serão dirimidas pelo Ministro das Minas e Energia, por meio de recurso da parte interessada encaminhado ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 13 A coordenação operacional, a que se refere o artigo anterior, terá por objetivo principal o uso racional das instalações geradoras e de transmissão existentes e que vierem a existir nos sistemas interligados das Regiões Sudeste e Sul, assegurando ainda:

I — que se dê utilização prioritária à potência e energia produzidas na central elétrica de ITAIPU;

II — que os ônus e vantagens decorrentes das variações de condições hidrológicas em relação ao período hidrológico crítico sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo;

III — que os ônus e vantagens decorrentes do consumo dos combustíveis fósseis, para atender às necessidades dos sistemas interligados ou por imposição de interesse nacional, sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A coordenação operacional poderá estender os princípios estabelecidos neste artigo, à operação conjugada de ambos os sistemas, a critério da ELETROBRÁS.

---

LEI Nº 3.890-A — DE 25 DE ABRIL DE 1961

*Autoriza a União a constituir a Emprêsa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — Eletrobrás, e dá outras providências.*

.....

Art. 15 A Eletrobrás operará diretamente ou através de subsidiárias e emprêsas, a que se associar.

§ 1º A Sociedade poderá organizar subsidiárias mediante aprovação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, nas quais deverá ter a maioria das ações com direito a voto, podendo, entretanto, ainda com aprovação prévia daquele Conselho, fazer cessar a sua participação desde que as subsidiárias atinjam maturidade econômica e sempre que isto se fizer necessário para, com a rápida recuperação do capital investido, possibilitar novos investimentos em outras áreas do território nacional.

§ 2º A Sociedade poderá tomar ações e obrigações, ao portador, de emprêsas de energia eletrica sob contrôle dos Estados, Distrito Federal e Municípios, qualquer que seja a sua participação no capital das referidas empresas, bem como conceder-lhes financiamentos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Sòmente mediante aprovação do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, poderá a Sociedade tomar ações de emprêsas produtoras e distribuidoras de energia elétrica que não estejam sob o contrôle da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios.

DECRETO-LEI Nº 1.872, DE 21 DE MAIO DE 1981

*Dispõe sobre a aquisição, pelos concessionários, de energia elétrica excedente gerada por autoprodutores e dá outras providências*

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

.....

Art. 3º Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia elétrica.

§ 1º O contrato a que se refere o **caput** deste artigo conterá a identificação das quantidades, os preços e as regras do intercâmbio de energia e obedecerá às leis específicas e ao que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2º A homologação pelo Poder Concedente dos níveis das tarifas propostos pelos concessionários de fornecimento e de suprimento estará condicionada à celebração do contrato a que se refere este artigo.

§ 3º Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contratos de transporte da energia gerada por ITAIPU BINACIONAL poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a consumidores finais.

§ 4º As garantias de pagamento nos contratos referidos neste artigo constituir-se-ão obrigatoriamente das receitas proprias dos concessionários supridos, com respectiva autorização de débito automatico em suas contas correntes bancarias, uma vez caracterizado o inadimplemento.

§ 5º O contrato de suprimento poderá conter dispositivo prevendo a dilação dos prazos de pagamento na proporção do inadimplemento de consumidores finais, devidamente comprovado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-16, DE 5 DE MARÇO DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 226, DE 1998-CN
(nº 380/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.569-13, de 2 de abril de 1998, que "Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências".

Brasília, 2 de abril de 1998.

E.M. nº 190

Em 02 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.569-12, de 5 de março de 1998, que estabelece multa em operações de importação.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.569-13, DE 2 DE ABRIL DE 1998.

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando:

I - contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

II - efetuar o pagamento, em reais, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira;

III - efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais;

IV - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

§ 1º A multa de que trata o **caput** será cobrada para os períodos de incidência a partir de 26 de setembro de 1997, inclusive, observado, quando for o caso, o disposto no § 2º deste artigo:

I - nas importações enquadradas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data da sua efetiva contratação, ou do pagamento em reais, descontada a variação cambial ocorrida no período;

II - nas importações enquadradas no inciso III do **caput** deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento e a data do efetivo pagamento;

III - nas importações enquadradas no inciso IV do **caput** deste artigo, na forma de adiantamento posteriormente compensável, sobre o equivalente, em reais, do valor da importação não liquidada e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre:

a) a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;

b) o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para o pagamento da importação e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em reais;

c) a data do recolhimento da multa e cada novo período de cento e oitenta dias.

§ 2º Sempre que o período de incidência da multa abranger datas anteriores a 26 de setembro de 1997 ou, simultaneamente, datas anteriores e posteriores, o cálculo será efetuado com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, para os valores devidos até 25 de setembro de 1997, inclusive, na forma a ser definida pelo Banco Central do Brasil, e com base nas disposições do parágrafo anterior, quando relativo aos valores devidos a partir de 26 de setembro de 1997, inclusive.

§ 3º São responsáveis pelo recolhimento da multa de que trata o **caput**:

I - o banco vendedor do câmbio, nas importações pagas em moeda estrangeira;

II - o banco onde os reais tenham sido creditados para o pagamento da importação, nas importações pagas em reais;

III - o importador, nas importações cujo pagamento não seja efetuado até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica:

I - aos pagamentos de mercadorias embarcadas no exterior até o dia 31 de março de 1997, inclusive;

II - aos pagamentos de importações de petróleo e derivados;

III - aos pagamentos de importações efetuadas sob o regime de **drawback** e outros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

IV - às importações de valor inferior a US$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outras moedas;

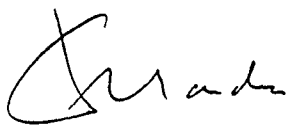
V - aos pagamentos parciais de uma mesma importação, cujos valores, somados, sejam inferiores a dez por cento do valor da importação e desde que não ultrapassem o estabelecido no inciso anterior.

Art. 3º O Banco Central do Brasil baixará as normas necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º Fieam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.569-12, de 5 de março de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 154 /MF

Brasília, 25 de março de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As importações brasileiras, contabilizadas no balanço de pagamentos pelo desembaraço alfandegário, tem como contrapartida financeira os fechamentos de câmbio de importações, cursados no mercado de câmbio de taxas livres. As operações efetuadas a prazos de até 360 dias são realizadas no segmento comercial daquele mercado, sendo o câmbio geralmente contratado na data do pagamento. Aquelas de prazo superior a 360 dias têm as contratações de câmbio cursadas no segmento financeiro, são consideradas financiadas a longo prazo e estão sujeitas a registro no Banco Central do Brasil.

Diferentemente do que ocorre com as exportações, onde o Banco Central, com base nos dados de embarque fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, controla o recebimento das divisas correspondentes em relação aos prazos originalmente acordados com os seus devedores - exportadores/banqueiros nas importações, apesar do disciplinamento existente quanto aos prazos de pagamento, há sempre a possibilidade de o importador negociar dilações desses prazos com os seus credores, ou mesmo de atrasar os seus pagamentos, alterando de maneira fundamental as condições originais de licenciamento.

Sob esse aspecto, nossa experiência tem demonstrado que, em regra, são inócuas as estipulações relativas a prazos máximos de pagamento de importações

brasileiras, por falta de mecanismos que assegurem eficazmente o seu cumprimento.

Considerando que as condições de prazos e custos para o financiamento doméstico são significativamente piores, comparativamente às prevalecentes no mercado externo, situação que, por si só, tende a estimular a opção pelo produto importado, a receita bruta das vendas domésticas de bens importados se transforma em capital de giro barato para o importador, ou permite que ele repasse o financiamento externo ao consumidor, a prazos compatíveis, apropriando-se do diferencial de taxas de juros, o que evidentemente estimula ainda mais as importações.

A Medida Provisória que ora trago à elevada apreciação de Vossa Excelência tem por objetivo garantir a eficácia de novas regras relativas aos prazos para contratação de câmbio de importação, a serem editadas pelo Banco Central, com o duplo propósito de, por um lado, equiparar o tratamento conferido a importações e exportações no que tange a adiantamentos e/ou atrasos em seus respectivos pagamentos e, por outro, evitar que diferenciais de taxas de juros internas e externas, bem como condições financeiras especialmente favoráveis disponíveis no exterior para seus produtores ou para compradores estrangeiros, resultem em desequilíbrio de tratamento entre estes e a produção nacional competitiva.

Nos dias de hoje, o comércio exterior é atividade que envolve considerável participação de capitais financeiros, seja na forma de adiantamentos de receitas de exportação antes mesmo de seu embarque, seja na forma de financiamentos oferecidos ao importador nacional pelo produtor no exterior. De longa data observa-se que os padrões de adiantamentos ("leads") ou atrasos ("lags"), respectivamente em recebimentos ou pagamentos relativamente à data de embarque ou de desembaraço

de mercadorias exportadas ou importadas, refletem condições de taxas de juros e, portanto, configuram movimento de capitais.

Com efeito, o tratamento contábil internacionalmente aceito, referendado em orientações do Fundo Monetário Internacional, consagra esses "leads" e "lags" como movimento de capitais de curto prazo associados ao comércio.

Em determinadas condições esses movimentos são de grande monta, como foi, por exemplo, o caso do ano de 1996, quando a despeito da existência de um déficit na balança comercial de US$ 5,5 bilhões no conceito físico, a balança comercial caixa, refletindo apenas as receitas de exportação (e não o valor das mercadorias embarcadas) e os pagamentos relativos a importação (e não o valor das mercadorias desembaraçadas), mostrou um superávit de US$ 8,8 bilhões.

Esta grande diferença entre um e outro - US$ 14,3 bilhões - se explica pelo fato de que, embora os embarques de exportação tenham atingido apenas US$ 47,7 bilhões, as contratações de câmbio relativas às exportações atingiram US$ 50,2 bilhões, sendo que a diferença reflete adiantamentos ("leads"). Relativamente à importação, embora as mercadorias desembaraçadas tenham alcançado a cifra de US$ 53,3 bilhões, os pagamentos efetuados foram de US$ 41,5 bilhões, a diferença se explica pelo crescimento da parcela de importações que passou a ser financiada, evidenciando maior acesso ao crédito externo num cenário de abundante liquidez internacional.

Diante da magnitude dos impactos desses adiantamentos a exportadores, já perceptíveis no passado, foi aprovada a Lei nl 7.738, de 9 de março de 1989, trazendo normas destinadas a disciplinar a captação de linhas de crédito para os adiantamentos de receitas de exportação.

A lei nº 7.738/89 teve como origem um momento no qual grandes diferenciais de juros entre as taxas domésticas e

externas provocavam grandes fluxos de capitais sob a forma de adiantamentos de receitas de exportação, ensejando problemas para a política monetária e dúvidas sobre a destinação e aplicação dos recursos no efetivo financiamento de embarques futuros.

A Lei nº 7.738/89 estabeleceu uma penalidade, na forma de um encargo financeiro, a fim de eliminar a vantagem obtida por nacionais na obtenção do crédito externo, vis-a-vis o custo interno do dinheiro, no caso de, direcionados os recursos para outras finalidades, não haver embarque. Essa medida, aliada à competência do Banco Central para regular os prazos máximos para os adiantamentos, conferiu à Autoridade Monetária poderes para minorar os impactos desses adiantamentos sobre a política monetário.

Em diversas ocasiões o Banco Central utilizou a faculdade de fazer variar os prazos dos Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio, sempre com o propósito de reduzir dificuldades sobre a política monetária ou desestimular exportações que pudessem por em risco o abastecimento interno de produtos estratégicos.

Mais recentemente, mercê da ampliação da liquidez internacional e da melhoria das condições de acesso ao crédito externo pelo País, derivada do processo de liberalização econômica e da progressiva liberalização comercial, aumentou consideravelmente a importância dos "lags", ou seja, diferimentos de pagamentos com o propósito de desfrute de diferenciais de juros pelo importador.

Em função disso, fica claro que existe, no atual quadro normativo, um desequilíbrio no tratamento de exportações e importações, de vez que aquelas estão sujeitas a restrições no tocante aos adiantamentos ("leads") delas derivados, ao

passo que as importações não estão sujeitas a nenhuma restrição dessa natureza, ou melhor dizendo, os movimentos de capitais de curto prazo na forma de "lags", ensejados pelas importações, não estão sujeitos a limites como os que existem para os capitais de curto prazo originados em adiantamentos ("leads") sobre receitas de exportação.

Observa-se, ademais, que a falta de qualquer limitação aos capitais de curto prazo derivados dos financiamentos ("lags") na importação resulta em desequilibrar as condições de concorrência entre produtores nacionais e estrangeiros. Na medida em que as condições de financiamento são desiguais, havendo, com freqüência, vantagens no tocante a prazos e taxas para os importadores, a produção nacional competitiva, mesmo quando oferece preços mais favoráveis, como amiúde se verifica, vê sua vantagem comparativa erodida pela presença de um fator alheio à esfera nacional.

A Medida Provisória ora proposta procura preencher esta lacuna, na medida em que busca eliminar ou reduzir as assimetrias das condições de competição, no mercado doméstico, entre produtores nacionais e estrangeiros.

Obedecendo ao conceito acima alinhado de equalização de tratamento entre exportação e importação, a Medida Provisória estabelece a cobrança de uma multa equivalente ao ganho financeiro obtido com as operações de câmbio de importação realizadas em desacordo com as regras fixadas pelo Banco Central, no que respeita aos prazos de contratação.

Além disso, estabelece salvaguardas contra possíveis artifícios que possam ser utilizados pelos importadores nacionais, com a utilização de mecanismos de pagamento que de qualquer forma possam reduzir a eficácia das normas emanadas do Banco Central.

Dessa maneira, tal como se observa do lado da exportação, a Autoridade Monetária passa a deter efetiva capacidade de limitar as vantagens financeiras que os importadores obtenham, a partir de movimentos de capitais de curto prazo derivados da importação, de vez que a Medida Provisória fornece o instrumento que garante a obediência a essas normas, ao estabelecer um encargo suficiente para elidir os efeitos de seu descumprimento.

As exceções previstas objetivam a exclusão de operações estratégicas, para o que atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda, ou o alivio de procedimentos administrativos onerosos que teriam de ser adotados em situações de insignificante repercussão econômica.

Por último resta observar que a medida ora proposta atende os requisitos constitucionais de urgência e relevância uma vez que a equiparação de tratamento aqui proposta entre importações e exportações oferece uma pronta resposta à deterioração nas contas externas recentemente esboçada, cujo agravamento teria de ser combatido por medidas que poderiam prejudicar o crescimento econômico. Ademais, a medida aqui proposta, ao afetar as condições com as quais se processam as importações, não pode ter o seu teor conhecido antes de sua validade, pois de outra forma tenderia a provocar movimentos especulativos de antecipação de importações com graves conseqüências para a nossa balança comercial.

Essas são as razões pelas quais trago à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.569-12, DE 5 DE MARÇO DE 1998.

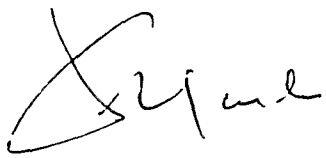
Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

## MENSAGEM Nº 227, DE 1998-CN
(nº 381/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.579-19, de 2 de abril de 1998, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997".

Brasília, 2 de abril de 1998.



E.M. nº 191

Em 02 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.579-18, de 5 de março de 1998, que altera a

redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, e dos arts. 18, 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.579-19, DE 2 DE ABRIL DE 1998.

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original." (NR)

"Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação especifica e as repartições de

receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial. e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que:

....." (NR)

"Art. 34. .....

.....

VIII - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores civis do Poder Executivo.

....." (NR)

"Art. 44. .....

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** deste artigo não se aplica a projeto de lei que vise ao resgate antecipado, pela União, de créditos securitizados, resultantes da quitação de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, sub-rogados e assumidos, respectivamente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." (NR)

"Art. 49. ..... .....

.....

§ 4º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

V - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

VI - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

VII - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VIII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1995, financiados com recursos externos e contrapartida;

IX - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

X - a atividade Crédito para Reforma Agrária;

XI - pagamento a bolsas de estudo;

XII - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XIII - pagamento de despesas com alimentação, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto;

XIV - pagamento de abono salarial e de despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XV - pagamento de compromissos contratuais no exterior." (NR)

Art. 2º Os arts. 18, 19, 34 e 35 e o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. .....

.....

§ 8º Em caráter excepcional, para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, poderão ser utilizados os valores constantes do relatório de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição, relativo ao quarto bimestre do exercício financeiro de 1997.

§ 9º Para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, também poderão ser utilizados os valores constantes da lei orçamentária para o exercício de 1997 e seus créditos adicionais, aprovados pelo Poder Legislativo Municipal até 31 de outubro de 1997." (NR)

"Art. 19. .....

.....

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira." (NR)

"Art. 34. .....

.....

§ 4º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público na atividade financeira bancária." (NR)

"Art. 35. .....

.....

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial;

.....

IX - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - a entrega de recursos financeiros a Estados e seus Municípios e ao Distrito Federal, em conformidade com a legislação pertinente.

....." (NR)

"Art. 53. .....

.....

§ 4º .....

.....

XV - O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE." (NR)

Art. 3º Fica a União autorizada a entregar recursos a Estado, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitados como limites para as transferências totais os valores fixados na forma do item 5.8 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas à finalidade:

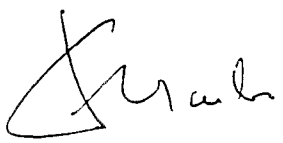
Parágrafo único. Ato dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento estabelecerá os limites, critérios, prazos e demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo Protocolo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.579-18, de 5 de março de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as alíneas "d" e "e" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da Republica.



# Exposições de Motivos que acompanharam as primeiras edições desta Medida Provisória

## (Obs.: Houve uma fusão das Mps 1.502/96 com a 1.519-1/96, originárias das de nºs 1.287/96 e 1.519/96, respectivamente)

EM nº 003 /MPO

Brasília, 17 de janeiro de 1996.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República,**

A Lei nº 9.082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, em seu art. 49, registra que "se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional".

2. No § 4º do mesmo artigo, são excepcionalizadas as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

3. Entretanto, outras dotações requerem igual tratamento de excepcionalidade, a saber:

a) a programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, devido às suas características voltadas principalmente para o financiamento de custeio e investimento agropecuário e a comercialização dos produtos do setor, objetivando a formação de estoques reguladores e estratégicos, não poderia estar contingenciada em seus desembolsos mensais, visto que a demanda de recursos decorre tempestivamente de ciclos de produção e/ou comercialização, relacionados diretamente com as épocas próprias de preparo da terra, plantio, cultivo, colheita e venda ou armazenagem da produção;

b) no que se refere ao Sistema Nacional de Defesa Civil, tal tratamento justifica-se pela necessidade de realização de despesas para atender situações de calamidade pública e de emergência, tornando indispensável o atendimento assistencial necessário à recuperação das localidades atingidas;

c) idêntica medida deve ser adotada quanto ao Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, o qual não admite descontinuidade no processo de atendimento a parcela cada vez maior da população carente e, ainda, considerando a especificidade da administração do programa quanto à aquisição, transporte e demais atos que envolvem a distribuição dos gêneros alimentícios, inclusive perecíveis;

d) com relação às operações de crédito externo e contrapartidas, pretende-se não só evitar a interrupção da execução dos subprojetos/subatividades financiados com tais recursos, como também prosseguir honrando o cumprimento dos seus respectivos cronogramas;

e) quanto aos subprogramas/subatividades financiados com recursos provenientes de doações, o objetivo é agilizar a execução das despesas previstas em cronogramas e, ao mesmo tempo, não criar impedimentos a novas doações a serem gerdas pelo governo brasileiro;

f) no que tange à Reforma Agrária, no exercício de 1995 foram assentadas pelo Governo Federal mais de 40.000 famílias, que necessitam de financiamento imediato para implantação e produção a cargo da atividade "Crédito para Reforma Agrária"

4. Diante do exposto, e considerando a relevância e urgência de que se reveste a matéria, propõe-se a inclusão dos itens indicados entre as exceções relacionadas no § 4º, art. 49, da Lei nº 9.082/95, mediante a edição de Medida Provisória, conforme proposta anexa.

Respeitosamente,

## ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 003 DE 17 / 01 /96.

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

O § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, devera incluir entre as exceções para o contingenciamento, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, as despesas com as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, com o Sistema Nacional de Defesa Civil, com o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, com operações de crédito externo/contrapartidas, com recursos provenientes de doações e com Crédito para Reforma Agrária.

**2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Edição de Medida Provisória que dá nova redação ao § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, incluindo essas despesas entre as exceções relacionadas.

**3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:**

Não há outra alternativa.

**4. Custos:**

Não há.

**5. Razões que justificam a urgência:**

Sazonalidade e despesas intempestivas.

**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

**7. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

**EM nº 217 /MPO**

Brasília, 20 de setembro de 1996

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República,**

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que visa a alterar a redação do art. 34 da Lei nº 9 082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, e do art 35 da Lei nº 9 293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996

2. A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em seu art 31, estipula que, "até o exercício financeiro de 2.002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, critérios, prazos e demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período de julho de 1995 a junho de 1996, inclusive"

3 Os recursos destinados a lastrear tais operações serão decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme especifica o § 2º, inciso I, do art. 31 da Lei Complementar supracitada.

4 Ocorre que o art. 34 da Lei nº 9 082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, e o art. 35 da Lei nº 9 293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996, explicitam as despesas orçamentárias que poderão ser atendidas com tais receitas de emissão de títulos, mas nelas não se incluem os repasses a Estados e Municípios, acima mencionados, o que impossibilita a aplicação do regulamentado pelo art. 31 da citada Lei Complementar.

5. A pretendida mudança é decorrente das disposições contidas no item 2.2 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o qual autoriza a adequação do disposto nas leis de diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao cumprimento daquela Lei Complementar

6. Determina, ainda, a referida Lei Complementar, pelo disposto no item 2.3 do seu Anexo, que "o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas" previstas, especificando inclusive o montante de recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996

7. Assim sendo, estando presentes os requisitos de imprevisibilidade e de urgência, justifica-se a alteração proposta para que, conferindo eficácia ao art. 31 da retromencionada Lei Complementar, seja possibilitado à União efetuar os repasses de recursos aos Estados e seus Municípios, em coerência e consonância com o corpo das leis.

Respeitosamente,

## ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 217 , DE 20 / 09 /96

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

O art. 34 da Lei nº 9.082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, e o art. 35 da Lei nº 9 293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996, explicitam as despesas orçamentárias que poderão ser atendidas com receitas oriundas da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, o que impossibilita a aplicação do regulamentado pelo art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

**2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Edição de Medida Provisória que dá nova redação ao art. 34 da Lei nº 9.082/95 e ao art. 35 da Lei nº 9.293/96, adequando-os na forma do preconizado no item 2.2. do Anexo à citada Lei Complementar nº 87/96.

**3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:**

Não existe outra alternativa.

**4. Custos:**

Não há.

**5. Razões que justificam a urgência:**

Determina a Lei Complementar nº 87/96, pelo disposto no item 2.3 do seu Anexo, que o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após sua publicação, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender às despesas com os recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

**7. Alterações propostas :** ( a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

| Texto atual | Texto proposto |
|---|---|
| | |

**8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.

.....

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1995.

.....

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - atende ao disposto nos arts. 167, III e 212, da Constituição e no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

IV - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.

§ 1º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais casos;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 2º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:

I - às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - aos Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária;

V - (VETADO)

§ 3º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições e comprovações previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1995 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1996 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

.....

Art. 34. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1996, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º da Constituição.

.....

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 51 desta Lei.

§ 3º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1995.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

.....

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR N. 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

1 – A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1 – Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1 – ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2 – aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2 – A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2002, inclusive.

2.1 – Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2 e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3, e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

2.1.1 – superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2003, inclusive;

2.1.2 – superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2004, inclusive;

2.1.3 – superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2005, inclusive;

2.1.4 – superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2006, inclusive.

2.2 – Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no artigo 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3 – O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender às despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

3 – A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1 – A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.

3.2 – A entrega de recursos a cada unidade federada será efetuada até o final do segundo mês subseqüente ao período de competência.

3.3 – O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4 – Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos Valores Previstos da Entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1 para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1 – Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4.2 – Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues à unidade federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5 – A cada período de competência, o Valor a ser Entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

$$VE = \frac{(ICMS_b \times P \times A) - ICMS_r}{N}$$

sujeito a: $VE \leq VME$,

sendo: $VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$

5.1 – VE é o valor apurado da entrega referente a cada período de competência.

5.2 – ICMS"b" é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito "b", observado que:

5.2.1 – nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1 – no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996,

5.2.1.2 – a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995.

5.2.2 – a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3 – "P", é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna – IGP-DI apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4 – "A", é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte, forma:

$A = C \times E$

5.4.1 – "C", é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1 – no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2 – nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo).

5.4.2 – "E", é o fator de eficiência relativa, igual a:

$E = 1 + \Delta R$

ou

$E = 1 + \Delta U$, o que for maior.

5.4.2.1 – $\Delta R$ é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF}{ICMS/UF}_{v} - \frac{ICMS/BR}{ICMS/BR}_{v}$$
$$\qquad p \qquad\qquad p$$

5.4.2.2 – $\Delta U$ é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF}{ICMS/UF}_{v} - \frac{ATU/UF}{ATU/UF}_{v}$$
$$\qquad p \qquad\qquad p$$

5.4.2.3 – ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4 – ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5 – ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do Imposto sobre a Renda sobre pessoas jurídicas e da

contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6 – o período de avaliação, indicado pelo subscrito "v", é:

5.4.2.6.1 – no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2 – nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subseqüente;

5.4.2.6.3 – a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.4.2.7 – o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito "p", é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8 – os valores relativos ao período padrão para comparação ($ICMS/UF_p$, $ICMS/BR_p$ e $ATU/UF_p$) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5 – $ICMS_r$ é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito "r", observado que:

5.5.1 – nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1 – no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2 – a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte.

5.5.2 – a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.6 – "T", é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1 – a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2 – a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1 – no subitem 2.1.1, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2 – no subitem 2.1.2, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3 – no subitem 2.1.3, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4 – no subitem 2.1.4, caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7 – "N", é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8 – VME, é o Valor Máximo da Entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do Valor Previsto da Entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1 – nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das unidades federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

| | | |
|---|---|---|
| Acre | R$ | 5.331.274,73 |
| Alagoas | R$ | 48.598.880,81 |
| Amapá | R$ | 20.719.213,10 |
| Amazonas | R$ | 34.023.345,57 |
| Bahia | R$ | 129.014.673,83 |
| Ceará | R$ | 66.400.645,01 |
| Distrito Federal | R$ | 47.432.892,61 |
| Espírito Santo | R$ | 148.862.799,15 |
| Goiás | R$ | 73.335.579,92 |
| Maranhão | R$ | 59.783.744,19 |
| Mato Grosso | R$ | 82.804.150,57 |
| Mato Grosso do Sul | R$ | 62.528.891,22 |
| Minas Gerais | R$ | 432.956.072,19 |
| Pará | R$ | 158.924.710,50 |
| Paraíba | R$ | 16.818.496,99 |
| Paraná | R$ | 352.141.201,59 |
| Pernambuco | R$ | 81.223.637,38 |
| Piauí | R$ | 14.593.845,83 |
| Rio Grande do Norte | R$ | 21.213.050,05 |
| Rio Grande do Sul | R$ | 313.652.856,27 |
| Rio de Janeiro | R$ | 291.799.979,19 |
| Rondônia | R$ | 14.608.957,22 |
| Roraima | R$ | 2.237.772,73 |
| Santa Catarina | R$ | 116.297.618,94 |
| São Paulo | R$ | 985.414.322,57 |
| Sergipe | R$ | 14.670.108,64 |
| Tocantins | R$ | 4.611.279,20 |

5.8.2 – nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das unidades federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

| | | |
|---|---|---|
| Acre | R$ | 5.972.742,49 |
| Alagoas | R$ | 53.413.686,32 |
| Amapá | R$ | 21.516.418,81 |
| Amazonas | R$ | 50.234.403,21 |
| Bahia | R$ | 165.826.967,44 |
| Ceará | R$ | 82.950.622,96 |
| Distrito Federal | R$ | 58.559.486,64 |
| Espírito Santo | R$ | 169.650.089,02 |

| | |
|---|---|
| Goiás | R$ 93.108.148,77 |
| Maranhão | R$ 65.646.646,51 |
| Mato Grosso | R$ 93.328.929,22 |
| Mato Grosso do Sul | R$ 71.501.907,89 |
| Minas Gerais | R$ 509.553.128,12 |
| Para | R$ 169.977.837,01 |
| Paraiba | R$ 23.041.487,41 |
| Parana | R$ 394 411.651,45 |
| Pernambuco | R$ 101.621.401,92 |
| Piaui | R$ 18.568.105,75 |
| Rio Grande do Norte | R$ 26.396.605,37 |
| Rio Grande do Sul | R$ 372.052.391,48 |
| Rio de Janeiro | R$ 368.969 789,87 |
| Rondônia | R$ 17.881.807,93 |
| Roraima | R$ 2.872.885,44 |
| Santa Catarina | R$ 144.198.422,18 |
| São Paulo | R$ 1.293.240.592,06 |
| Sergipe | R$ 19.101.069,13 |
| Tocantins | R$ 6.402.775,60; |

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, sera revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministerios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1. para efeito da apuração nos periodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo periodo e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no periodo julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercicios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1.,

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercicios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o periodo de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuidas dos valores a serem entregues no periodo ou periodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de titulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercicio financeiro.

6. Até trinta dias apos a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irretratavel, pela seguinte modalidade de calculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercicios financeiros de 1998 e seguintes:

$$A = C + F$$

6.1. C é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. F é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro periodo de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

se $\Delta PIB/BR \leq 0$ ou $\Delta ICMS \leq (1{,}75 \times \Delta PIB/BR)$,

$F = 0$ (zero);

caso contrário,

$F = (\Delta ICMS/UF) - 1{,}75 \times (\Delta PIB/BR)$

6.2.1. ΔPIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica, comparando-se com igual periodo um ano antes:

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4. em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6. a partir de abril de 1999, o valor referente ao periodo de doze meses imediatamente anterior ao periodo de competência considerado;

6.2.2. ΔICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o periodo de avaliação e igual periodo um ano antes, este expresso a preços médios do periodo de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional;

6.2.2.2. o periodo de avaliação é:

6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2. em abril de 1998, o periodo fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3. em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4. em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5. em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6. a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre;

6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.

7. A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2. e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1. 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P; ou

7.1.2. a diferença a maior entre VE e VME.

7.2. Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1, e

7.2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8. Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1. os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4. O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6. Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7. Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2. e 9.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2. Para efeito de entrega dos recursos a Unidade Federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4., serão obrigatoriamente

considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

9.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9.3. Para efeito do disposto no subitem 9.2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2. correspondente compensação.

9.5. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2. e 9.3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEI Nº 8.742 , DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.293 , DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentaria para o exercício de 1997 e dá outras providências.

.....

Art.18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de crédito externas e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.

§ 1° Ressalvadas as vedações constitucionais, fica o Poder Executivo autorizado a dispensar, mediante decreto, em caráter excepcional, as exigências previstas no inciso III deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 2° É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste; e

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3° A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; e

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 4° Cabera ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1996 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1997 e demais documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5° As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermedio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou intrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6° O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de emprestimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Municipio, inclusive suas autarquias, fundações, empresas publicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 7° (VETADO)

Art. 19 Os emprestimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipotese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores a Taxa Referencial "pro-rata tempore", ou, se for o caso, aqueles definidos em lei.

§ 1° Serão de responsabilidade do mutuario, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2° Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento as Exportações - PROEX e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas publicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

.....

Art. 34. Todas as despesas relativas a dívida publica federal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentaria anual.

§ 1° As despesas com o refinanciamento da dívida publica mobiliária federal, interna e externa, e a estimativa da receita proveniente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para atendê-lo, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e das demais receitas provenientes da emissão de títulos.

§ 2° Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida mobiliária federal corrigido, com receita proveniente da emissão de títulos, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

§ 3° As despesas com o refinanciamento da dívida mobiliária federal constarão da lei em unidade orçamentaria especifica, distinta da que contemple os encargos financeiros da União.

Art. 35. A lei orçamentaria anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da divida publica federal interna superior a necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor publico que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade ate o seu vencimento e serem vendidos ao par as empresas e sociedades com juros de ate seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imoveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4°, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agraria;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2° da Lei n° 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - os empréstimos e financiamentos destinados à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetario Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de medio e longo prazos; e

VIII - o refinanciamento da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

Art. 53. Se o projeto de lei orçamentaria anual não for sancionado pelo Presidente da Republica ate 31 de dezembro de 1996, a programação dele constante poderá ser executada, durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, ate o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1° Considerar-se-a antecipação de crédito, a conta da lei orçamentaria, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto

neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3° Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1996.

§ 4° Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1996, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;

X - pagamento a bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios da prestação continuada (Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento a pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior; e

XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

*Autoriza a concessão de financiamento a exportação de bens e serviços nacionais*

.....

Art 2º Nas operações de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador estímulo eqüivalente à cobertura da diferença, a maior, entre os encargos pactuados com o tomador e os custos da captação dos recursos.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis na captação dos recursos, para os efeitos deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional quanto à equalização de taxa, na conformidade do Fundo de Financiamento à Exportação (Finex), disciplinado pela Resolução nº 509, de 24 de janeiro de 1979, do Banco Central do Brasil.

§ 3º (Vetado).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.579-18, DE 5 DE MARÇO DE 1998.

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

# MENSAGEM Nº 228, DE 1998-CN
## (nº 382/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.587-8, de 2 de abril de 1998, que "Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências".

Brasília, 2 de abril de 1998.

E.M. nº 219

Em 02 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.587-7, de 5 de março de 1998, que institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ. de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587-8, DE 2 DE ABRIL DE 1998.

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando no desempenho de atividades jurídicas:

I - das carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

II - de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

III - de Assistente Jurídico, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

IV - da carreira de Defensor Público da União, quando em exercício na Defensoria Pública da União.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, que será concedida aos ocupantes de cargos efetivos de nível superior e de nível intermediário do Grupo de Informações, quando no desempenho de atividades de inteligência na Casa Militar da Presidência da República.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos referidos neste artigo, quando em exercício nos demais órgãos de que trata o **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 1.642-41, de 13 de março de 1998, farão jus à percepção da GDI nas condições estabelecidas nos arts. 8º e 9º, quanto aos limites máximos de pontos.

Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando lotados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e no desempenho de atividades voltadas para a colonização e reforma agrária, especialmente as relativas à fiscalização e cadastro do zoneamento agrário, a projetos de assentamento e ao planejamento da organização rural nos aspectos fundiários, de comercialização e de associativismo rural:

I - de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural;
II - de Orientador de Projeto de Assentamento;
III - de Engenheiro Agrônomo.

Art. 4º A GFJ, a GDI e a GAF serão calculadas pela multiplicação dos seguintes fatores:

I - número de pontos resultante da avaliação de desempenho;

II - valor do maior vencimento básico do nível correspondente ao da carreira ou cargo da Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores;

III - percentuais específicos por carreira ou cargo, correspondentes ao posicionamento do servidor na respectiva Tabela de Vencimento.

§ 1º O resultado da avaliação de desempenho poderá atingir no máximo dois mil, duzentos e trinta e oito pontos por servidor, divididos em duas parcelas de um mil, cento e dezenove pontos. uma referente ao desempenho individual do servidor e outra referente ao desempenho institucional do órgão ou entidade respectivos referidos nos arts. 1º, 2º e 3º.

§ 2º Os percentuais para as carreiras e cargos de que trata o art. 1º são os constantes do Anexo I.

§ 3º O percentual para os cargos de nível superior de que trata o art. 2º é de zero vírgula um mil, oitocentos e vinte por cento, e para os cargos de nível intermediário é de zero vírgula zero novecentos e trinta e seis por cento.

§ 4º O percentual para os cargos de que trata o art. 3º é de zero vírgula quinze mil, seiscentos e cinqüenta e quatro por cento.

Art. 5º Os critérios para a avaliação de desempenho individual e institucional constarão de ato:

I - do Advogado-Geral da União, no caso das carreiras e cargos referidos nos incisos I a III do art. 1º;

II - conjunto do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e:

a) do Ministro de Estado da Justiça, no caso da carreira de que trata o inciso IV do art. 1º;

b) do Chefe da Casa Militar da Presidência da República, no caso dos cargos de que trata o art. 2º;

c) do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, no caso dos cargos de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º.

Art. 6º A GFJ, a GDI e a GAF serão calculadas com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho, até que os critérios de avaliação de desempenho individual de que trata o art. 5º sejam definidos e:

I - até que a primeira avaliação de desempenho dos servidores seja efetivamente aferida;

II - nos dois primeiros períodos de avaliação, para os servidores nomeados a partir de 1º de setembro de 1997.

Art. 7º A avaliação de desempenho individual deverá obedecer à seguinte regra de ajuste, calculada por carreira ou cargo e órgão ou entidade onde os beneficiários tenham exercício:

I - no máximo vinte por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de noventa por cento até cem por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual;

II - no máximo sessenta por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de setenta e cinco por cento até noventa por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual;

III - no mínimo vinte por cento dos servidores deverão ficar com pontuação de desempenho individual até setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.

§ 1º Caso o número de servidores integrantes de cada carreira ou cargos nos órgãos ou entidades seja inferior a dez, a regra de ajuste da avaliação de desempenho individual obedecerá ao previsto no Anexo II.

§ 2º Caso o número de servidores nas respectivas faixas de pontuação definidas nos incisos I e II do **caput** deste artigo exceda em até vinte por cento o limite máximo de servidores previsto para cada uma destas faixas, serão utilizados os seguintes critérios para desempate:

I - maior nível do cargo em comissão ou função de confiança, em exercício;
II - cargo de chefia;
III - maior grau de titulação;
IV - maior tempo de permanência no órgão ou entidade;
V - melhor classificação no concurso para ingresso na carreira ou no cargo;
VI - data mais antiga de ingresso na carreira ou no cargo.

§ 3º Caso o número de servidores nas respectivas faixas de pontuação definidas nos incisos I e II do **caput** deste artigo exceda em mais de vinte por cento o limite máximo de servidores previsto para cada uma destas faixas, a GFJ, a GDI e a GAF serão pagas em valor equivalente a setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho a todos os beneficiários.

§ 4º Na aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo, não serão computados os servidores ocupantes de cargo efetivo:

I - quando investidos em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 ou DAS-5;
II - nos períodos referidos no inciso II do art. 6º.

Art. 8º O titular de cargo efetivo das carreiras e cargos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Medida Provisória, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à gratificação calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Art. 9º O titular de cargo efetivo das carreiras e cargos de que trata esta Medida Provisória, que não se encontre na situação prevista nos arts. 1º, 3º e 8º, somente perceberá a gratificação correspondente quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou se investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalentes em órgãos ou entidades do Governo Federal, calculada com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Art. 10. Até que sejam definidos os critérios de desempenho institucional de que trata o art. 5º, a GFJ, a GDI e a GAF serão calculadas utilizando-se apenas critérios de avaliação de desempenho individual e considerando-se o limite de dois mil, duzentos e trinta e oito pontos.

Art. 11. O servidor aposentado ou o beneficiário de pensão fará jus à GFJ, GDI ou GAF calculada na forma definida no art. 4º, considerando-se a média dos pontos resultantes da avaliação de desempenho referentes aos dois últimos anos em que estava na atividade.

Parágrafo único. Na impossibilidade de aplicação do disposto no **caput**, o número de pontos considerados para o cálculo será o equivalente a setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Art. 12. Estão incluídos entre os beneficiários da Gratificação Temporária instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, os servidores cedidos dos demais Poderes da União e dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para terem exercício na Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 1997, a gratificação de que trata o art. 17 da Lei nº 9.028, de 1995, fica estendida, no seu nível I, aos ocupantes de cargos efetivos de Advogado da União e de Assistente Jurídico dos quadros da Advocacia-Geral da União.

Art. 13. Até que seja promulgada lei dispondo sobre a remuneração dos ocupantes de cargos da área jurídica do Poder Executivo, poderá ser paga Gratificação Provisória - GP aos ocupantes de cargos efetivos de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, de Assistente Jurídico não transpostos para a carreira da Advocacia-Geral da União na forma do disposto no inciso I do art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, e da carreira de Defensor Público da União.

§ 1º A GP será paga em valor correspondente a oitenta e cinco por cento do maior valor do vencimento básico de nível superior fixado na Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, e alterações posteriores, e não será paga cumulativamente com a Gratificação Temporária instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.028, de 1995.

§ 2º A GP, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens. ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 3º Não farão jus à GP os ocupantes de cargo ou função de confiança ou titular de gratificação de representação de gabinete.

Art. 14. A GFJ e a GP não são devidas aos ocupantes dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, e aos servidores que percebem a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuiçao Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP.

Art. 15. A GFJ será paga em conjunto com o respectivo vencimento básico fixado para a carreira ou cargo, com a vantagem prevista no art. 1º, inciso I e § 1º, do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a Gratificação de Atividade. instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. no percentual de cento e sessenta por cento, com a gratificação a que se refere o art. 7º da citada Lei nº 8.460, de 1992, bem como com a GP ou alternativamente com a Gratificação Temporária instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.028, de 1995, observado o disposto no § 1º do art. 13.

§ 1º Para o cálculo da GFJ e da GP. não se aplica ao vencimento básico o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 1987.

§ 2º O vencimento básico dos cargos efetivos da carreira de Defensor Público da União é o fixado no Anexo III desta Medida Provisória.

§ 3º O vencimento básico dos cargos efetivos de Assistente Jurídico da Carreira da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o fixado no Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 4º O vencimento básico dos cargos de Assistente Jurídico não transpostos para a carreira da Advocacia-Geral da União na forma do disposto no inciso I do art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, é o fixado na Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da União. estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, e alterações posteriores.

§ 5º Os valores da gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 1992, devida aos ocupantes de cargos da carreira de Defensor Público da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União são os fixados no Anexo V.

Art. 16. A GDI será paga em conjunto com o vencimento básico correspondente ao nível do cargo fixado na Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, e alterações posteriores, e com a Gratificação de Atividade - GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento.

Art. 17. A GAF será paga em conjunto com o vencimento básico fixado na Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, e alterações posteriores, e com a Gratificação de Atividade - GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento.

Parágrafo único. O ocupante de cargo de Engenheiro Agrônomo de que trata o inciso III do art. 3º fará jus, além das vantagens referidas no **caput**, à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes das carreiras e cargos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 19. Os cargos de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, que estejam vagos em 9 de setembro de 1997, não alcançados pelo art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, passam a integrar a carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Os cargos vagos a que se refere o **caput**, bem como aqueles transpostos pelo inciso II do art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, serão distribuídos pelas três categorias da carreira de Assistente Jurídico, em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º Os demais cargos de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, não alcançados pelo art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, serão extintos, automaticamente, em caso de vacância.

Art. 20. O ingresso nos cargos de Procurador e de Advogado de todos os órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União ocorre na Classe D, Padrão I.

Art. 21. O ingresso nos cargos de nível superior do Grupo de Informações ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas ou de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

Art. 22. Os Assistentes Jurídicos, Procuradores e Advogados a que se refere o art. 1º terão lotação e exercício na Consultoria Jurídica, ou na Procuradoria ou órgão equivalente, da estrutura organizacional, ou da entidade, em que desempenhem suas atividades jurídicas próprias.

§ 1º Os servidores de que trata o **caput** poderão, excepcionalmente, ter exercício em outro setor da respectiva estrutura organizacional, ou entidade, sempre no desempenho de atividades eminentemente jurídicas e no atendimento do interesse público envolvido.

§ 2º O exercício excepcional de que trata o parágrafo anterior dependerá de designação do respectivo Consultor Jurídico, Procurador-Geral ou equivalente.

§ 3º A designação a que se refere o parágrafo anterior somente será possível nos termos deste artigo, e observará, a cada caso, o seguinte procedimento:

I - solicitação motivada de outra autoridade da estrutura organizacional, ou entidade, ao Consultor Jurídico, Procurador-Geral ou equivalente;

II - autorização do Ministro de Estado ou do dirigente máximo da entidade para que seja expedido o ato de designação; e

III - publicação do ato designatório no boletim interno ou seu correspondente.

Art. 23. As situações funcionais anteriores a 13 de dezembro de 1997, que comprovadamente reúnam os pressupostos citados no § 1º do artigo anterior, serão, a cada caso, objeto de ato declaratório do respectivo Consultor Jurídico, Procurador-Geral ou equivalente, inclusive para os efeitos do art. 1º.

§ 1º O ato declaratório referido no **caput**, necessariamente motivado, deverá ter publicação no boletim interno ou seu correspondente.

§ 2º As situações funcionais de que trata o **caput**, se mantidas, serão ajustadas ao que dispõe o artigo anterior até 13 de fevereiro de 1998.

Art. 24. É vedado aos servidores ocupantes das carreiras e cargos referidos nos arts. 1º e 14 exercer advocacia fora das atribuições institucionais.

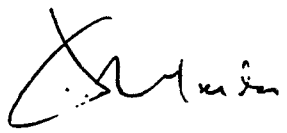
Art. 25. As gratificações criadas por esta Medida Provisória são devidas a partir de 1º de setembro de 1997.

Art. 26. Ficam prorrogados, até 11 de fevereiro de 1999, os prazos referidos no art. 6º da Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996.

Art. 27. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.587-7, de 5 de março de 1998.

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



## ANEXO I

### Percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho da Atividade Jurídica das carreiras de Advogado da União, Assistente Jurídico da AGU e Defensor Público da União

| CLASSE | PORCENTAGEM |
|---|---|
| Especial | 0,14986% |
| 1ª Categoria | 0,13881% |
| 2ª Categoria | 0,12776% |

**Percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho da Atividade Jurídica das carreiras e cargos de Procurador e Advogado de autarquia e de fundação pública federal, Assistente Jurídico.**

| CLASSE | PADRÃO | PORCENTAGEM |
|---|---|---|
| A | III | 0,14986% |
| A | II | 0,13881% |
| A | I | 0,12776% |
| B | VI | 0,12776% |
| B | V | 0,12776% |
| B | IV | 0,12776% |
| B | III | 0,12776% |
| B | II | 0,12776% |
| B | I | 0,12776% |
| C | VI | 0,12776% |
| C | V | 0,12776% |
| C | IV | 0,12776% |
| C | III | 0,12776% |
| C | II | 0,12776% |
| C | I | 0,12776% |
| D | V | 0,12776% |
| D | IV | 0,12776% |
| D | III | 0,12776% |
| D | II | 0,12776% |
| D | I | 0,12776% |

## ANEXO II

### Regra de ajuste da avaliação de desempenho individual

| Total de ocupantes de cargo ou de integrantes da carreira no órgão | Número mínimo de ocupantes de cargo ou de integrantes da carreira com desempenho até 75% do limite máximo de pontos de desempenho individual | Número máximo de ocupantes de cargo ou de integrantes da carreira com desempenho acima de 75% até 100% do limite máximo de pontos de desempenho individual | Número máximo de ocupantes de cargo ou de integrantes da carreira com desempenho acima de 90% até 100% do limite máximo de pontos de desempenho individual |
|---|---|---|---|
| 9 | 2 | 7 | 2 |
| 8 | 1 | 7 | 2 |
| 7 | 1 | 6 | 2 |
| 6 | 1 | 5 | 1 |
| 5 | 1 | 4 | 1 |
| 4 | 1 | 3 | 1 |
| 3 | 1 | 2 | 1 |
| 2 | 0 | 2 | 1 |
| 1 | 0 | 1 | 1 |

## ANEXO III

### Defensor Público da União

| Denominação | Vencimento (R$) |
|---|---|
| Defensor Público da União de Categoria Especial | 524,30 |
| Defensor Público da União de 1ª Categoria | 490,57 |
| Defensor Público da União de 2ª Categoria | 458,43 |

## ANEXO IV

### Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União

| Denominação | Vencimento (R$) |
|---|---|
| Assistente Jurídico da AGU de Categoria Especial | 524,30 |
| Assistente Jurídico da AGU de 1ª Categoria | 490,57 |
| Assistente Jurídico da AGU de 2ª Categoria | 458,43 |

## ANEXO V

**Gratificação de que trata o art. 7º da Lei nº 8.460/92 para as carreiras de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e de Defensor Público da União**

| Classe | R$ |
|---|---|
| Categoria Especial | 208,64 |
| 1ª Categoria | 199,43 |
| 2ª Categoria | 190,63 |

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO**

**E. M. N.º 98-A /97-MARE**

**Brasília,** 10 **de setembro de 1997.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos sugerindo a revogação da Medida Provisória nº 1.585, de 09 de setembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União n.º 174, de 10.09.97, e minuta de outra Medida Provisória que pretende alterar os artigos 1º e 14 da Medida Provisória a ser revogada, pelas razões que passo a expor:

2. As retificações propostas dizem respeito a exclusão do cargo de ***Procurador do Tribunal Marítimo***, constante do inciso V, art. 1º da Medida Provisória Editada, dentre os cargos que foram contemplados com a criação das Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça-GFJ e Gratificação Provisória, assim como a alteração do texto do art. 14 que sugiro passe a ter a seguinte redação: "***art. 14. A GFJ e a GP não são devidas aos ocupantes dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social e aos servidores que percebem a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP.***

3. No que se refere ao cargo de Procurador Marítimo verificou-se, posteriormente à edição da referida Medida Provisória, que os ocupantes daqueles cargos não exercem atividades essencialmente jurídicas no órgão de lotação e exercício o que descaracteriza por completo a finalidade das gratificações, que visam, sobretudo, melhorar o desempenho da União, das Autarquias e das Fundações nos processos e assuntos judiciais, em prosseguimento à política de remuneração que busca o aperfeiçoamento dos instrumentos gerenciais que associam parte da remuneração ao desempenho do servidor, que permitirão melhorar o nível e a qualidade dos recursos humanos que atuam na área jurídica.

4. A ressalva feita no art. 14, relativa aos servidores que percebem as Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, tem por objetivo esclarecer de forma inequívoca, a quais servidores se destinam as Gratificações da Medida Provisória editada, uma vez que em hipótese alguma justifica-se pagar para o mesmo servidor gratificações de caráter semelhante, visando recompensar a sua produtividade.

5. Na verdade, trata-se de um cuidado extremo mas que se justifica em razão do número expressivo de decisões judiciais contra a União, versando sobre matérias não suficientemente esclarecidas, de interesse do funcionalismo público federal.

6. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam as alterações propostas e a reedição da Medida Provisória já editada e que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, DE 13 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;
II - o Advogado-Geral da União;
III - o Alto Comando das Forças Armadas;
IV - o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão. como órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República:
II - o Conselho de Defesa Nacional.

---

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

ANEXO II

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Polícias Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamentos, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores do SAE, CNPq, FCRIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA

| NÍVEIS | CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO 40 HORAS | VENCIMENTO 30 HORAS |
|---|---|---|---|---|
| SUPERIOR | A | III | 4.713.330,00 | 3.534.997,50 |
| | | II | 4.408.870,00 | 3.306.227,50 |
| | | I | 4.114.740,00 | 3.086.055,00 |
| | B | VI | 3.810.440,00 | 2.707.830,00 |
| | | V | 3.393.034,08 | 2.544.775,56 |
| | | IV | 3.293.804,11 | 2.470.203,08 |
| | | III | 3.197.088,32 | 2.397.816,74 |
| | | II | 3.103.386,22 | 2.327.547,16 |
| | | I | 3.012.484,80 | 2.259.341,10 |
| | C | VI | 2.924.174,56 | 2.193.130,92 |
| | | V | 2.838.494,40 | 2.128.870,80 |
| | | IV | 2.755.304,83 | 2.066.478,62 |
| | | III | 2.674.561,87 | 2.005.921,41 |
| | | II | 2.596.186,53 | 1.947.139,15 |
| | | I | 2.520.105,74 | 1.890.079,31 |
| | D | V | 2.446.254,91 | 1.834.691,19 |
| | | IV | 2.374.508,62 | 1.780.881,69 |
| | | III | 2.304.963,26 | 1.728.737,45 |
| | | II | 2.237.438,25 | 1.678.078,69 |
| | | I | 2.171.870,07 | 1.628.902,55 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| INTERMEDIÁRIO | A | III | 2.785.520,00 | 2.074.140,00 |
| | | II | 2.647.820,52 | 1.985.715,39 |
| | | I | 2.534.747,32 | 1.901.060,49 |
| | B | VI | 2.426.686,12 | 1.820.014,59 |
| | | V | 2.323.231,78 | 1.742.423,84 |
| | | IV | 2.224.187,90 | 1.668.140,93 |
| | | III | 2.128.368,46 | 1.597.024,85 |
| | | II | 2.038.587,43 | 1.528.940,57 |
| | | I | 1.951.678,50 | 1.463.758,88 |
| | C | VI | 1.868.474,65 | 1.401.355,99 |
| | | V | 1.788.617,98 | 1.341.613,47 |
| | | IV | 1.712.587,18 | 1.284.417,38 |
| | | III | 1.639.547,54 | 1.229.660,66 |
| | | II | 1.569.650,45 | 1.177.237,84 |
| | | I | 1.502.733,20 | 1.127 [illegible] |
| | D | V | 1.438.668,77 | 1.078.001,58 |
| | | IV | 1.377.336,53 | 1.033.001,89 |
| | | III | 1.318.617,05 | 988.962,79 |
| | | II | 1.262.401,86 | 946.801,39 |
| | | I | 1.208.583,20 | 906.437,40 |
| AUXILIAR | A | III | 1.616.842,50 | 1.212.631,88 |
| | | II | 1.537.037,38 | 1.152.778,48 |
| | | I | 1.461.172,47 | 1.095.879,35 |
| | B | VI | 1.388.051,55 | 1.041.788,66 |
| | | V | 1.320.480,40 | 990.367,80 |
| | | IV | 1.255.313,29 | 941.484,97 |
| | | III | 1.193.353,21 | 895.014,91 |
| | | II | 1.134.461,36 | 850.858,64 |
| | | I | 1.078.486,84 | 808.842,63 |
| | C | VI | 1.025.226,11 | 768.919,58 |
| | | V | 974.822,74 | 731.067,06 |
| | | IV | 926.517,06 | 694.887,80 |
| | | III | 880.786,79 | 660.590,34 |
| | | II | 837.311,75 | 627.983,81 |
| | | I | 795.983,51 | 596.987,63 |
| | D | V | 756.686,14 | 567.521,36 |
| | | IV | 719.349,89 | 539.512,42 |
| | | III | 683.849,53 | 512.887,15 |
| | | II | 650.067,16 | 487.550,37 |
| | | I | 618.000,00 | 463.500,00 |

LEI Nº 9.028 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União, designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2° Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3° A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4° A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5° O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar n° 73, de 1993, na data de vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar n° 73, de 1993.

§ 6° A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei n° 8.460, de 1992.

---

Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3° do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1° Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2° A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3° À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos a que se refere este artigo.

§ 4° Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

## DECRETO-LEI Nº 2.333, DE 11 DE JUNHO DE 1987

***Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona e dá outras providências.***

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,**

**D E C R E T A :**

**Art. 1º Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que aludem os artigos 3º, itens I a IV, com seu § 1º, e 11, do Decreto nº 93.237, de 9 de setembro de 1986, será devida:**

I – a representação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.268, de 13 de março de 1985, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de Bacharel em Direito; e

II – a gratificação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, alterado pelo artigo 16 da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, privativos de Bacharel em Direito, que não a percebam.

§ 1º A representação mensal, devida aos membros do Ministério Público e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens.

§ 2º O disposto neste artigo se estende aos aposentados, nos cargos abrangidos pelo parágrafo anterior, cujos proventos serão reajustados, nas mesmas bases, como se estivessem em atividade.

§ 3º Para os membros da Advocacia Consultiva da União, integrantes dos órgãos referidos neste artigo, ocupantes de cargos ou empregos cujos vencimentos ou salários básicos sejam superiores aos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, a representação mencionada no item I será de valor igual àquela que a este for devida, não se lhes aplicando o disposto no § 1º.

---

## LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

*Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.*

---

## LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

---

Art. 20 - As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

I - carreira de Advogado da União:

a) Advogado da União da 2a. Categoria (inicial);

b) Advogado da União de 1a. Categoria (intermediária);

c) Advogado da União de Categoria Especial (final);

II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:

a) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (inicial);

b) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria (intermediária);

c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);

III - carreira de Assistente Jurídico:

a) Assistente Jurídico de 2a. Categoria (inicial);

b) Assistente Jurídico de 1a. Categoria (intermediária);

c) Assistente Jurídico de Categoria Especial (final).

---

LEI Nº 9.366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

*Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.*

Art. 6º Ficam prorrogados, por mais vinte e quatro meses, a partir do seu término, os prazos referidos no art. 20 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587-7, DE 5 DE MARÇO DE 1998.

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

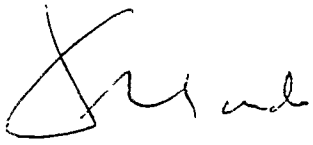
---

# MENSAGEM Nº 229, DE 1998-CN
(nº 383/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.593-6, de 2 de abril, que "Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados partes e peças destinadas à industrialização de bens de informática a serem adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE".

Brasília, 2 de abril de 1998.



E.M. nº 192

Em 02 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.593-5, de 5 de março de 1998, que isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados partes e peças destinadas à industrialização de bens de informática a serem adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.593-6, DE 2 DE ABRIL DE 1998.

Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados partes e peças destinadas à industrialização de bens de informática a serem adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as matérias-primas e os produtos intermediários que se destinem à industrialização dos coletores eletrônicos de votos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.359, de 12 de dezembro de 1996, e dos produtos sob os códigos 8504.40.21, 8471.60.61, 8471.60.52, 8534.00.00 e 8473.30.49, constantes da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, a eles destinados.

Art. 2º Para efeito de reconhecimento da isenção a que se refere o artigo anterior, a empresa beneficiária deverá, previamente, apresentar à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda relação quantitativa das mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno, aprovada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.593-5, de 5 de março de 1998.

Art 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo de Medida Provisória, que isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados partes e peças destinadas à industrialização de bens de informática a serem adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE - para utilização na coleta eletrônica de votos.

2. As isenções ora propostas justificam-se pela finalidade a que se destinam os produtos e porque, ademais, quem suportará o ônus tributário. afinal, será a própria União.

3. Serão mais de 60 mil novas urnas eletrônicas e a atualização tecnológica de cerca de 78 mil já adquiridas, destinadas ao programa de informatização da coleta eletrônica de votos, a serem utilizados nas eleições de outubro do próximo ano. e cujo edital de licitação foi publicado em 12 de setembro de 1997.

4. Esta medida visa também eliminar a distorção causada pela Lei nº 9.359, de 12 de dezembro de 1996 - que isenta dos mencionados impostos apenas as partes e peças adquiridas diretamente pelo fornecedor dos equipamentos -, fato que induziu à importação de mais de setenta por cento dos componentes destinados à industrialização dos coletores de votos. em detrimento dos fabricantes locais de partes e peças, os quais não tiveram acesso às isenções estabelecidas pela mencionada Lei.

5. Exemplo disso é que, para a produção do primeiro lote de urnas eletrônicas, foram adquiridos mais de 42 milhões de dólares em insumos. dos quais apenas 11 milhões no mercado interno, e ainda assim mais em função do exíguo prazo de entrega do produto ao TSE do que propriamente em virtude da competitividade dos fornecedores locais de insumos, não obstante o produto tenha sido concebido e desenvolvido inteiramente no País, constituindo um admirável feito da engenharia nacional.

6. Com esta correção, espera-se elevar o nível de fornecimento de insumos produzidos localmente para pelo menos quarenta por cento do total a ser adquirido, com o correspondente reflexo na agregação local de valor aos produtos, na terceirização de atividades no País e na geração de empregos, não apenas na montagem final do produto, mas também distribuídos ao longo da cadeia produtiva.

7. Estes fatos demonstram com clareza a exigüidade do tempo que se dispõe para atingir os objetivos almejados. caracterizando a questão como urgente. Tal urgência e a relevância da matéria justificam a proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 9.359 – DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996

**Isenta do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, bens de informática adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral**

Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os bens de informática destinados à coleta eletrônica de votos, fornecidos diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.593-5, DE 5 DE MARÇO DE 1998.

Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados partes e peças destinadas à industrialização de bens de informática a serem adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

## MENSAGEM Nº 230, DE 1998-CN
(nº 384/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.599-43, de 2 de abril de 1998, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".

Brasília, 2 de abril de 1998.

E.M. nº 25

Em 02 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.599-42, de 5 de março de 1998, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-43, DE 2 DE ABRIL DE 1998.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. .....

.....

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

....." (NR)

"Art. 20. .....

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

.....

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido." (NR)

"Art. 29. .....

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção." (NR)

"Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo.

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no **caput**, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso." (NR)

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." (NR)

"Art. 40. .....

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

Art. 2º Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei 2, de 1993, deverão, até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que daqueles dispositivos.

Art. 3º O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei 2, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 4º A revisão do benefício de prestação continuada prevista no art. 21 da Lei nº 8.742, 3, terá início em 1º de setembro de 1997.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.599-42, março de 1998.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL

EM nº 106-A /MBES

Brasília, 08 de dezembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Medida Provisória relativa à regulamentação do Benefício de Prestação Continuada devido aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, conforme determinam os artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social.

2. O Benefício de Prestação Continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3. A regulamentação do benefício é, portanto, condição essencial para assegurar a concessão desse direito social constitucionalmente definido e afigura-se como ato político de expressiva repercussão social no enfrentamento à pobreza, no atual cenário sócio-econômico nacional.

4. Prevê-se, no exercício de 1995, o atendimento de cerca de 450.000 (quatrocentos e cinqüenta mil) pessoas idosas e portadoras de deficiência, além de aproximadamente 1.200.000 (hum milhão e duzentos mil) inválidos e idosos já beneficiados pela renda mensal vitalícia, extinta no âmbito da previdência social.

5. Neste sentido, faz-se necessário a alocação de recursos da ordem de R$ 1,5 bilhão para o pagamento desse benefício e de seus custos operacionais, já incluídos na previsão orçamentária deste Ministério, para 1995.

6. Cumpre-me ressaltar a Vossa Excelência que a operacionalização deste benefício é competência privativa da União e poderá ser realizada em parceria entre este Ministério e o Ministério da Previdência Social, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

7. Ademais, os estudos realizados pelo Grupo Interministerial de Trabalho instituído pela Portaria nº 727, de 13 de julho de 1994, visando à regulamentação da Lei Orgânica da Assistência Social, apontaram essa proposição como a mais viável, a curto prazo, e a que apresenta menor ônus para o Governo Federal.

8. A propósito do assunto em causa, cumpre-me informar que a União já vêm sendo acionada judicialmente para a concessão desse benefício, mediante grande número de Ações de Alimentos com liminares concedidas, uma vez que em 8 de dezembro de 1994 se esgota o prazo determinado em lei para o início da sua concessão.

9. Diante do exposto, e considerando a prioridade política que o governo atual confere ao fortalecimento do processo democrático e à consolidação da cidadania, expresso minha convicção de que a matéria merecerá a atenção superior de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEONOR BARRETO FRANCO
Ministra do Bem-Estar Social

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - (VETADO)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda **per capita**, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

.....

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

.....

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

.....

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

---

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.*

.....

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I — o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II — os pais;

III — o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV — a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

.....

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exerce atividade remunerada, não aufira qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II — tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-42, DE 5 DE MARÇO DE 1998.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 231,DE 1998- CN

(nº385/98, origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.604-31, de 2 de abril de 1998, que "Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências".

Brasília, 2 de abril de 1998.

E.M. nº 193

Em 02 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.604-30, de 5 de março de 1998, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.604-31, DE 2 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** aplica-se inclusive às instituições submetidas aos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 2º O mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, é parte integrante do Programa de que trata o **caput**.

Art. 2º Na hipótese de incorporação, aplica-se às instituições participantes do Programa a que se refere o artigo anterior o seguinte tratamento tributário:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - as instituições incorporadoras poderão registrar como ágio, na aquisição do investimento, a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial da participação societária adquirida;

III - as perdas de que trata o inciso I deverão ser adicionadas ao lucro líquido da instituição a ser incorporada, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

IV - após a incorporação, o ágio a que se refere o inciso II, registrado contabilmente, poderá ser amortizado, observado o disposto no inciso seguinte;

V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável;

VI - o valor do ágio amortizado deverá ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às incorporações realizadas até 31 de dezembro de 1996, observada a exigência de a instituição incorporadora ser associada à entidade administradora do mecanismo de proteção a titulares de crédito, de que trata o § 2º do art. 1º.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 3º Nas reorganizações societárias ocorridas no âmbito do Programa de que trata o art. 1º não se aplica o disposto nos arts. 230, 254, 255, 256, § 2º, 264, § 3º, e 270, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º O Fundo Garantidor de Crédito, de que tratam as Resoluções nºs 2.197, de 31 de agosto de 1995, e 2.211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, é isento do imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.604-30, de 5 de março de 1998.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

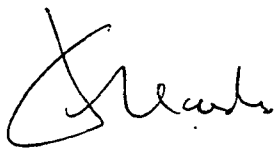


# MENSAGEM Nº 232, DE 1998-CN
(nº 386/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.605-22, de 2 de abril de 1998, que "Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências".

Brasília, 2 de abril de 1998.



E.M. nº 21-MAA

Em 02 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.605-21, de 5 de março de 1998, que dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.605-22, DE 2 DE ABRIL DE 1998.

Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea pelo menos cinqüenta por cento da área de cada propriedade.

§ 1º A **reserva legal**, assim entendida a área de, no mínimo, cinqüenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às propriedades ou às posses em processo de regularização, assim declaradas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ou pelos órgãos estaduais competentes, com áreas de até cem hectares, nas quais se pratique agropecuária familiar.

§ 4º Para efeito do disposto no **caput**, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44° W, no Estado do Maranhão.

§ 5º Nas áreas onde estiver concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico, na escala igual ou superior a 1:250.000, executado segundo as diretrizes metodológicas estabelecidas pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e aprovado por órgão técnico por ela designado, a distribuição das atividades econômicas será feita conforme as indicações do zoneamento, respeitado o limite mínimo de cinqüenta por cento da cobertura arbórea de cada propriedade, a título de reserva legal." (NR)

Art. 2º Não será permitida a expansão da conversão de áreas arbóreas em áreas agrícolas nas propriedades rurais localizadas nas regiões descritas no art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, que possuam áreas desmatadas, quando for verificado que as referidas áreas encontrem-se abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada segundo a capacidade de suporte do solo.

Parágrafo único. Entende-se por áreas abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada aquelas que não correspondem às finalidades de produção agropecuária que justifiquem o incremento de área convertida.

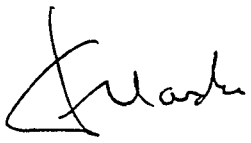
Art. 3º A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da região, e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, no prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.605-21, de 5 de março de 1998.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M nº 004

Em 25 de julho de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente minuta de medida provisória que altera o art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em areas agricolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste.

Pelo atual artigo do Código Florestal, a exploração a corte raso pode chegar a até cinquenta por cento de cada propriedade na região, e a presente proposta e no sentido de que as areas conservadas sejam ampliadas para, no minimo, oitenta por cento de cada propriedade rural constituída por fitofisionomias florestais.

Tendo em vista que a região atingida é compreendida por um dos biomas mais complexos e frágeis do planeta, sendo reconhecida como uma area de evidente vocação florestal extrativista e madeireira, não se pode admitir a continuidade da exploração destes recursos florestais em bases empiricas e predatórias A propósito, a Constituição de 1988 conferiu à floresta amazônica a condição de **patrimônio nacional**, realçando a necessidade de que seus recursos sejam utilizados em bases racionais e sustentáveis.

Visa, ainda, a presente proposta de medida provisoria assegurar a melhor utilização das áreas naturais convertidas para o uso alternativo do solo, as quais se encontram na condição de áreas degradadas. A medida tem por finalidade induzir a otimização do uso adequado das áreas já desflorestadas e reduzir o incremento da conversão de áreas florestais primitivas em áreas para fins agropecuários

Respeitosamente.

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965**

*Institui o novo Codigo Florestal*

.....

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não fôr estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissivel desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.605-21, DE 5 DE MARÇO DE 1998.

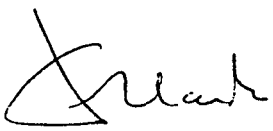
Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 233, DE 1998-CN
(nº 387/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.606-19, de 2 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 2 de abril de 1998.



E.M. nº 36

Em 02 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.606-18, de 5 de março de 1998, que dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.606-19, DE 2 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos vagos integrantes da estrutura dos órgãos e entidades relacionados no Anexo I desta Medida Provisória ficam extintos, e os cargos ocupados, constantes do Anexo II, passam a integrar Quadro em Extinção.

Parágrafo único. Os cargos ocupados serão extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção.

Art. 2º As atividades correspondentes aos cargos extintos ou em extinção, constantes dos Anexos desta Medida Provisória, poderão ser objeto de execução indireta, conforme vier a ser disposto em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às atividades de Motorista e Motorista Oficial.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.606-18, de 5 de março de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

ANEXO I

(Art 10 da MP nº 1.606-18)

| CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO | ORGAO | VAGOS |
|---|---|---|
| 064032-ACOUGUEIRO | 26232-UFBA | 3 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26277-FUFOP | 1 |
| 026013-AGENTE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE | 40601-SUDENE | 10 |
| | 40108-MCT | 1 |
| 010024-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA ACUCAREIRA | 17000-MF | 2 |
| 010023-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA MADEREIRA | 40602-SUDAM | 2 |
| | 25000-MS | 6 |
| 020002-AGENTE DE ATIVIDADES DE CAFE | 17000-MF | 44 |
| | 40103-MARE | 1 |
| | 13000-MAARA | 2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 25000-MS | 3 |
| 010030-AGENTE DE COLOCACAO | 26000-MTB | 31 |
| | 57202-INSS | 43 |
| 010040-AGENTE DE DRAGAGEM E BARRAGEM | 49000-MT | 1 |
| 010020-AGENTE DE INSPECAO DE IND. E COMERCIO | 17000-MF | 1 |
| | 40603-SUFRAMA | 20 |
| 052031-AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVACAO | 40801-EX-TER/AP | 2 |
| 010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO | 15000-ME | 2 |
| | 16000-MEX | 14 |
| | 17000-MF | 65 |
| | 20000-MJ | 2 |
| | 20115-DPF | 2 |
| | 21000-MAER | 13 |
| | 26000-MTB | 1 |
| | 32000-MME | 1 |
| | 40602-SUDAM | 4 |
| | 42201-INCRA | 3 |
| | 42204-DNOCS | 13 |
| | 49000-MT | 6 |
| | 49201-DNER | 7 |
| | 70000-MM | 11 |
| | 43000-EX-MBES | 1 |
| | 13000-MAARA | 1 |
| | 40108-MCT | 1 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 13000-MAARA | 104 |
| | 36205-FNS | 2 |
| | 20115-DPF | 45 |
| | 15000-ME | 40 |
| | 57202-INSS | 648 |
| | 16000-MEX | 811 |
| | 26000-MTB | 152 |
| | 17000-MF | 451 |
| | 17201-SUNAB | 19 |
| | 20000-MJ | 31 |
| | 42201-INCRA | 151 |
| 053042-AGENTE DE PORTARIA | 20000-MJ | 1 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 40701-IBAMA | 65 |
| | 21000-MAER | 257 |
| | 23000-MPAS | 13 |
| | 25000-MS | 605 |
| 048013-AGENTE DE PORTARIA | 25000-MS | 2 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 35000-MRE | 65 |
| 062086-AGENTE DE PORTARIA | 26254-FMTM | 1 |
| 048013-AGENTE DE PORTARIA | 36205-FNS | 135 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 26268-UNIR | 1 |
| | 28000-MICT | 20 |
| | 40103-MARE | 30 |
| | 32000-MME | 26 |
| | 49000-MT | 78 |
| | 40105-EMFA | 14 |
| | 40106-AGU | 1 |
| | 40107-MINC | 5 |
| | 20113-MPLAN | 3 |
| | 41000-MC | 34 |
| | 40601-SUDENE | 59 |
| | 40109-EX-MIR | 25 |
| | 42204-DNOCS | 102 |
| | 40602-SUDAM | 35 |
| | 40603-SUFRAMA | 16 |
| | 40801-EX-TER/AP | 21 |
| | 70000-MM | 75 |
| | 40802-EX-TER/AC | 22 |
| | 40803-EX-TER/RO | 16 |
| | 49201-DNER | 263 |
| | 40804-EX-TER/RR | 3 |
| | 43000-EX-MBES | 14 |
| 048013-AGENTE DE PORTARIA | 43202-EX-LBA | 33 |
| | 32000-MME | 1 |
| 053042-AGENTE DE PORTARIA | 17000-MF | 1 |
| | 40701-IBAMA | 2 |
| 048013-AGENTE DE PORTARIA | 35201-FAG | 16 |
| 059069-AGENTE DE PORTARIA | 36205-FNS | 3 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 40108-MCT | 4 |
| 053042-AGENTE DE PORTARIA | 43202-EX-LBA | 3 |
| 012003-AGENTE DE PORTARIA IN 30-74 (30 HORAS) | 26000-MTB | 2 |
| | 40105-EMFA | 1 |
| | 49201-DNER | 12 |
| 048012-AGENTE DE SEGURANCA | 40301-CNEN | 3 |
| 022003-AGENTE DE SERV. GERAIS OP. CON. TEC. | 36205-FNS | 1 |
| 010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES | 16000-MEX | 17 |
| | 20000-MJ | 1 |
| | 21000-MAER | 8 |

| | | |
|---|---|---|
| | 25000-MS | 129 |
| | 57202-INSS | 51 |
| | 26000-MTB | 1 |
| | 40105-EMFA | 15 |
| | 40802-EX-TER/AC | 1 |
| | 70000-MM | 16 |
| 010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA | 13000-MAARA | 30 |
| | 16000-MEX | 125 |
| | 17000-MF | 50 |
| | 20000-MJ | 2 |
| | 21000-MAER | 46 |
| | 26000-MTB | 3 |
| | 32000-MME | 15 |
| | 49000-MT | 207 |
| | 35000-MRE | 5 |
| | 40103-MARE | 4 |
| | 40109-EX-MIR | 18 |
| | 20113-MPLAN | 3 |
| | 49201-DNER | 1.469 |
| | 42204-DNOCS | 53 |
| 026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA | 40601-SUDENE | 2 |
| 010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA | 41000-MC | 12 |
| | 70000-MM | 28 |
| | 40107-MINC | 1 |
| | 43000-EX-MBES | 2 |
| | 20115-DPF | 1 |
| 048015-AGENTE DE SERVICOS GERAIS | 24205-FBN | 2 |
| 089006-AGENTE DE SERVICOS GERAIS | 24204-IPHAN | 4 |
| 022004-AGENTE DE SERVICOS GERAIS | 36205-FNS | 6 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 13000-MAARA | 54 |
| | 35000-MRE | 12 |
| | 40701-IBAMA | 1 |
| 028087-AGENTE DE VIGILANCIA | 13000-MAARA | 23 |
| | 36205-FNS | 10 |
| | 30202-FUNAI | 8 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 15000-ME | 11 |
| | 16000-MEX | 20 |
| | 17000-MF | 70 |
| | 26000-MTB | 33 |
| | 17201-SUNAB | 1 |
| | 20000-MJ | 2 |
| | 20115-DPF | 8 |
| | 21000-MAER | 48 |
| | 23000-MPAS | 5 |
| 028087-AGENTE DE VIGILANCIA | 24204-IPHAN | 4 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 25000-MS | 228 |
| | 57202-INSS | 103 |
| | 41000-MC | 16 |
| | 36205-FNS | 52 |
| | 26293-FUNTEV | 22 |
| | 28000-MICT | 1 |
| | 32000-MME | 5 |
| | 49000-MT | 57 |
| | 40103-MARE | 1 |
| | 20113-MPLAN | 1 |
| | 49201-DNER | 202 |
| | 40602-SUDAM | 9 |
| | 40603-SUFRAMA | 5 |
| 047086-AGENTE DE VIGILANCIA | 40701-IBAMA | 13 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 42204-DNOCS | 29 |
| 028087-AGENTE DE VIGILANCIA | 45205-IBGE | 11 |
| | 57202-INSS | 1 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 70000-MM | 11 |
| | 40109-EX-MIR | 4 |
| 053043-AGENTE DE VIGILANCIA | 40701-IBAMA | 1 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 42201-INCRA | 3 |
| | 43000-EX-MBES | 3 |
| 022006-AGENTE DE VIGILANCIA | 40403-FCRB | 15 |
| 042064-AGENTE SERV. ENGENHARIA | 49201-DNER | 1 |
| | 40701-IBAMA | 2 |
| 045070-AJUDANTE ADMINISTRATIVO | 40601-SUDENE | 10 |
| 055059-AJUDANTE DE COZINHA | 36201-FIOCRUZ | 4 |
| 022008-AJUDANTE DE MANUTENCAO | 26297-FAE | 1 |
| | 26293-FUNTEV | 1 |
| 065001-AJUSTADOR MECANICO | 16000-MEX | 1 |
| | 26233-UFCE | 1 |
| | 26234-UFES | 2 |
| | 26239-UFPA | 2 |
| | 26253-FCAP | 2 |
| | 26282-UFV | 2 |
| | 26262-UNIFESP | 1 |
| 062062-ALMOXARIFE | 26316-EAFSOUSA | 1 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26233-UFCE | 2 |
| | 26235-UFGO | 4 |
| | 26236-UFF | 2 |
| | 26238-UFMG | 4 |
| | 26239-UFPA | 3 |
| | 26240-UFPB | 2 |
| | 26241-UFPR | 1 |
| | 26243-UFRN | 4 |
| | 26244-UFRGS/RS | 4 |
| | 26245-UFRJ | 27 |
| | 26250-UFRR | 2 |
| | 26269-UNIRIO | 2 |
| | 26271-UNB | 4 |
| | 26272-FUMA | 1 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| | 26282-UFV | 3 |
| | 26284-FFFCMPA | 2 |
| | 26328-EAFMACHADO | 1 |
| | 26333-EAFALEGRET | 1 |
| | 26335-EAFSTERESA | 1 |
| | 26342-EAFRIOSUL | 1 |
| 043036-ALMOXARIFE | 40604-EMBRATUR | 1 |
| 062062-ALMOXARIFE | 26216-ETF/PI | 1 |
| 050018-ALMOXARIFE | 16000-MEX | 1 |
| 062062-ALMOXARIFE | 26329-EAFSALINAS | 1 |
| | 26242-UFPE | 6 |
| | 26311-EAFMUZAMBI | 1 |
| | 26246-UFSC | 2 |
| 043036-ALMOXARIFE | 40301-CNEN | 2 |
| 062062-ALMOXARIFE | 26337-EAFCERES | 2 |
| | 26340-EAFSGABRI | 1 |
| | 26206-ETF/CE | 1 |
| | 26304-EAFIGUATU | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 1 |
| | 26314-EAFUBERLAN | 1 |
| | 26318-EAFBJARDIM | 1 |
| | 26345-EAFCODO | 1 |
| | 26344-EAFSI | 1 |
| | 26346-EAFSBONF | 1 |
| 026015-ALMOXARIFE TECNICO | 26293-FUNTEV | 4 |
| 055060-AMOSTRADOR DE MINERIOS | 40301-CNEN | 1 |
| 022010-APONTADOR | 13000-MAARA | 1 |
| 065003-APONTADOR | 26236-UFF | 1 |
| | 26238-UFMG | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 8 |
| | 26246-UFSC | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 2 |
| | 26274-UFU | 1 |
| 050019-APONTADOR FISCAL | 16000-MEX | 1 |
| 065005-ARMAZENISTA | 26232-UFBA | 2 |
| | 26233-UFCE | 3 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26238-UFMG | 1 |
| | 26243-UFRN | 4 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| | 26245-UFRJ | 6 |
| | 26269-UNIRIO | 1 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26282-UFV | 1 |
| | 26303-EAFCRATO | 1 |
| | 26319-EAFSTOANTA | 1 |
| | 26231-UFAL | 1 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26246-UFSC | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 5 |
| | 26279-UFPI | 1 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| 026018-ARTIFICE | 24203-IBAC | 3 |
| 045033-ARTIFICE | 30202-FUNAI | 16 |
| 022012-ARTIFICE | 36205-FNS | 6 |
| 053041-ARTIFICE | 40202-ENAP | 1 |
| 045033-ARTIFICE | 40403-FCRB | 2 |
| 026018-ARTIFICE | 40601-SUDENE | 33 |
| 045033-ARTIFICE | 42201-INCRA | 196 |
| | 45205-IBGE | 39 |
| 026018-ARTIFICE | 42201-INCRA | 3 |
| 022012-ARTIFICE | 40103-MARE | 15 |
| 007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 13000-MAARA | 3 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 13000-MAARA | 9 |
| | 15000-ME | 2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 16000-MEX | 162 |
| | 17000-MF | 64 |
| | 17201-SUNAB | 1 |
| | 20000-MJ | 7 |
| | 20115-DPF | 5 |
| | 21000-MAER | 126 |
| | 25000-MS | 39 |
| | 57202-INSS | 38 |
| | 26000-MTB | 9 |
| | 32100-DNPM | 1 |
| | 32000-MME | 2 |
| | 35000-MRE | 4 |
| 026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 36205-FNS | 3 |
| 022014-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 36205-FNS | 1 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 40103-MARE | 1 |
| | 40105-EMFA | 3 |
| | 49000-MT | 100 |
| | 40602-SUDAM | 9 |
| | 40802-EX-TER/AC | 1 |
| | 40803-EX-TER/RO | 1 |
| | 41000-MC | 6 |
| | 42204-DNOCS | 19 |
| | 43000-EX-MBES | 5 |
| | 49201-DNER | 187 |
| | 70000-MM | 47 |
| 007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 70000-MM | 3 |
| 026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 40603-SUFRAMA | 1 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 40109-EX-MIR | 2 |
| 026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 40601-SUDENE | 4 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 28000-MICT | 1 |
| | 40107-MINC | 1 |
| 007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 16000-MEX | 5 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 36205-FNS | 2 |
| 007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 40403-FCRB | 2 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 40111-MMARHAL | 2 |
| | 40108-MCT | 1 |
| | 26220-ETF/SP | 1 |
| 007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME | 16000-MEX | 14 |
| | 21000-MAER | 14 |
| | 25000-MS | 24 |
| | 70000-MM | 15 |
| | 49201-DNER | 1 |
| | 43000-EX-MBES | 1 |
| 007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME | 16100-F OSORIO | 2 |
| 054052-ARTIFICE DE HIDRAULICA | 43202-EX-LBA | 1 |
| 089013-ARTIFICE DE MANUTENCAO | 24204-IPHAN | 16 |
| 083007-ARTIFICE DE MANUTENCAO | 24205-FBN | 1 |
| 028035-ARTIFICE DE MANUTENCAO DE VEICULOS | 36205-FNS | 4 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 13000-MAARA | 25 |
| | 15000-ME | 3 |
| | 16000-MEX | 284 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 16000-MEX | 8 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 17000-MF | 47 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 17000-MF | 1 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 17201-SUNAB | 4 |
| | 20000-MJ | 11 |
| | 20115-DPF | 17 |
| | 21000-MAER | 90 |
| | 25000-MS | 62 |
| | 57202-INSS | 15 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 25000-MS | 3 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 26000-MTB | 11 |
| | 26236-UFF | 1 |
| 026021-ARTIFICE DE MECANICA | 36205-FNS | 73 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 32000-MME | 4 |
| | 35000-MRE | 4 |
| | 40103-MARE | 1 |
| | 40105-EMFA | 1 |
| | 20113-MPLAN | 1 |
| | 40109-EX-MIR | 3 |
| 026021-ARTIFICE DE MECANICA | 40601-SUDENE | 6 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 40602-SUDAM | 3 |
| | 40803-EX-TER/RO | 3 |
| | 40804-EX-TER/RR | 3 |
| | 36205-FNS | 1 |
| | 41000-MC | 22 |
| | 42204-DNOCS | 62 |
| | 49000-MT | 194 |
| | 49201-DNER | 362 |
| | 70000-MM | 72 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 42204-DNOCS | 1 |
| 007002-ARTIFIÇE DE MECANICA | 42201-INCRA | 6 |

| | | |
|---|---|---|
| | 43000-EX-MBES | 3 |
| | 40111-MMARHAL | 2 |
| | 26220-ETF/SP | 2 |
| 007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA | 16000-MEX | 228 |
| | 70000-MM | 7 |
| 007055-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA | 70000-MM | 3 |
| 028036-ARTIFICE ESPECIALIZADO | 36205-FNS | 8 |
| 046092-ARTIFICE II | 24203-IBAC | 3 |
| 007059-ARTIFICE NA ESPECIALIDADE DE CALDEIRA | 16000-MEX | 4 |
| 070200-ARTIFICE P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 042069-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA | 40701-IBAMA | 11 |
| 053072-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA | 43202-EX-LBA | 3 |
| 054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE | 43202-EX-LBA | 2 |
| 044021-ARTIFICIE DE MANUTENCAO | 40501-CNPQ | 1 |
| 053074-ARTIFICIE DE MECANICA | 40701-IBAMA | 1 |
| 042071-ARTIFICIE DE MECANICA | 40701-IBAMA | 13 |
| 054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA | 43202-EX-LBA | 4 |
| 042070-ARTIFICIE EM ELETRIC. E COMUNICACAO | 35000-MRE | 1 |
| | 40701-IBAMA | 4 |
| 064009-ASCENSORISTA | 26201-C.PEDROII | 1 |
| 062085-ASCENSORISTA | 26232-UFBA | 2 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26238-UFMG | 5 |
| 064009-ASCENSORISTA | 26241-UFPR | 13 |
| 062085-ASCENSORISTA | 26244-UFRGS/RS | 2 |
| 064009-ASCENSORISTA | 26245-UFRJ | 10 |
| 062085-ASCENSORISTA | 26245-UFRJ | 6 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 4 |
| | 26242-UFPE | 2 |
| 022019-ASCENSORISTA | 26293-FUNTEV | 3 |
| 045026-ASCENSORISTA | 36201-FIOCRUZ | 2 |
| | 45205-IBGE | 9 |
| 064009-ASCENSORISTA | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| 053017-ASCENSORISTA | 43202-EX-LBA | 2 |
| 064009-ASCENSORISTA | 26231-UFAL | 4 |
| | 26256-CEFET/RJ | 1 |
| 062085-ASCENSORISTA | 26262-UNIFESP | 1 |
| 064009-ASCENSORISTA | 26238-UFMG | 1 |
| 070062-ASSESSOR P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 070002-ASSIST. ADMINISTRATIVO -P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 070004-ASSIST. ADMINISTRATIVO II - P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070005-ASSIST. ADMINISTRATIVO III- P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070006-ASSIST. DE CONTABILIDADE - P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 070008-ASSIST. TECNICO - P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070003-ASSIST.ADMINISTRATIVO I- P-303-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| | 16000-MEX | 1 |
| 026033-ASSISTENTE DE MANUTENCAO | 13000-MAARA | 1 |
| 045001-ASSISTENTE DE PROJETOS ESPECIAIS | 40604-EMBRATUR | 1 |
| 046076-ASSISTENTE DE PROJETOS ESPECIAIS SENIOR | 40604-EMBRATUR | 2 |
| 044042-ASSISTENTE DE SERVICOS GERAIS | 40501-CNPQ | 1 |
| 070017-AUX. ADMINISTRATIVO IV P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070014-AUX. ADMINISTRATIVO P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 070025-AUX. DE PROC. DE DADOS IV P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 010060-AUX.OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA | 21000-MAER | 1 |
| 059071-AUXIL. OPERAC. DE SERVICOS DIVERSOS | 36205-FNS | 13 |
| 064011-AUXILIAR DE ALFAIATE | 26233-UFCE | 1 |
| 044070-AUXILIAR DE ALMOXARIFADO | 40301-CNEN | 1 |
| 056061-AUXILIAR DE APOIO OPERAC. ESPECIALIZADO | 43201-EX-FCBIA | 231 |
| 055032-AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL | 15000-ME | 1 |
| | 43201-EX-FCBIA | 10 |
| 044032-AUXILIAR DE ARQUIVO | 40501-CNPQ | 1 |
| 007009-AUXILIAR DE ARTIFICE | 17000-MF | 9 |
| | 21000-MAER | 19 |
| | 25000-MS | 33 |
| | 32000-MME | 2 |
| 022025-AUXILIAR DE ARTIFICE | 36205-FNS | 27 |
| 007009-AUXILIAR DE ARTIFICE | 40105-EMFA | 1 |
| 053018-AUXILIAR DE ARTIFICE | 40701-IBAMA | 1 |
| 007009-AUXILIAR DE ARTIFICE | 40803-EX-TER/RO | 1 |
| | 41000-MC | 1 |
| | 49201-DNER | 121 |
| | 49000-MT | 23 |
| | 36205-FNS | 2 |
| | 43000-EX-MBES | 1 |
| 042065-AUXILIAR DE ASSUNTOS CULTURAIS | 40701-IBAMA | 1 |
| 044033-AUXILIAR DE BIBLIOTECA E DOCUMENTACAO | 40501-CNPQ | 2 |
| 064012-AUXILIAR DE CARPINTARIA | 26241-UFPR | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 5 |
| | 26245-UFRJ | 2 |
| | 26278-FUFPEL | 1 |
| | 26281-FUFS | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| 022027-AUXILIAR DE CLASSIFICACAO DE CACAU | 13000-MAARA | 7 |
| 026042-AUXILIAR DE COMUNICACAO | 13000-MAARA | 4 |
| 044073-AUXILIAR DE COMUNICACAO SOCIAL | 40301-CNEN | 1 |
| 026043-AUXILIAR DE CONTABILIDADE | 36205-FNS | 6 |
| 042085-AUXILIAR DE CONTABILIDADE | 40301-CNEN | 1 |
| 022029-AUXILIAR DE COPA E COZINHA | 13000-MAARA | 9 |
| 064004-AUXILIAR DE COZINHA | 26211-ETF/OP | 1 |
| | 26232-UFBA | 1 |
| | 26234-UFES | 2 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26238-UFMG | 11 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| | 26245-UFRJ | 7 |
| | 26269-UNIRIO | 1 |
| | 26271-UNB | 10 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| | 26281-FUFS | 2 |
| | 26282-UFV | 1 |
| | 26283-UFMS | 3 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| | 26243-UFRN | 6 |
| | 26279-UFPI | 2 |
| 028038-AUXILIAR DE DIVULGACAO | 36205-FNS | 1 |
| 064038-AUXILIAR DE ELETRICISTA | 26204-CEFET/BA | 8 |
| | 26205-ETF/CAMPOS | 1 |
| | 26206-ETF/CE | 5 |
| | 26207-ETF/ES | 7 |
| | 26214-ETF/PE-RS | 2 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 2 |
| | 26218-ETF/RN | 1 |
| | 26219-ETF/SC | 2 |
| | 26220-ETF/SP | 1 |
| | 26221-ETF/SE | 1 |
| | 26222-ETFRR | 1 |
| | 26235-UFGO | 2 |
| | 26244-UFRGS/RS | 6 |
| | 26245-UFRJ | 6 |
| | 26257-CEFET/MG | 1 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26325-EAFURUTAI | 1 |
| | 26242-UFPE | 3 |
| | 26262-UNIFESP | 1 |
| | 26210-ETF/MT | 2 |
| | 26211-ETF/OP | 1 |
| | 26208-ETF/GO | 1 |
| | 26246-UFSC | 1 |
| | 26216-ETF/RI | 3 |
| 064015-AUXILIAR DE ENCANADOR | 26206-ETF/CE | 1 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 1 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26240-UFPB | 5 |
| | 26242-UFPE | 3 |
| | 26342-EAFRIOSUL | 1 |
| 044075-AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO | 40301-CNEN | 1 |
| 044062-AUXILIAR DE ESCRITORIO | 24203-IBAC | 2 |
| 043035-AUXILIAR DE ESTATISTICA | 30202-FUNAI | 2 |
| 076042-AUXILIAR DE ESTATISTICA (SUCAM) | 36205-FNS | 1 |
| 064039-AUXILIAR DE LACTARIO | 26236-UFF | 3 |
| | 26240-UFPB | 2 |
| | 26245-UFRJ | 1 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| 064046-AUXILIAR DE LIMPEZA | 26313-EAFUBERABA | 12 |
| | 26332-EAFCACERES | 11 |
| | 26337-EAFCERES | 3 |
| | 26333-EAFALEGRET | 12 |
| | 26335-EAFSTERESA | 12 |
| | 26307-EAFSAOLUIS | 12 |
| | 26302-EAFCATU | 9 |
| | 26341-EAFSOMBRIO | 2 |
| | 26328-EAFMACHADO | 12 |
| | 26312-EAFRPOMBA | 11 |
| | 26327-EAFINCONFI | 11 |
| | 26340-EAFSGABRI | 5 |
| | 26303-EAFCRATO | 12 |
| | 26305-EAFALEGRE | 11 |
| | 26311-EAFMUZAMBI | 12 |
| | 26324-EAFCOLATIN | 12 |
| | 26338-EAFSVSUL | 11 |
| | 26315-EAFCASTANH | 12 |
| | 26321-EAFJ.KUBST | 11 |
| | 26331-EAFARAGUAT | 2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26318-EAFBJARDIM | 11 |
| | 26309-EAFBARBACE | 12 |
| | 26343-EAFAJT | 5 |
| | 26323-EAFSERTAO | 10 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 11 |
| | 26304-EAFIGUATU | 12 |
| | 26342-EAFRIOSUL | 7 |
| | 26310-EAFJANUARI | 11 |
| | 26322-EAFCONCORD | 11 |
| | 26326-EAFCUIABA | 12 |
| | 26306-EAFRIOVERD | 11 |
| | 26339-EAFCOLORAD | 5 |
| | 26320-EAFSCRISTO | 12 |
| | 26301-EAFMANAUS | 12 |
| | 26317-EAFBARREIR | 11 |
| | 26314-EAFUBERLAN | 12 |
| | 26325-EAFURUTAI | 11 |
| | 26330-EAFEVANGEL | 7 |
| | 26316-EAFSOUSA | 12 |
| | 26329-EAFSALINAS | 11 |
| | 26319-EAFSTOANTA | 12 |
| | 26345-EAFCODO | 10 |
| | 26344-EAFSI | 10 |
| | 26346-EAFSBONF | 10 |
| 047002-AUXILIAR DE MANUT. E SERV. OPERACIONAIS | 45206-IPEA | 7 |
| 022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO | 13000-MAARA | 17 |
| | 26293-FUNTEV | 2 |
| 053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO | 26000-MTB | 1 |
| | 57202-INSS | 1 |
| | 43202-EX-LBA | 11 |
| 022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO | 16000-MEX | 1 |
| 053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO | 40103-MARE | 1 |
| 064019-AUXILIAR DE MARCENARIA | 26244-UFRGS/RS | 6 |
| | 26245-UFRJ | 2 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26210-ETF/MT | 1 |
| 064040-AUXILIAR DE MECANICA | 26204-CEFET/BA | 3 |
| | 26215-ETF/PE | 4 |
| | 26245-UFRJ | 2 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26219-ETE/SC | 1 |
| | 26256-CEFET/RJ | 1 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 1 |
| | 26206-ETF/CE | 2 |
| | 26221-ETF/SE | 1 |
| | 26222-ETFRR | 1 |
| | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26207-ETF/ES | 2 |
| | 26232-UFBA | 1 |
| 064041-AUXILIAR DE MICROFILMAGEM | 26245-UFRJ | 1 |
| 043037-AUXILIAR DE ODONTOLOGIA | 43202-EX-LBA | 1 |
| 044035-AUXILIAR DE OPERACOES | 40501-CNPQ | 3 |
| 065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS | 26238-UFMG | 1 |
| 026046-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS | 26293-FUNTEV | 5 |
| 065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS | 26241-UFPR | 1 |
| 043014-AUXILIAR DE RECREACAO | 40103-MARE | 1 |
| | 57202-INSS | 2 |
| | 43202-EX-LBA | 26 |
| 045053-AUXILIAR DE REG. MEDICOS | 36201-FIOCRUZ | 1 |
| 064022-AUXILIAR DE SERRALHERIA | 26244-UFRGS/RS | 2 |
| 044024-AUXILIAR DE SERV DO PARQUE ZOOBOTANICO | 40501-CNPQ | 1 |
| 044022-AUXILIAR DE SERVICOS DE APOIO | 36201-FIOCRUZ | 14 |
| 022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 13000-MAARA | 8 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 30202-FUNAI | 68 |
| 022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 36205-FNS | 159 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 24203-IBAC | 5 |
| 089002-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 24204-IPHAN | 2 |
| 022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 26293-FUNTEV | 23 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 36205-FNS | 14 |
| 022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 57202-INSS | 1 |
| 053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 40403-FCRB | 1 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 40601-SUDENE | 122 |
| | 42201-INCRA | 25 |
| | 43202-EX-LBA | 264 |
| | 23000-MPAS | 1 |
| | 57202-INSS | 3 |
| | 45203-CVM | 3 |
| 053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 45203-CVM | 5 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 45208-SUSEP | 14 |
| 022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 21300-AEB | 14 |
| 053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 40604-EMBRATUR | 5 |

| | |
|---|---|
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 40501-CNPQ 5 |
| 053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 43202-EX-LBA 1 |
| | 26292-FJN 1 |
| 044078-AUXILIAR DE SUPRIMENTOS | 40301-CNEN 3 |
| 062007-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA | 26244-UFRGS/RS 2 |
| | 26263-UFLA 1 |
| | 26241-UFPR 2 |
| 010026-AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS | 32000-MME 1 |
| | 40804-EX-TER/RR 1 |
| | 70000-MM 2 |
| | 15000-ME 1 |
| 084037-AUXILIAR EM PESQUISA II | 24205-FBN 1 |
| 047085-AUXILIAR OPERAC DE SERVICOS DIVERSOS | 40701-IBAMA 38 |
| 064001-AUXILIAR OPERACIONAL | 26201-C.PEDROII 3 |
| | 26205-ETF/CAMPOS 1 |
| | 26213-ETF/PB 1 |
| | 26234-UFES 1 |
| | 26236-UFF 3 |
| | 26238-UFMG 2 |
| | 26245-UFRJ 33 |
| | 26269-UNIRIO 2 |
| | 26271-UNB 39 |
| | 26276-UFMT 1 |
| | 26277-FUFOP 2 |
| | 26279-UFPI 2 |
| | 26281-FUFS 1 |
| | 26282-UFV 7 |
| | 26283-UFMS 6 |
| | 26105-I.B.CONST 2 |
| | 26231-UFAL 6 |
| | 26270-FUAM 14 |
| | 26239-UFPA 9 |
| | 26321-EAFJ.KUBST 2 |
| | 26243-UFRN 5 |
| 022045-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40403-FCRB 3 |
| 028091-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV DIVERSOS | 36205-FNS 5 |
| 053069-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV. DIVERSOS | 40701-IBAMA 12 |
| | 35201-FAG 2 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 13000-MAARA 25 |
| | 57202-INSS 358 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 13000-MAARA 27 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 15000-ME 23 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 15000-ME 6 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 16000-MEX 126 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 16000-MEX 987 |
| | 17000-MF 83 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 17000-MF 9 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26000-MTB 52 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 17201-SUNAB 8 |
| | 20000-MJ 12 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 20000-MJ 2 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 25000-MS 1.980 |
| | 20115-DPF 5 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 20115-DPF 10 |
| | 21000-MAER 389 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 21000-MAER 38 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 23000-MPAS 1 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 23000-MPAS 2 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 25000-MS 99 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26000-MTB 24 |
| | 49201-DNER 108 |
| | 36205-FNS 6 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 57202-INSS 3 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26250-UFRR 1 |
| | 28000-MICT 1 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 32000-MME 3 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 32000-MME 5 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 49000-MT 5 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 35000-MRE 3 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 36203-INAN 1 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40103-MARE 7 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40103-MARE 1 |
| | 40105-EMFA 47 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40105-EMFA 18 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40107-MINC 1 |
| | 24204-IPHAN 1 |
| | 40111-MMARHAL 29 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 20113-MPLAN 1 |
| | 40109-EX-MIR 6 |
| | 42204-DNOCS 18 |
| | 40801-EX-TER/AP 6 |
| | 40802-EX-TER/AC 5 |

| | |
|---|---|
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40803-EX-TER/RO 7 |
| | 40803-EX-TER/RO 6 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 49201-DNER 183 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40804-EX-TER/RR 4 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 42201-INCRA 1 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 41000-MC 47 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 41000-MC 6 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 49000-MT 455 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 70000-MM 307 |
| | 70000-MM 12 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26106-FNDE 1 |
| | 42204-DNOCS 2 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 28000-MICT 15 |
| | 42201-INCRA 5 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 43000-EX-MBES 5 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 43000-EX-MBES 2 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26270-FUAM 1 |
| 079015-AUXILIAR PESQUISA E TECNOLOGIA II | 16100-F OSORIO 2 |
| 100082-AUXILIAR SERVICOS DIVERSOS | 24203-IBAC 1 |
| 048014-AUXILIAR SERVICOS GERAIS | 40804-EX-TER/RR 1 |
| | 36205-FNS 3 |
| | 40202-ENAP 3 |
| 043005-AUXILIAR SOCIAL | 45206-IPEA 11 |
| 065017-BARBEIRO | 43202-EX-LBA 20 |
| | 26104-INES 1 |
| 062009-BOMBEIRO | 26105-I.B.CONST 1 |
| | 26201-C.PEDROII 1 |
| | 26240-UFPB 3 |
| | 26245-UFRJ 4 |
| | 26327-EAFINCONFI 1 |
| 024047-BOMBEIRO HIDRAULICO | 26304-EAFIGUATU 1 |
| 028023-CABELEREIRO | 40403-FCRB 1 |
| 022049-CAMAREIRO | 26293-FUNTEV 1 |
| 065019-CARPINTEIRO | 26293-FUNTEV 2 |
| | 26202-ETF/AL 1 |
| | 26203-ETF/AM 1 |
| | 26204-CEFET/BA 8 |
| | 26206-ETF/CE 5 |
| | 26207-ETF/ES 8 |
| | 26209-CEFET/MA 1 |
| | 26210-ETF/MT 1 |
| | 26214-ETF/PE- RS 2 |
| | 26217-ETFQ/RJ 3 |
| | 26218-ETF/RN 1 |
| | 26219-ETF/SC 1 |
| | 26220-ETF/SP 1 |
| | 26222-ETFRR 1 |
| | 26232-UFBA 11 |
| | 26234-UFES 1 |
| | 26238-UFMG 2 |
| | 26240-UFPB 1 |
| | 26241-UFPR 2 |
| | 26243-UFRN 6 |
| | 26244-UFRGS/RS 1 |
| | 26245-UFRJ 6 |
| | 26258-CEFET/PR 4 |
| | 26264-ESAM 1 |
| | 26270-FUAM 4 |
| | 26271-UNB 3 |
| | 26273-FURG 2 |
| | 26275-UFAC 3 |
| | 26277-FUFOP 2 |
| | 26282-UFV 9 |
| | 26283-UFMS 2 |
| 026059-CARPINTEIRO | 26293-FUNTEV 3 |
| 065019-CARPINTEIRO | 26322-EAFCONCORD 1 |
| | 26325-EAFURUTAI 1 |
| | 26330-EAFEVANGEL 1 |
| | 26341-EAFSOMBRIO 1 |
| | 26242-UFPE 1 |
| | 26231-UFAL 1 |
| | 26311-EAFMUZAMBI 1 |
| | 26246-UFSC 1 |
| | 26327-EAFINCONFI 1 |
| | 26307-EAFSAOLUIS 1 |
| | 26333-EAFALEGRET 1 |
| | 26300-EAFSATUBA 1 |
| | 26331-EAFARAGUAT 2 |
| | 26318-EAFBJARDIM 2 |
| | 26309-EAFBARBACE 1 |
| | 26343-EAFAJT 1 |
| | 26320-EAFSCRISTO 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26208-ETF/GO | 1 |
| | 26339-EAFCOLORAD | 1 |
| | 26216-ETF/PI | 3 |
| | 26221-ETF/SE | 3 |
| | 26256-CEFET/RJ | 2 |
| | 26319-EAFSTOANTA | 1 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26345-EAFCODO | 1 |
| | 26344-EAFSI | 1 |
| | 26346-EAFSBONF | 1 |
| 028024-CARPINTEIRO - CENARIO | 26293-FUNTEV | 4 |
| 050002-CARTEIRO | 17000-MF | 1 |
| | 41000-MC | 1 |
| | 49000-MT | 1 |
| 042043-COMANDANTE DE AERONAVE | 42201-INCRA | 1 |
| 047064-COMPOSITOR PAGINADOR FORMULISTA | 45205-IBGE | 4 |
| 050001-CONDUTOR DE MALAS | 25000-MS | 1 |
| | 49000-MT | 2 |
| 026068-CONTINUO | 13000-MAARA | 6 |
| 062083-CONTINUO | 26201-C.PEDROII | 2 |
| | 26202-ETF/AL | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 2 |
| 064026-CONTINUO | 26212-ETF/PA | 1 |
| 062083-CONTINUO | 26213-ETF/PB | 1 |
| | 26216-ETF/PI | 2 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 2 |
| | 26232-UFBA | 43 |
| | 26233-UFCE | 12 |
| | 26234-UFES | 6 |
| | 26236-UFF | 19 |
| | 26237-UFJF | 6 |
| | 26238-UFMG | 12 |
| 064026-CONTINUO | 26238-UFMG | 1 |
| | 26239-UFPA | 5 |
| 062083-CONTINUO | 26239-UFPA | 2 |
| | 26240-UFPB | 22 |
| 064026-CONTINUO | 26240-UFPB | 3 |
| 062083-CONTINUO | 26243-UFRN | 12 |
| | 26244-UFRGS/RS | 7 |
| | 26245-UFRJ | 10 |
| 064026-CONTINUO | 26245-UFRJ | 31 |
| 062083-CONTINUO | 26261-EFEI | 3 |
| | 26264-ESAM | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 3 |
| | 26271-UNB | 4 |
| 064026-CONTINUO | 26271-UNB | 6 |
| 044019-CONTINUO | 26272-FUMA | 2 |
| 062083-CONTINUO | 26273-FURG | 1 |
| | 26275-UFAC | 4 |
| 064026-CONTINUO | 26276-UFMT | 1 |
| 062083-CONTINUO | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26278-FUFPEL | 2 |
| 064026-CONTINUO | 26278-FUFPEL | 1 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| 062083-CONTINUO | 26282-UFV | 15 |
| | 26283-UFMS | 2 |
| | 26285-FUNREI | 1 |
| 044019-CONTINUO | 40604-EMBRATUR | 2 |
| | 45205-IBGE | 43 |
| 053022-CONTINUO | 45205-IBGE | 4 |
| 064026-CONTINUO | 26244-UFRGS/RS | 4 |
| | 26279-UFPI | 5 |
| | 26201-C.PEDROII | 2 |
| 044019-CONTINUO | 40501-CNPQ | 1 |
| 064026-CONTINUO | 26219-ETF/SC | 1 |
| 022055-CONTINUO | 13000-MAARA | 1 |
| 062083-CONTINUO | 26231-UFAL | 3 |
| 064026-CONTINUO | 26231-UFAL | 5 |
| 053022-CONTINUO | 40301-CNEN | 3 |
| 062083-CONTINUO | 26246-UFSC | 5 |
| 064026-CONTINUO | 26246-UFSC | 11 |
| 062083-CONTINUO | 26262-UNIFESP | 5 |
| 064026-CONTINUO | 26254-FMTM | 1 |
| 062083-CONTINUO | 26242-UFPE | 9 |
| 064026-CONTINUO | 26270-FUAM | 1 |
| | 26286-UNIFAP | 1 |
| | 26232-UFBA | 2 |
| 062083-CONTINUO | 26208-ETF/GO | 1 |
| | 26279-UFPI | 1 |
| 022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS | 13000-MAARA | 5 |
| 022057-CONTRA-MESTRE | 36205-FNS | 7 |
| 028045-CONTRAMESTRE | 36205-FNS | 15 |

| | | |
|---|---|---|
| 026071-COORDENADOR | 36205-FNS | 1 |
| 064027-COPEIRO | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 26104-INES | 9 |
| | 26105-I.B.CONST | 4 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 1 |
| | 26232-UFBA | 2 |
| | 26233-UFCE | 4 |
| | 26234-UFES | 10 |
| | 26236-UFF | 5 |
| | 26237-UFJF | 2 |
| | 26238-UFMG | 7 |
| | 26240-UFPB | 5 |
| | 26241-UFPR | 6 |
| | 26243-UFRN | 13 |
| | 26244-UFRGS/RS | 5 |
| | 26245-UFRJ | 33 |
| | 26271-UNB | 31 |
| | 26247-UFSM/RS | 5 |
| | 26249-UFRRJ | 2 |
| | 26269-UNIRIO | 15 |
| | 26270-FUAM | 4 |
| | 26272-FUMA | 2 |
| | 26273-FURG | 1 |
| | 26274-UFU | 2 |
| | 26276-UFMT | 2 |
| | 26278-FUFPEL | 3 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| | 26283-UFMS | 2 |
| | 26285-FUNREI | 1 |
| 022058-COPEIRO | 36205-FNS | 1 |
| 053020-COPEIRO | 40604-EMBRATUR | 5 |
| 064027-COPEIRO | 40804-EX-TER/RR | 2 |
| 044020-COPEIRO | 45205-IBGE | 4 |
| 064027-COPEIRO | 26242-UFPE | 8 |
| | 26279-UFPI | 5 |
| 044020-COPEIRO | 40501-CNPQ | 1 |
| 064027-COPEIRO | 26231-UFAL | 16 |
| | 26246-UFSC | 4 |
| 053020-COPEIRO | 40301-CNEN | 1 |
| 064027-COPEIRO | 15000-ME | 1 |
| 047078-CORTADOR | 45205-IBGE | 3 |
| 028025-CORTINEIRO-ESTOFADOR | 26293-FUNTEV | 2 |
| 065022-COSTUREIRO | 26105-I.B.CONST | 2 |
| | 26232-UFBA | 2 |
| | 26234-UFES | 1 |
| | 26235-UFGO | 2 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26238-UFMG | 1 |
| | 26241-UFPR | 4 |
| | 26243-UFRN | 5 |
| | 26245-UFRJ | 5 |
| | 26247-UFSM/RS | 2 |
| | 26270-FUAM | 2 |
| | 26274-UFU | 2 |
| | 26282-UFV | 1 |
| | 26283-UFMS | 1 |
| 028026-COSTUREIRO | 26293-FUNTEV | 6 |
| 054013-COSTUREIRO | 43202-EX-LBA | 13 |
| 065022-COSTUREIRO | 26262-UNIFESP | 4 |
| | 26246-UFSC | 2 |
| | 26231-UFAL | 1 |
| 022060-COZINHEIRO | 13000-MARA | 8 |
| 065023-COZINHEIRO | 26104-INES | 6 |
| | 26105-I.B.CONST | 4 |
| | 26232-UFBA | 4 |
| | 26233-UFCE | 1 |
| | 26234-UFES | 5 |
| | 26235-UFGO | 3 |
| | 26236-UFF | 3 |
| | 26237-UFJF | 4 |
| | 26238-UFMG | 10 |
| | 26239-UFPA | 3 |
| | 26240-UFPB | 6 |
| 062091-COZINHEIRO | 26241-UFPR | 1 |
| 065023-COZINHEIRO | 26241-UFPR | 4 |
| | 26243-UFRN | 26 |
| | 26244-UFRGS/RS | 8 |
| | 26247-UFSM/RS | 10 |
| | 26245-UFRJ | 15 |
| | 26248-UFRPE | 1 |
| | 26249-UFRRJ | 1 |
| | 26254-FMIM | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26270-FUAM | 6 |
| | 26271-UNB | 10 |
| | 26274-UFU | 3 |
| | 26275-UFAC | 2 |
| | 26276-UFMT | 2 |
| | 26277-FUFOP | 2 |
| | 26279-UFPI | 6 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| | 26282-UFV | 3 |
| | 26285-FUNREI | 2 |
| 044025-COZINHEIRO | 36201-FIOCRUZ | 3 |
| 065023-COZINHEIRO | 26231-UFAL | 1 |
| 044025-COZINHEIRO | 40301-CNEN | 2 |
| 065023-COZINHEIRO | 26246-UFSC | 13 |
| | 26262-UNIFESP | 2 |
| 053021-COZINHEIRO(A) | 40103-MARE | 1 |
| | 43202-EX-LBA | 14 |
| 047079-DISTRIBUIDOR | 45205-IBGE | 1 |
| 047080-DOBRADOR | 45205-IBGE | 3 |
| 026092-ELETRICISTA | 26293-FUNTEV | 3 |
| 050063-ELETRICISTA | 35201-FAG | 1 |
| 062052-ELETRICISTA DE ESPETACULOS | 26243-UFRN | 1 |
| | 26256-CEFET/RJ | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 1 |
| 045090-ELETRICISTA DE MANUTENCAO | 40301-CNEN | 2 |
| 026093-ELETRICISTA GERAL | 26293-FUNTEV | 1 |
| 062016-ELETRICISTA-AREA | 26244-UFRGS/RS | 8 |
| | 26105-I.B.CONST | 1 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 26202-ETF/AL | 1 |
| | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 6 |
| | 26209-CEFET/MA | 1 |
| | 26218-ETF/RN | 1 |
| | 26221-ETF/SE | 1 |
| | 26232-UFBA | 13 |
| | 26233-UFCE | 1 |
| | 26234-UFES | 2 |
| | 26235-UFGO | 2 |
| | 26238-UFMG | 1 |
| | 26240-UFPB | 2 |
| | 26241-UFPR | 2 |
| | 26243-UFRN | 10 |
| | 26245-UFRJ | 19 |
| | 26247-UFSM/RS | 3 |
| | 26258-CEFET/PR | 4 |
| | 26264-ESAM | 1 |
| | 26268-UNIR | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 1 |
| | 26270-FUAM | 1 |
| | 26271-UNB | 4 |
| | 26272-FUMA | 1 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26282-UFV | 5 |
| | 26283-UFMS | 1 |
| | 26242-UFPE | 2 |
| | 26231-UFAL | 3 |
| | 26246-UFSC | 3 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 1 |
| 062017-ENCADERNADOR | 26105-I.B.CONST | 3 |
| | 26232-UFBA | 1 |
| | 26238-UFMG | 1 |
| | 26241-UFPR | 5 |
| | 26244-UFRGS/RS | 4 |
| | 26245-UFRJ | 4 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| | 26282-UFV | 1 |
| | 26305-EAFALEGRE | 1 |
| 045056-ENCADERNADOR | 36201-FIOCRUZ | 2 |
| 062017-ENCADERNADOR | 26246-UFSC | 4 |
| 047065-ENCADERNADOR ESPECIALIZADO | 45205-IBGE | 6 |
| 047092-ENCANADOR | 40301-CNEN | 1 |
| 062090-ENCANADOR BOMBEIRO | 26333-EAFALEGRET | 1 |
| | 26340-EAFSGABRI | 1 |
| | 26311-EAFMUZAMBI | 1 |
| | 26321-EAFJ.KUBST | 1 |
| | 26331-EAFARAGUAT | 1 |
| | 26342-EAFRIOSUL | 1 |
| | 26320-EAFSCRISTO | 1 |
| | 26339-EAFCOLORAD | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26309-EAFBARBACE | 1 |
| | 26330-EAFEVANGEL | 1 |
| | 26345-EAFCODO | 1 |
| | 26344-EAFSI | 1 |
| | 26346-EAFSBONF | 1 |
| 065026-ENCANADOR-AREA | 26202-ETF/AL | 1 |
| | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 3 |
| | 26207-ETF/ES | 3 |
| | 26208-ETF/GO | 1 |
| | 26216-ETF/PI | 2 |
| | 26221-ETF/SE | 2 |
| | 26232-UFBA | 4 |
| | 26233-UFCE | 2 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26238-UFMG | 1 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| | 26243-UFRN | 8 |
| | 26244-UFRGS/RS | 3 |
| | 26245-UFRJ | 8 |
| | 26257-CEFET/MG | 1 |
| | 26258-CEFET/PR | 2 |
| | 26269-UNIRIO | 2 |
| | 26270-FUAM | 2 |
| | 26271-UNB | 2 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26276-UFMT | 2 |
| | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26337-EAFCERES | 1 |
| | 26104-INES | 1 |
| | 26246-UFSC | 1 |
| | 26328-EAFMACHADO | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 2 |
| | 26206-ETF/CE | 2 |
| | 26000-MTB | 2 |
| | 26242-UFPE | 2 |
| | 26256-CEFET/RJ | 1 |
| | 26231-UFAL | 1 |
| 089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO | 24204-IPHAN | 7 |
| 083024-ENCARREGADO DE MANUTENCAO | 24205-FBN | 3 |
| 005009-ESCRIVAO POL FEDERAL MC 910027877-7 | 20115-DPF | 1 |
| 065027-ESTOFADOR | 26245-UFRJ | 1 |
| | 26271-UNB | 1 |
| 022068-FISCAL DE OBRAS | 13000-MAARA | 2 |
| 047081-FUNDIDOR DE MONOTIPO | 45205-IBGE | 2 |
| 065030-GARCON | 26232-UFBA | 11 |
| | 26241-UFPR | 2 |
| | 26271-UNB | 3 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| | 26243-UFRN | 1 |
| 022070-GOVERNANTA | 13000-MAARA | 1 |
| 022071-GRAFICO | 13000-MAARA | 9 |
| 043015-GRAFICO | 43202-EX-LBA | 2 |
| 055036-GUARDA | 21000-MAER | 1 |
| 089009-GUARDA | 24204-IPHAN | 1 |
| 028027-GUARDA-ROUPEIRO | 26293-FUNTEV | 2 |
| 043043-GUIA DE MUSEU | 40403-FCRB | 4 |
| 062023-IMPRESSOR | 26202-ETF/AL | 2 |
| | 26209-CEFET/MA | 1 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 1 |
| | 26232-UFBA | 2 |
| | 26234-UFES | 1 |
| | 26235-UFGO | 2 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26241-UFPR | 2 |
| | 26243-UFRN | 3 |
| | 26245-UFRJ | 4 |
| | 26256-CEFET/RJ | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 1 |
| | 26258-CEFET/PR | 1 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26278-FUFPEL | 1 |
| | 26282-UFV | 1 |
| | 26300-EAFSATUBA | 1 |
| 028049-IMPRESSOR | 36205-FNS | 1 |
| 062023-IMPRESSOR | 26262-UNIFESP | 1 |
| | 26242-UFPE | 2 |
| 047066-IMPRESSOR OFFSET | 45205-IBGE | 4 |
| | 40301-CNEN | 1 |
| 047067-IMPRESSOR TIPOGRAFICO | 45205-IBGE | 8 |
| 042006-INSPETOR DE ALUNOS | 45205-IBGE | 1 |
| 065031-JARDINEIRO | 26316-EAFSOUSA | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 15000-ME | 1 |
| | 26232-UFBA | 3 |
| | 26243-UFRN | 15 |
| | 26233-UFCE | 2 |
| | 26234-UFES | 3 |
| | 26235-UFGO | 4 |
| | 26236-UFF | 2 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26238-UFMG | 1 |
| | 26240-UFPB | 3 |
| | 26244-UFRGS/RS | 6 |
| | 26245-UFRJ | 17 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26249-UFRRJ | 3 |
| | 26253-FCAP | 1 |
| | 26258-CEFET/PR | 2 |
| | 26261-EFEI | 1 |
| | 26268-UNIR | 4 |
| | 26270-FUAM | 1 |
| | 26271-UNB | 3 |
| | 26272-FUMA | 2 |
| | 26273-FURG | 2 |
| | 26274-UFU | 3 |
| | 26275-UFAC | 1 |
| | 26276-UFMT | 6 |
| | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26282-UFV | 6 |
| | 26283-UFMS | 1 |
| | 26285-FUNREI | 1 |
| | 26300-EAFSATUBA | 1 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 1 |
| | 26220-ETF/SP | 1 |
| | 26328-EAFMACHADO | 1 |
| | 26213-ETF/PB | 1 |
| | 26207-ETF/ES | 2 |
| | 26231-UFAL | 2 |
| 053049-JARDINEIRO | 40301-CNEN | 1 |
| 065031-JARDINEIRO | 26320-EAFSCRISTO | 1 |
| | 26246-UFSC | 5 |
| | 26262-UNIFESP | 1 |
| 064028-LANCHEIRO | 26232-UFBA | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 28 |
| 028078-LANTERNEIRO | 36205-FNS | 1 |
| 054050-LAVADEIRA(O)-PASSADEIRA(O) | 43202-EX-LBA | 2 |
| 064043-LAVADEIRO | 26337-EAFCERES | 1 |
| | 26238-UFMG | 3 |
| 027009-MAQ. EMBARCACAO | 40601-SUDENE | 1 |
| 068032-MARCENEIRO | 26204-CEFET/BA | 5 |
| | 26206-ETF/CE | 2 |
| | 26207-ETF/ES | 4 |
| | 26208-ETF/GO | 1 |
| | 26215-ETF/PE | 1 |
| | 26216-ETF/PI | 2 |
| | 26219-ETF/SC | 2 |
| | 26232-UFBA | 4 |
| | 26234-UFES | 1 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26240-UFPB | 2 |
| | 26241-UFPR | 1 |
| | 26243-UFRN | 3 |
| | 26244-UFRGS/RS | 7 |
| | 26245-UFRJ | 17 |
| | 26253-FCAP | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 1 |
| | 26258-CEFET/PR | 5 |
| | 26268-UNIR | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 1 |
| | 26270-FUAM | 2 |
| | 26271-UNB | 8 |
| | 26276-UFMT | 2 |
| | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26281-FUFS | 1 |
| | 26282-UFV | 3 |
| 028030-MARCENEIRO | 26293-FUNTEV | 1 |
| 065032-MARCENEIRO | 26231-UFAL | 3 |
| | 26000-MTB | 1 |
| | 26221-ETF/SE | 2 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| 047098-MARCENEIRO | 40301-CNEN | 1 |
| 065032-MARCENEIRO | 26256-CEFET/RJ | 1 |
| | 26279-UFPI | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| 066011-MARINHEIRO | 26232-UFBA | 1 |
| 065033-MASSAGISTA | 26271-UNB | 1 |
| | 26105-I.B.CONST | 1 |
| 028079-MECANICO DE AUTOS | 26293-FUNTEV | 1 |
| 047099-MECANICO DE MANUTENCAO | 40301-CNEN | 1 |
| 048002-MECANICO DE VEICULOS | 40301-CNEN | 3 |
| 062027-MECANICO-AREA | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 5 |
| | 26205-ETF/CAMPOS | 2 |
| | 26215-ETF/PE | 4 |
| | 26218-ETF/RN | 2 |
| | 26220-ETF/SP | 1 |
| | 26232-UFBA | 2 |
| | 26235-UFGO | 2 |
| | 26238-UFMG | 3 |
| | 26239-UFPA | 1 |
| | 26240-UFPB | 3 |
| | 26241-UFPR | 6 |
| | 26243-UFRN | 3 |
| | 26245-UFRJ | 12 |
| | 26247-UFSM/RS | 3 |
| | 26249-UFRRJ | 3 |
| | 26254-FMTM | 1 |
| | 26271-UNB | 3 |
| | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26278-FUFPEL | 1 |
| | 26282-UFV | 3 |
| | 26246-UFSC | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 1 |
| | 26256-CEFET/RJ | 1 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 1 |
| | 26222-ETFRR | 1 |
| | 26242-UFPE | 5 |
| | 26207-ETF/ES | 2 |
| 053047-MENSAGEIRO | 43202-EX-LBA | 2 |
| 089026-MESTRE | 24204-IPHAN | 7 |
| 028052-MESTRE | 36205-FNS | 50 |
| 051006-MESTRE | 40801-EX-TER/AP | 7 |
| 045002-MESTRE | 40301-CNEN | 7 |
| 022089-MESTRE | 15000-ME | 1 |
| 027017-MESTRE FLUVIAL | 36205-FNS | 1 |
| 045065-MESTRE MAN. SERV. OPERACIONAL | 36201-FIOCRUZ | 5 |
| 045058-MONTADOR DE FOTOLITO | 45205-IBGE | 3 |
| 065035-MOTOCICLISTA | 26243-UFRN | 1 |
| 027019-MOTORISTA | 13000-MAARA | 40 |
| 053024-MOTORISTA | 13000-MAARA | 1 |
| 027019-MOTORISTA | 30202-FUNAI | 16 |
| 062028-MOTORISTA | 26232-UFBA | 10 |
| 027019-MOTORISTA | 24203-IBAC | 4 |
| | 24204-IPHAN | 6 |
| | 24205-FBN | 2 |
| 062028-MOTORISTA | 26240-UFPB | 15 |
| 027019-MOTORISTA | 36205-FNS | 87 |
| 062028-MOTORISTA | 26104-INES | 2 |
| | 26105-I.B.CONST | 2 |
| 027019-MOTORISTA | 26106-FNDE | 1 |
| 062028-MOTORISTA | 26201-C.PEDROII | 2 |
| | 26204-CEFET/BA | 6 |
| | 26207-ETF/ES | 6 |
| | 26213-ETF/PB | 2 |
| | 26216-ETF/PI | 2 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 1 |
| | 26218-ETF/RN | 2 |
| | 26219-ETF/SC | 1 |
| | 26221-ETF/SE | 1 |
| | 26222-ETFRR | 2 |
| | 26233-UFCE | 8 |
| | 26234-UFES | 3 |
| | 26235-UFGO | 9 |
| | 26236-UFF | 19 |
| | 26237-UFJF | 2 |
| | 26238-UFMG | 15 |
| | 26239-UFPA | 20 |
| | 26241-UFPR | 9 |
| | 26243-UFRN | 20 |
| | 26244-UFRGS/RS | 22 |
| | 26245-UFRJ | 29 |
| | 26247-UFSM/RS | 6 |
| | 26253-FCAP | 3 |
| | 26255-FAFEOD | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26256-CEFET/RJ | 6 |
| | 26258-CEFET/PR | 2 |
| | 26263-UFLA | 1 |
| | 26264-ESAM | 1 |
| | 26268-UNIR | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 2 |
| | 26270-FUAM | 3 |
| | 26271-UNB | 13 |
| | 26272-FUMA | 4 |
| | 26273-FURG | 1 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26275-UFAC | 3 |
| | 26276-UFMT | 4 |
| | 26277-FUFOP | 2 |
| | 26278-FUFPEL | 6 |
| | 26279-UFPI | 4 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| | 26281-FUFS | 4 |
| | 26282-UFV | 13 |
| | 26283-UFMS | 3 |
| 027019-MOTORISTA | 26293-FUNTEV | 13 |
| 042098-MOTORISTA | 36205-FNS | 11 |
| | 40604-EMBRATUR | 2 |
| | 40701-IBAMA | 57 |
| 027019-MOTORISTA | 40802-EX-TER/AC | 1 |
| | 42201-INCRA | 219 |
| 042098-MOTORISTA | 42201-INCRA | 1 |
| | 43202-EX-LBA | 68 |
| | 57202-INSS | 3 |
| | 23000-MPAS | 1 |
| 053024-MOTORISTA | 43202-EX-LBA | 1 |
| 027019-MOTORISTA | 45205-IBGE | 50 |
| | 45206-IPEA | 8 |
| | 45208-SUSEP | 3 |
| 022091-MOTORISTA | 21300-AEB | 3 |
| 042098-MOTORISTA | 30202-FUNAI | 28 |
| | 36201-FIOCRUZ | 15 |
| | 40501-CNPQ | 12 |
| 062028-MOTORISTA | 26231-UFAL | 14 |
| 042098-MOTORISTA | 40301-CNEN | 14 |
| 062028-MOTORISTA | 26246-UFSC | 4 |
| | 26000-MTB | 1 |
| 042098-MOTORISTA | 26285-FUNREI | 2 |
| 062028-MOTORISTA | 26242-UFPE | 2 |
| 027019-MOTORISTA | 57201-F.CENTRO | 2 |
| 022091-MOTORISTA | 13000-MAARA | 1 |
| 012001-MOTORISTA OFICIAL | 13000-MAARA | 108 |
| | 49201-DNER | 602 |
| | 42201-INCRA | 13 |
| | 15000-ME | 30 |
| | 16000-MEX | 256 |
| | 57202-INSS | 131 |
| | 17000-MF | 207 |
| | 36205-FNS | 191 |
| | 40103-MARE | 16 |
| | 17201-SUNAB | 42 |
| | 26000-MTE | 83 |
| | 20000-MJ | 21 |
| | 20115-DPF | 27 |
| | 21000-MAER | 181 |
| | 23000-MPAS | 8 |
| | 25000-MS | 431 |
| | 35000-MRE | 35 |
| | 49000-MT | 26 |
| | 28000-MICT | 4 |
| | 32000-MME | 24 |
| 028090-MOTORISTA OFICIAL | 32100-DNPM | 1 |
| | 35000-MRE | 1 |
| 022092-MOTORISTA OFICIAL | 36205-FNS | 55 |
| 012001-MOTORISTA OFICIAL | 36205-FNS | 2 |
| | 40105-EMFA | 5 |
| | 40106-AGU | 2 |
| | 40107-MINC | 4 |
| | 40109-EX-MIR | 23 |
| | 26341-EAFSOMBRIO | 1 |
| | 42204-DNOCS | 111 |
| | 40301-SUDENE | 80 |
| | 40602-SUDAM | 18 |
| | 40603-SUFRAMA | 13 |
| 028090-MOTORISTA OFICIAL | 40701-IBAMA | 7 |
| 012001-MOTORISTA OFICIAL | 40801-EX-TER/AP | 3 |

| | | |
|---|---|---|
| | 41000-MC | 28 |
| | 40803-EX-TER/RO | 3 |
| | 40804-EX-TER/RR | 3 |
| | 70000-MM | 109 |
| 022092-MOTORISTA OFICIAL | 40603-SUFRAMA | 1 |
| 012001-MOTORISTA OFICIAL | 43000-EX-MBES | 14 |
| | 16100-F OSORIO | 1 |
| 028080-OFICIAL DE CONSTRUCAO CIVIL | 26293-FUNTEV | 4 |
| 022094-OFICIAL DE LAVANDERIA | 26293-FUNTEV | 1 |
| 044038-OFICIAL MECANICO | 40501-CNPQ | 5 |
| 064029-OLEIRO | 26277-FUFOP | 1 |
| 070041-OPER. DE COMPUTADOR P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 048006-OPERADOR | 40301-CNEN | 1 |
| 055079-OPERADOR | 40301-CNEN | 1 |
| 027022-OPERADOR COMPUTADOR B | 16000-MEX | 1 |
| 045031-OPERADOR DE AUDIO VISUAL | 57201-F.CENTRO | 1 |
| 053025-OPERADOR DE EMPILHADEIRA | 45205-IBGE | 1 |
| 042008-OPERADOR DE MAQ. COPIADORA | 43202-EX-LBA | 4 |
| | 45205-IBGE | 7 |
| 062087-OPERADOR DE MAQUINA COPIADORA | 26210-ETF/MT | 2 |
| | 26219-ETF/SC | 2 |
| | 26220-ETF/SP | 1 |
| | 26232-UFBA | 13 |
| | 26233-UFCE | 1 |
| | 26236-UFF | 12 |
| | 26238-UFMG | 2 |
| | 26239-UFPA | 2 |
| | 26240-UFPB | 2 |
| | 26243-UFRN | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 3 |
| | 26245-UFRJ | 3 |
| | 26256-CEFET/RJ | 2 |
| | 26257-CEFET/MG | 1 |
| | 26258-CEFET/PR | 2 |
| | 26272-FUMA | 2 |
| | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26281-FUFS | 2 |
| | 26282-UFV | 1 |
| | 26285-FUNREI | 1 |
| | 26242-UFPE | 8 |
| | 26231-UFAL | 4 |
| | 26246-UFSC | 3 |
| | 26207-ETF/ES | 9 |
| | 26000-MTB | 2 |
| | 26262-UNIFESP | 1 |
| | 26279-UFPI | 2 |
| 064006-OPERADOR DE MAQUINA E LAVANDERIA | 26232-UFBA | 3 |
| | 26233-UFCE | 3 |
| | 26234-UFES | 2 |
| | 26236-UFF | 4 |
| | 26238-UFMG | 1 |
| | 26239-UFPA | 1 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| | 26241-UFPR | 37 |
| | 26244-UFRGS/RS | 4 |
| | 26245-UFRJ | 3 |
| | 26247-UFSM/RS | 6 |
| | 26254-FMIM | 4 |
| | 26258-CEFET/PR | 3 |
| | 26269-UNIRIO | 3 |
| | 26270-FUAM | 4 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| | 26282-UFV | 1 |
| | 26283-UFMS | 1 |
| | 26285-FUNREI | 1 |
| | 26243-UFRN | 12 |
| | 26262-UNIFESP | 6 |
| | 26231-UFAL | 1 |
| 065039-OPERADOR DE MAQUINAS COPIADORAS | 26209-CEFET/MA | 1 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26240-UFPB | 2 |
| | 26245-UFRJ | 11 |
| | 26268-UNIR | 1 |
| | 26270-FUAM | 2 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26284-FFFCMPA | 2 |
| | 26244-UFRGS/RS | 2 |
| | 26258-CEFET/PR | 2 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 2 |
| | 26218-ETF/RN | 1 |
| | 26206-ETF/CE | 4 |
| | 26221-ETF/SE | 3 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26204-CEFET/BA | 8 |
| | 26243-UFRN | 1 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 1 |
| 065038-OPERADOR DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL | 26240-UFPB | 1 |
| | 26243-UFRN | 1 |
| | 26277-FUFOP | 2 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| 048007-OPERADOR DE PROCESSOS | 40301-CNEN | 1 |
| 024004-OPERADOR DE REPROGRAFIA | 26293-FUNTEV | 2 |
| 024042-OPERADOR DE TELECOMUNICACOES | 21300-AEB | 2 |
| 044051-OPERADOR INSTRUMENTAL DE ASTRONOMIA | 40501-CNPQ | 1 |
| 053050-OPERADOR MAQUINA REPRODUTORA | 40301-CNEN | 1 |
| 055045-PADEIRO | 43202-EX-LBA | 1 |
| 065041-PADEIRO | 26311-EAFMUZAMBI | 1 |
| 027044-PAT. PESCA COST. | 40601-SUDENE | 1 |
| 065043-PEDREIRO | 26202-ETF/AL | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 8 |
| | 26206-ETF/CE | 3 |
| | 26207-ETF/ES | 4 |
| | 26210-ETF/MT | 1 |
| | 26213-ETF/PB | 1 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 2 |
| | 26215-ETF/PE | 1 |
| | 26219-ETF/SC | 2 |
| | 26222-ETFRR | 1 |
| | 26232-UFBA | 12 |
| | 26233-UFCE | 3 |
| | 26234-UFES | 1 |
| | 26237-UFJF | 2 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| | 26245-UFRJ | 24 |
| | 26241-UFPR | 2 |
| | 26243-UFRN | 10 |
| | 26244-UFRGS/RS | 17 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26256-CEFET/RJ | 2 |
| | 26257-CEFET/MG | 1 |
| | 26258-CEFET/PR | 3 |
| | 26261-EFEI | 3 |
| | 26263-UFLA | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 2 |
| 051016-PEDREIRO | 26270-FUAM | 1 |
| 065043-PEDREIRO | 26270-FUAM | 2 |
| | 26271-UNB | 6 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26275-UFAC | 1 |
| | 26276-UFMT | 2 |
| | 26277-FUFOP | 11 |
| | 26278-FUFPEL | 2 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| | 26282-UFV | 13 |
| | 26283-UFMS | 2 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 26231-UFAL | 1 |
| 054020-PEDREIRO | 40301-CNEN | 2 |
| 065043-PEDREIRO | 26246-UFSC | 3 |
| | 26262-UNIFESP | 1 |
| | 26216-ETF/PI | 1 |
| 054021-PINTO. | 40301-CNEN | 1 |
| 055081-PINTOR A REVOLVER | 40301-CNEN | 1 |
| 065044-PINTOR-AREA | 26202-ETF/AL | 1 |
| | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 8 |
| | 26206-ETF/CE | 2 |
| | 26207-ETF/ES | 5 |
| | 26210-ETF/MT | 1 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 2 |
| | 26215-ETF/PE | 2 |
| | 26219-ETF/SC | 2 |
| | 26221-ETF/SE | 1 |
| | 26232-UFBA | 4 |
| | 26235-UFGO | 2 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| | 26241-UFPR | 2 |
| | 26243-UFRN | 4 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| | 26245-UFRJ | 12 |
| | 26247-UFSM/RS | 2 |
| | 26253-FCAP | 1 |
| | 26254-FMTM | 2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26256-CEFET/RJ | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 2 |
| | 26258-CEFET/PR | 3 |
| | 26261-EFEI | 1 |
| | 26270-FUAM | 1 |
| | 26271-UNB | 6 |
| | 26282-UFV | 3 |
| | 26105-I.B.CONST | 1 |
| | 26231-UFAL | 4 |
| | 26000-MTB | 1 |
| | 26216-ETF/PI | 1 |
| | 26279-UFPI | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 2 |
| 062082-PORTEIRO | 26201-C.PEDROII | 14 |
| 064030-PORTEIRO | 26201-C.PEDROII | 4 |
| 062082-PORTEIRO | 26202-ETF/AL | 7 |
| | 26213-ETF/PB | 1 |
| | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26205-ETF/CAMPOS | 4 |
| | 26206-ETF/CE | 1 |
| | 26207-ETF/ES | 14 |
| | 26208-ETF/GO | 2 |
| | 26209-CEFET/MA | 1 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 4 |
| | 26215-ETF/PE | 2 |
| | 26216-ETF/PI | 7 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 4 |
| | 26218-ETF/RN | 2 |
| | 26219-ETF/SC | 7 |
| | 26232-UFBA | 25 |
| | 26233-UFCE | 3 |
| | 26234-UFES | 3 |
| 064030-PORTEIRO | 26234-UFES | 1 |
| 062082-PORTEIRO | 26236-UFF | 3 |
| | 26238-UFMG | 17 |
| 064030-PORTEIRO | 26238-UFMG | 4 |
| 062082-PORTEIRO | 26240-UFPB | 25 |
| | 26241-UFPR | 4 |
| | 26243-UFRN | 9 |
| | 26244-UFRGS/RS | 18 |
| | 26245-UFRJ | 19 |
| 064030-PORTEIRO | 26245-UFRJ | 48 |
| 062082-PORTEIRO | 26250-UFRR | 1 |
| | 26255-FAFEOD | 1 |
| | 26256-CEFET/RJ | 12 |
| | 26257-CEFET/MG | 4 |
| | 26258-CEFET/PR | 2 |
| | 26269-UNIRIO | 3 |
| | 26271-UNB | 3 |
| | 26273-FURG | 4 |
| | 26275-UFAC | 1 |
| | 26278-FUFPEL | 1 |
| | 26282-UFV | 20 |
| | 26283-UFMS | 1 |
| | 26285-FUNREI | 1 |
| | 26293-FUNTEV | 2 |
| 044018-PORTEIRO | 40403-FCRB | 2 |
| | 45205-IBGE | 20 |
| 064030-PORTEIRO | 26105-I.B.CONST | 7 |
| | 26244-UFRGS/RS | 20 |
| 062082-PORTEIRO | 26242-UFPE | 1 |
| 064030-PORTEIRO | 26258-CEFET/PR | 2 |
| 044018-PORTEIRO | 36201-FIOCRUZ | 4 |
| 062082-PORTEIRO | 26231-UFAL | 3 |
| 064030-PORTEIRO | 26231-UFAL | 1 |
| 062082-PORTEIRO | 26246-UFSC | 7 |
| 064030-PORTEIRO | 26271-UNB | 1 |
| | 26205-ETF/CAMPOS | 2 |
| | 26218-ETF/RN | 1 |
| | 26206-ETF/CE | 8 |
| 062082-PORTEIRO | 26000-MTB | 1 |
| 064030-PORTEIRO | 26216-ETF/PI | 4 |
| 062082-PORTEIRO | 26222-ETFRR | 4 |
| 064030-PORTEIRO | 26279-UFPI | 1 |
| | 26221-ETF/SE | 2 |
| | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 14 |
| | 26209-CEFET/MA | 2 |
| 062082-PORTEIRO | 26279-UFPI | 1 |
| 064030-PORTEIRO | 26278-FUFPEL | 1 |
| 047071-PRELISTA | 45205-IBGE | 2 |
| 070061-PROGR DE COMPUTACAO III P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| 070059-PROGR. DE COMPUTACAO I P-030-94-86 | 13000-MAARA | 3 |
| 062084-RECEPCIONISTA | 26213-ETF/PB | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 11 |
| | 26204-CEFET/BA | 1 |
| | 26207-ETF/ES | 4 |
| | 26209-CEFET/MA | 2 |
| | 26232-UFBA | 3 |
| | 26233-UFCE | 3 |
| | 26234-UFES | 5 |
| 065046-RECEPCIONISTA | 26235-UFGO | 7 |
| 062084-RECEPCIONISTA | 26235-UFGO | 2 |
| | 26236-UFF | 4 |
| 065046-RECEPCIONISTA | 26237-UFJF | 1 |
| 062084-RECEPCIONISTA | 26237-UFJF | 2 |
| | 26238-UFMG | 4 |
| 065046-RECEPCIONISTA | 26238-UFMG | 2 |
| 062084-RECEPCIONISTA | 26239-UFPA | 3 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| | 26241-UFPR | 9 |
| 065046-RECEPCIONISTA | 26241-UFPR | 8 |
| 062084-RECEPCIONISTA | 26243-UFRN | 10 |
| 065046-RECEPCIONISTA | 26245-UFRJ | 31 |
| 062084-RECEPCIONISTA | 26245-UFRJ | 21 |
| | 26247-UFSM/RS | 13 |
| | 26242-UFPE | 31 |
| | 26253-FCAP | 3 |
| | 26254-FMTM | 2 |
| 065046-RECEPCIONISTA | 26254-FMTM | 1 |
| 062084-RECEPCIONISTA | 26258-CEFET/PR | 2 |
| | 26269-UNIRIO | 1 |
| | 26270-FUAM | 5 |
| | 26271-UNB | 2 |
| 065046-RECEPCIONISTA | 26271-UNB | 5 |
| 062084-RECEPCIONISTA | 26276-UFMT | 1 |
| | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26278-FUFPEL. | 2 |
| 065046-RECEPCIONISTA | 26280-FUFSCAR | 1 |
| | 26281-FUFS | 1 |
| 062084-RECEPCIONISTA | 26282-UFV | 3 |
| | 26309-EAFBARBACE | 1 |
| | 26323-EAFSERTAO | 1 |
| | 26335-EAFSTERESA | 1 |
| 027055-RECEPCIONISTA | 36205-FNS | 1 |
| 062084-RECEPCIONISTA | 26330-EAFEVANGEL | 1 |
| 065046-RECEPCIONISTA | 26244-UFRGS/RS | 6 |
| | 26231-UFAL | 2 |
| 044028-RECEPCIONISTA | 40301-CNEN | 2 |
| 062084-RECEPCIONISTA | 26246-UFSC | 17 |
| | 26262-UNIFESP | 7 |
| | 26301-EAFMANAUS | 1 |
| | 26307-EAFSAOLUIS | 1 |
| 065046-RECEPCIONISTA | 26234-UFES | 1 |
| 062060-RECREACIONISTA | 26244-UFRGS/RS | 3 |
| | 26245-UFRJ | 3 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 4 |
| | 26277-FUFOP | 4 |
| | 26271-UNB | 1 |
| 043028-RECREADOR | 25000-MS | 1 |
| | 43202-EX-LBA | 27 |
| 047070-RETOCADOR DE FOTOLITO | 45205-IBGE | 2 |
| 065047-SALVA-VIDAS | 26271-UNB | 2 |
| 047083-SEGUIDOR DE OFF-SET | 45205-IBGE | 1 |
| 065051-SERRALHEIRO | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26243-UFRN | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 4 |
| | 26245-UFRJ | 2 |
| | 26258-CEFET/PR | 1 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| | 26277-FUFOP | 2 |
| | 26278-FUFPEL | 1 |
| | 26282-UFV | 2 |
| | 26215-ETF/PE | 1 |
| | 26271-UNB | 2 |
| | 26262-UNIFESP | 2 |
| 024016-SERVENTE | 13000-MAARA | 5 |
| 044017-SERVENTE | 45205-IBGE | 8 |
| 053027-SERVENTE | 45205-IBGE | 1 |
| | 40301-CNEN | 5 |
| 064003-SERVENTE DE LIMPEZA | 26202-ETF/AL | 2 |
| | 26221-ETF/SE | 13 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26203-ETF/AM | 4 |
| | 26204-CEFET/BA | 34 |
| | 26205-ETF/CAMPOS | 3 |
| | 26206-ETF/CE | 22 |
| | 26208-ETF/GO | 4 |
| | 26209-CEFET/MA | 4 |
| | 26211-ETF/OP | 7 |
| | 26213-ETF/PB | 3 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 10 |
| | 26273-FURG | 5 |
| | 26215-ETF/PE | 5 |
| | 26216-ETF/PI | 19 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 1 |
| | 26218-ETF/RN | 11 |
| | 26219-ETF/SC | 7 |
| | 26220-ETF/SP | 5 |
| | 26233-UFCE | 15 |
| | 26234-UFES | 5 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26238-UFMG | 2 |
| | 26240-UFPB | 6 |
| | 26243-UFRN | 7 |
| | 26244-UFRGS/RS | 10 |
| | 26245-UFRJ | 38 |
| | 26247-UFSM/RS | 6 |
| | 26256-CEFET/RJ | 10 |
| | 26257-CEFET/MG | 4 |
| | 26258-CEFET/PR | 11 |
| | 26268-UNIR | 1 |
| | 26270-FUAM | 15 |
| | 26271-UNB | 5 |
| | 26272-FUMA | 1 |
| | 26274-UFU | 14 |
| | 26275-UFAC | 6 |
| | 26277-FUFOP | 5 |
| | 26278-FUFPEL | 5 |
| | 26280-FUFSCAR | 6 |
| | 26281-FUFS | 2 |
| | 26282-UFV | 16 |
| | 26283-UFMS | 13 |
| | 26284-FFFCMPA | 2 |
| | 26285-FUNREI | 1 |
| | 26276-UFMT | 4 |
| | 26210-ETF/MT | 4 |
| | 26207-ETF/ES | 44 |
| | 26000-MTB | 6 |
| | 26222-ETFRR | 10 |
| | 26286-UNIFAP | 2 |
| | 26262-UNIFESP | 2 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| | 26253-FCAP | 1 |
| | 26202-UFBA | 1 |
| 064008-SERVENTE DE OBRAS | 26236-UFF | 4 |
| | 26238-UFMG | 3 |
| | 26244-UFRGS/RS | 35 |
| | 26240-UFPB | 3 |
| | 26243-UFRN | 3 |
| | 26245-UFRJ | 16 |
| | 26247-UFSM/RS | 2 |
| | 26254-FMTM | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 1 |
| | 26274-UFU | 2 |
| | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26280-FUFSCAR | 2 |
| | 26282-UFV | 11 |
| | 26242-UFPE | 2 |
| | 26246-UFSC | 1 |
| | 26231-UFAL | 1 |
| 046071-SERVICOS AUXILIARES | 24203-IBAC | 7 |
| 065052-SOLDADOR | 26233-UFCE | 2 |
| | 26264-ESAM | 1 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26241-UFPR | 1 |
| 048010-SOLDADOR ESPECIALIZADO | 40301-CNEN | 1 |
| 071071-TABELISTA NIVEL MEDIO | 40108-MCT | 1 |
| 010035-TAQUIGRAFO | 17000-MF | 1 |
| | 26000-MTB | 2 |
| | 35000-MRE | 1 |
| | 20000-MJ | 1 |
| 070056-TEC. EM PROC. DE DADOS I P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 042028-TECLADISTA DE COMPOSICAO | 45205-IBGE | 1 |

044084-TECNICO APLICACAO DE RADIOISOTOPOS
042053-TECNICO AUDIO VISUAL
043012-TECNICO BANCO DE SANGUE
028062-TECNICO DE COLONIZACAO
027073-TECNICO DE DOCUMENTACAO E INFO.
044057-TECNICO DESENVOLVIMENTO
044047-TECNICO ELETRONICA

027088-TECNICO EM PESCA
070047-TECNICO ESPECIALISTA P-030-94-86
045067-TECNICO FARMACIA
044040-TECNICO GRAFICA
027097-TECNICO GRAU MEDIO
044088-TECNICO IMPORTACAO E EXPORTACAO
027098-TECNICO JUNIOR
045066-TECNICO MAN. SERV. OPERACIONAL
027099-TECNICO MANUTENCAO DE AUDIO
028001-TECNICO MANUTENCAO DE VIDEO
043030-TECNICO MATERIAL
044048-TECNICO MECANICA

044090-TECNICO METALURGIA
042040-TECNICO MICROFILMAGEM

044091-TECNICO MINERACAO
044092-TECNICO PROCESSOS
044093-TECNICO PROTECAO RADIOLOGICA
042015-TECNICO QUIMICA
045075-TECNICO REG MEDICOS
044046-TECNICO REGISTROS IONOGRAFICOS
010044-TELEFONISTA
028013-TELEFONISTA
010044-TELEFONISTA

028013-TELEFONISTA
010044-TELEFONISTA
028013-TELEFONISTA

010044-TELEFONISTA

028013-TELEFONISTA
062004-TELEFONISTA

40301-CNEN 1
57201-F.CENTRO 1
43202-EX-LBA 1
40601-SUDENE 2
40105-EMFA 1
40501-CNPQ 2
40301-CNEN 2
35201-FAG 1
40501-CNPQ 3
40601-SUDENE 1
13000-MAARA 1
36201-FIOCRUZ 1
40501-CNPQ 5
57201-F.CENTRO 8
40301-CNEN 1
40105-EMFA 1
36201-FIOCRUZ 3
26293-FUNTEV 1
26293-FUNTEV 3
43202-EX-LBA 1
40301-CNEN 1
26285-FUNREI 1
40301-CNEN 1
42201-INCRA 7
40403-FCRB 1
40301-CNEN 2
40301-CNEN 3
40301-CNEN 4
40301-CNEN 1
36201-FIOCRUZ 3
40501-CNPQ 3
13000-MAARA 6
13000-MAARA 4
35000-ME 5
17000-MF 30
18000-MEX 31
35000-MRE 1
17201-SUNAB 1
20000-MJ 2
20115-DPF 9
21000-MAER 13
21000-MAER 2
23000-MPAS 1
24203-IBAC 1
24204-IPHAN 3
24205-FBN 1
25000-MS 121
57202-INSS 109
26000-MTB 42
26106-FNDE 1
26201-C.PEDROII 2
26204-CEFET/BA 7
26206-ETF/CE 3
26207-ETF/ES 6
26209-CEFET/MA 1
26210-ETF/MT 1
26211-ETF/OP 1
26232-UFBA 7
26233-UFCE 2
26234-UFES 1
26236-UFF 2
26237-UFJF 1
26238-UFMG 3
26239-UFPA 2
26241-UFPR 4
26243-UFRN 7
26244-UFRGS/RS 7
26245-UFRJ 16
26247-UFSM/RS 3
26250-UFRR 1
26254-FMTM 1
26256-CEFET/RJ 4
26257-CEFET/MG 2
26258-CEFET/PR 5
26260-EPOA 1
26261-EFEI 1
26264-ESAM 1
26269-UNIRIO 2
26271-UNB 13
26272-FUMA 4
26274-UFU 2
26277-FUFOP 1

028013-TELEFONISTA
010044-TELEFONISTA
028013-TELEFONISTA
042020-TELEFONISTA
028013-TELEFONISTA
010044-TELEFONISTA
042020-TELEFONISTA
010044-TELEFONISTA
042020-TELEFONISTA
028013-TELEFONISTA
010044-TELEFONISTA
042020-TELEFONISTA
062004-TELEFONISTA
042020-TELEFONISTA
062004-TELEFONISTA
028014-TELEFONISTA ( 30 HORAS )
046088-TELEFONISTA - 30 HORAS
028089-TELEFONISTA-RECEPCIONISTA
062037-TIPOGRAFO
028016-TOPOGRAFO
042042-TOPOGRAFO
028016-TOPOGRAFO
062038-TORNEIRO MECANICO
046010-TORNEIRO MECANICO
062038-TORNEIRO MECANICO
064042-VIDRACEIRO
062039-VIDREIRO
028017-VIGIA
053028-VIGIA
062040-VIGILANTE

| | |
|---|---|
| 26281-FUFS | 3 |
| 26282-UFV | 2 |
| 26283-UFMS | 1 |
| 26285-FUNREI | 1 |
| 26293-FUNTEV | 2 |
| 30202-FUNAI | 2 |
| 32000-MME | 2 |
| 32000-MME | 1 |
| 35201-FAG | 1 |
| 36205-FNS | 1 |
| 40103-MARE | 1 |
| 40105-EMFA | 1 |
| 40109-EX-MIR | 3 |
| 40601-SUDENE | 1 |
| 40602-SUDAM | 1 |
| 40604-EMBRATUR | 1 |
| 40701-IBAMA | 2 |
| 42204-DNOCS | 3 |
| 43000-EX-MBES | 1 |
| 43202-EX-LBA | 21 |
| 45205-IBGE | 10 |
| 49201-DNER | 12 |
| 70000-MM | 5 |
| 40403-FCRB | 2 |
| 40501-CNPQ | 3 |
| 45205-IBGE | 1 |
| 26231-UFAL | 6 |
| 40301-CNEN | 3 |
| 26262-UNIFESP | 3 |
| 26000-MTB | 1 |
| 26222-ETFRR | 2 |
| 26235-UFGO | 1 |
| 36205-FNS | 1 |
| 36201-FIOCRUZ | 2 |
| 36205-FNS | 5 |
| 26247-UFSM/RS | 1 |
| 26258-CEFET/PR | 1 |
| 26244-UFRGS/RS | 1 |
| 26242-UFPE | 1 |
| 36205-FNS | 1 |
| 42201-INCRA | 9 |
| 13000-MAARA | 1 |
| 26245-UFRJ | 4 |
| 26257-CEFET/MG | 1 |
| 26271-UNB | 2 |
| 26277-FUFOP | 1 |
| 43202-EX-LBA | 1 |
| 40301-CNEN | 1 |
| 26262-UNIFESP | 1 |
| 26243-UFRN | 1 |
| 26244-UFRGS/RS | 1 |
| 26244-UFRGS/RS | 2 |
| 26247-UFSM/RS | 1 |
| 26262-UNIFESP | 1 |
| 26241-UFPR | 2 |
| 36205-FNS | 30 |
| 43202-EX-LBA | 1 |
| 45205-IBGE | 1 |
| 15000-ME | 1 |
| 26104-INES | 4 |
| 26201-C.PEDROII | 7 |
| 26202-ETF/AL | 1 |
| 26203-ETF/AM | 3 |
| 26204-CEFET/BA | 28 |
| 26205-ETF/CAMPOS | 6 |
| 26206-ETF/CE | 12 |
| 26207-ETF/ES | 18 |
| 26208-ETF/GO | 3 |
| 26209-CEFET/MA | 2 |
| 26210-ETF/MT | 1 |
| 26239-UFPA | 22 |
| 26213-ETF/PB | 7 |
| 26214-ETF/PE- RS | 7 |
| 26215-ETF/PE | 5 |
| 26216-ETF/PI | 9 |
| 26217-ETFQ/RJ | 2 |
| 26218-ETF/RN | 3 |
| 26219-ETF/SC | 4 |
| 26220-ETF/SP | 2 |
| 26221-ETF/SE | 10 |
| 26222-ETFRR | 6 |
| 26232-UFBA | 47 |
| 26233-UFCE | 14 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26234-UFES | 14 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26236-UFF | 17 |
| | 26237-UFJF | 2 |
| | 26238-UFMG | 18 |
| | 26240-UFPB | 40 |
| | 26271-UNB | 15 |
| | 26241-UFPR | 1 |
| | 26243-UFRN | 4 |
| | 26244-UFRGS/RS | 35 |
| | 26245-UFRJ | 95 |
| | 26247-UFSM/RS | 11 |
| | 26250-UFRR | 10 |
| | 26254-FMTM | 2 |
| | 26256-CEFET/RJ | 16 |
| | 26257-CEFET/MG | 4 |
| | 26258-CEFET/PR | 6 |
| | 26261-EFEI | 5 |
| | 26263-UFLA | 3 |
| | 26264-ESAM | 4 |
| | 26270-FUAM | 3 |
| | 26272-FUMA | 13 |
| | 26273-FURG | 1 |
| | 26274-UFU | 5 |
| | 26275-UFAC | 2 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| | 26277-FUFOP | 9 |
| | 26278-FUFPEL | 4 |
| | 26279-UFPI | 5 |
| | 26280-FUFSCAR | 3 |
| | 26281-FUFS | 5 |
| | 26282-UFV | 6 |
| | 26283-UFMS | 5 |
| | 26284-FFFCMPA | 1 |
| | 26285-FUNREI | 1 |
| 044029-VIGILANTE | 36205-FNS | 4 |
| | 42201-INCRA | 44 |
| | 43202-EX-LBA | 24 |
| | 57202-INSS | 2 |
| | 40103-MARE | 1 |
| 062040-VIGILANTE | 26242-UFPE | 32 |
| 044029-VIGILANTE | 36201-FIOCRUZ | 6 |
| | 40501-CNPQ | 1 |
| 053029-VIGILANTE | 45205-IBGE | 2 |
| 062040-VIGILANTE | 26231-UFAL | 9 |
| | 26246-UFSC | 12 |
| | 26262-UNIFESP | 17 |
| | 26000-MTB | 5 |
| | 26286-UNIFAP | 1 |
| 053055-ZELADOR | 40403-FCRB | 1 |
| 079010-ZELADOR | 24203-IBAC | 1 |
| 045032-ZELADOR | 36201-FIOCRUZ | 9 |
| | TOTAL GERAL : | 28.451 |

ANEXO II

(Art 1º da MP nº 1.606-18 )

| CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO | ORGAO | OCUPADOS |
|---|---|---|
| 064032-ACOUGUEIRO | 26232-UFBA | 4 |
| | 26234-UFES | 4 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26236-UFF | 2 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26240-UFPB | 5 |
| | 26241-UFPR | 2 |
| | 26244-UFRGS/RS | 6 |
| | 26245-UFRJ | 7 |
| | 26247-UFSM/RS | 2 |
| | 26271-UNB | 2 |
| | 26274-UFU | 2 |
| | 26277-FUFOP | 2 |
| | 26278-FUFPEL | 1 |
| | 26280-FUFSCAR | 2 |
| | 26281-FUFS | 4 |
| | 26282-UFV | 7 |
| | 26246-UFSC | 1 |
| | 26231-UFAL | 2 |
| 062041-ADERECISTA | 26232-UFBA | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| 026001-ADERECISTA | 26240-UFPB | 1 |
| | 26241-UFPR | 1 |
| | 26293-FUNTEV | 2 |
| 026013-AGENTE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE | 36205-FNS | 1 |
| | 36205-FNS | 1 |
| 010024-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA ACUCAREIRA | 40601-SUDENE | 2 |
| 010023-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA MADEREIRA | 17000-MF | 1 |
| | 40602-SUDAM | 1 |
| 020002-AGENTE DE ATIVIDADES DE CAFE | 57202-INSS | 1 |
| 010030-AGENTE DE COLOCACAO | 17000-MF | 24 |
| | 23000-MPAS | 2 |
| | 26000-MTB | 19 |
| | 40107-MINC | 1 |
| 052031-AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVACAO | 57202-INSS | 93 |
| | 40801-EX-TER/AP | 238 |
| 010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO | 36205-FNS | 2 |
| | 15000-ME | 5 |
| | 16000-MEX | 3 |
| | 17000-MF | 14 |
| | 20000-MJ | 9 |
| | 20115-DPF | 2 |
| | 21000-MAER | 2 |
| | 25000-MS | 1 |
| 026009-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO | 26000-MTB | 1 |
| 010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO | 26106-FNDE | 2 |
| | 28000-MICT | 1 |
| | 32000-MME | 1 |
| | 40103-MARE | 2 |
| | 40107-MINC | 3 |
| | 36205-FNS | 1 |
| | 20113-MPLAN | 3 |
| | 40602-SUDAM | 1 |
| | 42201-INCRA | 1 |
| | 42204-DNOCS | 10 |
| | 49000-MT | 1 |
| | 49201-DNER | 5 |
| 042072-AGENTE DE MECANIZACAO E APOIO | 70000-MM | 19 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 40701-IBAMA | 1 |
| | 13000-MAARA | 248 |
| | 36205-FNS | 49 |
| | 20115-DPF | 114 |
| | 15000-ME | 139 |
| | 26295-ENDESP | 17 |
| | 57202-INSS | 2.701 |
| | 16000-MEX | 802 |
| | 26000-MTB | 200 |
| 048013-AGENTE DE PORTARIA | 17000-MF | 1.238 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 17000-MF | 5 |
| | 17201-SUNAB | 49 |
| | 20000-MJ | 163 |
| 022002-AGENTE DE PORTARIA | 42201-INCRA | 303 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 20000-MJ | 1 |
| | 40701-IBAMA | 128 |
| | 21000-MAER | 627 |
| | 23000-MPAS | 72 |
| 048013-AGENTE DE PORTARIA | 25000-MS | 2.487 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 25000-MS | 2 |
| 059069-AGENTE DE PORTARIA | 35000-MRE | 273 |
| 062086-AGENTE DE PORTARIA | 25000-MS | 2 |
| 048013-AGENTE DE PORTARIA | 26254-FMTM | 1 |
| 022002-AGENTE DE PORTARIA | 36205-FNS | 322 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 25000-MS | 1 |
| 048013-AGENTE DE PORTARIA | 26276-UFMT | 1 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 26000-MTB | 8 |
| | 26106-FNDE | 1 |
| | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26268-UNIR | 24 |
| | 28000-MICT | 30 |
| | 40103-MARE | 62 |
| | 32000-MME | 100 |
| | 32100-DNPM | 39 |
| | 49000-MT | 130 |
| 022002-AGENTE DE PORTARIA | 36203-INAN | 13 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 36205-FNS | 2 |
| | 40105-EMFA | 51 |
| | 40106-AGU | 2 |
| | 40107-MINC | 16 |
| | 40111-MMARHAL | 13 |
| | 20113-MPLAN | 48 |
| | 41000-MC | 98 |
| | 40601-SUDENE | 13 |
| | 42204-DNOCS | 117 |

| | | |
|---|---|---|
| | 40602-SUDAM | 33 |
| | 40603-SUFRAMA | 14 |
| | 40801-EX-TER/AP | 970 |
| | 70000-MM | 215 |
| | 40802-EX-TER/AC | 36 |
| | 40803-EX-TER/RO | 1.394 |
| | 49201-DNER | 307 |
| | 30202-FUNAI | 1 |
| | 26210-ETF/MT | 1 |
| | 40804-EX-TER/RR | 1.157 |
| 048013-AGENTE DE PORTARIA | 26222-ETFRR | 1 |
| | 23000-MPAS | 11 |
| | 32000-MME | 3 |
| | 57202-INSS | 46 |
| | 40701-IBAMA | 1 |
| | 26201-C.PEDROII | 3 |
| | 17201-SUNAB | 1 |
| | 20000-MJ | 1 |
| | 40103-MARE | 1 |
| | 13000-MAARA | 1 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 26201-C.PEDROII | 1 |
| 048013-AGENTE DE PORTARIA | 35201-FAG | 1 |
| | 40403-FCRB | 1 |
| 062086-AGENTE DE PORTARIA | 26250-UFRR | 19 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 16100-F OSORIO | 1 |
| 012003-AGENTE DE PORTARIA IN 30-74 (30 HORAS) | 20000-MJ | 4 |
| | 26000-MTB | 10 |
| | 40105-EMFA | 6 |
| 010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES | 13000-MAARA | 1 |
| | 16000-MEX | 81 |
| | 17000-MF | 8 |
| | 20000-MJ | 1 |
| | 20115-DPF | 1 |
| | 21000-MAER | 14 |
| | 25000-MS | 484 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 57202-INSS | 93 |
| | 26000-MTB | 10 |
| | 36205-FNS | 4 |
| | 35000-MRE | 2 |
| | 40103-MARE | 14 |
| | 40105-EMFA | 17 |
| | 40801-EX-TER/AP | 1 |
| | 40803-EX-TER/RO | 1 |
| | 28000-MICT | 2 |
| | 20113-MPLAN | 3 |
| | 49000-MT | 1 |
| | 40107-MINC | 1 |
| | 23000-MPAS | 1 |
| | 26295-INDESP | 1 |
| 028086-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES | 70000-MM | 2 |
| 010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES | 70000-MM | 11 |
| 010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA | 13000-MAARA | 16 |
| | 16000-MEX | 610 |
| | 17000-MF | 19 |
| | 20000-MJ | 3 |
| 026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA | 20000-MJ | 1 |
| 010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA | 21000-MAER | 63 |
| | 25000-MS | 3 |
| | 26000-MTB | 2 |
| | 26321-EAFJ.KUBST | 1 |
| | 32000-MME | 1 |
| | 32100-DNPM | 10 |
| | 49000-MT | 1 |
| | 35000-MRE | 4 |
| 026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA | 36205-FNS | 5 |
| 010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA | 40103-MARE | 8 |
| | 40109-EX-MIR | 1 |
| | 42201-INCRA | 1 |
| | 49201-DNER | 676 |
| | 42204-DNOCS | 176 |
| 026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA | 40601-SUDENE | 2 |
| 010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA | 40602-SUDAM | 2 |
| | 40603-SUFRAMA | 1 |
| | 40701-IBAMA | 3 |
| | 40801-EX-TER/AP | 39 |
| | 40803-EX-TER/RO | 32 |
| | 40804-EX-TER/RR | 41 |
| | 41000-MC | 6 |
| | 57202-INSS | 1 |
| | 70000-MM | 29 |

| | | |
|---|---|---|
| 048015-AGENTE DE SERVICOS GERAIS | 24205-FBN | 6 |
| | 36205-FNS | 30 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 13000-MAARA | 362 |
| | 35000-MRE | 100 |
| | 40701-IBAMA | 12 |
| 028087-AGENTE DE VIGILANCIA | 13000-MAARA | 97 |
| | 36205-FNS | 120 |
| | 30202-FUNAI | 37 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 15000-ME | 114 |
| 028087-AGENTE DE VIGILANCIA | 15000-ME | 6 |
| | 32000-MME | 1 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 16000-MEX | 13 |
| | 17000-MF | 302 |
| | 26000-MTB | 198 |
| | 17201-SUNAB | 10 |
| | 20000-MJ | 72 |
| | 30202-FUNAI | 1 |
| | 20115-DPF | 116 |
| 028087-AGENTE DE VIGILANCIA | 20115-DPF | 4 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 21000-MAER | 63 |
| | 23000-MPAS | 41 |
| | 26271-UNB | 1 |
| 028087-AGENTE DE VIGILANCIA | 24204-IPHAN | 43 |
| | 40107-MINC | 2 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 25000-MS | 1.658 |
| | 57202-INSS | 811 |
| | 26243-UFRN | 1 |
| | 41000-MC | 61 |
| | 36205-FNS | 122 |
| | 26281-FUFS | 1 |
| | 26293-FUNTEV | 89 |
| | 28000-MICT | 3 |
| | 32000-MME | 70 |
| | 32100-DNPM | 23 |
| | 49000-MT | 28 |
| 028087-AGENTE DE VIGILANCIA | 32100-DNPM | 1 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 36203-INAN | 8 |
| | 40103-MARE | 24 |
| | 20113-MPLAN | 14 |
| | 26295-INDESP | 5 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| | 49201-DNER | 31 |
| | 40111-MMARHAL | 14 |
| | 40602-SUDAM | 2 |
| | 40603-SUFRAMA | 27 |
| 047086-AGENTE DE VIGILANCIA | 40701-IBAMA | 191 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 42204-DNOCS | 81 |
| | 40107-MINC | 1 |
| 028087-AGENTE DE VIGILANCIA | 57202-INSS | 1 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 70000-MM | 6 |
| | 26218-ETF/RN | 1 |
| | 40105-EMFA | 1 |
| | 16100-F OSORIO | 5 |
| 022007-AGENTE ESCOLAR | 13000-MAARA | 4 |
| 052032-AGENTE SANITARIO | 40801-EX-TER/AP | 31 |
| 042064-AGENTE SERV. ENGENHARIA | 40701-IBAMA | 10 |
| 084035-AJUDANTE DE MANUTENCAO | 24205-FBN | 1 |
| 065001-AJUSTADOR MECANICO | 26204-CEFET/BA | 1 |
| | 26213-ETF/PB | 1 |
| | 26232-UFBA | 3 |
| | 26233-UFCE | 2 |
| | 26234-UFES | 5 |
| | 26239-UFPA | 5 |
| | 26253-FCAP | 2 |
| | 26255-FAFEOD | 1 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| | 26282-UFV | 3 |
| | 26262-UNIFESP | 11 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| 065002-ALFAIATE | 26231-UFAL | 1 |
| 062062-ALMOXARIFE | 26233-UFCE | 2 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 2 |
| | 26208-ETF/GO | 1 |
| | 26232-UFBA | 5 |
| | 26233-UFCE | 9 |
| | 26234-UFES | 17 |
| | 26235-UFGO | 16 |
| | 26236-UFF | 19 |
| | 26237-UFJF | 5 |
| | 26238-UFMG | 11 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26239-UFPA | 7 |
| | 26240-UFPB | 29 |
| | 26241-UFPR | 9 |
| | 26243-UFRN | 8 |
| | 26244-UFRGS/RS | 24 |
| | 26245-UFRJ | 45 |
| | 26247-UFSM/RS | 12 |
| | 26248-UFRPE | 1 |
| | 26249-UFRRJ | 2 |
| | 26250-UFRR | 1 |
| | 26253-FCAP | 1 |
| | 26254-FMTM | 3 |
| | 26269-UNIRIO | 11 |
| | 26271-UNB | 7 |
| | 26272-FUMA | 4 |
| | 26273-FURG | 4 |
| | 26274-UFU | 17 |
| | 26275-UFAC | 8 |
| | 26276-UFMT | 4 |
| | 26277-FUFOP | 11 |
| | 26278-FUFPEL | 3 |
| | 26279-UFPI | 1 |
| | 26280-FUFSCAR | 6 |
| | 26281-FUFS | 3 |
| | 26282-UFV | 3 |
| | 26283-UFMS | 4 |
| 026014-ALMOXARIFE | 26293-FUNTEV | 5 |
| 062062-ALMOXARIFE | 26302-EAFCATU | 1 |
| | 26303-EAFCRATO | 1 |
| | 26305-EAFALEGRE | 2 |
| | 26306-EAFRIOVERD | 1 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 1 |
| | 26310-EAFJANUARI | 1 |
| | 26313-EAFUBERABA | 1 |
| | 26315-EAFCASTANH | 1 |
| | 26321-EAFJ.XUBST | 2 |
| | 26322-EAFCONCORD | 2 |
| | 26324-EAFCOLATIN | 2 |
| | 26325-EAFURUTAI | 1 |
| | 26330-EAFEVANGEL | 1 |
| | 26332-EAFCACERES | 1 |
| | 26333-EAFALEGRET | 1 |
| | 26335-EAFSTERESA | 1 |
| | 26336-EAFBVILELA | 1 |
| | 26338-EAFSVSUL | 1 |
| | 26339-EAFCOLORAD | 1 |
| | 26341-EAFSOMBRIO | 2 |
| | 26342-EAFRIOSUL | 1 |
| | 26343-EAFAJT | 1 |
| 043036-ALMOXARIFE | 30202-FUNAI | 3 |
| 026014-ALMOXARIFE | 36205-FNS | 1 |
| 062062-ALMOXARIFE | 26242-UFPE | 5 |
| | 26246-UFSC | 10 |
| | 26340-EAFSGABRI | 1 |
| | 26301-EAFMANAUS | 1 |
| | 26307-EAFSAOLUIS | 1 |
| | 26317-EAFBARREIR | 1 |
| | 26320-EAFSCRISTO | 1 |
| | 26327-EAFINCONFI | 1 |
| | 26331-EAFARAGUAT | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 2 |
| | 26286-UNIFAP | 1 |
| | 26231-UFAL - | 8 |
| 026015-ALMOXARIFE TECNICO | 26293-FUNTEV | 11 |
| 022010-APONTADOR | 13000-MAARA | 4 |
| 065003-APONTADOR | 26236-UFF | 2 |
| | 26238-UFMG | 2 |
| | 26243-UFRN | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 18 |
| | 26246-UFSC | 8 |
| | 26245-UFRJ | 1 |
| | 26254-FMTM | 1 |
| | 26263-UFLA | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 1 |
| | 26271-UNB | 2 |
| | 26272-FUMA | 1 |
| | 26273-FURG | 1 |
| | 26274-UFU | 2 |
| | 26280-FUFSCAR | 2 |
| | 26282-UFV | 15 |
| | 26283-UFMS | 3 |
| | 26262-UNIFESP | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| 065005-ARMAZENISTA | 26104-INES | 1 |
| | 26105-I.B.CONST | 2 |
| | 26232-UFBA | 10 |
| | 26233-UFCE | 20 |
| | 26234-UFES | 4 |
| | 26236-UFF | 5 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26238-UFMG | 5 |
| | 26240-UFPB | 9 |
| | 26241-UFPR | 2 |
| | 26243-UFRN | 11 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| | 26245-UFRJ | 34 |
| | 26247-UFSM/RS | 6 |
| | 26249-UFRRJ | 3 |
| | 26254-FMTM | 1 |
| | 26258-CEFET/PR | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 4 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26272-FUMA | 2 |
| | 26276-UFMT | 19 |
| | 26278-FUFPEL | 1 |
| | 26281-FUFS | 1 |
| | 26282-UFV | 16 |
| 050021-ARMAZENISTA | 26310-EAFJANUARI | 1 |
| 065005-ARMAZENISTA | 26312-EAFRPOMBA | 2 |
| 050021-ARMAZENISTA | 26315-EAFCASTANH | 1 |
| 065005-ARMAZENISTA | 26323-EAFSERTAO | 1 |
| 043038-ARMAZENISTA | 30202-FUNAI | 8 |
| 065005-ARMAZENISTA | 26231-UFAL | 3 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26246-UFSC | 8 |
| | 26262-UNIFESP | 4 |
| | 26279-UFPI | 3 |
| | 26242-UFPE | 13 |
| | 26202-ETF/AL | 1 |
| 026018-ARTIFICE | 24203-IBAC | 9 |
| 045033-ARTIFICE | 30202-FUNAI | 54 |
| 022012-ARTIFICE | 36205-FNS | 55 |
| 053041-ARTIFICE | 40202-ENAP | 1 |
| 045033-ARTIFICE | 40403-FCRB | 2 |
| 026018-ARTIFICE | 40601-SUDENE | 49 |
| 050023-ARTIFICE | 40801-EX-TER/AP | 32 |
| | 36205-FNS | 1 |
| 045033-ARTIFICE | 42201-INCRA | 378 |
| 007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 13000-MAARA | 9 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 13000-MAARA | 3 |
| | 15000-ME | 5 |
| | 16000-MEX | 238 |
| | 17000-MF | 46 |
| 007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 17000-MF | 7 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 17201-SUNAB | 2 |
| | 20000-MJ | 13 |
| | 20115-DPF | 12 |
| | 21000-MAER | 201 |
| | 23000-MPAS | 2 |
| | 25000-MS | 242 |
| 007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 25000-MS | 6 |
| | 26257-CEFET/MG | 1 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 26241-UFPR | 2 |
| | 57202-INSS | 91 |
| | 26000-MTB | 6 |
| | 32000-MME | 1 |
| | 35000-MRE | 14 |
| | 36203-INAN | 1 |
| 026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 36205-FNS | 10 |
| 022014-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 36205-FNS | 2 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 40103-MARE | 7 |
| | 40105-EMFA | 7 |
| 007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 40105-EMFA | 2 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 49000-MT | 6 |
| | 40602-SUDAM | 3 |
| | 40801-EX-TER/AP | 18 |
| | 40802-EX-TER/AC | 4 |
| | 40803-EX-TER/RO | 18 |
| | 40804-EX-TER/RR | 15 |
| | 41000-MC | 5 |
| | 42204-DNOCS | 20 |
| | 20113-MPLAN | 1 |
| | 49201-DNER | 60 |
| 007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 49201-DNER | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 57202-INSS | 3 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 70000-MM | 117 |
| 007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 70000-MM | 29 |
| 007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME | 16000-MEX | 5 |
| | 21000-MAER | 11 |
| | 25000-MS | 67 |
| 007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME | 25000-MS | 5 |
| 007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME | 40105-EMFA | 3 |
| | 40107-MINC | 1 |
| | 40103-MARE | 2 |
| | 70000-MM | 19 |
| 054052-ARTIFICE DE HIDRAULICA | 57202-INSS | 6 |
| | 26000-MTB | 2 |
| | 17000-MF | 1 |
| | 23000-MPAS | 1 |
| 089013-ARTIFICE DE MANUTENCAO | 24204-IPHAN | 33 |
| 083007-ARTIFICE DE MANUTENCAO | 24205-FBN | 5 |
| 028035-ARTIFICE DE MANUTENCAO DE VEICULOS | 36205-FNS | 29 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 13000-MAARA | 12 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 13000-MAARA | 11 |
| 026021-ARTIFICE DE MECANICA | 13000-MAARA | 1 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 15000-ME | 1 |
| | 16000-MEX | 527 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 16000-MEX | 12 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 17000-MF | 34 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 17000-MF | 15 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 17201-SUNAB | 3 |
| | 20000-MJ | 23 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 20000-MJ | 2 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 20115-DPF | 26 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 20115-DPF | 1 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 21000-MAER | 214 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 21000-MAER | 7 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 25000-MS | 283 |
| | 57202-INSS | 25 |
| | 26241-UFPR | 1 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 25000-MS | 5 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 26000-MTB | 11 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 26000-MTB | 2 |
| 026021-ARTIFICE DE MECANICA | 36205-FNS | 53 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 32000-MME | 1 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 32100-DNPM | 1 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 35000-MRE | 8 |
| 022015-ARTIFICE DE MECANICA | 36205-FNS | 23 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 40103-MARE | 11 |
| | 40701-IBAMA | 7 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 40103-MARE | 1 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 40105-EMFA | 3 |
| | 40107-MINC | 1 |
| | 40109-EX-MIR | 1 |
| 026021-ARTIFICE DE MECANICA | 40601-SUDENE | 1 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 40602-SUDAM | 11 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 40701-IBAMA | 5 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 40801-EX-TER/AP | 104 |
| | 40802-EX-TER/AC | 3 |
| | 40803-EX-TER/RO | 29 |
| | 40603-SUFRAMA | 1 |
| | 40804-EX-TER/RR | 89 |
| | 36205-FNS | 2 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 40804-EX-TER/RR | 16 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 41000-MC | 12 |
| | 42204-DNOCS | 224 |
| | 49000-MT | 5 |
| | 49201-DNER | 148 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 49201-DNER | 2 |
| | 57202-INSS | 3 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 70000-MM | 131 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 70000-MM | 56 |
| 007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA | 16000-MEX | 89 |
| 007055-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA | 16000-MEX | 1 |
| 007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA | 70000-MM | 81 |
| 028036-ARTIFICE ESPECIALIZADO | 36205-FNS | 70 |
| | 49201-DNER | 1 |
| 059035-ARTIFICE ESPECIALIZADO DE CARP. E MARCEN | 25000-MS | 1 |
| 059039-ARTIFICE ESPECIALIZADO DE MECANICA | 25000-MS | 1 |
| 046091-ARTIFICE I | 24203-IBAC | 1 |
| 046092-ARTIFICE II | 24203-IBAC | 6 |
| 042069-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA | 40701-IBAMA | 10 |
| 053072-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA | 57202-INSS | 7 |
| | 23000-MPAS | 1 |
| | 26000-MTB | 1 |
| | 49201-DNER | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| 054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE | 57202-INSS | 7 |
| | 23000-MPAS | 2 |
| | 20000-MJ | 1 |
| | 26000-MTB | 1 |
| 042071-ARTIFICIE DE MECANICA | 36205-FNS | 2 |
| 053074-ARTIFICIE DE MECANICA | 40701-IBAMA | 1 |
| 042071-ARTIFICIE DE MECANICA | 40701-IBAMA | 24 |
| 053074-ARTIFICIE DE MECANICA | 40103-MARE | 1 |
| | 57202-INSS | 2 |
| 054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA | 23000-MPAS | 2 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 57202-INSS | 15 |
| | 26236-UFF | 3 |
| | 13000-MAARA | 1 |
| 054074-ARTIFICIE DE REFRIGERACAO | 26000-MTB | 1 |
| | 57202-INSS | 2 |
| | 20000-MJ | 1 |
| 042070-ARTIFICIE EM ELETRIC. E COMUNICACAO | 40701-IBAMA | 12 |
| 062085-ASCENSORISTA | 26232-UFBA | 1 |
| | 26236-UFF | 7 |
| | 26238-UFMG | 30 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| 064009-ASCENSORISTA | 26241-UFPR | 3 |
| 062085-ASCENSORISTA | 26244-UFRGS/RS | 3 |
| | 26245-UFRJ | 38 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 10 |
| | 26242-UFPE | 22 |
| | 26284-FFFCMPA | 1 |
| | 26285-FURREI | 2 |
| 022019-ASCENSORISTA | 26293-FUNTEV | 2 |
| 045026-ASCENSORISTA | 36201-FIOCRUZ | 1 |
| 053017-ASCENSORISTA | 23000-MPAS | 4 |
| | 40103-MARE | 2 |
| | 17000-MF | 1 |
| | 57202-INSS | 5 |
| 062085-ASCENSORISTA | 26262-UNIFESP | 24 |
| | 26271-UNB | 2 |
| 070062-ASSESSOR P-030-94-86 | 13000-MAARA | 4 |
| 070002-ASSIST. ADMINISTRATIVO -P-030-94-86 | 13000-MAARA | 35 |
| 070004-ASSIST. ADMINISTRATIVO II - P-030-94-86 | 13000-MAARA | 3 |
| 070005-ASSIST. ADMINISTRATIVO III- P-030-94-86 | 13000-MAARA | 4 |
| 070007-ASSIST. DE INFORMATICA - P-030-94-86 | 13000-MAARA | 5 |
| 070008-ASSIST. TECNICO - P-030-94-86 | 13000-MAARA | 18 |
| 070009-ASSIST. TECNICO I P-030-94-86 | 13000-MAARA | 5 |
| 070010-ASSIST. TECNICO II P-030-94-86 | 13000-MAARA | 5 |
| 070003-ASSIST.ADMINISTRATIVO I- P-303-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 005019-AUX OPERACIONAL DE PERITO CRIM CIVIL | 40801-EX-TER/AP | 7 |
| | 40803-EX-TER/RO | 2 |
| | 40804-EX-TER/RR | 14 |
| 070015-AUX. ADMINISTRATIVO I P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070016-AUX. ADMINISTRATIVO III P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070017-AUX. ADMINISTRATIVO IV P-030-94-86 | 13000-MAARA | 9 |
| 070014-AUX. ADMINISTRATIVO P-030-94-86 | 13000-MAARA | 27 |
| 064013-AUX. DE CHAPEADOR-LANTERNEIRO-FUNILEIRO | 26206-ETF/CE | 1 |
| | 26233-UFCE | 1 |
| | 26282-UFV | 1 |
| 070018-AUX. DE ESCRITORIO I - P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 070019-AUX. DE INFORMATICA P-030-94-86 | 13000-MAARA | 5 |
| 064020-AUX. DE OFICINA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS | 26282-UFV | 1 |
| 070022-AUX. DE PROC. DE DADOS I P-030-94-86 | 13000-MAARA | 3 |
| 070023-AUX. DE PROC. DE DADOS II P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 070024-AUX. DE PROC. DE DADOS III P-030-94-86 | 13000-MAARA | 27 |
| 070025-AUX. DE PROC. DE DADOS IV P-030-94-86 | 13000-MAARA | 13 |
| 070021-AUX. DE PROC. DE DADOS P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070020-AUX. DE RECURSOS HUMANOS P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070202-AUX. DE SERVICOS GERAIS II P-030-94-86 | 13000-MAARA | 3 |
| 070203-AUX. MECANICO P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 070027-AUX. TECNICO II P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070028-AUX. TECNICO IV P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070026-AUX. TECNICO P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 010060-AUX.OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA | 16000-MEX | 7 |
| | 17000-MF | 2 |
| | 20000-MJ | 1 |
| | 40803-EX-TER/RO | 3 |
| | 49201-DNER | 2 |
| | 57202-INSS | 1 |
| 010056-AUX.OPERACIONAL DA INDUSTRIA ACUCAREIRA | 21000-MAER | 1 |
| 059067-AUXIL. DE SERV. DE PORTARIA(ASCENSORISTA | 25000-MS | 1 |
| 059071-AUXIL. OPERAC. DE SERVICOS DIVERSOS | 20000-MJ | 1 |
| | 25000-MS | 5 |
| 056061-AUXILIAR DE APOIO OPERAC. ESPECIALIZADO | 26205-ETF/CAMPOS | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 15000-ME | 1 |
| 055032-AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL | 15000-ME | 14 |
| | 20000-MJ | 2 |
| | 25000-MS | 4 |
| | 26000-MTB | 1 |
| | 20115-DPF | 1 |
| 050034-AUXILIAR DE ARTIFICE | 15000-ME | 1 |
| 007009-AUXILIAR DE ARTIFICE | 16000-MEX | 7 |
| | 17000-MF | 78 |
| | 21000-MAER | 20 |
| | 25000-MS | 31 |
| | 32000-MME | 3 |
| | 32100-DNPM | 1 |
| | 35000-MRE | 3 |
| 022025-AUXILIAR DE ARTIFICE | 36205-FNS | 55 |
| 007009-AUXILIAR DE ARTIFICE | 40105-EMFA | 1 |
| 053018-AUXILIAR DE ARTIFICE | 40701-IBAMA | 3 |
| 007009-AUXILIAR DE ARTIFICE | 40801-EX-TER/AP | 5 |
| | 40803-EX-TER/RO | 15 |
| 050034-AUXILIAR DE ARTIFICE | 40804-EX-TER/RR | 1 |
| 007009-AUXILIAR DE ARTIFICE | 40804-EX-TER/RR | 1 |
| | 41000-MC | 1 |
| | 49201-DNER | 49 |
| | 70000-MM | 6 |
| 064012-AUXILIAR DE CARPINTARIA | 26206-ETF/CE | 1 |
| | 26234-UFES | 1 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26240-UFPB | 2 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| | 26245-UFRJ | 13 |
| | 26254-FMTM | 1 |
| | 26258-CEFET/PR | 1 |
| | 26261-EFEI | 3 |
| | 26278-FUFPEL | 2 |
| | 26282-UFV | 1 |
| 022027-AUXILIAR DE CLASSIFICACAO DE CACAU | 13000-MAARA | 36 |
| 026042-AUXILIAR DE COMUNICACAO | 42201-INCRA | 1 |
| | 13000-MAARA | 11 |
| 026043-AUXILIAR DE CONTABILIDADE | 36205-FNS | 64 |
| 022029-AUXILIAR DE COPA E COZINHA | 13000-MAARA | 31 |
| 064004-AUXILIAR DE COZINHA | 26204-CEFET/BA | 2 |
| | 26211-ETF/OP | 1 |
| | 26218-ETF/RN | 1 |
| | 26222-ETFRR | 1 |
| | 26232-UFBA | 1 |
| | 26233-UFCE | 6 |
| | 26234-UFES | 20 |
| | 26236-UFF | 16 |
| | 26238-UFMG | 124 |
| | 26239-UFPA | 6 |
| | 26240-UFPB | 22 |
| | 26244-UFRGS/RS | 36 |
| | 26245-UFRJ | 64 |
| | 26249-UFRRJ | 11 |
| | 26263-UFLA | 2 |
| | 26269-UNIRIO | 1 |
| | 26271-UNB | 89 |
| | 26274-UFU | 30 |
| | 26275-UFAC | 16 |
| | 26276-UFMT | 3 |
| | 26277-FUFOP | 33 |
| | 26280-FUFSCAR | 26 |
| | 26281-FUFS | 21 |
| | 26282-UFV | 3 |
| | 26283-UFMS | 24 |
| | 40804-EX-TER/RR | 1 |
| | 26242-UFPE | 2 |
| | 26243-UFRN | 12 |
| | 26235-UFGO | 8 |
| | 26231-UFAL | 4 |
| | 26279-UFPI | 24 |
| 065010-AUXILIAR DE CURTUME E TANANTES | 26240-UFPB | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| 028038-AUXILIAR DE DIVULGACAO | 36205-FNS | 7 |
| 064014-AUXILIAR DE DOBRADOR | 26282-UFV | 1 |
| 064038-AUXILIAR DE ELETRICISTA | 26213-ETF/PB | 3 |
| | 26204-CEFET/BA | 2 |
| | 26205-ETF/CAMPOS | 3 |
| | 26206-ETF/CE | 1 |
| | 26207-ETF/ES | 2 |
| | 26209-CEFET/MA | 2 |
| | 26316-EAFSOUSA | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26214-ETF/PE-RS | 1 |
| | 26215-ETF/PE | 6 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 1 |
| | 26218-ETF/RN | 2 |
| | 26219-ETF/SC | 3 |
| | 26220-ETF/SP | 2 |
| | 26221-ETF/SE | 2 |
| | 26222-ETFRR | 1 |
| | 26232-UFBA | 1 |
| | 26234-UFES | 1 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26236-UFF | 5 |
| | 26240-UFPB | 3 |
| | 26243-UFRN | 4 |
| | 26244-UFRGS/RS | 8 |
| | 26245-UFRJ | 31 |
| | 26254-FMTM | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 4 |
| | 26261-EFEI | 1 |
| | 26263-UFLA | 4 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26276-UFMT | 2 |
| | 26278-FUFPEL | 2 |
| | 26281-FUFS | 5 |
| | 26282-UFV | 3 |
| | 26283-UFMS | 1 |
| | 26302-EAFCATU | 1 |
| | 26306-EAFRIOVERD | 1 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 1 |
| | 26314-EAFUBERLAN | 1 |
| | 26315-EAFCASTANH | 1 |
| | 26321-EAFJ.KUBST | 1 |
| | 26322-EAFCONCORD | 1 |
| | 26323-EAFSERTÃO | 2 |
| | 26328-EAFMACHADO | 1 |
| | 26332-EAFCACERES | 2 |
| | 26333-EAFALEGRET | 1 |
| | 26336-EAFBVILELA | 2 |
| | 26337-EAFCERES | 1 |
| | 26339-EAFCOLORAD | 1 |
| | 26341-EAFSOMBRIO | 1 |
| | 26342-EAFRIOSUL | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 1 |
| | 26338-EAFSVSUL | 1 |
| | 26246-UFSC | 2 |
| | 26317-EAFBARREIR | 2 |
| | 26320-EAFSCRISTO | 2 |
| | 26326-EAFCUIABA | 2 |
| | 26331-EAFARAGUAT | 1 |
| | 26340-EAFSGABRI | 1 |
| | 26239-UFPA | 1 |
| | 26231-UFAL | 4 |
| | 26343-EAFAJT | 1 |
| | 26279-UFPI | 1 |
| | 26241-UFPR | 1 |
| | 26233-UFCE | 1 |
| 064015-AUXILIAR DE ENCANADOR | 26316-EAFSOUSA | 1 |
| | 26202-ETF/AL | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 1 |
| | 26206-ETF/CE | 2 |
| | 26232-UFBA | 1 |
| | 26233-UFCE | 1 |
| | 26240-UFPB | 7 |
| | 26244-UFRGS/RS | 3 |
| | 26245-UFRJ | 8 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26273-FURG | 1 |
| | 26300-EAFSATUBA | 1 |
| | 26302-EAFCATU | 1 |
| | 26303-EAFCRATO | 1 |
| | 26304-EAFIGUATU | 1 |
| | 26305-EAFALEGRE | 1 |
| | 26306-EAFRIOVERD | 1 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 1 |
| | 26309-EAFBARBACE | 1 |
| | 26310-EAFJANUARI | 1 |
| | 26312-EAFRPOMBA | 1 |
| | 26313-EAFUBERABA | 1 |
| | 26315-EAFCASTANH | 1 |
| | 26321-EAFJ.KUBST | 1 |
| | 26323-EAFSERTAO | 2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26328-EAFMACHADO | 1 |
| | 26329-EAFSALINAS | 1 |
| | 26333-EAFALEGRET | 1 |
| | 26335-EAFSTERESA | 1 |
| | 26337-EAFCERES | 1 |
| | 26338-EAFSVSUL | 1 |
| | 26339-EAFCOLORAD | 1 |
| | 26341-EAFSOMBRIO | 1 |
| | 26301-EAFMANAUS | 1 |
| | 26317-EAFBARREIR | 1 |
| | 26320-EAFSCRISTO | 1 |
| | 26326-EAFCUIABA | 1 |
| | 26340-EAFSGABRI | 1 |
| | 26231-UFAL | 1 |
| | 26275-UFAC | 1 |
| | 26279-UFPI | 1 |
| 022031-AUXILIAR DE ESCRITORIO | 13000-MAARA | 1 |
| 044062-AUXILIAR DE ESCRITORIO | 24203-IBAC | 4 |
| 028039-AUXILIAR DE ESTATISTICA | 36205-FNS | 36 |
| | 25000-MS | 1 |
| 062005-AUXILIAR DE FIGURINO | 26276-UFMT | 2 |
| 037002-AUXILIAR DE FISCAL | 40801-EX-TER/AP | 26 |
| 064039-AUXILIAR DE LACTARIO | 26236-UFF | 5 |
| | 26240-UFPB | 6 |
| | 26243-UFRN | 10 |
| | 26245-UFRJ | 8 |
| | 26247-UFSM/RS | 6 |
| | 26274-UFU | 14 |
| | 26276-UFMT | 2 |
| | 26283-UFMS | 9 |
| | 26246-UFSC | 14 |
| | 26242-UFPE | 3 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| | 26231-UFAL | 4 |
| 064046-AUXILIAR DE LIMPEZA | 26337-EAFCERES | 5 |
| | 26341-EAFSOMBRIO | 6 |
| | 26340-EAFSGABRI | 3 |
| | 26343-EAFAJT | 5 |
| | 26342-EAFRIOSUL | 1 |
| | 26339-EAFCOLORAD | 5 |
| 047002-AUXILIAR DE MANUT. E SERV. OPERACIONAIS | 45206-IPEA | 9 |
| 022017-AUXILIAR DE MANUTENCAO | 13000-MAARA | 42 |
| | 20000-MJ | 3 |
| | 26293-FUNTEV | 1 |
| 053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO | 26000-MTB | 1 |
| | 41000-MC | 1 |
| | 57202-INSS | 10 |
| 064019-AUXILIAR DE MARCENARIA | 26206-ETF/CE | 1 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 1 |
| | 26236-UFF | 2 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 4 |
| | 26245-UFRJ | 10 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| 043021-AUXILIAR DE MATERNIDADE | 26282-UFV | 4 |
| 064041-AUXILIAR DE MICROFILMAGEM | 36205-FNS | 1 |
| | 26245-UFRJ | 3 |
| 043037-AUXILIAR DE ODONTOLOGIA | 26281-FUFS | 1 |
| 064021-AUXILIAR DE PADEIRO | 30202-FUNAI | 1 |
| 065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS | 26258-CEFET/PR | 1 |
| | 26220-ETF/SP | 1 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| | 26245-UFRJ | 2 |
| | 26261-EFEI | 1 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26280-FUFSCAR | 2 |
| | 26283-UFMS | 1 |
| 026046-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS | 26293-FUNTEV | 2 |
| 043055-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS | 36205-FNS | 2 |
| | 40202-ENAP | 2 |
| 024031-AUXILIAR DE PRODUCAO | 36205-FNS | 5 |
| 043014-AUXILIAR DE RECREACAO | 17000-MF | 8 |
| | 25000-MS | 12 |
| | 26000-MTB | 16 |
| | 40103-MARE | 6 |
| | 57202-INSS | 89 |
| | 20000-MJ | 6 |
| | 23000-MPAS | 11 |
| | 36205-FNS | 2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26231-UFAL | 2 |
| | 41000-MC | 1 |
| | 40701-IBAMA | 2 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 26253-FCAP | 1 |
| | 26239-UFPA | 2 |
| 064022-AUXILIAR DE SERRALHERIA | 26232-UFBA | 1 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 5 |
| | 26245-UFRJ | 4 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| | 26282-UFV | 1 |
| 059065-AUXILIAR DE SERVICOS DE APOIO | 25000-MS | 6 |
| 055055-AUXILIAR DE SERVICOS DE MANUTENCAO | 57202-INSS | 2 |
| 022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 13000-MAARA | 48 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 30202-FUNAI | 513 |
| | 17000-MF | 12 |
| 022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 36205-FNS | 310 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 24203-IBAC | 16 |
| 089002-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 24204-IPHAN | 11 |
| 083001-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 24205-FBN | 4 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 26000-MTB | 22 |
| 022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 26293-FUNTEV | 106 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 13000-MAARA | 1 |
| | 36205-FNS | 830 |
| 053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 40403-FCRB | 3 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 40601-SUDENE | 273 |
| | 42201-INCRA | 11 |
| | 23000-MPAS | 11 |
| | 57202-INSS | 245 |
| | 41000-MC | 1 |
| | 32000-MME | 12 |
| | 25000-MS | 1 |
| | 20000-MJ | 6 |
| | 20115-DPF | 1 |
| | 26320-EAFSCRISTO | 1 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 15000-ME | 1 |
| 053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 40103-MARE | 2 |
| | 36205-FNS | 1 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 49201-DNER | 3 |
| | 45203-CVM | 58 |
| | 45208-SUSEP | 8 |
| 070201-AUXILIAR DE SERVICOS P-030-94-86 | 13000-MAARA | 13 |
| 064023-AUXILIAR DE SOLDADOR | 26201-FUFS | 1 |
| 022035-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA | 13000-MAARA | 3 |
| 062007-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA | 26232-UFBA | 1 |
| | 26236-UFF | 5 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 6 |
| | 26245-UFRJ | 1 |
| | 26248-UFRPE | 1 |
| | 26263-UFLA | 1 |
| | 26277-FUFOP | 2 |
| | 26282-UFV | 2 |
| | 26233-UFCE | 1 |
| 053070-AUXILIAR ELETRIC. E COMUNICACAO | 40701-IBAMA | 1 |
| 010026-AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS | 13000-MAARA | 1 |
| | 16000-MEX | 2 |
| | 20000-MJ | 10 |
| | 23000-MPAS | 1 |
| | 26268-UNIR | 1 |
| | 26293-FUNTEV | 1 |
| | 40801-EX-TER/AP | 1 |
| | 40803-EX-TER/RO | 2 |
| | 70000-MM | 1 |
| 084038-AUXILIAR EM PESQUISA III | 24205-FBN | 1 |
| 047085-AUXILIAR OPERAC DE SERVICOS DIVERSOS | 36205-FNS | 1 |
| | 40701-IBAMA | 349 |
| 024046-AUXILIAR OPERACIONAL | 25000-MS | 1 |
| 064001-AUXILIAR OPERACIONAL | 26201-C.PEDROII | 26 |
| | 26205-ETF/CAMPOS | 3 |
| | 26213-ETF/PB | 1 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 3 |
| | 26218-ETF/RN | 1 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26236-UFF | 38 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26238-UFMG | 11 |
| | 26240-UFPB | 10 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26245-UFRJ | 7 |
| | 26249-UFRRJ | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 4 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 1 |
| | 26268-UNIR | 2 |
| | 26269-UNIRIO | 13 |
| | 26271-UNB | 51 |
| | 26272-FUMA | 32 |
| | 26274-UFU | 6 |
| | 26276-UFMT | 8 |
| | 26277-FUFOP | 4 |
| | 26278-FUFPEL | 2 |
| | 26279-UFPI | 8 |
| | 26280-FUFSCAR | 8 |
| | 26281-FUFS | 9 |
| | 26282-UFV | 84 |
| | 26283-UFMS | 52 |
| | 26285-FUNREI | 1 |
| | 26309-EAFBARBACE | 1 |
| | 26222-ETFRR | 2 |
| | 26231-UFAL | 1 |
| | 26270-FUAM | 21 |
| | 26239-UFPA | 28 |
| | 26273-FURG | 2 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| | 26254-FMTM | 2 |
| | 26286-UNIFAP | 2 |
| 022045-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 21000-MAER | 2 |
| | 36205-FNS | 15 |
| 028091-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV DIVERSOS | 13000-MAARA | 1 |
| | 15000-ME | 3 |
| | 20000-MJ | 31 |
| | 21000-MAER | 7 |
| | 36205-FNS | 162 |
| | 40801-EX-TER/AP | 32 |
| 053069-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV. DIVERSOS | 40701-IBAMA | 134 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 13000-MAARA | 223 |
| | 57202-INSS | 1.445 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 13000-MAARA | 4 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 15000-ME | 93 |
| | 26295-INDESP | 2 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 15000-ME | 27 |
| | 26295-INDESP | 1 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 16000-MEX | 1.062 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 16000-MEX | 1.802 |
| | 17000-MF | 161 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 17000-MF | 89 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26000-MTB | 36 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 17201-SUNAB | 12 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 17201-SUNAB | 5 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 20000-MJ | 61 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 20000-MJ | 10 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 25000-MS | 10.679 |
| | 20115-DPF | 78 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 20115-DPF | 1 |
| | 21000-MAER | 930 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 21000-MAER | 133 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 23000-MPAS | 19 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 23000-MPAS | 15 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 25000-MS | 191 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26000-MTB | 179 |
| | 49201-DNER | 149 |
| | 26283-UFMS | 2 |
| | 36205-FNS | 59 |
| | 26254-FMTM | 8 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 57202-INSS | 32 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26239-UFPA | 1 |
| | 40701-IBAMA | 24 |
| | 24204-IPHAN | 1 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26210-ETF/MT | 1 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26222-ETFRR | 3 |
| | 26245-UFRJ | 1 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26250-UFRR | 13 |
| | 26268-UNIR | 6 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26268-UNIR | 7 |
| | 26321-EAFJ.KUBST | 1 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 28000-MICT | 19 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 32000-MME | 14 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 32000-MME | 6 |

| | |
|---|---|
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 32100-DNPM 4 |
| | 32100-DNPM 31 |
| | 49000-MT 1 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 35000-MRE 16 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 36203-INAN 4 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 36203-INAN 1 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 36205-FNS 9 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40103-MARE 57 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40103-MARE 19 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40111-MMARHAL 2 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40105-EMFA 135 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40105-EMFA 131 |
| | 40107-MINC 2 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40107-MINC 8 |
| | 24204-IPHAN 1 |
| | 40111-MMARHAL 6 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 20113-MPLAN 10 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 20113-MPLAN 3 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 42204-DNOCS 13 |
| | 40601-SUDENE 2 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40603-SUFRAMA 3 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40603-SUFRAMA 6 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40701-IBAMA 8 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40801-EX-TER/AP 630 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40801-EX-TER/AP 247 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40802-EX-TER/AC 6 |
| | 40803-EX-TER/RO 735 |
| | 30202-FUNAI 1 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40803-EX-TER/RO 392 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26233-UFCE 1 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 49201-DNER 3 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40804-EX-TER/RR 1.204 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40804-EX-TER/RR 1.018 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26222-ETFRR 5 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 42201-INCRA 1 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 41000-MC 79 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 41000-MC 2 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 49000-MT 38 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 70000-MM 626 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 70000-MM 83 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26318-EAFBJARDIM 1 |
| | 26286-UNIFAP 1 |
| | 26205-ETF/CAMPOS 1 |
| | 35000-MRE 1 |
| 100082-AUXILIAR SERVICOS DIVERSOS | 16100-F OSORIO 23 |
| 048014-AUXILIAR SERVICOS GERAIS | 40804-EX-TER/RR 85 |
| | 36205-FNS 217 |
| | 40202-ENAP 66 |
| | 45206-IPEA 61 |
| 065017-BARBEIRO | 26232-UFBA 3 |
| | 26274-UFU 1 |
| 055044-BARBEIRO | 57202-INSS 2 |
| 065017-BARBEIRO | 26246-UFSC 1 |
| | 26233-UFCE 2 |
| 062009-BOMBEIRO | 26201-C.PEDROII 1 |
| | 26237-UFJF 1 |
| | 26240-UFPB 6 |
| | 26250-UFRR 1 |
| | 26256-CEFET/RJ 1 |
| | 26277-FUFOP 1 |
| | 26282-UFV 22 |
| 028023-CABELEREIRO | 26293-FUNTEV 2 |
| 100081-CADASTRADOR | 40804-EX-TER/RR 9 |
| 022049-CAMAREIRO | 26293-FUNTEV 4 |
| 065019-CARPINTEIRO | 26316-EAFSOUSA 2 |
| | 26104-INES 1 |
| | 26202-ETF/AL 4 |
| | 26203-ETF/AM 3 |
| | 26204-CEFET/BA 1 |
| | 26205-ETF/CAMPOS 2 |
| | 26206-ETF/CE 2 |
| | 26207-ETF/ES 2 |
| | 26209-CEFET/MA 2 |
| | 26210-ETF/MT 1 |
| | 26211-ETF/OP 2 |
| | 26213-ETF/PB 6 |
| | 26214-ETF/PE- RS 1 |
| | 26215-ETF/PE 3 |
| | 26217-ETFQ/RJ 1 |
| | 26218-ETF/RN 2 |
| | 26219-ETF/SC 2 |
| | 26220-ETF/SP 2 |
| | 26222-ETFRR 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26232-UFBA | 14 |
| | 26233-UFCE | 2 |
| | 26234-UFES | 6 |
| | 26238-UFMG | 5 |
| | 26240-UFPB | 9 |
| | 26241-UFPR | 6 |
| | 26243-UFRN | 11 |
| | 26244-UFRGS/RS | 33 |
| | 26245-UFRJ | 37 |
| | 26305-EAFALEGRE | 2 |
| | 26247-UFSM/RS | 8 |
| | 26249-UFRRJ | 6 |
| | 26250-UFRR | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 4 |
| | 26258-CEFET/PR | 2 |
| | 26261-EFEI | 9 |
| | 26263-UFLA | 4 |
| | 26264-ESAM | 3 |
| | 26270-FUAM | 9 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26272-FUMA | 12 |
| | 26273-FURG | 3 |
| | 26274-UFU | 21 |
| | 26275-UFAC | 13 |
| | 26276-UFMT | 2 |
| | 26277-FUFOP | 21 |
| | 26278-FUFPEL | 2 |
| | 26280-FUFSCAR | 9 |
| | 26281-FUFS | 4 |
| | 26282-UFV | 55 |
| | 26283-UFMS | 24 |
| 026059-CARPINTEIRO | 26293-FUNTEV | 3 |
| 065019-CARPINTEIRO | 26302-EAFCATU | 2 |
| | 26303-EAFCRATO | 5 |
| | 26304-EAFIGUATU | 2 |
| | 26306-EAFRIOVERD | 1 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 1 |
| | 26310-EAFJANUARI | 1 |
| | 26312-EAFRPOMBA | 1 |
| | 26313-EAFUBERABA | 1 |
| | 26314-EAFUBERLAN | 2 |
| | 26315-EAFCASTANH | 1 |
| | 26321-EAFJ.KUBST | 1 |
| | 26323-EAFSERTAO | 1 |
| | 26325-EAFURUTAI | 3 |
| | 26328-EAFMACHADO | 1 |
| | 26329-EAFSALINAS | 3 |
| | 26330-EAFEVANGEL | 2 |
| | 26332-EAFCACERES | 1 |
| | 26335-EAFSTERESA | 3 |
| | 26336-EAFBVILELA | 2 |
| | 26337-EAFCERES | 1 |
| | 26338-EAFSVSUL | 1 |
| | 26342-EAFRIOSUL | 1 |
| | 40804-EX-TER/RR | 1 |
| 022051-CARPINTEIRO | 40804-EX-TER/RR | 1 |
| 065019-CARPINTEIRO | 26242-UFPE | 1 |
| | 26231-UFAL | 4 |
| | 26246-UFSC | 16 |
| | 26331-EAFARAGUAT | 5 |
| | 26318-EAFBJARDIM | 1 |
| | 26301-EAFMANAUS | 1 |
| | 26317-EAFBARREIR | 1 |
| | 26326-EAFCUIABA | 1 |
| | 26340-EAFSGABRI | 1 |
| | 26253-FCAP | 2 |
| 028024-CARPINTEIRO - CENARIO | 26293-FUNTEV | 3 |
| 050002-CARTEIRO | 17000-MF | 1 |
| | 41000-MC | 3 |
| | 49000-MT | 3 |
| | 57202-INSS | 2 |
| 064025-CHAVEIRO | 26245-UFRJ | 1 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 2 |
| 070063-CHEFE DE SETOR P-030-94+86 | 13000-MAARA | 1 |
| 052015-COMANDANTE DE NAVIO | 40801-EX-TER/AP | 4 |
| 065021-COMPOSITOR GRAFICO | 26104-INES | 1 |
| 042055-COMPRADOR | 40604-EMBRATUR | 1 |
| 050001-CONDUTOR DE MALAS | 25000-MS | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| 026068-CONTINUO | 13000-MAARA | 41 |
| 062083-CONTINUO | 26201-C.PEDROII | 4 |
| | 26202-ETF/AL | 9 |
| | 26203-ETF/AM | 4 |
| | 26204-CEFET/BA | 22 |
| | 26206-ETF/CE | 2 |
| | 26209-CEFET/MA | 4 |
| | 26210-ETF/MT | 1 |
| 064026-CONTINUO | 26212-ETF/PA | 8 |
| 062083-CONTINUO | 26213-ETF/PB | 1 |
| | 26215-ETF/PE | 15 |
| | 26216-ETF/PI | 4 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 2 |
| | 26218-ETF/RN | 7 |
| | 26219-ETF/SC | 3 |
| | 26220-ETF/SP | 4 |
| 044019-CONTINUO | 26222-ETFRR | 2 |
| 062083-CONTINUO | 26232-UFBA | 92 |
| | 26233-UFCE | 118 |
| | 26234-UFES | 53 |
| | 26236-UFF | 54 |
| | 26237-UFJF | 51 |
| | 26238-UFMG | 14 |
| 064026-CONTINUO | 26239-UFPA | 1 |
| 062083-CONTINUO | 26239-UFPA | 28 |
| | 26240-UFPB | 175 |
| | 26241-UFPR | 10 |
| | 26243-UFRN | 79 |
| | 26244-UFRGS/RS | 24 |
| | 26245-UFRJ | 172 |
| | 26247-UFSM/RS | 5 |
| | 26250-UFRR | 2 |
| | 26254-FMTM | 4 |
| | 26256-CEFET/RJ | 5 |
| | 26257-CEFET/MG | 5 |
| | 26258-CEFET/PR | 1 |
| | 26261-EFEI | 26 |
| | 26263-UFLA | 3 |
| | 26264-ESAM | 23 |
| 064026-CONTINUO | 26268-UNIR | 2 |
| 062083-CONTINUO | 26269-UNIRIO | 22 |
| | 26270-FUAM | 12 |
| 064026-CONTINUO | 26271-UNB | 59 |
| 062083-CONTINUO | 26271-UNB | 1 |
| | 26272-FUMA | 25 |
| | 26273-FURG | 4 |
| | 26274-UFU | 8 |
| | 26275-UFAC | 28 |
| | 26276-UFMT | 3 |
| | 26277-FUFOP | 5 |
| 064026-CONTINUO | 26278-FUFPEL | 8 |
| 062083-CONTINUO | 26280-FUFSCAR | 4 |
| | 26281-FUFS | 7 |
| | 26282-UFV | 72 |
| | 26283-UFMS | 17 |
| | 26284-FFFCMPA | 1 |
| 022055-CONTINUO | 36205-FNS | 19 |
| 044019-CONTINUO | 40604-EMBRATUR | 8 |
| 064026-CONTINUO | 40804-EX-TER/RR | 5 |
| 062083-CONTINUO | 26231-UFAL | 23 |
| 064026-CONTINUO | 26231-UFAL | 1 |
| 062083-CONTINUO | 26246-UFSC | 188 |
| | 26262-UNIFESP | 62 |
| | 26242-UFPE | 64 |
| | 26286-UNIFAP | 6 |
| | 26208-ETF/GO | 2 |
| | 26279-UFPI | 5 |
| 022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS | 13000-MAARA | 5 |
| 028045-CONTRAMESTRE | 36205-FNS | 29 |
| 072034-COORDENADOR DE AREA | 17000-MF | 2 |
| 082001-COPEIRA | 15000-ME | 1 |
| 064027-COPEIRO | 26201-C.PEDROII | 2 |
| | 26104-INES | 2 |
| | 26105-I.B.CONST | 2 |
| | 26204-CEFET/BA | 2 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 3 |
| | 26215-ETF/PE | 6 |
| | 26232-UFBA | 24 |
| | 26233-UFCE | 81 |
| | 26234-UFES | 41 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26236-UFF | 41 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26237-UFJF | 27 |
| | 26238-UFMG | 41 |
| | 26240-UFPB | 101 |
| | 26241-UFPR | 52 |
| | 26243-UFRN | 85 |
| | 26244-UFRGS/RS | 17 |
| | 26245-UFRJ | 240 |
| | 26271-UNB | 44 |
| | 26247-UFSM/RS | 59 |
| | 26248-UFRPE | 3 |
| | 26249-UFRRJ | 17 |
| | 26250-UFRR | 2 |
| | 26254-FMTM | 2 |
| | 26256-CEFET/RJ | 1 |
| | 26258-CEFET/PR | 1 |
| | 26263-UFLA | 8 |
| | 26268-UNIR | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 65 |
| | 26270-FUAM | 28 |
| | 26272-FUMA | 8 |
| | 26274-UFU | 34 |
| | 26275-UFAC | 1 |
| | 26276-UFMT | 45 |
| | 26278-FUFPEL | 53 |
| | 26280-FUFSCAR | 2 |
| | 26281-FUFS | 6 |
| | 26282-UFV | 6 |
| | 26283-UFMS | 32 |
| | 26304-EAFIGUAÇU | 2 |
| | 26310-EAFJANUARI | 2 |
| | 26311-EAFMUZAMBI | 2 |
| | 26315-EAFCASTANH | 3 |
| | 26321-EAFJ.KUBST | 1 |
| | 26324-EAFCOLATIN | 1 |
| 022058-COPEIRO | 36205-FNS | 4 |
| 053020-COPEIRO | 40604-EMBRATUR | 2 |
| 064027-COPEIRO | 40804-EX-TER/RR | 78 |
| | 26222-ETFRR | 1 |
| | 26242-UFPE | 52 |
| | 26279-UFPI | 16 |
| | 26231-UFAL | 13 |
| | 26246-UFSC | 50 |
| | 26307-EAFSAOLUIS | 1 |
| | 26317-EAFBARREIR | 2 |
| | 26262-UNIFESP | 1 |
| | 26239-UFPA | 4 |
| 022058-COPEIRO | 26286-UNIFAP | 2 |
| 070204-COPEIRO P-030-94-86 | 15000-ME | 1 |
| 028025-CORTINEIRO-ESTOFADOR | 13000-MAARA | 2 |
| 065022-COSTUREIRO | 26293-FUNTEV | 1 |
| | 26105-I.B.CONST | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 1 |
| | 26232-UFBA | 11 |
| | 26233-UFCE | 8 |
| | 26234-UFES | 5 |
| | 26235-UFGO | 14 |
| | 26236-UFF | 7 |
| | 26237-UFJF | 3 |
| | 26238-UFMG | 7 |
| | 26240-UFPB | 4 |
| | 26241-UFPR | 14 |
| | 26243-UFRN | 14 |
| | 26245-UFRJ | 8 |
| | 26247-UFSM/RS | 7 |
| | 26254-FMTM | 4 |
| | 26258-CEFET/PR | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 7 |
| | 26270-FUAM | 1 |
| | 26273-FURG | 2 |
| | 26274-UFU | 7 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| | 26278-FUFPEL | 2 |
| | 26281-FUFS | 1 |
| | 26282-UFV | 1 |
| 028026-COSTUREIRO | 26283-UFMS | 8 |
| 054013-COSTUREIRO | 26293-FUNTEV | 2 |
| | 24204-IPHAN | 1 |
| | 57202-INSS | 5 |
| 065022-COSTUREIRO | 36205-FNS | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 44 |
| | 26246-UFSC | 25 |
| | 26239-UFPA | 3 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26242-UFPE | 4 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26231-UFAL | 2 |
| | 26279-UFPI | 1 |
| 022060-COZINHEIRO | 13000-MAARA | 14 |
| 065023-COZINHEIRO | 26104-INES | 3 |
| | 26204-CEFET/BA | 4 |
| | 26208-ETF/GO | 14 |
| | 26211-ETF/OP | 6 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 2 |
| | 26216-ETF/PI | 1 |
| | 26219-ETF/SC | 1 |
| | 26221-ETF/SE | 1 |
| | 26232-UFBA | 37 |
| | 26233-UFCE | 36 |
| | 26234-UFES | 26 |
| | 26235-UFGO | 36 |
| | 26236-UFF | 40 |
| | 26237-UFJF | 36 |
| | 26238-UFMG | 27 |
| | 26239-UFPA | 14 |
| | 26240-UFPB | 43 |
| 062091-COZINHEIRO | 26241-UFPR | 55 |
| 065023-COZINHEIRO | 26243-UFRN | 30 |
| | 26244-UFRGS/RS | 28 |
| | 26247-UFSM/RS | 59 |
| | 26245-UFRJ | 29 |
| | 26248-UFRPE | 3 |
| | 26249-UFRRJ | 15 |
| | 26253-FCAP | 10 |
| | 26254-FMTM | 13 |
| | 26263-UFLA | 2 |
| | 26269-UNIRIO | 12 |
| | 26270-FUAM | 39 |
| | 26271-UNB | 9 |
| | 26272-FUMA | 21 |
| | 26274-UFU | 34 |
| | 26275-UFAC | 2 |
| | 26276-UFMT | 42 |
| | 26277-FUFOP | 20 |
| | 26278-FUFPEL | 14 |
| | 26279-UFPI | 16 |
| | 26280-FUFSCAR | 5 |
| | 26281-FUFS | 7 |
| | 26282-UFV | 87 |
| | 26283-UFMS | 16 |
| | 26300-EAFSATUBA | 9 |
| 062091-COZINHEIRO | 26309-EAFBARBACE | 5 |
| 065023-COZINHEIRO | 26330-EAFEVANGEL | 9 |
| | 26335-EAFSTERESA | 12 |
| | 26231-UFAL | 13 |
| | 26246-UFSC | 136 |
| | 26262-UNIFESP | 15 |
| | 26242-UFPE | 21 |
| 053021-COZINHEIRO(A) | 25000-MS | 20 |
| | 26000-MTB | 5 |
| | 20113-MPLAN | 1 |
| | 40103-MARE | 2 |
| | 20000-MJ | 3 |
| | 36205-FNS | 6 |
| | 23000-MPAS | 10 |
| | 57202-INSS | 26 |
| | 25236-UFF | 2 |
| 026092-ELETRICISTA | 26201-C.PEDROII | 1 |
| 062052-ELETRICISTA DE ESPETACULOS | 26293-FUNTEV | 2 |
| | 26233-UFCE | 1 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26238-UFMG | 1 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| | 26243-UFRN | 8 |
| | 26269-UNIRIO | 1 |
| | 26281-FUFS | 1 |
| 026093-ELETRICISTA GERAL | 26235-UFGO | 1 |
| 062016-ELETRICISTA-AREA | 26293-FUNTEV | 3 |
| | 26316-EAFSOUSA | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 44 |
| | 26105-I.B.CONST | 1 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 26202-ETF/AL | 3 |
| | 26203-ETF/AM | 2 |
| | 26204-CEFET/BA | 6 |

| | |
|---|---|
| 26205-ETF/CAMPOS | 2 |
| 26208-ETF/GO | 5 |
| 26209-CEFET/MA | 1 |
| 26211-ETF/OP | 1 |
| 26212-ETF/PA | 2 |
| 26215-ETF/PE | 3 |
| 26216-ETF/PI | 1 |
| 26218-ETF/RN | 3 |
| 26219-ETF/SC | 1 |
| 26220-ETF/SP | 5 |
| 26221-ETF/SE | 3 |
| 26222-ETFRR | 1 |
| 26232-UFBA | 22 |
| 26233-UFCE | 27 |
| 26234-UFES | 15 |
| 26235-UFGO | 13 |
| 26236-UFF | 14 |
| 26237-UFJF | 8 |
| 26238-UFMG | 15 |
| 26239-UFPA | 11 |
| 26240-UFPB | 39 |
| 26241-UFPR | 15 |
| 26243-UFRN | 1 |
| 26245-UFRJ | 113 |
| 26247-UFSM/RS | 13 |
| 26250-UFRR | 1 |
| 26253-FCAP | 5 |
| 26254-FMIM | 1 |
| 26256-CEFET/RJ | 1 |
| 26257-CEFET/MG | 10 |
| 26258-CEFET/PR | 11 |
| 26260-EFOA | 1 |
| 26261-EFEI | 1 |
| 26263-UFLA | 3 |
| 26264-ESAM | 2 |
| 26268-UNIR | 2 |
| 26269-UNIRIO | 10 |
| 26270-FUAM | 10 |
| 26271-UNB | 17 |
| 26272-FUMA | 3 |
| 26273-FURG | 3 |
| 26274-UFU | 14 |
| 26275-UFAC | 6 |
| 26276-UFMT | 22 |
| 26277-FUFOP | 13 |
| 26278-FUFPEL | 7 |
| 26279-UFPI | 5 |
| 26280-FUFSCAR | 9 |
| 26281-FUFS | 12 |
| 26282-UFV | 27 |
| 26283-UFMS | 17 |
| 26285-FUNREI | 2 |
| 26300-EAFSATUBA | 2 |
| 26302-EAFCATU | 1 |
| 26303-EAFCRATO | 1 |
| 26308-EAFBAMBUI | 1 |
| 26309-EAFBARBACE | 2 |
| 26311-EAFMUZAMBI | 1 |
| 26312-EAFRPOMBA | 1 |
| 26313-EAFUBERABA | 1 |
| 26314-EAFUBERLAN | 1 |
| 26315-EAFCASTANH | 1 |
| 26321-EAFJ.KUBST | 1 |
| 26324-EAFCOLATIN | 2 |
| 26325-EAFURUTAI | 1 |
| 26328-EAFMACHADO | 1 |
| 26330-EAFEVANGEL | 2 |
| 26333-EAFALEGRET | 1 |
| 26335-EAFSTERESA | 2 |
| 26336-EAFBVILELA | 1 |
| 26338-EAFSVSUL | 1 |
| 26343-EAFAJT | 1 |
| 26242-UFPE | 27 |
| 26231-UFAL | 6 |
| 26246-UFSC | 18 |
| 26318-EAFBJARDIM | 1 |
| 26320-EAFSCRISTO | 2 |
| 26326-EAFCUIABA | 1 |
| 26331-EAFARAGUAT | 1 |
| 26262-UNIFESP | 4 |
| 062017-ENCADERNADOR | |
| 26104-INES | 1 |
| 26105-I.B.CONST | 3 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26218-ETF/RN | 1 |
| | 26232-UFBA | 7 |
| | 26233-UFCE | 14 |
| | 26234-UFES | 6 |
| | 26235-UFGO | 4 |
| | 26236-UFF | 2 |
| | 26237-UFJF | 3 |
| | 26238-UFMG | 7 |
| | 26240-UFPB | 10 |
| | 26241-UFPR | 8 |
| | 26243-UFRN | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 7 |
| | 26245-UFRJ | 17 |
| | 26247-UFSM/RS | 6 |
| | 26248-UFRPE | 3 |
| | 26249-UFRRJ | 3 |
| | 26257-CEFET/MG | 2 |
| | 26258-CEFET/PR | 7 |
| 050068-ENCADERNADOR | 26261-EFEI | 2 |
| 062017-ENCADERNADOR | 26270-FUAM | 2 |
| | 26272-FUMA | 5 |
| | 26274-UFU | 10 |
| | 26276-UFMT | 2 |
| | 26277-FUFOP | 3 |
| | 26279-UFPI | 7 |
| | 26282-UFV | 16 |
| | 26283-UFMS | 1 |
| | 26246-UFSC | 12 |
| | 26242-UFPE | 3 |
| 065026-ENCANADOR-AREA | 26275-UFAC | 1 |
| | 26316-EAFSOUSA | 1 |
| | 26202-ETF/AL | 2 |
| | 26203-ETF/AM | 2 |
| | 26204-CEFET/BA | 3 |
| | 26205-ETF/CAMPOS | 3 |
| | 26207-ETF/ES | 1 |
| | 26208-ETF/GO | 1 |
| | 26209-CEFET/MA | 2 |
| | 26213-ETF/PB | 3 |
| | 26215-ETF/PE | 2 |
| | 26216-ETF/PI | 1 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 2 |
| | 26218-ETF/RN | 1 |
| | 26219-ETF/SC | 2 |
| | 26220-ETF/SP | 1 |
| | 26222-ETFRR | 1 |
| | 26232-UFBA | 11 |
| | 26233-UFCE | 7 |
| | 26234-UFES | 11 |
| | 26235-UFGO | 3 |
| | 26236-UFF | 3 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26238-UFMG | 14 |
| | 26240-UFPB | 14 |
| | 26243-UFRN | 16 |
| | 26244-UFRGS/RS | 18 |
| | 26245-UFRJ | 59 |
| | 26247-UFSM/RS | 8 |
| | 26248-UFRPE | 5 |
| | 26250-UFRR | 1 |
| | 26253-FCAP | 7 |
| | 26254-FMTM | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 3 |
| | 26258-CEFET/PR | 4 |
| | 26261-EFEI | 1 |
| | 26264-ESAM | 1 |
| | 26268-UNIR | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 6 |
| | 26270-FUAM | 2 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26272-FUMA | 4 |
| | 26273-FURG | 3 |
| | 26274-UFU | 12 |
| | 26275-UFAC | 3 |
| | 26276-UFMT | 8 |
| | 26277-FUFOP | 5 |
| | 26278-FUFPEL | 4 |
| | 26280-FUFSCAR | 8 |
| | 26281-FUFS | 2 |
| | 26282-UFV | 20 |
| | 26283-UFMS | 11 |
| | 26285-FUNREI | 2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26302-EAFCATU | 1 |
| | 26303-EAFCRATO | 1 |
| | 26305-EAFALEGRE | 1 |
| | 26306-EAFRIOVERD | 1 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 1 |
| | 26310-EAFJANUARI | 1 |
| | 26311-EAFMUZAMBI | 1 |
| | 26312-EAFRPOMBA | 1 |
| | 26313-EAFUBERABA | 1 |
| | 26314-EAFUBERLAN | 1 |
| | 26315-EAFCASTANH | 1 |
| | 26323-EAFSERTAO | 2 |
| | 26325-EAFURUTAI | 2 |
| | 26329-EAFSALINAS | 1 |
| | 26332-EAFCACERES | 1 |
| | 26335-EAFSTERESA | 1 |
| | 26336-EAFBVILELA | 1 |
| | 26338-EAFSVSUL | 1 |
| | 26341-EAFSOMBRIO | 1 |
| | 26343-EAFAJT | 1 |
| | 26246-UFSC | 7 |
| | 26328-EAFMACHADO | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 5 |
| | 26206-ETF/CE | 1 |
| | 26301-EAFMANAUS | 1 |
| | 26242-UFPE | 9 |
| | 26307-EAFSAOLUIS | 1 |
| | 26317-EAFBARREIR | 3 |
| | 26318-EAFBJARDIM | 1 |
| | 26326-EAFCUIABA | 2 |
| | 26331-EAFARAGUAT | 1 |
| | 26239-UFPA | 3 |
| | 26231-UFAL | 4 |
| | 26324-EAFCOLATIN | 1 |
| | 26279-UFPI | 4 |
| 089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO | 24204-IPHAN | 9 |
| | 40701-IBAMA | 1 |
| 089024-ENCARREGADO DE MANUTENCAO | 24205-FBN | 3 |
| 089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO | 40403-FCRB | 1 |
| 005021-ESCREVENTE POLICIAL CIVIL | 40803-EX-TER/RO | 24 |
| 070033-ESCRITURARIO P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 005016-ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL | 40801-EX-TER/AP | 84 |
| | 40803-EX-TER/RO | 2 |
| | 40804-EX-TER/RR | 57 |
| 065027-ESTOFADOR | 26245-UFRJ | 2 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26258-CEFET/PR | 1 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| 022068-FISCAL DE OBRAS | 13000-MAARA | 1 |
| 100053-FISCAL MUNICIPAL | 40804-EX-TER/RR | 20 |
| 065028-FORJADOR DE METAIS | 26245-UFRJ | 1 |
| | 26282-UFV | 1 |
| 065029-FUNDIDOR DE METAIS | 26204-CEFET/BA | 1 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 1 |
| | 26277-FUFOP | 3 |
| 065030-GARCON | 26232-UFBA | 44 |
| | 26233-UFCE | 1 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26237-UFJF | 2 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| | 26241-UFPR | 21 |
| | 26271-UNB | 4 |
| | 26275-UFAC | 2 |
| | 26277-FUFOP | 2 |
| | 26280-FUFSCAR | 7 |
| | 26282-UFV | 1 |
| | 26243-UFRN | 1 |
| 022070-GOVERNANTA | 13000-MAARA | 3 |
| 022071-GRAFICO | 13000-MAARA | 17 |
| 043015-GRAFICO | 57202-INSS | 12 |
| | 13000-MAARA | 1 |
| 005020-GUARDA DE PRESIDIO CIVIL | 40801-EX-TER/AP | 93 |
| | 40804-EX-TER/RR | 43 |
| 022073-GUARDA DE VIGILANCIA | 26293-FUNTEV | 1 |
| 028027-GUARDA-ROUPEIRO | 26293-FUNTEV | 1 |
| 062023-IMPRESSOR | 26105-I.B.CONST | 1 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 26202-ETF/AL | 3 |
| | 26209-CEFET/MA | 2 |
| | 26218-ETF/RN | 4 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26232-UFBA | 6 |
| | 26233-UFCE | 9 |
| | 26234-UFES | 1 |
| | 26235-UFGO | 4 |
| | 26236-UFF | 5 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26238-UFMG | 7 |
| | 26240-UFPB | 8 |
| | 26241-UFPR | 10 |
| | 26243-UFRN | 3 |
| | 26245-UFRJ | 17 |
| | 26247-UFSM/RS | 5 |
| | 26249-UFRRJ | 3 |
| | 26253-FCAP | 4 |
| | 26256-CEFET/RJ | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 3 |
| | 26258-CEFET/PR | 6 |
| | 26269-UNIRIO | 4 |
| | 26270-FUAM | 2 |
| | 26272-FUMA | 2 |
| | 26274-UFU | 6 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| | 26277-FUFOP | 2 |
| | 26278-FUFPEL | 2 |
| | 26279-UFPI | 4 |
| 028049-IMPRESSOR | 26282-UFV | 11 |
| 062023-IMPRESSOR | 36205-ENS | 7 |
| | 26219-ETF/SC | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 4 |
| | 26246-UFSC | 9 |
| | 26318-EAFBJARDIM | 1 |
| 065031-JARDINEIRO | 26242-UFPE | 4 |
| | 26316-EAFSOUSA | 2 |
| | 26232-UFBA | 25 |
| | 26243-UFRN | 48 |
| | 26204-CEFET/BA | 5 |
| | 26206-ETF/CE | 1 |
| | 26211-ETF/OP | 2 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 3 |
| | 26216-ETF/PI | 1 |
| | 26218-ETF/RN | 2 |
| | 26219-ETF/SC | 3 |
| | 26233-UFCE | 36 |
| | 26234-UFES | 25 |
| | 26235-UFGO | 19 |
| | 26236-UFF | 6 |
| | 26237-UFJF | 15 |
| | 26238-UFMG | 17 |
| | 26239-UFPA | 3 |
| | 26240-UFPB | 35 |
| | 26241-UFPR | 3 |
| | 26244-UFRGS/RS | 21 |
| | 26245-UFRJ | 21 |
| | 26247-UFSM/RS | 10 |
| | 26249-UFRRJ | 32 |
| | 26250-UFRR | 2 |
| | 26253-FCAP | 2 |
| | 26258-CEFET/PR | 12 |
| | 26261-EFEI | 2 |
| | 26264-ESAM | 7 |
| | 26268-UNIR | 4 |
| | 26269-UNIRIO | 1 |
| | 26271-UNB | 6 |
| | 26272-FUMA | 14 |
| | 26273-FURG | 14 |
| | 26274-UFU | 23 |
| | 26275-UFAC | 1 |
| | 26276-UFMT | 55 |
| | 26277-FUFOP | 11 |
| | 26278-FUFPEL | 3 |
| | 26280-FUFSCAR | 8 |
| | 26281-FUFS | 18 |
| | 26282-UFV | 39 |
| | 26283-UFMS | 35 |
| | 26285-FUNREI | 3 |
| | 26305-EAFALEGRE | 2 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 4 |
| | 26309-EAFBARBACE | 2 |
| | 26312-EAFRPOMBA | 1 |
| | 26323-EAFSERTAO | 1 |
| | 26325-EAFURUTAI | 1 |
| | 26330-EAFEVANGEL | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26333-EAFALEGRET | 1 |
| | 40804-EX-TER/RR | 2 |
| | 26246-UFSC | 42 |
| | 26317-EAFBARREIR | 1 |
| | 26326-EAFCUIABA | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 3 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| | 26279-UFPI | 4 |
| 064028-LANCHEIRO | 26322-EAFCONCORD | 2 |
| | 26216-ETF/PI | 1 |
| | 26236-UFS | 2 |
| | 26238-UFMG | 9 |
| | 26240-UFPB | 2 |
| | 26243-UFRN | 2 |
| | 26274-UFU | 53 |
| | 26231-UFAL | 2 |
| 028078-LANTERNEIRO | 26293-FUNTEV | 1 |
| 024033-LAVADEIRA | 36205-FNS | 1 |
| 054050-LAVADEIRA(O)-PASSADEIRA(O) | 26000-MTB | 2 |
| | 40103-MARE | 1 |
| | 23000-MPAS | 5 |
| | 57202-INSS | 21 |
| | 20000-MJ | 1 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |
| 064043-LAVADEIRO | 26302-EAFCATU | 2 |
| | 26306-EAFRIOVERD | 1 |
| | 26312-EAFRPOMBA | 1 |
| | 26314-EAFUBERLAN | 1 |
| | 26332-EAFCACERES | 1 |
| | 26337-EAFCERES | 2 |
| | 26338-EAFSVSUL | 1 |
| | 26341-EAFSOMBRIO | 3 |
| | 26301-EAFMANAUS | 1 |
| | 26340-EAFSGABRI | 3 |
| | 26240-UFPB | 4 |
| | 26231-UFAL | 2 |
| 068032-MARCENEIRO | 26316-EAFSOUSA | 1 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 26202-ETF/AL | 3 |
| | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 4 |
| | 26206-ETF/CE | 1 |
| | 26207-ETF/ES | 3 |
| | 26208-ETF/GO | 1 |
| | 26209-CEFET/MA | 2 |
| | 26211-ETF/OP | 1 |
| | 26212-ETF/PA | 2 |
| | 26213-ETF/PB | 2 |
| | 26215-ETF/PE | 6 |
| | 26216-ETF/PI | 1 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 1 |
| | 26218-ETF/RN | 2 |
| | 26219-ETF/SC | 1 |
| | 26222-ETFRR | 1 |
| | 26232-UFBA | 7 |
| | 26233-UFCE | 13 |
| | 26234-UFES | 10 |
| | 26237-UFJF | 6 |
| | 26238-UFMG | 4 |
| | 26239-UFPA | 1 |
| | 26240-UFPB | 15 |
| | 26241-UFPR | 3 |
| | 26243-UFRN | 7 |
| | 26244-UFRGS/RS | 29 |
| | 26245-UFRJ | 71 |
| | 26247-UFSM/RS | 12 |
| | 26248-UFRPE | 1 |
| | 26250-UFRR | 1 |
| | 26253-FCAP | 3 |
| | 26257-CEFET/MG | 4 |
| | 26258-CEFET/PR | 12 |
| | 26268-UNIR | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 6 |
| | 26270-FUAM | 8 |
| | 26271-UNB | 4 |
| | 26272-FUMA | 2 |
| | 26273-FURG | 7 |
| | 26274-UFU | 10 |
| | 26275-UFAC | 5 |
| | 26276-UFMT | 8 |
| | 26277-FUFOP | 15 |
| | 26278-FUFPEL | 6 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26281-FUFS | 4 |
| | 26282-UFV | 22 |
| | 26283-UFMS | 15 |
| | 26284-FFFCMPA | 1 |
| | 26285-FUNREI | 2 |
| 028030-MARCENEIRO | 26293-FUNTEV | 1 |
| 065032-MARCENEIRO | 26303-EAFCRATO | 1 |
| | 26304-EAFIGUATU | 1 |
| | 26305-EAFALEGRE | 1 |
| | 26306-EAFRIOVERD | 1 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 1 |
| | 26309-EAFBARBACE | 1 |
| | 26310-EAFJANUARI | 1 |
| | 26313-EAFUBERABA | 1 |
| | 26314-EAFUBERLAN | 1 |
| | 26315-EAFCASTANH | 1 |
| | 26321-EAFJ.KUBST | 1 |
| | 26322-EAFCONCORD | 1 |
| | 26323-EAFSERTAO | 1 |
| | 26324-EAFCOLATIN | 1 |
| | 26332-EAFCACERES | 1 |
| | 26333-EAFALEGRET | 1 |
| | 26335-EAFSTERESA | 1 |
| | 26337-EAFCERES | 1 |
| | 26338-EAFSVSUL | 1 |
| | 26341-EAFSOMBRIO | 1 |
| | 26343-EAFAJT | 1 |
| | 26231-UFAL | 2 |
| | 26246-UFSC | 3 |
| | 26301-EAFMANAUS | 1 |
| | 26242-UFPE | 8 |
| | 26317-EAFBARREIR | 3 |
| | 26320-EAFSCRISTO | 1 |
| | 26326-EAFCUIABA | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 13 |
| | 26235-UFGO | 2 |
| | 26262-UNIFESP | 3 |
| | 26221-ETF/SE | 1 |
| | 26242-UFPE | 10 |
| | 26317-EAFBARREIR | 1 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| | 26231-UFAL | 5 |
| 053047-MENSAGEIRO | 26270-FUAM | 1 |
| | 57202-INSS | 6 |
| 089026-MESTRE | 49201-DNER | 1 |
| 028052-MESTRE | 24204-IPHAN | 6 |
| 051006-MESTRE | 36205-FNS | 55 |
| | 40801-EX-TER/AP | 71 |
| 052022-MESTRE DE SERVICOS FLUVIAIS | 36205-FNS | 1 |
| 065035-MOTOCICLISTA | 40801-EX-TER/AP | 3 |
| | 26218-ETF/RN | 1 |
| | 26270-FUAM | 3 |
| | 26283-UFMS | 1 |
| | 26285-FUNREI | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 1 |
| 070040-MOTORISTA I P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070039-MOTORISTA P-030-94-86 | 13000-MAARA | 3 |
| 070034-OFICIAL DE ADMINISTRACAO P-030-94-86 | 13000-MAARA | 5 |
| 028080-OFICIAL DE CONSTRUCAO CIVIL | 26293-FUNTEV | 6 |
| 022094-OFICIAL DE LAVANDERIA | 26293-FUNTEV | 1 |
| 064029-OLEIRO | 26277-FUFOP | 2 |
| | 26282-UFV | 1 |
| 070042-OPER. DE COMPUTADOR III P-030-94-86 | 13000-MAARA | 4 |
| 070041-OPER. DE COMPUTADOR P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 062031-OPERADOR DE DESTILARIA | 26234-UFES | 1 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26240-UFPB | 2 |
| | 26275-UFAC | 3 |
| | 26231-UFAL | 1 |
| 054039-OPERADOR DE MAQUINA DE LAVANDERIA | 26313-EAFUBERABA | 3 |
| 064006-OPERADOR DE MAQUINA E LAVANDERIA | 26316-EAFSOUSA | 3 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 4 |
| | 26218-ETF/RN | 2 |
| | 26232-UFBA | 12 |
| | 26233-UFCE | 40 |
| | 26234-UFES | 19 |
| | 26236-UFF | 31 |
| | 26237-UFJF | 9 |
| | 26238-UFMG | 56 |
| | 26239-UFPA | 8 |
| | 26240-UFPB | 17 |
| | 26241-UFPR | 55 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26244-UFRGS/RS | 4 |
| | 26245-UFRJ | 3 |
| | 26247-UFSM/RS | 32 |
| | 26248-UFRPE | 2 |
| | 26249-UFRRJ | 6 |
| | 26254-FMTM | 17 |
| | 26258-CEFET/PR | 3 |
| | 26269-UNIRIO | 14 |
| | 26270-FUAM | 18 |
| | 26273-FURG | 11 |
| | 26274-UFU | 53 |
| | 26276-UFMT | 7 |
| | 26278-FUFPEL | 2 |
| | 26279-UFPI | 1 |
| | 26281-FUFS | 1 |
| | 26282-UFV | 6 |
| | 26283-UFMS | 28 |
| | 26303-EAFCRATO | 2 |
| | 26304-EAFIGUATU | 3 |
| | 26305-EAFALEGRE | 2 |
| | 26306-EAFRIOVERD | 2 |
| | 26309-EAFBARBACE | 3 |
| | 26310-EAFJANUARI | 3 |
| | 26312-EAFRPOMBA | 2 |
| | 26314-EAFUBERLAN | 3 |
| | 26315-EAFCASTANH | 3 |
| | 26321-EAFJ.KUBST | 2 |
| | 26323-EAFSERTAO | 3 |
| | 26325-EAFURUTAI | 4 |
| | 26328-EAFMACHADO | 3 |
| | 26333-EAFALEGRET | 1 |
| | 26335-EAFSTERESA | 3 |
| | 26336-EAFBVILELA | 3 |
| | 26338-EAFSVSUL | 2 |
| | 26343-EAFAJT | 3 |
| | 26243-UFRN | 41 |
| | 26210-ETF/MT | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 30 |
| | 26246-UFSC | 2 |
| | 26301-EAFMANAUS | 2 |
| | 26307-EAFSAOLUIS | 2 |
| | 26320-EAFSCRISTO | 3 |
| | 26326-EAFCUIABA | 3 |
| | 26242-UFPE | 9 |
| 045011-OPERADOR DE MAQUINA OFF-SET | 26271-UNB | 1 |
| 065038-OPERADOR DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL | 13000-MAARA | 1 |
| | 26211-ETF/OP | 2 |
| | 26240-UFPB | 5 |
| | 26243-UFRN | 9 |
| | 26245-UFRJ | 1 |
| | 26254-FMTM | 1 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26277-FUFOP | 8 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| | 26282-UFV | 8 |
| 024002-OPERADOR DE OFF-SET | 26283-UFMS | 1 |
| 024004-OPERADOR DE REPROGRAFIA | 26293-FUNTEV | 4 |
| 065041-PADEIRO | 26293-FUNTEV | 8 |
| | 26316-EAFSOUSA | 1 |
| | 26245-UFRJ | 2 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26282-UFV | 2 |
| | 26303-EAFCRATO | 1 |
| | 26304-EAFIGUATU | 1 |
| | 26305-EAFALEGRE | 1 |
| | 26306-EAFRIOVERD | 1 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 1 |
| | 26309-EAFBARBACE | 1 |
| | 26310-EAFJANUARI | 1 |
| | 26312-EAFRPOMBA | 1 |
| | 26313-EAFUBERABA | 1 |
| | 26314-EAFUBERLAN | 1 |
| | 26315-EAFCASTANH | 1 |
| | 26322-EAFCONCORD | 2 |
| | 26323-EAFSERTAO | 1 |
| | 26324-EAFCOLATIN | 1 |
| | 26325-EAFURUTAI | 1 |
| | 26327-EAFINCONFI | 1 |
| | 26328-EAFMACHADO | 1 |
| | 26329-EAFSALINAS | 1 |
| | 26330-EAFEVANGEL | 1 |
| | 26335-EAFSTERESA | 1 |
| | 26336-EAFBVILELA | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26338-EAFSVSUL | 1 |
| | 26341-EAFSOMBRIO | 2 |
| 055045-PADEIRO | 57202-INSS | 2 |
| | 40103-MARE | 1 |
| 065041-PADEIRO | 26246-UFSC | 1 |
| | 26301-EAFMANAUS | 1 |
| | 26307-EAFSAOLUIS | 2 |
| | 26317-EAFBARREIR | 1 |
| | 26326-EAFCUIABA | 1 |
| | 26331-EAFARAGUAT | 1 |
| | 26340-EAFSGABRI | 2 |
| | 26332-EAFCACERES | 1 |
| 065042-PAGINADOR | 26232-UFBA | 1 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26239-UFPA | 1 |
| 065043-PEDREIRO | 26202-ETF/AL | 2 |
| | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 2 |
| | 26206-ETF/CE | 4 |
| | 26207-ETF/ES | 4 |
| | 26208-ETF/GO | 1 |
| | 26209-CEFET/MA | 3 |
| | 26210-ETF/MT | 1 |
| | 26211-ETF/OP | 11 |
| | 26213-ETF/PB | 4 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 6 |
| | 26215-ETF/PE | 2 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 1 |
| | 26218-ETF/RN | 2 |
| | 26219-ETF/SC | 2 |
| | 26220-ETF/SP | 1 |
| | 26221-ETF/SE | 4 |
| | 26222-ETFRR | 1 |
| | 26247-UFSM/RS | 6 |
| | 26250-UFRR | 2 |
| | 26254-FMTM | 6 |
| | 26257-CEFET/MG | 2 |
| | 26261-EFEI | 7 |
| | 26263-UFLA | 3 |
| | 26268-UNIR | 1 |
| | 26271-UNB | 2 |
| | 26272-FUMA | 11 |
| | 26273-FURG | 5 |
| | 26274-UFU | 38 |
| | 26276-UFMT | 2 |
| | 26277-FUFOP | 18 |
| | 26278-FUFPEL | 4 |
| | 26280-FUFSCAR | 9 |
| | 26281-FUFS | 4 |
| | 26282-UFV | 240 |
| | 26283-UFMS | 11 |
| | 26285-FUNREI | 2 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| | 26246-UFSC | 5 |
| | 26262-UNIFESP | 3 |
| | 26231-UFAL | 6 |
| | 40701-IBAMA | 1 |
| | 26279-UFPI | 5 |
| 046071-SERVICOS AUXILIARES | 24203-IBAC | 15 |
| 003022-SOLDADO PM 1 CLASSE | 40804-EX-TER/RR | 3 |
| 065052-SOLDADOR | 26215-ETF/PE | 1 |
| | 26220-ETF/SP | 1 |
| | 26233-UFCE | 3 |
| | 26239-UFPA | 2 |
| | 26240-UFPB | 4 |
| | 26243-UFRN | 4 |
| | 26244-UFRGS/RS | 3 |
| | 26245-UFRJ | 9 |
| | 26264-ESAM | 1 |
| | 26270-FUAM | 1 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26281-FUFS | 1 |
| | 26282-UFV | 1 |
| 052021-SOLDADOR DE EMBARCACAO | 40801-EX-TER/AP | 1 |
| 080001-TABELISTA ESPECIALISTA DE NIVEL MEDIO-MD | 40108-MCT | 1 |
| 070058-TEC DE LABORATORIO III P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 070056-TEC. EM PROC. DE DADOS I P-030-94-86 | 13000-MAARA | 7 |
| 070057-TEC. EM PROC. DE DADOS III P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070055-TEC. EM PROC. DE DADOS P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070044-TECNICO AGRICOLA JR P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070043-TECNICO AGRICOLA P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 100057-TECNICO AGROPECUARIA | 40804-EX-TER/RR | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| 070045-TECNICO EM CONTABILIDADE P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070048-TECNICO EM ELETRONICA P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070050-TECNICO I P-030-94-86 | 13000-MAARA | 3 |
| 070052-TECNICO III P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070053-TECNICO IV P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 027099-TECNICO MANUTENCAO DE AUDIO | 26293-FUNTEV | 6 |
| | 41000-MC | 1 |
| 028001-TECNICO MANUTENCAO DE VIDEO | 26293-FUNTEV | 6 |
| 043030-TECNICO MATERIAL | 17000-MF | 2 |
| | 26000-MTB | 1 |
| | 57202-INSS | 2 |
| | 49201-DNER | 1 |
| | 25000-MS | 1 |
| 028011-TECNICO VIDEO-TAPE | 30202-FUNAI | 1 |
| 028089-TELEFONISTA-RECEPCIONISTA | 36205-FNS | 21 |
| 062037-TIPOGRAFO | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26233-UFCE | 3 |
| | 26236-UFF | 2 |
| | 26238-UFMG | 4 |
| | 26241-UFPR | 2 |
| | 26243-UFRN | 3 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26258-CEFET/PR | 1 |
| | 26263-UFLA | 1 |
| | 26270-FUAM | 2 |
| | 26272-FUMA | 1 |
| | 26274-UFU | 2 |
| | 26279-UFPI | 3 |
| | 26282-UFV | 6 |
| | 26246-UFSC | 2 |
| | 26242-UFPE | 4 |
| 028016-TOPOGRAFO | 36205-FNS | 23 |
| 042042-TOPOGRAFO | 42201-INCRA | 88 |
| 062038-TORNEIRO MECANICO | 26215-ETF/PE | 1 |
| | 26232-UFBA | 1 |
| | 26233-UFCE | 2 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26240-UFPB | 3 |
| | 26245-UFRJ | 12 |
| | 26257-CEFET/MG | 1 |
| | 26261-EFEI | 1 |
| | 26263-UFLA | 1 |
| | 26264-ESAM | 1 |
| | 26271-UNB | 2 |
| | 26274-UFU | 2 |
| | 26277-FUFOP | 3 |
| | 26281-FUFS | 1 |
| | 26282-UFV | 1 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| | 26270-FUAM | 1 |
| 062039-VIDREIRO | 26232-UFBA | 1 |
| | 26239-UFPA | 1 |
| | 26245-UFRJ | 5 |
| | 26272-FUMA | 1 |
| | 26282-UFV | 1 |
| | 26283-UFMS | 1 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| | 26271-UNB | 1 |
| 028017-VIGIA | 36205-FNS | 75 |
| | 40202-ENAP | 7 |
| | 26213-ETF/PB | 1 |
| 053028-VIGIA | 40701-IBAMA | 1 |
| 024022-VIGIA | 40801-EX-TER/AP | 97 |
| 053055-ZELADOR | 40403-FCRB | 1 |
| 054047-ZELADOR DE BIBLIOTECA | 40403-FCRB | 2 |
| | TOTAL GERAL : | 72.930 |

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. Nº 137 /MARE

Brasília, 23 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que reduz, em 28 451, o quantitativo de cargos vagos na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, assim como coloca em extinção 72.930 cargos atualmente ocupados, cujas atividades, ou são consideradas desnecessárias, ou passíveis de terceirização. Tal iniciativa em nada altera a situação funcional dos atuais ocupantes desses cargos, uma vez que passam a integrar, com todos os direitos assegurados, quadro em extinção.

A proposta é certamente de extrema relevância para a conformação de um Estado moderno, embora não se traduza em imediata diminuição de despesas. Ao objetivar a desconcentração de recursos humanos nos níveis operacionais do serviço público, permite ênfase maior às ações voltadas para as atividades específicas ou de responsabilidade constitucional do Estado. A médio e longo prazos, porém, as medidas impedem que esses cargos venham a ser providos, o que se refletirá favoravelmente na folha de pagamento dos servidores públicos.

Propõe-se, ainda, que as atividades passíveis de terceirização correspondentes aos cargos extintos ou em extinção sejam realizadas, em caso de eventual e comprovada necessidade, mediante contratação de serviços da iniciativa privada.

Estão dados, assim, os primeiros passos no sentido de se alterar o atual perfil da força de trabalho no setor público, em integral cumprimento às diretrizes do Governo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I — exoneração;
II — demissão;
III — promoção;
IV — ascensão;
V — transferência;
VI — readaptação;
VII — aposentadoria;
VIII — posse em outro cargo inacumulável;
IX — falecimento.

---

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990. (ATUALIZADA EM 7/07/97)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão.

III - promoção;

IV - REVOGADO. **(art. 16 da Medida Provisória 1573-9, de 3/07/97)**

V- REVOGADO. **(art. 16 da Medida Provisória 1573-9, de 3/07/97)**

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.606-18, DE 5 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 234, DE 1998-CN
(nº 388/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.607-16, de 2 de abril de 1998, que "Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências".

Brasília, 2 de abril de 1998.

E.M. nº 15

Em 02 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.607-15, de 5 de março de 1998, que altera a legislação que rege o Salário-Educação.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-16, DE 2 DE ABRIL DE 1998.

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão estadual de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, de conformidade com critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, dentre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino.

Art. 3º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

Art. 4º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S.A., em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996.

Art. 5º A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Parágrafo único. Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 6º As disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo FNDE, inclusive os arrecadados à conta do Salário-Educação, poderão ser aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O produto das aplicações previstas no **caput** deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar e ao pagamento dos encargos administrativos e do PASEP, de acordo com critérios e parâmetros fixados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.607-15, de 5 de março de 1998.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**E.M. MEC Nº** 112

Brasília, 19 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência a anexa Minuta de Medida Provisória que "Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências".

Trata-se Sr. Presidente, de ajustar tal legislação às modificações introduzidas na Carta Magna pela Emenda Constitucional Nº 14, visando adequar a política de financiamento do ensino fundamental aos seus elevados propósitos, engajando toda a sociedade no processo de transformação da *escola que temos na escola que queremos*, com a finalidade precípua de atingir meta prioritária do programa de governo de Vossa Excelência.

A adoção da presente medida, proporcionará o aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos do Salário-Educação, bem como a continuidade do repasse, de forma automática e transparente, de recursos federais em favor das escolas públicas Estaduais e Municipais do ensino fundamental, assegurando a correção das desigualdades e oportunidades educacionais e resguardando a eficaz aplicação, pelas próprias escolas, dos recursos direcionados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental público.

A distribuição dos recursos do Salário-Educação será otimizada, sem a majoração de encargos já existentes e sem alteração da repartição do valor líquido arrecadado em Quotas Federal (1/3) e Estadual (2/3), obedecendo, tão-somente, critério de justiça social, pela redistribuição da parcela de recursos da Quota Estadual entre Estados e Municípios, a partir de 01/01/97, de acordo com o número de alunos matriculados nas escolas das redes públicas de ensino estadual e municipal, assegurando, desta forma, equidade na partilha desses recursos.

Esta medida resguarda, ainda, o atendimento aos alunos bolsistas que se encontrarem, na data de edição deste ato, cadastrados como beneficiários do denominado Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME, custeado com recursos originários da contribuição social do Salário-Educação, evitando-se, desta forma, o indesejável impacto sócio-educacional que a súbita suspensão do benefício a esses alunos representaria, tanto para os próprios alunos e suas famílias, quanto para o sistema público de ensino que, certamente, teria dificuldades de abrigá-los.

Pelas razões aqui expostas, e pela convicção da presença dos requisitos de relevância e urgência, proponho a Vossa Excelência o tratamento da matéria por intermédio de Medida Provisória, ao amparo do art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.424 , DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

.....

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências*

.....

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II – seja portadora do certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III – promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

## LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

***Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.***

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-15, DE 5 DE MARÇO DE 1998.

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 235, DE 1998-CN
**(nº 389/98, na origem )**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.608-13, de 2 de abril de 1998, que "Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 2 de abril de 1998.

E.M. nº 194

Em 02 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.608-12, de 5 de março de 1998, que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608-13, DE 2 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE e nove por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º Observado o emprego mínimo de três por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos no **caput** deste artigo serão reduzidos ou acrescidos para que o prazo de amortização não seja inferior a noventa e seis meses.

§ 2º As unidades federativas mencionadas poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referidos no **caput**.

§ 3º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência março de 1997, para com o INSS, de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza, a elas se aplicando as vantagens previstas nos incisos I e II do art. 7º.

Art. 2º As unidades federativas mencionadas no artigo anterior poderão assumir as dívidas para com o INSS de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, facultando-se-lhes a sub-rogação no respectivo crédito para fins de parcelamento ou reparcelamento, seja na forma convencional estabelecida no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sem a restrição do seu § 5º, seja na forma excepcional prevista no art. 7º desta Medida Provisória, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a essas entidades.

Parágrafo único. O atraso superior a sessenta dias no pagamento das prestações referentes ao acordo de parcelamento celebrado na forma deste artigo acarretará a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 3º O percentual de que trata o **caput** do art. 1º será reduzido em:

I - seis pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita **per capita** das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e em três pontos, para os mil municípios seguintes; ou

II - seis pontos, para os municípios com até vinte mil habitantes e onde estão localizados os bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária, e em três pontos, para os municípios com mais de vinte mil e menos de trinta mil habitantes e identificados por aquele Programa; ou

III - seis pontos, para os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, maior do que zero vírgula sessenta e cinco e em três pontos, para os municípios com ICS nacional maior do que zero vírgula cinco e menor ou igual a zero vírgula sessenta e cinco.

§ 1º Excluem-se do disposto nos incisos I e II deste artigo os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, menor do que zero vírgula três.

§ 2º A aferição da receita a que se refere o inciso I deste artigo terá como base as transferências observadas no exercício de 1996.

§ 3º Os municípios a que se refere o inciso II deste artigo são aqueles identificados pelo Programa Comunidade Solidária até o final do ano de 1996.

§ 4º A população de cada município será a informada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, segundo a estimativa disponível em 31 de dezembro de 1996.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e as fundações por eles instituídas e mantidas, ao celebrarem acordos na forma do art. 1º desta Medida Provisória, terão todas as outras espécies de parcelamento ou amortização de dívida para com o INSS por eles substituídas.

Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º a 3º desta Medida Provisória conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas entidades ou hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pelas entidades ou hospitais da Administração Pública direta e indireta, integrantes desse Sistema, poderão ser parceladas em até noventa e seis meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos arts. 1.065 a 1.077, do Código Civil.

§ 1º As dívidas das entidades e hospitais provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até trinta meses, sem redução da multa prevista no § 7º deste artigo, mediante a cessão estabelecida no **caput**.

§ 2º O acordo de parcelamento formalizado nos termos deste artigo conterá cláusula de cessão a favor do INSS, de créditos decorrentes de serviços de assistência médica e ambulatorial, prestados pelo hospital ou entidade a órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde que, disso notificados, efetuarão o pagamento mensal, correspondente a cada parcela, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda.

§ 3º Os prestadores de serviços de assistência médica e ambulatorial, mediante contrato ou convênio com municípios, somente poderão formalizar o acordo de parcelamento com a interveniência do órgão do Sistema Único de Saúde competente para pagá-los.

§ 4º Insuficiente o pagamento mensal efetuado pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde ao INSS, em cumprimento à notificação mencionada no parágrafo anterior, será emitida guia de recolhimento complementar da diferença verificada a menor, com vencimento para o dia vinte do mês imediatamente posterior, cujo pagamento será efetuado diretamente pela entidade ou hospital beneficiário do parcelamento acordado.

§ 5º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 6º Os hospitais ou entidades que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, nos termos das Leis nºs 8.212, de 1991, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, ou 9.129, de 20 de novembro de 1995, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo.

§ 7º Para os efeitos do parcelamento a que se refere este artigo, ressalvado o disposto no § 1º, as importâncias devidas a título de multa moratória serão reduzidas, atendidos aos seguintes prazos contados a partir do dia 1º de abril de 1997, inclusive:

I - oitenta por cento, se o parcelamento for requerido até o terceiro mês;
II - quarenta por cento, se requerido até o sexto mês;
III - vinte por cento, se até o nono mês;
IV - dez por cento, se até o décimo segundo mês, inclusive.

§ 8º As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcelamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no parágrafo anterior.

§ 9º O hospital ou entidade que, durante o acordo de parcelamento firmado com base nesta Medida Provisória, denunciar o convênio ou rescindir o contrato com o Sistema Único de Saúde - SUS, ou for por este descredenciado, terá o seu parcelamento rescindido, podendo reparcelar o saldo devedor na modalidade convencional prevista no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, com restabelecimento da multa e demais acréscimos legais.

§ 10. O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração de acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

§ 11. Do total de recursos financeiros a serem repassados a municípios habilitados para gestão semi-plena do Sistema Único de Saúde, serão, mensalmente, retidos e recolhidos ao INSS os valores correspondentes às parcelas de créditos que lhe foram cedidos pelos hospitais e entidades, decorrentes de serviços médicos e ambulatoriais prestados mediante contrato ou convênio com a administração municipal.

Art. 7º Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até noventa e seis meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais:

I - cinqüenta por cento, se o parcelamento for requerido até 31 de dezembro de 1997;
II - trinta por cento, se o parcelamento for requerido até 31 de março de 1998.

§ 1º O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas ou sócios controladores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência das pessoas jurídicas.

§ 2º As pessoas jurídicas, que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo, exceto quanto aos valores parcelados na forma da Lei nº 9.129, de 1995, os quais não poderão ser reparcelados nos termos desta Medida Provisória.

§ 3º As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcelamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no **caput**.

§ 4º O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração do acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

§ 5º O prazo de parcelamento definido no **caput** poderá ser ampliado para até cento e vinte meses, no caso das micro e pequenas empresas, definidas no art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 6º As dívidas provenientes das contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até dezoito meses, sem redução da multa prevista no **caput**.

§ 7º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 8º Na hipótese de pagamento à vista das dívidas, a redução da multa será de oitenta por cento.

Art. 8º Fica a União autorizada a contratar operação de crédito com o INSS, até o limite de R$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais).

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo destinar-se-ão a financiar o déficit financeiro do INSS e serão representados por Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas para esse fim, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º O INSS fica autorizado a garantir a operação de que trata este artigo com bens integrantes de seu ativo, podendo, inclusive, caucionar créditos decorrentes de parcelamento de débitos de pessoas jurídicas.

Art. 9º Os arts. 38, 45 e 48 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. .....

.....

§ 9º O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdênciária ao Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 45. .....

.....

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de cento e oitenta dias, contados da intimação da referida decisão." (NR)

"Art. 48. .....

.....

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal.

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível." (NR)

Art. 10. O art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 126.....

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa

jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

a) devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

b) convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo." (NR)

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.608-12, de 5 de março de 1998.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

Em 31 março de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Submetemos a elevada apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de medida provisória instituindo e disciplinando modalidade excepcional de parcelamento e amortização de dívidas oriundas de contribuições sociais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas entidades ou hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, ou pertencentes à Administração Pública direta e indireta, integrantes desse Sistema.

A modalidade de parcelamento ora proposta representa alternativa capaz de solucionar problemas no interesse comum dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, da Previdência Social e da Saúde.

A presente proposta justifica-se pelo elevado endividamento desses entes para com a Previdência Social e pela precariedade de suas situações financeiras

Relativamente aos municípios, a situação atual de suas dívidas previdenciárias esta resumida a seguir:

Do total dos municípios, 4.439 devem à Previdência a elevada quantia de R$ 4,7 bilhões, sendo que cerca de cinquenta por cento deles encontra-se em situação irregular Deste montante, R$ 3,5 bilhões acham-se parcelados de diversas formas, havendo inúmeros casos de um só município contar com vários parcelamentos A diferença de R$ 1,2 bilhão representa dívidas exigíveis não negociadas

Um indicador da situação de irregularidade de parte significativa dos Municípios e o bloqueio de suas cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM que, em média, nos últimos meses, atingiu 1.350 deles.

Das modalidades de parcelamento previstas em lei, a que mais se adequou as conveniências das partes envolvidas foi aquela prevista na Lei Complementar nº 77, de 1993 que permitiu aos municípios optarem pela amortização de suas dívidas, existentes ao final de 1992, mediante o emprego de nove por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

Disciplinando a amortização do crédito previdenciário, a referida Lei Complementar estabelece que a União, por sub-rogação, antecipará à Previdência Social os valores decorrentes da aplicação do percentual acima referido.

De acordo com as informações disponíveis no INSS, ate 31 de janeiro de 1997, 579 municípios utilizaram-se do benefício propiciado pela referida Lei. Destes, 45 liquidaram suas dívidas e os outros vêm descontando mensalmente do Fundo de Participação . Municípios - FPM, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cerca de R$ 10 milhões

A partir de 1993 ate a presente data, foram efetuadas, pela fiscalização da autarquia previdenciaria, 3.184 novas notificações de lançamento de dívida no valor total de R$ 820 milhões Apenas cerca de trinta por cento dos municípios autuados requereram alguma forma de parcelamento dentre as várias especies permitidas

A norma citada, que era instrumento jurídico adequado na solução de problemas do interesse comum dos municípios e da Previdência Social, tornou-se ineficaz em razão de ter restringido o direito de opção somente para as dívidas ou saldos existentes ate 31 de dezembro de 1992

A limitação temporal tem o inconveniente operacional e administrativo de não se poder reunir, em apenas um parcelamento, todos os débitos de uma mesma unidade federativa, demandando diversos acordos, e, assim, fracionando a dívida. Tal procedimento cria

dificuidade de ordem gerencial, atrasando e dificultando o fluxo regular do aparelho fiscal arrecadador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Registre-se, por oportuno, que o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, tem sido privado de atender inúmeros pleitos de municípios interessados na continuidade daquela opção de negociação de suas dívidas com a Previdência Social, posteriores a dezembro de 1992, em face da inexistência de autorização legislativa.

A adoção da modalidade de amortização, agora proposta, possibilitara maior eficácia no controle e acompanhamento dos compromissos assumidos pelos entes públicos devedores, além de evitar as constantes rescisões por descumprimento do pactuado, garantido a continuidade do recebimento dos créditos previdenciários.

A opção por essa modalidade de amortização esta sendo aberta também para os estados Faculta-se ademais a assunção pelos estados e municípios, de dívidas previdenciárias de suas autarquias ou fundações por eles instituídas e mantidas e sua amortização mediante o emprego de percentual adicional do respectivo Fundo de Participação.

Alguns entes federativos planejam sanear suas empresas públicas ou sociedades de economia mista. A existência de dívidas previdenciárias de grande monta tem sido um empecilho neste almejado caminho de saneamento e reestruturação administrativa. Por essa razão, faculta-se a esses entes federativos a assunção das dívidas de suas empresas públicas ou sociedades de economia mista para o fim único de parcelamento em até sessenta meses, estabelecido na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que é a modalidade acessível a qualque empresa.

Ressalte-se a conseqüência imediata da medida proposta para as finanças dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, posto que terá efeito direto na amortização das suas dívidas, sem o emprego rigoroso e desgastante por parte do INSS de bloqueio do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

A proposta contempla também um benefício adicional para os mil municípios brasileiros de menor capacidade de pagamento, que poderão optar pela amortização de suas dívidas com uma redução de seis pontos em relação aos nove por cento aplicados aos demais municípios; para os mil municípios seguintes, a redução proposta é de três pontos. A capacidade de pagamento é medida pela receita per capita das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Com relação à situação das entidades ou hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, é certo que um grande número desses entes encontra-se em situação irregular junto à Previdência Social, o que os coloca em dificuldades ainda maiores, pois, como se sabe, para se credenciarem junto a qualquer instância do SUS, ou para com este renovarem contratos ou convênios, é imprescindível que estejam em dia com as

contribuições previdenciárias, comprovando essa condição por via de Certidão Negativa de Débito - CND.

O parcelamento convencional, em até sessenta meses, disciplinado pela Lei nº 8.212, de 1991, afigura-se como instrumento incapaz de dar solução ao problema das dívidas previdenciárias dessas entidades e hospitais. Como se tem notado, uma vez feito tal parcelamento, o agente de saúde acaba por ter que optar entre o pagamento das parcelas acordadas e o das contribuições mensais regulares, sob pena de desaparelhamento ou paralisação de atividades, terminando por inviabilizar-se.

Aspecto importante a ser considerado é o fato de que todas essas mencionadas entidades e hospitais se corporificam como agentes do SUS, o que os coloca na imediata necessidade de terem e conservarem uma boa saude financeira, sob pena de estrangulamento do proprio Sistema.

Propomos parcelar essas dívidas em 96 meses, retendo-se as prestações diretamente no Sistema Único - SUS e repassando-as ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Assegura-se, desse modo, a arrecadação, enquanto se resolvem problemas dessas entidades, muitas das quais são beneficentes.

Neste sentido, a proposta que ora submetemos a Vossa Excelência, Senhor Presidente, surge em momento oportuno, eis que a Contribuição Provisoria de Movimentação Financeira - CPMF, já em processo de arrecadação, representa um aporte adicional de recursos que certamente ira possibilitar o indispensável reaparelhamento e a funcionalidade dos referido hospitais e entidades, propiciando-lhes melhores condições para regularizar sua situação junto a Previdência, além de permitir maior harmonia no Sistema da Seguridade Social que a todos vincula, nos expressos ditames do art. 194 da Constituição Federal.

A presente proposta prevê alteração da Lei nº 8.212, de 1991, estabelecendo uma graduação progressiva de multas moratorias em função de maior resistência que o devedor oferece no pagamento ou composição dos seus débitos

Excelentíssimo Senhor Presidente, tendo em vista a imediata solução que o problema ora tratado requer e considerando a importância e relevância da matéria, inclusive o impacto favorável que produzirá na situação desses entes, acarretando simultaneamente melhoria do fluxo de caixa do INSS e considerando, ainda, que se manifestaram favoravelmente neste sentido os ilustres e nobres líderes governistas no Congresso Nacional ressaltando não so o alto interesse público mas, tambem, a necessária urgência desta providência, sugerimos que considere a forma de medida provisória, a ser adotada com força de lei, nos termos constitucionais, para a proposta que ora submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI N. 8.212 – DE 24 DE JULHO DE 1991

**Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**

.....

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I – a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

*b*) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II – os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa propria, no prazo da alínea *b* do inciso I deste artigo;.

III – o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV – o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V – o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea *b* do inciso I deste artigo;

VI – o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591[9], de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acrescimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a

Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII – exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII – nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX – as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

.....

X – o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

.....

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea *j* do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

PAR 5. SERÁ ADMITIDO O REPARCELAMENTO, POR UMA ÚNICA VEZ, DESDE QUE O DEVEDOR RECOLHA, NO ATO DA SOLICITAÇÃO, DEZ POR CENTO DO SALDO DEVEDOR ATUALIZADO.

.....

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada

Parágrafo único A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea *j* do art 95 desta lei.

.....

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento

§ 2º O servidor, o serventuário da Justiça e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

.....

**LEI nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.**

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....

**LEI Nº 9.129, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995.**

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

.....

## LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....

Art. 2° Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

..... .....

§ 1° No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2° Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

---

## LEI N. 8.213 – DE 24 DE JULHO DE 1991

**Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências**

**Art. 126. Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social – CRTPS, conforme dispuser o regulamento.**

---

LEI N. 9.528 – DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

**Altera dispositivos das Leis ns. 8.212(1) e 8.213(2), ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608-12, DE 5 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 236, DE 1998-CN
(nº 390/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.609-12, de 2 de abril de 1998, que "Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social".

Brasília, 2 de abril de 1998.

E.M. nº 195

Em 02 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.609-11, de 5 de março de 1998, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-12, DE 2 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R$ 120,00 (cento e vinte reais), a partir de 1º de maio de 1997.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 4,00 (quatro reais) e o seu valor horário a R$ 0,54 (cinqüenta e quatro centavos).

Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdencia Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

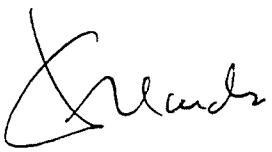
Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1997, devido à elevação do salário mínimo para R$ 120,00 (cento e vinte reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.609-11, de 5 de março de 1998.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



## ANEXO

## FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

| DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO | REAJUSTE (%) |
|---|---|
| até maio/96 | 7,76 |
| em junho/96 | 7,14 |
| em julho/96 | 6,53 |
| em agosto/96 | 5,92 |
| em setembro/96 | 5,31 |
| em outubro/96 | 4,71 |
| em novembro/96 | 4,11 |
| em dezembro/96 | 3,51 |
| em janeiro/97 | 2,92 |
| em fevereiro/97 | 2,33 |
| em março/97 | 1,74 |
| em abril/97 | 1,16 |
| em maio/97 | 0,58 |

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**EM Nº** 06

Em 29 de abril de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que fixa o valor do salário mínimo, a partir de 1º de maio de 1997.

2. A proposta de aumento do salário mínimo é compatível com a orientação básica do Governo de Vossa Excelência, no sentido de proporcionar reajustes reais significativos do salário mínimo que, de um lado, promovam a melhoria do padrão de vida dos trabalhadores brasileiros e, de outro, sejam compatíveis com a estabilidade dos preços e a manutenção do crescimento econômico.

3. Nesse sentido, decisões relativas ao aumento do salário mínimo devem considerar a totalidade de seus impactos sociais, econômicos e fiscais.

4. O mercado de trabalho brasileiro sofreu importantes mudanças nos últimos anos. Uma das mais positivas foi a diminuição da parcela de trabalhadores que percebem remuneração igual ao mínimo legalmente estabelecido. Informações da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, referentes ao setor formal da economia, mostram que a proporção de trabalhadores com rendimentos de até um salário mínimo vem caindo continuamente nos últimos anos, tendo passado de 7% do total, em 1986, para 4,3%, em 1995.

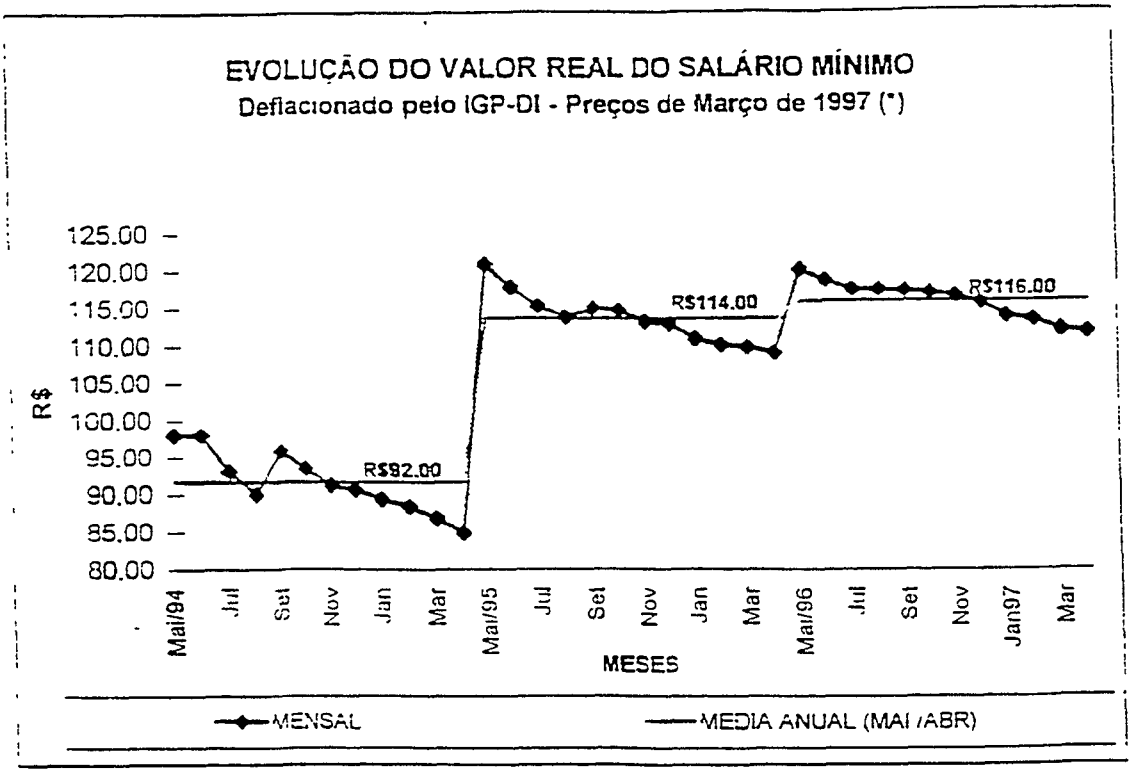
5. A diminuição da importância relativa do salário mínimo manifesta-se, sobremaneira, no setor privado, para o qual essa parcela atingiu apenas 3,8%, em 1995. Informações coletadas pelo Ministério do Trabalho sobre mais de trezentas negociações coletivas realizadas, nos dois últimos anos, em nove Estados e no Distrito Federal, mostram, na grande maioria dos casos, inclusive para funções não qualificadas, pisos salariais acordados significativamente superiores ao mínimo.

6. O salário mínimo, entretanto, continua a ter extraordinária relevância fiscal tanto para a União, por se tratar do piso para o seguro-desemprego, o abono PIS/PASEP e a grande maioria dos benefícios previdenciários e assistenciais, quanto para Estados e Municípios, principalmente, aqueles localizados nas regiões mais pobres do País, tendo em vista a sua importância na composição das despesas com o pagamento de pessoal.

Variações do mínimo implicam aumentos em mais de 11,5 milhões de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Estima-se que o impacto de cada ponto percentual de aumento no salário mínimo produza, no período de maio a dezembro de 1997, gastos adicionais de R$ 60 milhões com o pagamento do seguro-desemprego e do abono e de R$ 76 milhões na conta de pessoal de Estados e Municípios.

8. Ao analisar-se em detalhe as informações do setor público é possível concluir que os impactos de alterações do salário mínimo são, particularmente, importantes para as prefeituras do interior do Brasil. Cerca de 17% desses funcionários percebiam, em 1995, remuneração que não excedia o mesmo. Esse problema é particularmente grave nas prefeituras das regiões Norte e Nordeste, onde esta proporção atingia, no mesmo ano, 21,9% e 43,4%, respectivamente.

9 Examinando a evolução do salário mínimo nos três últimos anos, nos períodos de maio a abril, podemos estimar que, durante o Governo de Vossa Excelência, ocorreram ganhos reais da ordem de 26,4% no seu valor médio deflacionado pelo IGP-DI. Esses ganhos no poder de compra são ainda mais expressivos se computados em dólares, atingindo o percentual de 38,1%. A evolução do valor real do salário mínimo pode ser observada no gráfico a seguir:




Fonte: MTb/FGV

(*) - em abr/97 foi estimada inflação de 0,30%

10. Outra comparacão importante, para se determinar o poder de compra do salário mínimo, refere-se ao seu cotejo com o valor da cesta básica em São Paulo, calculado pelo DIEESE. Em janeiro de 1995, quando Vossa Excelência assumiu o governo, um salário mínimo comprava 80,6% de uma cesta básica. Essa proporção passou para 116,5% em março do corrente ano.

11. Senhor Presidente, este é o momento de preservar os ganhos no poder aquisitivo da classe trabalhadora obtidos graças ao Plano Real. Em uma situacão em que preços e salários encontram-se desindexados e a taxa de inflação decrescente, o reajuste do salário mínimo deve basear-se nas expectativas futuras e não na simples reposição de perdas passadas, como ocorria antigamente, gerando processo continuado de retroalimentação da inflação.

12. Na perspectiva de garantir o crescimento ininterrupto do poder aquisitivo do salário mínimo, sem ensejar desequilíbrios nas contas públicas das diferentes esferas de governo, é que propomos a Vossa Excelência um reajuste de 7,14%, o que elevará o seu valor para R$ 120,00 (cento e vinte reais), entrando em vigor a partir de 1º, de maio do corrente ano.

13. São estas, Senhor Presidente, a proposta e suas justificativas que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-11, DE 5 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social.

# MENSAGEM Nº 237, DE 1998-CN
(nº 391/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.610-8, de 2 de abril de 1998, que "Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências".

Brasília, 2 de abril de 1998.

Em 02 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.610-7, de 5 de março de 1998, que cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.610-8, DE 2 DE ABRIL DE 1998.

Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º O patrimônio inicial do FGE será constituído mediante a transferência de noventa e oito bilhões de ações preferenciais nominativas de emissão do Banco do Brasil S.A. e um bilhão e duzentos milhões de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Poderão ainda ser vinculadas ao FGE, mediante autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsa de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FAD.

§ 2º O valor de transferência das ações para o FGE será determinado pela cotação média dos últimos cinco pregões em que as ações tenham sido negociadas.

§ 3º As ações vinculadas ao FGE serão depositadas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O produto da venda das ações transferidas ao FGE deverá constituir reserva de liquidez, nas condições definidas pelo Conselho a que se refere o art. 6º, e o restante será aplicado em títulos públicos federais, com cláusula de resgate antecipado.

Art. 3º Constituem recursos do FGE:

I - o produto da alienação das ações;
II - a reversão de saldos não aplicados;
III - os dividendos e remuneração de capital das ações;
IV - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

V - as comissões decorrentes da prestação de garantia;
VI - recursos provenientes de dotação orçamentária do Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGE.

Art. 4º O FGE proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação:

I - contra risco político e extraordinário, pelo prazo total da operação;
II - contra risco comercial, pelo prazo que exceder a dois anos.

Art. 5º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, ainda, para a cobertura de garantias prestadas pela União:

I - excepcionalmente, contra risco comercial pelo prazo total da operação de financiamento de exportações brasileiras de bens e serviços, desde que o prazo da operação não seja inferior a dois anos;

II - contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de exportação de bens de capital ou de serviços.

Parágrafo único. A concessão de garantias previstas no inciso II deste artigo dependerá de vinculação de contragarantias suficientes à cobertura do risco assumido.

Art. 6º Para regular as atividades de prestação de garantia previstas nesta Medida Provisória, fica criado o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º O Poder Executivo definirá a composição do CFGE.

§ 2º Compete ainda ao CFGE autorizar o BNDES a alienar as ações vinculadas ao FGE.

Art. 7º Compete à Câmara de Comércio Exterior definir, com base em proposta do CFGE:

I - as diretrizes, os critérios, os parâmetros e as condições para a prestação de garantia prevista nesta Medida Provisória;

II - os limites globais e por países para concessão de garantia.

Art. 8º O BNDES será o gestor do FGE, competindo-lhe, observadas as determinações da Câmara de Comércio Exterior e do CFGE:

I - efetuar, com recursos do FGE, os pagamentos relativos à cobertura de garantias;

II - aplicar as disponibilidades financeiras do FGE, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do BNDES;

III - solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda o resgate antecipado de títulos públicos federais para honrar garantias prestadas;

IV - autorizado pelo CFGE, proceder à alienação das ações.

Parágrafo único. As despesas, os encargos e os emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidos do produto da alienação.

Art. 9º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, ainda, para garantir compromissos decorrentes de operações de financiamento às exportações brasileiras enquadradas pelo BNDES até 28 de agosto de 1997, cujo primeiro vencimento tenha ocorrido após 31 de maio de 1997.

Art. 10. O Poder Executivo poderá pôr termo ao provimento de recursos, pelo FGE, destinados à cobertura de novas garantias às operações de exportações brasileiras de bens e serviços, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Ocorrendo o disposto no **caput**, será efetuado cálculo atuarial para determinar as reservas necessárias à cobertura integral de todas as obrigações já assumidas.

§ 2º Caso haja recursos remanescentes, estes serão transferidos, anualmente, à conta do Tesouro Nacional.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.610-7, de 5 de março de 1998.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial Nº 480 /MF-MPO-MICT

Brasília: 26 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que dispõe sobre a criação de um fundo especial, denominado Fundo de Garantia à

Exportação - FGE. com a finalidade de dar cobertura as garantias prestadas pela União nas operações de seguro de credito à exportação.

2. As garantias serão prestadas a operações de financiamento de exportações brasileiras de bens e serviços contra risco político e extraordinário pelo prazo total da operação, e contra risco comercial pelo prazo que exceder a dois anos. Os recursos do FGE poderão ainda ser utilizados para a honra de garantias:

I - excepcionalmente, contra risco comercial pelo prazo total da operação de financiamento de exportações brasileiras de bens e serviços. desde que o prazo da operação não seja inferior a dois anos: ou

II - contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução. garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta. para operações de exportação de bens de capital ou de serviços.

3. O patrimônio inicial do FGE será constituido pela transferência de ações preferenciais nominativas de emissão do Banco do Brasil S.A. e de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicacões Brasileiras S.A. - TELEBRÁS. que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD, criado pela Lei nº 9.069. de 29 de junho de 1995. Estes ativos atingem atualmente um valor aproximado de R$ 1.488.130.000.00 (um bilhão. quatrocentos e oitenta e oito milhões e cento e trinta mil reais).

4. Para regular as atividades de prestação de garantia. está sendo proposta a criação do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE. À Câmara de Comércio Exterior caberá definir as políticas e diretrizes gerais de operação do Fundo. que terá como gestor o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

5. O Fundo terá caráter transitório, podendo o Poder Executivo suspender a concessão de garantias. considerando o alcance de seus objetivos e a capacidade de instituições privadas virem a suprir as funções propostas para o FGE. respeitadas as necessidades de lastro para fazer frente às obrigações derivadas das operações contratadas. até sua completa extinção.

6. Enfatizamos, outrossim, que o Fundo de Garantia à Exportação, adicionado à regulamentação da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, propiciada pelo Decreto nº 2.049, de 31 de outubro de 1996, permitindo o restabelecimento, em novas bases, das operações de seguro de crédito às exportações, vem coroar os esforços empreendidos para conferir ao Brasil um adequado sistema de seguro de crédito às exportações, há tempo reclamado pelo setor empresarial brasileiro.

7. Justifica-se a edição de Medida Provisória pela urgente necessidade de ser revertido o atual quadro negativo da balança comercial brasileira, considerando que o FGE proporcionará indispensável segurança aos exportadores em suas operações internacionais. Vale ressaltar, ainda, que o instrumento ora proposto conferirá a abrangência necessária ao seguro de crédito à exportação, uma vez que a Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S.A., recém criada, atuará apenas em operações de curto prazo. O FGE torna-se ainda mais urgente à vista de que, no segundo semestre, o desempenho das vendas externas é altamente dependente de produtos manufaturados, segmento que utilizará intensivamente o seguro de crédito à exportação.

8. Assim, a presente proposta se constitui em mais um importante instrumento de apoio às exportações, cujo aumento é condição indispensável à retomada do desenvolvimento econômico em bases sustentáveis, contribuindo para a consolidação do Plano Real, segundo a prioridade do governo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.610-7, DE 5 DE MARÇO DE 1998.

Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências.

.....

# MENSAGEM Nº 238, DE 1998-CN
(nº 392/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.611-7, de 2 de abril de 1998, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 2 de abril de 1998.

E.M. nº 197

Em 02 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.611-6, de 5 de março de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.611-7, DE 2 DE ABRIL DE 1998.

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 9º, 18, 19, 20, 25, 27, 28 e 30 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

V - .....

.....

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º.

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

.....

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

....." (NR)

"Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura:

.....

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura." (NR)

"Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e
b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

a) artes cênicas;
b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
c) música erudita ou instrumental;
d) circulação de exposições de artes plásticas;
e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus." (NR)

"Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

.....

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal." (NR)

"Art. 20. .....

.....

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura. a ser decidido no prazo de sessenta dias.

....." (NR)

"Art. 25. .....

.....

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão." (NR)

"Art. 27. .....

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor." (NR)

"Art. 28. .....

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo." (NR)

"Art. 30. .....

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponitora do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.611-6, de 5 de março de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**E.M. Interministerial nº** 018/97

Em 23 de setembro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

As políticas culturais atravessam, presentemente, um importante momento de reorientação, ao inserirem-se num marco institucional transformado, graças ao processo de definição do novo perfil do Estado brasileiro. A modernização socio-econômica e institucional que caracteriza a intensa fase de transformação que estamos vivendo afeta, de forma profunda, as relações entre as esferas pública e privada, e requer do Estado novos instrumentos e formas de atuação

2. Em consonância com esse processo, a um novo estilo de politica cultural passaram a corresponder novas formas de incentivo, com base em instrumentos normativos renovados Uma legislação moderna, e uma ampla informação da sociedade sobre as possibilidades de participação que ela contempla são condições para que o amparo e o incentivo do Estado incidam de forma democratica sobre um setor cultural dinâmico e diversificado

3 Dentro dessa nova ordem de idéias, a presente proposta de Medida Provisoria visa a atualizar, não so o texto normativo basico, consubstanciado na Lei nº 8 313, de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, como, tambem, a assegurar para alguns segmentos culturais que mais necessitam do apoio da iniciativa privada, uma reformulação da base de calculo dos incentivos fiscais existentes, sem, contudo, afetar o montante total da renuncia fiscal prefixado pelo Governo Federal.

4. Assim, quanto à alteração da supracitada lei, busca-se simplificar os procedimentos administrativos de tramitação dos processos, eliminando-se a submissão e a aprovação dos projetos culturais a orgãos colegiados, como o Comitê Assessor e a Comissão Nacional de Incentivo a Cultura - CNIC, o primeiro composto por servidores vinculados à propria estrutura organizacional do Ministerio e, a segunda, constituída pelos mesmos servidores e mais representantes de entidades culturais credenciadas. Nesse caso, extingue-se o Comitê Assessor, embora seus integrantes continuem, em suas respectivas areas de atuação, à prestar assessoramento ao Ministro de Estado Quanto a CNIC, retirando-se de suas atribuições a aprovação final dos projetos culturais, bem como a condição de instância recursal das decisões administrativas, para que o colegiado possa exercer o seu fundamental papel de orgão consultivo e programatico das ações do Ministerio

Quanto à segunda parte da proposição, busca-se, como explicitado de inicio, estimular os investidores em projetos culturais, atraves de uma forma mais atraente para a aplicação dos recursos disponibilizados, permitindo, em certos casos, que a dedução do imposto de renda nas doações ou patrocinios em favor de projetos culturais vinculados as areas do teatro, circo, dança, literatura e musica erudita possam corresponder ao valor efetivamente despendido, o mesmo acontecendo para o caso de contribuições para a circulação de exposições de artes plásticas ou para a formação de acervos de bibliotecas e de museus

6 E necessario neste ponto de fundamental importância, frisar que ficam mantidas todas as prescrições legais assecuratorias do bom e regular emprego dos recursos publicos disponibilizados pelos investidores em projetos culturais atraves do incentivo fiscal, inclusive as sanções de ordem administrativa e penal no caso de infringências a legislação tributaria. Do mesmo modo, como acentuado, as alterações ora propostas, se de um lado dinamizam e proporcionam um avanço nas politicas governamentais de apoio à cultura, sob todas as suas formas de expressão, de outro, respeitam o contingenciamento da renuncia fiscal, cujos limites são fixados, anualmente, por Decreto de Vossa Excelência, por recomendação do Ministério da Fazenda.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

*Restabelece princípios da Lei nº 7.505[1], de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.*

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I – contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II – promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III – apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV – proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V – salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII – desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII – estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX – priorizar o produto cultural originário do País.

.....

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I — incentivo à formação artística e cultural, mediante:

*a*) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

*b*) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

*c*) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II — fomento à produção cultural e artística, mediante:

*a*) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

*b*) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

*c*) realização de exposições, festivais de arte, espetác· de artes cênicas, de música e de folclore;

*d*) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

*e*) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III — preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

*a*) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

*b*) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

*c*) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

*d*) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV — estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

*a*) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

*b*) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

*c*) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V — apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

*a*) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

*b*) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

*c*) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela Secretaria da Cultura da Presidência da República (SEC/PR), ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC)

## CAPITULO II

### Do Fundo Nacional da Cultura (FNC)

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

I — estimular a distribuição regional eqüitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II — favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III — apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV — contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V — favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República (SEC/PR) e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) de que trata o art. 32 desta lei, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º da mesma.

§ 2º Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao comitê assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI – devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

.....

Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos Ficart, além de outros que assim venham a ser declarados pela CNIC:

I — a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II — a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III — a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

.....

## CAPÍTULO IV

### Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução pela CNIC.

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Pronac e posterior encaminhamento à CNIC para decisão final.

§ 1º No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente do projeto de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à CNIC, que deverá decidir no prazo de sessenta dias.

§ 3º (Vetado)

§ 4º (Vetado)

§ 5º (Vetado)

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição

por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela CNIC, nos termos do disposto nesta lei, devidamente discriminados por beneficiário.

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 27 A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores.

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e aprovadas pela CNIC.

Art. 28 Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimento não configura a intermediação referida neste artigo

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.611-6, DE 5 DE MARÇO DE 1998.

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 239, DE 1998-CN
## (nº 393/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.612-22, de 2 de abril de 1998, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

Brasília, 2 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.612-21, de 05 de março de 1998, que *"estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras e dá outras providências."*

2. A presente proposta tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em vista da sua não apreciação, pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

3. Registre-se, por oportuno, que em relação ao texto que ora se reedita, esta proposta amplia o prazo para celebração dos contratos de financiamento ou refinanciamento a serem firmados com os respectivos Estados e foi previamente discutida com o Banco Central do Brasil.

4. É importante destacar que as modificações pretendidas visam ao aperfeiçoamento do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados, e guardam inteira consonância com as diretrizes básicas que nortearam sua definição.

5. Por fim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição da nova Medida Provisória, com as alterações propostas.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 178, DE 31/03/98

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

| |
|---|
| Necessidade de reedição da Medida Provisória 1612-21, de 05 de março de 1998, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras e dá outras providências. |

**2. Soluções e providências contidas no normativo ou na medida proposta:**

| |
|---|
| Oferecer incentivo à privatização de instituições financeiras cujo controle acionário é detido pelos Estados da Federação e ampliar o prazo para celebração dos contratos de financiamento ou refinanciamento a serem firmados com os controladores dos bancos estaduais. |

**3. Alternativas existentes às medidas propostas:**

| |
|---|
| Não há. |

**4. Custos:**

| |
|---|
| Não há. |

**5. Razões que justificam a urgência:**

| |
|---|
| Alguns governos estaduais se encontram em processo final de negociação para assinatura de contratos relativos à privatização/extinção de suas instituições financeiras, iniciativa de estrito interesse do Governo Federal, sendo o prazo limite vigente de 31 de março por demais exíguo para todas as providências necessárias por parte dos Estados, do Banco Central e do Ministério da Fazenda. Por este motivo, e somente nestes casos (excluindo, portanto, os casos de mero saneamento de instituições) torna-se necessário prorrogar o prazo previsto na MP 1.612-21.<br><br>Por outro lado, como todos os estados interessados no saneamento ou redução de seus sistemas financeiros já assinaram protocolo de acordo no âmbito da Lei nº 9.496, torna-se desnecessária a menção existente no Art. 18 da MP 1.612-21. A exceção é o Estado do Amapá, que não firmou o referido protocolo, por não desejar a renegociação de suas dívidas, mas que, no entanto, pleiteia transformar o regime de liquidação de seu banco. |

**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

| |
|---|
| Não há. |

**7. Alterações propostas:**

| Texto Atual | Texto proposto: |
|---|---|
| Art. 18. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 31 de dezembro de 1997, desde que os Governos estaduais tenham assinado, até 30 de setembro de 1997, protocolo de acordo com o Governo Federal visando à renegociação de suas dívidas, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. | Art. 18. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 1998, exceto os relativos ao inciso V do art. 3º, cujo prazo de celebração esgotou-se em 31 de março de 1998. |

**8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

| |
|---|
| Do ponto de vista estritamente jurídico inexistem óbices à materialização da proposta. |

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.612-22, DE 2 DE ABRIL DE 1998.-

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira, inclusive agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o **caput** deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério:

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;

II - financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais;

III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira;

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinanciar os créditos assim adquiridos;

V - em caráter excepcional e atendidas às condições especificadas no art. 7º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais **pro rata die** até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art. 4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do artigo anterior, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja:

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira;

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta;

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada: ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

Art. 5º Os financiamentos de que trata esta Medida Provisória, quando concedidos pela União, serão pagos em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária calculada e debitada mensalmente, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º As obrigações correspondentes ao serviço dos financiamentos concedidos pela União, nos termos desta Medida Provisória, poderão ser computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas previsto pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, especificamente para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real - RLR referido no art. 5º da citada Lei.

§ 2º Cessa a aplicação do disposto no parágrafo anterior se, decorridos dezoito meses da data da assinatura do contrato de refinanciamento a que se refere a Lei nº 9.496, de 1997, detiver a Unidade da Federação o controle de qualquer instituição financeira.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, a União poderá contratar com instituição pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de financiamento ou refinanciamento, cuja remuneração será custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 6º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisória, poderá:

I - contar exclusivamente com a garantia da União;

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinqüenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto à instituição financeira;

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros. existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;

III - capitalização da instituição financeira.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o inciso V do art. 3º depende, ainda, de manifestação favorável do Banco Central do Brasil, até 5 de dezembro de 1997, quanto à proposta do Estado para o atendimento ao disposto no **caput**.

Art. 8º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art. 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta. ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela Unidade da Federação. de ativos privatizáveis, aceitos pela União. em montante equivalente a. no mínimo. cinqüenta por cento do total refinanciado. para fins de posterior amortização.

Art. 9º Nos casos de que tratam o art. 7º e o parágrafo único do art. 8º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de:

I - aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

II - parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

Art. 10. A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º, com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das

obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do **caput** deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Títulos e créditos não compreendidos no **caput** deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.

Art. 12. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória.

Art. 13. Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art. 3º, inciso I, bem assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987.

Art. 14. O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira.

Art. 15. Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior:

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais;

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores à sua celebração;

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinqüenta por cento dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.

Art. 16. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado; quando não houver preço de mercado, o preço será estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes.

Art. 17. Ocorrendo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, a Unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo médio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 18. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 1998, exceto os relativos ao inciso V do art. 3º, cujo prazo de celebração esgotou-se em 31 de março de 1998.

Art. 19. Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisória, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa Nacional de Desestatização, será feita mediante oferta pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 20. Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta Medida Provisória poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas.

Art. 21. O regime de administração especial temporária a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais poderá ser prorrogado, por até 180 dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser feita por até quatrocentos e vinte dias, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com a União ou com instituições financeiras federais, contrato de empréstimo para saneamento de instituição financeira estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 22. No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.

§ 1º A União assegurará à instituição financeira federal que assumir os passivos junto ao público a equalização da diferença existente entre o valor recebido da instituição financeira estadual em decorrência da operação e o valor a ser pago ao Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento específica para dar suporte aos passivos assumidos.

§ 2º Os créditos da União decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo anterior são de responsabilidade do controlador, por força do disposto nas Leis nºs 6.024, de 13 de março de 1974, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 9.447, de 14 de março de 1997, podendo a União refinanciar a dívida nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 3º A equalização de que trata o § 1º observará o previsto no art. 10.

Art. 23. Os arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

....." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º." (NR)

"Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

.....

VII - dívidas de que tratam os incisos I e II, de entidades da Administração indireta, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997.

....." (NR)

Art. 24. Fica a União autorizada a assumir o ônus decorrente da redução de encargos prevista nos contratos, por ela garantidos, celebrados, até 30 de outubro de 1997, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 25. Fica a União autorizada a equalizar a diferença acumulada, desde 30 de outubro de 1997, entre os custos médios de captação utilizados na composição dos encargos financeiros ajustados nos contratos celebrados, pelos Estados, com instituições financeiras públicas federais, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, e o custo médio de captação da instituição contratante no mês de referência.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 27. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.612-21, de 5 de março de 1998.

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial Nº 332 /MF-MPO

Brasília, 7 de agosto de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de apresentar a Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária.

2. Ao longo dos últimos meses vem o Governo adotando conjunto integrado de medidas visando ao fortalecimento do sistema financeiro nacional. Essas ações têm como pressuposto básico o reconhecimento do papel catalizador desempenhado pelo sistema financeiro na economia e, em conseqüência, da necessidade de preservar sua estabilidade, o que necessariamente significa também proteger a poupança popular. Dado esse contexto, referidas medidas têm por objetivo possibilitar transição não traumática do sistema para ambiente de estabilidade de preços e integração de mercados, hoje predominante, o qual caracteriza-se por dois traços marcantes: as instituições financeiras não mais auferem receitas inflacionárias, que representavam, sob o ambiente anterior ao Plano Real, significativa parcela de suas receitas totais, e estão, por outro lado, sujeitas a intensa competição, pelo oferecimento de serviços bancários e financeiros.

3. Foi objetivando o fortalecimento do sistema financeiro que o Conselho Monetário Nacional instituiu, por intermédio da Resolução nº 2.208, de 3 de novembro de 1995, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER. A relevância do Programa no que diz

respeito à proteção ao universo de usuários do sistema financeiro, vem sendo demonstrada desde sua implantação, sobretudo ao permitir a continuidade das operações de instituições financeiras cujos serviços conhecem importante grau de pulverização junto ao público.

Paralelamente ao estabelecimento do PROER, e sempre visando ao fortalecimento do sistema, foi alargado, mediante a edição de medida provisória, o poder do Banco Central de adotar medidas de natureza preventiva na área de supervisão bancária prudencial. Foi igualmente ampliado o grau de responsabilização de controladores de instituições financeiras, em especial com a extensão do regime de indisponibilidade de bens, assim como de seus auditores independentes, de modo a não permitir que permaneçam impunes - e intocados seus patrimônios - os responsáveis por prejuízos causados a terceiros, em casos de quebra de instituições financeiras.

Ainda no contexto do fortalecimento do sistema financeiro, os últimos meses viram a inauguração entre nós de um sistema de garantia de créditos, através do estabelecimento do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), administrado e financiado pelas instituições do próprio sistema, segundo normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. O FGC atende, após várias tentativas frustradas ao longo dos anos, àquilo que deve ser um dos pilares centrais do arcabouço regulatório do sistema financeiro - a proteção da poupança e das aplicações de investidores não sofisticados, até determinado valor. O bom funcionamento desse sistema, desde sua instituição, em novembro de 1995, tem demonstrado o benefício que o novo mecanismo representa para pequenos poupadores e investidores.

6. No que diz respeito ao sistema financeiro público federal, vem sendo empreendido, sob a coordenação do Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais - COMIF, esforço de readequação de suas instituições ao novo contexto de alta competição e reduzidos ganhos

inflacionários, através de significativas reestruturações administrativas e patrimoniais, de que são exemplo as medidas recentemente adotadas no âmbito da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e a privatização do Banco Meridional S.A., ora em curso. Neste particular cumpre ressaltar que antes mesmo da implantação do plano de estabilização econômica o Governo, através do COMIF, tomou providências no sentido de que as instituições financeiras oficiais federais adotassem colchão de liquidez destinado a amortecer o impacto da transição para o ambiente de estabilidade de preços.

7. O Governo tem demonstrado, com efeito, neste específico campo, que não se furtará a adotar as medidas que se fizerem necessárias para a preservação da solidez do sistema, de que é exemplo a recente decisão relativa ao aumento de capital do Banco do Brasil, percebido como indispensável, ao lado de outras medidas relacionadas à sua gestão, para reinstaurar de forma inequívoca e definitiva a robustez da instituição.

8. As medidas adotadas ao longo dos últimos meses, Senhor Presidente, constituem prova inegável de que o Governo, reconhecendo a necessidade de preservar a higidez do sistema financeiro, dado o papel central que este representa no funcionamento de qualquer economia moderna, tem lidado com a transição do sistema para um ambiente de economia estável, através de medidas integradas, onde predomina o sentido de direção e propósito, sem transigir na adoção das providências necessárias à consecução de tal objetivo, ainda que por vezes impopulares, e ainda que se possam prestar ao discurso que, deliberadamente ou por ignorância, procura confundir a indispensável preservação do sistema com a injustificável defesa dos interesses dos donos das instituições - estes, agora sim, sujeitos a rigoroso regime de responsabilização.

9. Nesse contexto, as medidas que ora propomos à consideração de Vossa Excelência vêm constituir a complementação das providências acima descritas, de fortalecimento e redesenho do

perfil do sistema financeiro, naquilo que diz respeito às instituições financeiras oficiais estaduais.

10. Como é sabido, importante pilar do esforço de consolidação do plano de estabilização econômica é a busca do saneamento e do equilíbrio fiscais, onde desempenham papel de extrema relevância as finanças das Unidades da federação e das entidades por eles controladas. Número expressivo de Unidades da Federação vê-se afligido por importantes passivos junto às instituições financeiras por eles controladas, num legado de práticas condenáveis, de concessão de financiamentos não balizada por considerações de ordem estritamente comercial. Se é verdade que a partir de julho de 1993, por meio da Resolução nº 1996, do Conselho Monetário Nacional, passou-se a coibir de forma absoluta a prática consistente na extensão de financiamentos por bancos oficiais estaduais a seus controladores, o fato é que o estoque dessas operações já se mostrava extremamente elevado.

11. Como resultado, temos hoje número significativo de Governos estaduais com vultosos passivos financeiros junto às instituições por eles controladas, passivos esses que não têm aqueles Estados, via de regra, condições de liquidar, tendo em vista a delicada situação fiscal por que passam. Tal situação vem sendo tratada por reformas administrativas e patrimoniais, em processo que conta com o acompanhamento do Governo federal, notadamente através de programa instaurado no âmbito do Conselho Monetário Nacional, mas que é necessariamente lento e gradual.

12. De outro lado, muitas das instituições financeiras oficiais estaduais apresentam elevados custos administrativos, quando comparados com sua capacidade de geração de receitas, situação que se agrava se levadas em conta as imensas dificuldades que tais instituições enfrentam para acompanhar o brutal avanço tecnológico que o setor experimenta. Adicionalmente, em muitos casos, parcela não desprezível da estrutura de ativos da instituição apresenta-se como de difícil liquidação.

13. Muito embora tenha havido, por parte de Governos estaduais, instâncias de saneamento satisfatório, em geral destinado à privatização de instituições financeiras por eles controladas (seja diretamente, seja através de delegação a pessoas jurídicas de direito privado), resta o fato de que, de forma geral, a situação dos bancos estaduais está, em seu conjunto, a requerer tratamento abrangente e integrado, no contexto de uma perspectiva de médio prazo, que vise ao ajustamento desse subsistema à mesma nova realidade com que tiveram que se defrontar o setor privado e as instituições financeiras oficiais federais, qual seja, competição aguda em ambiente de estabilidade de preços, em que predomina a dramática redução, senão mesmo a eliminação da receita inflacionária.

14. É neste contexto, de redefinição do perfil do sistema de instituições financeiras oficiais estaduais, que se inserem as disposições da Medida Provisória ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

15. Por intermédio do art. 1º da MP declara-se, programaticamente, que a redução da presença do setor público na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos na Medida Provisória, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira ou agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação. A extinção das instituições financeiras, realça o Parágrafo único do art. 1º, poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

16. O art. 2º da MP esclarece que cabe ao Governo da Unidade Federativa controladora da instituição financeira solicitar a adoção das medidas adequadas ao caso concreto, a qual se dará, a exclusivo critério da União, uma vez atendidas as condições estabelecidas na MP.

17. O art. 3º contempla autorização para que possa a União, a seu exclusivo critério: (i) adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extinguí-la; (ii) financiar a extinção, a capitalização, ou a transformação da instituição financeira em instituição não financeira ou agência de fomento, realizada por seu respectivo controlador; (iii) financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira, ou prestar garantia em financiamento concedido pelo Banco Central para o mesmo fim, segundo normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional; ou (iv) adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas, e refinanciar os créditos assim adquiridos, ou ainda, (v) em caráter excepcional e atendidas as condições estabelecidas no art. 5º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

18. As condições elencadas no art. 5 da MP referem-se às hipóteses em que, no contexto de processo de saneamento, não haja transferência de controle acionário da instituição ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, não haja a transformação de todas elas em instituições não financeiras ou agências de fomento. Nesses casos a participação do Governo Federal no processo não poderá ultrapassar 50% dos recursos necessários, cabendo à Unidade da Federação a obrigação de aportar a diferença, seja quitando antecipadamente dívidas suas ou de entidades por ele controladas junto à instituição financeira, seja assumindo dívidas da instituição financeira junto a terceiros (existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço), incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista, seja capitalizando a instituição.

19. Estabelece a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 -- recepcionada pela Carta de 1988 com o *status* de lei complementar --, em seu art. 3º, que a política do Conselho Monetário Nacional

terá por objetivo, entre outros, "zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras". A mesma lei contempla, em seu art. incisos VII e XXII, as competências do Conselho Monetário Nacional para, respectivamente, coordenar a política de que trata o art. 3º "com a de investimentos do Governo Federal", e "estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos" da referida lei". Por isso estabelece a Medida Provisória, no Parágrafo único do art. 5º que a adoção das medidas autorizadas pela MP dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista (i) de aprovação, pelo Banco Central do Brasil, do projeto de saneamento da instituição, o qual obrigatoriamente conterá mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização, e (ii) de parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço dele exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

20. É importante enfatizar que em todos os casos a decisão competirá ao Estado controlador da instituição, cabendo ao Governo federal, por intermédio do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil, observadas as disposições da MP, disponibilizar os meios para que a operação seja levada a cabo.

21. Nos casos em que o Governo estadual decida pela privatização da instituição por ele controlada, a Medida Provisória contempla providências destinadas ao saneamento da respectiva instituição, como forma de torná-la apta a atrair investidores interessados.

22. A autorização para que a União financie os ajustes necessários à privatização das referidas instituições, bem assim para que adquira créditos que estas detenham contra os respectivos Estados controladores ficará condicionada à existência de legislação estadual autorizando sua privatização, dentro de prazo a ser acordado com a União, bem como a utilização do produto da

privatização no pagamento dos créditos que venham a ser adquiridos pela União e o depósito, junto ao Banco Central, das ações de propriedade da Unidade Federativa no capital da instituição a ser privatizada.

23. Em outros casos, a aquisição dos créditos poderá dar-se ou no contexto de privatização conduzida pelo Governo Federal, após a desapropriação das ações representativas do capital social da instituição, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou no contexto de processo de saneamento da instituição, obedecidas as condições estabelecidas no art. 5º da MP, já descritas.

24. A aquisição dos créditos dar-se-á mediante a utilização de títulos do Tesouro Nacional, conforme ato do Ministro da Fazenda. Referidos títulos, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. O refinanciamento das obrigações do Estado terá como condição prévia a assunção, pelo Estado, das dívidas de responsabilidade das entidades por ele controladas.

25. Alternativamente à condução da privatização pelo próprio controlador, poderá fazê-lo a União, estando autorizada, para tanto, a adquirir o controle da instituição financeira; alternativamente à privatização, poderão o Estado ou a União extinguir a instituição, inclusive mediante processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida. Caso o Estado controlador decida extinguir a instituição financeira, ou transformá-la em instituição não financeira ou agência de fomento, estará o Tesouro Nacional autorizado a financiar o processo.

6. A gestão das instituições financeiras que passem ao controle da União, inclusive por desapropriação de suas ações, na forma do Decreto-lei nº 2.321/87, bem assim daquelas incluídas em processo de privatização, poderá vir a ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil.

27. A proposta de MP também determina, em seu art. 15, levando em conta a especificidade das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, que a privatização daquelas que estejam sob controle da União (ou venham a sê-lo com base na própria MP ou em decorrência de desapropriação de suas ações) será feita mediante oferta pública, na forma de regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

28. Em todos os casos, a participação do Tesouro Nacional deverá ter como contrapartida a prestação de adequadas garantias ou contragarantias, conforme o caso, de forma a atender o imperativo óbvio e inafastável de preservação do Erário. Com esse propósito declara o art. 10 da MP que a Unidade da Federação beneficiada com contrato de financiamento ou refinanciamento deverá apresentar garantias e/ou contragarantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, I, a, e II da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição.

29. A Medida Provisória contém (art.11), ainda dentro da ótica de preservação das finanças públicas federais, dentre outras, autorização para que, em caso de inadimplência, o Tesouro saque os respectivos montantes contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias ou transferências constitucionais da respectiva Unidade da Federação.

30. Ainda com a preocupação de resguardar o Erário, o repasse do Tesouro Nacional pelo controlador do produto da alienação das ações da instituição deverá ocorrer em cinco dias úteis, e ter por objeto títulos de emissão do Tesouro Nacional, ou moeda corrente.

31. É necessário ressaltar que a efetivação de qualquer das medidas autorizadas pela Medida Provisória será sempre precedida, quando isso se fizer necessário, da adaptação da legislação estadual pertinente.

32. A União poderá receber, a seu exclusivo critério, bens, direitos e ações de propriedade do Estado, em dação em pagamento das dívidas contraídas no contexto desse refinanciamento; a Medida Provisória contem disposições destinadas a assegurar que o valor desses bens será adequadamente aferido (com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes), de forma a resguardar o Erário.

33. Os contratos de financiamento ou de refinanciamento com amparo neste Programa deverão ser celebrados até 30 de junho de 1997. Nos termos do art. 16 cabe ao Poder Executivo, mediante decreto, expedir as instruções necessárias ao cumprimento do disposto na MP.

34. Em síntese, Senhor Presidente, a edição da Medida Provisória que ora apresentamos a Vossa Excelência, pelas diversas alternativas nela contempladas, permitirá que seja encontrada a solução adequada para cada uma das diversas situações hoje existentes.

35. Trata-se de programa abrangente e integrado de ações, que procura atender imperativos diversos mas interligados e que estão a requerer, por sua relevância, ação governamental urgente.

36. De um lado, porque necessária para prosseguir no sentido da consolidação do sistema financeiro nacional, agora mediante medidas que possam viabilizar o redesenho do sub-sistema composto pelas instituições públicas estaduais. As medidas deverão permitir que permaneçam, solidificadas, aquelas instituições que apresentem robustez patrimonial e financeira, e que tenham destinação não traumática as demais, conforme seja a decisão de seus respectivos controladores. Persegue-se, assim, solução duradoura, em bases realistas, para a questão.

37. Por outro lado, as medidas constituirão importante contribuição para a consolidação do esforço de saneamento fiscal empreendido pelas Unidades da Federação e, por via de

conseqüência, contribuirão também para a melhora considerável e duradoura das contas públicas do País.

38. Não menos importante, as medidas são adotadas atendendo à preocupação e ao imperativo de resguardar o interesse do Erário, mediante a previsão de mecanismos de garantias adequados e funcionais.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## DECRETO-LEI N. 2.321 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

*Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências*

.....

Art. 3.º A administração especial temporária será executada por um Conselho-Diretor, nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão, constituído de tantos membros quantos julgados necessários para a condução dos negócios sociais.

§ 1.º Ao Conselho-Diretor competirá, com exclusividade, a convocação da assembléia-geral.

§ 2.º Os membros do Conselho-Diretor poderão ser destituídos a qualquer tempo pelo Banco Central do Brasil.

§ 3.º Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos que, não caracterizados como de gestão ordinária, impliquem disposição ou oneração do patrimônio da sociedade.

## LEI N. 9.496 – DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

**Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal**

.....

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizada, até 31 de março de 1998, a:

I – assumir a dívida pública mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II – assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução n. 70[1], de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal;

III – compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV – refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

.....

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 4º O prazo previsto no "caput" poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o Estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá obrigatoriamente metas ou compromissos quanto a:

I – dívida financeira em relação à Receita Líquida Real – RLR;

II – resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III – despesas com funcionalismo público;

IV – arrecadação de receitas próprias;

V – privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;

VI – despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I – juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II – atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no "caput" poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no "caput" poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do artigo 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no artigo 5º.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os artigos 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição Federal[2], de 5 de outubro de 1988.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no artigo 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I – dívidas refinanciadas com base na Lei n. 7.976[3], de 20 de dezembro de 1989;

II – dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III – dívidas refinanciadas com base no artigo 58 da Lei n. 8.212[4], de 24 de julho de 1991, e na Lei n. 8.620[5], de 5 de janeiro de 1993;

IV – dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V – comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei n. 8.727[6], de 5 de novembro de 1993;

VI – dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei n. 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

.....

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei n. 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam as relacionadas no "caput" deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

**§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.**

**Art. 7º Fica a União autorizada a receber das unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei.**

**Art. 8º Para efeito da amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei, poderão ser utilizados pelos Estados os créditos não repassados pela União, relativos à atualização monetária do IPI – Exportação.**

**Parágrafo único. A utilização da prerrogativa de que trata o "caput" fica condicionada à adoção, pelos Estados, das seguintes providências:**

**a) obtenção da competente autorização legislativa;**

**b) repasse, aos respectivos Municípios, da importância correspondente aos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito utilizado, conforme estabelecido no § 3º do artigo 159 da Constituição Federal.**

**LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974**

***Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.***

**LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

***Dispõe sobre as sociedades por ações***

LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas. Alt [illegible] do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.612-21, DE 5 DE MARÇO DE 1998.**

**Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.**

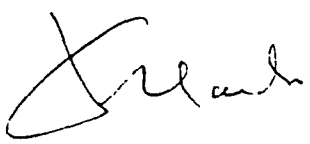
# MENSAGEM Nº 240, DE 1998-CN

(nº 394/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.613-6, de 2 de abril de 1998, que "Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências".

Brasília, 2 de abril de 1998.



E.M. nº 198

Em 02 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.613-5, de 5 de março de 1998, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

. A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.613-6, DE 2 DE ABRIL DE 1998.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a transferir:

I - para a Caixa Econômica Federal - CEF, ações ordinárias nominativas, de sua propriedade, representativas do capital social da Companhia Vale do Rio Doce e da Light Serviços de Eletricidade S.A., até o limite de R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais);

II - para o Fundo Nacional de Desestatização - FND, ações representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD.

§ 1º A CEF, em contrapartida à transferência das ações pela União, a que se refere o inciso I deste artigo, deverá assumir dívidas caracterizadas e novadas da União, nos termos da legislação em vigor, relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pelo valor nominal equivalente ao valor de venda das referidas ações.

§ 2º As ações de que trata o inciso I deste artigo permanecerão depositadas no FND, em nome da CEF.

§ 3º Não se aplica ao produto da alienação das ações de que trata o inciso I deste artigo o disposto no inciso III do art. 6º e no art. 13 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e no art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação ora vigente.

§ 4º A CEF somente poderá vender as ações a que se refere o inciso I deste artigo para Fundos Mútuos de Privatização de que trata o inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997.

§ 5º A transferência das ações a que se refere o inciso I deste artigo fica condicionada à aprovação, por parte do Conselho Nacional de Desestatização - CND, do limite para participação dos Fundos Mútuos de Privatização - FMP-FGTS, de que trata o inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, nas respectivas ofertas públicas e leilões de privatização, e dar-se-á no momento em que for estabelecido o preço de venda dessas ações.

Art. 2º O § 6º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, introduzido pelo art. 31 da Lei nº 9.491, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º Os recursos aplicados em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND." (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 18 da Lei nº 9.491, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na contratação dos serviços a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá o Gestor do Fundo estabelecer, alternativa ou cumulativamente, na composição da remuneração dos contratados, pagamento a preço fixo ou comissionado, obedecidos aos dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993." (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.613-5, de 5 de março de 1998.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**EM INTERMINISTERIAL nº** 046 **/MPO/MF/MTb** Brasília, 13 de outubro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Propomos à superior deliberação de Vossa Excelência a edição de Medida Provisória, com a finalidade de se alterar procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

2. A presente iniciativa tem por objetivo dar nova redação ao § 6º do art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, parágrafo esse introduzido pelo art. 31, da citada Lei nº 9.491/97. A nova redação se faz necessária para estabelecer competência ao Conselho Nacional de Desestatização – CND para aprovar as condições de participação do Fundos Mútuos de Privatização-FGTS nas ofertas públicas e nos leilões de privatização. A atual redação do referido § 6º prevê que apenas as destinações dos recursos do FGTS sejam aprovadas pelo CND.

3. Além disso, a presente iniciativa visa autorizar a União a transferir à Caixa Econômica Federal - CEF ações ordinárias nominativas, de sua propriedade, representativas do capital social da Companhia do Vale do Rio Doce e da Light Serviços de Eletricidade S.A., até o limite de oitocentos milhões de reais. Em contrapartida, a CEF deverá assumir dívidas caracterizadas e novadas da União, nos termos da legislação em vigor, relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, pelo valor nominal equivalente ao valor de venda das referidas ações.

4. A transferência das ações para a CEF se faz necessária em virtude de não ser possível realizar a novação dos créditos do FCVS até a data prevista para a oferta pública das ações da CVRD e da Light. Assim, a partir do encaminhamento proposto, será possível que os Fundos Mútuos de Privatização adquiram as ações dessas empresas, com recursos do FGTS, diretamente à CEF.

5. A mesma Medida permite ainda que a União transfira para o Fundo Nacional de Desestatização - FND ações representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, atualmente depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal – FAD.

6. De acordo com a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, a União era obrigada a manter sob seu controle pelo menos 51% do capital social da empresa. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, flexibilizou essas condições, autorizando o controle acionário da União na PETROBRÁS, mediante a propriedade e posse de, no mínimo, 50% das ações, mais uma, do capital votante.

7. As ações excedentes ao controle acionário, nos termos da Lei nº 9.478/97, correspondentes a 31,7% do total das ações ON, assim como as ações preferenciais de propriedade da União, correspondentes a 9,2% do total das ações PN, encontram-se hoje depositadas no FAD. Dada a importância estratégica desse lote de ações, correspondente a 22,3% do capital social da empresa, está se propondo sua inclusão no FND, de modo que sejam adotados os procedimentos de avaliação e modelagem previstos na legislação do PND.

8. Dispõe, ainda, a presente Medida, de alteração na redação do parágrafo único do artigo 18, da Lei nº 9.491/97, que trata da contratação dos serviços de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações, no sentido de estabelecer que tais contratações obedeçam os dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. A nova redação do parágrafo único simplesmente adequa as normas de contratação desses serviços àqueles previstos na referida Lei nº 8.666/97, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública Federal.

9. A matéria é relevante e urgente a necessidade de sua implementação, para definir, de imediato, toda as condições operacionais necessárias à implantação dos FMP-FGTS, bem como a modelagem de venda das ações da PETROBRÁS.

10. Com essas considerações, submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de edição de Medida Provisória.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias no Programa Nacional de Desestatização;

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras:

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessarios à desestatização de setores ou segmentos específicos.

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 13 desta Lei;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização, que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

VI - fazer publicar o relatório anual de suas atividades.

§ 1º Na desestatizacão dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização devera recomendar, para aprovação do Presidente da Republica, o órgão da Administração direta ou indireta que devera ser o responsavel pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse orgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos, objeto de concessão, permissão ou autorização, bem como determinar sejam adotados procedimentos previstos em legislação especifica, conforme a natureza dos serviços a serem desestatizados.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 4º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

a) presidir as reuniões do Conselho;

b) coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

c) encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

d) requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o inciso III do art. 18 desta Lei.

§ 5º A desestatização de instituições financeiras será coordenada pelo Banco Central do Brasil, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 6º A competência para aprovar as medidas mencionadas no inciso II deste artigo, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil.

§ 7º Fica a União autorizada a adquirir ativos de instituições financeiras federais, financiar ou garantir os ajustes prévios imprescindiveis para a sua privatização, inclusive por conta dos recursos das Reservas Monetarias, de que trata o art. 12, da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974.

§ 8° O disposto no parágrafo anterior se estende às instituições financeiras federais que, dentro do Programa Nacional de Desestatização, adquiram ativos de outra instituição financeira federal a ser privatizada, caso em que fica, ainda, a União autorizada a assegurar à instituição financeira federal adquirente:

a) a equalização da diferença apurada entre o valor desembolsado na aquisição dos ativos e o valor que a instituição financeira federal adquirente vier a pagar ao Banco Central do Brasil pelos recursos recebidos em linha de financiamento específica, destinada a dar suporte à aquisição dos ativos, aí considerados todos os custos incorridos, inclusive os de administração, fiscais e processuais;

b) a equalização entre o valor despendido pela instituição financeira federal na aquisição dos ativos e o valor efetivamente recebido em sua liquidação final;

c) a assunção, pelo Tesouro Nacional, da responsabilidade pelos riscos de crédito dos ativos adquiridos na forma deste parágrafo, inclusive pelas eventuais insubsistências ativas identificadas antes ou após havê-los assumido, respondendo, ainda, pelos efeitos financeiros referentes à redução de seus valores por força de pronunciamento judicial de qualquer natureza.

§ 9° A realização da equalização ou assunção pelo Tesouro Nacional, de que trata o parágrafo anterior, dar-se-ão sem prejuízo da responsabilidade civil e penal decorrente de eventual conduta ilícita ou gestão temerária na concessão do crédito pertinente.

Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1° Após as quitações a que se refere o **caput** deste artigo, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto.

§ 2° O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 3° Os títulos e créditos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização poderão ser atualizados e remunerados pelos mesmos índices das Notas do Tesouro Nacional ou dos créditos securitizados a serem utilizados na permuta a que se refere o § 1°, desde a data da liquidação financeira da respectiva alienação das ações ou bens.

Art. 18. Compete ao Gestor do Fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, aí se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos da alínea "d" do § 4° do art. 6°, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6°, desta Lei;

VI - promover a artículação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionario, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na contratação dos serviços a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá o Gestor do Fundo estabelecer, alternativa ou cumulativamente, na composição da remuneração dos contratados, pagamento a preço fixo ou comissionado, sempre mediante licitação.

Art. 31. Os art. 7°, o **caput** e os §§ 1° e 3° do art. 18 e o art. 20 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 7° .....

VIII - (VETADO)"

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1° Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

.....

§ 3° As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de

trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados."

"Art. 20. .....

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização maxima de 50 % (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

'§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização.

§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10 % (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicacão do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1° e 2° do art. 18 desta Lei."

---

LEI Nº 8 177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

*Estabelece regras para a desindexação da economia e da outras providências.*

Art. 30. E criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorizacão concedida e os limites fixados na lei orcamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orcamentos ou para realização de operações de crédito por antecipacão de receita

§ 1º Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As Notas do Tesouro Nacional (NTN), a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

---

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e da outras providências*

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações.

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFR), desde que:

*a*) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

*b*) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

*c*) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições.

*a*) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

*b*) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII — quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX — extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019[1], de 3 de janeiro de 1974;

X — suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. -

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.613-5, DE 5 DE MARÇO DE 1998.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 241, DE 1998-CN

**(nº 395/98, na origem )**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.614-17, de 2 de abril de 1998, que "Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências".

Brasília, 2 de abril de 1998.

" nº 165/MF/MPO

Brasília, 2 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência as anexas propostas de alterações à Medida Provisória nº 1.614-16, de 05 de março de 1998, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

A primeira alteração decorre da necessidade de revogação do artigo 14 da Lei nº 167, de 16 de janeiro de 1991, por ser o mesmo incompatível com o § 5º do art. 29 da ADCT/CF/88 com inciso V do parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, que atribui à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para efetuar a cobrança judicial de débito decorrente de incentivos fiscais.

A segunda alteração visa dirimir duvidas suscitadas quanto à alternância das condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 8º do artigo 9º da Lei nº 8.167 de 1991.

A terceira alteração consiste em acrescentar dispositivo ao artigo 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, estendendo às debêntures cujo prazo de carência havia expirado anteriormente a 13 de novembro de 1995, data da publicação da citada lei, a possibilidade de prorrogação dos seus prazos de vencimento e de amortização, atribuindo a esses títulos o mesmo tratamento dispensado aos que ainda se encontravam no período de carência naquela data.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam as propostas de alterações da Medida Provisória que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Anexo à EMI nº 165 MF/MPO de 02.04.98

Alterações na Medida Provisória nº 1.614-16, de 5 de março de 1998.

. No artigo 2º da MP, alterar a alínea "a" do inciso II do § 8º do art. 9º da Lei nº 8.167/91, que passa a ter a seguinte redação:

**"a) tenha sofrido processo de concordata, falência ou liquidação; ou"**

2. No artigo 3º da MP, **excluir o § 2º renumerando o atual § 1º para parágrafo único:**

3. No artigo 5º da MP, inclusão do §3º ao artigo 2º da Lei nº 9.126/95, com a seguinte redação:

**"§ 3º No caso de debêntures cujo prazo de carência tenha expirado anteriormente a 13 de novembro de 1995, poderão, igualmente, ser prorrogados prazos de amortização e vencimento, observadas as condições do parágrafo anterior.**

4. Incluir, artigo revogando o art. 14 da Lei nº 8.167, de 14 de janeiro de 1991;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.614-17, DE 2 DE ABRIL DE 1998.

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 1997:

I - os seguintes incentivos fiscais ao desenvolvimento regional:

a) a dedução em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES), de que trata o art. 1º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "g", do Decreto-Lei nº 1.376 de 12 de dezembro de 1974;

b) o reinvestimento de que trata o art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

c) a redução de cinqüenta por cento do imposto de renda de que tratam os arts. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

II - o prazo fixado pelo art. 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, para implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para fins de isenção do imposto de renda, de que tratam os arts. 13 da Lei nº 4.239, de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1998, os incentivos de que trata este artigo observarão o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2- Os dispositivos da Lei nº 8.167, de 1991, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

II - em ações ordinárias ou preferenciais, observada a legislação das sociedades por ações.

.....

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia real ou flutuante, cumulativamente ou não, admitida, em relação à primeira, sua constituição em concorrência com outros créditos, a critério do banco operador, além de fiança prestada pela empresa e acionistas.

§ 5º A emissão de debêntures se fará por escritura pública ou particular.

.....

§ 8º Na hipótese de debêntures com garantia flutuante, a empresa emissora deverá assumir, na escritura de emissão, a obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel que faça parte do projeto, sem a prévia e expressa autorização da Superintendência de Desenvolvimento Regional, o que deverá ser averbado no competente registro." (NR)

"Art. 7º .....

.....

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício;

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 4º Relativamente aos projetos privados, não-governamentais, de infra-estrutura (energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água e esgotamento sanitário), bem como aos considerados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, estruturadores para a economia regional e prioritários para o seu desenvolvimento, o limite de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

.....

§ 6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto, salvo nas hipóteses de transferência do controle acionário devidamente autorizado pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, e, nos casos de participação conjunta minoritária, quando observadas as condições previstas no § 8º deste artigo.

§ 7º .....

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações;

.....

§ 8º Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional poderão, excepcionalmente, autorizar, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, o ingresso de novo acionista com a participação mínima exigida no § 2º ou no § 4º, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que:

I - a nova participação acionária, devidamente comprovada, seja representada por subscrição e integralização de capital novo e não por transferência de ações existentes:

II - a nova participação acionária minoritária venha garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que:

a) tenha sofrido processo de concordata, falência ou liquidação; ou

b) não tenha apresentado, nas declarações do Imposto de Renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, com base em parecer técnico da Secretaria Executiva da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 9º Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida neste artigo, será automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora." (NR)

"Art. 12. .....

§ 1º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo, que caracterize desvio da aplicação de recursos, resultará:

.....

II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas.

.....

§ 4º Poderão, igualmente, ser cancelados pelo Conselho Deliberativo os incentivos concedidos a empresas:

I - que não tenham iniciado a implantação física de seus projetos no prazo de seis meses após sua aprovação, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pela Superintendência de Desenvolvimento Regional;

II - que, em função de inadimplências para com a Superintendência de Desenvolvimento Regional, tenham tido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos;

III - cujos projetos se tenham tornado inviáveis, em função de fatores supervenientes de natureza técnica, econômica, financeira, mercadológica ou legal;

IV - que tenham desistido da implantação de seus projetos.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, se ficar evidenciado que os recursos dos fundos foram aplicados corretamente, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá conceder prazo para recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa e que integrem a carteira do fundo.

§ 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá, previamente, conceder prazo para transferência do controle acionário, só se aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar.

§ 7º Em qualquer hipótese, se forem constatados indícios de desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos arts. 12 a 15 desta Lei." (NR)

"Art. 13. A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional, que solicitará, quando julgar necessário, a participação do banco operador, admitida ao infrator ampla defesa." (NR)

Art. 3º Fica vedada a transferência para fora da região de máquinas e equipamentos adquiridos com a participação dos recursos do FINOR ou do FINAM e integrantes de projetos aprovados pela SUDENE ou SUDAM, salvo se aprovada pela Secretaria Executiva da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico que a justifique.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa infratora ao recolhimento ao banco operador das importâncias liberadas para aquisição dos bens transferidos, corrigidas pelo índice oficial adotado para atualização do valor dos tributos federais.

§ 2º Aplicam-se à hipótese de que trata este artigo as disposições do § 3º do art. 12 e dos arts. 13, 15 e 17 da Lei nº 8.167, de 1991.

Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

I - isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, que se aplicam, inclusive, às debêntures subscritas anteriormente à vigência da referida Lei:

"Art. 2º .....

§ 1º As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, definido no Parecer da Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º O prazo de carência poderá ser prorrogado, quando a implantação do projeto sofrer retardamento em função de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos. A prorrogação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva.

§ 3º No caso de debêntures cujo prazo de carência tenha expirado anteriormente a 13 de novembro de 1995, poderão, igualmente, ser prorrogados os prazos de amortização e vencimento, observadas as condições do parágrafo anterior." (NR)

Art. 6º Ficam os bancos operadores dos Fundos de Investimentos Regionais de que trata o Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, autorizados a renegociar débitos vencidos relativos às debêntures subscritas pelos referidos Fundos, na forma prevista no art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, exclusivamente

Art. 7º A exigência da garantia real, de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, com a redação dada pelo art. 2º desta Medida Provisória, não se aplica a debêntures a serem subscritas por empresas titulares de projetos aprovados até 20 de dezembro de 1996.

Art. 8º Nas ações judiciais em que se discuta matéria relativa aos Fundos de Investimentos Regionais, tendo como réu o banco operador, a respectiva Superintendência Regional figurará como litisconsorte passivo necessário.

Art. 9º Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, deverá ser considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas.

Art. 10. As agências financeiras federais, de âmbito nacional, deverão programar suas aplicações de forma regionalizada, conferindo prioridade aos investimentos nas regiões Norte e Nordeste.

Art. 11. O art. 77 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. .....

.....

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo deixará de produzir efeitos se as leis mencionadas nos incisos I e II não forem sancionadas e publicadas até 15 de maio de 1998.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 4 de outubro de 2013, os benefícios fiscais a que se refere os dispositivos legais mencionados no **caput** deste artigo.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos projetos protocolizados no órgão competente para sua apreciação até 14 de novembro de 1997." (NR)

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória 1.614-16, de 5 de março de 1998.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se o art. 14 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**E.M. Interministerial nº** 17

Brasília, 19 de dezembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O prazo de vigência das opções em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) deverá encerrar-se no ano 2000. Também para esse ano está previsto o encerramento do prazo do benefício do reinvestimento com isenção parcial do imposto de renda das empresas localizadas nessas regiões

2. Por outro lado, o prazo fixado para implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, para fins de isenção do imposto de renda, se encerra no ano 2000 Já a redução de 50% do imposto de renda, para empresas incentivadas nessas regiões, terminara no ano 2001

3. Os incentivos fiscais em vigor para o Nordeste e para a Amazônia, bem como para o Estado do Espírito Santo, têm se revelado instrumentos de fundamental importância para o desenvolvimento econômico e social nessas áreas. A sua extinção prematura seria desaconselhável, particularmente nesta virada de século, quando o fenômeno da globalização coloca novos e complexos desafios para o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das regiões periféricas do país

4 Com base nesses pressupostos, Senhor Presidente, propomos seja prorrogado o prazo dos benefícios mencionados até o ano 2010, bem como que seja

processada uma ampla avaliação de todos os sistemas de incentivos e renuncias fiscais do pais, objetivando ajusta-los à nova realidade da economia brasileira. Essa avaliação deve dar ênfase à revisão das politicas e instrumentos de desenvolvimento regional inclusive do ponto de vista da reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, de modo a alcançarem maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções

5 Propomos, tambem, seja concedida isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante e do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados no Nordeste e na Amazônia, medida que tem pequeno impacto nas finanças nacionais, mas de grande relevância no plano regional

6 Finalmente, foram incluidos alguns dispositivos que tem por objetivo tão somente aperfeiçoar a legislação que disciplina o assunto, particularmente as Leis 8 167/91 e 9 126/95

# LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 1.376 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974**

***Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.***

**Art. 1.º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.**

**Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:**

**a) o artigo 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965 (SUDENE);**

**b) o artigo 1.º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM);**

**g) o artigo 4.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969, revigorado pelo Decreto-lei n.º 1.345, de 19 de setembro de 1974 (SUDESUL)**

## LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

*Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.*

.....

**Art. 5º Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir do orçamento de 1991, sob a forma de subscrição de debêntures, conversíveis ou não em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá:**

**§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos fundos deverão ter garantia flutuante.**

Art. 7º Para efeito de avaliação, os títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos serão computados:

I – pela cotação média do último dia em que foram negociados, na hipótese de ações cotadas em Bolsa;

II – pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa no último exercício, corrigido segundo a variação do BTNF, até a data da avaliação, na hipótese de ações não cotadas em Bolsa;

III – pelo valor atualizado, acrescido dos juros decorridos, na hipótese de debêntures.

Parágrafo único. Deverão ser constituídas provisões adequadas, a fim de ajustar o valor de avaliação constantes das carteiras dos fundos ao valor provável de realização desses investimentos, com base em parecer técnico elaborado pelos Bancos Operadores, e ouvida a Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

.....

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o artigo 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Relativamente aos projetos privados, não governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexos energéticos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

§ 5º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

§ 6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto.

§ 7º A aplicação dos recursos dos Fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

I – quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações escriturais com direito de voto, observadas as normas das sociedades por ações; e

II – nos casos de participação conjunta minoritária sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

.....

Art. 12. A aplicação dos recursos dos fundos será realizada em estrita consonância com os objetivos do projeto e em conformidade com todas as cláusulas condicionantes quando da

sua aprovação pelo Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

Art. 13. A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante procedimento administrativo, instaurado sob pena de responsabilidade, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, com a participação de representante do Banco Operador, admitida ao infrator ampla defesa.

Art. 14. A falta de recolhimento, pela empresa beneficiária, dos valores apurados em processo, no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação do cancelamento, importará na execução judicial a ser promovida pela agência de desenvolvimento regional.

Art. 15. As importâncias recebidas, na forma do art. 11, reverterão em favor do fundo correspondente, cabendo ao banco operador respectivo, caso os títulos já tenham sido negociados, promover a emissão de novas quotas.

Art. 17. Considerar-se-ão solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos dos fundos liberados pelos bancos operadores e recebidos a partir da data da publicação desta lei a empresa titular do projeto e seus acionistas controladores.

.....

Art. 19. As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de cinqüenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas agências do desenvolvimento regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo, enquanto não aplicados, serão corrigidos monetariamente pelo banco operador, com base na variação do BTNF.

§ 2º Poderá ser deduzida a quantia correspondente a dois por cento do valor de cada parcela de recursos liberada, a ser dividida, em partes iguais, entre a agência de desenvolvimento regional e o banco operador, a título de custo de administração do projeto.

§ 3º Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao banco operador devolver à empresa depositante a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo.

## LEI N. 4.239 — DE 27 DE JUNHO DE 1963

**Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.**

.....

**Art. 13.** Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDENE, até o exercício de 1968, inclusive, ficarão isentos de impôsto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento.

**Parágrafo único.** O prazo de que trata êste artigo poderá ser ampliado até 15 anos, de acôrdo com a localização e rentabilidade desvantajosas do empreendimento beneficiado, mediante parecer da Secretaria Executiva da SUDENE aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

**Art. 14.** Até o exercício de 1973, inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinqüenta por cento) o impôsto de renda e adicionais não restituíveis.

### DECRETO-LEI N. 756 — DE 11 DE AGÔSTO DE 1969

**Dispõe sôbre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências**

.....

Art. 22. Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, e por esta considerados de interêsse para o desenvolvimento da região, pagarão com a redução de 50% (cinqüenta por cento), o impôsto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos até o exercício financeiro de 1982, inclusive.

Art. 23. Nos têrmos do artigo anterior gozarão de isenção de impôsto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos

## LEI Nº 8.874 , DE 29 DE abril DE 1994.

Dispõe sobre restabelecimento do prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE.

Art. 1º Fica restabelecido, a partir de 1º de janeiro de 1994, vigorando até 31 de dezembro do ano 2000, o prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

DECRETO-LEI Nº 1.564 — DE 29 DE JULHO DE 1977

*Altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos localizados nas áreas da SUDAM e da SUDENE.*

.....

Art. 1º Os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da .... SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

§ 1º — Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, 50 % (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento.

§ 2º — Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada.

§ 3º — A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 4º — Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento".

# LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º, inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1° Os percentuais do benefício fiscal de que tratam o art. 4° do Decreto-Lei n° 880, de 18 de setembro de 1969, o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei n° 1.376, de 1974, o inciso I do art. 1° e o art. 23 da Lei n° 8.167, de 1991, ficam reduzidos para:

a) 25% (vinte e cinco por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1° de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

b) 17% (dezessete por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1° de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

.....

c) 9% (nove por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1° de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 2° Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1° de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 3° Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei n° 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23 do Decreto-Lei n° 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1° do Decreto-Lei n° 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do art. 1° da Lei n° 9.440, de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1° de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais:

I - 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1° de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 50% (cinqüenta por cento), a partir de 1° de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1° de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1° O disposto no *caput* não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, no órgão competente, para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício.

§ 2° Os benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que tratam o art. 14 da Lei n° 4.239, de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei n° 756, de 11 de agosto de 1969, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser calculados segundo os seguintes percentuais:

I - 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1° de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1° de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1° de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

..... .....

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 77. A aprovação de novos projetos, inclusive de expansão, beneficiados com qualquer dos incentivos fiscais a que se referem o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as posteriores alterações, o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, fica condicionada à vigência de:

I - lei complementar que institua contribuição social de intervenção no domínio econômico, incidente sobre produtos importados do exterior pelos respectivos estabelecimentos beneficiados: e

II - lei específica, que disponha sobre critérios de aprovação de novos projetos, visando aos seguintes objetivos:

a) estímulo à produção de bens que utilizem, predominantemente, matérias-primas produzidas na Amazônia Ocidental;

b) prioridade à produção de partes, peças, componentes e matérias-primas, necessários para aumentar a integração da cadeia produtiva dos bens finais fabricados na Zona Franca de Manaus;

c) maior integração com o parque produtivo instalado em outros pontos do território nacional;

d) capacidade de inserção internacional do parque produtivo;

e) maior geração de emprego por unidade de renúncia fiscal estimada;

f) elevação dos níveis mínimos de agregação dos produtos oriundos de estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo deixará de produzir efeitos se o Poder Executivo não encaminhar ao Congresso Nacional, até 15 de março de 1998, os projetos de lei de que trata este artigo.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no *caput* deste artigo.

**LEI Nº 9.126 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.**

**Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das**

**Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.**

.....

Art. 2º As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES), de que trata a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, terão custos básicos equivalentes à TJLP, acrescidos de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.614-16, DE 5 DE MARÇO DE 1998.

**Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.**

# MENSAGEM Nº 242, DE 1998-CN
(nº 396/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.615-27, de 2 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

Brasília, 2 de abril de 1998.

E.M. nº 199

Em 02 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.615-26, de 5 de março de 1998, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-27, DE 2 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A., até o limite de R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), e do Banco da Amazônia S.A., até o limite de R$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo;

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S.A., até o limite de R$ 1.550.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinqüenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais às daqueles a que se refere o inciso I deste artigo;

III - alienar, ao Banco do Brasil S.A., ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e ao Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R$ 2.880.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais);

IV - votar, em assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais;

V - pagar ao Banco do Brasil S.A., com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano:

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comércio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período;

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comércio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995;

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos – Taxa Referencial -TR e juros de vinte e um por cento ao ano – e a taxa pactuada – Taxa Referencial-TR e juros de nove por cento ao ano – em empréstimo concedido, por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha;

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO);

VII - pagar ao Brasilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado, bem como a adquirir as ações subscritas pelo BAMB naquele empreendimento, mediante o reembolso àquela subsidiária da importância ali investida;

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A. o valor correspondente à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC;

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A., com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de doze por cento ao ano, com sub-rogação nos respectivos créditos, a dívida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS decorrente de saldo devedor na conta de benefícios do extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS, no período de 1º de janeiro de 1984 a 31 de março de 1986, até o valor de R$ 1.363.000.000,00 (um bilhão, trezentos e sessenta e três milhões de reais) - posição em 31 de dezembro de 1995, objeto de acordo entre aquela instituição financeira e o INSS.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data de alienação.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministrõs de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subseqüentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia.

§ 6º A dívida referida no inciso IX deste artigo será paga pela União com títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, após homologação judicial do acordo e encerramento do feito.

§ 7º O INSS pagará a obrigação para com a União, decorrente do pagamento com sub-rogação de que trata o inciso IX, com créditos por ele titulados, relativos a parcelamentos de débitos contratados por pessoas jurídicas, a serem definidos em conjunto pelos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A. reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 1º Os títulos a que se refere o **caput** deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano.

§ 2º Poderão ser, ainda, utilizadas para amortização ou liquidação das dívidas a que se refere o **caput** deste artigo, ações de propriedade da União, depositadas no Fundo de Amortização da

Dívida Pública Federal - FADP ou no Fundo Nacional de Desestatização - FND, de quaisquer espécies e classes, negociadas ou não em bolsa de valores, representativas de participação em sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, públicas ou privadas, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

§ 3º As ações das sociedades de que trata o parágrafo anterior terão seu preço determinado de acordo com um dos critérios a seguir, em ordem de prioridade:

I - no caso de sociedades anônimas com ações negociadas em bolsa de valores, pela sistemática prevista no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória;

II - no caso de sociedades anônimas relacionadas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, ou em programa estadual de desestatização, de acordo com o preço mínimo estipulado no respectivo edital de privatização;

III - no caso de sociedades anônimas não abrangidas pelos incisos I e II, pelo valor patrimonial, apurado com base no último balanço publicado pela companhia.

§ 4º As ações de que tratam o inciso III do art. 1º e o § 2º do art. 2º desta Medida Provisória, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal, poderão ser livremente negociadas pelo Banco do Brasil S.A., não se sujeitando a novo depósito naquele Fundo.

Art. 3º. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszowie S.A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 1991, fica acrescido do § 3º:

"§ 3º Será admitida, para fins de cálculo dos juros das NTN, a utilização da taxa média de rentabilidade das Letras do Tesouro Nacional - LTN, colocadas junto ao público no início de cada período de fluência da taxa de juros, ou, na sua impossibilidade, a utilização da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil."

Art. 7º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.094, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União ou a pagar Obrigações do FND de titularidade da União, até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior." (NR)

Art. 8º Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB autorizado a adquirir e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND autorizado a alienar ao BNB ações de propriedade do FND que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, as quais deverão permanecer depositadas neste último Fundo, em nome do BNB.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.615-26, de 5 de março de 1998.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. CONJUNTA Nº 96 /MF/MPO

Brasília, 20 de março de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que visa a adaptar o Banco do Brasil ao novo ciclo de desenvolvimento que se iniciou no País em virtude do processo de estabilidade econômica, instalado com o advento do Plano Real, e dá outras providências.

2. Partindo do diagnóstico dos motivos que levaram o Banco a apresentar resultado negativo nos últimos semestres, propõe-se que a União, na qualidade de seu acionista controlador, participe do aumento de capital da Empresa, bem como promova o pagamento de compromissos assumidos anteriormente, regularizando inclusive pendências cuja solução depende da edição de norma legal.

3. Por outro lado, busca-se inserir o Banco em um novo enfoque societário, em que o setor privado passa a ter maior presença na sua gestão.

4. Tais medidas permitirão a continuidade do ajustamento interno do Banco, que vem sendo promovido pela atual administração, no que se refere à readequação da sua força de trabalho e da rede de dependências à nova realidade da globalização das economias e conseqüente acirramento da concorrência, bem como ao processo mais seletivo na realização de operações de crédito e no esforço da modernidade tecnológica, com vistas ao melhor atendimento à clientela.

5. Esse conjunto de esforços justifica-se dada a importância e a relevância do Banco do Brasil para a economia nacional, mercê, particularmente, da capilaridade de sua rede de agências, do seu papel como principal agente financeiro do Tesouro Nacional, na sua atuação junto às atividades rurais e do comércio exterior, no apoio às pequenas e médias empresas e comunidades urbano-rurais e, mais recentemente, no seu ingresso no ramo da previdência complementar privada, recuperando o prestígio desse instrumento de poupança e gerando nova fonte de recursos para financiamento dos investimentos de longo prazo, tão importante para lastrear a fase de expansão econômica que se inicia. Ao lado disso, há ainda a considerar sua presença marcante na comunidade financeira internacional.

6. Estes são os motivos que nos animaram a elaborar o presente texto de Medida Provisória, com a convicção de que tais providências são fundamentais para devolver ao Banco do Brasil as condições econômicas, financeiras e operacionais que lhe permitam, de forma competitiva, estimular a produção e o investimento, valendo-se, inclusive, da convergência favorável das expectativas mundiais em relação ao nosso País.

## I - Visão histórica

7. É do conhecimento geral o estreito relacionamento entre o Estado brasileiro e o seu maior e mais antigo agente financeiro, o Banco do Brasil; razão por que os ajustes na missão e nos objetivos do Banco sempre estiveram alinhados ao processo de desenvolvimento do País e de sua inserção na dinâmica das transformações mundiais.

8. Além das grandes mutações verificadas em passado mais longínquo, já plenamente assimiladas pelo Banco - quando, por exemplo, no bojo da Reforma Bancária, ocorrida em 1964, perdeu funções típicas de autoridade monetária, em decorrência da criação do Banco Central do Brasil -, forçoso é reconhecer que as alterações ocorridas no processo de reordenamento das finanças públicas, em meados dos anos 80, expuseram a Instituição a um novo ambiente, muito mais competitivo, diante da extinção da Conta de Movimento.

9. De lembrar, a propósito, que a Conta de Movimento dava ao Banco do Brasil condições de operar independentemente de suas disponibilidades de caixa, já que, a rigor, quando necessários, os recursos eram automaticamente aportados pelo Banco Central, sob a égide do Orçamento Monetário.

10. Uma vez eliminada aquela sistemática, em fevereiro de 1986, caberia ter sido definida, à época, nova forma de sustentação das atividades que o Banco continuaria a exercer - o que vem fazendo até os dias de hoje -, na qualidade de principal agente financeiro do Tesouro Nacional. Tal, no entanto, não ocorreu.

Pelo contrário, o Banco continuou a atuar como antes do encerramento da Conta de Movimento, talvez por não ter alcançado a abrangência e profundidade dos efeitos da substituição daquela fonte não onerosa por recursos captados no mercado, interna ou externamente.

12. A magnitude daqueles efeitos pode ter sido ofuscada pela autorização concedida ao Banco, naquela oportunidade, para criar subsidiárias e lançar novos produtos, o que, se imaginara, daria condições de sustentação à empresa. Acontece que pelo menos dois aspectos deixaram de merecer a atenção devida e, por conseqüência, não se promoveu sobre eles os ajustes exigidos: a estrutura de custos do Banco e a sua carteira de operações de crédito.

13 No caso da estrutura de custos, destacam-se, dentre outros:

- a manutenção/ampliação da rede de dependências do Banco, em boa parte instalada em praças que não oferecem retorno econômico, mas que, pela sua condição de agente financeiro oficial, ali permaneceu ou se instalou, em atendimento, não raro, a interesses que não permitiram avaliação mais adequada de sua viabilidade;

- a expressividade e incompatibilidade das despesas de pessoal frente à concorrência;

- a cessão onerosa de empregados a diversos órgãos de governo, associação de funcionários e entidades sindicais;

- a execução de serviços ao Tesouro Nacional, sem a adequada remuneração ou sem sua definição precisa, o que deu origem a contencioso entre as partes, só recentemente objeto de acerto parcial.

14. No que se refere à carteira de crédito, os destaques ficam por conta:

- **na área rural**: basicamente, dos financiamentos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos e os relacionados ao segmento sucro-alcooleiro, e do conseqüente custo de carregamento sem solução de boa parte das operações rurais, por força de anistias e prorrogações sucessivas de prazos de vencimento;

- **nas demais áreas**: em função, particularmente, dos financiamentos realizados com alguns segmentos dos setores secundário e terciário, que há muito tempo vêm apresentando comprometimento de sua capacidade de pagamento e dos quais os bancos privados também procuraram se afastar.

15. A todos esses aspectos cabe juntar os efeitos decorrentes da:

- sustentação de parcela substancial da dívida externa brasileira, mediante à realização de

investimentos de recursos próprios em suas dependências forâneas, o que também provocou perdas significativas para a Instituição, já que o custo do "funding", a partir de 1986, passou a ser superior à rentabilidade daqueles ativos. De lembrar que esse "portfólio", em sua grande maioria, foi constituído como parte das fontes de financiamento do modelo de crescimento definido para o País;

- concessão de financiamentos a outros países, a exemplo da Polônia e Moçambique, sem o necessário aporte de recursos oficiais;

- inversão de capital próprio em empresas domésticas, como por exemplo na SIDERBRAS, cuja solução do processo de privatização até o momento não se concretizou;

- realização, sob orientação do Governo Federal, de operações de crédito de vulto com outras empresas - a exemplo da CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - que se tornaram inadimplentes;

- tempestividade do recolhimento do Finsocial e da Contribuição Social, que passaram a constituir-se em indébito tributário, ainda pendente de solução;

- cultura de realização de operações de longo prazo, inconsistente com as exigências de curto prazo dos poupadores.

16. Conquanto correta e oportuna a medida do encerramento da Conta de Movimento, sob o aspecto macroeconômico - por ter

promovida correção e transparência das contas públicas, no tocante às relações entre o Banco do Brasil, o Banco Central e o Tesouro Nacional -, o fato é que seus efeitos sobre o Banco se fazem sentir ainda hoje.

17. De lembrar, a propósito, que, após a criação da Secretaria do Tesouro Nacional, o enfoque do financiamento com recursos do Orçamento da União, em especial do setor rural, mudou substancialmente, passando a prevalecer a sistemática da equalização em lugar da utilização do crédito pleno com tais recursos, reduzindo-se, desse modo, a participação do Tesouro Nacional no financiamento das atividades rurais de 65% para cerca de 10%, entre os anos de 1986 e 1995.

18. Enquanto isso, cresceu substancialmente a participação de recursos do Banco do Brasil no financiamento do setor agrícola. Ao final de 1995, cerca de 73% dos recursos aplicados pelo Banco no crédito rural eram provenientes de captações realizadas no mercado, principalmente via caderneta de poupança, fato que contribuiu também para a elevação das taxas de juros reais do setor, pressionando, em conjunto com outros fatores conjunturais (anistia constitucional concedida em 1989, descasamento do Plano Collor e as dificuldades do cumprimento da Política de Garantia de Preços Mínimos etc.), os índices de inadimplência, os quais cresceram significativamente, saindo da faixa de 5%, no início da década de 80, para o atual patamar de 40%.

19. Cabe ressaltar que o Banco do Brasil é atualmente responsável por cerca de 83% dos créditos fornecidos pelo Sistema Financeiro ao setor rural, fenômeno que, associado à elevação dos níveis de inadimplência do setor agrícola e do crédito geral, constituiu-se em um dos principais motivos dos resultados adversos apresentados pelo Banco, máxime nos últimos semestres.

20. Sob a óptica dos custos, vale mencionar que, tão logo iniciado o período de implementação dos planos econômicos nos anos 80, os bancos privados promoveram ajustes imediatos na sua estrutura organizacional e operacional, diminuindo o número de agências, reduzindo o quadro funcional e revisando suas políticas de crédito. O que não se verificou no Banco do Brasil, como já mencionado.

21. Por outro lado, não se atentou para o fato de que, a partir da extinção da Conta de Movimento, somente se justificaria a preservação do Banco, como sociedade de economia mista, se a ele fossem dadas condições plenas de competir com o mercado - sem as amarras de entidade pública - atuando sob regras privadas, porquanto inserido num contexto econômico onde só sobrevivem as instituições rentáveis. Isto, naturalmente, traduziu-se num desempenho insatisfatório da Empresa que só se tornou óbvio com a estabilidade econômica, quando as deficiências afloram espontaneamente. Não é repetitivo lembrar que a Lei n. 4.595/64 estabelece que o Banco, na execução das funções ali definidas, deve contar com recursos específicos para atendimento aos encargos, sob adequada remuneração, o que nem sempre aconteceu.

22. Há que se levar em conta, ainda, a questão da descontinuidade administrativa e as seqüelas daí decorrentes, o que tem implicado sérios transtornos para a Empresa, não só em termos de orientação da política de aplicação e captação, como também no que se refere a custos, mercê das reformas procedidas pelas administrações que se sucederam - do que resultou, por exemplo, perda da qualidade dos sistemas de controle.

23. Embora a estrutura de custos não tenha sido ajustada na amplitude necessária, pode-se concluir que se um problema mais sério não aconteceu com a Instituição, imediatamente após a extinção da Conta de Movimento e até 1994, deveu-se

exclusivamente, aos altos níveis das taxas inflacionárias, que influenciaram sobremaneira seus resultados como, de resto, aconteceu com quase todo o sistema econômico nacional, em particular o segmento bancário, o qual passou a apresentar ganhos basicamente em decorrência de operações de tesouraria, com destaque para as aplicações em títulos públicos.

24. Aliás, ao se comparar o desempenho do Banco do Brasil com a indústria bancária, pode-se verificar, com clareza, que seus ganhos não foram ainda maiores porque, em detrimento daquelas operações, o Banco sempre buscou, como agente financeiro oficial, apoiar o segmento produtivo, principalmente os setores rural e agroindustrial.

## II - O processo de estabilidade econômica - Plano Real

25. Como é sabido, com a implantação do Plano Real e a conseqüente estabilidade econômica, o sistema bancário registrou perda substancial de suas receitas, provocada basicamente pela eliminação do "float". Ao mesmo tempo, o aperto de liquidez, necessário ao processo de ajustamento da economia, também contribuiu, de forma significativa, para o aumento dos níveis de inadimplência, afetando negativamente, ainda mais, os resultados dos bancos.

26. Além desses aspectos, o Banco do Brasil sofreu ainda o forte impacto da valorização cambial incidente sobre seus investimentos no exterior, a partir de julho de 1994, gerando perdas nas contas de resultado e no seu patrimônio.

27. A respeito dos investimentos externos necessários ao carregamento da dívida externa brasileira, é forçoso reconhecer que o Banco suportou perda apreciável na sua receita, ao se

considerar o custo de oportunidade da aplicação daqueles valores no País, onde as taxas de juros sempre foram expressivamente mais elevadas.

28. Este foi o quadro encontrado pela atual administração do Banco - em que prevalecia estruturas organizacional e operacional inadequadas -, marcado pela sequência desfavorável dos eventos anteriormente mencionados, onde estava evidenciada a perda de alavancagem e da geração de receitas, as distorções na formação e no montante dos custos administrativos e operacionais e a má qualidade das operações de crédito, resultando na apresentação de prejuízos em três semestres consecutivos e a conseqüente perda da substância patrimonial da Empresa. A título ilustrativo, vale registrar que os efeitos da inadimplência das operações de crédito no resultado do Banco de 1995 somaram R$ 8,1 bilhões, ao tempo em que o impacto do descolamento cambial atingiu R$ 1,3 bilhão.

29. O patrimônio líquido do Banco foi reduzido de R$ 9,6 bilhões, em junho de 1994, para R$ 3,5 bilhões em dezembro de 1995, o que levou a Instituição, inclusive, a ficar desenquadrada no Índice de Adequação de Capital, definido no Acordo da Basiléia, fato de extrema importância para a Instituição, dada a repercussão que a continuidade dessa situação pode provocar no contexto da comunidade financeira internacional.

30. Aliás, a situação atual do Banco pode trazer, caso não corrigida imediatamente, transtornos inimagináveis para o equilíbrio do sistema financeiro nacional, com reflexos até mesmo para a banca internacional, com fortes sequelas para o País, máxime no atual momento, em que se procura assegurar a definitiva estabilidade econômica introduzida pelo Plano Real.

31. De ressaltar que o resultado negativo, em 1995, ocorreu apesar do esforço desenvolvido pela atual Administração da Empresa

que, com o apoio de Vossa Excelência, deu início a vigoroso Programa de Ajustes interno, com foco em duas premissas básicas: a curto prazo, eliminar o desequilíbrio financeiro do Banco, através da elevação das receitas e redução das despesas; a médio e longo prazos, modernizar a Instituição para enfrentar o desafio de conviver nesse novo ambiente econômico.

32. As medidas implementadas contemplaram desde a reorientação estratégica do Banco até a campanha de recuperação de créditos e geração de "funding", dentre as quais destacamos:

**a) Estratégia do Conglomerado:**

- alteração da Missão para : "ser o melhor banco do Brasil, assegurar a satisfação dos clientes, atender às expectativas dos acionistas e contribuir para o desenvolvimento do País";

- definição das seguintes áreas estratégicas de negócios: Seguridade, "Agribusiness", Negócios Internacionais, Governo, Mercado de Capitais, Dinheiro Eletrônico e Administração de Fundos de Investimento - sem perder de vista o atendimento ao pequeno empreendimento;

**b) Modernização Organizacional**

- alteração do modelo de gestão para a sistemática de Administração Colegiada em todas as esferas administrativas, com a eliminação das alçadas individuais;

- criação de 51 Superintendências Regionais nos principais pólos econômicos do País, em 11 Estados, sem elevação de custos, com o propósito de situá-las mais

próximas do mercado, reduzindo-se o porte das Superintendências Estaduais;

• implantação da Controladoria, órgão criado com o objetivo de melhor dotar a Organização com análise e informações relacionadas a custos e desempenho gerencial;

**c) Expansão de Negócios:**

• campanha de captação para poupança e depósitos a prazo, como forma de ampliar as fontes de recursos, que propiciou ingresso líquido de recursos da ordem de R$ 3 bilhões, elevando a participação no mercado de 18% para 21% e de 15% para 17% nos dois produtos citados, respectivamente, em um período de quatro meses;

• expansão da base de cartões de crédito de 890 mil para 1,7 milhão;

• lançamento e incremento na venda de novos produtos, como: Títulos de Capitalização (615 mil títulos vendidos nos quatro meses iniciais de criação da Brasilcap), Planos de Previdência Complementar Aberta e Fechada (187 mil planos individuais e 38 empresas de fundo multipatrocinado);

• estruturação da Brasilseg - Seguradora do Brasil S.A., empresa voltada à exploração do ramo de seguro, a partir da Seguradora Brasileiro-Iraquiana;

• estruturação da Brasilsaúde Cia. de Seguros, empresa voltada à exploração do ramo de seguro saúde;

- incremento na colocação de Cédulas de Produto Rural como alternativa de geração de "funding" para o setor agrícola, em substituição ao tradicional esquema de financiamento;

- avanço da participação no segmento "corporate", com a criação de 7 unidades de negócio especificamente voltadas para esse segmento;

**d) Reestruturação de rede de Agências no País e Exterior:**

- fechamento de 102 dependências que vinham apresentando resultados deficitários em semestres consecutivos;

- ajuste do quadro de pessoal em cerca de 150 unidades, que passaram a funcionar em horário flexível;

- fechamento de 2 agências e 6 escritórios localizados no exterior;

**e) Tecnologia:**

- elaboração de profundo diagnóstico da situação tecnológica da Empresa e estruturação de projeto de modernização que prevê investimentos da ordem R$ 650 milhões, dos quais R$ 100 milhões já foram aplicados em 1995;

- desenvolvimento de oito sistemas já dentro de uma nova filosofia "on-line";

- substituição de 3.150 concentradores de tecnologia 8 bits nas agências, por equipamentos de tecnologia mais moderna;

- instalação de 1.193 terminais de saque;

- instalação de 1.052 máquinas leitoras de códigos de barras, como parte de um projeto de captura de dados na origem;

- integração de 331 agências ao sistema "on-line";

- instalação de 853 antenas VSAT em dependências;

- ampliação da capacidade de processamento central em 693 milhões de instruções por segundo (MIPS) e de armazenamento em 60 Gigabytes (GB);

- aquisição de 4.000 microcomputadores;

- redução de dez para três centros de processamento de dados (Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), proporcionando ganhos de escala, simplificação dos processos e redução da complexidade do ambiente computacional;

- implantação das primeiras salas de auto-atendimento nas cidades de Curitiba e Brasília;

- implantação de moderna mesa de operações no mercado financeiro e de capitais;

**f) Redução de Despesas:**

- implementação de programa de desimobilização, em que foram licitados 1.989 e vendidos 753 imóveis no ano de 95, propiciando o ingresso de recursos em montante superior a R$ 50 milhões;

- redução de 25,4 mil funcionários da carreira administrativa(quadro próprio), dos quais 13,4 mil via Programa de Desligamento Voluntário, e 5 mil estagiários, implicando redução da ordem de R$ 60 milhões/mês nas despesas com pessoal;

- renegociação dos contratos de prestação de serviços com diversas empresas, com redução de custos da ordem de R$ 3,5 milhões/mês;

**g) Recuperação de créditos vencidos e melhoria da qualidade dos ativos:**

- revisão dos procedimentos de análise e deferimento do crédito;

- implantação do "limite" de crédito único por cliente;

- revisão dos níveis de alçadas operacionais;

- reciclagem e formação de funcionários encarregados de tarefas relacionadas com a concessão de limite de crédito, análise de propostas e condução de operações;

• contratação de advogados no mercado, para prestação de serviços de natureza contenciosa;

• revisão e adequação dos sistemas de controle de operações de crédito e de informações;

• criação dos Núcleos de Recuperação de Créditos em todas as Superintendências Estaduais e Regionais;

• realização de auditoria em 407 agências, que concentram cerca de 72% dos ativos de risco do Banco, com vistas a avaliar tempestivamente a qualidade dos ativos e as medidas relativas à salvaguarda dos capitais emprestados;

• campanha voltada para a recuperação de créditos vencidos, que propiciou a regularização, em quatro meses, de R$ 4,6 bilhões. Nesse particular, o Banco procurou agir em sintonia com a conjuntura econômica que claramente sinalizava o agravamento do problema de inadimplência, que acabou por se generalizar por todo o Sistema Financeiro;

**h) Regularização de pendências com o Tesouro Nacional:**

• solução de diversas pendências que perduravam junto ao Tesouro Nacional há longo tempo, algumas com prazo superior a 20 anos;

## III - A proposta de reestruturação

33. Contudo, reconhecendo que as ações internas, isoladamente, não são suficientes para reverter o quadro de dificuldades por que passa a Empresa, e considerando a importância da Instituição para o País, apresentamos a Vossa Excelência Plano de Reestruturação do Banco do Brasil, que consiste nos seguintes pontos básicos:

- **Aumento de Capital**
- **Mudanças na forma de gerir a Empresa**
- **Ampliação do Programa de Ajustes interno**

34. O aumento de capital propiciará a recomposição do Patrimônio da Empresa e dará sustentação à alavancagem de ativos necessários ao soerguimento do Banco, além de permitir a melhoria do estágio tecnológico exigido para assegurar a sua competitividade no mercado. Nesta exercício, a chamada de capital é fixada em R$ 8 bilhões, ficando estabelecido, desde logo, programa de capitalização plurianual, até o ano 2000, no valor total de R$ 1,2 bilhão, a fim de garantir a realização de novos investimentos em tecnologia, conforme metas estabelecidas no Programa de Reestruturação Operacional.

35. Simultaneamente, e a fim de evitar a ocorrência da repetição das causas que levaram o Banco à atual situação de dificuldades, o aumento de capital se faria acompanhar de mudança

significativa na forma de gerir a Empresa, com a participação mais representativa dos acionistas privados na sua administração, preservando-se, no entanto, o alinhamento da Instituição com as políticas governamentais, sem perder de vista, também, as expectativas dos investidores, inclusive a União. Nessa linha de raciocínio, seriam adotadas as seguintes providências:

**na composição e competência do Conselho de Administração:**

- o número de Conselheiros - inclusive o seu Presidente - seria alterado para sete, sendo que:
  - a União se faria representar por quatro Conselheiros:
    - o Presidente do Conselho, indicado pelo Ministério da Fazenda;
    - o Vice-Presidente, que é o Presidente do Banco;
    - um membro indicado pelo Ministério da Fazenda;
    - um membro indicado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento;
- os acionistas privados se fariam representar por dois Conselheiros:

um membro indicado pelos detentores das ações preferenciais;

- um membro indicado pelos detentores das ações ordinárias (minoritários, na forma da Lei nº 6.404/76);

- os empregados, na condição de acionistas, se farão representar por um Conselheiro;

- o membro representante dos empregados será indicado por clube de investimento - com participação de no mínimo 3% do capital social do Banco - formado por funcionários em atividade ou aposentados. Referido membro terá seu nome levado à aprovação da Assembléia Geral pela União, enquanto detentora da maioria das ações ordinárias;

- no caso de o clube de investimento não atingir a participação mínima de 3% acima previsto, o Conselheiro será eleito, em Assembléia Geral, mediante votação conjunta dos detentores de ações ordinárias e de ações preferenciais de voto restrito, excluído o acionista controlador;

- o membro do Conselho de Administração representante dos funcionários para o triênio 96/99 terá assegurada sua participação no Colegiado nas condições atuais;

- a política geral de negócios do Banco será fixada pelo Conselho de Administração para um período de cinco anos, devendo ser revista anualmente, até o mês de setembro de cada ano. O relator da proposta será um dos representantes dos acionistas privados;

• introdução de Voto Qualificado (5 Votos) para aprovação das seguintes matérias no âmbito do Conselho de Administração:

- política geral de negócios do Banco, que deverá contemplar, em especial o setor rural, o setor externo e negócios com o Tesouro Nacional, observada concentração máxima de risco, por setor/segmento de mercado;

- escolha do titular da Auditoria Interna;

- escolha do Auditor Independente;

- eleição dos membros do Conselho Diretor, exceto o Presidente (Lei nº 4.595/64 - Nomeação do Presidente da República);

**na composição do Conselho Fiscal:**

• dois membros eleitos pelos acionistas detentores de ações ordinárias;

• um membro eleito pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias;

• um membro eleito pelos acionistas detentores de ações preferenciais de voto restrito, excluído o acionista controlador, se detentor dessa espécie de ações;

- um membro eleito pelos acionistas detentores de ações de qualquer espécie ou classe, exceto o acionista controlador;

**no Conselho Diretor:**

- de acordo com a Lei nº 4.595/64, o Presidente do Banco continuará sendo nomeado pelo Presidente da República;

- o Presidente do Banco continuará escolhendo os nomes dos Diretores, devendo submetê-los à aprovação do Conselho de Administração.

36. No que toca à ampliação do Programa de Ajustes Interno, para o período 1996/2000, o Banco, dando curso ao processo de atualização tecnológica já em andamento, o reforçará com a implementação do Plano de Reestruturação sob referência, promovendo, por conseqüência, redução de custos de pessoal, ao mesmo tempo em que desenvolverá programa de readequação da rede de dependências à nova realidade a ser vivida pela Empresa, sem perder de vista sua função de principal agente financeiro do Tesouro Nacional, para o que terá de ser devidamente remunerado e contar, quando for o caso, com as fontes oficiais de recursos, na forma definida na precitada Lei nº 4.595/64.

## IV - Relacionamento do Banco do Brasil S.A. com o Tesouro Nacional e com o Banco Central do Brasil

37. A Medida Provisória ora proposta visa, também, ao ressarcimento de débitos da União e do Banco Central para com o Banco do Brasil, originários de diversas operações realizadas no interesse do Governo Federal e de comissões devidas por prestação de serviços, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, em obediência ao que dispõe o art. 19 da Lei nº 4.595/64, e que serão discriminadas a seguir:

### a. Serviços de apoio ao Comércio Exterior

38. Em 1990, quando se intensificou o processo de abertura comercial do País, a estrutura governamental de apoio ao comércio exterior foi profundamente modificada por meio da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, com a criação do Departamento de Comércio Exterior - DECEX, órgão vinculado ao então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que absorveu, em consonância com os Decretos nºs 99.180, de 15 de março de 1990, e 99.244, de 10 de maio de 1990, as funções antes cometidas à Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil.

39. Entretanto, mesmo após lhe terem sido retiradas essas funções, coube ao Banco viabilizar a continuidade dessas atividades, mediante alocação dos recursos necessários à estruturação do DECEX - com cessão de funcionários, máquinas e equipamentos, materiais consumíveis, instalações e outros itens -, além da manutenção da prestação dos serviços nas suas agências.

40. Com a promulgação da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, houve nova mudança na estrutura da Administração Pública Federal Direta e o órgão encarregado das tarefas associadas ao comércio exterior brasileiro foi transferido para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, a quem compete atualmente a condução de tais serviços, através da sua Secretaria de Comércio Exterior - SECEX.

41 Mesmo assim, o Banco, por meio de sua rede de agências no País, continuou emitindo guias de importação e exportação, bem como prestando os demais serviços afins, sem que tenha havido, até o presente momento, o devido ressarcimento por essas tarefas.

42. A questão do ressarcimento desses custos foi amplamente discutida por Grupos de Trabalho Interministeriais, que concluíram - segundo relatórios de 28.04.92 e 21.09.93 -, pelo seu reconhecimento, inclusive quanto à legitimidade da pretensão de que sobre os valores devidos incidisse atualização monetária, desde que existisse dispositivo legal para lastrear a decisão de se pagamento.

43. Em 26.04.95, na forma da Portaria MF nº 150, foi constituído novo Grupo de Trabalho Interministerial, que contou com a participação de representantes do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, do Ministério da Fazenda, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Banco do Brasil, com a finalidade de diagnosticar e propor solução definitiva para o assunto.

44. Encerrados os trabalhos do referido Grupo, a conclusão não foi diferente daquela a que chegaram os Grupos anteriores, qual seja, o reconhecimento do direito de o Banco ser ressarcido pela prestação dos serviços e pelas despesas realizadas nesse

mister, devidamente corrigidos, oportunidade em que foi sugerido o seguinte esquema de pagamento:

- com relação ao período de 01.07.88 a 31.12.91 (responsabilidade do Ministério da Fazenda), em que se cobrava "Taxa de Expediente" destinada a cobrir os custos dos serviços do comércio exterior: seriam devolvidos ao Banco do Brasil 1/6 (um sexto) dos valores arrecadados a esse título pelo Tesouro Nacional;

- quanto aos períodos de 01.01.92 a 31.12.92 (obrigação do Ministério da Fazenda) e 01.01.93 a 30.06.95 (encargo do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo): ressarcimento ao Banco dos custos incorridos; e,

- a partir de 01.07.95: formalização, em contrato específico, das condições relativas à mencionada prestação de serviços.

45. A propósito, cabe lembrar que até a edição do Decreto nº 94.442, de 12.06.87, o Banco retinha a parcela que lhe era devida antes do recolhimento da taxa de expediente ao Tesouro. A partir daí, no entanto, com a introdução dos novos procedimentos, os valores passaram a ser integralmente transferidos à União, não tendo havido, ainda, contudo, o repasse ao Banco do percentual a ele devido.

46. Quanto à atualização monetária, o Grupo de Trabalho concluiu também que é justa a reivindicação do Banco - o qual se viu no dever de atender à determinação governamental em nome da continuidade dos serviços públicos - e que o acionista controlador, a União, tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da Empresa, que poderão sofrer prejuízo se os

serviços prestados pelo Banco forem ressarcidos sem a devida atualizacão.

47. Não se pode olvidar, por outro lado, a relevância do assunto e o interesse público na imediata regularização das condicões que regem os serviços de comércio exterior, razão por que entendemos indispensável o imediato ressarcimento àquela Instituição dos custos por ela suportados que, atualizados monetariamente, em 30.6.95, importava em R$ 225.668.405,23.

**b. Projeto Linha Vermelha**

48. Atendendo determinação do então Presidente da República, em despacho exarado na Exposição de Motivos nº 170, de 27.5.91, o Banco do Brasil emprestou ao Estado do Rio de Janeiro, para aplicacão no Projeto Linha Vermelha, Cr$ 14,5 bilhões, de um total de Cr$ 32,8 bilhões, sendo que os restantes Cr$ 18,3 bilhões foram emprestados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

49. Como a taxa de juros ajustada para o empréstimo era de 9% a.a. (nove por cento ao ano) e a taxa de captacão dos recursos no mercado financeiro era superior à taxa do empréstimo, foi estabelecido, no item 10 da mencionada Exposicão de Motivos, que o Banco Central do Brasil promoveria adaptacões nas normas do Fundo de Aplicações Financeiras - FAF, de sorte a possibilitar ao Banco do Brasil compensação pelas perdas financeiras decorrentes desse descasamento.

50. Tais alterações, entretanto, não aconteceram, o que levou o Banco a vir suportando prejuízo com a operacão, fato que precisa ser revisto com urgência, dada a responsabilidade da União

no caso. Por esse motivo, entendemos necessário proceder-se ao ressarcimento do diferencial de encargos, mediante equalização de taxas, com o esclarecimento de que o valor a ser pago ao Banco, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 6%a.a., correspondia, em 30.06.95, a R$ 6.028.703,33.

**c. Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO**

51. Como é sabido, o PROAGRO tem se mostrado deficitário ao longo do tempo, necessitando de aporte de recursos por parte do Tesouro Nacional, com o objetivo de suplementar as receitas provenientes dos pagamentos de prêmios pelos produtores rurais. De lembrar, ainda, que os déficits acumulados na primeira fase do Programa (até 14.08.91), denominada PROAGRO VELHO, encontram-se em fase de securitização pelo Tesouro Nacional.

52. A partir da reestruturação do Programa pela Lei nº 8.171, de 17.01.91, que instituiu o chamado PROAGRO NOVO, deixaram de ser previstas dotações orçamentárias para a cobertura dos prejuízos apurados, o que provocou atrasos sistemáticos no pagamento das coberturas devidas.

53. O Grupo de Trabalho criado pela Portaria Interministerial nº 4, de 21.09.95, depois de proceder a detalhada avaliação dos valores apresentados pelo Banco Central do Brasil, concluiu que a situação em que se encontra o PROAGRO o torna inviável, tendo sugerido que seria de se destinar recursos do Orçamento Geral da União para sanar as pendências financeiras relativas ao citado Programa.

54. Nesse sentido, propomos que o Tesouro Nacional efetue o pagamento dos valores pendentes do PROAGRO NOVO, que representavam, especificamente com relação ao Banco, em 30.06.95, R$ 461.253.973,25.

55. Referida proposta, ao resgatar a credibilidade desse importante instrumento de política agrícola, de um lado, assegura aos produtores rurais a certeza de que, em caso de frustrações de safras, terão seus débitos ressarcidos e, de outro, garante aos agentes financeiros o apoio oficial de que necessitam para incrementar a oferta de crédito rural, porque estarão protegidos pelo PROAGRO. Com isso, ampliam-se as condições para que a agricultura possa operar com maior grau de certeza e continue exercendo o papel fundamental que dela se espera no processo de estabilidade econômica em curso.

## d. Financiamento à Polônia

56. A presente proposta busca, também, resolver a pendência que envolve a concessão, pelo Banco do Brasil S.A., no interesse do governo brasileiro, de três linhas de crédito ao governo polonês, por intermédio do Bank Handlowy W Warszawie S.A., nos valores de US$ 172,5 milhões, em 21.11.78, US$ 220,0 milhões, em 09.11.78, e US$ 120,0 milhões, em 15.09.80.

57. Esclarecemos que, para atender às duas primeiras operações, o Banco Central do Brasil supriu o Banco com os respectivos recursos, que eram depositados à medida em que os saques eram realizados pela parte polonesa. O mesmo não ocorreu, entretanto, com a última operação, devido a restrições do Banco Central em alocar tais recursos.

58. Nada obstante, o Banco do Brasil, honrando compromisso assumido pelo País com o governo polonês, liberou as importâncias contratualmente previstas, nas datas aprazadas, e a questão encontra-se pendente desde então.

59. Referidos créditos, é conveniente mencionar, foram concedidos em atenção a acordos firmados entre os governos brasileiro e polonês, e a operação de US$ 120,0 milhões, especificamente, vinculou-se a acordo para concessão de créditos recíprocos destinados ao financiamento da abertura de minas de enxofre na Polônia e o fornecimento desse produto ao Brasil.

60. Convém ressaltar que todas as operações foram repactuadas, nas mesmas condições, em acordo de reestruturação da dívida externa polonesa, firmado em 28.07.92, no âmbito do Clube de Paris, organismo internacional competente para homologar acordos envolvendo Estados independentes.

61. Em razão do exposto, propomos autorização para o Banco Central adquirir do Banco do Brasil, por cessão, o crédito oriundo do referido empréstimo, mediante pagamento do saldo devedor atualizado, equacionando a pendência.

**e. Projeto Jari/Monte Dourado**

62. Apresenta-se igualmente relevante a pendência que envolve o Projeto Jari, empreendimento iniciado em 1968, no Município de Almeirim (PA), com recursos de empresa estrangeira, visando à produção de celulose para abastecer o mercado interno e para exportação.

63. Em 1982, decidiu-se pela nacionalização do projeto, sendo o Banco convocado pela União para integrar-se a grupo empresarial brasileiro e compor a Companhia Florestal Monte Dourado (atualmente Jari Celulose S.A.), empresa que sucedeu o grupo estrangeiro na exploração do negócio.

64. Assim sendo, o Brazilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil, investiu na companhia, mediante participação acionária, recursos captados no exterior, no montante de US$ 48.870.381,61.

65. A esse investimento foi assegurado, de acordo com o Voto nº 166/83, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional em 25.05.83, o regime de equalização de taxas, resultante da diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil e os dividendos obtidos com o investimento. Posteriormente, de conformidade com o voto CMN nº 036/85, foi aprovada a utilização de recursos da Reserva Monetária para se proceder à mencionada equalização.

66. Todavia, verifica-se que os valores devidos ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB ainda não foram repassados àquela Instituição, em face da existência de controvérsia quanto aos critérios de cálculo.

67. Por esse motivo, suprindo as lacunas dos Votos do Conselho Monetário Nacional anteriormente mencionados, o presente texto de Medida Provisória contempla autorização para a União pagar à mencionada subsidiária do Banco do Brasil o valor devido a título de equalização de taxas - que, em 30.06.95, equivalia a R$ 93.825.320,91 - definindo, com clareza, a sistemática de cálculo.

**f.Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC**

68. Em 29 de janeiro de 1987, o Banco do Brasil celebrou contrato com a União, com prazo de vigência de um ano, para prestação de serviços à Secretaria Especial de Ação Comunitária da Presidência da República (SEAC), visando ao recebimento, conferência e contagem dos cupons do PNLCC e pagamento às usinas de beneficiamento de leite.

69. Posteriormente, em 21 de janeiro de 1988, foi assinado novo contrato, com idêntico objeto, que foi aditado oito vezes, contemplando, inclusive, o prazo da vigência das obrigações.

70. No decorrer do contrato, em 17.01.91, foi editado Decreto dispondo sobre o atendimento da população-alvo do PNLCC e fixando prazo até 31.01.91 para que as usinas de leite apresentassem ao Banco, para resgate, os cupons que tivessem arrecadado na troca de leite.

71. Assim, durante o período de 17.10.90 a 31.01.91, o Banco do Brasil efetuou diversos pagamentos às usinas de leite, mediante a apresentação dos cupons, não tendo sido, entretanto, tempestivamente reembolsado pela União, como contratualmente estabelecido.

72. Considerando que a quitação do débito da União para com o Banco do Brasil veio a ocorrer somente em 24.08.93 e por valores nominais, entendemos que há necessidade de se ressarcir àquela sociedade de economia mista o valor correspondente à atualização monetária e juros de 6% a.a., incidentes a partir de cada desembolso de recursos efetuado pelo Banco no âmbito do mencionado Programa. Convém salientar que o valor devido ao Banco representava, em 30.06.95, R$ 69.427,79, que - embora de pequena monta "vis-à-vis" os demais créditos do Banco - carece de autorização legal expressa para ser regularizada.

**g. Serviços diversos**

73. Outra questão que urge ser equacionada diz respeito as comissões remuneratórias devidas ao Banco, na forma do art. 19, da Lei nº 4.595/64, em razão dos pagamentos por ele efetuados no exterior em obediência a diversos Avisos expedidos pelo Ministério

da Fazenda, a partir de 1984: à Agency for International Development - A.I.D. (Avisos MF 036 e 1786, de 14.01.87 e 22.12.87, respectivamente); ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (Aviso MF 036/87); ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Aviso MF 106, de 20.02.87); ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB (Aviso Interministerial 356, de 05.09.80); por conta do Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC (Aviso MF 118, de 01.03.90; ao Banco Sumitomo Brasileiro S.A., por conta da Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRAS (Aviso MF 036, de 14.01.87); por conta da SUNAMAM (Aviso MF 387, de 13.06.84); por conta do ex-Território de Rondônia Aviso MF 779, de 09.11.82; e por conta da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB (Aviso MF 100, de 14.02.89).

74. Acham-se pendentes, da mesma forma, comissões remuneratórias previstas em contratos de abertura de crédito fixo celebrados entre o Banco do Brasil e a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, que passaram à responsabilidade da União, por força da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989.

75. Grupo de Trabalho criado pela Portaria MF 150/95 concluiu serem líquidas, certas e exigíveis as comissões acima referidas, fazendo-se necessário, contudo, atualizar monetariamente e remunerar os valores devidos ao Banco, sob pena de provocar-lhe prejuízo adicional.

76. Desse modo, a inclusa proposta de Medida Provisória prevê o pagamento ao Banco do Brasil de tais quantias, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 6% a.a. - perfazendo, em 30.06.95, o valor de R$ 78.984.378,19 - como forma de solucionar a pendência.

## V - Banco Central

77. Dando continuidade ao processo, iniciado por Vossa Excelência, de recondução do Banco Central do Brasil à função para a qual foi criado, o presente texto de Medida Provisória retira daquela Autarquia o encargo de aplicar em títulos do Tesouro Nacional disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que lhe foi atribuído, respectivamente, pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2.295, de 21.11.86, pela Lei nº 8.150, de 28.12.90, e pelo art. 9º da Lei nº 8.019, de 11.04.90, em sua redação atual.

78. Com efeito, além de tal encargo não se constituir em atividade típica de bancos centrais, a aplicação das disponibilidades referidas no item anterior, quando realizada pelo Banco Central, perturba a boa gestão da liquidez do Sistema Financeiro e o acompanhamento diuturno da política monetária.

79. Por esses motivos, busca-se, por intermédio da inclusa proposta de Medida Provisória, corrigir tais distorções, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para transferir a instituição financeira pública federal o encargo de aplicar as disponibilidades financeiras dos mencionados Fundos.

## VI - Considerações finais

10. Com vistas a dar sustentação legal ao Plano que, pelas razões acima expostas, tem caráter emergencial e é de elevado interesse nacional, apresentamos texto de Medida Provisória - e dos documentos complementares - que abordam todas as providências requeridas para sua implementação, a fim de que:

- seja a União autorizada a emitir títulos públicos federais visando à capitalização do Banco (art. 1º, inciso I);

- seja autorizada a alienação das ações excedentes ao controle da União das empresas estatais que se encontram em poder/depositadas no Fundo Nacional de Desestatização e no Fundo de Amortização da Dívida Pública, visando a reduzir a necessidade de emissão de títulos da dívida pública destinados à capitalização do Banco (art. 1º, inciso III e §§ 1º e 2º);

- seja o representante da União nas assembléias gerais do Banco do Brasil autorizado a votar pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais (art. 1º, inciso IV);

- seja o Poder Executivo autorizado a pagar:

- ao Banco do Brasil, o valor referente aos débitos pendentes relativos aos serviços de comércio exterior, à equalização do financiamento do Projeto Linha Vermelha, à

comissões diversas relacionadas nesta Exposição de Motivos e ao Programa Nacional do Leite das Crianças Carentes (art. 1°, incisos V e VIII);

- a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas relativas ao PROAGRO NOVO (art. 1°, inciso VI e §§ 3° e 4°);

- ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB, a equalização de taxas referente ao Projeto Jari (art. 1°, inciso VII e § 5°);

• seja o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido pelo Banco do Brasil ao Bank Handlowy W Warzowie S.A. (art. 3°).

1 Visando a corrigir distorção nas atribuições do Banco ent al do Brasil, na Medida Provisória prevê-se seja conferida ao Conselho Monetário Nacional, competência para transferir a instituição financeira pública federal o encargo de aplicar as disponibilidades financeiras do FUNCAFÉ, FNDE e do FAT (art. 4°).

32. Como forma de melhor adequar a atuação do Banco no processo de deferimento e cobrança de créditos a Medid. Provisória contempla em seus arts. 5°, 6°, 7° e 8° a introdução de mecanismos específicos, voltados também para inibir o incentivo à inadimplência e a evasão de recursos públicos destinados ao financiamento da atividade produtiva.

33. Além disso, o texto da Medida Provisória admite que se deixe de destinar à constituição de reserva de lucros a realizar

.ldo credor da correção monetária do ativo permanente e do trimônio líquido, o que permitirá o pagamento dos dividendos lativos ao primeiro semestre de 1994, condição "sine qua non" ra a chamada de capital junto aos acionistas privados (art. 9º).

Compõem, ainda, o conjunto de medidas, dois decretos, a ber:

- o primeiro, autorizando o Banco do Brasil a aumentar seu capital social (art. 1º e permitindo o aumento de seis para sete o número de membros do Conselho de Administração, a fim de dar maior participação representativa do setor privado na gestão da empresa que, doravante, contará com três representantes, ao tempo em que a União se fará representar por quatro membros (art. 2º); e

- o segundo, autorizando a emissão de Notas do Tesouro Nacional, série J - NTN-J.

Com a adoção desse conjunto de ações, o Banco não só verterá o seu atual quadro de dificuldades, como estará truturado para enfrentar a concorrência da indústria bancária , com o processo de globalização das economias, sem dúvida se acerbará.

Diante disso, entendemos salutar seja apresentada, ortunamente, ao Congresso Nacional, no contexto da revisão do tigo 192 da Constituição Federal, proposta para possibilitar ienação, pelo Tesouro Nacional, de parte do capital votante do nco, mantendo participação suficiente que lhe garanta presença Conselho de Administração para orientar políticas creditícias pecíficas, principalmente aquelas direcionadas à agroindústria e

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI N. 8.249 – DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

**Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional – NTN, e dá outras providências**

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I – prazo: até vinte e cinco anos;

II – remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III – forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio e deságio;

IV – modalidade: nominativa; e

V – valor nominal: múltiplo de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I – variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV; ou

II – Taxa Referencial – TR; ou

III – variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

---

## (*) LEI N. 9.491 – DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

**Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei n. 8.031[1], de 12 de abril de 1990, e dá outras providências**

---

## LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

LEI N.º 2.145 – DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DISPÕE SÔBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 10 Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ...(vetado)..., por forma a ser regulamentado, não excedentes de 0.1% (um décimo por cento) do valor da licença.

---

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

*Dispõe sobre a política agrícola*

DECRETO-LEI N. 2.295 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

*Isenta do Imposto sobre a Exportação as vendas de café para o exterior, e dá outras providências*

Art. 6.º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S/A., em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil."

---

LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.*

Art. 1º Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do salário-educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

---

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

*Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.*

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT.

**LEI Nº** 8.920 **, DE** 20 **DE** JULHO **DE 1994.**

Veda o pagamento de dividendos e de participações nos lucros, com base em saldo credor da conta de correção monetária, apurado por empresas controladas pelo Poder Público, e dá outras providências.

---

**LEI Nº** 9.094 **, DE** 14 **DE** SETEMBRO **DE 1995.**

**Dispõe sobre o resgate de quotas da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, e dá outras providências.**

**Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior.**

**Parágrafo único. As ações adquiridas, segundo o disposto no art. 1º, permanecerão no ativo do FND até a efetivação da transferência prevista neste artigo.**

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-26, DE 5 DE MARÇO DE 1998.

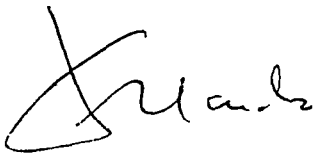
Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 243, DE 1998-CN
(nº 397/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.637-3, de 2 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências".

Brasília, 2 de abril de 1998.



E.M. nº 200

Em 02 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.637-2, de 5 de março de 1998, que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.637-3, DE 2 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, quando ofertados publicamente, os títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se aos valores mobiliários a que se refere este artigo a ressalva prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista na Lei nº 6.385, de 1976, para as companhias abertas.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976;

IV - estabelecer condições específicas para o exercício, no âmbito desse mercado, das atividades previstas no art. 16 da Lei nº 6.385, de 1976, inclusive quanto a requisitos de idoneidade,

habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem nesse mercado;

V - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

Art. 2º As alíneas "b" e "g" do inciso I e o inciso II do art. 9º da Lei nº 6.385, de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

I - .....

.....

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;

.....

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, desde que, direta ou indiretamente, tenham tido qualquer participação nessas irregularidades;

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11;

....." (NR)

Art. 3º Fica incluído o inciso VI ao art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

VI - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.637-2, de 5 de março de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº712 /MF

Brasília, 09 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que visa a ampliar a competência normativa e fiscalizadora da Comissão de Valores Mobiliários - CVM no que diz respeito às relações entre investidores e captadores de poupança popular através de novos instrumentos de investimento, que não estão hoje submetidos à adequada regulação estatal.

2. No conceito moderno de estado regulador há uma tendência de atuação preventiva em que se busca evitar dois extremos: o excesso de intervencionismo ou a total ausência de controle estatal. Em se tratando de mercado financeiro e de mercado de capitais, essa atuação regulatória faz-se ainda mais necessária, com vistas à ampla divulgação dos riscos inerentes aos investimentos, à transparência, à veracidade e à democratização das informações que levam à decisão de investir e ao relacionamento equânime entre empreendedores e investidores.

3. A regulamentação desse mercado, pelo Governo, tem por fundamento, portanto, razões econômicas e sociais, como garantir a credibilidade do mercado e a prevenção de fraudes.

4. Os mercados financeiro e de capitais, devido a seu dinamismo, apresentam incessantes inovações, exigindo das autoridades governamentais a criação ou o aperfeiçoamento tempestivos de instrumentos regulatórios. É o caso recente dos contratos de investimentos relativos à criação ou à engorda de animais. A Lei nº 5.768/71, que estabelece normas de proteção à poupança popular, mostra-se inadequada e insuficiente na regulação de tal matéria.

5. Trata-se de instrumento de captação antecipada de poupança junto ao público, com promessa de remuneração futura, constante de um contrato formal e particular, com prazo pactuado, em geral de dezoito meses, em que é fixada uma rentabilidade mínima ao investidor. O objeto do contrato é, exemplificativamente, a aquisição de boi magro, cuja engorda possibilita a rentabilidade necessária, e o resgate futuro do título expresso em quantidade de arrobas. Consta também do contrato o compromisso do empreendedor de administrar a engorda do boi, mediante uma remuneração fixa, o que realça o caráter de parceria do referido instrumento.

(FLS. Nº02 DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 712 , DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997)

6. Não existem registros precisos sobre a atividade, ante à falta de regulação e fiscalização. Estima-se que cerca de dez empresas vêm atuando nesse ramo e que milhares de investidores já aplicaram alguns milhões de reais na chamada "parceria do boi gordo".

7. Embora esse mecanismo venha sendo utilizado mais largamente na atividade pecuária, a possibilidade de vir a ser empregado esquema semelhante em diversos outros segmentos revela a necessidade de se adotar na legislação um conceito amplo, que abranja todas as modalidades de captação pública de poupança em que esteja presente a característica predominante de investimento coletivo, cujos rendimentos resultem do esforço de pessoas que não os investidores.

8. A matéria, portanto, é relevante e urge que o Estado proceda à sua

adequada regulamentação, ante o crescimento exponencial dos recursos financeiros envolvidos, em face da comercialização ao público em geral, livre de qualquer fiscalização, por meio de intensa campanha publicitária.

9. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, ao criar a CVM, estabeleceu a competência de sua atuação no âmbito do mercado de valores mobiliários, restrito à emissão de títulos de companhias abertas. Com o tempo, foram agregados à jurisdição da CVM outros instrumentos que ampliaram a sua competência regulatória e fiscalizadora, como os certificados de investimento audiovisuais, quotas de fundos de investimentos e outros.

10. Pelas características do investimento de que ora se trata, a CVM é o órgão mais indicado a desenvolver um sistema adequado de regulação, que assegure confiabilidade e transparência para esse mercado. Daí a necessidade da edição da presente Medida Provisória que visa a atribuir competência legal àquela Autarquia sobre a fiscalização na comercialização desses contratos, bem como corrigir a redação de alguns dispositivos da Lei nº 6.385/76, a fim de que não paire qualquer dúvida sobre os poderes implicitamente atribuídos à CVM na averiguação de ilícitos praticados no mercado.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, Nº 712 DE 09 / 12 / 97

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Atualmente, inexiste regulamentação adequada e fiscalização sobre novas modalidades de captação de poupança popular, especialmente àquelas relacionadas a investimentos na atividade pecuária, sob a forma de contrato de parceria.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou da medida proposta:**

Sugere-se a edição da presente Medida Provisória, visando a regulamentação e a fiscalização desse segmento, por parte da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, como forma de garantir maior credibilidade ao mercado e prevenì-lo de eventuais fraudes.

**3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:**

Não existem alternativas à regulamentação proposta.

**4. Custos:**

Não acarretará despesa de espécie alguma.

**5. Razões que justificam a urgência:**

Esse mercado apresenta crescimento exponencial na captação de recursos financeiros envolvidos, em face da comercialização ao público em geral, livre de qualquer controle, por meio de intensa campanha publicitária.

**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

Prejudicado.

**7. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Sem objeção.

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

*Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.*

.....

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II — os certificados de depósito de valores mobiliários;

III — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta Lei:

I — os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II — os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

.....

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no Art. 15, § 2º, poderá:

I — examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários.

II — intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa.

III — requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV — determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V — apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI — aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais de mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I — suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II — suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;

III — divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV — proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º — O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

.....

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa;

III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º — A multa não excederá o maior destes valores:

I — quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II — trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º — A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º — As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º — As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do Art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

.....

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I — as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado.

II — as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III — as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em Bolsas de Valores ou no mercado de balcão;

IV — as Bolsas de Valores.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I — os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II — a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I — distribuição de emissão no mercado (artigo 15, I);

II — compra de valores mobiliários para revendê los por conta própria (artigo 15, II);

III — mediação ou corretagem na Bolsa de Valores.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da Bolsa.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.637-2, DE 5 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 244, DE 1998-CN
## (nº 405/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.649-17, de 7 de abril de 1998, que "Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de

Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Agrotécnicas Federais, e dá outras providências".

Brasília, 7 de abril de 1998.

E.M. nº 23/MARE

Em 08 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Agrotécnicas Federais.

2. Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.616-16, de 13 de março de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 12 de abril próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

3. A revogação proposta justifica-se pela necessidade de apreciação do texto em apreço pelo Congresso Nacional, em face da aprovação recente de Emenda Constitucional, que ainda aguarda promulgação.

Respeitosamente,

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.649-17, DE 7 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Agrotécnicas Federais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Agrotécnicas Federais observarão, quanto ao número e classificação, os quantitativos constantes dos Anexos I e II a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os cargos e funções não previstos nos Anexos I e II serão extintos após o cumprimento do estabelecido no art. 4º desta Medida Provisória.

Art. 2º Ficam os Ministros de Estado da Educação e do Desporto e da Administração Federal e Reforma do Estado autorizados a expedir ato conjunto de distribuição dos cargos e funções indicados no **caput** do artigo anterior, em relação a cada instituição de ensino.

§ 1º As nomeações, exonerações e apostilamentos decorrentes da aplicação do disposto no **caput** deste artigo serão publicados no Diário Oficial da União, pelas instituições, no prazo de vinte dias, a contar da publicação do ato de distribuição dos cargos e funções.

§ 2º No prazo de vinte dias, a contar da efetivação dos atos mencionados no parágrafo anterior, as instituições farão publicar no Diário Oficial da União relação nominal dos titulares dos cargos e funções a que se referem os Anexos I e II, indicando, inclusive, o número de cargos e funções vagos, sua denominação e respectivos níveis.

Art. 3º Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pela União, o servidor público designado Reitor ou Vice-Reitor, Diretor ou Vice-Diretor, **pro tempore,** cujo exercício das atribuições implicar deslocamento de sede, poderá ter custeio de sua estada a partir da posse, na forma de regulamento a ser aprovado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se, igualmente, ao servidor designado interventor de qualquer instituição de ensino superior.

Art. 4º Ficam excluídos do Quadro II do Anexo I, a que se refere a alínea "b", art. 4º, da Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, onze CD-3, vinte e dois CD-4, trinta e três FG-1, cento e trinta e duas FG-4, quarenta e quatro FG-5, cinqüenta e cinco FG-6, onze FG-7 e quarenta e quatro FG-8.

Art. 5º Ficam declarados revogados os atos do Poder Executivo pertinentes à distribuição de Cargos de Direção e Funções Gratificadas, editados até 18 de dezembro de 1996, das Instituições Federais de Ensino Superior e Centros Federais de Educação Tecnológica, e editados até 31 de janeiro de 1998, das Escolas Agrotécnicas Federais.

Art. 6º Fica instituído o Programa de Bolsas de Incentivo a Docência nas Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, com a finalidade de estimular e valorizar o envolvimento de docentes com o ensino, especialmente com a modernização e transformação do ensino de graduação.

§ 1º Poderão ser beneficiários do Programa ora instituído os docentes do quadro efetivo em regime de trabalho de dedicação exclusiva ou quarenta horas semanais, com dedicação de pelo menos dez horas semanais à docência, incluindo obrigatoriamente seis horas semanais em classe no ensino de graduação, que não recebam proventos de aposentadoria de qualquer órgão público e não sejam beneficiários de bolsas de formação.

§ 2º Os docentes contemplados com bolsas do Programa ora instituído poderão manter, na sua integralidade, as bolsas de produtividade e pesquisa concedidas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

§ 3º A atribuição de quotas de bolsas às IFES, seus valores e duração, bem como os critérios para sua concessão serão objeto de regulamentação específica.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.616-16, de 13 de março de 1998.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se o Quadro V do Anexo III à Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, o Anexo III da Lei nº 8.956, de 15 de dezembro de 1994, o Anexo I à Lei nº 8.957, de 15 de dezembro de 1994, o art. 2º da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e a Medida Provisória nº 1.616-16, de 13 de março de 1998.

Brasília, 7 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# ANEXO I

## CARGOS E FUNÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DOS CENTROS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

| CARGO/FUNÇÃO | QUANTITATIVOS |
|---|---|
| **CARGOS DE DIREÇÃO** | |
| CD-1 | 40 |
| CD-2 | 210 |
| CD-3 | 625 |
| CD-4 | 1.486 |
| **SUBTOTAL** | **2.361** |

| | |
|---|---|
| **FUNÇÕES GRATIFICADAS** | |
| FG-1 | 4.094 |
| FG-2 | 1.122 |
| FG-3 | 899 |
| FG-4 | 2.796 |
| FG-5 | 1.608 |
| FG-6 | 2.012 |
| FG-7 | 2.282 |
| FG-8 | 457 |
| FG-9 | 209 |
| **SUBTOTAL** | **15.479** |
| **T O T A L** | **17.840** |

## ANEXO II

CARGOS E FUNÇÕES DAS ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS

| CARGO/FUNÇÃO | QUANTITATIVOS |
|---|---|
| **CARGOS DE DIREÇÃO** | |
| CD-2 | 46 |
| CD-3 | 92 |
| CD-4 | 232 |
| **SUBTOTAL** | **370** |
| **FUNÇÕES GRATIFICADAS** | |
| FG-1 | 46 |
| FG-2 | 48 |
| FG-3 | 192 |
| FG-4 | 322 |
| FG-5 | 552 |
| **SUBTOTAL** | **1.160** |
| **T O T A L** | **1.530** |

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL/MEC/MARE Nº 124 /96

Brasília, 16 de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisoria que "Dispõe sobre o numero de Cargos e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES. e dá outras providências."

2. A estrutura de cargos, ora proposta, promove modificações necessarias e pertinentes, contemplando no âmbito das diferentes Instituições, as correções na distribuição dos cargos em comissão e funções gratificadas necessárias à melhoria de seu sistema gerencial. Tais correções se farão sem a incidência de despesas com pessoal adicionais em relação às atualmente praticadas por aquelas entidades.

3. O Decreto nº 228, de 11 de outubro de 1991, e as portarias ministeriais dele decorrentes, publicadas no Diário Oficial da União, em 30 de outubro de 1991, definiram estruturas que não contemplam, na atualidade, as demandas exigidas. As referidas estruturas não sofreram alterações nos governos posteriores, nem no início do atual Governo, quando outras entidades e órgãos publicos tiveram revisadas as suas estruturas organizacionais.

4. Salientamos, ainda, que a demanda pela revisão das estruturas originou-se no próprio crescimento das instituições, com a criação de novos cursos de graduação, a implantação da pos-graduação, a instalação de unidades descentralizadas e a expansão do numero de hospitais vinculados.

5. Outra situação que esta Medida Provisória objetiva definir é a gerada pela designação de Reitor ou Vice-reitor de universidade e de Diretor ou Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior, *pro tempore* ou em caso de intervenção do Ministro da Educação e do Desporto.

6. A Legislação vigente concede ao servidor a ajuda de custo e de transporte sempre que para o exercício de suas atribuições seja necessária a mudança de domicilio, em carater permanente. Igualmente concede ao servidor deslocado para Brasília, designado ocupante do Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, o custeio de sua estada às expensas do órgão em que tiver exercício. Não se refere, contudo a outras situações, como e o caso dos dirigentes designados *pro tempore* ou em casos de intervenção, onde se faz necessária a referida concessão, tendo em vista o ônus financeiro que a designação acarreta para o servidor, pela impossibilidade de percepção de diárias, ajuda de custo e de transporte.

Desta forma, atraves do Art. 4º desta Medida Provisoria, busca-se sanar esta lacuna incluindo na legislação os casos especificos deste Ministerio da Educação e do Desporto.

8. Pelas razões aqui expostas e pela convicção da presença dos requisitos de relevância e de urgência, propomos a Vossa Excelência o tratamento da materia por intermedio de Medida Provisoria, ao amparo do Art. 62 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.670 , DE 30 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências.

.....

Art. 4º Ficam criados, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, um mil e quarenta e um cargos de Professor de Ensino de primeiro e segundo graus e quatro mil cento e setenta e três cargos técnico-administrativos, bem como cento e noventa e sete cargos de Direção e um mil trezentos e quarenta Funções Gratificadas no Ministério da Educação e do Desporto, nos Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFETs e nas Escolas Técnicas Federais - ETFs, para atender as novas Escolas de Ensino Técnico e Agrotécnico existentes e as Unidades de Ensino Descentralizadas - UNEDs, relacionadas nos referidos Anexos, assim distribuídos:

b) oitocentos e treze cargos de Professor de Ensino de primeiro e segundo graus, um mil cento e setenta e sete cargos técnico-administrativos, cento e nove cargos de Direção e um mil e dez Funções Gratificadas, nos Quadros Permanentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Técnicas Federais.

ANEXO I

FUNÇÕES DE CONFIANÇA A SEREM CRIADAS NA ETF DE RORAIMA E NAS 33 UNIDADES DE ENSINO DESCENTRALIZADAS - UNED DO ANEXO II

QUADRO II

FUNÇÕES DE CONFIANÇA POR UNIDADE DE ENSINO TÉCNICO INDUSTRIAL

| E T F | | U N E D | |
|---|---|---|---|
| CD. CD-2 = 01 | FG. FG1 = 02 | CD. CD2 = -- | FG. FG1 = 03 |
| CD-3 = 01 | FG2 = 05 | CD3 = 01 | FG2 = -- |
| CD-4 = 08 | FG3 = 05 | CD4 = 02 | FG3 = -- |
| -- | FG4 = 20 | -- | FG4 = 12 |
| TOTAL = 10 | FG5 = 04 | TOTAL = 03 | FG5 = 04 |
| | FG6 = 07 | | FG6 = 05 |
| | FG7 = 01 | | FG7 = 01 |
| | FG8 = 09 | | FG8 = 04 |
| | -- | | -- |
| | TOTAL = 53 | | TOTAL = 29 |
| SUBTOTAL DE CD. 01 x 10 = 10 | | SUBTOTAL DE CD. 33 x 33 = 99 | |
| SUBTOTAL DE FG 01 x 53 = 53 | | SUBTOTAL DE FG 29 x 33 = 957 | |
| TOTAL DE CD 109 | | TOTAL DE FG 1010 | |

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA A SEREM CRIADAS NAS 09 EAF DO QUADRO III E NAS EAF DE ARAGUATINS/TO E PETROLINA/PE

QUADRO V

| FUNÇÕES DE CONFIANÇA POR UNIDADE DE ENSINO AGROTÉCNICO | | | |
|---|---|---|---|
| CD | CD-2 = 01 | FG | FG-3 = 15 |
| | CD-3 = 01 | | FG-4 = 07 |
| | CD-4 = 06 | | FG-5 = 04 |
| | TOTAL = 08 | | FG-6 = 01 |
| | | | FG-7 = 02 |
| | | | FG-8 = 01 |
| | | | TOTAL = 30 |
| TOTAL DE CD. 08 X 11 = 88 | | TOTAL DE FG 30 X 11 = 330 | |

LEI Nº 8.956 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Lavras em Universidade Federal de Lavras e dá outras providências.

.....

Anexo III

Quadro Distributivo dos Cargos de Direção (CD) e das Funções Gratificadas (FG) da Universidade Federal de Lavras.

| CODIGO - CD/FG | QUANTIDADE |
|---|---|
| CD-1 | 1 |
| CD-2 | 1 |
| CD-3 | 3 |
| CD-4 | 7 |
| SUBTOTAL (1) | 12 |
| FG-1 | 26 |
| FG-4 | 9 |
| FG-5 | 3 |
| FG-6 | 4 |
| FG-7 | 5 |
| SUBTOTAL (2) | 47 |
| TOTAL GERAL (1+2) | 59 |

**LEI Nº 8.957 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.**

Dispõe sobre a transformação da Escola Paulista de Medicina em Universidade Federal de São Paulo e dá outras providências.

.....

ANEXO I

Quadro Distributivo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança da Universidade Federal de São Paulo.

| SITUAÇÃO ATUAL | | SITUAÇÃO PROPOSTA | |
|---|---|---|---|
| CÓDIGO - CD/FG | QUANTIDADE | CÓDIGO - CD/FG | QUANTIDADE |
| CD-1 | - | CD-1 | 01 |
| CD-2 | 01 | CD-2 | 01 |
| CD-3 | 01 | CD-3 | 04 |
| CD-4 | 15 | CD-4 | 14 |
| SUBTOTAL(1) | 17 | SUBTOTAL(1) | 20 |
| FG-1 | 22 | FG-1 | 22 |
| FG-2 | 57 | FG-2 | 57 |
| FG-4 | 27 | FG-4 | 27 |
| FG-5 | 45 | FG-5 | 45 |
| FG-7 | 37 | FG-7 | 37 |
| FG-9 | 05 | FG-9 | 05 |
| SUBTOTAL(2) | 193 | SUBTOTAL(2) | 193 |
| TOTAL GERAL(1+2) | 210 | TOTAL GERAL (1+2) | 213 |

**LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

.....

Art. 2º A recondução prevista no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a que se refere o art. 1º desta Lei, será vedada aos atuais ocupantes dos cargos expressos no citado dispositivo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.616-16, DE 13 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Agrotécnicas Federais, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 245, DE 1998-CN
**(nº 406/98, na origem )**

**Senhores Membros do Congresso Nacional,**

**Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.650-17, de 7 de abril de 1998, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências".**

**Brasília, 7 de abril de 1998.**

E.M. nº 214/MF

Em 08 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

2. Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.641-16, de 13 de março de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 12 de abril próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

3. A revogação proposta justifica-se pela necessidade de apreciação do texto em apreço pelo Congresso Nacional, em face da aprovação recente de Emenda Constitucional, que ainda aguarda promulgação.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, DE 7 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata o **caput** é o constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil e para o Banco Central do Brasil.

## CAPÍTULO II
## DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São atribuições do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

I - formulação e implementação de planos, programas e projetos de gestão das reservas internacionais, da dívida pública interna e externa, da política monetária, da emissão de moeda e papel-moeda;

II - regulação e fiscalização do Sistema Financeiro;

III - estudos e pesquisas relacionados com as políticas econômicas adotadas e ao acompanhamento do balanço de pagamentos e do desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País;

IV - atuação em todas as atividades vinculadas às competências legais do Banco Central do Brasil;

V - representação da Autarquia junto a órgãos governamentais e instituições internacionais;

VI - atividades de natureza organizacional e outras a elas relacionadas.

Art. 4º São atribuições do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil:

I - as pertinentes ao procuratório judicial e extrajudicial e à defesa dos interesses do Banco Central do Brasil, em juízo e fora dele;

II - consultoria e assessoramento jurídicos, e todas as demais próprias da profissão de advogado.

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil:

I - suporte e apoio técnico e administrativo às atividades dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil;

II - operação do complexo computacional e da Rede de Teleprocessamento do Banco Central - SISBACEN;

III - suporte e apoio à distribuição de moeda e papel-moeda ao sistema bancário;

IV - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;

V - levantamento e organização de dados vinculados aos sistemas de operações, controle e gestão especializada exercida pelo Banco Central do Brasil e outras de apoio técnico especializado;

VI - atividades de suporte e apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas;

VII - operação de máquinas em geral, excetuadas as referentes a atividades terceirizadas.

## CAPÍTULO III
## DO INGRESSO

Art. 6º O ingresso no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil far-se-á mediante concurso público específico, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos específicos, e a segunda programa de capacitação.

§ 2º Para os cargos de nível superior, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá políticas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, cabendo à sua Diretoria definir normas específicas e os pré-requisitos de formação e titulação especializada a serem exigidos nos concursos de ingresso, observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

## CAPÍTULO IV
## DO DESENVOLVIMENTO

Art. 7º O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o art. 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de setecentos e trinta dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho em até cento e oitenta e dois dias, exceto o do padrão I da classe D dos cargos das Carreiras de Especialista e Jurídica do Banco Central do Brasil.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, mediante processo especial de avaliação de desempenho, observado o interstício mínimo de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º Observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre as sistemáticas de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

## CAPÍTULO V
## DOS VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 8º A estrutura das carreiras e a tabela de vencimentos dos servidores do Banco Central do Brasil são as constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 9º Os vencimentos dos cargos da Carreira Jurídica e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se exclusivamente de vencimento básico, Gratificação de Qualificação - GQ e Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, não se lhes aplicando as vantagens de que tratam o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a prevista no art. 1º, inciso I, e § 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

Art. 10. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, em percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor, observado o seguinte:

I - Analista e Procurador do Banco Central do Brasil:

a) de cinco por cento aos que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil ou de Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível básico;

b) de quinze por cento aos servidores que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Tática, Formação Plena de Especialista do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível pleno, de pós-graduação **lato sensu**, com pelo menos trezentas e sessenta horas-aula, ou de Mestrado, até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior;

c) de trinta por cento aos que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Estratégica, Formação Sênior de Especialista do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento Sênior de Procuradores, ou de Doutorado, até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior;

II - Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil:

a) de cinco por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de formação básica de Técnico de Suporte;

b) de dez por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade, até o máximo de cinqüenta por cento do quadro de pessoal do cargo.

§ 1º A Diretoria do Banco Central do Brasil baixará instruções sobre:

I - os critérios de participação nos cursos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo, a quantidade de oportunidades, as áreas de formação, bem como o enquadramento dos servidores na gratificação, considerados o exercício de funções e a participação nos programas de pesquisa, formação, desenvolvimento e de especialização **lato** e **stricto sensu**, promovidos ou patrocinados pelo Banco, inclusive anteriormente à edição desta Medida Provisória;

II - a distribuição dos quantitativos da GQ, segundo as necessidades de cada área do Banco Central do Brasil.

§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo.

Art. 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, nos percentuais e gradações constantes do Anexo III.

§ 1º O percentual da GABC para o servidor do padrão I da classe D dos cargos de Analista e de Procurador do Banco Central do Brasil será de trinta e cinco por cento, podendo ser ampliado para cinqüenta e cinco por cento a partir do 366º dia de exercício, mediante avaliação de desempenho vinculada ao estágio probatório.

§ 2º Os percentuais a que se refere o **caput** poderão ser acrescidos de até dez pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - externas de fiscalização do sistema financeiro nacional, inclusive de câmbio;
II - que importem risco de quebra de caixa;
III - que requeiram profissionalização específica.

Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da Autarquia, nos valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 1º O servidor investido em FCBC perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual foi designado.

§ 2º O servidor que perceber décimos incorporados e enquanto no exercício de função comissionada fará jus, além da remuneração do cargo efetivo:

I - a vinte e cinco por cento da retribuição da função, se essa retribuição for igual ou inferior à soma dos décimos incorporados;

II - à diferença entre a retribuição da função e a soma das parcelas incorporadas, acrescida de vinte e cinco por cento da soma das parcelas incorporadas, na hipótese de o valor da função ser superior à soma dos décimos.

§ 3º Em decorrência do disposto no **caput** deste artigo, ficam extintas, com suas denominações e níveis, as funções comissionadas até então vigentes no Banco Central do Brasil, no quantitativo constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 4º As funções comissionadas percebidas por servidores do Banco Central do Brasil anteriormente à vigência desta Medida Provisória serão incorporadas, observados os valores equivalentes aos percentuais constantes da tabela de correlação conforme Anexo VII, gerando efeitos financeiros somente a partir de 1º de dezembro de 1996.

§ 5º A Diretoria do Banco Central do Brasil disporá sobre a realocação dos quantitativos e a distribuição das FCBC dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo IV.

§ 6º Os quantitativos das FCBC, observados os valores unitários e o custo global previstos no Anexo IV desta Medida Provisória, poderão ser alterados por regulamento.

## CAPÍTULO VI
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. São de Natureza Especial os cargos de Presidente e de Diretor do Banco Central do Brasil, com a remuneração determinada na forma do Anexo V desta Medida Provisória.

Art. 14. São mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos empregados do Banco Central do Brasil que se aposentaram sob o Regime Geral de Previdência Social até 31 de dezembro de 1990, bem como todas as responsabilidades do Banco Central do Brasil em relação a esses empregados, inerentes à condição de patrocinador da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS.

§ 1º O Banco Central do Brasil permanece como responsável pela indicação dos administradores e membros do Conselho de Curadores da CENTRUS, nas proporções previstas no respectivo estatuto, podendo, a qualquer tempo, substituir os administradores e conselheiros que indicar.

§ 2º Observado o disposto no **caput**, o Banco Central do Brasil poderá exercer patrocínio não-contributivo à CENTRUS, relativamente aos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º A fração patrimonial da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, correspondente às "reservas de benefícios a conceder" relativas aos participantes incluídos no Regime Jurídico Único, no volume global das reservas, será dividida na razão do custeio de sua formação até 6 de setembro de 1996, por parte do patrocinador e de cada participante, observado o seguinte:

I - da parcela da fração patrimonial decorrente das contribuições do patrocinador serão deduzidos e devolvidos ao Banco Central do Brasil, por ocasião do acerto de contas previsto no art. 21 desta Medida Provisória, os valores relativos às contribuições realizadas desde 1º de janeiro de 1991, incluída a rentabilidade patrimonial correspondente;

II - da parcela da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes, nominalmente identificada, serão deduzidos e devolvidos aos respectivos titulares, por ocasião do acerto de contas previsto no art. 21 desta Medida Provisória, os valores relativos às contribuições individuais realizadas desde 1º de janeiro de 1991, incluída a rentabilidade patrimonial correspondente;

III - a parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições do patrocinador será administrada pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, para custeio de aposentadorias e pensões concedidas com base na Lei nº 8.112, de 1990, na forma em que vier a dispor o regulamento;

IV - a parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes será liberada aos respectivos titulares a partir da edição do regulamento a que se refere o art. 21 desta Medida Provisória, em até doze parcelas mensais consecutivas, de acordo com as disponibilidades financeiras da instituição, ou, a critério dos servidores, mantida, total ou parcialmente, sob a administração da CENTRUS, com a finalidade de obtenção de benefícios no sistema de contribuição definida, a serem estabelecidos por essa entidade de previdência privada, com base exclusivamente em contribuições dos participantes.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores do Banco Central do Brasil exonerados, demitidos, e no que couber aos sucessores dos servidores falecidos, após 31 de dezembro de 1990.

§ 5º Na forma que dispuser convênio específico a ser celebrado entre o Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, serão centralizadas na Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS as devoluções e complementações de responsabilidade direta ou indireta da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, e do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S.A., enquanto seus patrocinadores, relativas aos participantes optantes pelo quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 6º O convênio de que trata o parágrafo anterior disporá sobre a destinação dos recursos garantidores das reservas matemáticas necessárias ao custeio dos compromissos nele previstos.

§ 7º Aos recursos que forem repassados à CENTRUS, em razão do convênio a que se referem os §§ 5º e 6º, aplica-se o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 15. O Banco Central do Brasil poderá manter sistema de assistência à saúde dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante dotações orçamentárias da Autarquia e contribuição mensal dos participantes.

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo e pensionista corresponde a um por cento de sua remuneração, inclusive o adicional por tempo de serviço, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de um a três por cento daquela remuneração.

§ 2º A Diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas para funcionamento do sistema de assistência à saúde a que se refere este artigo.

Art. 16. O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 17. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício no Banco Central do Brasil:

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras (sigilo bancário), de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função;

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade é controlada ou fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, salvo os casos de designação específica;

b) firmar ou manter contrato com instituição financeira pública ou privada, bem assim com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes.

§ 1º A inobservância ao dever previsto no inciso I é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º As infrações às proibições estabelecidas no inciso II são punidas com a pena de advertência ou de suspensão. conforme os arts. 129, 130 e seu § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

## CAPÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. A partir de 1º de dezembro de 1996, os ocupantes dos cargos de Técnico do Banco Central e de Auxiliar são enquadrados, respectivamente, nos cargos de Analista e de Técnico de Suporte da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil e os do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil são enquadrados no cargo de Procurador da Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, observado o posicionamento constante do Anexo VI.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários do Banco Central do Brasil.

Art. 19. Os vencimentos pagos pelo Banco Central do Brasil a seus servidores no período de 1º de janeiro de 1991 até 30 de novembro de 1996, quando excedam os valores dos vencimentos devidos aos servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de

dezembro de 1970, serão considerados como **pro labore facto**, sendo as diferenças computadas apenas para apuração dos novos vencimentos nas carreiras do Banco Central do Brasil estabelecidas nesta Medida Provisória.

§ 1º O servidor poderá requerer até 31 de janeiro de 1997, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme previsto no **caput** quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, devendo, se for o caso, o débito verificado ser quitado de forma definitiva, tanto pelo servidor quanto pelo Banco Central do Brasil na forma da legislação em vigor.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos pagamentos decorrentes de decisão judicial, provisória ou definitiva, das quais caiba recurso ou ação rescisória ou de decisão liminar ou de sentença posteriormente cassada ou revista.

§ 3º São também consideradas como **pro labore facto**, apenas para efeito de mútua quitação entre o Banco Central do Brasil e seus dirigentes, ex-dirigentes e servidores, todas as demais verbas remuneratórias efetivamente pagas, a qualquer título, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996.

Art. 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Medida Provisória ou da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento.

Art. 21. O Banco Central do Brasil, até 31 de julho de 1997, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados por uma ou ambas as partes a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para entidades de previdência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as Instituições e entre estas e o servidor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º Enquanto não for efetuado o acerto de contas a que se refere o **caput**, ficam mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 1991.

§ 2º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos empregados do Banco Central do Brasil, de competência até 31 de dezembro de 1990, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 10 de janeiro de 1997, descontados os saques efetuados após aquela data.

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis inclusive para as hipóteses de saques autorizados com base no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, até a completa apuração e edição do regulamento de que trata o **caput**.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, a partir da edição do regulamento previsto no **caput**, providenciará a devolução, ao Banco Central do Brasil, dos depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores da Autarquia, de competência após 31 de dezembro de 1990, tornados indisponíveis na forma desta Medida Provisória.

§ 5º Os servidores ativos e inativos, como também aqueles exonerados ou demitidos, titulares das contas vinculadas ao FGTS, que realizaram saques de saldos constituídos por depósitos efetuados pelo Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, indenizarão a Autarquia pelo valor de responsabilidade de cada um, observado o seguinte, quanto à indenização:

I - aos servidores ativos e inativos, bem como aos exonerados e aos pensionistas que permaneçam na condição de servidores da União, Autarquia e Fundações Públicas federais, aplicar-se-á o previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990;

II - aos ex-servidores do Banco Central do Brasil que tenham sido demitidos, bem como aos exonerados após 1º de janeiro de 1991, que não permaneçam no Serviço Público Federal, é facultado requerer à Autarquia o parcelamento, em até sessenta meses, dos valores de sua responsabilidade.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, ainda, aos sucessores dos servidores do Banco Central do Brasil, falecidos, que permaneçam como pensionistas da União, Autarquias e Fundações Públicas federais.

Art. 22. O Banco Central do Brasil promoverá o acerto de contas com as entidades privadas de previdência complementar por ele patrocinadas relativo a benefícios complementares devidos a aposentados e pensionistas no Regime Geral de Previdência Social, na forma da legislação pertinente e de seus normativos internos.

Parágrafo único. Os encargos de que trata este artigo serão assegurados pelo Banco Central do Brasil e pelas entidades de previdência complementar, na forma da legislação pertinente, devendo ser transferidos integralmente à entidade de previdência privada, patrocinada pela Autarquia e seus servidores, mediante constituição das reservas necessárias, apuradas atuarialmente.

Art. 23. Os anuênios adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil são transformados em Adicional por Tempo de Serviço, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 24. Os períodos de licenças-prêmio adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 15 de outubro de 1996 poderão ser usufruídos, ou contados em dobro para efeito de aposentadoria, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento, na forma da legislação em vigor até aquela data.

Art. 25. Ressalvado o contido no § 1º do art. 21, aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento do servidor do Banco Central do Brasil regido pela Lei nº 8.112, de 1990, o disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º As aposentadorias e pensões concedidas aos servidores do Banco Central do Brasil e a seus dependentes, respectivamente, pelo Regime Geral de Previdência Social, a partir de 1º de janeiro de 1991, ficam transformadas em benefícios previstos no regime instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, considerando-se o tempo de serviço computado pelo INSS no ato da concessão, observado o seguinte:

I - na transformação de que trata este parágrafo, o tempo em que o servidor esteve aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social será contado apenas para estabelecer a proporcionalidade de sua aposentadoria estatutária, respeitado o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990;

II - o Banco Central do Brasil procederá ao enquadramento dos servidores inativos e das pensões de que trata este parágrafo nas disposições desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1996;

III - será promovida de ofício, pelo Banco Central do Brasil, a revisão das aposentadorias transformadas na forma desta Medida Provisória que tenham sido concedidas pelo INSS com base em contagens especiais de tempo de serviço não previstas na Lei nº 8.112, de 1990, procedendo-se às necessárias correções.

§ 2º É assegurado prazo de trinta dias, contados da data de publicação dos respectivos enquadramentos, para, sob pena de decadência:

I - os aposentados e pensionistas de que trata o parágrafo anterior requererem a revisão prevista no § 1º do art. 19 desta Medida Provisória;

II - os aposentados de que trata o parágrafo anterior requererem o retorno à atividade, nos casos de aposentadoria voluntária, hipótese em que lhes será aplicado o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 26. Os saldos de férias e de abonos-assiduidade, adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 1º de dezembro de 1996, serão regularizados até 31 de dezembro de 1997.

Art. 27. Ficam criados, até 31 de dezembro de 1999, trinta Cargos Comissionados Temporários, de livre nomeação, a fim de atender a situações que ponham em risco a execução das atribuições do Banco Central do Brasil, em decorrência da mudança do regime jurídico de seus servidores.

§ 1º A Diretoria do Banco Central do Brasil estabelecerá o valor da retribuição pecuniária dos cargos de que trata o **caput**, observado o limite máximo de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

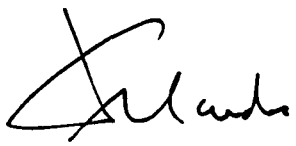
§ 2º O servidor inativo do Banco Central do Brasil, ocupante de Cargo Comissionado Temporário, poderá, em caráter excepcional, ser investido em FCBC, sem direito a qualquer remuneração adicional.

Art. 28. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.641-16, de 13 de março de 1998.

Art. 29. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.641-16, de 13 de março de 1997.

Brasília, 7 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



**ANEXO I**

**QUANTITATIVOS DE CARGOS DAS CARREIRAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

| Carreira | Cargo | Servidores |
|---|---|---|
| Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil | Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil | 861 |
| | Analista do Banco Central do Brasil | 5.309 |
| **Total para a Carreira** | | **6.170** |
| Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil | Procurador do Banco Central do Brasil | 200 |
| **Total para a Carreira** | | **200** |
| **Total para o Banco Central do Brasil** | | **6.370** |

## ANEXO II

## 1. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

1.1. Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

1.1.1. Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO-BASICO (VBs) |
|---|---|---|
| | | **40h semanais** |
| A | IV | 3.903,30 |
| | III | 3.614,10 |
| | II | 3.346,20 |
| | I | 3.098.10 |
| B | IV | 2.922,60 |
| | III | 2.757,00 |
| | II | 2.600.70 |
| | I | 2.453.40 |
| C | IV | 2.358,90 |
| | III | 2.268,00 |
| | II | 2.180,70 |
| | I | 2.096.70 |
| D | III | 2.055,30 |
| | II | 2.014,80 |
| | I | 1.975,20 |

1.1.2. Cargo de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO-BÁSICO (VBm) 40h semanais |
|---|---|---|
| A | IV | 1.120,20 |
| | III | 1.087,20 |
| | II | 1.045,20 |
| | I | 1.005,00 |
| B | IV | 966,30 |
| | III | 929,10 |
| | II | 884,70 |
| | I | 842,40 |
| C | IV | 802,20 |
| | III | 763,80 |
| | II | 720,30 |
| | I | 679,50 |
| D | III | 640,80 |
| | II | 604,50 |
| | I | 570,00 |

## ANEXO II

## 1. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

1.2. Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil

1.2.1. Cargo de Procurador do Banco Central do Brasil

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO-BÁSICO (VBs) 40h semanais |
|---|---|---|
| A | IV | 3.903,30 |
| | III | 3.614,10 |
| | II | 3.346,20 |
| | I | 3.098,10 |
| B | IV | 2.922,60 |
| | III | 2.757,00 |
| | II | 2.600,70 |
| | I | 2.453,40 |
| C | IV | 2.358,90 |
| | III | 2.268,00 |
| | II | 2.180,70 |
| | I | 2.096,70 |
| D | III | 2.055,30 |
| | II | 2.014,80 |
| | I | 1.975,20 |

ANEXO III

## 1. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO BANCO CENTRAL (GABC)

1.1. Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

| Analista do Banco Central do Brasil | | | Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil | | |
|---|---|---|---|---|---|
| CLASSE | PADRÃO | % e Base da GABC | CLASSE | PADRÃO | % e Base da GABC |
| A | IV | 65% - A - I | A | IV | 90% - A - IV |
| | III | 65% - A - I | | III | 90% - A - III |
| | II | 65% - A - I | | II | 90% - A - II |
| | I | 65% - A - I | | I | 90% - A - I |
| B | IV | 75% - B - I | B | IV | 90% - B - IV |
| | III | 75% - B - I | | III | 90% - B - III |
| | II | 75% - B - I | | II | 90% - B - II |
| | I | 75% - B - I | | I | 90% - B - I |
| C | IV | 75% - C - I | C | IV | 90% - C - IV |
| | III | 75% - C - I | | III | 90% - C - III |
| | II | 75% - C - I | | II | 90% - C - II |
| | I | 75% - C - I | | I | 90% - C - I |
| D | III | 75% - D - I | D | III | 90% - D - III |
| | II | 75% - D - I | | II | 90% - D - II |
| | I | 55% - D - I (1) | | I | 90% - D - I |
| | I | 35% - D - I (1) | | | |

1.2. Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil

| Procurador do Banco Central do Brasil | | |
|---|---|---|
| CLASSE | PADRÃO | % e Base da GABC |
| A | IV | 65% - A - I |
| | III | 65% - A - I |
| | II | 65% - A - I |
| | I | 65% - A - I |
| B | IV | 75% - B - I |
| | III | 75% - B - I |
| | II | 75% - B - I |
| | I | 75% - B - I |
| C | IV | 75% - C - I |
| | III | 75% - C - I |
| | II | 75% - C - I |
| | I | 75% - C - I |
| D | III | 75% - D - I |
| | II | 75% - D - I |
| | I | 55% - D - I (1) |
| | I | 35% - D - I (1) |

(1) Conforme disposto no § 1º do artigo 11, desta MP

ANEXO IV

1. FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL (FCBC) CRIADAS

| DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO | | |
|---|---|---|
| Código | Valor unitário | Quantitativo |
| FDS-1 | 1.975,20 | 1 |
| FDE-1/FCA-1 | 1.876,20 | 50 |
| FDE-2/FCA-2 | 1.678,80 | 85 |
| FDT-1/FCA-3 | 1.086,30 | 263 |
| FDO-1/FCA-4 | 987,60 | 643 |
| FCA-5 | 592,50 | 229 |
| SUPORTE | | |
| FST-1 | 354,90 | 12 |
| FST-2 | 213,00 | 96 |
| FST-3 | 177,30 | 56 |

| CUSTO GLOBAL AUTORIZADO | R$1.329.525,00 |
|---|---|

2. FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EXTINTAS

| Cargos | Nível | Servidores | Vr. Unitário R$ | Total R$ |
|---|---|---|---|---|
| Técnico e Procurador | AP01 | 1 | 2.218,50 | 2.218,50 |
| | AP03 | 44 | 1.941,38 | 85.420,72 |
| | AP04 | 85 | 1.830,38 | 155.582,30 |
| | AP06 | 186 | 1.331,25 | 247.612,50 |
| | AP08 | 217 | 1.109,25 | 240.707,25 |
| | AP013 | 922 | 776,63 | 716.052,86 |
| | AP015 | 115 | 554,63 | 63.782,45 |
| | AP016 | 976 | 444,00 | 433.344,00 |
| | AP018 | 150 | 333,00 | 49.950,00 |
| | AP020 | 713 | 277,50 | 197.857,50 |
| | AP023 | 289 | 222,00 | 64.158,00 |
| | Total | 3.698 | | 2.256.686,08 |
| Auxiliar | AP83 | 11 | 222,00 | 2.442,00 |
| | AP85 | 102 | 166,50 | 16.983,00 |
| | AP86 | 56 | 138,75 | 7.770,00 |
| | AP88 | 162 | 111,00 | 17.982,00 |
| | AP89 | 132 | 83,25 | 10.989,00 |
| | Total | 463 | | 56.166,00 |
| Adicional Especial | | 238 | | 185.353,14 |
| | TOTAL | 4.399 | | 2.498.205,22 |

## ANEXO V

### CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

| Nível | Servidores | Valor Unitário R$ | Total R$ |
|---|---|---|---|
| Presidente | 1 | 8.000,00 | 8.000,00 |
| Diretor | 8 | 8.000,00 | 64.000,00 |
| **TOTAL** | **9** | - | **72.000,00** |

## ANEXO VI

### POSICIONAMENTO PARA ENQUADRAMENTO NAS CARREIRAS

fl.1

| Cargo extinto | | Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil | | |
|---|---|---|---|---|
| Carreira | Referência | CLASSE | PADRÃO | Servidores |
| Auxiliar | A | A | IV | - |
| | B | | III | - |
| | C | | II | - |
| | D | | I | - |
| | E | B | IV | 3 |
| | F | | III | 106 |
| | G | | II | 306 |
| | H | | I | 176 |
| | I | C | IV | 78 |
| | J | | III | 16 |
| | L | | II | 9 |
| | M | | I | 7 |
| | N | D | III | 6 |
| | O | | II | 2 |
| | P | | I | 2 |
| **Total para a Carreira/Cargo** | | | | **711** |

| Cargo extinto | | Analista do Banco Central do Brasil | | |
|---|---|---|---|---|
| Carreira | Referência | CLASSE | PADRÃO | Servidores |
| Técnica | A | A | IV | 57 |
| | B | | III | 30 |
| | C | | II | 80 |
| | D | | I | 473 |
| | E | B | IV | 602 |
| | F | | III | 487 |
| | G | | II | 471 |
| | H | | I | 202 |
| | I | C | IV | 74 |
| | J | | III | 196 |
| | L | | II | 868 |
| | M | | I | 672 |
| | N | D | III | 138 |
| | O | | II | 445 |
| | P | | I | 278 |
| **Total para a Carreira/Cargo** | | | | **5.073** |

## ANEXO VI

## POSICIONAMENTO PARA ENQUADRAMENTO NAS CARREIRAS

| Cargo extinto | | Procurador do Banco Central do Brasil | | |
|---|---|---|---|---|
| Carreira | Referência | CLASSE | PADRÃO | Servidores |
| Procurador | A | A | IV | 4 |
| | B | | III | - |
| | C | | II | 4 |
| | D | | I | 25 |
| | E | B | IV | 20 |
| | F | | III | 16 |
| | G | | II | 4 |
| | H | | I | 13 |
| | I | C | IV | - |
| | J | | III | - |
| | L | | II | - |
| | M | | I | - |
| | N | D | III | - |
| | O | | II | 46 |
| | P | | I | 15 |
| **Total para a Carreira/Cargo** | | | | **150** |
| **Total para o Banco Central do Brasil** | | | | **5.934** |

**ANEXO VII - 1/2**

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ESTRUTURAS EXTINTAS
EQUIVALÊNCIA PARA EFEITO DE INCORPORAÇÃO DE DECIMOS

| ESTRUTURA CRIADA (EQUIVALÊNCIA) | ESTRUTURAS EXTINTAS (CÓDIGO) |
|---|---|
| 100% FCA-1 | 003034, 003026, 052434, 100439, 440035, 937983, 999008 |
| 100% FCA-2 | 006033, 100463, 445045, 446041, 780049 |
| 100% FCA-3 | 013064. 100498. 101494, 449067, 781061, 909939, 952001, 953970. 966894 |
| 15% FCA-4 | 613673 |
| 18,75% FCA-4 | 601624, 602620, 603627, 605620, 606626, 607622, 608629, 609722, 614645, 615625, 616680, 617628, 618624, 619620, 620688, 621641, 631175, 640190, 641219, 642215, 643211, 644218 |
| 20% FCA-4 | 032310, 033324, 034320, 035335, 036340, 038342, 039357, 302660. 302732, 350699, 353701, 520233, 521230, 919845, 972894 |
| 22,50% FCA-4 | 604623 |
| 25% FCA-4 | 019097, 020192, 020109, 020206, 071633, 080594, 081590, 085561, 100595, 110590, 111597, 113590, 114596, 115592, 120596, 121592, 122599, 123595, 124591, 125598, 126594, 127590, 128597, 130591, 140597, 141593, 142590, 143596, 144592, 145599, 146595, 147591, 200590, 200638, 201634, 202630, 203599, 203637, 204595, 204633, 205591, 205630, 206598, 207594, 208590, 209597, 210595, 211591, 300691, 301566, 303690, 500208, 502200, 503207, 505200, 506206, 507202, 508209, 509205, 510203, 914002, 914797, 917893, 922005, 923869, 924865, 925004, 926841, 927864, 928887, 929867, 930008, 932841, 942839, 961000, 969869, 970832, 993000, 997005 |

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ESTRUTURAS EXTINTAS
EQUIVALÊNCIA PARA EFEITO DE INCORPORAÇÃO DE DECIMOS **ANEXO VII-2/2**

| ESTRUTURA CRIADA (EQUIVALÊNCIA) | ESTRUTURAS EXTINTAS (CÓDIGO) |
|---|---|
| 30% FCA-4 | 495182. 496189, 600628, 605573, 611620. 612677. 630179, 795208, 796182 |
| 40% FCA-4 | 018082, 018155, 018163, 021083, 031313, 070602. 071609, 072605, 083593, 087564, 100560, 110531, 111562, 112569, 113565, 114561, 115568, 120561, 121568, 122564, 123560, 124567, 125563, 126560, 127566, 130567, 140562, 141569, 142565, 143561, 144568, 145564, 146560, 147567, 200565, 201561, 201600, 202568, 202592, 202606, 203564, 204560, 350664, 428167, 472166, 473162, 480169, 482161, 483168, 484164, 486167, 487163, 488160, 489166, 491160, 492167, 493163, 501204, 915920, 918890, 940909, 967912, 979880, 980870, 981001, 982881, 983888, 985880, 986003, 987883, 991872, 994006 |
| 50% FCA-4 | 110566, 470155, 790168, 791164, 792152, 793159, 916897 |
| 52,50% FCA-4 | 610623 |
| 70% FCA-4 | 011061, 012068, 016071, 017086, 019186, 019178, 070505, 101508, 110507, 111503, 112500, 112593, 113506, 114502, 115509, 121509, 122505, 123501, 124508, 125504, 126500, 127507, 128503, 130508, 140503, 141500, 142506, 143502, 144509, 145505, 146501, 200506, 200530, 201502, 201537, 201596, 202509, 202533, 203505, 203530, 204501, 425133, 460133, 461130, 462136, 463132, 464139, 465135, 466131, 481165, 973815, 975940, 977942, 978949, 984914 |

| | |
|---|---|
| 100% FCA-4 | 009059, 009113, 009121, 100501, 450081, 451088, 453080, 457086, 459089, 908860, 910945. 911976, 912980, 913979, 988936, 989932 |
| 100% FDE-1 | 001023, 002020, 003018, 002011, 004030, 051438, 053430, 054437, 064467, 401030, 403032, 404039, 405035, 406031, 407038, 408034, 409030, 750034, 898007, 934992, 935999, 954993, 962007. 963992, 964000, 965987, 974994, 976997, 990981 |
| 100% FDE-2 | 005037, 061468, 062464, 063460, 405043, 409049, 751049, 899003, 900974, 901970, 902977, 903000, 905976, 906972, 907979, 996009 |
| 100% FDO-1 | 008052, 008214, 010057, 010065, 014133, 014141, 014079, 015075, 015130, 015148, 060500, 061506, 061530, 062502, 063509, 080560, 082562, 082597, 083569, 084565, 086568, 088560, 416088, 417084, 418080, 420131, 421138, 422134, 424137, 426164, 427136, 427160, 429155, 440086, 452084, 454087, 455083, 458082, 760137, 904945, 943940, 949930, 946001, 947954, 948004, 956945, 957941, 958948, 959944, 960942, 968900, 971901, 992968, 995002 |
| 100% FDS-1 | 001015, 050407, 051403, 400017, 938009 |
| 100% FDT-1 | 007048, 061492, 062499, 063495, 081566, 414069, 413062, 423130, 755060, 761133, 936979, 944980, 945978 |
| 37,5% FST-1 | 043370, 044385, 300730, 301698, 301736, 302694, 609676, 834882, 840890, 920819, 921815, 931810 |
| 50% FST-1 | 037346, 300667, 300705, 301663, 303666, 350737, 351709, 352691, 354694, 817880, 832880, 933830, 951811, 955809 |
| 52,5% FST-1 | 350702, 833886 |
| 70% FST-1 | 070700, 939820, 941824 |
| 100% FST-1 | 040312, 070637, 810835, 950858 |
| 100% FST-2 | 070661, 084590, 355690, 813850, 815853, 820857, 821853, 830852 |
| 75% FST-3 | 665878 |
| 100% FST-3 | 041343, 042366, 071668, 200603, 351695, 353698, 816868, 825867 |

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EMI Nº 614/MF/MARE

Brasília, 18 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória dispondo sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

2. A implantação do Plano de Carreira da Autarquia dá consequência à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sessão de 29 de agosto último que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 449/2, julgou inconstitucional o artigo 251 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, submetendo seus servidores ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas instituído pela referida lei em atendimento ao comando do artigo 39 da Constituição Federal.

3. Criado pela Lei nº 4.595, de 31.12.64, o Banco Central tem suas atribuições discriminadas em vários dispositivos da Constituição Federal e nos arts. 9º e 10 da referida Lei nº 4.595/64, com peculiaridades que devem ser consideradas neste momento em que é promovida a adaptação de seu quadro funcional, há mais de 30 anos regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, à nova realidade jurídica.

4. A adequação das normas de pessoal já consolidadas no Órgão deverá realizar-se com segurança, de modo a não repercutir negativamente em suas atividades essenciais , particularmente no atual cenário econômico, em que as condições de mercado estão sob intenso processo de reordenamento por força das medidas ora em curso para promover a estabilidade da moeda, a competitividade e a credibilidade dos mercados monetário, financeiro e cambial.

5. O texto proposto tem suas premissas inspiradas na diretriz já estabelecida por Vossa Excelência de que seja encontrada, dentro do sistema jurídico vigente, solução institucional capaz de garantir a continuidade da Autarquia e do seu quadro funcional com as características indispensáveis de competência, seriedade na defesa do interesse público e permanente motivação.

6. Essas premissas se traduzem em:

a) manutenção dos aspectos considerados essenciais para o funcionamento do Banco, tais como a criação de carreiras próprias, compostas por profissionais recrutados e selecionados por concursos públicos específicos para os serviços da Autarquia, bem como pela preservação da sua cultura organizacional e identidade institucional;

b) despertar e garantir a continuidade da motivação e dedicação do pessoal, não só pela perspectiva de desenvolvimento e realização profissionais, mas também pela manutenção de um sistema de retribuição capaz de dar segurança e tranquilidade aos servidores; e

c) estímulo a práticas operacionais e gerenciais norteadas pelos conceitos de efetividade organizacional e de qualidade e produtividade, que se antecipam às formulações da reforma administrativa.

7. O Capítulo I define o quadro de pessoal e cria as carreiras do Banco Central, excluindo a Autarquia e seus servidores do instituto da redistribuição.

8. Os Capítulos II, III e IV estatuem sobre as atribuições, a forma de ingresso e desenvolvimento do servidor nas carreiras.

9. No Capítulo V estão definidas a forma de retribuição dos cargos, a criação de gratificações próprias, a extinção de 100% das atuais funções comissionadas e a criação, em substituição

a estas, das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, em número equivalente a 32% das extintas, representando redução efetiva de 68% do total de servidores comissionados, e sistemática própria de incorporação dos décimos dos seus valores à remuneração, respeitadas as normas do artigo 62 da Lei nº 8.112/90. Esse Capítulo trata, também, de delegação para que a Diretoria da Autarquia possa, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o custo global fixados, realocar e redistribuir as referidas funções dentro da estrutura organizacional.

10. No Capítulo VI, dada a dimensão política e estratégica de suas atribuições, estabelece-se como de Natureza Especial os cargos de Presidente e de Diretor, e a respectiva remuneração, garante-se a manutenção das cotas patronais relativas a complementações previdenciárias para os que se aposentaram no Regime Geral da Previdência Social, autoriza-se o Banco a manter o sistema de assistência à saúde dos servidores mediante dotações orçamentárias da Autarquia e contribuição dos participantes e, por último, definem-se, para os seus servidores, dever e proibições adicionais aos já estabelecidos na Lei nº 8.112/90.

11. O Capítulo VII contém dispositivos que propiciam a transição do regime da Consolidação das Leis do Trabalho para o Regime Jurídico Único, estabelecendo alternativa de revisão dos valores recebidos ou pagos pelos servidores e pela Autarquia a título de vencimentos e vantagens, recolhimentos para o FGTS e contribuições para os sistemas previdenciários social e complementar, em conformidade com regulamentação a ser editada.

12. O provimento dos cargos far-se-á exclusivamente com pessoal selecionado pelo Órgão e treinado segundo suas próprias especificações, visto que, para garantir atuação no nível de qualificação exigido pela Instituição, o servidor do Banco Central deve ser, primeiramente, ambientado à cultura organizacional, treinado e especializado, quer mediante cursos específicos, quer pela aquisição de experiência nos trabalhos internos e de campo, o que demanda tempo e investimentos, principalmente nas atividades essenciais, para cujo desempenho são exigidas competência técnica e capacidade gerencial à altura da atual sofisticação e complexidade do sistema financeiro nacional

13. Fica, assim, desaconselhado, seja para manter o perfil profissiográfico do quadro de pessoal, seja para preservar os recursos investidos, o seu remanejamento para outros órgãos da Administração Federal e, bem assim, a recepção de servidores provindos de outros órgãos

14. A respeito do desenvolvimento nas carreiras, a formulação que a Medida Provisória implanta, traz, em sintonia com a reforma administrativa proposta pelo Governo para o Serviço Público, uma dinâmica de progressão com forte impacto da avaliação de desempenho sobre a duração dos interstícios a serem cumpridos entre padrões e a obrigatoriedade de perfil satisfatório de desempenho para a promoção entre classes.

15. A retribuição dos cargos é fixada com base em tabela propria de vencimentos, adicional por tempo de serviço e gratificações de Qualificação, de Atividade do Banco Central , por exercício de funções comissionadas e respectivas incorporações legais, sendo vedada, portanto, a percepção de parcelas outras não previstas na Medida Provisória.

16. Tanto a tabela de vencimentos como as gratificações foram fixadas, em sua generalidade, por substituição das antigas parcelas salariais, mantendo-se, assim, em valores semelhantes as remunerações individuais. Com isso, buscou-se evitar incremento da folha de pagamento da Autarquia no novo regime jurídico, diretriz atualmente traçada para toda a Administração Federal.

17. Como está ciente Vossa Excelência, foi admitida, para recuperar a atratividade dos salários de ingresso, alteração do vencimento dos padrões dos cargos, mediante redefinição das curvas de progressão salarial ao longo das carreiras, de forma que se nivelassem, no mínimo, aos menores praticados no próprio Serviço Público Federal em carreiras similares, com mesmo nível de requisitos de formação, observado que, relativamente ao cargo de Procurador, mantém-se ainda significativa defasagem na retribuição ofertada pelo Banco para o nível inicial, comparativamente a esse segmento específico do Serviço Público. A remuneração dos últimos padrões das carreiras, por ser considerada adequada, não sofreu qualquer majoração.

18. Com relação ao contingente de pessoal, é de se registrar que, em decorrência de orientações gerais de governo no tocante a políticas de recursos humanos, o Banco Central permaneceu por 14 anos sem efetuar o indispensável ressuprimento, pondo em risco a própria continuidade da Instituição. Assim, além da necessidade de adequação do quadro funcional ao Regime Jurídico Único, torna-se inadiável seja a matéria devidamente equacionada, tendo em vista que, por ocasião dos últimos processos seletivos, constatou-se a perda de atratividade das carreiras de nível superior, sendo de se destacar que 41% dos selecionados não se interessaram pela posse quando convocados e que 26% dos empossados se desligaram do Banco em curto prazo.

19. O esvaziamento do quadro, decorrente dessa interrupção no ressuprimento , aliada à rejeição expressiva por parte dos concursados mais recentes, encontra-se agora agravado pelo elevado número de aposentadorias nos meses de agosto e setembro deste ano ocasionadas pelo então iminente ingresso no Regime Jurídico Único, bem como pela aquisição ao direito de aposentação por parte de diversos servidores do Banco Central em face das regras de cômputo de tempo de serviço aplicáveis a todos aqueles submetidos aos ditames da Lei nº 8.112/90. Com efeito, 141 servidores anteciparam seus desligamentos, muitos deles ocupando funções comissionadas de alto nível na estrutura do Órgão, cumprindo assinalar que os dados disponíveis apontam a existência de outros 969 a adquirirem o direito à aposentadoria integral ou proporcional até o próximo dia 31, e de mais 412 até 31.12.97. Já deram entrada no Banco, para processamento, 479 pedidos da espécie. A título de ilustração, é relevante deixar consignado que , somente na área de fiscalização, 37,12% dos seus servidores se enquadram na situação ora retratada, sendo que, na Delegacia Regional no Rio de Janeiro, por exemplo, o percentual atinge 56,52% do quadro que atua na área. Com a alteração dos salários de ingresso, mencionada no parágrafo

17, acredita-se estar sendo o Banco dotado de importante instrumento voltado, para o referido ressuprimento.

20. No que concerne ao complexo remuneratório, aos valores individuais são acrescidos os adicionais pelo exercício de Função Comissionada do Banco Central - FCBC, cujo exercício, pelas mesmas razões que determinaram exclusividade no preenchimento dos cargos efetivos, é privativo dos servidores da própria Autarquia.

21. Em decorrência das diferenças existentes entre os DAS e as FCBC, notadamente o fato de que os primeiros são cargos com retribuição dividida em três parcelas, ensejando incorporação pelo todo ou por partes, mediante opções reguladas na lei, e que as funções comissionadas no Banco sempre possuíram expressão financeira significativamente menor, constituindo-se em adicional ao cargo efetivo, não subdividido em parcelas, a sua incorporação carecia de regulamentação complementar específica, observadas as normas do artigo 62 da Lei nº 8.112/90.

22. Quanto à possibilidade de revisão dos valores recebidos e pagos a partir de 01.01.91, inclusive aposentadorias havidas no período, conforme prevê o Capítulo VIII da Medida Provisória, é de se ressaltar que, tendo a Constituição Federal atribuído, em seu art. 102, inciso I, ao Supremo Tribunal Federal o controle concentrado de constitucionalidade da lei sem qualquer ressalva quanto à eficácia de sua decisão, a declaração de inconstitucionalidade atinge o direito em tese, com alcance *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, retroagindo à vigência do diploma ou do dispositivo impugnado.

23. Relativamente às alterações introduzidas à realidade remuneratória do Banco Central do Brasil, cumpre-nos ainda observar que:

a) serão custeadas com os recursos já alocados em seu orçamento para gastos com pessoal, de vez que as quantias previstas para recolhimento de depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para contribuições patronais de servidores ativos aos fundos de pensão CENTRUS e PREVI, bem como parte do que seria gasto com contribuições à Previdência Social (INSS), revelam-se suficientes para tanto, registrando-se, em verdade, até mesmo pequena redução dos gastos globais com pessoal (cerca de 1,3%), conforme consta do Anexo I.

b) produzirão padrões de retribuição que , se não proporcionam níveis salariais iniciais superiores à média da concorrência verificada no âmbito do próprio setor público, deverão, em conjugação com a formulação global do Plano de Carreira, restaurar a capacidade da Autarquia de atrair e manter profissionais com o perfil recomendado para o cumprimento da missão institucional;

24. Finalmente, registramos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sintonia com deliberações adotadas anteriormente ao ingresso de seu pessoal no Regime Jurídico Único, implementará as seguintes providências:

a) reorientação dos planos e programas da área de Administração de Recursos Humanos, de forma a reduzir as necessidades de pessoal próprio, notadamente na área logística, mediante terceirização, mecanização e racionalização de procedimentos;

b) redução, até 31.12.98, das despesas com pessoal aos mesmos níveis de 30.11.96, de modo que a descontinuação do pagamento de cotas patronais aos mencionados fundos de pensão converta-se em efetiva economia de recursos para a Organização;

c) adequação dos seus recursos humanos ao perfil atualizado de profissionais que a Instituição necessita, mediante reciclagem e programa de dispensas voluntárias incentivadas e formatação de plano plurianual de ressuprimento do seu quadro de pessoal a taxas de ingresso inferiores as dos desligamentos que se verificarem.

25. Estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a trazer ao alto descortino de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

ANEXO I

SIMULACÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO R$ MIL

| ATUAL | | PROPOSTA | |
|---|---|---|---|
| PARCELA | VALOR (A) | VALOR (B) | (B/A%) |
| **PROVENTOS** | | | |
| Vencimento | 10.744 | 13.532 | 26.95 |
| Anuenio | 1.957 | 2.271 | 16.04 |
| ADI | 6.351 | | |
| GQ | | 1.359 | |
| GABC | | 9.888 | |
| **TOTAL 1** | 19.052 | 27.050 | 41,98 |
| Comissões (1) | 2.498 | 1.329 | -46.80 |
| TOTAL 2 | 21.550 | 28.379 | 31.69 |
| PATRONAIS | | | |
| FGTS | 1.724 | | |
| INSS | 4.526 | | |
| CENTRUS | 4.310 | | |
| APOS RJU (2) | | 3.318 | |
| TOTAL 3 | 10.560 | 3.318 | -68,58 |
| TOTAL | 32.110 | 31.697 | -1.28 |

(1) Valor apurado com base na fixação de funções comissionadas
(2) Em torno de 1400 pessoas em condições de aposentadoria pelo RJU, ate 31.12.97, das quais 479 já requereram a aposentadoria

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

*Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.*

.....

**Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públi-**

**cas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.**

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

**a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;**

**b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;**

**c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;**

**d) (Vetado).**

## LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

*Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.*

## DECRETO-LEI Nº 2.333, DE 11 DE JUNHO DE 1987

*Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona e dá outras providências.*

Art. 1º Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que aludem os artigos 3º, itens I a IV, com seu § 1º, e 11, do Decreto nº 93.237, de 9 de setembro de 1986, será devida:

I a representação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.268, de 13 de março de 1985, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de Bacharel em Direito, e

II a gratificação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, alterado pelo artigo 16 da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, privativos de Bacharel em Direito, que não a percebam.

§ 1º A representação mensal, devida aos membros do Ministério Público e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens.

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990. (ATUALIZADA EM 7/07/97)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 anos de idade.

.....

*Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.* **(redação dada pela Medida Provisória 1573-9, de 3/07/97)**

*§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.* **(redação dada pela Medida Provisória 1573-9, de 3/07/97)**

.....

*Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.* **(redação dada pela Medida Provisória 1573-9, de 3/07/97)**

§ 1º *A retribuição de que trata o* **caput** *deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo e integra o provento de aposentadoria.* **(redação dada pela Medida Provisória 1573-9, de 3/07/97)**

*§ 2º A incorporação é devida na proporção de um décimo da retribuição ou parcela da mesma, por ano completo de exercício consecutivo ou não, nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos, sendo exigidos cinco anos de exercício para a concessão da primeira fração e as subsequentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício.* **(redação dada pela Medida Provisória 1573-9, de 3/07/97)**

*§ 3º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.* **(redação dada pela Medida Provisória 1573-9, de 3/07/97)**

*§ 4º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.* **(redação dada pela Medida Provisória 1573-9, de 3/07/97)**

*§ 5º Será admitida a conversão dos décimos já incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.* **(redação dada pela Medida Provisória 1573-9, de 3/07/97)**

*§ 6º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º.* **(redação dada pela Medida Provisória 1573-9, de 3/07/97)**

.....

*Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais.*

*observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.* **(redação dada pela Medida Provisória 1573-9, de 3/07/97)**

*Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio.* **(redação dada pela Medida Provisória 1573-9, de 3/07/97)**

.....

*Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.* **(redação dada pela Medida Provisória 1573-9, de 3/07/97)**

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

.....

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

.....

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

.....

Art. 186. O servidor será aposentado:

.....

III - voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30 se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 anos de serviço, se homem, e aos 25 se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

LEI Nº 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

*Dispõe sôbre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.*
O Presidente da República

LEI Nº 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

*Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.*

## LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos

na lei civil, indicados em alvara judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFR), desde que:

*a*) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

*b*) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

*c*) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

*a*) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

*b*) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII — quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX — extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019[4], de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, DE 13 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 246, DE 1998-CN
(nº 407/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.651-42, de 7 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Brasília, 7 de abril de 1998.



EM nº I0-A /CC

Em, 5 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República, e dos Ministérios.

2. Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.642-41, de 13 de março de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 12 de abril próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

3. Na oportunidade, sugiro incluir as seguintes modificações no texto ora vigente:

a) no art. 18, inciso VIII, exclusão da alínea "a", já que as competências do Conselho Deliberativo do INDESP estão definidas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

b) ajuste na redação do art. 33, nos termos abaixo, para adequá-lo às competências do INDESP, atribuídas na citada Lei nº 9.615;

"Art. 33. Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto **e exercer outras competências específicas atribuídas em lei.**"

c) no art. 40, prorrogação do prazo de 30 de junho de 1998, para 31 de março de 1999, para que o Poder Executivo disponha sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios;

d) inclusão de artigo autorizando o Poder Executivo a extinguir o cargo de Ministro Extraordinário dos Esportes e o respectivo Gabinete, com a seguinte redação:

**"Art. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o cargo de que trata o art 25 desta Medida Provisória e o Gabinete a que se refere o art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998."**

4. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a edição da Medida Provisória que ora submeto à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, DE 7 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

## CAPÍTULO I
## DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Seção I
### Da Estrutura

Art 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;
II - o Advogado-Geral da União;
III - o Alto Comando das Forças Armadas;
IV - o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República;
II - o Conselho de Defesa Nacional.

### Seção II
### Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica:

I - Gabinete;
II - Subsecretaria-Geral;
III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;
IV - Assessoria Especial;
V - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II do **caput**.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º.

Art. 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato, ou

omissão, presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. Fica criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o art. 2º.

## CAPÍTULO II
## DOS MINISTÉRIOS

### Seção I
### Da Denominação

Art. 13. São os seguintes os Ministérios:

I - da Administração Federal e Reforma do Estado;
II - da Aeronáutica;
III - da Agricultura e do Abastecimento;
IV - da Ciência e Tecnologia;
V - das Comunicações;
VI - da Cultura;
VII - da Educação e do Desporto;
VIII - do Exército;
---

IX - da Fazenda;
X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;
XI - da Justiça;
XII - da Marinha;
XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
XIV - de Minas e Energia;
XV - do Planejamento e Orçamento;
XVI - da Previdência e Assistência Social;
XVII - das Relações Exteriores;
XVIII - da Saúde;
XIX - do Trabalho;
XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

**Seção II**
**Das Áreas de Competência**

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;

b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

c) reforma administrativa;

d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;

f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

II - Ministério da Aeronáutica:

a) formulação e condução da Política Aeronáutica Nacional. civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;

c) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial;

d) operação do Correio Aéreo Nacional;

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;

f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais;

h) estímulo à indústria aeroespacial;

III - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
j) meteorologia e climatologia;
l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;
m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
n) assistência técnica e extensão rural;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
c) política de desenvolvimento de informática e automação;
d) política nacional de biossegurança;

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;

b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;
c) controle e administração do uso do espectro de radiofreqüências;
d) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;
b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VII - Ministério da Educação e do Desporto:

a) política nacional de educação e política nacional do desporto;
b) educação pré-escolar;
c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
d) pesquisa educacional;
e) pesquisa e extensão universitária;
f) magistério;
g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

VIII - Ministério do Exército:

a) política militar terrestre;
b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;
c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;
d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;
e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;
f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;
g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;
h) produção de material bélico;

IX - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;
c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;
d) administração das dívidas públicas interna e externa;
e) administração patrimonial;
f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
d) comércio exterior;
e) turismo;
f) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
g) execução das atividades de registro do comércio;
h) política relativa ao café, açúcar e álcool;

XI - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
b) política judiciária;
c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;
f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
j) ouvidoria-geral;
l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XII - Ministério da Marinha:

a) política naval e doutrina militar naval;
b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;
c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;
d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;
e) política marítima nacional;
f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;

g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;
h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;
i) inspeção naval;

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;
e) política integrada para a Amazônia Legal;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;
b) aproveitamento da energia hidráulica;
c) mineração e metalurgia;
d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) formulação do planejamento estratégico nacional;
b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;
c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;
d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;
e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;
f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;
g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;
h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;
i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição;
j) defesa civil;
l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

a) previdência social;
b) previdência complementar;
c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;
b) relações diplomáticas e serviços consulares;
c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
d) programas de cooperação internacional;
e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
d) informações de saúde;
e) insumos críticos para a saúde;
f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;
h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho:

a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;
b) trabalho e sua fiscalização;
c) política salarial;
d) formação e desenvolvimento profissional;
e) relações do trabalho;
f) segurança e saúde no trabalho;
g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de que trata a alínea "h", inciso X, deste artigo, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério do Trabalho, de que trata a alínea "b", inciso XIX, deste artigo, compreende a fiscalização do cumprimento das normas legais ou coletivas de trabalho portuário, bem como a aplicação das sanções previstas nesses instrumentos.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Planejamento e Orçamento, de que trata a alínea "c" do inciso XV deste artigo, será exercida pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

**Seção III**
**Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis**

Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Civil:

I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;
II - Gabinete do Ministro;
III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda;

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I deste artigo, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

**Seção IV**
**Dos Órgãos Específicos**

Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;

II - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias;

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;

IV - do Ministério das Comunicações, até duas Secretarias;

V - do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, até quatro Secretarias;

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias;

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde. até quatro Secretarias;

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV deste artigo, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

## CAPÍTULO III
## DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17. São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;
b) a Assessoria, em Assessoria Especial.

Art. 18. Ficam transferidas as competências:

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) da Secretaria de Planejamento Estratégico da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;

c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional;

d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional;
b) do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional;

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social;

V - para o Ministério da Justiça:

a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social;

b) atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração Geral, relativas à modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças;

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

b) da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19. Ficam extintos:

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;
b) a Secretaria de Polícia Federal;
c) a Secretaria de Trânsito;
d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) o Conselho Superior de Desporto;
b) a Secretaria de Desportos;
c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;
d) a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil.

Art. 21. Ficam extintos os cargos:

I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano; de Irrigação; e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;

III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;

IV - de Presidente das Fundações de que tratam os incisos I e VIII, alínea "d", do art. 19 desta Medida Provisória;

V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19 desta Medida Provisória;

VI - de Secretário de Administração Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art. 13 desta Medida Provisória;

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto;

XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo nos Ministérios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994.

Art. 22. Ficam, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da

Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 23. Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 24. Ficam criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 25. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º desta Medida Provisória, será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial, a que se refere o **caput**, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata o **caput** deste artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder ao Distrito Federal, a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a doze meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19 desta

Medida Provisória, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios em que se encontrem, terrenos de propriedade da União acrescidos das benfeitorias construídas em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, ou apenas estas benfeitorias, sempre acrescidas dos móveis e das instalações nelas existentes, independentemente de estarem ou não patrimoniados.

§ 4º Durante o processo de inventário, o Presidente da Comissão do Processo de Extinção da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, mediante autorização do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, poderá manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência da prorrogação não ultrapasse 31 de dezembro de 1996, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

§ 5º Os servidores da FAE, lotados nas Representações Estaduais e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro Permanente do Ministério da Educação e do Desporto, não se lhes aplicando o disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º O acervo patrimonial das Representações Estaduais da FAE fica transferido para o Ministério da Educação e do Desporto, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Os processos judiciais em que a FAE seja parte serão imediatamente transferidos:

I - para a União, na qualidade de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, quando tramitarem nos Estados;

II - para a Procuradoria Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quando tramitarem no Distrito Federal.

§ 8º Ficam transferidos para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS os projetos de irrigação denominados Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba e Platôs de Guadalupe, no Estado do Piauí, Tabuleiros de São Bernardo, Baixada Ocidental Maranhense e Hidroagrícola de Flores, no Estado do Maranhão, e Jaguaribe/Apodi, no Estado do Ceará, e os direitos e obrigações deles decorrentes.

§ 9º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o DNOCS, após inventário, os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio da União, relacionados aos projetos mencionados no parágrafo anterior, localizados nos Municípios de Parnaíba, Buriti dos Lopes, Antônio Almeida, Floriano, Jerumenha, Landri Sales, Magalhães de Almeida, Marcos Parente e Nova Guadalupe, no Estado do Piauí, São Bernardo, Palmeirândia, Pinheiro e Joselândia, no Estado do Maranhão, e Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. No prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, composta pela Subsecretaria de Inteligência, Departamento de Administração Geral e Agências Regionais, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuará exercendo as competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29 desta Medida Provisória, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculada à Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretaria de Assuntos Estratégicos, necessários às ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se à incorporação do restante à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 31. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33. Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas atribuídas em lei.

§ 1º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

Art. 34. Fica o Jardim Botânico do Rio de Janeiro transformado em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, passando a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de promover, realizar e divulgar pesquisas técnico-científicas sobre os recursos florísticos do Brasil.

## CAPÍTULO IV
## DOS ÓRGÃOS REGULADORES

Art. 35. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Agência Nacional do Petróleo - ANP poderão requisitar, com ônus para as Agências, servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as atividades a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à instalação da ANEEL e da ANP, as requisições de que trata o **caput** serão irrecusáveis e desde que aprovadas pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º A ANEEL e a ANP poderão solicitar, nas mesmas condições do **caput**, a cessão de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, mediante prévio consentimento do órgão ou entidade de origem.

§ 3º Quando a requisição ou cessão implicar redução de remuneração do servidor requisitado, ficam a ANEEL e a ANP autorizadas a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

§ 4º Os empregados requisitados pela ANP de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta ou fundacional ligados à indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido no **caput** deste artigo, não poderão ser alocados em processos organizacionais relativos às atividades do monopólio da União.

§ 5º Após o período indicado no § 1º, a requisição para a ANP somente poderá ser feita para o exercício de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, vedada, também, a utilização de pessoal de entidades vinculadas à indústria do petróleo.

Art. 36. Ficam criados cento e trinta cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Energia Elétrica - CCE, sendo: trinta e dois CCE V, no valor unitário de R$ 1.170,20 (um mil, cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e três CCE IV, no valor unitário de R$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); vinte e seis CCE III, no valor unitário de R$ 515,00 (quinhentos e quinze reais); vinte CCE II, no valor unitário de R$ 454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e dezenove CCE I, no valor unitário de R$ 402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º Os CCE são de ocupação exclusiva de servidores do quadro efetivo da ANEEL, podendo, conforme dispuser o regulamento, ser ocupados por servidores ou empregados requisitados na forma do artigo anterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCE dentro da estrutura organizacional da ANEEL, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no **caput**.

§ 3º O servidor ou empregado investido em CCE exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4º A nomeação para CCE é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "e", e inciso X do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## CAPÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Ficam criados:

I - na Administração Pública Federal, cento e vinte e um cargos em comissão, sendo dez de Natureza Especial, e cento e onze do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: trinta e nove DAS 101.5; dezesseis DAS 102.5; um DAS 101.4; vinte e dois DAS 102.4; vinte e um DAS 102.3; e doze DAS 102.1;

II - no Ministério de Minas e Energia, cento e dois cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Petróleo - CCP, sendo dezenove CCP V, no valor unitário de R$ 1.170,20 (um mil, cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e seis CCP IV, no valor unitário de R$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); oito CCP II, no valor unitário R$ 454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e trinta e nove CCP I, no valor unitário de R$ 402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCP, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no inciso II.

§ 2º O servidor ou empregado investido em CCP exercerá atribuições de coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º A nomeação para CCP é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "e", e inciso X do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 38. Até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública Federal, aplicam-se ao pessoal em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial a referida no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas no **caput**, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 39. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata o **caput** deste artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 40. O Poder Executivo disporá, até 31 de março de 1999, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 41. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições:

I - da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de forma a separar as funções de desenvolvimento e fomento dos recursos pesqueiro e da heveicultura, com o objetivo de transferi-las para o Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 42. Fica transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma estabelecida em regulamento;

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça;

IV - pela Fundação de Assistência ao Estudante - FAE:

a) no Distrito Federal, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;

b) nas Representações Estaduais da FAE e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, para o Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 43. Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores.

Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, fica o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, de que trata o art. 32, ficam mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 46. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a

autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo."

Art. 47. O art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente poderá ocorrer em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

§ 6º Fica a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiros para a execução de projetos a serem realizados em consonância ao disposto no parágrafo anterior, obrigando-se o beneficiário a prestar contas dos valores recebidos e, caso seja modificada a finalidade para a qual se destinarem tais recursos, deles ressarcirá a União, em sua integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5º deste artigo nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997."

Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo." (NR)

Art. 49. O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - Ministério do Trabalho;
II - Ministério do Planejamento e Orçamento;
III - Ministério da Fazenda;
IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
V - Caixa Econômica Federal;
VI - Banco Central do Brasil.

.....

§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas no **caput** artigo serão os membros titulares no Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indic respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará.

....." (NR)

Art. 50. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987." (NR)

Art. 51. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o respectivo Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência Executiva será feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo editará medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão.

Art. 52. Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão diretrizes, políticas e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos e o fortalecimento da identidade institucional da Agência Executiva.

§ 1º Os Contratos de Gestão das Agências Executivas serão celebrados com periodicidade mínima de um ano e estabelecerão os objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§ 2º O Poder Executivo definirá os critérios e procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos Contratos de Gestão e dos programas estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das Agências Executivas.

Art. 53. Fica prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, sem aumento de despesa, o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS da Fundação Nacional de Saúde, em Departamento de Informática do SUS - DATASUS, vinculando-o à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

§ 1º Os servidores da Fundação Nacional de Saúde, ocupantes de cargos efetivos, que, em 13 de agosto de 1997, se encontravam lotados no DATASUS passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, e os que, em 28 de agosto de 1997, se encontravam lotados na Escola de Enfermagem de Manaus passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Amazonas, devendo ser enquadrados nos respectivos planos de cargos.

§ 2º Se do enquadramento de que trata o parágrafo anterior resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajuste de vencimento.

Art. 56. Enquanto não forem reestruturadas, mediante ato do Poder Executivo, as atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças, dos órgãos civis da Administração Pública Federal direta, poderão ser mantidas as atuais Subsecretarias vinculadas às Secretarias-Executivas dos Ministérios.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo de que trata o **caput** designará os órgãos responsáveis pela execução das atividades a que se refere este artigo, inclusive no âmbito das unidades descentralizadas nos Estados.

Art. 57. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O exercício financeiro do SERPRO corresponde ao ano civil. (NR)

Art. 12. O SERPRO realizará suas demonstrações financeiras no dia 31 de dezembro de cada exercício, e do lucro líquido apurado, após realizadas as deduções, provisões e reservas, exceto as estatutárias, o saldo remanescente será destinado ao pagamento de dividendos, no mínimo de 25%, dando-se ao restante a destinação determinada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso XI do art. 7º da Constituição." (NR)

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas ficam autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

Art. 60. As funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicações - FCT ficam transformadas em cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Telecomunicações - CCT.

Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o cargo de que trata o art. 25 desta Medida Provisória e o Gabinete a que se refere o art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

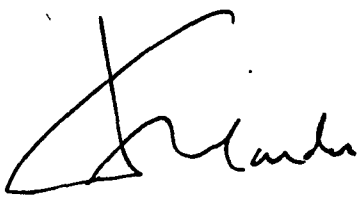
Art. 63. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797, 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1º de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho de 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, 1.384, de 11 de abril de 1996, 1.450, de 10 de maio de 1996, 1.498, de 7 de junho de 1996, 1.498-19, de 9 de julho de 1996, 1.498-20, de 8 de agosto de 1996, 1.498-21, de 5 de setembro de 1996, 1.498-22, de 2 de outubro de 1996, 1.498-23, de 31 de outubro de 1996, 1.498-24, de 29 de novembro de 1996, 1.549, de 18 de dezembro de 1996, 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997, 1.549-27, de 14 de fevereiro de 1997, 1.549-28, de 14 de março de 1997, 1.549-29, de 15 de abril de 1997, 1.549-30, de 15 de maio de 1997, 1.549-31, de 13 de junho de 1997, 1.549-32, de 11 de julho de 1997, 1.549-33, de 12 de agosto de 1997, 1.549-34, de 11 de setembro de 1997, 1.549-35, de 9 de outubro de 1997, 1.549-36, de 6 de novembro de 1997, 1.549-37, de 4 de dezembro de 1997, 1.549-38, de 31 de dezembro de 1997, 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998, 1.549-40, de 26 de fevereiro de 1998, e 1.642-41, de 13 de março de 1998.

Art. 64. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, a Lei nº 7.091, de 18 de abril de 1983, os arts.

1º, 2º e 9º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Medida Provisória nº 1.642-41, de 13 de março de 1998.

Brasília, 7 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 01

Em 1º de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de adoção de Medida Provisória, nos termos do projeto anexo, dispondo sobre a reorganização da Presidência da República e dos Ministérios.

Torna-se necessária e urgente a providência proposta, objetivando a reestruturação dos órgãos que compõem a Presidência da República, de forma a lhe permitir uma atuação integradora na coordenação e no acompanhamento da ação efetiva do Governo.

Assim, está sendo proposto a Vossa Excelência nova sistemática de funcionamento do Conselho de Governo, que passa a operar através de Câmaras do Conselho de Governo que, por sua vez, exercerão o papel de fórum de discussão e integração na formulação de diretrizes e coordenação da ação governamental, cujo escopo ultrapasse a competência de um único ministério.

É de se destacar, com ênfase, a preocupação de estabelecer efetiva prioridade à área social, dotando-a de mecanismos para uma atuação eficiente e eficaz. A criação do Conselho e do Programa Comunidade Solidária, vinculados à Presidência da República, é expressão e instrumento dessa determinação de mobilizar a sociedade, para

enfrentar e encontrar soluções dos problemas estruturais e emergenciais da fome e da pobreza, que afligem grande parte da população do País.

Na Presidência da República, está proposta também a criação da Secretaria de Comunicação Social para integrar a ação do Governo nesta área, de forma a otimizar o uso dos recursos disponíveis, em especial na implantação de programas de educação à distância.

Ainda na Presidência da República estamos propondo a Vossa Excelência a criação da Câmara de Políticas Regionais que deverá ser o fórum da definição e integração das políticas que visam articular a ação do governo na superação das marcantes desigualdades regionais do País.

Destaca-se, igualmente, a valorização do exercício da cidadania, da defesa dos direitos da pessoa humana e da segurança pública, expressos na reestruturação do Ministério da Justiça, que passa a abrigar as atividades de defesa dos direitos da infância e adolescência, das pessoas portadoras de deficiências, e a coordenação, dentro das limitações constitucionais, das atividades de segurança pública em nível nacional.

Ressalte-se, ainda, a criação do cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, com a incumbência de desenvolver novas formas e parcerias na promoção do esporte do País.

A reestruturação que ora é proposta confere ainda maior racionalidade à Administração Pública, extinguindo Ministérios com competências dispersas e superpostas, e órgãos com atividades típicas das esferas estaduais e municipais, na busca da descentralização, dentro de uma visão moderna que deve nortear a articulação entre o Estado e a sociedade, e entre o Governo Federal e as demais instâncias federativas.

**Tais motivos justificam, na conjuntura atual, a adoção da Medida Provisória nos termos do art. 62 da Constituição Federal, pela inegável relevância e urgência da matéria.**

**Respeitosamente,**

**CLÓVIS DE BARROS CARVALHO**
**Ministro de Estado Chefe da Casa Civil**
**da Presidência da República**

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.**

**Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.**

.....

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

**LEI Nº 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990**

*Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República*

.....

**LEI Nº 8.183, de 11 de abril de 1991**

***Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.***

.....

**LEI Nº 5.768 — DE 20 DEZEMBRO DE 1971**

***Altera a legislação sôbre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.***

**LEI Nº 7.291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984**

*Dispõe sobre as atividades da equideocultura no País e dá outras providências.*

.....

Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Fazenda a extrair «Sweepstakes» e outras modalidades de loteria, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de Sorteios.

Parágrafo único. Os Regulamentos dos Planos de Sorteios de modalidades de jogos lotéricos, abrangendo corridas de cavalos não incluídas no movimento geral de apostas dos hipódromos, deverão dispor sobre o percentual devido à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN

**DECRETO-LEI N. 6.259 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944**
**Dispõe sôbre o serviço de loterias, e dá outras providências**

**DECRETO-LEI N.º 204 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**
**Dispõe sôbre a exploração de loterias, e dá outras providências.**

## LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

*Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, e dá outras providências.*

.....

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II — indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III — avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

## LEI Nº 8.672 , DE 6 DE JULHO DE 1993.

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

.....

Art. 42. Por unificação do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional de que trata a Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, com o Fundo de Promoção ao Esporte Amador de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes da Política Nacional do Desporto.

§ 1º O FUNDESP, de natureza autárquica, será subordinado ao Ministério da Educação e do Desporto, através de sua Secretaria de Desporto, observado o disposto no inciso VII do art. 5º desta Lei.

§ 2º O FUNDESP terá duas contas específicas: uma destinada a fomentar o desporto não-profissional, e, outra, à assistência ao atleta profissional e ao em formação.

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990. (ATUALIZADA EM 7/07/97)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

*IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento*; (redação dada pela Medida Provisória 1573-9, de 3/07/97)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

*VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento*; (redação dada pela Medida Provisória 1573-9, de 3/07/97) .

VIII - licença.

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

*b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo:* **(redação dada pela Medida Provisória 1573-9, de 3/07/97)**

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

*e) para capacitação;* **(redação dada pela Medida Provisória 1573-9, de 3/07/97)**

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação

*XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.* **(redação dada pela Medida Provisória 1573-9, de 3/07/97)**

## LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

*Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências*

.. .....

**Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341[11], de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível 1, a Cr$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.**

**Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.**

## DECRETO-LEI N.º 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

**Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.**

.....

**Art. 4.º — A Administração Federal compreende:**

**I — a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;**

II — a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Emprêsas Públicas,

c) Sociedade de Economia Mista

§ 1.º — As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2.º — Equiparam-se às Emprêsas Públicas, para os efeitos desta Lei, as Fundações instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam suas finalidades.

Art. 5.º — Para os fins dêste Decreto-Lei, considera-se:

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II — Emprêsa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Govêrno seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, a União ou à entidade da Administração Indireta.

§ 1.º — No caso do inciso III, quando a atividade fôr submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2.º — O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes dêste artigo

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

*Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências*

**LEI Nº 9.131 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.**

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

.....

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

# LEI Nº 8.948 , DE 8 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Educação Tecnológica, integrado pelas instituições de educação tecnológica, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Educação e do Desporto e sistemas congêneres dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

§ 1º A participação da rede particular no Sistema Nacional de Educação Tecnológica poderá ocorrer, ouvidos os respectivos órgãos superiores deliberativos.

§ 2º A instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica tem como finalidade permitir melhor articulação da Educação Tecnológica, em seus vários níveis, entre suas diversas instituições, entre estas e as demais incluídas na Política Nacional de Educação, visando o aprimoramento do ensino, da extensão, da pesquisa tecnológica, além de sua integração com os diversos setores da sociedade e do setor produtivo.

§ 3º A coordenação do Sistema Nacional de Educação Tecnológica caberá ao Ministério da Educação e do Desporto, que estabelecerá os procedimentos para a sua implantação, operacionalização e funcionamento, respeitadas as características da educação formal e não formal e a autonomia dos sistemas de ensino.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Nacional de Educação Tecnológica, órgão consultivo, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto, com a finalidade de assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no cumprimento das políticas e diretrizes da Educação Tecnológica, conforme sejam formuladas pelo órgão normativo maior de Educação, constituído de representantes das instituições previstas nos termos do art. 1º e seu § 1º.

Art. 3º As atuais Escolas Técnicas Federais, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, e pela Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, alterada pela Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993, e do Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982.

§ 1º A implantação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata este artigo será efetivada gradativamente, mediante decreto específico para cada Centro, obedecendo a critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação Tecnológica.

§ 2º A complementação do quadro de cargos e funções, quando necessária, decorrentes da transformação de Escola Técnica Federal em Centro Federal de Educação Tecnológica, será efetivada mediante lei específica.

§ 3º Os critérios para a transformação a que se refere o **caput** levarão em conta as instalações físicas, os laboratórios e equipamentos adequados, as condições técnico-pedagógicas e administrativas, e os recursos humanos e financeiros necessários ao funcionamento de cada Centro.

§ 4º As Escolas Agrotécnicas, integrantes do Sistema Nacional de Educação Tecnológica, poderão ser transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica após

processo de avaliação de desempenho a ser desenvolvido sob a coordenação do Ministério da Educação e do Desporto.

.....

Art. 9º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à execução desta Lei mediante decreto de regulamentação, a ser baixado no prazo de sessenta dias, que estabelecerá, entre outros dispositivos, a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Educação Tecnológica.

## LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

*Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB situados no Distrito Federal, e dá outras providências*

.....

Art. 14. A ocupação dos imóveis residenciais não destinados à alienação, no que não contrarie esta lei, permanece regida pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.390[7], de 29 de janeiro de 1975.

.....

Art. 17. No caso das ocupações dos imóveis a que se refere o art. 14, quando irregular, a União imitir-se-á, sumariamente, na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

## LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.*

.....

**Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Ação Social; Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.**

**§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.**

**§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.**

**§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão**

mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

**LEI Nº 9.028 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.**

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

.....

Art. 22. O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

*Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.*

DECRETO-LEI Nº 73 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

*Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.*

## DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

*Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.*

## LEI Nº 5.615 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1970

*Dispõe sôbre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e dá outras providências*

.....

Art. 11. O exercício financeiro do SERPRO será contado de 1 de julho a 30 de junho do ano seguinte.

Art. 12. O SERPRO realizará seu balanço-geral no dia 30 de junho de cada exercício e o lucro líquido apurado, após a dedução dos valôres correspondentes aos diversos fundos e provisões, bem como do prêmio de produtividade a ser distribuído entre o pessoal da Emprêsa, excluída a Administração Superior, constituirá fundo de reserva destinado a atender a aumento de capital da Emprêsa.

§ 1º O prêmio de produtividade será fixado pelo Conselho-Diretor no final de cada exercício.

§ 2º Até 30 (trinta) de setembro de cada ano, o SERPRO enviará, ao Tribunal de Contas, suas contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas do relatório de atividades.

## DECRETO-LEI N. 1.186 — DE 3 DE ABRIL DE 1939

*Cria o Instituto de Resseguros do Brasil*

LEI Nº 9.482, DE 13 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, sobre a transferência e a transformação de suas ações, e dá outras providências.

**LEI Nº 9.615 , DE 24 DE MARÇO DE 1998.**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

LEI Nº 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

*Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências*

LEI Nº 5.227 — DE 18 DE JANEIRO DE 1967

*Dispõe sôbre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências.*

.....

Art. (22) Estimada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade anual de consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acôrdo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação, a Superintendência da Borracha requererá ao Conselho de Política Aduaneira, quando julgar conveniente, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível, nos têrmos do art. 9º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

LEI Nº 5.327 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1967

*Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Material Escolar.*

DECRETO-LEI Nº 701 — DE 24 DE JULHO DE 1969

*Autoriza o Poder Executivo a instituir um fundo especial, denominado Fundo Nacional de Saúde (FNS) e dá outras providências*

.....

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) será constituído por recursos financeiros provenientes de dotações consignadas na Lei de Orçamento Anual da União e créditos adicionais a êle destinados, transferências realizadas de entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com saúde; e de outras fontes a serem definidas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde — FNS caberá ao Ministério da Saúde, através de uma Junta Deliberativa, e o seu orçamento será aprovado em ato do Presidente da República, ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

LEI Nº 5.459 — DE 21 DE JUNHO DE 1968

*Modifica dispositivos da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, que dispõe sôbre a política econômica da borracha, regula sua execução, e dá outras providências.*

Art. 1º Os arts. 14, 15 e seu § 1º, 22 acrescidos de três parágrafos, 28, itens V e VI, e 30 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, que dispõe sôbre a política econômica da Borracha, regula sua execução e dá outras providências, modificada pelo Decreto-lei nº 164, de 13 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. ...VETADO...

§ 1º ... VETADO...

§ 2º ...VETADO...

§ 3º ...VETADO...

LEI Nº 5.459 — DE 21 DE JUNHO DE 1968

*Modifica dispositivos da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, que dispõe sôbre a política econômica da borracha, regula sua execução, e dá outras providências.*

Faço saber que o Congresso Nacional manteve, após veto presidencial, e eu, Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos têrmos do art. 62, § 4º da Constituição Federal, as seguintes partes do Projeto que se transformou na Lei numero 5.459, de 21 de junho de 1968:

.....

"Art. 22. Verificada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acôrdo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação o suprimento de borrachas vegetais e sintéticas importadas será regulado pela Superintendência da Borracha, mediante contingentes, quantidade e preços fixados pelo Conselho Nacional da Borracha.

§ 1º Nos casos das borrachas e látices vegetais e químicos que tenham similares ou sucedâneos nacionais, o Conselho Nacional da Borracha determinará, para os produtos importados preços equivalentes aos fixados para os oriundos da produção nacional.

§ 2º O nivelamento dos preços ordenado no parágrafo anterior será autorizado pelo Conselho Nacional da Borracha, de uma só vez, até outubro de 1968, ou de forma parcelada. Neste caso, 10% (dez por cento) da diferença serão cobrados até setembro de 1968, 10% (dez por cento) até janeiro de 1969 e o restante no primeiro quadrimestre de 1969, ou em parcelas iguais e trimestrais, até dezembro do mesmo ano.

§ 3º Nos casos de borracha e de látices químicos sem similares nacionais, a Superintendência da Borracha poderá requerer ao Conselho de Política Aduaneira mediante autorização do Conselho Nacional da Borracha, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível".

DECRETO-LEI 1.166 — DE 15 DE ABRIL DE 1971

*Dispõe sôbre enquadramento e contribuição sindical rural.*

.....

Art. 2.º Em caso de dúvida na aplicação do disposto no artigo anterior, os interessados, inclusive a entidade sindical, poderão suscitá-la perante o Delegado Regional do Trabalho que decidirá após as diligências necessárias e ouvida uma comissão permanente constituída do responsável pelo setor sindical da Delegacia, que a presidirá, de um representante dos empregados e de um representante dos empregadores rurais, indicados pelas respectivas federações ou, em sua falta, pelas Confederações pertinentes.

§ 1.º As pessoas de que tratam as letras *b*, do item I, e *b* e *c*, do item II, do art. 1º, poderão, no curso do processo referido neste artigo, recolher a contribuição sindical a entidade a que entenderem ser devida ou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fazendo-se, posteriormente, o estôrno, a compensação ou repasse cabível.

§ 2.º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho caberá recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de quinze dias.

Art. 3º. Sòmente será reconhecido para a mesma base territorial um sindicato de empregados e outro de empregadores rurais, sem especificação de atividades ou profissão, ressalvado às entidades já reconhecidas o direito a representação constante da respectiva carta sindical.

## LEI Nº 5.869 — DE 11 DE JANEIRO DE 1973

*Institui o Código de Processo Civil*

.....

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou não a tendo no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento do que houver.

### LEI N. 6.994 — DE 26 DE MAIO DE 1982

**Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e dá outras providências**

### LEI N. 7.091 — DE 18 DE ABRIL DE 1983

**Altera a denominação da Fundação Nacional de Material Escolar, a que se refere a Lei n. 5.327 (1), de 2 de outubro de 1967, amplia suas finalidades, e dá outras providências**

### LEI N. 9.427 – DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

**Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências**

.....

**Art. 4º** A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

**§ 1º** O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos Diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

**§ 2º** É criado, na ANEEL, o cargo de Diretor-Geral, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código DAS 101.6.

**§ 3º** O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

.....

Art. 34 O Poder Executivo adotará as providências necessárias a constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em regime especial, com a definição da estrutura organizacional, aprovação do seu regimento interno e a nomeação dos Diretores, a que se refere o § 1º do art. 29, e do Procurador-Geral.

§ 1º A estrutura de que trata o *caput* deste artigo incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no DNAEE.

§ 2º É a ANEEL autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente de trinta e seis meses, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à continuidade de suas atividades.

§ 3º Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da ANEEL, a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia e a Advocacia-Geral da União prestarão a autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§ 4º Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, DE 13 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 247, DE 1998-CN
(nº 414/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.652-42, de 8 de abril de 1998, que "Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização - GDAF, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo - GDACTA, e dá outras providências".

Brasília, 8 de abril de 1998.

**E. M. INTERMINISTERIAL Nº 24 /98**

**Brasília, 8 de abril de 1998.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, referente à proposta de Medida Provisória que disciplina o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização - GDAF e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo - GDACTA segundo as regras vigentes para outras gratificações de desempenho e estende o pagamento da Gratificação Temporária a servidores em exercício de atividades de apoio administrativo na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e suas Unidades e dá outras providências.

O objetivo da proposta é de uniformizar as regras referentes ao pagamento das gratificações de desempenho criadas na Medida Provisória para o servidor em diversas situações -

investido em cargo em comissão, cedido, ingressante, aposentado - com as vigentes para outras gratificações de desempenho, e dotar a PGFN de um instrumento que garanta a permanência dos servidores que atualmente realizam atividades de apoio administrativo no órgão até que seja definida e implantada a sua estrutura de apoio.

Nesse sentido, inclui artigos dispondo sobre o pagamento das gratificações para ocupantes de cargos em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ao servidor ingressante, as situações e o valor em que as gratificações serão pagas aos cedidos, e a regra de pagamento para os aposentados e pensionistas e sobre as condições segundo as quais a Gratificação Temporária será paga aos servidores em exercício de atividades de apoio administrativo na PFGN.

Em órgãos em que não há previsão de recebimento das gratificações por suas competências não estarem intrinsecamente relacionadas com as atividades das carreiras e cargos, as gratificações não serão devidas, com a exceção dos ocupantes de cargos em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 e DAS-4 e do pessoal cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, dada a especial relevância destes últimos órgãos. Para ocupantes de cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5 foi definido que as gratificações serão pagas no seu valor máximo, uma vez que a nomeação para esses postos representa um reconhecimento pelo desempenho desses servidores e depende de aprovação do Presidente da República. Os ocupantes de cargos em comissão de nível DAS-4 em órgãos em que não haja previsão de pagamento das gratificações receberão o valor correspondente ao desempenho de 75%, pois não haverá um processo consolidado de avaliação dos integrantes das carreiras ou cargos nesses órgãos. Os cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República receberão a respectiva gratificação como se estivessem em exercício no órgão cedente para que não sejam prejudicados financeiramente, uma vez que essa requisição tem caráter irrecusável.

O valor das Gratificações devidas aos aposentados e pensionistas, na forma do § 4° do art. 40 da Constituição Federal, será calculado com base na média da avaliação de desempenho utilizada para *cálculo gratificação nos últimos vinte e quatro meses que o beneficiário a recebeu - prazo necessário* para que seja realizado um número mínimo razoável de avaliações para o cálculo de tal média - ou em 75% do limite máximo de pontos de desempenho, caso o servidor ou instituidor de pensão não tenha cumprido o período de dois anos de avaliação.

Até que sejam definidos os critérios de desempenho individual e o desempenho do servidor seja efetivamente avaliado, as gratificações de desempenho serão pagas em valor calculado com base em 75% dos total de pontos de desempenho. Conforme mencionado anteriormente, esse é o valor padrão a ser pago aos beneficiários que não tenham sido submetidos a avaliação de desempenho individual, seja porque são recém ingressados na carreira, seja porque se aposentaram antes que pudessem completar o período de vinte e quatro meses de recebimento.

Adicionalmente, está sendo proposta a extensão da Gratificação Temporária para servidores em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e suas Unidades até que seja definida e implantada a sua estrutura de apoio administrativo, limitado esse processo até a data de 31 de dezembro de 1999. A referida Gratificação vem sendo paga pela Advocacia-Geral da União aos servidores em exercício, como forma de garantir sua permanência no órgão, que ainda não conta com um quadro de cargos efetivos próprio. A PGFN, em situação similar, não completou o seu quadro de cargos próprio, contando com servidores redistribuídos e requisitados de outros órgãos, que vem perdendo ao longo do tempo. Nos anos de 1996/97 registrou-se uma evasão de 226 funcionários.

Para conter a evasão de funcionários e possibilitar que a PGFN possa cumprir sua missão institucional com qualidade, é necessário dotá-la de instrumentos que possiblitem a manutenção dos seus recursos humanos. Por essa razão, propõe-se o pagamento da Gratificação Temporária também para os

servidores em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e suas Unidades, que realizam atividades de apoio administrativo.

O pagamento da referida Gratificação será restrito para o quantitativo atual de servidores de apoio, sem incluir aqueles que integram carreiras específicas de órgãos e entidades do Ministério da Fazenda, cuja permanência na PGFN pode ser garantida por ações gerenciais. Adicionalmente, a remuneração desses servidores já é compatível com a carga e a complexidade dos trabalhos realizados. Essa restrição quantitativa se justifica para incentivar o trabalho que já vem sendo desenvolvido pela PGFN no sentido de dotar de maior racionalidade e eficácia a sua atuação, o que implica um redimensionamento das necessidades de pessoal na área meio do órgão.

Finalmente, uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.624-41, de 13 de março de 1998, ocorreria no dia 11 de abril próximo, propõe-se a sua conseqüente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados

Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a proposta de Medida Provisória que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Art. 3º .....

.....

**§ 2º O titular dos cargos efetivos referidos nos arts. 1º e 2º, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.**

§ 3º Os servidores titulares de cargos de que tratam os arts. 1º e 2º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, perceberão as gratificações:

I- **calculadas com base no disposto no § 2º deste artigo**, quando para o exercício de cargos em comissão de níveis DAS-5, DAS-6 e de Natureza Especial, ou equivalentes;

II- **calculadas com base em setenta e cinco por cento dos pontos fixados para a avaliação de desempenho**, quando para o exercício de cargos em comissão de nível DAS-4, ou equivalente;

**III- calculadas com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício nos órgãos ou entidades cedentes, quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República.**

§ 4º Não farão jus às Gratificações os servidores cedidos nas condições do **§ 3º**, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios

§ 5º **atual § 4º**

**§ 6º Durante os períodos de definição dos critérios de avaliação de desempenho individual referidos no § 1º e da primeira avaliação de desempenho, as gratificações serão pagas em valor equivalente a setenta e cinco por cento do previsto no caput deste artigo.**

**Art 4º O servidor aposentado ou o beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou o instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo referido nesta Medida Provisória, fará jus à respectiva gratificação de desempenho calculada a partir da média aritmética simples dos pontos de desempenho utilizados mensalmente para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.**

**Parágrafo único. Na impossibilidade de cálculo da média referida no *caput*, o número de pontos considerados para o cálculo será o equivalente a setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.**

.....

**Art. 6º Os servidores ocupantes de cargos efetivos em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e em suas Unidades, no desempenho de atividades de apoio administrativo, farão jus à Gratificação Temporária - GT instituída pelo art. 17 da Lei n. 9.028, de 12 de abril de 1995, observado o seguinte.**

**I- A gratificação será atribuída pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional a, no máximo, novecentos e setenta e dois servidores, e obedecerá os mesmos critérios e valores previstos para os de mesmo nível em exercício na Advocacia-Geral da União.**

**II- O pagamento da gratificação será devido até que seja definida e implantada a estrutura de apoio administrativo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e limitado a 31 de dezembro de 1999.**

**III- Não se incluem entre os beneficiários da gratificação, os servidores que integram carreiras específicas de órgãos ou entidades do Ministério da Fazenda.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.652 -42, DE 8 DE ABRIL DE 1998.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização - GDAF, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo - GDACTA, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização - GDAF devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único. A GDAF será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo - GDACTA devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA.

Parágrafo único. A GDACTA será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 3º As Gratificações de que tratam os arts. 1º e 2º terão como limite máximo dois mil, duzentos e trinta e oito pontos por servidor, correspondendo cada ponto da GDAF a zero vírgula zero novecentos e trinta e seis por cento, de 1º de janeiro de 1995 a 31 de outubro de 1997, e a zero vírgula quinze mil, seiscentos e cinqüenta e quatro por cento, a partir de 1º de novembro de 1997, e da GDACTA a zero vírgula zero novecentos e trinta e seis por cento, a partir de 1º de janeiro de 1995, do maior vencimento básico dos respectivos níveis superior e intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1º As Gratificações serão calculadas obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros das respectivas áreas e do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo de até sessenta dias.

§ 2º O titular dos cargos efetivos referidos nos arts. 1º e 2º, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 3º Os servidores titulares de cargos de que tratam os arts. 1º e 2º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, perceberão as Gratificações:

I - calculadas com base no disposto no § 2º deste artigo, quando para o exercício de cargos em comissão de níveis DAS-5, DAS-6 e de Natureza Especial, ou equivalentes;

II - calculadas com base em setenta e cinco por cento dos pontos fixados para a avaliação de desempenho, quando para o exercício de cargos em comissão de nível DAS-4, ou equivalente;

III - calculadas com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício nos órgãos ou entidades cedentes, quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República.

§ 4º Não farão jus às Gratificações os servidores cedidos nas condições do § 2º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 5º As Gratificações a que se referem os arts. 1º e 2º serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 6º Durante os períodos de definição dos critérios de avaliação de desempenho individual referidos no § 1º e da primeira avaliação de desempenho, as gratificações serão pagas em valor equivalente a setenta e cinco por cento do previsto no **caput** deste artigo.

Art. 4º O servidor aposentado ou o beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou o instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo referido nesta Medida Provisória, fará jus à respectiva gratificação de desempenho calculada a partir da média aritmética simples dos pontos de desempenho utilizados mensalmente para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cálculo da média referida no **caput**, o número de

pontos considerados para o cálculo será o equivalente a setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Art. 5º O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, desde que faça opção nos termos do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º O docente a que se refere este artigo cedido para órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, para o exercício de cargo de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 e DAS-4, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao Regime de Dedicação Exclusiva.

§ 2º O acréscimo previsto no parágrafo anterior poderá ser percebido no caso de docente cedido para o Ministério da Educação e do Desporto para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-3.

Art. 6º Os servidores ocupantes de cargos efetivos em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e em suas Unidades, no desempenho de atividades de apoio administrativo, farão jus à Gratificação Temporária - GT instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, observado o seguinte:

I - a gratificação será atribuída pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional a, no máximo, novecentos e setenta e dois servidores, e obedecerá aos mesmos critérios e valores previstos para os de mesmo nível em exercício na Advocacia-Geral da União;

II - o pagamento da gratificação será devido até que seja definida e implantada a estrutura de apoio administrativo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e limitado a 31 de dezembro de 1999;

III - não se incluem entre os beneficiários da gratificação os servidores que integram carreiras específicas de órgãos ou entidades do Ministério da Fazenda.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.624-41, de 13 de março de 1998.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.624-41, de 13 de março de 1998.

Brasília, 8 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial SAF/MF nº 045

Em 30 de dezembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisória que cria Gratificação de Desempenho e Fiscalização e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo.

A Gratificação de Desempenho e Fiscalização ora proposta, a ser concedida aos Engenheiros Agrônomos, Químicos, Farmacêuticos e Zootecnistas do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, visa corrigir as distorções remuneratórias existentes na área de fiscalização daquele Ministério, cujos servidores desempenham atividades nos mais longínquos pontos do território nacional, onde se realiza a inspeção sanitária na indústria, bem como na padronização e controle da classificação de produtos de origem vegetal para o mercado interno e externo, além da fiscalização do comércio interestadual e internacional de vegetais.

Quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, a ser concedida a servidores civis de níveis superior e intermediário do Grupo DACTA do Ministério da Aeronáutica, tem por finalidade a correção de vencimentos desses profissionais, tendo em vista a complexidade das tarefas, responsabilidade e natureza dos trabalhos por eles desempenhados.

Respeitosamente,

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da
Secretaria da Administração Federal
da Presidência da República

CIRO FERREIRA GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

*Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências*

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo a Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

## LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

*Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências*

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

## LEI Nº 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

## LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

*Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.*

**LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987**

*Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2 299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.*

---

**LEI Nº 8 911 , DE 11 DE JULHO DE 1994.**

**Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.**

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

---

**LEI Nº 9.028 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.**

**Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.**

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União, designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2° Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3° A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4° A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5° O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar n° 73, de 1993, na data de vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar n° 73, de 1993.

§ 6° A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei n°, 8.460, de 1992.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.624-41, DE 13 DE MARÇO DE 1998.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização - GDAF, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo - GDACTA, e dá outras providências.

---

# MENSAGEM N° 248, DE 1998-CN
(n° 415/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº1.653 , de 8 de abril de 1998, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do

Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 2.500.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 8 de abril de 1998.

**EM nº 048/MPO**

Brasília, 07 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Este Ministério do Planejamento e Orçamento solicita a abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), destinado a atender à situação de emergência e de calamidade pública causada pela prolongada seca no Estado de Roraima.

2. Cumpre-me informar que, por Decreto de 18 de março de 1998, já foi aberto crédito extraordinário para combate a incêndios em Roraima, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Todavia, os recursos alocados foram insuficientes para atingir o objetivo previsto.

3. Os recursos ora pleiteados serão também aplicados em operações de combate a incêndios naquele Estado, que hoje envolvem mais de 1.500 homens, exigindo a aquisição de materiais de suporte logístico e administrativo, de alimentação e de manutenção de equipamentos, além de prestar apoio às famílias atingidas. O aporte de tais recursos permitirá ainda atender às necessidades da Coordenação-Geral da Operação de Combate a Incêndios, que conta, além de órgãos de outra esfera de governo, com a participação efetiva dos Ministérios do Exército e da Aeronáutica, e da própria Defesa Civil.

4. Entretanto, o crédito só poderá ser viabilizado mediante autorização por medida provisória, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e de acordo com o art. 44 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

5. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que visa a autorizar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

## ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 048 DE 07 / 04 / 98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Os incêndios ocorridos em conseqüência da intensa e prolongada estiagem no Estado de Roraima já exigiram ação imediata de apoio do Governo Federal, pelo que foi aberto crédito extraordinário, por Decreto de 18 de março de 1998, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), e que requerem agora novo aporte de recursos.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Emissão de medida provisória autorizativa.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4. Custos:

R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), de recursos adicionais em favor deste Ministério do Planejamento e Orçamento.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Recuperar-se dos efeitos causados pela ação dos incêndios decorrentes da estiagem no Estado de Roraima, impedindo que a situação se agrave.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

| |
|---|
| Não há. A adoção das medidas requeridas deverá recuperar os danos causados. |

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

| Texto Atual | Texto Proposto |
|---|---|
| | |

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

| |
|---|
| |

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.653, DE 8 DE ABRIL DE 1998.**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 2.500.000,00, para os fins que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

ANEXO I

**47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**
**47101 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

R$ 1,00

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JURÓS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO . DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ASSISTENCIA E PREVIDENCIA | | | | | 2 500 000 | | | 1 710 000 | 790 000 | | | |
| ASSISTENCIA | | | | | 2 500 000 | | | 1 710 000 | 790 000 | | | |
| DEFESA CONTRA SINISTROS | | | | | 2 500 000 | | | 1 710 000 | 790 000 | | | |
| 15 081 0178 2219<br>COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL | | | | | 2 500 000 | | | 1 710 000 | 790 000 | | | |
| ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PUBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGENCIA, ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDAÇÕES, VISANDO PREVENIR DESASTRES, COLABORANDO NO ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E NA RECUPERAÇÃO DAS LOCALIDADES ATINGIDAS, BEM COMO NA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL | | | | | | | | | | | | |
| 15 081 0178 2219 0208<br>AÇÕES DE DEFESA CIVIL NO ESTADO DE RORAIMA | S | 90 | 0 | 151 | 2 500 000<br>2 500 000<br>2 500 000<br>2 500 000 | | | 1 710 000<br>1 710 000<br>1 710 000<br>1 710 000 | 790 000<br>790 000<br>790 000<br>790 000 | | | |
| TOTAL SEGURIDADE | | | | | 2 500 000 | | | 1 710 000 | 790 000 | | | |

ANEXO II

**90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA**
**90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA**

R$ 1,00

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC SOCIAIS | JURÓS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO . DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | | | | 2 600 000 | | | | | | | |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | | | | 2 600 000 | | | | | | | |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | | | | 2 600 000 | | | | | | | |
| 99 999 0999 9999<br>RESERVA DE CONTINGENCIA | | | | | 2 600 000 | | | | | | | |
| SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS | | | | | | | | | | | | |
| 99 999 9999 9999.0001<br>RESERVA DE CONTINGENCIA | S | 00 | 0 | 151 | 2 600 000<br>2 600 000<br>2 600 000<br>2 600 000 | | | | | | | |
| TOTAL SEGURIDADE | | | | | 2 600 000 | | | | | | | |

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 9.598 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998.

## MENSAGEM Nº 249, DE 1998-CN
(nº 424/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.617-50, de 9 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 9 de abril de 1998.

E.M. nº 223

Em 09 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.617-49, de 13 de março de 1998, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.617-50, DE 9 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

VI - no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 1º É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.

§ 2º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º A contribuição de que trata esta Medida Provisória será calculada mediante a aplicação da alíquota de zero vírgula setenta e cinco por cento sobre a base de cálculo apurada nos termos deste ato.

Art. 3º As contribuições devidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, serão calculadas e pagas segundo o disposto nesta Medida Provisória.

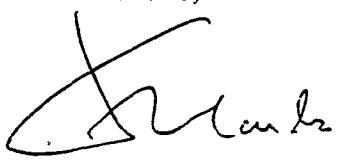
Art. 4º O pagamento da contribuição apurada de acordo com esta Medida Provisória deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.617-49, de 13 de março de 1998.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992.

Brasília, 9 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº Brasília, de maio de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa Medida Provisoria, que dispõe sobre a apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, a que se refere o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

Referida contribuição será devida a partir de 1º de junho de 1994 até 31 de dezembro de 1995, sendo contribuintes as instituições financeiras, as companhias seguradoras, as entidades de previdência privada e as empresas de capitalização.

A receita bruta operacional apurada mensalmente por essas pessoas jurídicas constitui a base de cálculo da Contribuição, cuja alíquota é de 0,75%.

Determinadas operações praticadas por esses contribuintes, cujos valores integram a respectiva receita bruta operacional, apresentam efeitos econômico-financeiros ou particularidades quanto à forma de registro que recomendam a adoção de alguns ajustes na definição da base de cálculo da Contribuição.

Referidos ajustes constituem-se em exclusões de algumas espécies de receitas e em deduções de custos ou despesas, incorridos na consecução da receita operacional, conforme especificado a seguir:

I - exclusão das reversões de provisões operacionais e das recuperações de créditos baixados como prejuízo, desde que não representem ingresso de novas receitas.

As provisões, assim como os créditos irrecuperáveis, não são dedutíveis da base de cálculo do PIS. Em consequência, propõe-se esta exclusão para evitar dupla incidência da contribuição, que ocorreria quando das respectivas reversões ou recuperações.

II - exclusão de receitas provenientes das operações com ouro, ativo financeiro, e de "swap", enquanto não liquidadas.

As normas de contabilização dessas operações exigem o reconhecimento de receitas decorrentes de ajustes a preços de mercado, no caso do ouro, ou da variação dos ativos contratados, no caso de "swap". Sendo operações de renda variável, eventuais prejuízos subsequentes não seriam compensados no cálculo do PIS. Nesse sentido, a exclusão ora proposta objetiva tributar a receita efetiva, somente apurável quando da liquidação dessas operações.

III - em relação aos bancos e demais instituições financeiras, estão propostas as seguintes deduções:

a - despesas de captação.

Compreendem os encargos de correção monetária na obtenção de recursos junto ao público (cadernetas de poupança, CDB, RDB, etc.), e a outras instituições financeiras (mercado interfinanceiro).

b - encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses, de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior.

Compreendem as despesas de correção monetária na obtenção de recursos de instituições oficiais, lastreados em direitos creditórios (refinanciamentos), recursos originários de fundos administrados por instituições oficiais (repasses) e de empréstimos obtidos junto a instituiçoes financeiras no exterior.

c - despesas de cessão de créditos com coobrigação.

Compreendem os encargos (descontos ou deságios) concedidos na cessão de operações de crédito entre instituições financeiras. Restringem-se as cessões àquelas negociadas com coobrigação da instituição cedente, porque nas demais a apropriação do encargo é feita de imediato, enquanto a receita do cessionário será apropriada pelo regime de competência.

d - despesas de câmbio.

Referem-se aos encargos de variação cambial. incorridos em transações com moeda estrangeira. especialmente as despesas de variações de diferenças de taxas. em operações de importação/exportação e financeiras.

e - despesas de arrendamento mercantil.

Compreendem os encargos incorridos pela empresa arrendadora. diretamente relacionados aos bens arrendados. tais como depreciações e amortizações.

f - despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional.

Compreendem as despesas decorrentes da remuneração de recursos oficiais que lastreiam as operações especiais realizadas por conta e ordem do Tesouro Nacional.

IV - Em relação às empresas de seguro privado foram mantidas. de modo geral. as deduções vigentes na legislação que disciplinava a apuração da base de cálculo do PIS dessas empresas. com as seguintes alterações:

a - dedução dos valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios: e.

b - limitação da parcela dedutível da variação monetária das reservas técnicas ao valor da variação monetária ativa incluído na receita bruta operacional. Essa limitação torna-se necessária porque a correção monetária de alguns ativos integrantes das reservas técnicas (imóveis. ouro, etc.) não está incluída na base de cálculo do PIS.

V - Em relação às entidades de previdência privadas. abertas e fechadas. e às empresas de capitalização. são também mantidas as deduções previstas na atual legislação. com as alterações referidas no item "b" do inciso anterior.

Normas adicionais estão propostas nos §§ 1° a 4° da Medida Provisória.

No § 1° estão definidas as espécies de despesas ou encargos passíveis de dedução: quais sejam. a variação monetária ou cambial .

Os §§ 2° e 3° determinam que os valores da correção monetária do imobilizado de arrendamento mercantil e do ouro. ativo financeiro. sejam deduzidos das despesas de captação. Essa norma destina-se a evitar a dedução de despesas de captação de recursos aplicados nesses ativos. cuja contrapartida. sob a forma de correção monetária. não integra a receita bruta operacional.

O § 4° estabelece regra para determinação da base de cálculo da contribuição no caso de operações realizadas em mercados futuros.

O § 5° dispõe que os ajustes referentes a exclusões e deduções sejam restritos a operações autorizadas às empresas ou entidades referidas na Medida Provisória. observados os limites operacionais previstos na legislação pertinente.

O art. 2° estende. por imperativo da uniformidade de tratamento aplicável às instituições financeiras. a autorização para exclusões e deduções previstas na MP, àquelas obrigadas à contribuição para o PASEP.

O art. 3° dispõe sobre a vigência da contribuição a partir de 1° de junho de 1994. conforme determinado pela Emenda Constitucional que a instituiu, e pelo art. 195, § 6°. da Constituição.

O art. 4° revoga, para as pessoas jurídicas não-financeiras. dispositivos previstos na legislação que permitiam excluir da base de cálculo do PIS os rendimentos de participações societárias.

Respeitosamente.



RUBENS RICUPERO
Ministro da Fazenda

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.212 – DE 24 DE JULHO DE 1991

**Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**

.....

**Art. 22.** A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

**I – 20%** (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

**II – para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:**

**a) 1%** (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

**b) 2%** (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

**c) 3%** (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidores de títulos de valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no artigo 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

## LEI Nº 7.691, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências.*

.....

Art. 5º Nas exclusões de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, serão também admitidos os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

## LEI Nº 8.398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

*Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep e dá outras providências.*

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda poderá reduzir a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) e ao PIS/Pasep, mediante estorno da receita que tiver incluída na mesma base, produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.

§ 1º No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderá ser excluída da base de cálculo das contribuições referidas a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sob titularidade daquelas, ficando essa exclusão limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos títulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta lei.

§ 3º Fica vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo os encargos com a captação de recursos de terceiros, qualquer que seja a forma, aplicados na aquisição de títulos da espécie.

Art. 2º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Fica vedada a dedução da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetária passiva dos recursos captados do público destinados a operações de crédito rural.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da data de vigência desta lei, bem como a operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/92.

Art. 3º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep as receitas produzidas em operações de empréstimo e de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a trinta dias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da vigência desta lei.

§ 2º Fica vedada a dedução da base de cálculo de que trata este artigo dos encargos com a captação de recursos de terceiros, inclusive em operações de repasse e refinanciamento, destinadas à aplicação nas operações mencionadas no *caput* deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.617-49, DE 13 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 250, DE 1998-CN
(nº 425/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.618-52, de 9 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de

9 de setembro de 1997, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249, de 1991".

Brasília, 9 de abril de 1998.

E.M. nº 224

Em 09 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.618-51, de 13 de março de 1998, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.618-52, DE 9 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249, de 1991.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no **caput** deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para:

a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente;

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para:

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

§ 3º A exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, a NTN poderá ainda ser emitida para troca por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira.

§ 4º A troca por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI, do art. 5º, da Lei nº 8.313,

de 23 de dezembro de 1991, será regulamentada pelo Ministro de Estado da Fazenda, que estabelecerá, inclusive, seu limite anual." (NR)

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo: até trinta anos;

.....

III - formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

b) direta, em favor de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor de interessado e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada em valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, e nas operações de troca por "Brazil Investment Bond" - BIB, instituída pelo art. 1º desta Lei;

d) direta, em favor do interessado e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada em valor inferior ao par nas operações de troca para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro e doações ao FNC, de que trata o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em sua redação atual e colocada ao par, com ágio ou deságio, nas demais operações de troca por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa.

.....

§ 2º .....

.....

IV - Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, calculada pelo Banco Central do Brasil.

....." (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997." (NR)

Art. 3º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a emitir Letras do Tesouro Nacional - LTN, com as seguintes características gerais:

I - formas de colocação:

a) oferta pública, por meio de realização de leilões;

b) direta, em favor de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

II - modalidade: nominativa e negociável;

III - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;

IV - resgate: pelo valor nominal.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda fixará, mediante portaria, as demais condições de colocação das LTN, podendo, inclusive, criar séries específicas desse título com fluxos intermediários de pagamento.

§ 2º A emissão das LTN processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgate das LTN." (NR)

Art. 4º O art. 5º do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro - LFT, destinadas a prover recursos necessários à cobertura de déficit orçamentário ou para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo.

§ 1º As LFT terão as seguintes características gerais:

a) formas de colocação:

1. oferta pública, por meio de realizações de leilões;

2. direta, em favor de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

b) modalidade: nominativa e negociável;

c) rendimento: definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados em sistema centralizado de liquidação e custódia para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculado sobre o valor nominal e pago no resgate do título;

d) resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda fixará, mediante portaria, as demais condições de colocação das LFT.

§ 3º A emissão das LFT processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

§ 4º As LFT terão poder liberatório, pelo seu valor nominal, acrescido dos rendimentos, dez dias após o vencimento, para pagamento, na forma de instruções baixadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, de qualquer tributo federal.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgate das LFT." (NR)

Art. 5º É criado o Certificado do Tesouro Nacional - CTN, destinado a prover recursos necessários à cobertura de déficit orçamentário, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo.

§ 1º O Poder Executivo poderá emitir CTN, ao par, com ágio ou deságio, em favor de interessado específico, o qual deverá utilizá-lo para fins de garantia em operações de crédito.

§ 2º Os CTN serão emitidos mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, que fixará as demais condições de colocação dos Certificados.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.618-51, de 13 de março de 1998.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 100 /MF

Brasília-DF, 07 de abril de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os Acordos de Reestruturação da Dívida Externa de Médio e Longo Prazos do Setor Público Brasileiro junto aos bancos

privados internacionais, assinados em 29.11.93, que prevêem a troca da dívida por bônus de emissão da República Federativa do Brasil em 15.4.94, inclui, dentre outros, o Contrato de Troca e Subscrição do Bônus de Dinheiro Novo e de Conversão da Dívida.

2. Referido Contrato define o tratamento a ser dispensado para os créditos que, nos termos do "Parallel Financing Agreement-PFA", do Acordo de 1988 - não implementado - poderiam ser convertidos ao par em investimentos diretos no Brasil, tanto no setor público como no setor privado.

3. Tais créditos, denominados "Investment Feature", poderão, dentro dos novos termos contratuais, ser convertidos em Bônus de Dinheiro Novo ("New Money Bonds"), sem necessidade do aporte de recursos novos, ou utilizados por seus detentores para a capitalização, no Brasil, de instituições financeiras, de controladora de instituições financeiras, de empresas controladoras brasileiras e de holding de empresa brasileira, direta ou indiretamente controlada pelo credor.

4. No caso dos credores que optaram pela utilização de seus créditos na capitalização de empresa brasileira, o Contrato prevê que o recebedor do investimento deverá adquirir, com os recursos investidos, no momento imediatamente subseqüente à operação de capitalização, títulos denominados em moeda nacional, representados por Notas do Tesouro Nacional (NTNs), de série específica ("Investment Feature Cruzeiro Bond") a ser definida por ato do Poder Executivo.

5. Conforme previsto no Contrato assinado com os bancos privados internacionais, as NTNs a serem emitidas terão prazo de 15 (quinze) anos, incluindo 07 (sete) anos de carência, e são elegíveis, ao par, a partir de sua emissão, como meio de pagamento para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

6. Ocorre que o art. 3º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, ao dispor sobre as características das Notas do Tesouro Nacional - NTNs, limita, em seu Parágrafo Único, a utilização dos títulos aos leilões de privatização que aconteçam no exercício financeiro em que ocorre seu vencimento.

7. Diante do exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91, retirando a limitação hoje vigente, de forma a compatibilizá-lo com os termos do Contrato firmado com os bancos privados internacioanis e, ainda, consolida as alterações da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da já citada Lei nº 8.249/91,

anteriormente contidas na Medida Provisória nº 455, de 25 de março de 1994.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

## LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

*Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.*

.....

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As Notas do Tesouro Nacional (NTN), a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

# LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

*Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências.*

Art. 1º As Notas do Tesouro Nacional (NTN), criadas pelo art. 30 da Lei nº 8.177[1], de 1º de março de 1991, poderão ser emitidas para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, através do «Brazil Investment Bond Exchange Agreement», de 22 de setembro de 1988.

§ 1º O Poder Executivo poderá autorizar que as NTN de que trata o *caput* tenham cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I — prazo; até vinte e cinco anos;

II — remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III — forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV — modalidade: nominativa; e

V — valor nominal: múltiplo de Cr$1.000,00 (um mil cruzeiros)

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou

II Taxa Referencial (TR); ou

III — variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A partir da data de seu vencimento, as Notas do Tesouro Nacional (NTN) terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, desde que não se verifique operação de resgate pelo seu emissor.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), de que trata a Lei nº 8.031[2], de 12 de abril de 1990, desde que pré-

existentes as competentes estimativas de receitas e dotações orçamentárias.

LEI Nº 8.696 , DE 26 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

*Restabelece princípios da Lei nº 7.505(1), de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.*

.....

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

.....

XI — conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

*Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.*

Art. 1º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens e serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros inferiores ao respectivo custo de captação dos fundos necessários ao *Programa de Financiamento às Exportações* — (Proex), de forma a aumentar a competitividade das exportações brasileiras.

**DECRETO-LEI Nº 1.079 — DE 29 DE JANEIRO DE 1970**

***Autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de "Mercado Aberto", com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.***

**Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, para os fins previstos no artigo 10, item XI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a emitir Letras do Tesouro Nacional, cuja colocação no mercado será feita com descontos sôbre os respectivos valôres de resgate.**

**§ 1º Ao Banco Central do Brasil, como Delegado do Tesouro Nacional, caberá a responsabilidade de emissão, colocação e resgate das Letras referidas neste artigo.**

**§ 2º O Conselho Monetário Nacional fixará a modalidade dessas Letras, seu prazo, valores unitário e de resgate, bem como suas condições de colocação no mercado.**

## DECRETO-LEI Nº 2.376, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1987

***Dispõe sobre a dívida mobiliária interna da União, e dá outras providências.***

.....

Art. 5º Fica criada a Letra Financeira do Tesouro — LFT, destinada a prover recursos necessários à cobertura de *deficit* orçamentário, ou para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo.

§ 1º As Letras terão as seguintes características:

*a*) valor nominal: múltiplo de Cz$ 1.000,00 (mil cruzados);

*b*) forma de colocação: oferta pública;

*c*) modalidade: nominativa-transferível;

*d*) rendimento: definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados em sistema centralizado de liquidação e custódia para as LFT e títulos com idênticas características, divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculado sobre o valor nominal e pago no resgate do título;

*e*) resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento.

§ 2º A emissão das Letras processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

§ 3º A negociação das Letras far-se-á fora das Bolsas de Valores, no mercado aberto, por intermédio de instituições autorizadas a operar nos mercados financeiro e de capitais, na forma das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 4.728, de 14 de julho de 1965.

§ 4º As Letras terão poder liberatório, pelo seu valor nominal, acrescido de rendimentos, dez dias após o vencimento, para pagamento, na forma de instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, de qualquer tributo federal.

§ 5º O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos para a emissão, colocação e resgate das Letras a que se refere este artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.618-51, DE 13 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249, de 1991.

# MENSAGEM Nº 251, DE 1998-CN
(nº 426/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.619-43, de 9 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

Brasília, 9 de abril de 1998.

E.M. nº 22

Em 09 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.619-42, de 13 de março de 1998, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-43, DE 9 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

§ 3º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1998, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.619-42, de 13 de março de 1998.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 436-C

Brasília, 29 de dezembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que regulamenta o inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, que versa sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas.

2. Seu texto resultou de profícuos entendimentos que envolveram Governo, empregados e empregadores e, estamos certos, constitui um grande passo no rumo da integração entre o capital e o trabalho e cobre importante lacuna da legislação brasileira, pois só agora, com a concordância de Vossa Excelência, a participação nos lucros ou resultados será objeto de regulamentação, embora esteja escrita em nossas Cartas Magnas, desde a de 1946.

3. Um princípio norteador da Medida que ora submetemos a Vossa Excelência é o da livre negociação entre empregadores e empregados, que devem, em conjunto, estabelecer os mecanismos de aferição da produtividade, periodicidade da distribuição e demais critérios e condições, em busca do factível e justa parcela do lucro ou resultados a ser distribuído.

4. Para os trabalhadores, a Medida implica, não apenas aumento do poder aquisitivo, mas um merecido ganho, como retribuição ao esforço que produz a riqueza da sociedade. E é importante ressaltar que nenhuma pressão inflacionária resultará da Medida, pois apenas haverá o repasse aos trabalhadores de ganhos de produtividade.

5. Da perspectiva das empresas, a possibilidade de as quantias pagas aos trabalhadores serem deduzidas como despesa, para fim de apuração do lucro real, além de não constituirem base de cálculo de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, é forte incentivo ao emprego de mão-de-obra e à produção.

Em rápida síntese, podemos afirmar que a Medida Provisóri ora proposta caminha, decisivamente, no sentido da obtenção do objetivos maiores do Governo de Vossa Excelência: crescimento co justiça social.

Respeitosamente,

CIRO GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

MARCELO PIMENTEL
Ministro de Estado do Trabalho

SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS
Ministro de Estado da Previdência Social

ELCIO ALVARES
Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo

# LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1619-42 DE 9 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 252, DE 1998-CN

(nº 427/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.620-36, de 9 de abril de 1998, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

Brasília, 9 de abril de 1998.

E.M. nº 225

Em 09 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.620-35, de 13 de março de 1998, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-36, DE 9 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exeqüíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 11 de outubro de 1997.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no **caput**.

Art. 6º A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada:

I - semestralmente, durante o ano-calendário de 1996;

II - anualmente, a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do **caput** deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência maio de 1996, o Indíce Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive.

Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em

virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 16. O § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art. 78 da Lei nº 9.069, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais)." (NR)

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Brasília, 9 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 250

Em 30 de junho de 1995.

1053.95

C3 E

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As propostas contidas no anexo projeto de Medida Provisória visam consolidar importantes avanços no programa de estabilização iniciado por Vossa Excelência durante o Governo do Presidente Itamar Franco.

Como passo importante desse programa, reportamo-nos à Exposição de Motivos nº 395, de 7 de dezembro de 1993, de autoria de Vossa Excelência, que definiu as respectivas linhas gerais. Outro passo decisivo foi a edição da Medida Provisória nº 434, de 28 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que criou a Unidade Real de Valor – URV e previu sua posterior transformação no REAL. Finalmente, a reforma monetária de 1º de julho de 1994, consubstanciada inicialmente na Medida Provisória nº 542, convertida na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, introduziu o REAL e deflagrou um processo firme e consistente de redução da inflação.

O êxito do programa, doze meses depois, é inequívoco. A taxa de inflação (medida pelo Índice de Preços ao Consumidor restrito – IPC-r) acumulou no primeiro semestre deste ano uma variação inferior a 11 por cento, equivalente a cerca de 23 por cento ao ano, contra 759 por cento no primeiro semestre do ano passado (medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC), equivalente a 7.380 por cento ao ano.

Nossa meta, no momento em que ocorre o primeiro aniversário do REAL, é fixar as bases para a estabilização definitiva da economia, de modo a trazer a inflação para a casa de um dígito ao ano. Essa meta exige reafirmar o nominalismo como princípio do ordenamento monetário nacional. Pretende-se, como objetivo último, que todas as estipulações de pagamentos em dinheiro sejam feitas exclusivamente em termos da unidade monetária nacional, o REAL, mantendo-se a vedação de estipulações expressas em moeda estrangeira ou ouro e em unidades de conta de qualquer natureza, bem como agregando vedações genéricas a estipulações vinculadas a cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços, gerais ou setoriais. Este é mais um passo necessário para se atingir a estabilização duradoura dos preços e a simultânea restauração do padrão monetário do País. É preciso desmontar o perverso mecanismo da indexação, que permite ao passado condenar o futuro, ou seja, a inflação de amanhã ser causada pela inflação de hoje, e a de hoje pela de ontem.

Em seu art. 1º, o projeto de Medida Provisória estabelece a obrigatoriedade de as estipulações de pagamentos serem feitas em REAL pelo seu valor nominal. Sua redação guarda semelhanças com a do art. 1º do Decreto nº 23.501, de 1933, em particular pela menção ao valor nominal da moeda. Esclarecemos, porém, que não se pretende ratificar o curso forçado do REAL, conceito cujo sentido está associado à norma de um regime de conversibilidade na forma do padrão ouro, mas de reafirmar o caráter fiduciário da moeda, explicitamente definido em lei.

Exatamente com o propósito de afastar a ficção de que o País se encontra apenas transitoriamente afastado do padrão ouro, em função de circunstâncias excepcionais,

propõe-se também a revogação explícita da chamada cláusula-ouro, vale dizer, dos §§ 1° e 2° do art. 947 do Código Civil. Tais dispositivos, que permitem a liberação de obrigações mediante pagamento em moeda estrangeira, estavam transitoriamente suspensos desde 1933. Trata-se de uma transitoriedade que já durava 62 anos.

O art. 1°, inciso I, mantém exceções previstas nos arts. 2° e 3° do Decreto-lei n° 857, de 1969 e do art. 6° da Lei n° 8.880, de 1994, que cobrem contratos e relações de natureza internacional, à proibição genérica de estipulações em moeda estrangeira.

Além disso, o referido artigo veda estipulações de pagamentos em unidades monetárias de contas públicas ou privadas de qualquer natureza. Na verdade, a utilização dessas unidades tem subtraído atribuições da União, a quem cabe, por força de mandamento constitucional, a faculdade exclusiva de legislar sobre moeda.

São também feitas vedações genéricas às estipulações de cláusulas de reajuste de valores ou de correção monetária. São estipulações de pagamentos que extinguem obrigações mediante valores diferentes dos valores nominais originalmente acordados.

No momento atual, que é de transição para a estabilidade, será necessário admitir cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços em contratos de prazo de duração superior a um ano. Ao mesmo tempo, ficam vedadas, mesmo para esses contratos, as estipulações de cláusulas de reajuste ou correção com periodicidade inferior a um ano. O princípio da periodicidade mínima anual para qualquer reajuste ou correção é uma importante peça do esforço de estabilização realizado até agora. Proíbe-se, no mesmo sentido, quaisquer expedientes que produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajustes de periodicidade menor do que a anual.

O § 2° do art. 2° tem implicações sobre a sistemática dos aluguéis. Se no período recente ou no futuro, um determinado aluguel tiver sido ou for objeto de revisão, o reajuste ou a correção só será possível depois de transcorridos doze meses da data da revisão anterior.

A principal inovação na área financeira é a criação de Taxa Básica Financeira – TBF, a ser utilizada em operações de duração igual ou superior a 60 dias, na forma de regulamentação a ser baixada imediatamente pelo Conselho Monetário Nacional. Assim, o Governo, como parte do atual esforço de consolidação da estabilidade, alongará os

prazos das operações financeiras, reduzindo progressivamente a relevância e o escopo de utilização da Taxa Referencial – TR, sem prejuízo, porém, para a poupança financeira nacional.

Os contratos financeiros, inclusive no que diz respeito às condições de remuneração da poupança financeira, tendo em vista sua complexidade específica, não são atingidos pelo projeto de Medida Provisória, pois permanecem regidos por legislação própria. O mesmo se aplica aos planos de previdência privada fechada e às demais hipóteses de que trata o § 5° do art. 27 da Lei n° 9.069, de 1995.

É importante esclarecer que a estipulação de cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços foi praticamente vedada para o setor financeiro na Lei do REAL. De fato, o atual ordenamento legal da área financeira já está assentado em bases consistentes com o princípio norteador do nominalismo, circunstância que facilita a tarefa de desindexação da economia.

O avanço em direção ao nominalismo deve ser um esforço conjunto e coordenado de toda a sociedade. O setor público também deverá demonstrar sua determinação nesse sentido ao estabelecer regras para reajuste de contratos nos quais participa. Da mesma forma, a partir de 1° de janeiro de 1996, o reajuste da Unidade Fiscal de Referência – UFIR passará a ser semestral e as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público serão extintas. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições adotadas pela União em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais, que se extinguirão a partir de 1° de janeiro de 1996, a fim de possibilitar, a essas Unidades Federativas, a adaptação de suas leis.

É prioritária a ampliação da livre negociação dos contratos entre as partes, preservados o equilíbrio econômico-financeiro e o ato jurídico perfeito, sem rupturas ou casuísmos. Por isso, a partir de 1° de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r, que, desde a vigência do REAL, constituira o indexador obrigatório para obrigações e contratos não-financeiros. Estamos convencidos de que, livre das amarras de um indexador oficial, a sociedade saberá encontrar os padrões de negociação que melhor lhe convierem e poderá caminhar autonomamente em direção a soluções mais compatíveis com uma ordem monetária essencialmente nominalista, caracterizada pela estabilidade de preços.

Paralelamente, nas obrigações e contratos em que haja previsão de reajuste pelo IPC-r, passa a valer o índice substituto previsto contratualmente. Caso tal índice

não exista e se as partes não acordarem novo índice, o índice substituto refletirá uma média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

No que tange ao mercado de trabalho, o principal desafio dos próximos anos é a necessidade de geração de empregos. Mudanças tecnológicas e na organização do trabalho, em ambiente de maior integração competitiva da nossa economia, requerem maior espaço para negociações trabalhistas e maior liberdade e autonomia sindicais.

A ampliação do escopo da livre negociação coletiva entre empregados e empregadores e o estímulo à participação dos trabalhadores nos resultados das empresas são fatores essenciais para consolidar a liberdade no mercado de trabalho. A experiência brasileira já mostrou à saciedade que ganhos reais de salários não são garantidos através do processo de indexação. Ao contrário, a estabilidade monetária, a demanda por mão-de-obra, o aumento da produtividade e o fortalecimento do ambiente de negociações são condições necessárias para assegurar ganhos reais de salários. São estas as condições que o projeto de Medida Provisória visa estabelecer.

De um lado, é estabelecida livre negociação coletiva como regra geral para a determinação dos salários e demais condições de trabalho. De outro, no contexto de uma fase de transição, garante-se, na próxima data-base de cada categoria, a incorporação da variação do IPC-r acumulada entre a última data base e o mês de junho de 1995, inclusive.

A fim de assegurar ambiente favorável à negociação, propõe-se a instituição de fase preliminar de mediação, garantindo a presença de mediador livremente escolhido pelas partes, ou indicado pelo Ministério do Trabalho, na eventualidade de as partes não chegarem a um consenso a este respeito.

Visando assegurar idêntico tratamento às categorias não suficientemente organizadas, a parte que se condiderar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar do processo, poderá requerer a designação de mediador desde o início da negociação direta.

A mediação, criada como requisito obrigatório para o prosseguimento de negociação ou dissídio coletivo, permitirá, pois, proteger os segmentos ou sindicatos que por uma razão ou outra ainda não se sintam preparados para esta nova etapa das relações de trabalho

no País. Com o mesmo propósito é aberta a possibilidade de efeito suspensivo nas decisões normativas das diferentes instâncias de Justiça do Trabalho.

A desindexação proposta refere-se aos preços sujeitos às forças de mercado. Por isso, salários, proventos e remunerações não sujeitos às referidas forças não são tratados no projeto de Medida Provisória, devendo ser objeto de leis específicas. O salário mínimo, por exemplo, é determinado institucionalmente, como base da estrutura de remunerações do mercado de trabalho e referência para os benefícios da previdência. Seu poder aquisitivo será garantido mediante reajustes anuais. O mesmo ocorrerá com as aposentadorias e pensões. Em relação ao funcionalismo, cujas remunerações dependem essencialmente das receitas fiscais, leis anuais também determinarão seus reajustes.

Antes de concluir esta Exposição de Motivos, permita-nos enfatizar as questões que envolvem o sistema financeiro.

A prática da correção monetária e reajustes por índice de preços nesse sistema já é limitada pela legislação em vigor, que admite a remuneração da poupança financeira nacional segundo taxas de juros, como é o caso da atual Taxa Referencial – TR, que expressa uma taxa média de captação, líquida de impostos e diminuída do juro real pela aplicação de um redutor. Embora se tenha procurado associar a TR ao conceito de remuneração a ser utilizada em produtos financeiros, na prática ela se tornou mais próxima de uma projeção da inflação futura, passando a desempenhar, também, o papel de indexador. Tal duplicidade tem provocado, com razão, crescentes questionamentos sobre a utilização da TR.

A criação de uma nova taxa de juros que reflita efetivamente a média de captação pré-fixada nominal de depósitos a prazo, de utilização restrita ao mercado financeiro, sanará a referida distorção. Esta nova taxa, a Taxa Básica Financeira – TBF, terá base de cálculo e coleta de informações similares às da TR, mas diferirá desta pela não aplicação de redutor. A TBF, todavia, não virá substituir a TR, mas dela subtrairá gradualmente espaço, numa transição natural para o novo referencial, evitando-se as tão indesejadas e juridicamente controvertidas quebras de contratos. Assim, será mantida, com base na TR acrescida de juros de 0,5 por cento ao mês, a remuneração dos atuais depósitos de poupança.

A respeito dos depósitos de poupança – instrumento que possui apelo mais forte junto às classes de média e baixa renda, entre outras razões, por sua simplicidade operacional – é preciso reconhecer que a solução para o déficit habitacional baseada na sua

captação mostra-se, hoje, inviável, uma vez que as instituições do segmento encontram-se com a exigência em financiamentos habitacionais cumprida.

Por outro lado, a isenção tributária de que hoje desfrutam faz com que grandes aplicadores, em épocas de baixa previsibilidade de taxas futuras, busquem conforto nesse ativo financeiro. Tal migração redunda em indevida concentração, a qual, aliada ao curto prazo da aplicação, inviabiliza qualquer planejamento de médio prazo, quanto mais sua utilização para operações imobiliárias de longo prazo. Uma vez que os depósitos de poupança deixam de ser aquele produto concebido anteriormente, este é o momento de se redirecionar a capacidade de poupança interna, mantendo produtos de fácil aplicação, mas que não signifiquem nem renúncia fiscal, nem dificuldade de gestão por parte do captador.

Dentro desse espírito, prevê-se a outorga de competência ao Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar a constituição de novas modalidades de depósitos de poupança e a prazo, estabelecendo o direcionamento dos correspondentes recursos. A idéia é que, além da manutenção da poupança hoje existente, nos parâmetros vigentes, tenha-se paralelamente:

a) uma modalidade de depósito de poupança vinculada à concessão, pela instituição captadora, de financiamento habitacional, após período não inferior a três anos. O acolhimento será restrito às instituições que hoje captam depósito de poupança habitacional. A remuneração será regulada pela TBF e, como estímulo adicional, os rendimentos serão isentos do Imposto de Renda, exceto na hipótese de saque antes do prazo mínimo contratualmente acordado;

b) uma modalidade de depósito a prazo, com acolhimento facultado a todas as instituições que recebem depósito à vista. Os recursos captados não serão sujeitos a aplicações obrigatórias, exceto o depósito compulsório no Banco Central do Brasil. A remuneração será regulada pela TBF, a qual, não sendo mais afetada pelo redutor, importará em valor mais elevado, razão que dispensa o abono de juros e a extensão, a essa modalidade, da isenção tributária concedida aos depósitos de poupança. Tais depósitos, descaracterizados como de poupança, não contarão com garantia, mas aproveitarão a sistemática de aplicação, prazo e mecânica de data de aniversário, para fins de crédito de rendimento, idênticos aos hoje vigentes para os depósitos de poupança realizados por pessoas jurídicas. Ou seja, disporão de três meses para o crédito de rendimentos. Será facultado o abono de prêmio para o depositante que permanecer aplicado por períodos maiores, fator que incentivará maior permanência dos recursos no sistema.

As medidas que ora apresentamos a Vossa Excelência no anexo projeto de Medida Provisória, bem como em decisões complementares que o Conselho Monetário Nacional estará tomando em seguida, constituem mais um passo na erradicação definitiva do processo inflacionário em nossa sociedade, consolidando as bases para o desenvolvimento econômico sustentado com justiça social.

Respeitosamente.

.....

# LEGISLAÇÃO CITADA

## DECRETO-LEI Nº 857 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

*Consolida e altera a legislação sôbre moeda de pagamento de obrigações exeqüíveis no Brasil.*

.....

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I — aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias,

II — aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;

III — aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

IV — aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional,

V — aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

**Parágrafo único. Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil.**

**Art. 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º dêste Decreto-lei, os pagamentos decorrentes do acêrto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.**

**LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.**

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

.....

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

.....

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 6º A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se referiram e o mês imediatamente anterior a competência em que for incluído o pagamento.

.....

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

## LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

.....

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

.....

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

.....

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 78. Os artigos 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei n. 8.884[29], de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

XIX – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do artigo 54 desta Lei.

.....

XXII – indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art. 11. .....

.....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

Art. 20. .....

.....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23. .....

.....

III – no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência – UFIR, ou padrão superveniente.

.....

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....

Art. 54. .....

.....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

**LEI Nº 8.666 , DE 21 DE JUNHO DE 1993.**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

*Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*

**LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.**

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

.....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

## LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

*Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.*

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

## LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

*Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.*

.....

Art. 14. É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, DE 13 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 253, DE 1998-CN
## (nº 428/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.621-34, de 9 de abril de 1998, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências".

Brasília, 9 de abril de 1998.

E.M. nº 226

Em 09 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.621-33, de 13 de março de 1998, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

**Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.**

**Respeitosamente,**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-34, DE 9 DE ABRIL DE 1998.

**Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Na data do registro, o órgão ou a entidade responsável expedirá comunicação ao devedor dando ciência de sua inclusão no CADIN, fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

§ 5º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 3º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 4º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN.

Art. 4º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

Art. 5º O CADIN conterá as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;

IV - data do registro.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no CADIN, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública decretada pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º A existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando o devedor comprove que:

I - ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

§ 2º O devedor poderá efetuar depósito do valor integral do débito que deu causa ao registro no CADIN, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, para assegurar a imediata suspensão do impedimento de que trata este artigo.

§ 3º Na hipótese de o devedor não comprovar o pagamento ou a inexistência do débito, no prazo de trinta dias, a importância do depósito de que trata o parágrafo anterior será utilizada na quitação total ou parcial do débito, salvo a hipótese de ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou seu valor.

§ 4º Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecerem, o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo.

Art. 8º A não observância do disposto no § 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória sujeita os responsáveis às sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 9º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1998, a aplicação do disposto no **caput** do art. 22, e no seu § 2º, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na redação que lhes deram o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º Observados os limites e condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido.

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 6º Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

§ 7º Ao parcelamento de que trata o parágrafo anterior não se aplica a vedação contida no parágrafo único do art. 14.

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Medida Provisória, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 2º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para

títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - imposto de renda decorrente de realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, exceto quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, como definidas na Lei nº 9.317, de 1996;

IV - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996 poderão ser efetuados em até:

I - setenta e duas prestações, se solicitados até 31 de maio de 1997;
II - sessenta prestações, se solicitados até 30 de junho de 1997;
III - quarenta e oito prestações, se solicitados até 31 de julho de 1997;
IV - trinta e seis prestações, se solicitados até 31 de agosto de 1997.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

Art. 16. Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais, existentes em 30 de setembro de 1996, incluindo eventuais repactuações, poderão ser parcelados com prazo de até setenta e dois meses, desde que os pedidos de parcelamento sejam protocolizados até 15 de abril de 1997, obedecidos aos requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado no primeiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da Taxa Referencial - TR, ocorrida no mês anterior, acrescida de doze por cento ao ano, mais zero vírgula cinco por cento ao ano sobre o saldo devedor destinado à administração do crédito pelo agente financeiro.

§ 2º O parcelamento será formalizado, mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, sem implicar novação, junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

§ 3º Os contratos de parcelamento das dívidas decorrentes de honra de aval em operações externas incluirão, obrigatoriamente, cláusula que autorize o bloqueio de recursos na rede bancária, à falta de pagamento de qualquer parcela, decorridos trinta dias do vencimento.

Art. 17. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995:

"Art. 84. .....

.....

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a zero vírgula cinco por cento, conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de zero vírgula um por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição;

V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.

§ 1º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o artigo anterior;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que:

I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado;

II - a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997.

Art. 22. O pedido poderá ser homologado pelo Juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, ficando extinto o crédito tributário, até o limite dos depósitos convertidos.

§ 1º Na hipótese de a homologação ser da competência do relator ou do presidente do tribunal, incumbirá ao autor peticionar ao juiz de primeiro grau que houver apreciado o feito, informando a homologação da renúncia para que este determine, de imediato, a conversão dos depósitos em renda da União, independentemente do retorno dos autos do processo ou da respectiva ação cautelar à vara de origem.

§ 2º A petição de que trata o parágrafo anterior deverá conter o número da conta a que os depósitos estejam vinculados e virá acompanhada de cópia da página do órgão oficial onde tiver sido publicado o ato homologatório.

§ 3º Com a renúncia da ação principal deverão ser extintas todas as ações cautelares a ela vinculadas, nas quais não será devida verba de sucumbência.

Art. 23. O ofício para que o depositário proceda à conversão de depósito em renda deverá ser expedido no prazo máximo de quinze dias, contado da data do despacho judicial que acolher a petição.

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Art. 25. O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.

Art. 26. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1998, a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadastro Informativo - CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 1º Durante o período previsto no **caput** deste artigo, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I - o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de agosto de 1998, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito;

II - o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa específica, inclusive quanto à vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição dos tributos a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas "a" e "c", e II da Constituição;

III - o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;

IV - o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, nos termos de convênio a ser celebrado com a União;

V - o vencimento da primeira prestação será trinta dias após a assinatura do contrato de parcelamento;

VI - o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 4º Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 13 desta Medida Provisória.

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 28. O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados." (NR)

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

I - à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;

II - às multas cominatórias que tiverem sido aplicadas a essas companhias nos termos da Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica àquelas companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM e procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997.

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da CVM, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. .....

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão." (NR)

"Art. 43. .....

.....

§ 3º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

a) devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

b) convertido em renda, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo e este não houver interposto ação judicial contra a exigência no prazo previsto na legislação.

§ 4º Na hipótese de ter sido efetuado o depósito, ocorrendo a posterior propositura de ação judicial contra a exigência, a autoridade administrativa transferirá para conta à ordem do juiz da causa, mediante requisição deste, os valores depositados, que poderão ser complementados para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário." (NR)

Art. 33. O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pela primeira instância no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, extingue-se com o decurso do prazo de cento e oitenta dias, contados da intimação da referida decisão.

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo previsto no **caput** começará a fluir a partir da ciência da primeira decisão contrária ao sujeito passivo.

§ 2º Não se aplica à hipótese de que trata este artigo o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942.

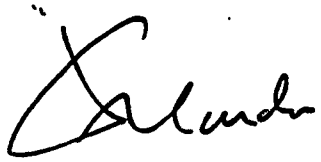
§ 3º A decisão administrativa final que eventualmente fixe exigência superior a definida pela primeira instância de julgamento, enseja a abertura de novo prazo, como previsto no **caput**, para desconstituição da exigência fiscal.

Art. 34. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.621-33, de 13 de março de 1998.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.163, de 1984, e os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 1995.

Brasília, 9 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM. nº 393 /MF

Brasília, 30 de agosto de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Apraz-me submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que trata, em sua primeira parte, do Cadastro Informativo de débitos não quitados para com o setor público (CADIN) e, na segunda, de normas que objetivam aperfeiçoar a cobrança administrativa e judicial dos créditos da Fazenda Nacional. Cuida, também, o projeto, no art. 17, do cancelamento de débitos de pequeno valor ou cuja cobrança tenha sido considerada inconstitucional por reiteradas manifestações do Poder Judiciário, inclusive decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

2. A matéria daquela primeira parte é atualmente regulada pelo Decreto nº 1.006, de 09 de dezembro de 1993. O princípio que norteou a edição desse Decreto e a conseqüente criação do CADIN foi o de reunir, em banco de dados único e atualizado, as informações relativas aos inadimplentes em suas obrigações com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, tendo em vista os inúmeros casos em que determinado beneficiário de crédito do setor público encontrava-se, simultaneamente, na situação de favorecido e inadimplente.

3. O CADIN foi reconhecido como importante instrumento de recuperação de créditos, conforme foi possível verificar junto aos órgãos e às entidades dele participantes. Só na Caixa Econômica Federal o volume de recursos recuperados, após a implantação do CADIN, foi da ordem de 277 milhões de Reais; no FGTS, os valores renegociados, em decorrência da implantação do CADIN, alcançaram a ordem de 550 milhões de Reais; finalmente, com a utilização do CADIN, foi possível à União, através de seus diversos órgãos, recuperar cerca de 700.000 inadimplementos.

4. Referido Decreto, entretanto, foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido, por maioria de votos, suspender a vigência de seus arts. 4°, 5°, 6° e 7° (DJ de 22.02.95, fls. 3414). A decisão do Supremo Tribunal Federal assentou-se no fundamento de que aqueles artigos teriam invadido prerrogativa do Poder Legislativo, por não disciplinarem lei, mas constituírem normas autônomas de natureza legislativa. Em outras palavras, entendeu a Suprema Corte que a matéria deveria ser regulada por lei, e não por decreto.

5. À luz da decisão do Supremo Tribunal Federal, e diante da crucial importância do CADIN como instrumento de recuperação de créditos públicos, faz-se necessária a sua regulação por instrumento legislativo de nível apropriado, com os ajustes indispensáveis ao seu aperfeiçoamento.

6. Estes ajustes são, resumidamente, os seguintes:

6.1 os registros no CADIN serão efetivados segund os critérios próprios de cada órgão ou entidade, os quai se responsabilizarão pela sua autenticidade tempestividade;

6.2 as inclusões passam a ser obrigatórias com relação a todas as operações vencidas e não pagas há mais de quarenta dias. As exclusões serão efetuadas no prazo de cinco dias úteis após a regularização da dívida ou da situação que deu causa à inclusão;

6.3 a existência de registro no CADIN há mais de quinze dias passa a constituir fator impeditivo para a celebração de operações de crédito, concessão de garantias, de incentivos fiscais e financeiros, celebração de convênios, e respectivos aditamentos, com o setor público;

6.4 o ajuizamento de ação tendente a discutir a natureza da obrigação e o seu valor, quando garantido o juízo, na forma da lei, afasta o impedimento descrito no subitem anterior;

6.5 faculta-se ao Ministro Supervisor do órgão ou entidade contratante, juntamente com o Ministro da Fazenda, avaliadas as circunstâncias de relevância e urgência, relevar o impedimento;

6.6 as pessoas físicas e jurídicas terão acesso às informações existentes no CADIN a seu respeito.

7. Em sua segunda parte, a Medida Provisória estabelece regras que objetivam aperfeiçoar a cobrança do crédito tributário, tais como:

7.1 autorização para que o Ministério da Fazenda estabeleça cronograma e prioridades para a inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos atualmente existentes na Secretaria da Receita Federal e cuja inscrição, sem a

necessária triagem, inviabilizaria a respectiva cobrança judicial;

7.2 estabelecimento de novas normas, mais rigorosas, de parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, tornando esse instrumento meio excepcional de regularização daqueles débitos, abrindo, porém, em caráter temporário, uma possibilidade de sua concessão em condições menos rígidas, de modo a oferecer uma última oportunidade, menos gravosa, de composição dos débitos, aos atuais devedores;

7.3 uniformização da sistemática do cálculo de juros dos débitos cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União estejam inseridas na competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

8. No art. 17 são determinados a dispensa de constituição de créditos, da inscrição em Dívida Ativa, da execução fiscal, bem assim o cancelamento, dos débitos cuja cobrança tenha sido declarada inconstitucional em reiteradas manifestações do Poder Judiciário, inclusive decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Encontram-se nessa situação os seguintes casos:

a) a contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

b) o empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

c) a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689/89, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90;

d) o imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77/93, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no artigo 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição Federal;

e) a taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do artigo 10 da Lei nº 2.145/53, com redação da Lei nº 7.690/88;

f) a sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

g) o adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso.

9. Finalmente, no art. 18, introduz-se provisão para que sejam arquivados os autos de execução fiscal de débitos de pequeno valor, assim considerados aqueles até 1.000 UFIR, cujos custos ultrapassam o montante que seria arrecadado com as respectivas liquidações.

10. Esse, Senhor Presidente, o Projeto de Medida Provisória que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência. Os requisitos de relevância e urgência fazem-se presentes pelo fato de o projeto tratar de matéria de elevada significação para o saneamento dos débitos perante o Tesouro

Nacional e para assegurar o ingresso imediato de recursos que permitam o desenvolvimento de programas essenciais ao equilíbrio das contas públicas.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

## DECRETO-LEI N. 147 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

**Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)**

.....

**Art. 22. Dentro de trinta dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo fixado para o recolhimento do débito para com a União, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial das dívidas dêles originadas.**

.....

**§ 2º O exame do processo administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e sua remessa ao competente órgão do Ministério Público deverão ser feitos no prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento do processo pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.**

## DECRETO-LEI Nº 1.687, DE 18 DE JULHO DE 1979

*Dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.*

.....

Art. 4º O *caput* e o § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, *mantidos os demais parágrafos*, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento

do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles orginadas, após a apuração de sua liquidez e certeza.»

«§2º. O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.»

## DECRETO-LEI Nº 2.163, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

*Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências.*

.....

Art. 10. O § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, modificado pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 22. .....

§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora».

Art. 11. O débito, inscrito como Dívida Ativa da União, poderá ser pago, com a atualização monetária devida e demais acréscimos legais, em até três cotas, independentemente de requerimento do devedor, dispensadas as exigências do procedimento regular de parcelamento.

## LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....

## LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

*Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.*

.....

**Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:**

**I 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou**

**II 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou**

**III 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou**

**IV 1/12 à alíquota de dez por cento, ou**

**V em cota única à alíquota de cinco por cento.**

**§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.**

**§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subseqüente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.**

**§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.**

**§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.**

## LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

***Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.***

.....

**Art. 27. Para efeito de apuração do Imposto de Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa**

**jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37.**

.....

**Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:**

**I — juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;**

II — multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subseqüente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

.....

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que ex-

ceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;

*b.2)* sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea *a.2* deste artigo.

.....

Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao Imposto de Renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 desta lei.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito pelo objeto de parcelamento, deferido anteriormente à publicação desta lei, implicará imediata rescisão do parcelamento.

## LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.*

.....

Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

## DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

*Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.*

.....

## LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

*Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.*

.....

## LEI Nº 7.894, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

*Dispõe sobre as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep.*

.....

## LEI Nº 8.147, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a alíquota do Finsocial.*

.....

## DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

*Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.*

Art. 22. O § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.910, de 25 de maio de 1982, cujo *caput* foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

"§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Transportes (IST), do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), do Imposto Único sobre Minerais (IUM), e do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes;

b) dos empréstimos compulsórios;

c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a alíquota de que trata o § 1º deste artigo será acrescida de 0,1% (um décimo por cento). O acréscimo de receita correspondente à elevação da alíquota será destinado a fundo especial com a finalidade de fornecer recursos para financiamento da reforma agrária."

# LEI COMPLEMENTAR nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993. *

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências.

.....

LEI N.º 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DISPÕE SÔBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 10 Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ...(vetado)..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0.1% (um décimo por cento) do valor da licença.

.....

## LEI Nº 7.690, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.*

.....

## DECRETO-LEI Nº 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

*Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e do Programa de Integração Social – PIS e dá outras providências.*

.....

## DECRETO-LEI Nº 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

*Altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

*Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

*Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.*

.....

Art. 7º E ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 85 , DE 15 DE FEVEREIRO DE 1996.**

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

.....

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."

**LEI Nº 8.748 , DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.**

Altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União e dá outras providências.

.....

Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, nos processos a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

## LEI Nº 7.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

***Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.***

### DECRETO Nº 70.235 — DE 6 DE MARÇO DE 1972

***Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências***

.....

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

.....

Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo.

§ 1º A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário ou para liberar mercadoria será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no *caput* deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

### DECRETO-LEI Nº 822 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1969

***Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal e dá outras providências.***

## DECRETO N. 20.910 — DE 6 DE JANEIRO DE 1932

***Regula a prescrição quinquenal***

Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

### DECRETO-LEI 4.597 — DE 19 DE AGOSTO DE 1942

***Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências***

.....

Art. 2.º O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e orgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

**DECRETO-LEI Nº 352, DE 17 DE JUNHO DE 1968**

***Dispõe sôbre o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências.***

.....

**Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso pelo:**

**I — Ministro da Fazenda, em qualquer caso;**

**II — Diretor-Geral da Fazenda Nacional, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;**

**III — Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.**

**§ 1º. A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, nos casos do item II, aos Delegados Regionais e Seccionais de Arrecadação e, nos casos do item III, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional.**

**§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais.**

**§ 3º. No caso do parcelamento do débito inscrito como dívida ativa, o devedor pagará também as custas, emolumentos e demais encargos legais.**

**§ 4º. O requerimento do devedor solicitando o parcelamento na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida.**

**§ 5º. Nenhuma outra autoridade, que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar parcelamento de débito.**

**§ 6º. Sòmente depois de integralmente pago o débito parcelado poderá o devedor requerer outro parcelamento.**

**§ 7º. O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo as garantias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado.**

## DECRETO-LEI Nº 2.049, DE 1º DE AGOSTO DE 1983

***Dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.***

.....

Art. 10. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

*a)* em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

*b)* seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

*c)* esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, ob-

servado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

**Parágrafo único.** A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, no encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste decreto-lei.

DECRETO-LEI Nº 2.052, DE 3 DE AGOSTO DE 1983

*Dispõe sobre as contribuições para o PIS PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta e dá outras providências*

.....

**Art. 11.** O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

*a*) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

*b*) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

*c*) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

**§ 1º** A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do artigo 1º deste decreto-lei.

**§ 2º** A competência aludida no *caput* deste artigo poderá ser delegada ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33, DE 13 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 254, DE 1998-CN

(nº 429/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.622-34, de 9 de abril de 1998, que

"Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 9 de abril de 1998.

E.M. nº 39

Em 09 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.622-33, de 13 de março de 1998, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.622-34, DE 9 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos de Natureza Especial, os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Funções de Confiança nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, exceto os das Instituições Federais de Ensino, observarão, quanto ao número total e classificação, as quantidades constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º O Presidente da República disporá, mediante decreto, por proposta do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, sobre as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e entidades referidos neste artigo, estabelecendo a correlação entre as competências, atribuições e funções e os diferentes níveis dos cargos ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções de Confiança, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º No prazo de sessenta dias após a adequação das estruturas regimentais e dos estatutos aos termos da legislação em vigor, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado submeterá, ao Presidente da República, proposta de extinção dos cargos e funções de confiança excedentes.

Art. 2º O quantitativo constante do Anexo, exceto nas Instituições Federais de Ensino, compreende todos os cargos e funções existentes no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em decorrência de legislação específica editada até a data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alocar ou remanejar, no âmbito da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, mediante fixação ou adequação de denominação e especificação, sem aumento de despesa e mantido o mesmo nível, cargos de Natureza Especial, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Funções de Confiança.

Art. 4º Os atos relativos a vacância ou provimento, quando decorrentes da adequação das estruturas regimentais e dos estatutos dos órgãos e entidades a que alude o artigo anterior, poderão ser efetuados mediante apostilamento.

Parágrafo único. O apostilamento de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo de vinte dias contados da data da publicação do decreto que dispuser sobre a adequação da estrutura regimental ou do estatuto do qual decorra.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.622-33, de 13 de março de 1998.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 9.018, de 30 de março de 1995.

Brasília, 9 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



**(ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.622-34, DE 9 DE ABRIL DE 1998)**

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

| CARGO/FUNÇÃO | QUANTITATIVOS |
|---|---|
| NATUREZA ESPECIAL | 76 |
| **SUBTOTAL** | **76** |
| DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES | |
| DAS-6 | 145 |
| DAS-5 | 665 |
| DAS-4 | 1.908 |
| DAS-3 | 2.841 |
| DAS-2 | 6.259 |
| DAS-1 | 7.278 |
| **SUBTOTAL** | **19.096** |

| | |
|---|---|
| FUNÇÃO GRATIFICADA | |
| FG-1 | 8.957 |
| FG-2 | 8.430 |
| FG-3 | 11.510 |
| **SUBTOTAL** | **28.897** |
| **CARGO COMISSIONADO DE TELECOMUNICAÇÕES *** | |
| CCT-V | 38 |
| CCT-IV | 53 |
| CCT-III | 43 |
| CCT-II | 53 |
| CCT-I | 63 |
| **SUBTOTAL** | **250** |
| **CARGO COMISSIONADO DE ENERGIA ELÉTRICA *** | |
| CCE-V | 32 |
| CCE-IV | 33 |
| CCE-III | 26 |
| CCE-II | 20 |
| CCE-I | 19 |
| **SUBTOTAL** | **130** |

| CARGO/FUNÇÃO | QUANTITATIVOS |
|---|---|
| **FUNÇÃO COMISSIONADA DO BANCO CENTRAL *** | |
| FDS-1 | 1 |
| FDE-1 | 39 |
| FDE-2 | 46 |
| FDT-1 | 246 |
| FDO-1 | 531 |
| FCA-1 | 11 |
| FCA-2 | 39 |
| FCA-3 | 17 |
| FCA-4 | 112 |
| FCA-5 | 229 |
| FTS-1 | 12 |
| FTS-2 | 96 |
| FTS-3 | 56 |
| **SUBTOTAL** | **1.435** |
| **CARGO COMISSIONADO DE PETRÓLEO *** | |
| CCP-V | 19 |
| CCP-IV | 36 |
| CCP-II | 8 |
| CCP-I | 39 |
| **SUBTOTAL** | **102** |
| **TOTAL** | **49.986** |

* Níveis e quantitativos sujeitos a alterações, sem aumento de despesa, consoante legislação específica.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº [illegible] /MARE

Em [illegible] de AGOSTO de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Tenho a honra de submeter a elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória que dispõe sobre o quantitativo de cargos de Natureza Especial, de cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de Funções Gratificadas - FG, e dá outras providências

2. Tal iniciativa tem por objetivo aprofundar o processo de reorganização administrativa iniciado por Vossa Excelência e deixar transparente, junto à sociedade e ao Congresso Nacional, o esforço que vem sendo efetuado pelos Ministerios e suas entidades vinculadas, no sentido de compatibilizar suas atuais estruturas organizacionais com a necessidade de responder, de forma mais ágil e flexível, às novas demandas institucionais, sem que ocorram aumentos de despesa.

3. Diante do exposto, torna-se necessária a atualização do quantitativo dos cargos de Natureza Especial, em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo e, como consequência, a revogação da Lei nº 9 018, de 30 de março de 1995.

4 Nesta oportunidade, assegura-se também, ao Poder Executivo, a autorização para efetuar a alocação ou o remanejamento, no âmbito da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas, consoante o disposto no art. 84, inciso VI, da Constituição Federal. Tal iniciativa propiciara eventuais adequações organizacionais, conferindo a Administração Pública Federal maior flexibilidade para fazer frente a dinâmica das transformações e exigências que hoje condicionam o funcionamento das organizações dos setores publico e privado.

5. Ressalte-se a intenção expressa no texto ora proposto de que o processo de reorganização em curso permita a extinção de quantitativo de cargos e funções de confiança, em coerência com as diretrizes de austeridade e racionalização que norteiam o governo de Vossa Excelência.

5 Pelo exposto, Senhor Presidente, considero da maior relevância a edição da Medida Provisoria, nos termos ora propostos, propiciando ao Congresso Nacional a oportunidade de apreciar e manifestar-se sobre a materia em questão

Respeitosamente.

# ANEXO À EXPOSICÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO Nº 22 . DE 30 DE AGOSTO 1995.

**1. Síntese do problema ou da situacão que reclama providências:**

Dar continuidade ao processo de reorganização administrativa compatibilizando as atuais estruturas organizacionais dos orgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional com a necessidade de responder, de forma mais agil e flexivel, às novas demandas institucionais, sem que ocorram aumento de despesa.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

A atualização do quantitativo dos cargos de Natureza Especial, em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo e, como consequência, a revogação da Lei nº 9.018, de 30 de março de 1995.

**3. Alternativas às medidas ou atos propostos:**

Não há.

**4. Custos:**

Não há.

**5. Razões que justificam a urgência:**

A necessidade de dotar os orgãos da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional do quantitativo dos cargos de Natureza Especial, em comissão e funções de confiança atualizados.

**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

Não há.

**7. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI N. 9.018 – DE 30 DE MARÇO DE 1995

**Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.622-33, DE 13 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

## MENSAGEM Nº 255, DE 1998-CN
(nº 430/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.623-31, de 9 de abril de 1998, que "Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências".

Brasília, 9 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.623-30, de 13 de março de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.623-31, DE 9 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Exclui-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União.

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros.

Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por um vírgula trinta e oito.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será

calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda.

Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal.

Art. 11. O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Art. 12. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.

Art. 13. Às pessoas jurídicas que aufiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996.

Art. 14. O disposto no inciso III do art. 8º aplica-se às autarquias somente a partir de 1º de março de 1996.

Art. 15. A contribuição do Banco Central do Brasil para o PASEP terá como base de cálculo o total das receitas correntes arrecadadas e consideradas como fonte para atender às suas dotações constantes do Orçamento Fiscal da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

Art. 16. O art. 7º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Os contratos de repasse de recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) e de outros fundos ou instituições oficiais federais, quando lastrearem

dívidas de financiamentos rurais objeto do alongamento de que trata o art. 5º, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento.

Parágrafo único. O custo da equalização nessas operações de alongamento correrá à conta do respectivo fundo, excetuados os casos lastreados com recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em observância ao disposto no art. 239, § 1º, da Constituição, para os quais o ônus da equalização será assumido pelo Tesouro Nacional." (NR)

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.623-30, de 13 de março de 1998.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Brasília, 9 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**EM MF/MTb nº** 428/95

**Em 28 de novembro de 1995**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a inclusa proposta de Medida Provisória que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

As contribuições para o PIS/PASEP eram disciplinadas pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que alteraram a legislação pertinente, adaptando-a à Constituição em vigor.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão definitiva, decretou a inconstitucionalidade de sua exigência com base em decretos-leis, oficiando o Senado Federal com vistas à suspensão da eficácia dos referidos atos legais, na forma prescrita no art. 52, X, da Constituição.

No exercício de sua competência privativa, o Senado Federal editou a Resolução nº 49, em 10 de outubro de 1995, suspendendo a executoriedade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, o que resultou, por conseqüência, no retorno da legislação anterior, que havia sido por estes alterada.

As leis de regência das contribuições para o PIS/PASEP, anteriores a 1988, conferiam tratamento diferenciado a contribuintes que se encontravam em situação equivalente, além de conterem diversas impropriedades, cuja correção se impõe.

Urge disciplinar a questão de acordo com as regras constitucionais em vigor, de forma a evitar solução de continuidade no recebimento das referidas contribuições sociais, uma vez que a decisão do Senado Federal tem aplicação imediata.

Por tudo isso, entendemos atendidos os pressupostos constitucionais de urgência e relevância, justificadores da edição de medida provisória.

A presente Medida Provisória uniformiza as contribuições para o PIS/PASEP, extinguindo a modalidade que tomava por base o imposto de renda devido, em obediência ao princípio da isonomia entre as entidades que explorem atividade econômica.

Os arts. 2° e 3° dispõem sobre a base de cálculo das contribuições, aplicando às empresas sob controle acionário estatal as mesmas regras previstas para as demais pessoas jurídicas de direito privado.

O art. 4° estabelece hipóteses de isenção não previstas na legislação vigente, como forma de desonerar a exportação de serviços para o exterior.

Os arts. 5° e 6° instituem hipóteses de substituição tributária, para a contribuição incidente sobre a receita relacionada com a venda de cigarros e derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, com vistas a simplificar a arrecadação.

O art. 7° estabelece conceito de receitas correntes para fins da contribuição devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno.

O art. 8° uniformiza as alíquotas da contribuição.

Os arts. 9° e seguintes tratam de disposições gerais e estabelecem a vigência das novas regras.

A vigência é imediata, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1° de outubro de 1995, exceto em relação às hipóteses em que as alterações devem observar a anterioridade preconizada no § 6° do art. 195 da Constituição.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

*Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências*

## LEI COMPLEMENTAR N. 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

**Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências**

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.*

.....

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

*a*) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

*b*) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

*c*) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

.....

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de

estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

**LEI Nº 9.138 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

.....

Art. 7º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ), dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Fundo de Participação PIS/PASEP e de outros fundos ou instituições oficiais federais, quando lastrearem dívidas de financiamentos rurais objeto do alongamento de que trata o art. 5º, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento, correndo o custo da equalização à conta do respectivo fundo.

LEI Nº 9.004, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.623-30, DE 13 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 256, DE 1998-CN
(nº 431/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.626-51, de 9 de abril de 1998, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências".

Brasília, 9 de abril de 1998.

EM n.º 206 /MF

Brasília, 02 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Medida Provisória n. º 1.626 - 50, de 13 de março de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 14 do mesmo mês, que organiza e disciplina dos Sistemas de Planejamento e Orçamento do Governo Federal e de Controle Interno do Poder Executivo, não contemplou os seguintes dispositivos constantes do art. 6.º e parág. único da reedição n.º 49 e anteriores:

" Art. 6. º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferentemente, servidores integrantes da Carreira de Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria no ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada."

Tendo em vista que tais regras permitem unidade de orientação técnica e de procedimentos administrativos dos representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, o que tem resultado no aumento efetivo dos dividendos pagos à União e na melhoria da eficiência e eficácia dos mecanismos de controle, tenho a honra de propor a Vossa Excelência que, na próxima reedição, tais dispositivos voltem a fazer parte da Medida Provisória n. º 1.626.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.626-51, DE 9 DE ABRIL DE 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

## TÍTULO I
## DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO FEDERAL E DO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

### CAPÍTULO ÚNICO
### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Serão organizados sob a forma de sistemas as atividades de planejamento orçamento federal e de controle interno do Poder Executivo Federal.

## TÍTULO II
## DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO FEDERAL

### CAPÍTULO I
### DAS FINALIDADES

Art. 2º O Sistema de Planejamento e Orçamento Federal tem por finalidade:

I - formular o planejamento estratégico nacional;

II - formular planos nacionais, setoriais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

III - formular o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais;

IV - gerenciar o processo de planejamento e orçamento federal;

V - promover a articulação, por intermédio do respectivo órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando a compatibilização de normas e tarefas afins aos diversos Sistemas, nos planos federal, estadual e municipal.

## CAPÍTULO II
## DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º O Sistema de Planejamento e Orçamento Federal compreende as atividades de elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e orçamentos, e de realização de estudos e pesquisas socio-econômicas.

Art. 4º Integram o Sistema de Planejamento e Orçamento Federal:

I - o Ministério do Planejamento e Orçamento, como órgão central do Sistema;

II - órgãos setoriais;

III - órgãos específicos de planejamento e orçamento.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios e dos órgãos da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos específicos são aqueles vinculados ou subordinados ao órgão central do Sistema, cuja missão está voltada para as atividades de planejamento e orçamento.

§ 3º Os órgãos setoriais e específicos ficam sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 4º As unidades de planejamento e orçamento das entidades vinculadas ou subordinadas aos Ministérios e órgãos setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e também, no que couber, do respectivo órgão setorial.

Art. 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas à orientação normativa do órgão central do Sistema.

Art. 6º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal e as unidades responsáveis pelo planejamento e orçamento dos demais poderes realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos e programas respectivos.

## Seção I
## Do Planejamento Federal

Art. 7º Compete às unidades responsáveis pelas atividades de planejamento:

I - elaborar e supervisionar a execução de planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico e social e de ordenação do território;

II - coordenar a elaboração dos projetos de lei do plano plurianual e o item, metas e prioridades da Administração Pública Federal, integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, bem como de suas alterações, compatibilizando as propostas de todos os Poderes, órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal com os objetivos governamentais e os recursos disponíveis;

III - acompanhar física e financeiramente os planos e programas referidos nos incisos I e II deste artigo, bem como avaliá-los, quanto à eficiência, eficácia e efetividade, com vistas a subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos e a coordenação das ações do governo;

IV - assegurar que as unidades administrativas responsáveis pela execução dos programas, projetos e atividades da Administração Pública Federal mantenham rotinas de acompanhamento e avaliação da sua programação;

V - manter sistema de informações relacionados a indicadores econômicos e sociais, assim como mecanismos para desenvolver previsões e informação estratégica sobre tendências e mudanças no âmbito nacional e internacional;

VI - identificar, analisar e avaliar os investimentos estratégicos do Governo, suas fontes de financiamento e sua articulação com os investimentos privados, bem como prestar o apoio gerencial e institucional à sua implementação;

VII - realizar estudos e pesquisas sócio-econômicas e análises de políticas públicas;

VIII - estabelecer políticas e diretrizes gerais para a atuação das empresas estatais.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais, para efeito do disposto no inciso VIII, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

## Seção II
## Do Orçamento Federal

Art. 8º Compete às unidades responsáveis pelas atividades de orçamento:

I - coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária da União, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;

II - estabelecer normas e procedimentos necessários à elaboração e à implementação dos orçamentos federais, harmonizando-os com o Plano Plurianual;

III - realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário federal;

IV - acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos;

V - estabelecer classificações orçamentárias, tendo em vista as necessidades de sua harmonização com o planejamento e o controle;

VI - propor medidas que objetivem a consolidação das informações orçamentárias das diversas esferas de governo.

## TÍTULO III
## DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

### CAPÍTULO I
### DAS FINALIDADES

Art. 9º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal visa a administração financeira do Tesouro Nacional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o acompanhamento dos programas de governo e a avaliação da gestão dos administradores públicos federais.

Parágrafo único. O órgão central do Sistema de que trata o **caput** é o Ministério da Fazenda.

Art. 10. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária e financeira da União;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

### CAPÍTULO II
### DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Administração Financeira, de Contabilidade, de Auditoria, de Acompanhamento dos Programas de Governo, de Fiscalização e de Avaliação de Gestão dos Administradores Públicos Federais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, ao disciplinar a estruturação do Sistema de Controle Interno, disporá sobre o órgão central e demais unidades responsáveis pelas atividades mencionadas no **caput** deste artigo.

Art. 12. Compete às unidades responsáveis pelas atividades mencionadas no art. 11:

I - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

II - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

III - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

IV - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta e indireta, do Tesouro Nacional;

VI - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

VIII - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XI - elaborar os Balanços Gerais da União que comporão a Prestação de Contas do Presidente da República e consolidar os balanços dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de administração financeira e contabilidade;

XIV - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos;

XV - realizar auditoria sobre a gestão dos administradores públicos federais e sobre a gestão de recursos federais feita por órgãos e entidades públicos e privados;

XVI - certificar, por expressa delegação do Tribunal de Contas da União, a regularidade das contas dos gestores públicos federais;

XVII - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos federais, ou privados, na utilização de recursos públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis e representando ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público da União quando a ocorrência possa caracterizar infração a norma legal ou dano ao patrimônio público;

XVIII - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria interna das entidades da administração indireta do Governo Federal;

XIX - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XX - interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno;

XXI - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, quanto à economicidade, efetividade, legitimidade e finalidade;

XXII - supervisionar e orientar a correta aplicação da legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito da Administração Pública Federal;

XXIII - examinar os Balanços Gerais da União e emitir parecer conclusivo, quanto à observância dos limites fixados na legislação orçamentária e aos procedimentos contábeis e elaborar a prestação de contas anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal;

XXIV - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas executados com recursos oriundos dos orçamentos da União;

XXV - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;

XXVI - promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

XXVII - editar normas sobre matérias de sua competência.

Art. 13. Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira de Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria no ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

## CAPITULO III
## DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS E DA CORREIÇÃO

Art. 14. Observadas as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado aos dirigentes das unidades dos sistemas referidos no art. 1º exercer:

I - atividade político-partidária;

II - profissão liberal;

III - demais atividades incompatíveis com os interesses da Administração Pública Federal, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 15. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão e de manutenção dos registros contábeis.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Sistema de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 3º O servidor, exercendo funções de controle interno, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 4º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional específico aprovado pelo Presidente da República.

Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 17. Aos dirigentes das unidades do Sistema de Controle Interno, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal, ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

Art. 18. O órgão central responsável pelas atividades de auditoria desenvolverá atividades de correição com finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética funcional e à disciplina de seus servidores.

## TÍTULO IV

## CAPÍTULO ÚNICO
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. É vedada a nomeação para o exercício de cargo, inclusive em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

II - punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para as nomeações como membros de comissões de licitações.

§ 2º Serão exonerados os servidores ocupantes de cargos em comissão que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 20. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal e de Controle Interno, do Poder Executivo, serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes das carreiras Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle.

Parágrafo único. Na hipótese de provimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores das unidades responsáveis pelas atividades de auditoria, de fiscalização e de avaliação da gestão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, excluídas as unidades setoriais, por não integrantes da Carreira Finanças e Controle, será exigida a comprovação de experiência de, no mínimo, cinco anos em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública.

Art. 21. O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes dos Sistemas de que trata esta Medida Provisória, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais dirigentes.

Art. 22. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de janeiro de 1999, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 23. O Poder Legislativo e o Poder Judiciário proporão, no prazo de cento e vinte dias, a organização dos respectivos Sistemas de Planejamento e Orçamento.

Art. 24. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos de que trata esta Medida Provisória, fica mantida a especificação dos respectivos cargos vigente em 26 de setembro de 1995.

Art. 25. Fica acrescido ao art. 15 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nas unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, poderá, excepcionalmente, ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros de órgãos em que a unidade tiver atuação."

Art. 26. Os órgãos e entidades, da Administração direta e indireta, da União, ao celebrarem compromissos em que haja a previsão de transferências de recursos financeiros, de seus orçamentos, para estados, Distrito Federal e municípios, estabelecerão nos instrumentos pactuais a obrigação dos entes recebedores de fazerem incluir tais recursos nos seus respectivos orçamentos.

§ 1º Ao fixarem os valores a serem transferidos, conforme o disposto neste artigo, os entes nele referidos farão análise de custos, de maneira que o montante de recursos envolvidos na operação seja compatível com o seu objeto, não permitindo a transferência de valores insuficientes para a sua conclusão, nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado.

§ 2º Os órgãos do sistema de controle interno e o controle externo, a que se vincule a entidade governamental recebedora dos recursos transferidos por órgão ou entidade de outra esfera de governo, incumbir-se-ão de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos, bem como a eficiência e a eficácia de sua aplicação.

§ 3º Os órgãos do Sistema de Controle Interno, do Poder Executivo Federal, zelarão pelo cumprimento do disposto neste artigo, e nos seus trabalhos de fiscalização, verificarão se o objeto pactuado foi executado obedecendo aos respectivos projeto e plano de trabalho, conforme convencionado, e se a sua utilização obedece à destinação prevista no termo pactual.

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores não impede que, nos casos em que julgar conveniente, o órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal verifique a aplicação dos recursos em questão sob os aspectos da legalidade, da eficiência, da eficácia, da legitimidade e da economicidade.

§ 5º Nas hipóteses de haver descumprimento de cláusulas ou de obrigações por parte do convenente, ou de qualquer forma de inadimplência, os órgãos de controle referidos no § 2º tomarão as providências no sentido de regularizar as impropriedades ou irregularidades constatadas, inclusive, promovendo, ou determinando, o levantamento da tomada de contas especial, quando for o caso.

§ 6º Os órgãos do Sistema de Controle Interno, do Poder Executivo Federal, ao desempenhar o seu trabalho, constatando indícios de irregularidades comunicarão aos respectivos órgãos de controles interno e externo para que sejam tomadas as providências de suas competências.

Art. 27. Os órgãos e entidades, de outras esferas de governo, que receberem recursos financeiros do Governo Federal, para execução de obras, para a prestação de serviços ou a realização de quaisquer projetos, usarão dos meios adequados para informar à sociedade e aos usuários em geral a origem dos recursos utilizados.

Art. 28. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.626-50, de 13 de março de 1998.

Art. 29. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.037, de 28 junho de 1983, e o § 2º do art. 19 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Brasília, 9 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



ANEXO À E.M. Nº 206/MF, de 2/4/98.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A reedição n.º 50 da Medida Provisória n.º 1.626, publicada no DOU de 14 de março de 1998, não contemplou os dispositivos constantes do art. 6.º e parág. único da reedição n.º 49 e de todas as anteriores que tratam da subordinação técnica à Secretaria do Tesouro Nacional dos representantes do Tesouro nos conselhos fiscais e da preferência conferida, para integrá-los, aos servidores da Carreira de Finanças e Controle.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A proposta refere-se à inclusão desses dispositivos na próxima reedição da Medida Provisória, restabelecendo-se a sistemática anterior que tem permitido unidade de orientação técnica e de procedimentos administrativos dos representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há

4. Custos:

Não há

5. Razões que justifiquem a urgência:

Trata-se de reincorporar dispositivos em Medida Provisória que será brevemente votada no Congresso Nacional

6. Impacto sobre o meio-ambiente:

Não há

7. Síntese do parecer do Órgão Jurídico:

Trata-se de matéria constante de reedições da Medida Provisória n.º 1.626, portanto já examinada anteriormente pela PGFN que.a ela não se opôs.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. INTERMINISTERIAL Nº 097 MF/SEPLAN-PR

Em 06 de Abril de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em agosto de 1993, tendo em vista a sucessão de eventos relacionados à malversação do dinheiro público, Vossa Excelência, através da Mensagem nº 487, retirou do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.180/91, que há dois anos tramitava na Câmara dos Deputados, objetivando a apresentação de outro projeto, com a marca do seu Governo, reorganizando o Sistema de Controle Interno.

2. Desde o encaminhamento do mencionado projeto de lei ao Congresso Nacional, muitos acontecimentos relevantes vieram a emprestar novo contexto à Administração Pública Brasileira, inclusive a decretação do impedimento do Presidente da República que antecedeu Vossa Excelência, culminando com as irregularidades na aplicação de recursos públicos apontadas pela Comissão Permanente Mista de Inquérito (CPMI) do Orçamento que, nas suas conclusões, propõe modificações no Sistema de Controle Interno.

3. Em todos esses episódios, é de se lamentar que, em decorrência da desestruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, não se pôde contar, nos processos decisórios e de investigação, com oferecimento do necessário suporte para a apuração dos fatos, conforme consta das competências preconizadas, para esse Sistema, pela Constituição.

4. Tais acontecimentos, da maior gravidade, ocorreram sem que o atual Sistema de Controle Interno, nas suas atribuições de acompanhamento, fiscalização, auditoria, avaliação e orientação dos gestores públicos pudesse fazer-se presente de maneira consentânea com sua importante missão perante a sociedade.

5. Toda esta situação fortalece a convicção da necessidade de profunda reformulação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, para propiciar-lhe condições de desempenhar as funções que a Constituição Federal lhe reserva

(art. 74), culminando com o trato objetivo, sério e consistente do controle dos gastos públicos.

6. Considerando que, com a criação, ainda não efetivada, da Secretaria Central de Controle Interno no Ministério da Fazenda, pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, foram retiradas do rol de competências da Secretaria do Tesouro Nacional aquelas pertinentes ao Controle Interno, torna-se necessário disciplinar rapidamente o exercício dessas funções pelo novo órgão.

7. A oportunidade enseja tratar a matéria de acordo com o conceito do ciclo da gestão dos recursos públicos, que compreende as atividades de planejamento, orçamento, programação financeira e controle interno.

8. Assim, vimos submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o projeto anexo que, em resumo, introduz as seguintes alterações na estrutura do Sistema de Controle Interno:

a) criação de Conselho Consultivo para atuar como órgão colegiado para auxiliar na administração dos assuntos pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

b) transformação da Secretaria Central de Controle Interno (criada pela Lei nº 8.490/92 e ainda não estruturada) em Secretaria Federal de Controle, que responderá pela auditoria, fiscalização e avaliação de gestão e acompanhamento dos programas de governo, coordenando os órgãos regionais, setoriais e seccionais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

c) manutenção da Secretaria do Tesouro Nacional como orgão integrante do Sistema de Controle Interno;

d) criação de Corregedoria-Geral do Controle Interno objetivando o acompanhamento das atividades técnicas do Sistema e o desempenho funcional dos agentes públicos que o compõem;

e) descentralização das ações de auditoria e acompanhamento dos programas de governo para unidades localizadas nas capitais das unidades da Federação, para permitir controle preventivo e permanente dos gastos públicos;

f) maior autonomia aos responsáveis pela ação de controle;

g) recomposição do quadro de cargos da carreira de Finanças e Controle, restabelecendo seu quantitativo inicial, e criação de 80 cargos de Direção e Assessoramento Superior, visando a assegurar estrutura mínima para o funcionamento do Sistema.

9. Quanto às fases de planejamento e orçamento, propõe a reorganização sistêmica de suas atividades, matéria que ficou pendente de tratamento na Lei nº 8.490/92. Um aspecto importante dessa reorganização é a transformação do Departamento de Controle e Coordenação das Empresas Estatais em Secretaria, que terá entre suas atribuições a função de Secretaria Executiva do Comitê de Coordenação e Controle das Estatais.

10. Essas medidas deverão ser complementadas mediante o encaminhamento ao Congresso Nacional, até novembro próximo, de Medida Provisória visando a melhoria da remuneração das categorias que compõem o ciclo de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle (carreiras de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnicos de Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500, e Técnicos de nível superior e intermediário do IPEA), tendo como base critérios que estimulem o desempenho e a produtividade, conforme decisão já tomada por Vossa Excelência de corrigir distorções existentes na política remuneratória do serviço público civil e militar.

11. A matéria aqui enfocada reveste-se de excepcional relevância e urgência, tendo em vista o estado de desorganização e carência em que se encontra os Sistemas aqui tratados.

12. À vista do exposto e considerando que a reformulação do Sistema de Controle Interno insere-se na atual política de contenção e de racionalização dos gastos públicos e que o Projeto de Lei nº 2.180/91 tramitou por mais de dois anos na Câmara dos Deputados sem ter sido objeto de votação e considerando ainda que a matéria em questão é da maior relevância para o sucesso do plano de estabilização econômica, devendo, por esse mesmo motivo, ser tratada com urgência, sugerimos que o projeto seja editado como Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

ROMILDO CANHIM
Ministro Chefe da Secretaria de Administração Federal

Aviso nº 142-SGS-TCU

Brasília-DF, 04 de abril de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da Decisão número 124/97, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 02/04/97, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC nº 015.898/95-4).

Atenciosamente,

HOMERO SANTOS
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

*Tribunal de Contas da União*

GRUPO II - CLASSE V - PLENÁRIO.

**TC nº 015.898/95-4 (com um volume)**

NATUREZA: Relatório de Auditoria.
ENTIDADE: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás
INTERESSADO: Tribunal de Contas da União

**EMENTA:** Auditoria determinada pelo Tribunal (Decisão nº 279/95-TCU - Plenário) com o fim de verificar e avaliar o controle exercido pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás sobre a ITAIPU Binacional. Verificação de que os controles exercidos têm caráter informal e descontinuado. Característica singular da binacionalidade da empresa. Controladoras (Eletrobrás, brasileira, e ANDE, paraguaia) estão sujeitas ao Tratado Brasil/Paraguai sobre ITAIPU e às normas de Direito Internacional. Dívida de ITAIPU com a Eletrobrás. Endividamento estrutural do setor elétrico brasileiro. Determinações. Solicitação de informações. Comunicações. Juntada

do processo às contas anuais respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Na Sessão Ordinária de 21/06/1995, este Tribunal, ao apreciar o TC-003.064/93-0 - Representação formulada pela 9ª SECEX, decidiu **verbis** (fls. 18/19):

"8.1. levar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie, que o Tribunal de Contas da União encontra-se impossibilitado de exercer a ação jurisdicional sobre a empresa ITAIPU BINACIONAL, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ante a ausência de previsão nesse sentido nos atos que a regem, considerando a submissão da mencionada empresa ao regime de direito internacional, fazendo-se imperiosa, nessas circunstâncias, a modificação das normas estatutárias e regimentais da ITAIPU, em comum acordo com o Governo do Paraguai, com vistas a incluir esse procedimento de fiscalização, o qual também está previsto na Constituição daquele País;

8.2. dar ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, para as providências cabíveis à espécie, que a competência atribuída ao Tribunal, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, relativamente à fiscalização das contas nacionais da empresa ITAIPU BINACIONAL, encontra-se prejudicada, uma vez que a administração dessa entidade é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, encaminhando-se-lhe, para maior compreensão da matéria, cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto respectivos;

8.3. autorizar a realização de auditoria na ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com o objetivo de verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração da ITAIPU BINACIONAL;

8.4. deixar assente que os estudos alusivos à forma de fiscalização a ser desenvolvida na empresa ITAIPU, ante o disposto no art. 38 da Instrução Normativa nº 06/94, devem aguardar a modificação dos atos normativos daquela entidade, conforme o item 8.1., supra, como também os resultados das reuniões a serem oportunamente realizados com a Controladoria Geral do Paraguai, tendo em vista o aspecto igualitário que norteia a administração da mencionada entidade e as conseqüentes especificidades inerentes à matéria;

8.5. deixar consignado ainda que as considerações e propostas constantes da Ata da Reunião dos servidores deste Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai não se constituem em manifestação oficial desta Corte de Contas sobre o assunto;

8.6. remeter cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Titular da Controladoria Geral do Paraguai, responsável pela fiscalização da ITAIPU, e ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores para ciência e adoção das medidas pertinentes, notadamente em razão do contido no item precedente." (Decisão nº 279/95-TCU - Plenário, in Ata nº 26/95).

Em cumprimento ao contido no subitem 8.3 dessa decisão, a 9ª SECEX realizou a auditoria determinada e elaborou o Relatório (fls. 01/17) ora em exame. Destaco do trabalho da Unidade Técnica as informações a seguir resumidas.

A ITAIPU é uma entidade binacional, criada conforme o estabelecido no artigo 3º do Tratado assinado pelos Governos do Brasil e do Paraguai, em 26/04/1973, e tem como partes a Eletrobrás - Centrais

Elétricas Brasileiras S/A, sociedade de economia mista brasileira, e a ANDE - Administración Nacional de Electricidad, entidade autárquica paraguaia.

Os direitos e obrigações das partes contratantes estão assim dispostos no artigo 3º, § 1º, do referido Tratado:

"Art. 3° As Altas Partes Contratantes criam, em igualdade de direitos e obrigações, uma entidade binacional denominada ITAIPU, com a finalidade de realizar o aproveitamento hidrelétrico a que se refere o Artigo I.

§ 1° A ITAIPU será constituída pela Eletrobrás e pela ANDE, com igual participação no capital, e reger-se-á pelas normas estabelecidas no presente Tratado, no Estatuto que constitui seu Anexo A e nos demais anexos."

Dessa forma, a Eletrobrás e a ANDE, que estão sujeitas ao direito internacional no tratado de que se trata, detêm prerrogativas de controladoras da ITAIPU (fl. 07).

O objeto da ITAIPU é o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde, e inclusive, o Salto de Sete Quedas até a foz do Rio Iguaçu.

As atividades de controle da Eletrobrás sobre ITAIPU são exercidas por meio das seguintes unidades dessa controladora, nas respectivas áreas de atuação (fls. 02/05): Departamento Jurídico - PRJ; Auditoria Interna - PRA; Diretoria de Gestão Corporativa e Financeira - DF; e Assessoria de Assuntos Internacionais - PRI.

Esse controle, entretanto, resume-se na análise das demonstrações contábeis e de alguns relatórios da empresa binacional, incluindo-se o das dívidas e outras obrigações da ITAIPU. Os trabalhos executados pelas unidades da Eletrobrás visam, principalmente, a subsidiar o Presidente dessa empresa para as reuniões do Conselho de Administração de ITAIPU. Conforme assinala a Equipe da 9ª SECEX, o controle mostra-se deficiente nos seguintes aspectos (fl. 09):

"a) a Eletrobrás não audita a ITAIPU, limitando-se a analisar os Relatórios de Auditoria elaborados pelo órgão da própria Entidade;

b) nem todos os Relatórios da Auditoria Interna de ITAIPU são requisitados pela Eletrobrás;

c) a partir dos Relatórios analisados pela Eletrobrás são feitas apenas observações que balizam a atuação do Presidente da Companhia, nas funções de Conselheiro da ITAIPU."

À vista disso, a Equipe entende que há necessidade de adoção das seguintes medidas (fls. 14/15): a) realização de auditorias pela Eletrobrás em todas as áreas das atividades da ITAIPU, com periodicidade definida, incluindo planos de trabalho com amplo acesso aos registros e documentos da Binacional; e b) atuação do Presidente da Eletrobrás, nas funções de membro do Conselho de Administração da ITAIPU, no sentido de propor providências para sanear as irregularidades que acaso venham a ser verificadas na gestão da Entidade.

A necessidade da realização de auditorias pela Eletrobrás na ITAIPU, conforme assinala a Equipe, está evidenciada nas impropriedades explicitadas nos próprios relatórios da Auditoria Interna da Binacional nas áreas de recursos humanos, transportes e administração de materiais (fls. 11/15).

Observa, entretanto, que as mudanças a serem promovidas com vistas ao fortalecimento do controle da Eletrobrás sobre os atos de gestão da diretoria de ITAIPU dependem de entendimentos prévios entre os governos do Brasil e do Paraguai, à vista da igualdade de direitos e obrigações estabelecida no tratado celebrado entre os dois países.

O Conselho de Administração da Binacional é composto de doze Conselheiros. Desses, seis serão nomeados pelo Governo Brasileiro, dos quais um será o Diretor-Geral Brasileiro, um indicado pelo Ministério das Relações Exteriores e um pela Eletrobrás (fl. 09).

A Equipe de Auditoria assinala que o Presidente da Eletrobrás se empenhou por estabelecer controle mais efetivo sobre a ITAIPU. Esse empenho está consubstanciado no documento enviado à ITAIPU, CTA-PR-4838/94, de 18/05/1994 (fl. 120 do Volume I), pelo qual o Conselho de Administração da Eletrobrás, considerando as especificidades da ITAIPU, submete à aprovação da Binacional proposta de realização de auditoria por unidade da controladora brasileira, com amplo acesso a documentos da empresa e aos relatórios e papéis de trabalho produzidos pela Auditoria Interna de ITAIPU.

Entretanto, o expediente encaminhado à ITAIPU pela Eletrobrás permanecia sem resposta até a data do encerramento do relatório da Equipe (23/10/1995).

Outro aspecto verificado pela Equipe da 9ª SECEX refere-se à dívida de ITAIPU para com a Eletrobrás (fls. 3/6 e 16). O total vencido dessa dívida atingia, em 31/07/1995, a importância de R$4.190.281.539,04. O problema se insere no contexto do endividamento estrutural do setor elétrico brasileiro, no qual se verifica a existência de uma cadeia de inadimplência que começa nas concessionárias estaduais de energia e se propaga por todo o sistema até atingir as empresas geradoras, entre as quais figura a ITAIPU. Como a referida entidade binacional tem dificuldades para receber os pagamentos pela energia elétrica que fornece, igualmente não honra seus compromissos com a Eletrobrás.

Trata-se de um problema amplo, que envolve grande número de empresas do setor elétrico e cuja solução depende de negociação entre as partes e o Governo, não sendo razoável esperar acertos somente entre a Eletrobrás e a ITAIPU. O problema vem se agravando, merecendo providências urgentes, tanto por sua gravidade como pelos valores envolvidos.

Apenas o principal da dívida a vencer da ITAIPU com a Eletrobrás atingia, em 31/07/1995, o montante de R$9.399.584.442,88. Acrescendo-se a esse valor o já vencido (R$4,19 bilhões), a dívida totalizava cerca de R$13,6 bilhões.

Após tecer algumas considerações acerca do que verificou em seus trabalhos, a Equipe de Auditoria conclui que há necessidade de aperfeiçoamento do controle exercido pela Eletrobrás sobre ITAIPU com a implantação das seguintes medidas (fls. 16/17):

"a) realização de auditorias pela Eletrobrás em todas as áreas de ITAIPU, com periodicidade definida, planos de auditoria e amplo acesso a documentos de interesse de cada área de atividade da ITAIPU;

b) atuação do Presidente da Eletrobrás, nas funções de membro do Conselho de Administração de ITAIPU, no sentido de propor medidas com vistas ao saneamento das irregularidades detectadas na gestão da Entidade, levantadas pelas auditorias propostas no item anterior;

c) com relação à atuação da Auditoria Interna da Eletrobrás no exame dos relatórios de auditoria elaborados por ITAIPU, o estabelecimento de procedimentos formais de análise, de maneira que todos os relatórios sejam analisados consistente e tempestivamente, fornecendo, assim, subsídios às auditorias realizadas pela própria Eletrobrás em ITAIPU, propostas no item 'a' supra."

Por último, a Equipe ressalta que a adoção das medidas alvitradas nas alíneas "a" e "b" de sua proposta depende de entendimentos prévios entre os Governos do Brasil e do Paraguai, à vista da característica singular da binacionalidade da ITAIPU e dos termos de seu tratado constitutivo.

A Senhora Diretora da 1ª Divisão Técnica, em parecer de fl. 20, encaminha o processo a meu Gabinete observando que a auditoria realizada para verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração de ITAIPU concluiu que:

"- a Eletrobrás não realiza auditoria sistemática em ITAIPU, ante a falta de previsão nesse sentido nos atos que a regem;

- os controles exercidos pela Eletrobrás sobre ITAIPU têm caráter informal e descontinuado;

- tanto a Eletrobrás quanto a ANDE obedecem, além do Tratado Brasil/Paraguai, ao regime do Direito Internacional."

Por fim, sugere que seja dado conhecimento dos fatos ao Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.

O Titular da 9ª SECEX manifesta-se de acordo (fl. 20, in fine).

É o Relatório.

V O T O

O trabalho realizado pela 9ª SECEX atende ao que foi determinado pelo Tribunal no subitem 8.3 da Decisão nº 279/95-TCU-Plenário: verificar e avaliar os controles exercidos pela Eletrobrás sobre a administração da ITAIPU Binacional.

O Relatório de Auditoria apresentado pela Unidade Técnica demonstra que os controles por parte da representante brasileira na Binacional têm um caráter informal e descontinuado, necessitando de aperfeiçoamentos. É ressaltado, entretanto, que qualquer providência nesse sentido requer entendimentos prévios entre os dois países, em razão da binacionalidade da empresa e dos termos do tratado de constituição de ITAIPU.

Outro fato relevante verificado na auditoria realizada refere-se à dívida da ITAIPU para com a Eletrobrás. Conforme registrado, o valor da dívida vencida, apurado em 31/07/1995, superava R$4,19 bilhões. Nessa mesma data, somente o principal da dívida a vencer somava quase R$9,4 bilhões.

Conforme informado, essa situação foi gerada em razão da inadimplência de concessionárias estaduais de energia elétrica no pagamento da energia adquirida de ITAIPU por intermédio de Furnas e da Eletrosul. Como a única receita da Binacional provém da venda de energia elétrica, se não recebe pelo que foi vendido, não tem como honrar seus compromissos.

Tem-se notícia de que ações administrativas e judiciais estariam sendo implementadas pela Eletrobrás e suas controladas (Furnas e

Eletrosul) com vistas a recompor o fluxo de pagamento à ITAIPU. Entretanto, considerando o prazo decorrido, entendo necessário diligenciar à holding do sistema no sentido de obter informações atualizadas sobre o valor da dívida de ITAIPU, bem como sobre as medidas adotadas com vistas à sua regularização.

De outra parte, também com relação ao que foi deliberado naquela Sessão de 21/06/1995 (Decisão nº 279/95-TCU-Plenário) e considerando ainda o consignado nos subitens 8.1 e 8.2 dessa decisão, antes de trazer o processo à consideração deste Colegiado procurei obter informações acerca da implementação de medidas com vistas a que o Tribunal possa exercer sua ação jurisdicional sobre a ITAIPU Binacional. Fui informado pela Unidade Técnica competente (9ª SECEX) que não se tem qualquer notícia de que providência nesse sentido tenha sido adotada, quer seja pelo Poder Executivo, quer seja pelo Poder Legislativo.

À vista disso, proponho solicitar do Senhor Presidente do Congresso Nacional, a quem foi dado conhecimento da referida Decisão nº 279/95-TCU - Plenário (subitem 8.2), dos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia, supervisor da área, e das Relações Exteriores, a quem foi encaminhada cópia daquela deliberação (subitem 8.6), informações sobre o andamento de qualquer providência que porventura tenha sido adotada a respeito.

Finalmente, e considerando que as contas anuais da Eletrobrás relativas ao exercício de 1995 (TC-008.087/96-2) encontram-se em análise na 9ª SECEX, sugiro seja este processo juntado àquele para exame em conjunto e em confronto.

Com essas considerações, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1997.

Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Junte-se ao processado da MP 1020/95

DIVERSOS nº 19, DE 1997.

28.06.95

Aviso nº 176 -SGS-TCU

Brasília-DF, 22 de junho de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que entender cabíveis à espécie, cópia da Decisão número 279/95, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 21/06/95, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC 003.064/93-0).

Respeitosamente, [illegible]

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional

DECISÃO Nº 279/95 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-003.064/93-0
2. Classe de Assunto: VII - Representação formulada pela 9ª SECEX sobre a fiscalização da ITAIPU Binacional
3. Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
4. Entidade: ITAIPU BINACIONAL
5. Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. levar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie, que o Tribunal de Contas da

União encontra-se impossibilitado de exercer a ação jurisdicional sobre a empresa ITAIPU BINACIONAL, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ante a ausência de previsão nesse sentido nos atos que a regem, considerando a submissão da mencionada Empresa ao regime de direito internacional, fazendo-se imperiosa, nessas circunstâncias, a modificação das normas estatutárias e regimentais da ITAIPU, em comum acordo com o Governo do Paraguai, com vistas a incluir esse procedimento de fiscalização, o qual também está previsto na Constituição daquele País;

8.2. dar ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, para as providências cabíveis à espécie, que a competência atribuída ao Tribunal, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, relativamente à fiscalização das contas nacionais da empresa ITAIPU BINACIONAL, encontra-se prejudicada, uma vez que a administração dessa Entidade é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, encaminhando-se-lhe, para maior compreensão da matéria, cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto respectivos;

8.3. autorizar a realização de auditoria na ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com o objetivo de verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração da ITAIPU BINACIONAL;

8.4. deixar assente que os estudos alusivos à forma de fiscalização a ser desenvolvida na empresa ITAIPU, ante o disposto no art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94, devem aguardar a modificação dos atos normativos daquela Entidade, conforme o item 8.1., supra, como também os resultados das reuniões a serem oportunamente realizadas com a Controladoria Geral do Paraguai, tendo em vista o aspecto igualitário que norteia a administração da mencionada Entidade e as conseqüentes especificidades inerentes à matéria;

8.5. deixar consignado ainda que as considerações e propostas constantes da Ata da Reunião dos servidores deste Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai não se constituem em manifestação oficial desta Corte de Contas sobre o assunto;

8.6. remeter cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Titular da Controladoria Geral do Paraguai, responsável pela fiscalização da ITAIPU, e ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores para ciência e adoção das medidas pertinentes, notadamente em razão do contido no item precedente.

9. Ata nº 26/95 - Plenário

10. Data da Sessão 21/06/1995 - Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça (Presidente), Fernando Gonçalves, Carlos Átila Álvares da Silva, Homero dos Santos (Relator), Paulo Affonso Martins de Oliveira, Olavo Drummond, Iram de Almeida Saraiva e o Ministro-Substituto Bento José Bugarin.

11.1. Ministros com voto vencido: Fernando Gonçalves e Carlos Átila Álvares da Silva.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC-003.064/93-0
Apenso: TC-021.479/94-1
TC-013.207/91-1
Natureza: Representação/9ª SECEX
Entidade: Itaipu Binacional

**Ementa:** Fiscalização da ITAIPU BINACIONAL. Constituída pelo Tratado celebrado entre Brasil e Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, não se lhe aplicando as normas de direito interno dos países contratantes. Impossibilidade de serem fiscalizadas as contas nacionais, em processos autônomos, dado o critério igualitário que norteia a administração da BINACIONAL. Ciência da situação ao Senhor Presidente da República visando a possível alteração dos atos normativos da Empresa, bem assim ao Senhor Presidente do Congresso Nacional para as medidas cabíveis. Encaminhamento da Decisão ao Controlador Geral do Paraguai. Realização de auditoria na ELETROBRÁS para avaliação dos controles. Sobrestar os estudos decorrentes do art. 38 da IN/TCU nº 06/94, no tocante à ITAIPU.

Este Tribunal, na Sessão de 21.03.90 (Ata nº 10/90, Anexo VII TC-014.423/88-0), determinou à CACE "a realização de estudos, de modo que o Tribunal possa oportunamente regulamentar, por ato normativo próprio, a competência conferida pelo art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ou submeter a matéria à consideração do Congresso Nacional."

Pela Ordem de Serviço nº 009/93, o então Presidente, Exmo. Sr. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, determinou à 9ª SECEX "a

adoção das providências necessárias à apresentação das contas da Itaipu Binacional, em processos autônomos de prestação de contas e não mais em conjunto com as contas da ELETROBRÁS", assim como a oportuna apresentação de normas complementares ao disciplinamento da matéria para a conseqüente formalização das contas da mencionada empresa e das demais entidades supranacionais.

Constituída a Comissão, em 03.03.93, no âmbito da 9ª SECEX, para realização dos estudos pertinentes à matéria, concluiu-se, após exame dos atos e normas relativas à mencionada Instituição, que, dada a complexidade do assunto e diante da ausência dos subsídios necessários ao completo deslinde da questão, fazia-se imperioso, em caráter preliminar, promover auditoria na ELETROBRÁS, extensiva à Itaipu, para se colher todos os elementos com vistas à definição das normas de fiscalização a cargo do Tribunal, bem como para se verificar a forma de controle exercida pela ELETROBRÁS.

Com relação às contas da Itaipu, sugeriu a Comissão que, provisoriamente, fosse apresentada na forma autorizada na Sessão de 21.03.90, "só que agora em processo autônomo e com algumas adaptações às peculiaridades da ITAIPU", arrolando, ao propósito, os elementos pertinentes.

O Titular da 9ª SECEX, Drª Elsio Jeová dos Santos, endossou as conclusões oferecidas, inclusive quanto à realização da auditoria proposta.

Encontra-se apenso a este processo o TC-021.479/94-1 que se refere aos resultados dos trabalhos realizados, em novembro de 1994, neste Tribunal, pelos servidores designados para desenvolver os estudos de que trata o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94 e pelos representantes da Controladoria Geral da República do Paraguai, oportunidade em que foram debatidos os aspectos constitucionais, legais e regulamentares que afetam a fiscalização da Itaipu Binacional, relativos a ambos os países.

Segundo consta da Representação formulada pela Comissão do Tribunal, acostada àqueles autos, com base na Ata da Reunião assinada em conjunto com os representantes paraguaios, foram as seguintes as constatações e conclusões resultantes do encontro:

"I - CONSTATAÇÕES:

1 - tanto a Constituição brasileira como a Constituição paraguaia conferem às respectivas Entidades de Controle, a prerrogativa e responsabilidade de fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais, nos termos dos respectivos tratados constitutivos;

2 - pelo artigo IV, parágrafo único, do tratado constitutivo de Itaipu, a Administração da Binacional é realizada de forma paritária entre o Brasil e o Paraguai, o que impossibilita a existência de contas nacionais separadas e distintas;

3 - o Tratado, Estatuto e demais normas de Itaipu Binacional não prevêem os mecanismos de fiscalização direta por parte das EFS de ambos os países;

4 - os procedimentos de controles praticados pelas Entidades Fiscalizadoras Superiores são diferentes, tendo em vista

que a Controladoria do Paraguai exerce o controle através de auditorias e exames especiais e o Tribunal de Contas do Brasil, além dessas atribuições, tem também a faculdade Constitucional e legal de julgar as contas dos entes públicos; e

5 - que a Declaração nº 14/94 da Câmara de Senadores do Paraguai (cópia às fls. 02) instou a Controladoria Geral visando o cumprimento de suas responsabilidades Constitucionais e legais, no sentido de realizar o controle das Entidades Binacionais daquele país, a Itaipu (Brasil x Paraguai) e Yacyretá (Argentina x Paraguai);

II - CONCLUSÕES

1 - que existe vontade e intenção das duas Entidades Superiores de Controle de realizar estudos, na brevidade possível, para viabilizar a fiscalização da Itaipu Binacional e outra entidade supranacional ou multinacional que seja criada no futuro, conforme o disposto nas Constituições já citadas; e

2 - que para viabilizar essa fiscalização é necessário buscar as soluções políticas, diplomáticas e administrativas para modificar os estatutos e regulamentos da Itaipu Binacional, o que para tanto foi sugerido."

As sugestões apresentadas pelos dois Grupos e transcritas na citada Representação foram, entre outras:

"1 - a formalização de uma carta de intenção entre o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral do Paraguai, no sentido de que ambas as Entidades realizem as gestões necessárias entre os governos dos respectivos países, para a troca de cartas reversais, conforme prevê o Tratado Institutivo da Itaipu, com vistas a modificação do Estatuto e Regimento Interno da mesma;

.....

4 - depois de concretizadas as modificações sugeridas, ser analisada a possibilidade de ser firmado um acordo entre as duas EFS no sentido de dar cumprimento aos preceitos constitucionais do Brasil e Paraguai;".

Finalizando, a Comissão de servidores do TCU entende que, para esta Casa realizar a fiscalização da Itaipu Binacional, "faz-se necessário a adoção de medidas que visem a modificação do Estatuto Social da mesma, na forma sugerida na Ata".

O então Secretário-Geral de Controle Externo, ao submeter os autos à consideração da I. Presidência, propôs, além do encaminhamento do processo a meu Gabinete para juntada a este TC-003.064/93-0, que fosse autorizada a elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, no tocante às contas nacionais das empresas supranacionais.

A Presidente à época, Exma. Ministra Élvia Lordello Castello Branco, entendendo que a normatização alvitrada só poderia ser efetivada após o Tribunal fixar as diretrizes pertinentes, objeto do processo em exame, encaminhou aqueles autos ao meu Gabinete, como subsídio à análise do assunto.

É o Relatório.

V O T O

Defronta-se mais uma vez este Colegia com matéria de extrema complexidade no campo do ordenamento jurídico, decorrente da competência atribuída ao Controle Externo, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, que assim estabelece:

**"Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

**.....**

**V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;"**

Cumpre relembrar, preliminarmente, que a ITAIPU Binacional foi criada pelo artigo III do Tratado celebrado em 26 de abril de 1973 entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, objetivando a realização, em comum, do "aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencente em condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu" (artigo I do mencionado Tratado).

Conforme ainda pactuado, a referida Instituição foi constituída pela ELETROBRÁS-Centrais Elétricas Brasileiras S/A e pela ANDE-Administración Nacional de Electricidad, do Paraguai, com igual participação, tendo como princípio norteador do empreendimento a igualdade de direitos e obrigações.

A respeito da natureza jurídica da entidade binacional ITAIPU, bem como quanto ao cabimento dos controles, previstos na legislação brasileira, sobre suas atividades, o então Consultor-Geral da República, posteriormente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Doutor Luiz Rafael Mayer, exarou brilhante Parecer (L-208), aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no Diário Oficial de 19.10.78, em que, especificamente sobre a primeira questão, assim preleciona:

**"Ainda que silentes as cláusulas, Itaipu se evidencia como uma pessoa jurídica, pois a tanto induzem, necessariamente, a sua capacidade jurídica, apta a torná-la centro de imputação de direitos e obrigações, bem como a correlata capacidade administrativa e financeira, inerindo-lhe, de conseguinte, atos, vontade e patrimônio próprios, identificáveis, como tais, e perfeitamente distintos dos pertinentes aos Estados que a criaram ou das entidades administrativas, Eletrobrás e Ande, que, como instrumentos daqueles, participam formalmente da sua organização e capital social.**

**A sua existência e forma têm fonte no âmbito internacional, enquanto resultado da vontade expressa e concorde de sujeitos de direito público internacional, agindo como tais. Logo, é uma pessoa**

**jurídica emergente no campo do direito internacional público, primeira significação da locução entidade binacional, em que binacional é qualificativo da dualidade de vontades originantes, mas ao mesmo tempo espécie do gênero internacional. Nessa condição jurídica, a entidade é recebida e reconhecida no ordenamento interno, como automática decorrência da ratificação do Tratado, autorizada a, nele, atuar, nos limites da sua aptidão e finalidades, independentemente de submissão às normas da lei nacional conferidoras de existência e personalidade jurídicas.**

**Não é preciso insistir em que a entidade em causa se submete, primordialmente, a um regime internacional. O seu grau de internacionalização se revela em coordenadas de um máximo de intensidade quanto à natureza dos seus atos formativos, e de um mínimo de extensão quanto ao número de sujeitos de direito participantes de sua instituição. Se a sua criação se deveu a um ato internacional entre Estados, que, em comum, e no exercício das respectivas soberanias, lhe conferiram a personalidade jurídica, toda a sua dinâmica decorre, igualmente, da mesma fonte normativa, isto é, o seu objetivo, capacidade e responsabilidade, recursos, procedimentos e estrutura são aqueles disciplinados e delimitados no Tratado."**

Observa-se, portanto, que, constituindo-se em uma empresa juridicamente internacional, posto que criada pelo Tratado entre Brasil e Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, e, dessa forma, está sujeita tão-somente às disposições pertinentes dos atos que a regem, não se lhe sendo aplicáveis as normas de direito interno dos países contratantes.

Ainda no tocante a essa mesma questão, pronunciou-se também o eminente jurista Miguel Reale, que inclusive participou da elaboração do anteprojeto dos atos constitutivos de ITAIPU, e, portanto, pôde tratar do assunto com absoluta autoridade e conhecimento, em especial sobre a estrutura jurídica da mencionada Empresa, assim destacando:

**"Como essa personalidade jurídica, dotada de amplo espectro de poderes, se destina à exploração de um bem público, outorgado conjuntamente pelos dois Estados 'condôminos', resulta mais do que caracterizada a existência de uma pessoa jurídica de caráter internacional.**

**.....**

**Daí a proposta que fiz no sentido de constituir-se uma 'empresa pública binacional', o que era possível fazer-se mediante Tratado, pois, este, uma vez aprovado por decreto legislativo do Congresso Nacional, adquire força de lei, prevalecendo as suas normas especiais sobre quaisquer outras anteriores pertinentes à matéria."**

Nesse sentido, cumpre assinalar o entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União, constante do Parecer nº AGU/LS-02/94 (Anexo ao Parecer GQ-16, publicado no D.O.U de 09.05.94), no sentido de que ITAIPU "não se submete às regras ínsitas na Lei nº 8.666, de

21 de julho de 1993, e sim às normas gerais de licitações, aprovadas pelo seu Conselho de Administração".

De forma análoga, no Parecer da antiga Consultoria Geral da República de nº FC-27, de 08.03.90 (D.O.U. de 13.03.90), foi dirimida a divergência suscitada entre a Secretaria da Receita Federal e a própria ITAIPU a respeito da cobrança das contribuições do PIS/PASEP, ficando assente que, por força do Tratado, não cabe cobrar tributos sobre o faturamento da aludida Empresa.

Seguindo essa linha de raciocínio, depreende-se da leitura que se faça das normas estatutárias e regimentais da mencionada Empresa, que foram definidos mecanismos de controle interno e externo com vistas a garantir a fiscalização dos dois Governos, a saber: **controle interno**, exercido pelo Conselho de Administração, responsável pelo parecer sobre os demonstrativos contábeis elaborados pela Diretoria Executiva (art. 9º, § 1º, do Estatuto e art. 19, alínea "j", do Regimento Interno), bem como pela Auditoria Interna, subordinada àquele Conselho (art. 23, § 5º, do Estatuto e art. 64 do Regimento Interno); e o **controle externo**, a cargo da ELETROBRÁS e da ANDE (art. 26 do Estatuto e art. 95 do Regimento Interno), como também da auditoria independente, contratada para verificação periódica do Balanço Geral e da Demonstração da Conta de Resultados (art. 98, § 3º, do Regimento Interno).

Como se vê, inexiste dispositivo, quer seja no Tratado ou nas demais normas que regem a referida Binacional, prevendo a submissão daquela Empresa ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal, omissão essa que impede, à luz do ordenamento jurídico internacional, a ação jurisdicional desta Corte.

Como bem acentuou o então Consultor-Geral, Dr. Luiz Rafael Mayer, no Parecer a que me referi anteriormente:

> **"Itaipu não está sujeita, de conseguinte, às normas aplicáveis a agentes públicos e entidades públicas nacionais, sob formas de inspeção administrativa ou supervisão hierárquicas, e de controle interno ou externo, constantes do direito constitucional ou administrativo brasileiro, mesmo que os seus agentes não possam, de modo algum, ser considerados funcionários internacionais.**
>
> **Aliás, as previsões do texto constitucional e das leis administrativas, com relação a entes, responsabilidades e processos sujeitos aos mecanismos de controle, não se compadecem com realidades e conceitos do ordenamento jurídico binacional, que, por distintos e peculiares, àquelas não se subsomem. O controle exercido pela jurisdição nacional somente se estenderá até o momento administrativo e financeiro e a entidade responsável, compreendidos no seu espaço jurídico, cessando necessariamente desde quando transpostos os seus lindes."**

Também acerca da matéria e já à luz da nova ordem constitucional, o citado jurista Miguel Reale emitiu o seguinte pronunciamento, constante do Parecer datado de 15.01.90, sob o título "Natureza Internacional da ITAIPU Binacional - Impossibilidade de

Controle Unilateral de seus Atos por Entidades ou Órgãos Internos do Brasil ou do Paraguai":

> "Dir-se-á que o Parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Presidente ERNESTO GEISEL, é anterior à atual Constituição de 5 de outubro de 1988, mas, a meu ver, o novo Estatuto Político brasileiro veio, in casu, excluir expressamente o controle externo, pelo Brasil, das entidades binacionais, não podendo tal diretriz deixar de ser aplicada ao Paraguai, em razão das normas que presidem as relações internacionais, máxime em se tratando da ITAIPU BINACIONAL, cujo espírito é da mais absoluta paridade entre os dois Países participantes."

Diferentemente, a Advocacia-Geral da União, no Parecer sobre a aplicação da Lei nº 8.666/93 às licitações realizadas pela Entidade, anteriormente mencionado, expressa o entendimento de que a mencionada Empresa só encontra "como fronteira à sua liberdade as limitações constitucionais, como são aquelas previstas no inciso V do art. 71, isto é, submissão à fiscalização do E. Tribunal de Contas da União, as contas nacionais das empresas supranacionais, de cujo capital a União participe, nos termos do Tratado Constitutivo."

Em que pese o mencionado Parecer da AGU não ter se detido, com profundidade, nessa questão particular, há que se considerar esse posicionamento e, sobretudo, a vontade política e a intenção dos Governos brasileiro e paraguaio em exercer, fundamentados em disposições constitucionais de cada país, a fiscalização sobre ITAIPU, a qual seria assumida diretamente por este Tribunal e pela Controladoria Geral da República, pelo lado paraguaio.

Entretanto, para tornar possível essa ação de controle, necessário se fará que seja incluído no Estatuto, que é parte integrante do Tratado, e no Regimento da Empresa, dispositivo prevendo a fiscalização a cargo das respectivas Entidades Fiscalizadoras Superiores, inclusive para que haja uma perfeita compatibilização com as normas constitucionais de cada um dos países. Referida pretensão estaria ao abrigo do disposto no art. 31 das normas estatutárias que assim reza:

"ARTIGO 31º

> Os casos não previstos neste Estatuto, que não puderem ser resolvidos pelo Conselho de Administração, serão solucionados pelos dois Governos, com prévio parecer da ELETROBRÁS e da ANDE."

Assim sendo, entendo que, para viabilizar esse intento, e considerando ainda que os atos em questão só podem ser modificados de comum acordo pelos Governos, deva a matéria ser levada ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie.

Outra questão que emerge dos autos e decorre do exercício do controle externo refere-se à forma de fiscalização a ser exercida na Entidade, face à atribuição constitucionalmente conferida a esta Corte no citado art. 71, inciso V, de "fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais".

Como já ressaltado, a administração da ITAIPU é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, por meio do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, "integrados por igual número de nacionais de ambos países" (art. IV, § 1º, do Tratado).

Dessa igualdade de direitos e obrigações estabelecida também no art. III do Tratado, que se traduz numa unidade gerencial, resulta a impossibilidade, apregoada por ilustres juristas, de se decompor os atos do corpo diretivo da ITAIPU em brasileiros e paraguaios. A propósito, sou obrigado a me socorrer novamente do entendimento contido no sempre citado Parecer do Dr. Luiz Rafael Mayer, já referido neste Voto:

> "Desde que se trata de empreendimentos e recursos postos em comum, de tal modo a resultar uma unidade orgânica e personificada, é juridicamente impossível admitir dissociá-los, ou supor uma partilha abstrata, para fazer incidir procedimentos unilaterais. E por ser, de fato, impossível, toda e qualquer medida unilateral, de direito interno, tendente ao controle da atuação de Itaipu, confrontaria, ao arrepio das normas de direito internacional instituídas no Tratado, os interesses consubstanciados de uma soberania distinta."

Destarte, em decorrência ainda do aspecto igualitário que norteia a administração da aludida Empresa, exsurge a questão da inexistência de contas nacionais, uma vez que não seria possível a demonstração das operações financeiras e patrimoniais realizadas tão-somente por administradores brasileiros.

Em tal contingência, cumpre também dar ciência ao Congresso Nacional da situação ora exposta, encaminhando para maior compreensão do assunto, cópia deste Voto e da Decisão respectiva.

Por outro lado, cabe ainda destacar que, diferentemente das atribuições conferidas a este Tribunal, a Controladoria Geral da República, no Paraguai, não detém a competência de julgar as contas das entidades públicas, exercendo a sua ação jurisdicional somente por meio de auditorias e exames especiais, conforme informações contidas no TC-021.479/94-1, em apenso.

Logo, considero pertinente que, após a concretização da modificação dos atos constitutivos da ITAIPU Binacional, na forma alvitrada, sejam promovidas gestões junto à Controladoria Geral do Paraguai, no sentido de estabelecer, conjuntamente, a fiscalização a ser exercida sobre ITAIPU, ante a administração paritária presente na aludida Empresa, e em respeito à soberania dos dois países, levando em conta ainda que, em razão desses aspectos, ITAIPU não pode se sujeitar a controles unilaterais.

Com referência à elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, relativamente às contas das empresas supranacionais, consoante o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94, entendo que, no tocante à ITAIPU, e ante as especificidades a ela inerentes, os estudos naquele sentido devem aguardar a efetividade das medidas ora previstas (alteração dos atos constitutivos), bem como os resultados das reuniões a serem oportunamente realizadas com a Controladoria do Paraguai, conforme já mencionado.

De outra parte, e considerando as circunstâncias evidenciadas neste Voto, verifico que quaisquer iniciativas, no

âmbito do Tribunal, com vistas a se requisitar as contas da ITAIPU ou realizar auditoria na mencionada Entidade, encontram-se destituídas de amparo legal, uma vez que tais procedimentos não foram definidos nos atos que regem a Binacional, nos termos referenciados.

À vista de todas essas considerações, observo que, quanto à Ata da reunião dos servidores do Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai, mencionada no Relatório que antecede este Voto, as sugestões ali apresentadas serviram de subsídio ao exame do assunto, não se constituindo, em nenhum momento, numa manifestação oficial do Tribunal sobre a matéria.

Por derradeiro, cumpre consignar, para conhecimento dos eminentes Pares, que o Tratado que instituiu ITAIPU estabeleceu, em seu art. XXI, a forma de apuração da responsabilidade civil e penal do corpo diretivo e de seus empregados, sejam brasileiros ou paraguaios, por atos lesivos aos seus interesses, a qual se processará de conformidade com o disposto nas leis nacionais respectivas.

Face a essa previsão e à vista da prerrogativa conferida à ELETROBRÁS de decidir acerca dos demonstrativos contábeis da Binacional, entendo de todo pertinente a realização de auditoria na ELETROBRÁS, objetivando verificar os controles exercidos sobre ITAIPU.

Diante do exposto, e acolhendo em parte os pareceres, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

### Capítulo II
### DAS PROIBIÇÕES

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

## LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

***Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.***

## LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

*Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*

## LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

*Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.*

.....

**Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.**

.....

## DECRETO-LEI Nº 2.037, DE 28 DE JUNHO DE 1983

*Dispõe sobre o controle prévio dos dispêndios para investimentos das entidades da administração indireta e fundações supervisionadas, e dá outras providências.*

.....

## LEI Nº 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

*Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.*

.....

§ 2º Lei específica disporá sobre a estruturação e competência da Ouvidoria Geral da República (inciso I) e da Secretaria Central de Controle Interno (inciso II), bem como sobre as garantias de seus titulares.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.626-50, DE 13 DE MARÇO DE 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 257, DE 1998-CN
**(nº 432/98, na origem )**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.627-34, de 9 de abril de 1998, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências".

Brasília, 9 de abril de 1998.

E.M. nº 228-MF

Em 09 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.627-33, de 13 de março de 1998, que altera a

legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.627-34, DE 9 DE ABRIL DE 1998.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 5º, 9º, 10, 16 e parágrafo único do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, pela Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, e pela Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, exceto na navegação fluvial e lacustre, na qual incidirá apenas nas cargas de granéis líquidos, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante.

....." (NR)

"Art. 3º .....

I - vinte e cinco por cento, na navegação de longo curso;
II - dez por cento, na navegação de cabotagem;
III - vinte por cento, na navegação fluvial e lacustre, observado o disposto no art. 2º.

....."(NR)

"Art. 5º .....

.....

III - .....

a) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;

b) nas atividades de explotação e de apoio à explotação de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV - .....

.....

c) exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelos Ministérios militares, ficando condicionados, em cada caso, à declaração do titular da Pasta respectiva de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional;

e) destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

V - .....

.....

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;

c) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais, excetuando-se do atendimento desta condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) importadas pela União através de órgão federal da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais supervisionadas;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública;

5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;

f) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, automóveis de passageiros e cargas ou granéis líquidos;

g) que sejam destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes e automóveis de passageiros;

h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda, para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;

i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos brasileiros;

j) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

§ 1º Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro, que efetuarem baldeação ou transbordo em um ou mais portos nacionais, não incidirá novo AFRMM, referente ao transporte entre os citados portos, se este já tiver sido calculado sobre o frete desde a sua origem até seu destino final.

§ 2º Ficam suspensas do pagamento do AFRMM, passando o novo prazo de recolhimento, correspondente à totalidade ou à parte de carga, a partir da data de sua nacionalização, nos seguintes casos, desde que não estejam alcançados pelas isenções previstas nesta Lei:

a) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros especiais:

1. trânsito aduaneiro;
2. entreposto aduaneiro;
3. entreposto industrial;

b) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros atípicos:

1. depósito especial alfandegado;
2. depósito afiançado;
3. depósito franco." (NR)

"Art. 9º As parcelas recolhidas às contas a que se refere o item III do art. 8º **serão aplicadas** pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com títulos **públicos federais, e o** valor total será rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que trata o § 1º do art. 8º, incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação.

....."(NR)

"Art. 10. .....

I - .....

.....

e) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16;

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso anterior." (NR)

"Art. 16. .....

I - em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo, ou para honrar garantias concedidas:

a) a empresas brasileiras de navegação, até oitenta e cinco por cento do valor do projeto aprovado:

1. para a construção de embarcações em estaleiros brasileiros;

2. para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

3. para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

b) a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltados para os setores da marinha mercante, construção ou reparo naval;

c) a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;

d) à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros;

e) a empresas brasileiras, para a construção de diques flutuantes, dragas e cábreas, no interesse da marinha mercante brasileira, em estaleiros brasileiros;

f) para outras aplicações em investimentos, no interesse da marinha mercante brasileira;

II - no pagamento ao Agente Financeiro:

a) de valor correspondente à diferença apurada entre o custo de captação para o Agente Financeiro e o custo dos financiamentos contratados com o beneficiário;

b) das comissões devidas pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FMM e de outras fontes, a título de administração ou risco das operações;

c) da comissão devida pela administração de operações aprovadas pelo Ministro de Estado dos Transportes com base no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, ou contratadas até 31 de dezembro de 1987;

III - na diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas, com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a dez por cento do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno;

IV - na constituição de um crédito-reserva, até o limite de vinte por cento do valor do contrato de financiamento, concedido com recursos do FMM e de outras fontes, à produção de embarcação destinada à exportação, visando assegurar o término da obra, no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro.

§ 1º As comissões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo serão fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e revisadas a cada biênio, e serão cobertas, exclusivamente, com recursos do FMM, deduzida a parcela destinada ao serviço da dívida assumida pela União, na qualidade de sucessora da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM.

§ 2º As operações financeiras reembolsáveis, resultantes das aplicações a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, terão seus prazos e encargos regulados na forma do disposto no art. 26." (NR)

"Art. 29. .....

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos da arrecadação." (NR)

Art. 2º Fica o FMM autorizado a efetuar, até 30 de junho de 1996, cessão de créditos ao agente financeiro, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FMM.

§ 1º A autorização concedida nos termos do **caput** deste artigo fica condicionada à audiência prévia da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Nos casos em que exercida a faculdade de que trata o **caput** deste artigo, o agente financeiro transferirá ao FMM direitos que detenha contra o Tesouro Nacional.

§ 3º Caso o montante dos direitos do agente financeiro contra o Tesouro Nacional seja inferior ao dos valores cedidos, o saldo será liquidado na forma referida no inciso II do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 4º O FMM utilizará os direitos recebidos do agente para quitação de suas obrigações vencidas junto à União, na qualidade de sucessora da extinta SUNAMAM, em relação ao sistema bancário e à indústria naval.

§ 5º A União responderá pela inexistência parcial ou total do crédito cedido nos termos do **caput** deste artigo, por força de decisão judicial transitada em julgado, ficando para tanto autorizada a emissão de títulos do Tesouro Nacional, com registro na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 6º Os valores recebidos pelo FMM, em pagamento de qualquer obrigação referente aos contratos cedidos, em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo, entre a data base de referência estabelecida no Contrato de Cessão e a data de sua celebração, serão devidos pelo FMM ao agente financeiro e remunerados, a partir de seu recebimento até a data de sua liquidação, pelo mesmo critério de remuneração aplicado às disponibilidades do FMM.

Art. 3º Não se aplicam ao disposto no inciso V, alínea "c", do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, as operações realizadas nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992.

**Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.627-33, de 13 de março de 1998.**

**Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 6º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, e o *caput* do art. 9º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.**

**Brasília, 9 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.**

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 322

Brasília, 29 de agosto de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Governo de Vossa Excelência vem atribuindo importância fundamental a recuperação da indústria naval e marinha mercante nacionais. Nesse quadro, ainda recentemente, Vossa Excelência determinou a remoção dos impedimentos que tolhiam as empresas públicas de realizarem encomendas de navios aos estaleiros nacionais objetivando a imprescindível renovação de suas frotas.

Da mesma forma, as alterações relativas a legislação referente ao Fundo de Marinha Mercante - FMM que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência, inscrevem-se no mesmo vetor de recuperação e expansão desses setores.

Trata-se, em substância, de alterar ou acrescer dispositivos no Decreto-lei 2404, de 23/12/87, objetivando de um lado permitir que recursos do Fundo de Marinha Mercante possam ser utilizados também para possibilitar a equalização de taxas de juro em operações de financiamento, bem como propiciar a criação e custeio de mecanismos de redução do resto das atividades associadas a exportação ou construção de navios. Esse risco diz respeito, basicamente, ao fato dessas atividades serem desenvolvidas exclusivamente em um ambiente que tem o dólar norte-americano como moeda de referência enquanto os custos de construção são incorridos na moeda nacional. Ademais, para que o agente financeiro

FMM possa bem administrar essas novas modalidades de aplicação de recursos do FMM. estima-se de todo necessária a criação de uma conta constituída pelo retorno de aplicações já realizadas com recursos do Fundo - objetivando permitir o eficaz controle e operação dessas novas modalidades de apoio a indústria naval e marinha mercante.

Cremos assim, Sr. Presidente, estar o Governo de Vossa Excelência dando novo e decisivo passo no sentido de resgatar o compromisso de apoio a esses setores, especialmente, agora, mediante a adoção de instrumentos desenhados para estimular o investimento da iniciativa privada.

Respeitosamente

# LEGISLAÇÃO CITADA

## DECRETO-LEI Nº 2.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

*Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.*

.....

Art. 2º O AFRMM é um adicional ao frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

§ 1º O AFRMM é devido na entrada no porto de descarga.

§ 2º Para os efeitos deste decreto-lei, considera-se, também, empresa brasileira de navegação o órgão ou entidade que integre a administração estatal direta ou indireta ou esteja sob controle acionário de qualquer entidade estatal, autorizada a executar as atividades de navegação mercante.

*Seção I*

Da Base de Cálculo

Art. 3º O AFRMM será calculado sobre o frete, à razão de:

I — cinqüenta por cento, na navegação de longo curso;

II — vinte por cento, na navegação de cabotagem;

III — dez por cento, na navegação fluvial e lacustre.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por cabotagem a ligação que [illegible]

.....

*Seção III*

Das Isenções

Art. 5º Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

.....

V — de mercadorias:

.....

c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil:

.....

Art. 8º O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I — ao Fundo da Marinha Mercante — FMM:

a) cem por cento do AFRMM arrecadado por empresa estrangeira de navegação;

b) cem por cento do AFRMM arrecadado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) cinqüenta por cento do AFRMM arrecadado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso;

II — a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada de registro brasileiro:

a) catorze por cento do AFRMM, que tenha gerado na navegação de longo curso;

b) cem por cento do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

III — a uma conta especial:

a) trinta e seis por cento do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro.

§ 1º O AFRMM arrecadado na forma do item I, alínea *b*, poderá ter a destinação prevista nos itens I, alínea *c*, II, alínea *a* e III, alínea *a*, desde que a empresa de navegação tenha contrato, em eficácia, para a construção de uma embarcação do mesmo tipo em estaleiro brasileiro, até o limite da tonelagem de porte bruto da embarcação em construção.

§ 2º A destinação de que trata o parágrafo anterior far-se-á por prazo não superior a trinta e seis meses, contados da data da assinatura do contrato de construção da embarcação.

§ 3º O afretamento de espaço, ou subafretamento, fica enquadrado nas regras deste artigo.

Art. 9º As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8º serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro.

§ 1º A participação de órgão ou entidade estatal será calculada com base, exclusivamente, no total de fretes por ele gerado no transporte de carga geral.

§ 2º O produto do rateio a que se refere este artigo será depositado, conforme se dispuser em regulamento na conta vinculada mencionada no art. 10 e terá a mesma destinação ali determinada.

Art. 10. O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em seu nome, a qual será movimentada por solicitação da interessada, por intermédio do agente financeiro do FMM, somente:

I — para compra de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros;

II — para o pagamento das prestações de principal e encargos de empréstimos contraídos, junto ao FMM, para a aquisição de embarcações construídas em estaleiros brasileiros; no caso de embarcações para navegação de longo curso, a utilização será limitada a oitenta por cento do valor da prestação;

III — para a manutenção ou modernização de embarcações de sua propriedade, inclusive a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras.

Parágrafo único. Se existirem dívidas vencidas de empréstimos contraídos junto ao FMM, o saldo da conta de que trata este artigo será compulsoriamente utilizado para sua liquidação.

*Seção I*

Da Constituição

Art. 15. São recursos do FMM:

I — a parte que lhe cabe no produto da arrecadação do AFRMM, segundo o disposto neste decreto-lei;

II — as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

III — os valores e importâncias que lhe forem destinados em lei;

IV — o produto do retorno dos financiamentos concedidos, bem como o de juros, comissões, multas e outras receitas resultantes da aplicação em empréstimos e operações financeiras;

V — os provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior, para as finalidades previstas neste decreto-lei;

VI — as receitas provenientes de multas aplicadas por infrações a leis, normas, regulamentos e resoluções referentes à navegação e à Marinha Mercante, excetuando-se as previstas no Regulamento do Tráfego Marítimo (RTM);

VII — a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VIII — os de outras fontes.

Parágrafo único. Todos os recursos disponíveis no FMM serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, em nome e ordem do agente financeiro.

*Seção II*

Das Aplicações do Fundo da Marinha Mercante

Art. 16. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I — em apoio financeiro reembolsável, mediante a concessão de empréstimos ou para honrar garantias concedidas;

II — a fundo perdido.

**Art. 17. O apoio financeiro reembolsável classifica-se, segundo os níveis de prioridade, em:**

**I — aplicações principais;**

**II — aplicações complementares.**

**Parágrafo único. A parcela destinada às aplicações complementares será fixada, a cada ano, pelo Ministro dos Transportes, até o limite de vinte por cento do total das aplicações do FMM no exercício.**

**Art. 18 São aplicações principais os financiamentos concedidos:**

**I — a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do valor do projeto aprovado:**

**a) para construção de embarcações em estaleiros brasileiros;**

**b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;**

**c) para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;**

**II — a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltado para os setores de Marinha Mercante, construção ou reparo naval.**

**Art. 19. São aplicações complementares os financiamentos concedidos:**

**I — a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;**

**II — à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas em estaleiros brasileiros;**

**III — para outras aplicações em investimentos, no interesse da Marinha Mercante Brasileira.**

**Art. 20. Os recursos do FMM poderão ser aplicados a fundo perdido:**

**I — como parte do preço de construção de embarcação em estaleiro brasileiro, contratada por empresas brasileiras de navegação, em percentuais prefixados pelo Ministro dos Transportes, por recomendação do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante — CDFMM, objetivando viabilizar sua aquisição no País;**

**II — nos casos mencionados no item II do art. 18, desde que os resultados previstos nos projetos sejam relevantes e de interesse geral, devendo ser amplamente divulgados em seminários, congressos, palestras e eventos afins realizados no Brasil, bem como em publicações editadas no País, tornando, assim, de domínio público esses resultados;**

**III — em programas de transporte sobre água, de elevado interesse social, visando ao atendimento de populações carentes.**

**§ 1º A aplicação prevista no item I terá o limite máximo de vinte e cinco por cento do valor do apoio financeiro concedido pelo FMM, tendo em vista o índice de nacionalização da embarcação e a compensação de tributos.**

§ 2º As aplicações previstas no item II não poderão exceder, anualmente, a receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como ao resultado de aplicações em outras transações financeiras.

Art. 26. O Conselho Monetário Nacional, também por proposta do Ministro dos Transpotes, baixará normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo FMM, no que concerne a encargos financeiros, prazos e garantias.

Disposições Finais

Art. 29. Os programas anuais de aplicação dos recursos do FMM serão aprovados pelo Ministro dos Transportes, sem prejuízo do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas de custeio que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos de arrecadação e do agente financeiro.»

## DECRETO-LEI Nº 2.414, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

*Altera o Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante.*

## LEI Nº 7.742, DE 20 DE MARÇO DE 1989

*Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de NCz$ 21.561.393.549,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e nove cruzados novos) e dá outras providências.*

.....

Art. 11. É acrescido ao art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o seguinte inciso:

«Art. 16. .....

.....

III — para pagamento das obrigações assumidas pela União em decorrência do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.036, de 21 de junho de 1983, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.055, de 17 de agosto de 1983.»

## LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

*Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.*

.....

Art. 9º Ficam reduzidos em 50% (cinqüenta por cento) os percentuais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.404[10], de 23 de dezembro de 1987.

§ 1º (Vetado).

§ 2º É vedada a concessão de recursos do Fundo da Marinha Mercante a fundo perdido, ressalvadas as operações já autorizadas na data da publicação desta lei.

§ 3º O produto da arrecadação do Adicional de Tarifa Portuária (ATP) (Lei nº 7.700[11], de 21 de dezembro de 1988) passa a ser aplicado, a partir de 1º de janeiro de 1991, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social de acordo com normas baixadas pelos Ministérios da Infra-Estrutura e da Economia, Fazenda e Planejamento.

**DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sôbre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

.....

Art. 78 — Poderá ser concedida, nos têrmos e condições estabelecidas no regulamento:

I — restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sôbre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II — suspensão do pagamento dos tributos incidentes sôbre a importação de mercadorias a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III — isenção dos tributos que incidirem sôbre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1.º — A restituição de que trata sête artigo poderá ser feita mediante crédito de importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

§ 2.º — O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste Capítulo.

§ 3.º — Aplicam-se a êste artigo, no que couber as disposições do § 1.º, do artigo 75.

**LEI Nº 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992**

*Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.*

.....

**Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:**

**§ 2º São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.**

**DECRETO-LEI Nº 1.801, DE 18 DE AGOSTO DE 1980**

***Consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.***

.....

**Aplicação**

**Art. 12. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:**

**§ 5º Os empréstimos a que refere o item I, deste artigo, desde que elevem a responsabilidade de um só mutuário ao correspondente a mais de 100.000 (cem mil) Unidades Padrão de Capital — UPC, dependerão de prévia aprovação do Ministério dos Transportes para efetivarem-se.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.627-33, DE 13 DE MARÇO DE 1998.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 258, DE 1998-CN

(nº 433/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.628-22, de 9 de abril de 1998, que

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica".

Brasília, 9 de abril de 1998.

E.M. nº 51

Em 09 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.628-21, de 13 de março de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.628-22, DE 9 DE ABRIL DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, [illegible] com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº [illegible], de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite [illegible] 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I [illegible] Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da [illegible]va de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do [illegible] Nacional de Estradas de Rodagem, na forma do Anexo III.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.628-21, [illegible]3 de março de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS**
**39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**

R$ 1,00

ANEXO I

**CREDITO EXTRAORDINARIO**

**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TRANSPORTE | | 105000 000 | | | 840 000 | 105160 000 | | | |
| TRANSPORTE RODOVIARIO | | 105000 000 | | | 840 000 | 105160 000 | | | |
| RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS | | 105000 000 | | | 840 000 | 105160 000 | | | |
| 16 088 0539 1340<br>OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS | | 7968 064 | | | | 7968 064 | | | |
| RESTABELECER AS CONDIÇÕES MINIMAS DE TRAFEGO E SEGURANÇA EM TRECHOS RODOVIARIOS DANIFICADOS OU INTERROMPIDOS POR SITUAÇÕES IMPREVISIVEIS, ESPECIALMENTE, EM VIRTUDE DE FATORES CLIMATICOS | | | | | | | | | |
| 16 088 0539 1340 0001<br>OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS | FISCAL | 7968 064 | | | | 7968 064 | | | |
| 16 088 0539 3363<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA | | 97191 936 | | | | 97191 936 | | | |
| EXECUÇÃO DE OBRAS EMINENTEMENTE EMERGENCIAL DESTINADAS A RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS EM ESTADO AVANÇADO DE DETERIORAÇÃO | | | | | | | | | |
| 16 088 0539 3363 0001<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM RONDONIA | FISCAL | 8088 575 | | | | 8088 575 | | | |
| 16 088 0539 3363 0004<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARA | FISCAL | 154 139 | | | | 154 139 | | | |
| 16 088 0539 3363 0005<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO CEARA | FISCAL | 496 581 | | | | 496 581 | | | |
| 16 088 0539 3363 0006<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM PERNAMBUCO | FISCAL | 317 161 | | | | 317 161 | | | |
| 16 088 0539 3363 0008<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM MINAS GERAIS | FISCAL | 5264 070 | | | | 5264 070 | | | |
| 16 088 0539 3363 0009<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO DE JANEIRO | FISCAL | 24291 299 | | | | 24291 299 | | | |
| 16 088 0539 3363 0010<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SÃO PAULO | FISCAL | 21582 594 | | | | 21582 594 | | | |
| 16 088 0539 3363 0011<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARANA | FISCAL | 1216 201 | | | | 1216 201 | | | |
| 16 088 0539 3363 0012<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO SUL | FISCAL | 3161 030 | | | | 3161 030 | | | |
| 16 088 0539 3363 0013<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO | FISCAL | 3790 893 | | | | 3790 893 | | | |
| 16 088 0539 3363 0017<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MARANHÃO | FISCAL | 28252 312 | | | | 28252 312 | | | |
| 16 088 0539 3363 0018<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SANTA CATARINA | FISCAL | 160 375 | | | | 160 375 | | | |
| 16 088 0539 3363 0021<br>PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO DO SUL | FISCAL | 416 706 | | | | 416 706 | | | |
| 16 088 0539 4418 | | 840 000 | | | 840 000 | | | | |

**39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS**
**39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | T O T A L | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA | | | | | | | | | |
| PROMOVER AUDITORIA TECNICA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ABRANGENDO TODA A EXTENSÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA. | | | | | | | | | |
| 16 088 0539 4418 0001 FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA | FISCAL | 840 000 | | | 840 000 | | | | |
| TOTAL FISCAL | | 105000 000 | | | 840 000 | 105160 000 | | | |

**90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA**
**90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA**

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | T O T A L | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | 105000 000 | | | | | | | |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | 105000 000 | | | | | | | |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | 105000 000 | | | | | | | |
| 99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA | | 105000.000 | | | | | | | |
| SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS. | | | | | | | | | |
| 99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA | FISCAL | 105000 000 | | | | | | | |
| TOTAL FISCAL | | 105000.000 | | | | | | | |

ANEXO III

ANEXO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1.

| ESPECIFICAÇÃO | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL | FIS | | | |
| 2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL | FIS | | 106000000 | |
| 2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 106000000 | |
| 2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 106000000 | | |
| | | | TOTAL FISCAL | |

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**EM nº** 136/MPO

Brasília, 05 de agosto de 199

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério dos Transportes solicita a abertura de crédito extraordinário até o [illegible] de R$ 106.000.000.00 (cento e seis milhões de reais), em favor do Departamento Nacional [illegible] Estradas de Rodagem - DNER.

2. O crédito tem por objetivo alocar recursos necessários à execução de obra[illegible] emergenciais em trechos de rodovias federais assolados pelas chuvas que se precipitaram [illegible] diversas regiões do País. Esses segmentos rodoviários, para cuja restauração aquela Autarquia [illegible] dispõe de dotação orçamentária suficiente, estão de tal modo deteriorados que se encontram [illegible] em situação de calamidade.

3. Nesse quadro, destaque-se a situação da BR-101, onde uma comissão constituída [illegible] autoridades federais, estaduais e municipais promoveu uma vistoria técnica, no espaço compreendido entre as cidades do Rio de Janeiro e Santos. Na oportunidade, foi constatada

istência de vários segmentos seriamente danificados, os quais requerem a adoção de medidas retivas de caráter emergencial, buscando-se evitar a interrupção definitiva do trânsito.

Ressalte-se que, além de sua tradicional função de servir ao transporte de bens e ssoas, viabilizando o turismo da região, principal atividade econômica de muitos dos seus ..ípios, a BR-101 apresenta-se, também, na hipótese de ocorrência de um acidente, como redor estratégico de escoamento emergencial da população, em vista da sua proximidade com a ..ua Nuclear de Angra dos Reis. Daí a extrema necessidade de fazer voltar à normalidade o ..go daquela via.

Assim, Senhor Presidente, os recursos oriundos desse crédito, além de assistirem à situação do trecho mencionado, buscarão restabelecer em outros importantes segmentos doviários do Brasil o fluxo normal de veículos, interrompido em decorrência, principalmente, da ..da de barreiras, do rompimento do pavimento asfáltico e da destruição de pontes.

O pleito em questão está amparado nas disposições do art. 44, da Lei nº 4.320, de 17 março de 1964, e do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e sera atendido .. recursos provenientes da Reserva de Contingência.

Diante do exposto e tendo em vista a urgência da matéria, submeto à elevada ..sideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que autoriza a abertura do ..ido crédito.

Respeitosamente,

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 136 DE 05 /08 /96.**

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Execução de obras emergenciais em trechos de rodovias federais assolados pelas chuvas que se precipitaram sobre diversas regiões do País.

**2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Abertura de crédito extraordinário.

**3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:**

A alternativa é a única para a situação apresentada.

**4. Custos:**

R$ 106.000.000,00, provenientes da Reserva de Contingência.

**5. Razões que justificam a urgência:**

O estado de precariedade em que se encontram trechos importantes da malha rodoviária, pondo em risco a circulação de bens e pessoas, e elevando a freqüência e gravidade dos acidentes.

**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

**7. Alterações propostas:** (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

| Texto atual | Texto proposto |
|---|---|
| | |

**8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.628-21, DE 13 DE MARÇO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica.

# MENSAGEM Nº 259, DE 1998-CN
(nº 434/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.629-12, de 9 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais".

Brasília, 9 de abril de 1998.



E.M. nº 229

Em 09 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.629-11, de 13 de março de 1998, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.629-12, DE 9 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Nas operações de financiamento vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, bem como nos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis para efeito deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional na conformidade das Resoluções nºs 509, de 24 de janeiro de 1979, e 1.845, de 1º de julho de 1991, ambas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo estabelecerão as condições para a aplicação do disposto nesta Medida Provisória, observadas, ainda, as disposições do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O patrimônio inicial do FGPC será constituído mediante a:

I - transferência de quarenta por cento dos recursos atribuídos à União por força do art. 2º da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997;

II - vinculação de um bilhão e quinhentos milhões de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FADPMF, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

§ 1º Poderão, ainda, ser vinculadas ao FGPC, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsas de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FADPMF.

§ 2º O valor das ações para os fins previstos no inciso II deste artigo será determinado pela cotação média dos últimos cinco pregões em que as ações tenham sido negociadas.

§ 3º As ações vinculadas ao FGPC serão depositadas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º Fica o BNDES autorizado a alienar as ações vinculadas ao FGPC, devendo encaminhar os demonstrativos de prestação de contas relativos a cada alienação ao Tribunal de Contas da União - TCU.

§ 5º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidos do produto da alienação. (NR)

Art. 3º .....

.....

V - o produto da alienação das ações integrantes do seu patrimônio;
VI - os dividendos e remuneração de capital das ações de que trata o inciso anterior;
VII - outros recursos destinados pelo Poder Público.

....." (NR)

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.629-11, de 13 de março de 1998.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

Brasília, 9 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 7

Em 12 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que estende os benefícios do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX à produção de bens destinados à exportação.

2. A Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, dispõe sobre a utilização de recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito para fazer face aos financiamentos concedidos ao amparo do PROEX, autorizando o Tesouro Nacional a conceder financiamento direto aos exportadores e a pagar equalização de taxas de juros aos demais financiadores.

3. Esta Medida Provisória, ao revogar a mencionada Lei, visa dar nova redação a seu texto para melhor adequar suas disposições aos objetivos a que se propõe, ampliando, inclusive, os incentivos aos processos produtivos, de forma a garantir a competitividade das exportações brasileiras.

4. A extensão do financiamento à produção atende aos anseios do setor exportador, à medida que coloca a seu dispor mais um mecanismo que permite disputar o concorrido mercado internacional, de maneira mais favorável.

5. Registramos que o dispêndio para o corrente ano não significará alocação de novos recursos orçamentários, uma vez que os desembolsos necessários ao atendimento da demanda, no pré-embarque, serão oriundos daqueles já destinados ao PROEX.

6. A concessão em tela, adicionada às providências que foram tomadas em relação à redução do "Custo Brasil" – desoneração do ICMS nas exportações, privatização dos portos, seguro de crédito às exportações. – constitui mais uma medida destinada a melhorar o desempenho das exportações brasileiras.

Respeitosamente,

Fls. 1 do Anexo à EM Interministerial nº /MF-MME-MPO, de de abril de 1997.

**1. Síntese da situação que reclama providências:**

Estabelecer padrões de competitividade às exportações brasileiras a nível do mercado internacional; carência de recursos e de incentivo para financiamento ao setor.

**2. Soluções e providências contidas na medida proposta:**

Extensão dos benefícios do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX à produção de bens destinados à exportação. A MP proposta dá nova redação ao texto da Lei nº 8.187/91, de forma a adequar suas disposições aos objetivos a que se propõe, de forma a garantir a competitividade das exportações brasileiras.

**3. Alternativas existentes à medida proposta:**

Não há.

**4. Custos:**

Para o corrente exercício não haverá alocação de novos recursos orçamentários, uma vez que os desembolsos necessários ao atendimento da demanda, no pré-embarque, serão oriundos da dotação orçamentária já destinada ao PROEX.

**5. Razões que justificam a urgência:**

O crescente déficit da balança comercial brasileira está a exigir medidas imediatas por parte do Governo com vistas à reversão desse quadro. Nesse contexto se inserem as mediadas adotadas pelo Comitê de Crédito às Exportações, em reunião realizada no último dia 24, em particular a medida ora proposta. A par disso, a adoção da MP permitirá a imediata geração de novos empregos em setores industrial e de serviço.

**6. Alterações propostas:**

**Texto atual.**

**Texto proposto**

**7. Síntese do Parecer do órgão jurídico:**

Nada a opor quanto aos aspectos jurídicos.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.531, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, e dá outras providências.

.....

Art. 2º O patrimônio inicial do FGPC será constituído mediante a transferência de quarenta por cento dos recursos atribuídos à União por força do art. 2º da Medida Provisória nº 1.597, de 10 de novembro de 1997.

Art. 3º Constituem recursos do FGPC:

I - as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos;

II - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

III - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;

IV - a reversão de saldos não aplicados;

V - outros recursos destinados pelo Poder Público.

§ 1º O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGPC.

§ 2° As disponibilidades financeiras do FGPC serão aplicadas no BNDES, que garantirá a mesma taxa de remuneração de suas disponibilidades.

LEI Nº 9.526, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes as contas de depositos não recadastrados, e dá outras providências.

Faco saber que o Presidente da Republica adotou a Medida Provisoria n° 1.597, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no paragrafo unico do art. 62 da Constituicão Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 2° Decorrido o prazo de que trata o § 3° do artigo anterior, os valores recolhidos não contestados passarão ao dominio da União, sendo repassados ao Tesouro Nacional como receita orcamentaria.

Parágrafo único. Dos valores a que se refere este artigo sessenta por cento serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária e a outros programas de natureza social, na forma estabelecida em regulamento que vier a ser baixado pelo Poder Executivo, e quarenta por cento constituirão receitas do Fundo de Garantia para Promocão da Competitividade - FGPC.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

*Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.629-11, DE 13 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.

# MENSAGEM Nº 260, DE 1998-CN
(nº 435/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.630-11, de 9 de abril de 1998, que

"Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências".

Brasília, 9 de abril de 1998.

E.M. nº 10

Em 09 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.630-10, de 13 de março de 1998, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, e institui multas pela inobservância de seus preceitos.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.630-11, DE 9 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Observado o disposto nos arts. 18 e seu parágrafo único, 19 e seus parágrafos, 20, 21, 22, 25 e 27 e seus parágrafos, 29, 47, 49 e 56 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a mão-de-obra do trabalho portuário avulso deverá ser requisitada ao órgão gestor de mão-de-obra.

Art. 2º Para os fins previstos no art. 1º desta Medida Provisória:

I - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso;

II - cabe ao órgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso.

§ 1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de quarenta e oito horas após o término do serviço.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo podem ser alterados mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários.

§ 3º O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vedada a invocação do benefício de ordem.

§ 4º O pagamento das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo, observado o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 3º O órgão gestor de mão-de-obra manterá o registro do trabalhador portuário avulso cedido ao operador portuário para trabalhar em caráter permanente.

§ 1º Enquanto durar a cessão de que trata o **caput** deste artigo, o trabalhador deixará de concorrer à escala como avulso.

§ 2º É vedado ao órgão gestor de mão-de-obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente.

Art. 4º É assegurado ao trabalhador portuário avulso cadastrado no órgão gestor de mão-de-obra o direito de concorrer à escala diária complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados.

Art. 5º A escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, far-se-á nos termos da Lei nº 8.630, de 1993.

Art. 6º Cabe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão-de-obra verificar a presença, no local de trabalho, dos trabalhadores constantes da escala diária.

Parágrafo único. Somente fará jus à remuneração o trabalhador avulso que, constante da escala diária, estiver em efetivo serviço.

Art. 7º O órgão gestor de mão-de-obra deverá, quando exigido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e do INSS, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio.

Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no **caput** deste artigo, assegurando que não haja preterição do trabalhador regularmente registrado e simultaneidade na escalação.

Art. 8º Na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 9º Compete ao órgão gestor de mão-de-obra, ao operador portuário e ao empregador, conforme o caso, cumprir e fazer cumprir as normas concernentes a saúde e segurança do trabalho portuário.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá as normas regulamentadoras de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - de R$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), por infração ao **caput** do art. 7º;

II - de R$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) a R$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinqüenta reais), por infração às normas de segurança do trabalho portuário, e de R$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinqüenta reais), por infração às normas de saúde do trabalho, nos termos do art. 9º;

III - de R$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinqüenta reais), por trabalhador em situação irregular, por infração ao parágrafo único do art. 7º e aos demais artigos.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão graduadas segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, e aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.

Art. 11. O descumprimento dos arts. 22, 25 e 28 da Lei nº 8.630, de 1993, sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I, e o dos arts. 26 e 45 da mesma Lei à multa prevista no inciso III do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 12. O processo de autuação e imposição das multas prevista nesta Medida Provisória obedecerá ao disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho ou na legislação previdenciária, conforme o caso.

Art. 13. Esta Medida Provisória também se aplica aos requisitantes de mão-de-obra de trabalhador portuário avulso junto ao órgão gestor de mão-de-obra que não sejam operadores portuários.

Art. 14. Compete ao Ministério do Trabalho e ao INSS a fiscalização da observância das disposições contidas nesta Medida Provisória, devendo as autoridades de que trata o art. 3º da Lei nº 8.630, de 1993, colaborar com os Agentes da Inspeção do Trabalho e Fiscais do INSS em sua ação fiscalizadora, nas instalações portuárias ou a bordo de navios.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.630-10, de 13 de março de 1998.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EMI nº 007/MTb/MM/MPAS/MT

Brasília, 15 de maio de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa proposta de medida provisória, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário e estipula penalidades aos infratores.

2. A modernização dos portos brasileiros, que tem como marco legal a promulgação da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, encontra nas irregularidades praticadas no âmbito trabalhista por alguns agentes da comunidade portuária um sério óbice à sua consolidação. Estas irregularidades, por um lado, agridem direitos seculares

dos trabalhadores, reconhecidos pela Lei dos Portos, e por outro, impedem a racionalização do emprego da mão-de-obra portuária avulsa, medida fundamental para a obtenção da redução dos custos portuários, que é reivindicação de toda a sociedade.

3. Nos dias de hoje, em que o processo de consolidação do novo sistema de exploração dos portos brasileiros já alcança estágio avançado, as infrações ao direito ao trabalho e às relações decorrentes representam um risco grave e iminente à transição entre o antigo modelo de utilização da mão-de-obra portuária avulsa e o exigido pela presente conjuntura econômica mundial. Esta transição, como preconizado pela Convenção 137 da OIT, promulgada por Vossa Excelência, deve ser feita de modo socialmente justo, sendo ela a razão primordial da propositura desta Medida Provisória.

4. A regulamentação das relações de trabalho, na forma aqui proposta, é plenamente compatível com o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.630/93. Procurou-se não apenas enquadrar esta Medida Provisória no arcabouço institucional traçado pela Lei dos Portos, como também atribuir eficácia coercitiva a alguns dos dispositivos daquela Lei, cuja observância é essencial para a harmonização dos atores sociais envolvidos.

5. A disciplina do pagamento das férias e do décimo terceiro salário ao trabalhador portuário avulso, na forma proposta nesta Medida Provisória, visa fornecer contornos mais precisos ao comando do art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, que assegura igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Em consonância com o art. 18, VII, da Lei nº 8.630/93, foi atribuída ao órgão gestor de mão-de-obra a função de administrar esses recolhimentos, assim como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários.

6. A tipificação das infrações partiu da constatação de que o elemento basilar das relações trabalhistas no âmbito do porto organizado é o instituo do registro, a partir do qual são inferidos o direito do trabalhador portuário avulso de participar do rodízio e o correspondente direito ao engajamento regular, o direito à cessão em caráter permanente e o direito exclusivo à contratação com vínculo empregatício a prazo indeterminado pelos operadores portuários.

7. Cuidou-se, assim, de estipular penalidades para as infrações praticadas contra o direito do trabalhador registrado ao engajamento. Este direito tem sido preterido, por exemplo, quando seu posto de trabalho é ocupado por trabalhador escalado para atuar simultaneamente em dois navios. Tem sido pretendo, também, quando o trabalhador escalado não tem interesse ou possibilidade de exercer sua atividade e coloca terceira pessoa em seu lugar ou, simplesmente, não comparece ou não permanece no trabalho. A responsabilidade por tais infrações foi acometida tanto ao órgão gestor de mão-de-obra, que tem a obrigação de zelar pelo direito ao engajamento do trabalhador avulso registrado, quanto ao operador portuário, a quem compete defender os interesses de seu clientes, injustamente onerados por essas práticas.

8. Ressalte-se que cumpre ao Ministério do Trabalho, por força do § 3º do artigo 14 da Medida Provisória nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997, a fiscalização das relações de trabalho no âmbito portuário. A atividade fiscalizadora, entretanto, tem encontrado dificuldades intransponíveis diante da inexistência de instrumentos legais que lhe concedam, de forma inequívoca, a capacidade de coibir as infrações amiúde constatadas. A presente Medida Provisória vem suprir esta lacuna.

9. Trata-se de matéria urgente, uma vez que neste exato momento, desenvolvem-se negociações entre as entidades representativas dos trabalhadores e operadores portuários, em grande número de portos brasileiros, com fortíssimas pressões de ambas as partes, para a adoção de dispositivos que, aproveitando a ausência de instrumentos que tornem eficaz a fiscalização do Estado, poderão incrementar o custo de utilização dos nossos portos.

10. Esclarecemos que a proposta ora encaminhada não provoca custo adicional ao Erário, vez que a fiscalização do trabalho portuário já está prevista entre as atividades regulares do Ministério do Trabalho.

11. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos permitem afirmar que a proposta de medida provisória que submetemos à apreciação de Vossa Excelência representa uma solução oportuna e satisfatória à urgente necessidade de adequação das relações de trabalho portuário aos preceitos da Lei nº 8.630/93, elemento fundamental para a consolidação da nova ordem institucional portuária, e defesa dos interesses e aspirações da sociedade brasileira.

Respeitosamente,

## ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 007 , DE 15/05/97

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

As irregularidades praticadas no âmbito trabalhista por alguns agentes da comunidade portuária representam um sério óbice à modernização dos portos brasileiros. Estas irregularidades têm ocorrido tanto em razão da ausência de normas que regulem, sob a égide da Lei nº 8630/93, as novas relações do trabalho portuário, quanto pelo desrespeito aos dispositivos da Lei dos Portos.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Estabelecimento de normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, estipulação de penalidades em caso de descumprimento das mesmas e definição de penalidades por infração às disposições da Lei 8630/93.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não existem.

4. Custos:

Não implica custos.

5. Razões que justificam a urgência:

| |
|---|
| As infrações às disposições da Lei 8630/93 e o desrespeito aos direitos dos trabalhadores portuários avulsos estão gerando um ambiente de instabilidade institucional que coloca em risco o processo de modernização dos portos. |

6. Impacto sobre o ambiente:

| |
|---|
| Não tem. |

7. Alterações propostas:

| Texto atual | Texto proposto |
|---|---|
| | |

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

| |
|---|
| Pela constitucionalidade e juridicidade da proposta. |

1525

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.**

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Porto organizado: o construído e aparelhado para atender as necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

II - Operação portuária: a de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;

III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta Lei.

V - Instalação portuária de uso privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação e ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

§ 2° A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 2° A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta Lei.

Art. 3° Exercem suas funções no porto organizado, de forma integrada e harmônica, a Administração do Porto, denominada autoridade portuária, e as autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

---

Art. 18. Os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

I - administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III - promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;

VII - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este precederá o órgão gestor a que se refere o *caput* deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 19. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso:

I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, inclusive, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias;

c) cancelamento do registro;

II - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;

III - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;

VI - submeter à Administração do Porto e ao respectivo Conselho de Autoridade Portuária propostas que visem à melhoria da operação portuária e à valorização econômica do porto.

§ 1° O órgão não responde pelos prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2° O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.

§ 3° O órgão pode exigir dos operadores portuários, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, prévia garantia dos respectivos pagamentos.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas nos arts. 18 e 19 desta Lei, pelo órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

Art. 21. O órgão de gestão de mão-de-obra pode ceder trabalhador portuário avulso em caráter permanente, ao operador portuário.

Art. 22. A gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 23. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os arts. 18, 19 e 21 desta Lei.

§ 1° Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 2° Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3° Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência possui força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 24. O órgão de gestão de mão-de-obra terá, obrigatoriamente, um Conselho de Supervisão e uma Diretoria Executiva.

§ 1° O Conselho de Supervisão será composto por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo cada um dos seus membros e respectivos suplentes indicados por cada um dos blocos a que se referem os incisos II a IV do art. 31 desta Lei, e terá por competência:

I - deliberar sobre a matéria contida no inciso V do art. 18 desta Lei;

II - baixar as normas a que se refere o art. 28 desta Lei;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do organismo, solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.

§ 2° A Diretoria Executiva será composta por um ou mais diretores, designados e destituíveis, a qualquer tempo, pelo bloco dos prestadores de serviços portuários a que se refere o inciso II do art. 31 desta Lei, cujo prazo de gestão não será superior a três anos, permitida a redesignação.

§ 3° Os membros do Conselho de Supervisão, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser designados para cargos de diretores.

§ 4° No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do organismo e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Art. 25. O órgão de gestão de mão-de-obra é reputado de utilidade pública e não pode ter fins lucrativos, sendo-lhe vedada a prestação de serviços a terceiros ou o exercício de qualquer atividade não vinculada à gestão de mão-de-obra.

Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.

Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1° A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2° O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3° A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.

Art. 28. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão-de-obra avulsa, de acordo com as normas que forem estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 29. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos e as demais condições do trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

---

Art. 45. O operador portuário não poderá locar ou tomar mão-de-obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974).

---

Art. 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso.

Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto.

Art. 48. Os atuais contratos de exploração de terminais ou embarcadores de uso privativo deverão ser adaptados, no prazo de até cento e oitenta dias, às disposições desta Lei, assegurado aos titulares o direito de opção por qualquer das formas de exploração previstas no inciso II do § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 49. Na falta de contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, deverá ser criado o órgão gestor a que se refere o art. 18 desta Lei no nonagésimo dia a contar da publicação desta Lei.

---

Art. 56. É facultado aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, as atuais instalações portuárias de uso privativo devem manter, em caráter permanente, a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.630-10, DE 13 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

---

# MENSAGEM Nº 261, DE 1998-CN
## (nº 436/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.632-11, de 9 de abril de 1998, que "Altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências".

Brasília, 9 de abril de 1998.



E.M. nº 11

Em 09 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.632-10, de 13 de março de 1998, que altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.632-11, DE 9 DE ABRIL DE 1998.

Altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 3º .....

.....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.

....." (NR)

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola." (NR)

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;
II - aptidão agrícola;
III - dimensão do imóvel;
IV - área ocupada e ancianidade das posses;
V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

Art. 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais.

§ 1º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com as unidades federadas que tenham instituído órgão colegiado, com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

§ 2º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

Art. 3º No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 2º Nas ações referidas no parágrafo anterior, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.

Art. 4º O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público extingue-se em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação, em ação ordinária de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, e também em ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem objeto da ação judicial.

Art. 5º Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

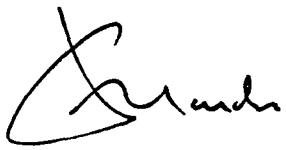
Art. 6º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda."

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.632-10, de 13 de março de 1998.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 237

Em 11 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que visa introduzir alterações na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que

regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

As alteraçoes propostas, pela via da medida provisória, impõem-se pela urgência em afastar da legislação os entraves que inviabilizam a maior efetividade e rapidez na atuação do poder público, relativa às áreas improdutivas, destinando-as ao assentamento de trabalhadores rurais.

A modificação do § 2º e a inclusão do § 3º ao art. 2º dará efetividade ao dispositivo. Com efeito, a maneira prevista no texto legal em vigor dificulta, senão impossibilita, a atuação do Estado, pois a interpretação formal desse dispositivo, como se fosse citação pessoal, tem ensejado o retardamento da ação do órgão público competente, na identificação de imóveis que descumprem a função social. O objetivo da norma é tão-somente comunicar ao proprietário a realização do levantamento de dados, não se estabelecendo, nessa fase, o contraditório.

O novo § 3º desse mesmo artigo complementa a parte final do seu § 2º, para dispor que, na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel, com o objetivo de impedir a paralisação do processo de levantamento de dados e informações.

A inclusão do § 4º vira solucionar um dos problemas mais cruciais que o INCRA vem enfrentando. Por vezes, quando se dá conta de que seu imóvel é passível de desapropriação, o proprietário imediatamente providencia seu fracionamento, através de alienações simuladas, transformando-o em média propriedade, ou se utiliza do expediente da "maquiagem", transformando as condições de uso do imóvel, de forma a iludir o Judiciário, fazendo-o crer que o imóvel é produtivo. Em alguns Estados, a ação do INCRA está sendo dificultada por este expediente, principalmente no que se refere ao fracionamento fraudulento.

Necessária se faz a alteração de dispositivo incompleto, constante do inciso V do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629/93. Com efeito, para se considerar como efetivamente utilizadas "as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes", deve-se exigir a necessária comprovação de que estejam sendo implantados no imóvel processos técnicos de formação de pastagens ou de culturas permanentes, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica.

Propõe-se a alteração do inciso IV do art. 7º da lei vigente, impondo-se a necessidade de aprovação pelo órgão federal competente e registro no órgão federal executor da reforma agrária, mantendo-se o prazo anteriormente estabelecido, minimizando, assim, os efeitos danosos e a burla ao Poder Público que se generalizou com a "indústria" de projetos "frios", no momento em que determinado imóvel era vistoriado pelo órgão federal competente.

Substitui-se a expressão contida no art. 11, "pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola" pela expressão "pelo Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, ouvidas instituições de pesquisa tecnológica", visando adequar esta competência.

Com a desvinculação da política fundiária dos encargos do Ministério da Agricultura, ajusta-se a competência dos órgãos federais para promover ajustes nos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de propriedade produtiva, previstos no art. 11 da Lei nº 8.629/93.

Por outro lado, a proposta de alteração integral do art. 12 e seus § 1º e § 2º modifica radicalmente a antiga sistemática de avaliação de imóvel rural declarado de interesse social, propiciando ao Poder Público pagar um preço compatível com aquele praticado pelo mercado, que considera o imóvel como um todo (porteira fechada) e não em partes, que, quando somadas, chegam a duplicar o preço de mercado.

A modificação proposta para os §§ 1º e 2º do art. 12 põe fim às super-avaliações e super-indenizações diuturnamente denunciadas, que, além de inviabilizarem economicamente a execução do programa de reforma agrária, provocam o descrédito do governo.

Além disso, a inclusão do § 3º ao art. 12 torna o avaliador responsável pela super-avaliação comprovada, funcionando como inibidor das avaliações feitas displicente e burocraticamente, sem qualquer preocupação com o valor de mercado e, em última análise, com o dinheiro público.

Pelo art. 2º estabelece-se que a União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o levantamento das propriedades rurais produtivas e improdutivas, assim como delegar suas atribuições relacionadas ao assentamento dos trabalhadores rurais nas áreas a isso destinadas, inclusive prestação de assistência social, técnica e creditícia, observados os parâmetros e a sistemática estabelecidos na legislação federal.

Ademais, procura-se incentivar a instituição pelos Estados de órgãos colegiados com participação representativa dos trabalhadores e das classes produtoras, com a

finalidade de formular propostas à adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

O art. 3º tem por finalidade disciplinar a incidência dos juros compensatórios nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária. Trata-se de questão gravíssima que merece especial justificação.

Os juros compensatórios são uma criação jurisprudencial. Atualmente, são aplicados por juízes e tribunais com base na súmula 113 do Superior Tribunal de Justiça e incidem à razão de 12% a.a. sobre o valor da indenização corrigida, a contar da imissão de posse.

O impacto que os juros compensatórios vêm causando no valor final da indenização pode ser exemplificado com três situações concretas:

## 1. IMÓVEL - COLÔNIAS PIQUEROBY E RIO AZUL/PR.

| | |
|---|---|
| VALOR DO IMOVEL EM 3/96 | R$ 28.738.602.05 |
| JUROS COMPENSATORIOS EM 3/96 - SUMULA 113-STJ | R$ 73.570.821.25 |
| TOTAL PARCIAL | R$ 102.309.423.30 |

## 2. IMÓVEL - PARTE GLEBA 7 - COLÔNIA PINDORAMA-PR

| | |
|---|---|
| VALOR DO IMOVEL EM 4/96 | R$ 15.772.521.44 |
| JUROS COMPENSATORIOS EM 4/96 - SUMULA 113-STJ | R$ 30.709.099.24 |
| TOTAL PARCIAL | R$ 46.481.620.68 |

## 3. IMÓVEL - PARTE DA COLÔNIA PINDORAMA/PR.

| | |
|---|---|
| VALOR DO IMOVEL EM 4/96 | R$ 20.726.506.49 |
| JUROS COMPENSATORIOS EM 4/96 - SUMULA 113/STJ | R$ 40.354.508.14 |
| TOTAL PARCIAL | R$ 61.081.014.63 |

Juízes e Tribunais justificam tal impacto da seguinte forma:

Ministro Eloy da Rocha:

***"Os juros (compensatórios) correspondem a compensação dos frutos de que o proprietário fica privado pelo desapossamento antecipado do imóvel." (REO 48.540-SP, Pleno, RTJ 54/349:351).***

Ministro Luiz Gallotti:

***"Derivam da obrigação de restituir o dinheiro com os frutos que ele produz, com a taxa legal, ainda quando não se trate de mora." (REO 48.540-SP, STJ 54/349:354).***

Ministro Antonio Neder:

***"O acórdão recorrido entrou em divergência com o questionado verbete da jurisprudência dessa Côrte fixado o princípio de se indenizar os lucros cessantes por meio de juros compensatórios a partir da imissão antecipada da posse do bem, considerou que a partir dessa posse antecipada que o proprietário fica no desembolso do capital que o valor da coisa consubstancia." (REO 75.703.-SP, RTJ 72/113: 116).***

O inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece o princípio do justo preço reafirmado no art. 184 que dá tratamento especial às desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, que somente poderão incidir sobre imóveis improdutivos que não cumpram a função social.

O preceito constitucional não admite o enriquecimento sem causa. atuando em favor do expropriado, garantindo a reposição do seu patrimônio afetado por dano real; e do órgão expropriante que não deve pagar valor superior à reposição devida, excluído qualquer elemento especulativo.

O art. 5º propõe alteração da Lei nº 8.437. de 30 de junho de 1992. nela incluindo o art. 5º, que tem por finalidade resolver a polêmica doutrinária e jurisprudencial sobre o cabimento de medida cautelar para. quando presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora.* suspender a execução de sentença transitada em julgado. desde que proposta a competente ação rescisória.

Convém assentar que a orientação esposada no art. 5º ora proposto já vem sendo adotada por alguns Tribunais Federais, como se pode ler nas seguintes ementas:

"Tributário e Processual Civil. Rescisória. Cautelar.

- Embora não tenha ação rescisória efeito suspensivo. admite-se excepcionalmente a ação cautelar incidental para evitar a consumação de ato judicial. de difícil reparação.

- Autorizada a conversão do depósito compulsório. em renda da "União". a cautelar incidental atende ao propósito de emprestar utilidade a rescisória. em vias de julgamento.

- Ação procedente." (Medida Cautelar nº 0202577/94; Relator: Juiz Clelio Erthal: TRF da 2ª Região; DJ de 17.1.95).

"Processo Civil. Medida cautelar em ação rescisória postulatória de sobrestamento da execução de acórdão deferitório do reajuste da URP de 26.05% e do IPC de 84,32%. Violação a literal dispositivo de lei.

- A medida cautelar em ação rescisória deve ser repelida quando empregada como sucedâneo do recurso adequado por pretender corrigir situação já constituída. A divergência de interpretação dos tribunais inferiores em relação aos

tribunais superiores não enseja necessariamente a rescisão dos seus julgados, cabível tão-somente na hipótese em que a interpretação albergue uma violação flagrante a literalidade de dispositivo legal, até porque a jurisprudência dos tribunais superiores evolui, admitido hoje o que ontem seria impensável.

- Quanto a decisão que determinou a incidência do percentual de 84,32%, acham-se presentes os requisitos legais, na linha dos antecedentes desta Casa, entendendo que houve violação a literal dispositivo de lei.

- Medida cautelar procedente em parte, para suspender os efeitos do julgado rescindendo, referente a decisão deferitória do reajuste de 84,32%." (Medida Cautelar nº 05000215/95; Relator: Juiz Castro Meira; TRF da 5ª Região; DJ de 10.11.95).

"Processual Civil. Rescisória. Ação Cautelar Incidental.

- Na contagem do prazo recursal não se incluem os primeiros dias, se coincidentes com os feriados da semana santa.

- Tratando-se de ação rescisória destinada a desconstituir sentença proferida com base em texto declarado inconstitucional pelo STF, admite-se o uso de ação cautelar preventiva ou incidente, objetivando suspender a execução do julgado.

- Embargos de declaração providos e agravo regimental improvido." (Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0203680/95; Relator: Juiz Clelio Erthal: TRF da 2ª Região; DJ de 31.10.95).

"Agravo Regimental. Processual Civil. Ação Rescisória cumulada com ação cautelar incidental. Medida liminar para suspender a execução da sentença. Cabimento.

I - Em princípio, a ação cautelar não tem cabimento para obstar os efeitos da coisa julgada. Nesse sentido, o extinto TFR editou a Súmula n. 234.

II - Entretanto, orientando-se pela doutrina, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido ação cautelar, em casos peculiares e em situações particulares excepcionais (Petição n. 441-3-SP - DJ de 14.06.1993).

III - Em se tratando de ação rescisória visando a rescindir sentença que concedeu a servidores públicos federais reajuste de vencimentos correspondente ao "IPC" de março de 1990 (84,32%), admite-se a ação cautelar para suspender a execução do julgado, porque coexistentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". (Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 0204812/95; Relator: Juiz Ney Valadares; TRF da 2ª Região; DJ de 9.5.95).

"Processual Civil. Ação Cautelar Incidental em Ação Rescisória.

Reajuste de 84,32%. Suspensão da execução do Acórdão Rescindendo. Cabimento.

1 - Na amplitude do poder geral de cautela insere-se "a garantia da efetividade da decisão a ser proferida no juízo rescisório".

2 - Presença dos pressupostos cautelares: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Precedentes do Tribunal.

3 - Procedência da ação." (Medida Cautelar nº 05000145/95; Relator: Juiz Ridalvo Costa: TRF da 5ª Região; DJ de 15.12.95).

Neste contexto, encaminho a Vossa Excelência o presente projeto de medida provisória, entendendo que as alterações propostas são providências indispensáveis para que se possam atingir as metas de assentamento previamente fixadas.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.629 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

.....

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.

Art. 3º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do Decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinqüenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

.....

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1° A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;
b) capacidade potencial da terra;
c) dimensão do imóvel.

§ 2° Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizadas serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

## LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

***Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.***

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.632-10, DE 13 DE MARÇO DE 1998.

Altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 262, DE 1998-CN
(nº 437/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.633-8, de 9 de abril de 1998, que "Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe".

Brasília, 9 de abril de 1998.

E.M. nº 230

Em 09 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.633-7, de 13 de março de 1998, que autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.633-8, DE 9 DE ABRIL DE 1998.

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

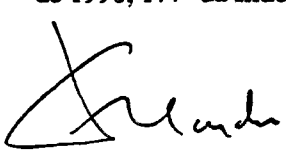
I - a receber de empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tem direito;

II - a alienar, ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, os valores mobiliários que receber na forma do inciso I.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.633-7, de 13 de março de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. Interministerial n.º 494 /MF/MME

Brasília, 02 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Conselho Nacional de Desestatização - CND, em reunião realizada em 9 de julho de 1997, aprovou a proposta da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS de pagamento, com ações da LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., de ua propriedade, dos juros sobre o capital próprio e dividendos relativos ao exercício de 1996, que montam a R$ 260.676.444,90.

2. Em 8 de agosto de 1997, a referida "Holding" obteve, por meio de Assembléia Geral Extraordinária de acionistas, a necessária aprovação para poder pagá-los consoante a forma aprovada pelo CND.

3. É de se ressaltar que, além do benefício para os acionistas e a própria Companhia, que teria um alívio de caixa, a forma ora proposta de pagamento de dividendos constitui-se num inovador modelo de desestatização. Cabe-nos aclarar a Vossa Excelência que o meio de quitação de dividendos em comento foi resultado de esforços empreendidos em diversas reuniões entre técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

4. Sob a ótica do Tesouro Nacional, a operação apresentada viabilizou-se em decorrência do interesse manifestado pelo BNDES na aquisição das referidas ações da LIGHT, o que resguardaria a entrada de moeda corrente aos cofres públicos.

5. Todavia, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a própria Secretaria do Tesouro Nacional pugnaram pela edição de medida provisória que desse guarida a multimencionada operação, esclarecendo, a referida Procuradoria, que as sociedades anônimas podem oferecer aos seus acionistas o direito de optarem entre o recebimento de dividendos, via ações ou em espécie, o que implicaria, *in casu*, na necessidade de a

União como acionista obter autorização legal para receber dividendos em ações, visto que seus atos são regidos pelo princípio constitucional da legalidade.

6. Assim, em face do imperativo de a União obter autorização legal para receber os dividendos a que tem direito junto à ELETROBRÁS, entendemos, oportuno, estender o procedimento ora analisado às demais estatais, o que viria contribuir com a dinamização do processo de desestatização de nossa economia.

7. Desta forma. a União seria autorizada, a critério do Ministro da Fazenda, a receber, de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tiver direito, e a alienar tais ações ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, em face do interesse já manifestado por aquela Instituição.

8. Releva mencionar que a urgência na edição desta medida legal é decorrente da fixação, em até 08.09.97, do prazo para opção de recebimento dos dividendos em ações ou em espécie, a ser exercida pela União, no caso específico da ELETROBRÁS.

9. Feitas tais considerações, submetemos a Vossa Excelência minuta de medida provisória, em anexo, autorizando à União proceder às ações necessárias para a consecução dos objetivos anteriormente expressados.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.633-7, DE 13 DE MARÇO DE 1998.

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe.

# MENSAGEM Nº 263, DE 1998-CN
(nº 438/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.634-4, de 9 de abril de 1998, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997".

Brasília, 9 de abril de 1998.



E.M. nº 231

Em 09 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.634-3, de 13 de março 1998, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.634-4, DE 9 DE ABRIL DE 1998.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

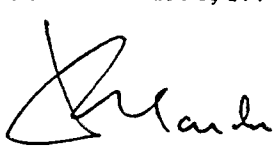
II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura - FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

....." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.634-3, de 13 de março de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. Interministerial n.º 741 /MF/MPO

Brasília, 12 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que dá nova redação ao inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, incluindo o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira-FUNCAFÉ entre aqueles excepcionalizados das regras da referida Lei.

2. Esta Medida concretiza compromisso firmado com as lideranças do Governo no Congresso, por ocasião da deliberação das recentes medidas fiscais baixadas por Vossa Excelência, quando parlamentares da base governista registraram seu entendimento de que, embora os recursos do FUNCAFÉ estejam inscritos no Orçamento da União, não correspondem típicamente a receitas públicas.

3. Esse entendimento decorre do fato de que referidas recursos provieram originalmente do recolhimento de parcela da receita derivada da exportação de café (as chamadas cotas de contribuição). Esses recursos foram utilizados para realizar empréstimos ao setor cafeeiro e para a política de compra de estoques de café. Com a extinção das cotas de contribuição, não há fontes novas de recursos e assim o fundo apenas gira os recursos provenientes da venda de estoques e do retorno dos empréstimos. Por todas essas razões, a utilização de suas

disponibilidades para amortização de dívida pública seria totalmente indevida.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o Fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

.....

**LEI N.º 4.320 — DE 17 DE MARÇO DE 1964**

*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

"Art 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a êles vinculadas.

§ 3º Entende-se, por excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.634-3, DE 13 DE MARÇO DE 1998.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

# MENSAGEM Nº 264, DE 1998-CN
## (nº 439/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.635-20, de 9 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências".

Brasília, 9 de abril de 1998.

E.M. nº 232

Em 09 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.635-19, de 13 de março de 1998, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.635-20, DE 9 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória consideram-se:

I - dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e expirado o prazo para quitação de parcelas mensais ou do saldo;

II - dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação das parcelas mensais ainda não chegou a seu termo;

III - dívida não caracterizada, a originária de contratos de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo.

§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições:

I - prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;

II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida:

a) de juros à taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

b) de juros de seis vírgula dezessete por cento ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;

III - registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

§ 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo.

§ 4º As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros.

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada observando-se os critérios estabelecidos no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida

Provisória deverão, até 30 de junho de 1998, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo.

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º As dívidas de responsabilidade do FCVS relativas aos contratos de financiamento habitacional do SFH, celebrados com mutuários finais e que contam com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderão ser equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, para efeito de novação antecipada desses créditos, observando-se as condições estabelecidas nos §§ 2º a 7º do artigo anterior.

§ 1º As dívidas de que trata o **caput** deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data de reajustamento do contrato no mês de janeiro de 1998, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 2º O saldo que remanescer da aplicação do disposto no parágrafo anterior será objeto de renegociação entre as partes por meio de aditivo contratual particular, com força de escritura pública, onde se estabelecerá novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se a prerrogativa de os mutuários utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 3º A formalização das disposições contidas no **caput** e §§ 1º e 2º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor.

§ 4º Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o **caput** deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro.

Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante:

I - prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS;

II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art. 1º desta Medida Provisória, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior:

a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH;

b) das instituições financiadoras do SFH junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI ou de seu sucessor e aos demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH;

c) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional;

III - requerimento da instituição credora, em caráter irrevogável e irretratável, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF, aceitando todas as condições da novação estabelecidas por esta Medida Provisória, instruído com a relação de seus créditos caracterizados,

previamente homologados, bem assim com a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo;

IV - requerimento, instruído com a relação dos contratos de responsabilidade do FCVS, não caracterizados, para os fins do disposto no § 8º do art. 1º desta Medida Provisória;

V - manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada;

VI - declaração do credor, firmada por dois de seus diretores, quanto ao correto recolhimento das contribuições trimestrais ao FCVS, incidentes sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos aos mutuários finais do SFH;

VII - parecer da Secretaria Federal de Controle - SFC, sobre o disposto no inciso V;

VIII - parecer da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

X - autorização do Ministro de Estado da Fazenda publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS, desde que aceita pelo credor, mediante autorização dos órgãos gestores ou curadores.

§ 2º A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurará os valores dos débitos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

§ 3º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP atestará o valor dos débitos a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo.

§ 4º O Banco Central do Brasil aferirá a veracidade da declaração de que trata o inciso VI deste artigo e, quando verificar sua inexatidão, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, promoverá a cobrança, por débito automático à conta de Reservas Bancárias, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas em instituições financeiras bancárias, ou, nos demais casos, encaminhará os documentos pertinentes à PGFN, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida anterior.

§ 6º As instituições financiadoras do SFH que prestarem informações inverídicas, destinadas à constituição do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, e receberem valor indevido do FCVS, serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 4º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 7º As Companhias de Habitação Popular - COHAB's, e assemelhadas, que exercerem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória, poderão, excepcionalmente, pagar seus débitos, existentes até 31 de dezembro de 1997, junto ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, mediante prévio encontro de contas com créditos do FCVS, no ato da primeira novação, observada a equivalência econômica da operação, sem prejuízo da incidência dos encargos previstos na legislação pertinente.

§ 8º O encontro de contas previstos no parágrafo anterior será operacionalizado pela CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, por meio da subconta Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA/FCVS, ouvida a Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 9º As instituições operadoras do Seguro Habitacional do SFH não farão jus a qualquer remuneração sobre o montante dos valores envolvidos no encontro de contas, citado no § 7º deste artigo.

Art. 4º Ficam alterados o **caput** e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

.....

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, custeado pelas instituições do mesmo sistema.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo." (NR)

Art. 5º As instituições do SFH e as instituições credoras do FCVS, com créditos oriundos de contratos de financiamentos imobiliários ativos e inativos, independentemente da adesão a que se refere o § 7º do art. 1º desta Medida Provisória, deverão encaminhar, até 31 de dezembro de 1996, as informações necessárias para a constituição do CADMUT, conforme disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória.

§ 1º As informações correspondentes aos contratos de financiamentos imobiliários com recursos do SFH, firmados a partir do exercício de 1997, deverão ser encaminhadas mensalmente ao CADMUT.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará, para as operações não cadastradas no CADMUT, a perda da prioridade quanto à responsabilização do FCVS.

Art. 6º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 7º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:

I - liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 3º desta Medida Provisória;

II - pagamento de até setenta e cinco por cento da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH ao FCVS, conforme disposto no inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, na redação dada por esta Medida Provisória;

III - pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, observados os limites estabelecidos em cada leilão para pagamento em moedas de privatização.

§ 1º A utilização dos créditos novados para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo ficará limitada àqueles substituídos por dívida caracterizada e vencida na data da novação.

§ 2º As dívidas caracterizadas vincendas, objeto de novação, poderão ser utilizadas para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo, desde que substituídas previamente em leilão público por títulos a serem emitidos para este fim, na forma de regulamentação a ser estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 7º Os créditos novados, relativos a contratos de financiamentos com recursos originários do FGTS e dos demais Fundos geridos ou administrados pelo extinto BNH, ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispensar a caução de que trata este artigo quando se tratar de créditos do FGTS.

Art. 8º O Conselho Curador do FGTS, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a:

I - receber créditos novados junto ao FCVS, mediante dação em pagamento das dívidas das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, excluídas as dívidas decorrentes das contribuições previstas no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990;

II - ceder a terceiros, sem deságio, inclusive mediante financiamento concedido pelo próprio FGTS, os créditos mencionados no inciso anterior;

III - promover amortização extraordinária da dívida de responsabilidade das instituições financiadoras, relativamente às operações de financiamento a mutuários do SFH realizadas com repasses de recursos oriundos do FGTS, em montante correspondente a eventual diferença, se positiva, entre os valores:

a) do saldo devedor residual apurado na data do evento caracterizador da obrigação do FCVS; e

b) do saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, apurado nas condições estabelecidas na alínea "a" do inciso II do § 2º e § 5º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º A amortização extraordinária prevista no inciso III deste artigo será integralmente assumida pelo FGTS, aplicando-se apenas às instituições financiadoras que exercerem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória.

§ 2º O dispositivo previsto no inciso III deste artigo alcança também as dívidas de responsabilidade do FCVS, relativas às operações de financiamento com recursos do FGTS, enquadradas nos conceitos definidos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 9º Não incidirão Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na utilização dos créditos de que trata o art. 6º, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 6º desta Medida Provisória ou dos bens e direitos adquiridos no âmbito do PND.

Art. 10. O valor correspondente aos créditos a que se refere o art. 6º desta Medida Provisória será considerado, para efeito de direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupança, como aplicação em fins habitacionais, enquanto os créditos se encontrarem na titularidade de instituição financeira.

Parágrafo único. Competirá ao CMN baixar as normas necessárias ao ajustamento das posições de direcionamento obrigatório dos recursos de depósitos de poupança, quando houver redução dos saldos de aplicações habitacionais por decorrência da utilização dos créditos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 11. A partir de 1º de março de 1998, somente as instituições financiadoras, que exercerem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória, poderão computar, como operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH, os créditos junto ao FCVS, para efeito de atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança.

Art. 12. O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

II - contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, fixada em zero vírgula um por cento, incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos a adquirentes de moradia própria com cobertura do FCVS, existentes no último dia do trimestre, podendo ser pago, em até setenta e cinco por cento, com títulos recebidos da quitação da dívida do FCVS para com os agentes financiadores;

.....

§ 1º A contribuição trimestral dos agentes financeiros ao FCVS, no percentual fixado no inciso II deste artigo, é devida desde 26 de setembro de 1996.

§ 2º Enquanto não for efetivada a primeira novação da dívida do FCVS, o valor que corresponder a até setenta e cinco por cento da contribuição trimestral não será exigido.

§ 3º O valor da parcela de contribuição, a que se refere o § 2º deste artigo, será remunerado pelo mesmo índice de atualização dos saldos de cadernetas de poupança com data de crédito de rendimento no dia 1º de cada mês, acrescido de juros correspondentes à taxa dos títulos recebidos na primeira novação, incidindo desde o último dia do trimestre de referência da contribuição até o dia do efetivo pagamento.

§ 4º A prerrogativa prevista no inciso II deste artigo somente poderá ser exercida pelos agentes financiadores que, nos termos desta Medida Provisória, se manifestarem pela novação e se encontrarem em dia com as contribuições ao FCVS." (NR)

Art. 13. O saldo de recursos existente no FUNDHAB será transferido ao FCVS para liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH.

Art. 14. Ficam extintas as contribuições ao FUNDHAB.

Art. 15. Nos financiamentos concedidos a mutuário do SFH, vinculados a operações com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, fica o Tesouro Nacional autorizado a assumir e a emitir títulos em favor da CEF, com as características descritas nos

incisos I a III do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em ressarcimento às parcelas do **pro rata** correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, o qual será calculado nos termos do § 5º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º Os recursos de que trata o **caput** deste artigo serão integralizados na proporção em que forem apurados pela administradora do FCVS.

§ 2º A CEF promoverá o repasse, ao FGTS, dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Art. 16. A partir de 1º de abril de 1998, o mutuário do SFH que tenha firmado contrato com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá, até 30 de dezembro de 1998, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º As instituições financiadoras suportarão valores equivalentes a vinte por cento do saldo devedor contábil da operação atualizado na forma do **caput** deste artigo, podendo o montante ser diferido em vinte semestres, sendo facultado a elas arcar com os valores remanescentes de responsabilidade do FCVS.

§ 2º O FCVS quitará o saldo remanescente de sua responsabilidade junto às instituições financiadoras, nas condições previstas no art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 17. A partir de 1º de abril de 1998, alternativamente ao disposto no art. 1º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, com a redação dada pelo art. 18 desta Medida Provisória, as transferências de contratos do SFH que tenham cobertura do FCVS poderão ser efetuadas mediante assunção pelo novo mutuário de montante equivalente a setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da transferência, observados os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.

§ 1º O saldo remanescente da aplicação do disposto no **caput** deste artigo será assumido integralmente pelo FCVS na forma de participação antecipada e ressarcido às instituições financiadoras na forma do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 2º Efetivada a transferência, cessa a responsabilidade do FCVS relativamente ao contrato transferido, devendo tal condição constar dos instrumentos respectivos.

Art. 18. O parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (NR)

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares,

inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização **pro rata die** de que trata o **caput** deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinqüenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financiadora.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no **caput** e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o **caput** deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador. (NR)

Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no **caput** e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal." (NR)

"Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a:

I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação;

II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação;

III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato.

....." (NR)

Art. 19. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Art. 20. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.

Art. 21. Na liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS.

§ 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

§ 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996.

II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996.

Art. 22. O § 2º do art. 21 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para efeito de registro e averbação de contratos de financiamentos para moradia, as taxas e emolumentos serão cobrados de acordo com os seguintes critérios:

a) até zero vírgula um por cento sobre o valor do financiamento, quando os contratos forem

celebrados no âmbito de programas custeados com recursos do FGTS, compreendidos ou não no SFH;

b) até um por cento incidente sobre o valor do negócio jurídico, incluindo as parcelas financiadas e não financiadas, nos demais contratos pactuados no âmbito do SFH." (NR)

Art. 23. Fica assegurada à CEF o recebimento mensal do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao Fundo, a ser definida pelo Ministério da Fazenda, na qualidade de gestor do FCVS.

Art. 24. Fica assegurada à CEF o recebimento do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao extinto FUNDHAB, correspondente ao período de agosto de 1992 a setembro de 1996, a ser definida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 25. O FCVS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador a ser regulamentado em ato do Poder Executivo, que disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência do colegiado.

Parágrafo único. Além das atribuições definidas no ato regulamentador a que se refere o **caput**, competirá ao Conselho Curador do FCVS - CCFCVS julgar, em instância administrativa única, os litígios decorrentes da aplicação das condições de cobertura, normas e rotinas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, relativamente aos contratos de financiamentos habitacionais cujo equilíbrio da apólice esteja sob garantia do FCVS, podendo delegar essa competência a um comitê de recursos integrante de sua estrutura.

Art. 26. Compete ao CMN dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE, nos termos da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Parágrafo único. Ficam convalidados todos os atos do CMN que dispuseram sobre a aplicação dos recursos de que trata o **caput**.

Art. 27. O FCVS é autorizado a transferir ao Tesouro Nacional Letras Hipotecárias, de emissão da CEF, ficando credor da União em valor equivalente.

Parágrafo único. A União pagará a dívida decorrente da transferência dos ativos de que trata este artigo mediante a securitização das obrigações, pelo Tesouro Nacional, observadas as condições previstas no art. 1º desta Medida Provisória, mantendo a equivalência econômica entre os ativos.

Art. 28. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de sociedade anônima que tenha por objeto social a securitização de créditos hipotecários e imobiliários.

Art. 29. O prazo de um ano a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.004, de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisória, contar-se-á a partir de 31 de março de 1997.

Art. 30. O Ministro de Estado da Fazenda e o CMN expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória, inclusive com relação aos prazos.

Art. 31. Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a compensar os créditos decorrentes dos contratos de refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, com créditos detidos pelas Unidades da Federação e que tenham sido objeto da novação a que se refere esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Na compensação, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - os créditos remunerados à Taxa Referencial - TR acrescida de juros a taxa efetiva de seis vírgula dezessete por cento ao ano serão aceitos pelo seu valor de face;

II - os créditos remunerados à Taxa Referencial - TR acrescida de juros a taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano serão aceitos com deságio sobre seu valor de face a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 32. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.635-19, de 13 de março de 1998.

Art. 33. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Fica revogado o art. 6º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

Brasília, 9 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 405 /96

Brasília, 24 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente projeto de Medida Provisória que propõe a novação da dívida habilitada do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, permitindo a utilização dos créditos assim novados no processo de privatização.

02. A principal dificuldade para o equacionamento da dívida do FCVS decorre sobretudo do expressivo volume desse passivo. Basta dizer que, apenas a dívida habilitada (vencida e vincenda), que corresponde a mais de 1 milhão de contratos encerrados pelos mutuários, poderá ultrapassar a cifra de R$ 18 bilhões, equivalente, portanto, a cerca de 28% da receita fiscal, líquida de transferências e excluídas as contribuições previdenciárias.

03. Tais cifras estão a demonstrar a impossibilidade de quitação desse gigantesco passivo com recursos orçamentários, não obstante determinações nesse sentido constantes dos Decretos-leis n°s 2.164 e 2.406, de 19 de setembro de 1984 e de 05 de janeiro de 1988, respectivamente.

04. Com o objetivo de solucionar esse grave problema, que desafiou sucessivos governos, o Ministério da Fazenda coordenou estudos para a novação da dívida do FCVS e utilização dos créditos novados no Programa Nacional de Desestatização - PND, de modo a evitar, no curto prazo, a alocação, no Orçamento Geral da União, dos vultosos recursos exigidos para quitar esse passivo.

05. Por mais de três anos foram promovidos inúmeros debates e avaliadas as mais diferentes contribuições provenientes de diversos Órgãos Públicos e de setores representativos da sociedade civil, tais como: Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Orçamento, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, representantes dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS e agentes financiadores do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

06. Dentre as alternativas de solução, a novação tem apelo significativo, na medida em que permite o alongamento do perfil temporal da dívida do FCVS e concomitante redução do seu custo, possibilitando ao mesmo tempo a utilização dos créditos novados nos leilões de privatização, com a correspondente redução do estoque da dívida pública, ampliando o espaço para formulação e execução da política econômica, tanto no aspecto monetário quanto no fiscal.

07. O sistema proposto trará vantagens a todos os agentes envolvidos, pois permite: **i)** a melhoria dos ativos das instituições financeiras, uma vez que os créditos novados têm livre negociabilidade; **ii)** a regularização das transações entre os agentes mediante o encontro de contas no âmbito do SFH, condição prévia exigida no projeto para a novação: **iii)** a retomada dos financiamentos habitacionais, na medida em que os créditos novados forem sendo utilizados no processo de privatização ou transferidos a terceiros: **iv)** o alongamento do perfil temporal e a redução do custo da dívida do FCVS; e

v) maior transparência da dívida, que passará a ser representada por títulos escriturais, com registro eletrônico em sistema centralizado de liquidação e custódia, passando a constar dos Balanços Gerais da União, com os correspondentes encargos financeiros incluídos na Lei Orçamentária Anual.

08. Antes de comentarmos os aspectos mais relevantes do projeto de Medida Provisória objeto desta E.M., faremos um preâmbulo com a descrição dos dispositivos legais vinculados ao FCVS, e do processo de formação de seu passivo.

09. O FCVS foi criado pela Resolução nº 25. de 16 de junho de 1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, *"com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH"*, em face da possibilidade da ocorrência, ao final do prazo de amortização, de saldo devedor residual decorrente da diferença de critérios de atualização monetária das prestações pagas e do saldo devedor da operação.

10. A referida Resolução nº 25/67 estabelece que o FCVS *"operará com a entrega ao credor, em nome do devedor, do eventual saldo da dívida"*, apurado ao final do prazo de amortização. Desse modo, a dívida do FCVS é constituída pelos saldos remanescentes dos contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada.

11. O saldo devedor potencial a ser coberto pelo FCVS, que inclui o saldo residual dos contratos ainda em curso, elevou-se à medida em que o Governo Federal, invocando razões de política social, concedeu vários subsídios habitacionais, reduzindo as obrigações dos mutuários do SFH e imputando ao FCVS o custeio desses benefícios, sem suprí-lo dos recursos orçamentários correspondentes.

12. Assim, o Decreto-lei nº 2.045, de 13 de julho de 1983, limitou, durante vinte e quatro meses, a 80% do INPC, o percentual de reajuste das prestações mensais dos mutuários do SFH. Pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, o reajuste das prestações passou a vincular-se ao salário mínimo.

13. O Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, além de dispor expressamente que os resíduos dos saldos devedores decorrentes de contratos firmados no âmbito do SFH fossem resgatados aos agentes financeiros no prazo de até quatro anos, instituiu incentivo financeiro na forma de bônus aos mutuários pelo BNH para abatimento do valor das prestações. Além disso, estabeleceu que, nos contratos para aquisição de moradia firmados no âmbito do SFH, o reajuste das prestações respectivas deveria corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria a que pertencesse o adquirente, limitado a sete pontos percentuais acima da variação da Unidade Padrão de Capital (UPC), em igual período (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP).

14. Até então, o FCVS, criado com a dotação do BNH, no valor inicial de NCr$ 10.000.000.00, tinha como principal receita as contribuições dos próprios mutuários. O Governo Federal, reconhecendo a inviabilidade financeira desse Fundo, dadas as responsabilidades a ele atribuídas. editou o Decreto-lei nº 2.164/84, estipulando contribuição a ser paga pelos agentes financeiros e estabelecendo, em regra programática, a alocação de recursos no Orçamento da União, para fazer frente ao pagamento do bônus e de outras despesas dele decorrentes.

15. O mais expressivo subsídio concedido aos mutuários do SFH foi autorizado por intermédio de duas Resoluções do BNH, a RC 046/85 e RD 047/85, as quais sub-reajustaram as prestações em 112%, em substituição ao índice de 246% (variação da UPC) aplicado aos saldos devedores.

16. Com a edição do Decreto-lei nº 2.284. de 10 de março de 1986, as prestações do SFH foram convertidas em cruzados, com base na média das 12 prestações anteriores a março/86, computando-se todos os subsídios anteriores.

17. Pelo Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, foi facultado aos mutuários do SFH a liquidação integral do saldo devedor com abatimento sobre o valor do débito no dia do pagamento, inclusive nos casos de venda de imóvel refinanciado. A operacionalização desse dispositivo legal foi regulamentada pela Resolução nº 1.218, de 24 de novembro de 1986, do Conselho Monetário Nacional - CMN, a qual fixou em cinco

anos o prazo para o FCVS dar cobertura financeira ao agente que concedesse o respectivo desconto. Esta mesma Resolução concedeu aos mutuários do SFH prazo até 30 de novembro de 1987 para usufruir do benefício. prazo este prorrogado para 30 de novembro de 1988 pela Resolução CMN nº 1.420. de 25 de novembro de 1987.

18. Posteriormente. o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, alterou o art. 9º do Decreto-lei nº 2.291/86. mantendo e aprimorando os benefícios até então vigentes. porém, limitando-os. de forma expressa, aos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986. A Resolução CMN nº 1.448, de 5 de janeiro de 1988, que regulamentou o Decreto-lei nº 2.406/88, fixou em 25% o benefício do abatimento na liquidação integral antecipada do saldo devedor contábil, independentemente do dia da efetiva quitação, ficando o ônus dividido em partes iguais entre os agentes financeiros do SFH e o FCVS. O prazo estipulado para o FCVS resgatar aos agentes foi também de cinco anos, contados da data da liquidação antecipada pelo mutuário ou do encerramento do contrato de financiamento.

19. O Decreto-lei nº 2.406/88 preceitua, de modo expresso, que os recursos do FCVS "*destinam-se a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários do SFH*", determinando, outrossim, que fossem consignadas nas propostas de Orçamento da União, a partir de 1989, dotações anuais para atender às despesas decorrentes das responsabilidades do FCVS. compatíveis com as previsões de desembolso efetuadas pelo gestor.

20. A Lei nº 8.004. de 14 de março de 1990, facultou aos mutuários do SFH — cujos contratos tenham cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS e tenham sido firmados até 28 de fevereiro de 1986 — a liquidação antecipada de sua dívida, a qualquer tempo, mediante o pagamento da metade do saldo devedor contábil da operação. devidamente atualizado, ou do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas. O abatimento também foi admitido na hipótese de transferência do financiamento a novo mutuário.

21. De acordo com a Lei nº 8.004/90, parte de tais abatimentos são suportados pelas instituições financeiras. em valores equivalentes a 20% do saldo devedor contábil

atualizado. Os saldos de responsabilidade do FCVS são resgatados aos agentes financiadores, em prazos variáveis de cinco, oito e dez anos, conforme as hipóteses da liquidação antecipada da dívida.

22. Por força das disposições legais acima mencionadas, revela-se incontestável o direito dos agentes financeiros ao resgate, pelo FCVS, e subsidiariamente pela União, dos créditos relativos aos saldos devedores residuais dos financiamentos habitacionais, decorrentes dos diversos subsídios concedidos aos adquirentes de moradia própria, no âmbito do SFH.

23. Da dívida habilitada vencida, os pagamentos efetuados pelo FCVS aos agentes financiadores, até 31.03.96, alcançou R$ 2.303,1 milhões, sendo R$ 1.691,8 milhões, mediante utilização de parte das Letras Hipotecárias, de emissão da Caixa Econômica Federal - CEF, recebidas em pagamento de dívida daquela Instituição, como sucessora do BNH; R$ 189,1 milhões em moeda corrente, no período outubro de 1992 a junho de 1993; e R$ 422,2 milhões por intermédio de encontro de contas.

24. Nos financiamentos concedidos, os agentes financiadores utilizaram não só recursos provenientes de depósitos de poupança e de letras imobiliárias, mas também recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, repassados pelo BNH e depois pela CEF, na qualidade de agentes operadores daquele Fundo, na forma da legislação pertinente.

25. Em conseqüência dos benefícios concedidos aos mutuários, o equilíbrio financeiro dos contratos de financiamentos habitacionais foi rompido. Esse expressivo descompasso entre o crescimento do saldo devedor e as prestações pagas elevou substancialmente o déficit potencial do FCVS. Conforme se observa na Tabela 1, constante do item 26 desta E.M., da dívida já caracterizada, isto é, correspondente a saldos devedores residuais de contratos liquidados pelos mutuários (R$ 18 bilhões) parte está vencida (R$ 8 bilhões), e parte vencerá nos próximos dez anos (R$ 10 bilhões). A outra parcela representa a dívida não caracterizada, ou seja, aquela originária de mais de 2 milhões de contratos em ser de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo, portanto ainda não exigível.

26. A decomposição da dívida caracterizada do FCVS por credores originários está discriminada na Tabela n° 1, a seguir:

**Tabela n° 1. Dívida do FCVS por credor, em 31 de março de 1996**

Estimativa preliminar em R$ milhões

| Entidades | Caracterizada | | |
|---|---|---|---|
| | Vencida | A Vencer | Total |
| COHAB´s | 1.194 | 1.473 | 2.667 |
| Agentes financeiros privados | 2.178 | 2.732 | 4.910 |
| Agentes financeiros públicos | 1.056 | 1.324 | 2.380 |
| CEF | 2.533 | 3.178 | 5.711 |
| Liquidandas | 705 | 883 | 1.588 |
| FGDLI | 45 | 55 | 100 |
| Outros | 174 | 216 | 390 |
| **Total** | **7.885** | **9.861** | **17.746** |

Fonte: CEF/GEAFU

27. Cabe ressaltar que aproximadamente 30% do valor da dívida do FCVS é proveniente de contratos de financiamentos habitacionais realizados com recursos do FGTS, sendo as seguintes as instituições credoras do FCVS:

a) Caixa Econômica Federal, na qualidade de Instituição Financeira e de Agente Operador do FGTS;

b) Instituições Financeiras, públicas e privadas, devedoras ou não à CEF, por conta de repasse de recursos do FGTS;

c) Institutos de Previdência vinculados a estados;

d) Companhias de Habitação, vinculadas a estados ou municípios, devedoras à CEF, por conta de repasse de recursos do FGTS;

e) Fundos de Pensão, como agentes do SFH.

28. A posição credora líquida das principais instituições relativa a dívida já caracterizada, na hipótese de pleno encontro de contas no âmbito do SFH e antes de qualquer utilização na privatização, está estimada na Tabela nº 2, a seguir:

**Tabela nº 2. Saldo credor da dívida caracterizada a ser novada, por principais credores, em 31 de março de 1996*.**

Estimativa preliminar em R$ milhões

| Credores | Dívida Vencida | Dívida a Vencer | Total |
|---|---|---|---|
| FGTS | 2.401 | 2.968 | 5.369 |
| CEF | 2.467 | 3.094 | 5.561 |
| Agentes públicos | 283 | 368 | 651 |
| Agentes privados | 1.447 | 1.825 | 3.272 |
| Outros | 1.287 | 1.606 | 2.893 |
| **Total** | **7.885** | **9.861** | **17.746** |

Fonte: CEF/GEAFU

* Na hipótese de pleno encontro de contas no âmbito do SFH.

29. A tabela acima mostra que o FGTS está entre os maiores credores do FCVS. Desse modo, ao FGTS restam as seguintes opções quanto ao gerenciamento da carteira de créditos novados contra o Tesouro Nacional: i) mantê-los no ativo, vez que o rendimento obtido com os créditos novados é suficiente para garantir o passivo e, em caso de falta de liquidez, os títulos seriam resgatados pelo Tesouro Nacional em contrapartida do aporte de recursos; ii) cedê-los a terceiros, sem deságio, por meio de financiamento a interessados na aquisição de ativos em alienação no âmbito do PND.

30. Feitas essas considerações de ordem geral, passaremos a discorrer sobre o conteúdo e as razões de cada dispositivo da Medida Provisória.

31. Pelo art. 1° o Poder Executivo fica autorizado a novar as dívidas do FCVS habilitadas com os credores que o desejarem, as quais passarão a ser representadas por créditos escriturais, registrados em sistema centralizado de liquidação e custódia, com prazo de trinta anos e carência de oito anos para juros e de doze anos para principal. A remuneração dos créditos será equivalente à Taxa Referencial (TR), acrescida de juros variáveis de acordo com a origem dos recursos.

32. Para as operações realizadas com recursos do FGTS, além da remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR, ou índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, serão creditados juros adicionais de 3,12% a.a.,

correspondente a taxa média ponderada anual de juros incidente sobre as contas de depósitos vinculados na data da publicação desta Medida Provisória.

33. Atualmente mais de 99% das contas de depósito do FGTS são remuneradas com juros nominais de 3% a.a.. Muitas das contas que recebem juros de 6% a.a. estão sendo extintas, principalmente por motivo de aposentadoria dos seus titulares, e tendem a desaparecer completamente no curto espaço de tempo. Pode-se afirmar, portanto, que a taxa média ponderada de juros nominais das contas de depósito do FGTS tende para 3% a.a. e a taxa real para 3,04% a.a.. Desse modo, a taxa de 3.12% a.a. atende aos interesses do Fundo, pois já projeta ganho real no curto prazo.

34. Além disso, cabe ressaltar que qualquer índice superior a 3,12% a.a. em nada beneficiará os titulares das contas do FGTS, de vez que este é o adicional médio creditado atualmente às referidas contas, adicional este que está se reduzindo diariamente, tendo como limite real a taxa de 3,04% a.a.. Não é demais lembrar que essas contas, conforme § 4° do art. 13 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, têm *garantia plena do Governo Federal*.

35. Quanto às demais operações, além da remuneração equivalente à TR, ou índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, serão creditados juros adicionais de 6,17% a.a., correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de Poupança.

36. Com o objetivo de reduzir o efeito exponencial dos subsídios concedidos, o § 5° do art. 1° dispõe que a remuneração dos saldos residuais de responsabilidade do FCVS, sobre todos os contratos encerrados a partir de 1° de janeiro de 1997, obedecerá os mesmos critérios de remuneração dos créditos novados, ou seja, de acordo com o custo dos recursos que deram origem às aplicações.

37. O art. 2° estabelece o procedimento administrativo da novação, nos moldes do que vem sendo praticado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN nas renegociações das dívidas contratuais da União. A celebração de cada novação ficará condicionada ao pagamento prévio das dívidas internas no âmbito do SFH, vencidas até

a data da novação, quais sejam: i) das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS; ii) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, Agente Operador do FGTS; iii) das instituições financiadoras junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, por conta de recursos recebidos, em nome do FCVS, e não repassados ao FCVS; iv) das instituições financiadoras junto ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI, decorrentes da assunção pelo FGDLI dos depósitos de poupança das instituições que ficaram impedidas de captar novos recursos no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. À CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, cabe reconhecer a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida, à vista do pedido da instituição financiadora, dos instrumentos contratuais que deram origem às obrigações do Fundo e dos demonstrativos dos créditos. À Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) competirá atestar o valor dos débitos das instituições financiadoras relativas ao Seguro Habitacional, e ao Banco Central do Brasil caberá aferir o valor das contribuições trimestrais ao FCVS.

38. O art. 3º atribui à CEF a responsabilidade de desenvolver, implantar e operar o Cadastro Nacional de Mutuários, competência antes atribuída ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, o qual será constituído, mantido, e administrado pelas instituições do SFH. Referido Cadastro tem significativa importância na apuração da dívida do FCVS, de modo a se evitar a cobertura pelo Fundo de duplos financiamentos habitacionais firmados em dissonância com o que determina o § 1º e caput do art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que veda a aquisição de imóveis com recursos do SFH *"às pessoas que já forem promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade."*

39. O art. 4º confere prazo para o envio das informações que comporão o Cadastro Nacional de Mutuários, estabelecendo, ainda, perda de prioridade para as operações não cadastradas, quanto à responsabilização do FCVS.

40. O art. 5º permite a utilização dos créditos novados pelos agentes financiadores, para quitação de dívidas vincendas internas ao SFH e pagamento de até 75% da contribuição trimestral das instituições financiadoras para com o FCVS.

41. Cabe ressaltar que os créditos novados relativos às dívidas caracterizadas vencidas são declarados meio hábil para pagamento de bens e direitos alienados no âmbito do PND, conforme disposto no inciso III do art. 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, na sua redação atual. Já os créditos novados relativos às dívidas vincendas somente poderão ser usados para pagar contribuições trimestrais e no PND se forem substituídos previamente em leilão público por títulos a serem emitidos para este fim.

42. Como forma de preservar as garantias do FGTS, fica vedada no art. 6º, a negociabilidade dos créditos novados oriundos de contratos de financiamento habitacional lastreados em recursos originários do FGTS, até que o agente financeiro liquide os saldos devedores das correspondentes dívidas vincendas, junto à CEF, Agente Operador do FGTS.

43. O art. 7 º atribui competência ao Conselho Curador do FGTS para autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a receber os créditos novados junto ao FCVS mediante dação em pagamento de dívidas relativas às operações realizadas no âmbito do SFH. com recursos do FGTS. bem como cedê-los a terceiros, sem deságio, inclusive por meio de financiamento concedido pelo próprio FGTS.

44. O art. 8º trata da tributação dos créditos novados e da sua utilização no âmbito do PND, conforme art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que deu tratamento de permuta à entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, cuja conseqüência é a desoneração tributária.

45. No art. 9º está previsto que o valor dos créditos novados poderá ser considerado como aplicação em fins habitacionais, para efeito do direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupança, enquanto tais créditos se encontrarem em poder de instituição financeira do SFH. Esta providência assegurará novos recursos para a habitação sempre que os créditos saírem do Sistema. Competirá ao CMN dispor sobre o ajustamento do direcionamento acima mencionado, no caso de a instituição financeira utilizar os créditos novados no PND.

46. O art. 10 propõe alteração no inciso II do art. 6º do Decreto-lei nº 2.406, de 05 de janeiro de 1988. com o objetivo de aumentar a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0.025% para 0,1% incidente sobre o saldo dos financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, existente no último dia do trimestre.

47. Embora a Resolução da Diretoria do BNH nº 03/84 tenha extinto o seguro de crédito para as operações contratadas a partir de 1º de fevereiro de 1984, a responsabilidade desse seguro, imputadas ao FUNDHAB, continuou subsistindo para parte das operações até então contratadas. Por outro lado, os seus prêmios, mantidos após a sua extinção. converteram-se em contribuições para o referido Fundo, ao qual destinar-se-ia também o eventual saldo existente após a liquidação de todas as suas responsabilidades. O art. 11 da Medida Provisória pacifica essa matéria.-

48. A partir da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a contribuição para o FUNDHAB foi praticamente extinta. Remanesceram, todavia, as contribuições oriundas dos contratos da carteira hipotecária, para os quais não se justifica a referida cobrança, já que todos os contratos firmados na vigência dessa Lei não contam com a garantia do FCVS, salvo os casos de alguns contratos residuais que, ao serem desligados de contrato de empréstimo ao empresário, são firmados no antigo Plano de Equivalência Salarial (PES). Assim, em virtude da ausência de justificativa num caso e da inexpressividade da receita do outro, propõe-se, no art. 12 da Medida Provisória, a extinção definitiva da referida contribuição.

49. Pelo art. 13 o Tesouro Nacional assumirá o ressarcimento, às instituições financiadoras, dos valores não cobertos pelo FCVS, referentes ao *"pro rata"* das operações realizadas com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS.

50. Outra proposta constante da Medida Provisória refere-se à extensão, para um maior número de mutuários, dos incentivos criados pela Lei nº 8.004/90. As alterações constantes do art. 14 visam estancar e/ou reduzir o déficit potencial do FCVS, bem como incrementar o retorno das aplicações e a reciclagem dos contratos com prestações, cujos valores não cobrem os custos de sua administração e ampliar a possibilidade de sub-

rogação e transferência desses contratos. O fundamento básico da extensão temporal dos benefícios reside no fato de que o desequilíbrio financeiro dos contratos habitacionais é tanto maior quanto maior for o prazo decorrido. Examinando-se o perfil dos contratos firmados entre março de 1986 e março de 1990, verifica-se que os mesmos também agravam a responsabilidade do FCVS, ou seja, apresentam amortização negativa dos seus saldos devedores.

51. O art. 15 faculta, nos termos da Medida Provisória, a regularização dos denominados "contratos de gaveta", assim chamados os contratos de financiamento habitacional transferidos sem a interveniência da instituição financiadora.

52. O art. 16 responde pela expressiva importância que deve ser conferida às ações que conformarão um novo tipo de inserção do setor imobiliário na economia brasileira. A constituição de uma Companhia Securitizadora com participação minoritária da CEF, face à representatividade da Empresa no Setor, certamente contribuirá para acelerar a implementação do mercado secundário de títulos e hipotecas, mecanismo indispensável para a multiplicação dos benefícios oriundos dos investimentos imobiliários.

53. A matéria é relevante e imperiosa é a necessidade de adoção, em curto prazo, da proposta consubstanciada no projeto de Medida Provisória, tanto do ponto de vista do saneamento das finanças públicas quanto da redução de passivos da União. É relevante também assinalar, pelos méritos que encerram, o alongamento do perfil da dívida do FCVS e a redução de seu custo, bem como a possibilidade da retomada, em novas bases, do sistema de crédito imobiliário. Diante do exposto, propomos a Vossa Excelência a edição de Medida Provisória, nos termos do projeto anexo.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.*

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregados ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090[2], de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749[3], de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

*a*) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

*b*) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

*c*) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições

estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

## LEI Nº 8.100, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências*

.....

**Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.**

.....

**§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.**

## DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988

*Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e dá outras providências*

.....

**Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicados em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes:**

**I – contribuição dos adquirentes de moradia própria, que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela;**

**II – contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre;**

## LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.*

## LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

*Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*

.....

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

.....

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

## LEI Nº 8.004, DE 14 DE MARÇO DE 1990

*Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências*

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 2º A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse os seguintes limites:

I — contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 750 Valores de Referência de Financiamento (VRF) (art. 4º);

II — contratos firmados de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1.100 VRF;

III — contratos firmados de 1º de janeiro de 1985 até a data da vigência desta Lei: 1.500 VRF.

Art. 3º Nos financiamentos contratados até 28 de fevereiro de 1986, não enquadrados nas condições fixadas no artigo anterior, a transferência será efetivada mediante a assunção, pelo novo mutuário, da metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da transferência.

§ 1º A transferência, nos casos deste artigo, se efetivará mediante a contratação de nova operação, que deverá observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH.

§ 2º Nas transferências de que se trata este artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel financiado;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador;

d) contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional (Fundhab).

§ 3º As transferências que, à data da publicação desta lei, tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem interveniência da instituição financiadora, serão regularizadas nos termos desta lei.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se o Valor de Referência de Financiamento (VRF), aquele que, à época da contratação original, tenha sido indicado no contrato como referencial para efeito de atualização monetária do financiamento.

Art. 5º O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data de liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas.

§ 2º O valor da mensalidade (§ 1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado *pro rata die*, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida.

Art. 6º O disposto nos arts. 2º; 3º e 5º somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FVCS).

DECRETO Nº 2.164, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

*Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e dá outras providências.*

LEI Nº 8.692 , DE 28 DE JULHO DE 1993.

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

.....

Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

§ 2º Para efeito de registro de contratos de financiamento cujo imóvel tenha sido avaliado em valor igual ou inferior a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), as taxas aplicadas não podem ultrapassar a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento, acima desse valor não poderá ser superior a 1,0% (um por cento).

LEI Nº 4.380 — DE 21 DE AGÔSTO DE 1964

*Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interêsse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e dá outras providências.*

LEI Nº 9.496 , DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.635-19, DE 13 DE MARÇO DE 1998.

**Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.**

# MENSAGEM Nº 265, DE 1998-CN

(nº 440/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.636-4, de 9 de abril de 1998, que "Dispõe acerca da incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras e dá outras providências".

Brasília, 9 de abril de 1998.

E.M. nº 233

Em 09 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.636-3, de 13 de março de 1998, que dispõe acerca da incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.636-4, DE 9 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe acerca da incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de quotas dos fundos de investimento de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a alteração introduzida pelo artigo subseqüente, fica reduzida para dez por cento.

Art. 2º O percentual de oitenta por cento a que se refere o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, fica reduzido para sessenta e sete por cento.

Art. 3º A determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte, em conformidade com o disposto no art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, será aplicável somente a partir de 1º de julho de 1998.

Art. 4º No primeiro semestre de 1998, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento dar-se-á no resgate de quotas, se houver, às seguintes alíquotas:

I - de dez por cento, no caso:

a) dos fundos mencionados no art. 1º desta Medida Provisória; e

b) dos fundos de que trata o art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997, enquanto enquadrados no limite previsto no § 1º do mesmo artigo;

II - de vinte por cento, no caso dos demais fundos.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto de renda de que trata este artigo será determinada conforme o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997.

Art. 5º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de

carência no segundo semestre de 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota, em 30 de junho de 1998, e:

I - o respectivo custo de aquisição, no caso dos fundos referidos no art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997;

II - o respectivo custo de aquisição, no caso de quotas adquiridas a partir de 1º de janeiro de 1998;

III - o valor da quota verificado em 31 de dezembro de 1997, nos demais casos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos que, no mês de junho de 1998, se enquadrarem no limite de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, com a alteração do art. 2º desta Medida Provisória.

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas com rendimento ou cujo prazo de carência seja superior a noventa dias, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 1º de julho de 1998.

Art. 6º Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei nº 9.532, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 6º, II:

"Art. 6º .....

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido." (NR)

II - o art. 34:

"Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica às hipóteses de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitas às normas de tributação previstas na legislação vigente." (NR)

III - o art. 82, inciso II, alínea "f":

"Art. 82. .....

.....

II - .....

.....

f) o art. 3º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987." (NR)

Parágrafo único. O art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 1987, cujos efeitos são restabelecidos em virtude do disposto no inciso III deste artigo, permite a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.636-3, de 13 de março de 1998.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Brasília, 9 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 731 /MF

Brasília, 12 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de adoção de Medida Provisória, que dispõe acerca da incidência do imposto de renda sobre rendimentos de aplicações financeiras e dá outras providências, pelas razões que são dadas a seguir.

2. Os arts. 1º a 5º realizam alterações na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Os objetivos das alterações propostas são, respectivamente:

a) reduzir de vinte para dez por cento a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos de ações;

b) reduzir de oitenta para sessenta e sete por cento a participação mínima de ações na carteira para que os fundos

referidos na alínea anterior possam calcular o imposto no resgate das quotas;

c) fixar a aplicação da base de cálculo de que trata o art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, a partir do dia 1º de julho de 1998;

d) disciplinar a transição, no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 1998, da sistemática atual para a iniciada em 1º de julho de 1998;

e) definir a forma de tributar os rendimentos, considerados pagos ou creditados para este efeito, até o dia 30 de junho de 1998.

3. O art. 6º, em primeiro lugar, restabelece a sistemática de deduções de doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e Adolescente como existentes antes da Lei nº 9.532, de 1997. Em segundo lugar, o dispositivo cuida, ainda, de explicitar que todas as formas associativas de aplicação por parte de investidores estrangeiros terão o mesmo tratamento tributário dispensado aos fundos de investimento por eles constituídos. Por fim, o dispositivo (no seu inciso III e no Parágrafo único) mantém o Vale-Transporte e realiza a correção, com as cautelas para evitar interpretação distorcida, do disposto na alínea f, inciso II do art. 82 da Lei nº 9.532, de 1997, ao tratar de sua dedutibilidade fiscal no âmbito da utilização do instituto.

4. São essas as razões que tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, para adoção na forma de Medida Provisória, certo de que presentes estão os requisitos de relevância e urgência que recomendam tais providências.

Respeitosamente

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 731 /MF, DE 12/ 12/97.

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Necessidade de modificações na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no que tange à tributação sobre rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos de ações e em benefícios fiscais relacionados com fundos de amparo à infância e com o vale-transporte.

**2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

A medida provisória proposta realiza as adequações necessárias ao reduzir alíquotas e percentuais de participação mínima de ações em carteiras de fundos de investimento, fixar a aplicação, a partir de 1º de julho de 1998, das novas bases de cálculo, disciplinar a transição da sistemática atual para a nova, explicitar o tratamento dado aos investidores estrangeiros, definir a forma de tributar os rendimentos, considerados pagos ou creditados para este efeito, até o dia 30 de junho de 1988, manter o vale-transporte e restabelecer a sistemática de deduções das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente.

**3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:**

Não há.

**4. Custos:**

As medidas propostas não acarretarão custos ou despesa para a União.

**5. Razões que justificam a urgência**

As matérias, de natureza tributária, especificamente relacionadas ao imposto de renda, precisam ser tratadas até o final do presente exercício.

**6. Impacto sobre o meio ambiente**

Não há.

**7. Alterações propostas:**

Em anexo.

**8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não só aprova, como recomenda a adoção da Medida Provisória em questão, cuja constitucionalidade e juridicidade reconhece e constata.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 1998, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma, ocorrerá:

I - diariamente, sobre os rendimentos produzidos pelos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos;

II - por ocasião do resgate das quotas, em relação à parcela dos valores mobiliários de renda variável integrante das carteiras dos fundos.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, a base de cálculo do imposto será constituída pelo ganho apurado pela soma algébrica dos resultados apropriados diariamente ao quotista.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo o administrador do fundo de investimento deverá apropriar, diariamente, para cada quotista:

a) os rendimentos de que trata o inciso I, deduzido o imposto de renda;

b) os resultados positivos ou negativos decorrentes da avaliação dos ativos previstos no inciso II.

§ 3º As aplicações, os resgates e a apropriação dos valores de que trata o parágrafo anterior serão feitos conforme a proporção dos ativos de renda fixa e de renda variável no total da carteira do fundo de investimento.

§ 4º As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com sistemática a ser definida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 95% de ativos de renda fixa, ao calcular o imposto pela apropriação diária de que trata o inciso I, poderão computar, na base de cálculo, os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 6º Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 80% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, poderão

calcular o imposto no resgate de quotas, abrangendo os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 7º A base de cálculo do imposto de que trata o parágrafo anterior será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o valor de aquisição da quota.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos e condições para que os fundos de que trata o § 6º atendam ao limite ali estabelecido.

§ 9º O imposto de que trata este artigo incidirá à alíquota de vinte por cento, vedada a dedução de quaisquer custos ou despesas incorridos na administração do fundo.

§ 10. Ficam isentos do imposto de renda:

a) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento:

b) os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, recebidos pelos fundos de investimento.

§ 11. Fica dispensada a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelos quotistas dos fundos de investimento:

a) cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento.

b) constituídos, exclusivamente, pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 12. Os fundos de investimento de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior serão tributados:

a) como qualquer quotista, quanto a aplicações em quotas de outros fundos de investimento;

b) como os demais fundos, quanto a aplicações em outros ativos.

§ 13. O disposto neste artigo aplica-se, também, à parcela dos ativos de renda fixa dos fundos de investimento imobiliário tributados nos termos da Lei nº 8.668, de 1993, e dos demais fundos de investimentos que não tenham resgate de quotas.

Art. 29. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência em 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota em 31 de dezembro de 1997 e o respectivo custo de aquisição.

§ 1° Na hipótese de resgate anterior ao vencimento do período de carência, a apuração dos rendimentos terá por base o valor da quota na data do último vencimento da carência, ocorrido em 1997.

§ 2° No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas, com rendimento integral, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 2 de janeiro de 1998.

§ 3° Os rendimentos de que trata este artigo serão tributados pelo imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 30. O imposto de que trata o § 3° do artigo anterior, retido pela instituição administradora do fundo, na data da ocorrência do fato gerador, será recolhido em quota única, até o terceiro dia útil da semana subseqüente.

Art. 31. Excluem-se do disposto no art. 29, os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 1997 pelos quotistas dos fundos de investimento de renda variável, que serão tributados no resgate de quotas.

§ 1° Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se de renda variável os fundos de investimento que, nos meses de novembro e dezembro de 1997, tenham mantido, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) de patrimônio aplicado em ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se, também, aos rendimentos auferidos pelos quotistas de fundo de investimento que, nos meses de novembro e dezembro de 1997, tenham mantido, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seus recursos aplicados em quotas dos fundos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 32. O imposto de que tratam os arts. 28 a 31 será retido pelo administrador do fundo de investimento na data da ocorrência do fato gerador e recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente.

---

Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica aos fundos de investimento de que trata o art. 81 da Lei n° 8.981, de 1995, que continuam sujeitos às normas de tributação previstas na legislação vigente.

---

Art. 82. Ficam revogados:

II - a partir de 1° de janeiro de 1998:

f) o art. 4° da Lei n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985 (Vale-Transporte).

---

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

*Restabelece princípios da Lei nº 7.505(1), de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.*

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I – no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (Vetado).

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

---

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

*Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.*

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do Imposto de Renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401(1), de 8 de janeiro de 1992, median-

te a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

*a*) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

*b*) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

---

## LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

***Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.***

Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I — pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II — pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III — pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquida-

ção parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

*a*) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

*b*) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

*b.1*) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea *a* do § 4º do art. 65;

*b.2*) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

§ 3º A base de cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

*a*) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

*b*) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;

*c*) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

## LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

*Institui o Vale-Transporte, e dá outras providências.*

Art. 3º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador:

*a*) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

*b*) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

*c*) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 4º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta lei.

Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subseqüentes.

---

## LEI Nº 7.619, DE 30 DE SETEMBRO DE 1987

*Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte.*

Art. 1º O *caput* do artigo 1º (Vetado) da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados o § 2º do art. 1º e o (Vetado) art. 2º, renumerando-se os demais:

«Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 5º .....

Parágrafo único. (Vetado).»

---

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.636-3, DE 13 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe acerca da incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 266, DE 1998-CN
(nº 441/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.638-3, de 9 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências".

Brasília, 9 de abril de 1998.



E.M. nº 14

Em 09 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.638-2, de 13 de março de 1998, que dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.638-3, DE 9 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O arquivamento, nas Juntas Comerciais, dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de suas alterações, fica dispensado das seguintes exigências:

I - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma individual ou sociedade;

II - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal.

Art. 2º Não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 3º Fica mantida a dispensa de prova de quitação fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte no caso do art. 29 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Art. 4º Aplica-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no que couber, o disposto no art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 5º O protesto de título, quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte, fica sujeito às normas estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 6º Os emolumentos devidos ao tabelião de protesto não excederão um por cento do valor do título, observado o limite máximo de R$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo único. Incluem-se nos limites deste artigo as despesas de apresentação, protesto, intimação, certidão e quaisquer outras relativas à execução dos serviços.

Art. 7º Para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto ficará condicionada à efetiva liquidação do cheque.

Art. 8º O cancelamento do registo de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado.

Art. 9º Para os fins do disposto nos arts. 5º a 8º, caberá ao devedor provar sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 10. Os arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no **caput** ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados, das entidades referidas no **caput**, somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados." (NR)

"Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito." (NR)

Art. 11. Para os efeitos desta Medida Provisória, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte as assim definidas na Lei nº 8.864, de 1994.

Art. 12. O **caput** do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:" (NR)

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.638-2, de 13 de março de 1998.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 39 MICT

Brasília, 22 de dezembro de 1997

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República.**

Submeto à consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisória que dispõe sobre o arquivamento de atos das microempresas e empresas de pequeno porte nas Juntas Comerciais, e dá outras providências.

As microempresas e empresas de pequeno porte representam, em sem conjunto, expressiva parcela do produto nacional. No entanto, as formalidades legais que devem ser observadas para o arquivamento de seus atos nas Juntas Comerciais — tais como apresentação de certidões fiscais, certidão criminal e visto de advogado — constituem, muitas vezes, encargos excessivos.

Em razão das exigências fiscais e burocráticas para a legalização de seus atos no registro mercantil, muitas daquelas empresas se sentem compelidas a viver na economia formal.

Urge, por isso, protegê-las e incentivá-las, criando condições favoráveis para que ingressem ou permaneçam na legalidade. A propósito, a Constituição Federal de 1988 contemplou tratamento jurídico diferenciado a essas unidades econômicas.

Com tal objetivo, o projeto de Medida Provisória dispõe que o arquivamento, nas Juntas Comerciais, dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de suas alterações, fica dispensado das seguintes exigências:

a) apresentação de certidões fiscais, salvo no caso de extinção de firma individual ou sociedade (art. 1º, I);

b) apresentação de certidão criminal negativa, que será substituída por declaração do interessado, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal (art. 1º, II);

c) visto de advogado, a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (art. 2º).

O art. 3º mantém expressamente (para evitar dúvidas) a dispensa de prova de quitação fiscal para a extinção de microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Também na área do protesto de títulos, o projeto introduz alguns preceitos em favor das pequenas empresas. Assim, o art. 6º estabelece, com fundamento nos arts. 179 e 236, § 2º, da Constituição, limites máximos para os emolumentos dos cartórios de protesto, quando o devedor do título for microempresa ou empresa de pequeno porte.

A razão dessa norma é que os encargos financeiros cobrados nos atos de protesto de títulos mercantis e outros instrumentos de dívida se têm revelado, em muitos casos, extremamente onerosos para os pequenos empresários. Estudos mostram que, não raro, tais encargos superam o valor do próprio título.

Os arts. 7º e 8º dispõem sobre o pagamento do título por meio de cheque e sobre o cancelamento do registro do protesto.

O projeto altera a redação dos arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regula os serviços de protesto de títulos, com o fim de evitar dúvidas de interpretação que têm surgido na interpretação daqueles dispositivos.

Considerando a necessidade de adotar providências urgentes em benefício das pequenas empresas e assim induzi-las à atividade formal, justifica-se a expedição de medida provisória, com fundamento no art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, Nº 39 , DE 22 12 97 .

1. **Síntese da situação que reclama providências:**

Existência de encargos administrativos e financeiros que oneram especialmente as pequenas empresas.

Na área do registro mercantil (Juntas Comerciais), algumas formalidades excessivas dificultam a legalização dos atos das microempresas e empresas de pequeno porte, empurrando-as para o mercado informal. Dentre essas formalidades sobressaem as certidões fiscais, a certidão criminal e o visto de advogado.

Também na área do protesto de títulos se notam dificuldades que oneram especialmente as pequenas empresas, tais como encargos excessivos que incidem sobre títulos levados a protesto; exigência de cheque administrativo para o pagamento de título em cartório; e exigência de declaração do credor para o cancelamento de registro de protesto de título pago.

2. **Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Projeto de Medida Provisória para aliviar os encargos administrativos e financeiros das microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto ao registro de seus atos nas Juntas Comerciais:

a) reduzir a exigência de certidões fiscais às hipóteses de extinção de firma ou sociedade;

b) substituir a certidão criminal negativa por declaração do interessado, firmada sob as penas da lei;

c) dispensar o visto de advogado.

II – Quanto ao protesto de títulos, quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte:

a) estabelecer limites máximos para os emolumentos devidos aos tabeliães de protesto;

b) tornar inexigível o pagamento do título em cartório por meio de cheque administrativo;

c) dispensar a declaração de anuência do credor para o cancelamento do registro de protesto de título pago.

3. **Alternativas existentes às medidas ou atos propostos**

Não há.

4. **Custos:**

Não há.

5. **Razões que justificam a urgência:**

Necessidade de adotar providências imediatas para reduzir encargos administrativos e financeiros que oneram as pequenas empresas, tendo em vista principalmente facilitar seu ingresso ou permanência no mercado formal.

6. **Impacto sobre o meio ambiente:**

Não há.

7. **Alterações propostas:**

8. **Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Favorável.

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.906 , DE 4 DE JULHO DE 1994.**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

.....

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de **habeas corpus** em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

LEI Nº 8.864 , DE 28 DE MARÇO DE 1994.

Estabelece normas para as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

.....

Art. 29. As firmas individuais e as sociedades comerciais e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuição para com a Fazenda Nacional.

LEI Nº 9 492 , DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

.....

Art. 29. Os Tabeliães de Protesto de Títulos somente poderão fornecer certidão, em forma de relação, para as entidades representativas do comércio, da indústria e das instituições financeiras, das pessoas cujos nomes e documentos forem indicados no pedido, com a nota de se tratar de informação reservada, para uso institucional exclusivo do solicitante, da qual não se poderá dar divulgação.

§ 1° O fornecimento da certidão a que se refere o *caput* será suspenso caso se desatenda o seu caráter sigiloso ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2° Dos cadastros ou bancos de dados, das entidades referidas no *caput*, somente serão prestadas informações, mesmo sigilosas, restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados.

§ 3° Na localidade onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, poderá haver um Serviço de Informações de Protestos, organizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos.

.....

Art. 31. Do protocolo somente serão fornecidas informações ou certidões mediante solicitação escrita do devedor ou por determinação judicial.

## LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

***Dispõe sobre as sociedades por ações***

.....

Art. 294 - A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, cujo estatuto determinar que todas as ações serão nominativas, não conversíveis em outras formas, e cujo patrimônio líquido for inferior ao valor nominal de 20.000 (vinte mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderá:

I - convocar assembléia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência prevista no Art. 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o Art. 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro do comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

§ 1º - A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro do comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º - Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do Art. 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

.....

## LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

*Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.638-2, DE 13 DE MARÇO DE 1998.

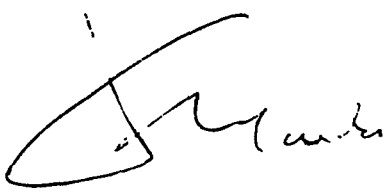
Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 267, DE 1998-CN
(nº 467/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.654-23, de 15 de abril de 1998, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

Brasília, 15 de abril de 1998.



E.M. nº 241 /MF

Brasília, 15 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

2. Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.612-22, de 2 de abril de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 02 de maio próximo, e tendo em vista a necessidade urgente de se prorrogar, de quatrocentos e vinte para quatrocentos e cinqüenta dias o prazo previsto no parágrafo único do seu artigo 21, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

3. Justifica a relevância e urgência da presente proposta o fato de matéria relativa ao equacionamento de instituição remanescente sob o regime de administração especial temporária - RAET estar em fase final de tramitação no Senado Federal.

4. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a edição da Medida Provisória que ora submeto à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.654-23, DE 15 DE ABRIL DE 1998.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira, inclusive agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o **caput** deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério:

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;

II - financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais;

III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira;

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinanciar os créditos assim adquiridos;

V - em caráter excepcional e atendidas às condições especificadas no art. 7º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais **pro rata die** até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art. 4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do artigo anterior, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja:

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira;

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta;

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada; ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

Art. 5º Os financiamentos de que trata esta Medida Provisória, quando concedidos pela União, serão pagos em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária calculada e debitada mensalmente, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º As obrigações correspondentes ao serviço dos financiamentos concedidos pela União, nos termos desta Medida Provisória, poderão ser computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas previsto pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, especificamente para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real - RLR referido no art. 5º da citada Lei.

§ 2º Cessa a aplicação do disposto no parágrafo anterior se, decorridos dezoito meses da data da assinatura do contrato de refinanciamento a que se refere a Lei nº 9.496, de 1997, detiver a Unidade da Federação o controle de qualquer instituição financeira.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, a União poderá contratar com instituição pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de financiamento ou refinanciamento, cuja remuneração será custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 6º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisória, poderá:

I - contar exclusivamente com a garantia da União;

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinqüenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto à instituição financeira;

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;

III - capitalização da instituição financeira.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o inciso V do art. 3º depende, ainda, de manifestação favorável do Banco Central do Brasil, até 5 de dezembro de 1997, quanto à proposta do Estado para o atendimento ao disposto no **caput**.

Art. 8º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art. 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela Unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinqüenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização.

Art. 9º Nos casos de que tratam o art. 7º e o parágrafo único do art. 8º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de:

I - aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

II - parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

Art. 10. A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º, com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do **caput** deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Títulos e créditos não compreendidos no **caput** deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.

Art. 12. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória.

Art. 13. Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art. 3º, inciso I, bem assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987.

Art. 14. O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira.

Art. 15. Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior:

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais;

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores à sua celebração;

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinqüenta por cento dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.

Art. 16. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado; quando não houver preço de mercado, o preço será estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes.

Art. 17. Ocorrendo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, a Unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo médio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 18. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 1998, exceto os relativos ao inciso V do art. 3º, cujo prazo de celebração esgotou-se em 31 de março de 1998.

Art. 19. Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisória, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa Nacional de Desestatização, será feita mediante oferta pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 20. Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta Medida Provisória poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas.

Art. 21. O regime de administração especial temporária a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais poderá ser prorrogado, por até cento e oitenta dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser feita por até quatrocentos e cinqüenta dias, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com a União ou com instituições financeiras federais, contrato de empréstimo para saneamento de instituição financeira estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 22. No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.

§ 1º A União assegurará à instituição financeira federal que assumir os passivos junto ao público a equalização da diferença existente entre o valor recebido da instituição financeira estadual em decorrência da operação e o valor a ser pago ao Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento específica para dar suporte aos passivos assumidos.

§ 2º Os créditos da União decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo anterior são de responsabilidade do controlador, por força do disposto nas Leis nºs 6.024, de 13 de março de 1974, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 9.447, de 14 de março de 1997, podendo a União refinanciar a dívida nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 3º A equalização de que trata o § 1º observará o previsto no art. 10.

Art. 23. Os arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

....." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º." (NR)

"Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

.....

VII - dívidas de que tratam os incisos I e II, de entidades da Administração indireta, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997.

....." (NR)

Art. 24. Fica a União autorizada a assumir o ônus decorrente da redução de encargos prevista nos contratos, por ela garantidos, celebrados, até 30 de outubro de 1997, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 25. Fica a União autorizada a equalizar a diferença acumulada, desde 30 de outubro de 1997, entre os custos médios de captação utilizados na composição dos encargos financeiros ajustados nos contratos celebrados, pelos Estados, com instituições financeiras públicas federais, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, e o custo médio de captação da instituição contratante no mês de referência.

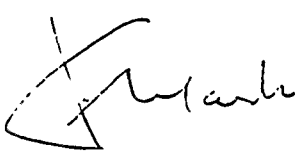
Art. 26. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 27. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.612-22, de 2 de abril de 1998.

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.612-22, de 2 de abril de 1998.

Brasília, 15 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial Nº 330 /MF-MPO

Brasília, 7 de agosto de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de apresentar a Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária.

2. Ao longo dos últimos meses vem o Governo adotando conjunto integrado de medidas visando ao fortalecimento do sistema financeiro nacional. Essas ações têm como pressuposto básico o reconhecimento do papel catalizador desempenhado pelo sistema financeiro na economia e, em conseqüência, da necessidade de preservar sua estabilidade, o que necessariamente significa também proteger a poupança popular. Dado esse contexto, referidas medidas têm por objetivo possibilitar transição não traumática do sistema para ambiente de estabilidade de preços e integração de mercados, hoje predominante, o qual caracteriza-se por dois traços marcantes: as instituições financeiras não mais auferem receitas inflacionárias, que representavam, sob o ambiente anterior ao Plano Real significativa parcela de suas receitas totais, e estão, por outro lado, sujeitas a intensa competição, pelo oferecimento de serviços bancários e financeiros.

3. Foi objetivando o fortalecimento do sistema financeiro que o Conselho Monetário Nacional instituiu, por intermédio da Resolução nº 2.208, de 3 de novembro de 1995, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER. A relevância do Programa no que diz

respeito à proteção ao universo de usuários do sistema financeiro vem sendo demonstrada desde sua implantação, sobretudo ao permitir a continuidade das operações de instituições financeiras cujos serviços conhecem importante grau de pulverização junto ao público.

Paralelamente ao estabelecimento do PROER, e sempre visando ao fortalecimento do sistema, foi alargado, mediante a edição de medida provisória, o poder do Banco Central de adotar medidas de natureza preventiva na área de supervisão bancária prudencial. Foi igualmente ampliado o grau de responsabilização de controladores de instituições financeiras, em especial com a extensão do regime de indisponibilidade de bens, assim como de seus auditores independentes, de modo a não permitir que permaneçam impunes - e intocados seus patrimônios - os responsáveis por prejuízos causados a terceiros, em casos de quebra de instituições financeiras.

Ainda no contexto do fortalecimento do sistema financeiro, os últimos meses viram a inauguração entre nós de um sistema de garantia de créditos, através do estabelecimento do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), administrado e financiado pelas instituições do próprio sistema, segundo normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. FGC atende, após várias tentativas frustradas ao longo dos anos, àquilo que deve ser um dos pilares centrais do arcabouço regulatório do sistema financeiro - a proteção da poupança e das aplicações de investidores não sofisticados, até determinado valor. O bom funcionamento desse sistema, desde sua instituição, em novembro de 1995, tem demonstrado o benefício que o novo mecanismo representa para pequenos poupadores e investidores.

6. No que diz respeito ao sistema financeiro público federal, vem sendo empreendido, sob a coordenação do Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais - COMIF, esforço de readequação de suas instituições ao

novo contexto de alta competição e reduzidos ganhos inflacionários, através de significativas reestruturações administrativas e patrimoniais, de que são exemplo as medidas recentemente adotadas no âmbito da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e a privatização do Banco Meridional S.A., ora em curso. Neste particular cumpre ressaltar que antes mesmo da implantação do plano de estabilização econômica o Governo, através do COMIF, tomou providências no sentido de que as instituições financeiras oficiais federais adotassem colchão de liquidez destinado a amortecer o impacto da transição para o ambiente de estabilidade de preços.

7. O Governo tem demonstrado, com efeito, neste específico campo, que não se furtará a adotar as medidas que se fizerem necessárias para a preservação da solidez do sistema, de que é exemplo a recente decisão relativa ao aumento de capital do Banco do Brasil, percebido como indispensável, ao lado de outras medidas relacionadas à sua gestão, para reinstaurar de forma inequívoca e definitiva a robustez da instituição.

8. As medidas adotadas ao longo dos últimos meses, Senhor Presidente, constituem prova inegável de que o Governo, reconhecendo a necessidade de preservar a higidez do sistema financeiro, dado o papel central que este representa no funcionamento de qualquer economia moderna, tem lidado com a transição do sistema para um ambiente de economia estável, através de medidas integradas, onde predomina o sentido de direção e propósito, sem transigir na adoção das providências necessárias à consecução de tal objetivo, ainda que por vezes impopulares, e ainda que se possam prestar ao discurso que, deliberadamente ou por ignorância, procura confundir a indispensável preservação do sistema com a injustificável defesa dos interesses dos donos das instituições - estes, agora sim, sujeitos a rigoroso regime de responsabilização.

9. Nesse contexto, as medidas que ora propomos à consideração de Vossa Excelência vêm constituir a complementação das providências acima descritas, de fortalecimento e redesenho do perfil do sistema financeiro, naquilo que diz respeito às instituições financeiras oficiais estaduais.

10. Como é sabido, importante pilar do esforço de consolidação do plano de estabilização econômica é a busca do saneamento e do equilíbrio fiscais, onde desempenham papel de extrema relevância as finanças das Unidades da federação e das entidades por eles controladas. Número expressivo de Unidades da Federação vê-se afligido por importantes passivos junto às instituições financeiras por eles controladas, num legado de práticas condenáveis, de concessão de financiamentos não balizada por considerações de ordem estritamente comercial. Se é verdade que a partir de julho de 1993, por meio da Resolução nº 1996, do Conselho Monetário Nacional, passou-se a coibir de forma absoluta a prática consistente na extensão de financiamentos por bancos oficiais estaduais a seus controladores, o fato é que o estoque dessas operações já se mostrava extremamente elevado.

11. Como resultado, temos hoje número significativo de Governos estaduais com vultosos passivos financeiros juntos às instituições por eles controladas, passivos esses que não têm aqueles Estados, via de regra, condições de liquidar, tendo em vista a delicada situação fiscal por que passam. Tal situação vem sendo tratada por reformas administrativas e patrimoniais, em processo que conta com o acompanhamento do Governo federal, notadamente através de programa instaurado no âmbito do Conselho Monetário Nacional, mas que é necessariamente lento e gradual.

12. De outro lado, muitas das instituições financeiras oficiais estaduais apresentam elevados custos administrativos, quando comparados com sua capacidade de geração de receitas, situação que se agrava se levadas em conta as imensas dificuldades que tais instituições enfrentam para acompanhar o brutal avanço

nológico que o setor experimenta. Adicionalmente, em muitos casos, parcela não desprezível da estrutura de ativos da instituição apresenta-se como de difícil liquidação.

13. Muito embora tenha havido, por parte de Governos estaduais, instâncias de saneamento satisfatório, em geral destinado à privatização de instituições financeiras por eles controladas (seja diretamente, seja através de delegação a pessoas jurídicas de direito privado), resta o fato de que, de forma geral, a situação dos bancos estaduais está, em seu conjunto, a requerer tratamento abrangente e integrado, no contexto de uma perspectiva de médio prazo, que vise ao ajustamento desse sub-sistema à mesma nova realidade com que tiveram que se defrontar o setor privado e as instituições financeiras oficiais federais, qual seja, competição aguda em ambiente de estabilidade de preços, em que predomina a dramática redução, senão mesmo a eliminação da receita inflacionária.

14. É neste contexto, de redefinição do perfil do sistema de instituições financeiras oficiais estaduais, que se inserem as disposições da Medida Provisória ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

15. Por intermédio do art. 1º da MP declara-se, programaticamente, que a redução da presença do setor público na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos na Medida Provisória, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira ou agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação. A extinção das instituições financeiras, realça o Parágrafo único do art. 1º, poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

16. O art. 2º da MP esclarece que cabe ao Governo da Unidade Federativa controladora da instituição financeira solicitar a

adoção das medidas adequadas ao caso concreto, a qual se dará, a exclusivo critério da União, uma vez atendidas as condições estabelecidas na MP.

17. O art. 3º contempla autorização para que possa a União, a seu exclusivo critério: (i) adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extinguí-la; (ii) financiar a extinção, a capitalização, ou a transformação da instituição financeira em instituição não financeira ou agência de fomento, realizada por seu respectivo controlador; (iii) financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira, ou prestar garantia em financiamento concedido pelo Banco Central para o mesmo fim, segundo normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional; ou (iv) adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas, e refinanciar os créditos assim adquiridos, ou ainda, (v) em caráter excepcional e atendidas as condições estabelecidas no art. 5º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

18. As condições elencadas no art. 5º da MP referem-se às hipóteses em que, no contexto de processo de saneamento, não haja transferência de controle acionário da instituição ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, não haja a transformação de todas elas em instituições não financeiras ou agências de fomento. Nesses casos a participação do Governo Federal no processo não poderá ultrapassar 50% dos recursos necessários, cabendo à Unidade da Federação a obrigação de aportar a diferença, seja quitando antecipadamente dívidas suas ou de entidades por ele controladas junto à instituição financeira, seja assumindo dívidas da instituição financeira junto a terceiros (existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço), incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista, seja capitalizando a instituição.

19. Estabelece a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 -- recepcionada pela Carta de 1988 com o *status* de lei complementar --, em seu art. 3º, que a política do Conselho Monetário Nacional terá por objetivo, entre outros, ``zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras''. A mesma lei contempla, em seu art. 4º, incisos VII e XXII, as competências do Conselho Monetário Nacional para, respectivamente, coordenar a política de que trata o art. 3º ``com a de investimentos do Governo Federal'', e ``estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos'' da referida lei''. Por isso estabelece a Medida Provisória, no Parágrafo único do art. 5º, que a adoção das medidas autorizadas pela MP dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista (i) de aprovação, pelo Banco Central do Brasil, do projeto de saneamento da instituição, o qual obrigatoriamente conterá mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização, e (ii) de parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço dele exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

20. É importante enfatizar que em todos os casos a decisão competirá ao Estado controlador da instituição, cabendo ao Governo federal, por intermédio do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil, observadas as disposições da MP, disponibilizar os meios para que a operação seja levada a cabo.

21. Nos casos em que o Governo estadual decida pela privatização da instituição por ele controlada, a Medida Provisória contempla providências destinadas ao saneamento da respectiva instituição, como forma de torná-la apta a atrair investidores interessados.

22. A autorização para que a União financie os ajustes necessários à privatização das referidas instituições, bem assim

para que adquira créditos que estas detenham contra os respectivos Estados controladores ficará condicionada à existência de legislação estadual autorizando sua privatização, dentro de prazo a ser acordado com a União, bem como a utilização do produto da privatização no pagamento dos créditos que venham a ser adquiridos pela União e o depósito, junto ao Banco Central, das ações de propriedade da Unidade Federativa no capital da instituição a ser privatizada.

23. Em outros casos, a aquisição dos créditos poderá dar-se ou no contexto de privatização conduzida pelo Governo Federal, após a desapropriação das ações representativas do capital social da instituição, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou no contexto de processo de saneamento da instituição, obedecidas as condições estabelecidas no art. 5º da MP, já descritas.

24. A aquisição dos créditos dar-se-á mediante a utilização de títulos do Tesouro Nacional, conforme ato do Ministro da Fazenda. Referidos títulos, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. O refinanciamento das obrigações do Estado terá como condição prévia a assunção, pelo Estado, das dívidas de responsabilidade das entidades por ele controladas.

25. Alternativamente à condução da privatização pelo próprio controlador, poderá fazê-lo a União, estando autorizada, para tanto, a adquirir o controle da instituição financeira; alternativamente à privatização, poderão o Estado ou a União extinguir a instituição, inclusive mediante processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida. Caso o Estado controlador decida extinguir a instituição financeira, ou transformá-la em instituição não financeira ou agência de fomento, estará o Tesouro Nacional autorizado a financiar o processo.

6. A gestão das instituições financeiras que passem ao controle da União, inclusive por desapropriação de suas ações, na forma do Decreto-lei nº 2.321/87, bem assim daquelas incluídas em processo de privatização, poderá vir a ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil.

27. A proposta de MP também determina, em seu art. 15, levando em conta a especificidade das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, que a privatização daquelas que estejam sob controle da União (ou venham a sê-lo com base na própria MP ou em decorrência de desapropriação de suas ações) será feita mediante oferta pública, na forma de regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

28. Em todos os casos, a participação do Tesouro Nacional deverá ter como contrapartida a prestação de adequadas garantias ou contragarantias, conforme o caso, de forma a atender o imperativo óbvio e inafastável de preservação do Erário. Com esse propósito declara o art. 10 da MP que a Unidade da Federação beneficiada com contrato de financiamento ou refinanciamento deverá apresentar garantias e/ou contragarantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, I, a, e II da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição.

29. A Medida Provisória contém (art.11), ainda dentro da ótica de preservação das finanças públicas federais, dentre outras, autorização para que, em caso de inadimplência, o Tesouro saque os respectivos montantes contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias ou transferências constitucionais da respectiva Unidade da Federação.

30. Ainda com a preocupação de resguardar o Erário, o repasse pelo Tesouro Nacional pelo controlador do produto da alienação das ações da instituição deverá ocorrer em cinco dias úteis, e ter por objeto títulos de emissão do Tesouro Nacional, ou moeda corrente.

31. É necessário ressaltar que a efetivação de qualquer das medidas autorizadas pela Medida Provisória será sempre precedida, quando isso se fizer necessário, da adaptação da legislação estadual pertinente.

32. A União poderá receber, a seu exclusivo critério, bens, direitos e ações de propriedade do Estado, em dação em pagamento das dívidas contraídas no contexto desse refinanciamento; a Medida Provisória contem disposições destinadas a assegurar que o valor desses bens será adequadamente aferido (com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes), de forma a resguardar o Erário.

33. Os contratos de financiamento ou de refinanciamento com amparo neste Programa deverão ser celebrados até 30 de junho de 1997. Nos termos do art. 16 cabe ao Poder Executivo, mediante decreto, expedir as instruções necessárias ao cumprimento do disposto na MP.

34. Em síntese, Senhor Presidente, a edição da Medida Provisória que ora apresentamos a Vossa Excelência, pelas diversas alternativas nela contempladas, permitirá que seja encontrada a solução adequada para cada uma das diversas situações hoje existentes.

35. Trata-se de programa abrangente e integrado de ações, que procura atender imperativos diversos mas interligados e que estão a requerer, por sua relevância, ação governamental urgente.

36. De um lado, porque necessária para prosseguir no sentido a consolidação do sistema financeiro nacional, agora mediante medidas que possam viabilizar o redesenho do sub-sistema composto pelas instituições públicas estaduais. As medidas deverão permitir que permaneçam, solidificadas, aquelas instituições que apresentem robustez patrimonial e financeira, e que tenham destinação não traumática as demais, conforme seja a decisão de seus respectivos

controladores. Persegue-se, assim, solução duradoura, em bases realistas, para a questão.

37. Por outro lado, as medidas constituirão importante contribuição para a consolidação do esforço de saneamento fiscal empreendido pelas Unidades da Federação e, por via de conseqüência, contribuirão também para a melhora considerável e duradoura das contas públicas do País.

38. Não menos importante, as medidas são adotadas atendendo à preocupação e ao imperativo de resguardar o interesse do Erário, mediante a previsão de mecanismos de garantias adequados e funcionais.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## DECRETO-LEI N. 2.321 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

***Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências***

.....

### LEI N. 9.496 – DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

**Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizada, até 31 de março de 1998, a:

I – assumir a dívida pública mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II – assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução n. 70[1], de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal;

III – compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV – refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 4º O prazo previsto no "caput" poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o Estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

.....

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I – juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II – atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no "caput" poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no "caput" poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do artigo 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no artigo 5º.

.....

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no artigo 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I – dívidas refinanciadas com base na Lei n. 7.976[3], de 20 de dezembro de 1989;

II – dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III – dívidas refinanciadas com base no artigo 58 da Lei n. 8.212[4], de 24 de julho de 1991, e na Lei n. 8.620[5], de 5 de janeiro de 1993;

IV – dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V – comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei n. 8.727[6], de 5 de novembro de 1993;

VI – dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei n. 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei n. 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam as relacionadas no "caput" deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

*Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.*

.....

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

*Dispõe sobre as sociedades por ações*

.....

LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.612-22, DE 2 DE ABRIL DE 1998.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 269, DE 1998-CN
(nº 465/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.639-40, de 16 de abril de 1998, que "Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências".

Brasília, 16 de abril de 1998.

E.M. nº 244

Em 16 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.639-39, de 19 de março de 1998, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.639-40, DE 16 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de março de 1998, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado dentro do mês de competência, a partir do dia 25.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 3º O pagamento referente ao mês de dezembro será efetuado no período compreendido entre o segundo e o quinto dia útil do mês de janeiro seguinte.

Art. 2º Havendo disponibilidade de recursos financeiros, poderá ser concedido adiantamento de remuneração, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.639-39, de 19 de março de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 16 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 15

Brasília, 07 de março de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que tem por objetivo fortalecer o equilíbrio financeiro nas contas do Tesouro Nacional.

2. O Orçamento da União para o exercício de 1995 apresenta déficit operacional implícito que poderá levar a uma execução financeira do Tesouro Nacional deficitária caso não sejam adotadas medidas de ajustes.

3. Cabe esclarecer que entre as causas desse desequilíbrio encontra-se a forte elevação das despesas de pessoal do Tesouro Nacional, motivada pela concessão de diversos benefícios nos últimos anos.

4. Nesse sentido, propomos que a partir do mês de abril, inclusive, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal e de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês seguinte ao respectivo mês de competência.

5. Esta medida permitirá redução do déficit de caixa do Tesouro Nacional em R$2 bilhões, diminuindo o desembolso para despesas de pessoal no exercício, previsto em R$33 bilhões, para R$31 bilhões.

6. Em face da recuperação salarial obtida pelo funcionalismo nos últimos anos, e tendo em conta que o processo inflacionário vem se mantendo sob controle, consideramos que a postergação da data de pagamento da remuneração mensal, além de não representar perda para os servidores, permitirá uma melhor compatibilização do ingresso de receitas no caixa do Tesouro Nacional com a liberação dos recursos para os pagamentos de pessoal e encargos sociais.

7. A adoção da medida para os empregados da administração pública federal indireta, que não recebem à conta de recursos do Tesouro Nacional, busca uniformizar o tratamento salarial de servidores e empregados do Poder Executivo Federal, entre si e com o sistema em geral praticado no setor privado.

8. Face à relevância e urgência do tema, propomos a utilização do instrumento previsto no Art. 62 da Constituição Federal para sua implementação.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.**

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

.....

Art. 6º O pagamento da remuneração. proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.639-39, DE 19 DE MARÇO DE 1998.

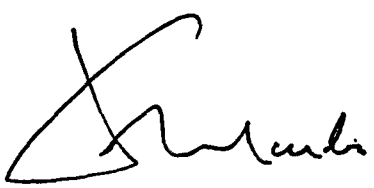
Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 270, DE 1998-CN
(nº 466/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.643-1, de 16 de abril de 1998, que "Altera a redação dos arts. 31 e 44 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998".

Brasília, 16 de abril de 1998.



E.M. nº 243

Em 16 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.643, de 17 de março de 1998, que altera a redação dos arts. 31 e 44 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.643-1, DE 16 DE ABRIL DE 1998.

Altera a redação dos arts. 31 e 44 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 31 e 44 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. .....

.....

VI - financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

.....

§ 4º Os empréstimos e financiamentos para custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos aos limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional, e o financiamento aos Estados e ao Distrito Federal, ao abrigo da Lei nº 9.424, de 1996, poderão ser lastreados também com recursos não previstos no § 1º." (NR)

"Art. 44. .....

.....

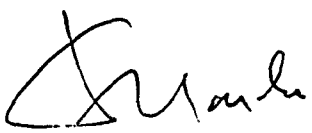
XI - financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 1996.

....." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.643, de 17 de março de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**EM Interministerial nº** 013 **/MPO/MF/MEC**

Brasília, 10 de março de 1998.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República,**

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que visa a alterar a redação dos arts. 31 e 44 da Lei nº 9.473 (LDO/98), de 22 de julho de 1997.

2. A Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, institui, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil e implantação automática a partir de 1º de janeiro de 1998.

3. A execução das determinações da referida Lei implicará a redistribuição de cerca de R$ 13 bilhões entre os Estados e seus Municípios, de acordo com o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino fundamental regular.

4. Tal mecanismo foi instituído com o objetivo de explicitar as responsabilidades daquelas esferas de Governo em relação à educação fundamental, sendo previsível a reorganização dos sistemas de ensino com expressivos ganhos qualitativos.

5. Com o intuito de se permitir a necessária adaptação dos governos estaduais à nova realidade, o que implica o deslocamento de aproximadamente R$ 1,0 bilhão de recursos estaduais para a esfera municipal, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Educação e do Desporto acordaram em instituir um programa de crédito federal para o financiamento das despesas decorrentes, obedecido o seguinte esquema:

| | |
|---|---|
| 1998 a 2000 | Empréstimo de 80% da transferência do Estado para seus Municípios em cada exercício; |
| 2001 | Carência; |
| 2002 a 2009 | Amortização do total emprestado. |

6. Ocorre que o art. 31 da citada Lei nº 9.473/97 explicita as despesas e os recursos orçamentários que integram as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, mas não abrange o financiamento a Estados e Distrito Federal, acima mencionado, razão pela qual se tornam necessárias as alterações ora propostas, com a inclusão do inciso VI e alteração do texto do § 4º do referido artigo.

7. Por sua vez, o art. 44 da mesma Lei especifica as despesas para as quais é autorizada a emissão de títulos da dívida pública federal interna, motivo pelo qual se torna igualmente necessária a inclusão do inciso XI, que visa a permitir o financiamento que se pretende.

8. Assim sendo, estando presentes os requisitos de relevância e urgência, justificam-se as alterações propostas para que seja possibilitado à União efetuar o financiamento aos Estados e Distrito Federal, em coerência e consonância com o corpo das leis.

9. Por oportuno, informamos que está sendo encaminhado Projeto de Lei ao Congresso Nacional, que autoriza a abertura de crédito especial até o limite de R$ 847.495.130,00 (oitocentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e trinta reais), o qual, todavia, carece das necessárias alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias/98.

Respeitosamente.

# ANEXO À EXPOSICÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL
## Nº 013 /MPO/MF/MEC, DE 10 / 03 /98

**1. Síntese do problema ou da situacão que reclama providências:**

Os arts. 31 e 44 da Lei nº 9.473 (LDO/98), de 22 de julho de 1997, explicitam, respectivamente, as despesas e os recursos orçamentarios que integram as Operações Oficiais de Crédito e aquelas despesas para as quais e autorizada a emissão de titulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, o que impossibilita o financiamento a Estados e Distrito Federal de ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**2. Solucão e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Edição de Medida Provisoria que dá nova redação aos arts. 31 e 44 da Lei nº 9.473/97.

**3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:**

Não existe outra alternativa.

**4. Custos:**

Não há.

**5. Razões que justificam a urgência:**

**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

**7. Alterações propostas :** ( a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

| Texto atual | Texto proposto |
|---|---|
| | |

**8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.

.....

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 31. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterá, exclusivamente, as dotações destinadas a atender a despesas com:

I - refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, financiamento de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, IV, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;

V - equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstos em lei específica.

§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas, com recursos provenientes de:

I - operações de crédito externas;

II - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e em conformidade com a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;

III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:

a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade;

b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida lei;

IV - prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários.

§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.

§ 3º O Poder Executivo poderá utilizar os estoques estratégicos de alimentos básicos para distribuição ou permuta visando o combate à fome e à miséria, dando preferência aos produtos com risco de perecimento.

§ 4º Os empréstimos e financiamentos destinados aos programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º.

Art. 44. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;

VI - os empréstimos e financiamentos destinados ao custeio e investimento agropecuário para mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VIII - o financiamento, o refinanciamento, a aquisição de ativos e a assunção de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as operações relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, nos termos da legislação em vigor;

IX - a entrega de recursos a unidades federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

**LEI Nº 9.424 , DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magisterio, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.643 , DE 17 DE MARÇO DE 1998.

Altera a redação dos arts. 31 e 44 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998.

# MENSAGEM Nº 271, DE 1998-CN
(nº 467/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.645-1, de 16 de abril de 1998, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 4.400.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 16 de abril de 1998.

E.M. nº 58

Em 16 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.645, de 18 de março de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 4.400.000,00.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.645-1, DE 16 DE ABRIL DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 4.400.000,00, para os fins que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.645, de 18 de março de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# ANEXO I

**47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**
**47101 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

R$ 1,00

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIA.

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID. USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ASSISTENCIA E PREVIDENCIA | | | | | 4 400 000 | | | 4 400 000 | | | | |
| ASSISTENCIA | | | | | 4 400 000 | | | 4 400 000 | | | | |
| DEFESA CONTRA SINISTROS | | | | | 4 400 000 | | | 4 400 000 | | | | |
| 15 081 0178 2219<br>COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL | | | | | 4 400 000 | | | 4 400 000 | | | | |
| ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PUBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGENCIA, ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDAÇÕES, VISANDO PREVENIR DESASTRES, COLABORANDO NO ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E NA RECUPERAÇÃO DAS LOCALIDADES ATINGIDAS, BEM COMO NA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL | | | | | | | | | | | | |
| 15 081 0178 2219 0206<br>AÇÕES DE DEFESA CIVIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | S | 30 | 0 | 151 | 1 000 000<br>1 000 000<br>1 000 000<br>1 000 000 | | | 1 000 000<br>1 000 000<br>1 000 000<br>1 000 000 | | | | |
| 15 081 0178 2219 0207<br>AÇÕES DE DEFESA CIVIL NO ESTADO DE SÃO PAULO | S | 10 | 0 | 151 | 1 400 000<br>1 400 000<br>1 400 000<br>1 400 000 | | | 1 400 000<br>1 400 000<br>1 400 000<br>1 400 000 | | | | |
| 15 081 0178 2219 0208<br>AÇÕES DE DEFESA CIVIL NO ESTADO DE RORAIMA | S | 30 | 0 | 151 | 2 000 000<br>2 000 000<br>2 000 000<br>2 000 000 | | | 2 000 000<br>2 000 000<br>2 000 000<br>2 000 000 | | | | |
| TOTAL SEGURIDADE | | | | | 4 400 000 | | | 4 400 000 | | | | |

# ANEXO II

**90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA**
**90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA**

R$ 1,00

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF | MOD | ID USO | FTE | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | | | | 4 400 000 | | | | | | | |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | | | | 4 400 000 | | | | | | | |
| *RESERVA DE CONTINGENCIA* | | | | | 4 400 000 | | | | | | | |
| 99 999 9999 9999<br>RESERVA DE CONTINGENCIA | | | | | 4 400 000 | | | | | | | |
| SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS | | | | | | | | | | | | |
| 99 999 9999 9999 0001<br>RESERVA DE CONTINGENCIA | S | 00 | 0 | 151 | 4 400 000<br>4 400 000<br>4 400 000<br>4 400 000 | | | | | | | |
| TOTAL SEGURIDADE | | | | | 4 400 000 | | | | | | | |

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

**EM nº 030/MPO**

Brasília, 18 de março de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Este Ministério do Planejamento e Orçamento solicita a autorização de crédito extraordinário no valor de RS 4.400.000.00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais), destinado a atender à situação de emergência e de calamidade pública provocada pelas intensas chuvas e inundações que atingiram os Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro e pela prolongada seca no Estado de Roraima.

2. Os recursos pleiteados serão aplicados em obras de recuperação do sistema viário e de infra-estrutura urbana, reconstrução de casas, drenagem, controle de enchentes, contenção de encostas, controle de erosão urbana, perfuração de poços, ações de combate a incêndios e apoio às famílias atingidas nos três Estados, obedecendo à estimativa de distribuição a seguir demonstrada:

| Estado | Valor em RS |
|---|---|
| • Rio de Janeiro | 1.400.000,00 |
| • Roraima | 2.000.000,00 |
| • São Paulo | 1.000.000,00 |

3. O crédito viabilizar-se-á mediante autorização por medida provisória, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

4. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

# ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 030 DE 18 / 03 /98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

As fortes chuvas que provocaram inundações, desabamentos e, em decorrência, situação de emergência e de calamidade pública em vários municípios dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, assim como as conseqüências da intensa e prolongada estiagem no Estado de Roraima, requerem ação imediata de apoio do Governo Federal.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito extraordinário. mediante medida provisória autorizativa.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4. Custos:

R$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais), de recursos adicionais em favor deste Ministério do Planejamento e Orçamento.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Recuperar os efeitos da ação das chuvas nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo e da estiagem no Estado de Roraima, impedindo que a situação se agrave.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há. A adoção das medidas requeridas deverá recuperar os danos causados.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

| Texto Atual | Texto Proposto |
|---|---|
| | |

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 9.598 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.645 , DE 18 DE MARÇO DE 1998.**

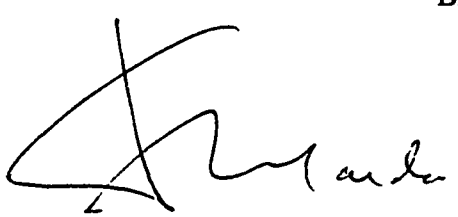
**Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 4.400.000,00, para os fins que especifica.**

## MENSAGEM Nº 272, DE 1998-CN
(nº 470/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.655 , de 20 de abril de 1998, que "Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES".

Brasília, 20 de abril de 1998.



EM INTERMINISTERIAL Nº 237 /MF/MPO

Em 16 de abril de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que "*dispõe sobre operações financeiras*

*entre o Tesouro Nacional e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES."*

2. O BNDES, na qualidade de gestor do Programa Nacional de Desestatização - PND, é autorizado a conceder crédito a entidades interessadas na aquisição de participações acionárias alienadas no âmbito do Programa, contribuindo para a restruturação econômica nacional, de forma a atender aos objetivos fundamentais do PND.

3. Na prática, a abertura de linhas de crédito do BNDES incentiva a participação de um número maior de investidores nos diversos eventos do Programa, elevando a concorrência nos processos licitatórios.

4. A depender da empresa ou setor a ser alienado, um incentivo extra à participação de número maior de investidores pode significar a própria viabilização da venda, para o caso de ações de empresas de baixa liquidez, ou a maximização de seus resultados, na hipótese de oferta de ações de empresas de alta atratividade para o mercado, inclusive internacional.

5. Considerado o cenário econômico atual, bem como as diretrizes do governo federal para ajuste fiscal nas contas públicas, o ingresso de receitas oriundas da privatização caracteriza-se como um importante elemento de contenção do déficit orçamentário, já que tais valores contribuem para a redução da dívida pública.

6. Nesse sentido, propõe-se a edição de Medida Provisória autorizando a colocação direta de títulos da dívida pública mobiliária federal em favor do BNDES, de forma a conferir maior liquidez ao Banco para o desempenho de sua função de financiador de investidores interessados em participar do PND, contribuindo para a maximização dos resultados do Programa.

Respeitosamente,

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 237 , DE 16/04/98**

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Autorizar a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, bem como a permutar, com a BNDESPAR - BNDES Participações S.A, participações acionárias detidas por essa subsidiária, de forma a conferir liquidez ao BNDES em seu papel de financiador de potenciais investidores do Programa Nacional de Desestatização - PND.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Editar Medida Provisória.

**3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:**

Não há.

**4. Custos:**

Não há, já que as operações observarão a equivalência econômica entre os ativos envolvidos.

**5. Razões que justificam a urgência:**

Maximização dos resultados do PND, contribuindo para a redução da dívida pública.

**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

Não há.

**7. Alterações propostas:**

**Texto atual**

*Art.1º Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

*§ 1º Em pagamento dos títulos a serem emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar:*

*a) créditos securitizados de emissão do Tesouro Nacional, registrados junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, pelo seu valor presente, a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional;*

*b) créditos detidos pelo BNDES contra a Itaipu Binacional;*

*§ 2º Na hipótese de utilização dos créditos a que se refere a alínea b do parágrafo anterior, será assegurada à União remuneração mínima mensal equivalente à da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, a ser paga pelo BNDES, no último dia útil de cada mês.*

*§ 3º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos na alínea b do § 1º.*

*Art.2º Serão integralmente utilizados para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal os pagamentos efetuados:*

*I- pela Itaipu Binacional, relativos aos créditos recebidos do BNDES;*

*II- pelo BNDES, relativos:*

*a) ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º;*

*b) à operação de recompra prevista no § 3º do art. 1º.*

*Art. 3º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento autorizado a pagar, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento tituladas pela União, com participações acionárias de sua propriedade, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, do qual serão desvinculadas no momento da transferência.*

*Art. 4º Fica a União autorizada a permutar participações acionárias de sua propriedade por participações acionárias detidas pela BNDESPAR - BNDES Participações S.A, desde que a operação não afete o controle acionário da União nas empresas envolvidas na permuta.*

*Art. 5º O preço das participações acionárias a serem permutadas na forma desta Medida Provisória não poderá ser superior, no caso de sociedade aberta, à cotação média verificada na semana anterior à lavratura do instrumento de permuta ou, no caso de ações sem cotação em Bolsas de Valores, ao valor patrimonial constante do último balanço ou de balanço especial.*

*Art. 6º As operações de que trata esta Medida Provisória, com exclusão das previstas no art. 3º, não poderão exceder, em conjunto, ao limite de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).*

**8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Nada a opor.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.655, DE 20 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Em pagamento dos títulos a serem emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar:

I - créditos securitizados de emissão do Tesouro Nacional, registrados junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP, pelo seu valor presente, a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

II – créditos detidos pelo BNDES contra a Itaipu Binacional.

§ 2º Na hipótese de utilização dos créditos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, será assegurada à União remuneração mínima mensal equivalente à da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, a ser paga pelo BNDES, no último dia útil de cada mês.

§ 3º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no inciso II do § 1º.

Art. 2º Serão integralmente utilizados para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal os pagamentos efetuados:

I - pela Itaipu Binacional, relativos aos créditos recebidos do BNDES;

II - pelo BNDES relativos:

a) ao cumprimento do disposto no § 2º do artigo anterior;

b) à operação de recompra prevista no § 3º do artigo anterior.

Art. 3º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento autorizado a pagar, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento tituladas pela União, com participações acionárias de sua propriedade, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, do qual serão desvinculadas no momento da transferência.

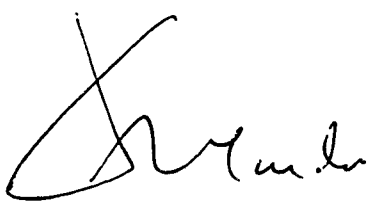
Art. 4º Fica a União autorizada a permutar participações acionárias de sua propriedade por participações acionárias detidas pela BNDESPAR - BNDES Participações S.A., desde que a operação não afete o controle acionário da União nas empresas envolvidas na permuta.

Art. 5º O preço das participações acionárias a serem permutadas na forma desta Medida Provisória não poderá ser superior, no caso de sociedade aberta, à cotação média verificada na semana anterior à lavratura do instrumento de permuta ou, no caso de ações sem cotação em Bolsas de Valores, ao valor patrimonial constante do último balanço ou de balanço especial.

Art. 6º As operações de que trata esta Medida Provisória, com exclusão das previstas no art. 3º, não poderão exceder, em conjunto, ao limite de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# MENSAGEM Nº 274, DE 1998-CN
(nº 476/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.554-27, de 23 de abril de 1998, que "Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

Brasília, 23 de abril de 1998.



## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 45 /98-MARE**

**Brasília, 20 de abril de 1998.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos propondo a alteração da Medida Provisória nº 1554-26, de 26 de março de 1998, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

2. A primeira alteração proposta visa possibilitar a contratação dos profissionais especializados para as atividades de pesquisa e desenvolvimento do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC -, através da análise de seu **curriculum vitae**.

3. Para tanto é necessário que seja incluído entre os incisos constantes do parágrafo 2º do artigo 3º o inciso X. O motivo desta inclusão decorre da necessidade de que tais profissionais, que atuam na área de segurança dos sistemas de informação, sendo altamente qualificados, possam ser selecionados a partir de sua formação acadêmica e experiência profissional garantindo, assim, as condições necessárias para que desempenhem com êxito suas funções em campos como o da criptografia - técnica de codificação de mensagens.

4. A alteração do inciso II do artigo 7º tem como fundamento disciplinar a remuneração destes mesmos profissionais do CEPESC, segundo os critérios já estabelecidos pela Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993.

5. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a modificação na reedição desta Medida Provisoria que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1554-27, DE DE ABRIL DE 1998.**

"Art. 3º .....

.....

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V, VI, VIII, IX e X do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**." (NR)

"Art. 7º.....

.....

II - nos casos dos incisos I a III e V a X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

....."(NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-27, DE 23 DE ABRIL DE 1998.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

.....

VII - atividades de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

VIII - atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

IX - atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

X - atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos ou licenças de concessão obrigatória e licença para capacitação prevista no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V, VI, VIII, IX e X do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**." (NR)

"Art. 4º .....

.....

II - até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III, VII e X do art. 2º;
III - doze meses, nos casos dos incisos IV, VIII e IX do art. 2º;

.....

§ 1º Nos casos dos incisos III e VII do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

§ 3º No caso do inciso X do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses." (NR)

"Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento." (NR)

"Art. 6º .....

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto expedirá as normas complementares ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado." (NR)

"Art. 7º .....

.....

II - nos casos dos incisos I a III e V a X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

....."(NR)

Art. 2º Os contratos por tempo determinado, celebrados:

I - com fundamento no art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, poderão ser prorrogados por doze meses;

II - para combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de março de 1999, com redução escalonada no período;

III - para atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo INPI, de que trata o art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de dezembro de 1997;

IV - pelo Hospital das Forças Armadas, com fundamento nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 1990, vigentes em 14 de fevereiro de 1997, poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 1998;

V - com fundamento no inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, vigentes em 14 de fevereiro de 1997, poderão ser prorrogados por doze meses;

VI - pela Fundação Nacional de Saúde, para atividades específicas da saúde indígena no Distrito Sanitário Yanomami, com fundamento nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 1990, vigentes em 15 de abril de 1997, poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 1998;

VII - com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, poderão, excepcionalmente, a partir de 28 de junho de 1997, ser prorrogados ou renovados, até o limite de seiscentos e noventa prestadores de serviços, e com vigência até 28 de junho de 1998.

Art. 3º Excepcionalmente, o Ministério do Exército poderá contratar, até 15 de abril de 1997, pelo prazo de até doze meses, professores de ensino de 1º e 2º graus e técnicos em ensino e

orientação educacional para atender às necessidades dos Colégios Militares, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993.

§ 1º Os contratos de professores de ensino de 1º e 2º graus de que trata o **caput** deste artigo poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 1998.

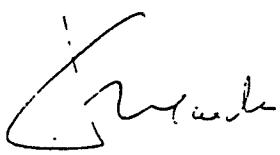
§ 2º Fica autorizado o Ministério do Exército a celebrar contratos novos de professores de ensino de 1º e 2º graus, com vigência até 31 de dezembro de 1998, em substituição aos contratos de que trata o **caput** deste artigo que não forem prorrogados, respeitado o limite máximo de duzentos e quarenta e dois, correspondente à soma de contratos prorrogados e novos.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.554-26, de 26 de março de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 23 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 40

Em, 21 de março de 1996.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, acrescendo-se § 1º e renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, incluindo-se ainda novo inciso ao art. 7º da citada Lei.

Considerando o que prevê a citada Lei nº 8.745/93, a Fundação Instituto Brasilero de Geografia e Estatística - IBGE demonstra que sua aplicação pode prejudicar sobremaneira a qualidade, os prazos e os custos nos serviços de recenseamento.

Com o objetivo de se permitir que o IBGE possa contratar pessoal para levantamentos censitários em prazos e custos compatíveis, é que se sugere permitir a contratação pelo prazo mínimo de trinta dias, admitindo-se renovações desde que o prazo total não exceda o limite estabelecido de um ano, bem como autorizar que o valor da remuneração seja formado por unidade produzida.

Nos casos de combate a surtos endêmicos sugere-se, excepcionalmente, a prorrogação dos atuais contratos até 31 de dezembro de 1996, criando condições para que o Ministério da Saúde possa dar continuidade ao programa de erradicação do mosquito transmissor da dengue, de sorte a evitar a possibilidade de surgimento daquela doença do tipo hemorrágico, ou até mesmo o reaparecimento da febre amarela urbana.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de Medida Provisória.

Atenciosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.745 , DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1° A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2° A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2°, poderá ser efetivada a vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae.**

Art. 4° As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2°;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2°;

III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2°;

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2°.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

.....

Art. 5° As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6° É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7° A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2°, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2°, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9° O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

.....

*Seção VI*

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assuidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º OS PERIODOS DE LICENÇA-PRÊMIO JÁ ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS PELO SERVIDOR QUE VIER A FALECER SERÃO CONVERTIDOS EM PECÚNIA, EM FAVOR DE SEUS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO.

TÍTULO VII

CAPITULO UNICO

Da Contratação Temporária
de Excepcional Interesse Público

Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

Art 234 E vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

*Altera dispositivos do Decreto lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967 modificado pelo Decreto lei nº 900 de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto lei nº 2 299 de 21 de novembro de 1986, e da outras providencias*

**LEI nº** 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações:

I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;

III - promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

.....

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II, até cento e cinqüenta contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

multas e os juros.

§ 1° Caberá aos Ministros da Fazenda e da Previdência Social expedir as instruções para aplicação do disposto neste artigo.

§ 2° Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de trinta dias, efetuar a liquidação de seus débitos para com o referido Instituto.

§ 3° Caberá ao Banco Central do Brasil:

a) expedir, por solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo;

b) promover, no prazo de dez dias, a transferência ao Instituto Nacional do Seguro Social dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito, caso a empresa notificada não efetue o pagamento no prazo estipulado no § 2° deste artigo.

**LEI N° 9.032 , DE 28 DE ABRIL DE 1995.**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis n° 8.212 e n° 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....

Art. 5° O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS iniciará a partir de 60 (sessenta) dias e concluirá no prazo de até dois anos, a contar da data da publicação desta Lei, programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de exercício de atividade rural a partir da data de vigência da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fazer diligências e apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes.

§ 1° Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do disposto no **caput** deste artigo, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviço, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e a prorrogar em até 18 (dezoito) meses as contratações celebradas com base no § 1° do art. 17 da Lei n° 8.620, de 5 de janeiro de 1993, para a consecução dos fins nele previstos.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-26, DE 26 DE MARÇO DE 1998.**

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 275, DE 1998-CN
(nº 477/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.559-25, de 23 de abril de 1998, que "Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro".

Brasília, 23 de abril de 1998.

E.M. nº 256/

Em 23 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.559-24, de 26 de março de 1998, que altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-25, DE 23 DE ABRIL DE 1998.

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se, também, às parcelas diferidas, segundo o disposto no art. 3º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 3º O disposto no art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

Art. 4º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de **royalties** de qualquer natureza.

Art. 5º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior.

Art. 6º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 8º Serão admitidos como despesas com instrução, previstas no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos efetuados a creches.

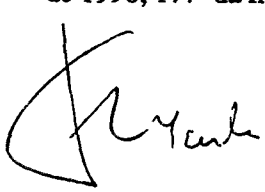
Art. 9º O art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, independentemente do limite de rendimentos, ao contribuinte que auferir rendimentos tributáveis exclusivamente do trabalho assalariado, desde que o valor do desconto simplificado não ultrapasse R$ 8.000,00 (oito mil reais)."

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.559-24, de 26 de março de 1998.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 208 /MF

Brasília, 17 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que amplia o prazo de diferimento da tributação dos lucros correspondentes a fornecimento de bens e serviços para o Poder Público, nos casos em que o pagamento do preço se dá mediante a entrega de títulos, permite a transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo de participações societárias em empresas incluídas no Plano Nacional de Desestatização, reduz para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte nos casos de remessas de "royalties" para o exterior, isenta do imposto de renda na fonte os pagamentos a empresa domiciliada no exterior pela contraprestação de serviços de telecomunicação, no caso de rede corporativa, permite a depreciação integral de bens destinados à exploração da atividade rural no mesmo ano da aquisição e exclui da incidência do imposto de renda o resgate de contribuições para a previdência privada efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro 1995.

2. A medida ora proposta justifica-se porque:

a) permite ao Poder Público quitar débitos atrasados, muitas vezes vencidos há longo prazo, com seus fornecedores de bens e serviços, ao mesmo tempo que cria condições para que referidas empresas continuem operando sem recorrer ao sistema bancário em busca de recursos financeiros;

b) viabiliza a inclusão de empresas no Plano Nacional de Desestatização e nos programas de desestatização dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem a antecipação do pagamento de imposto de renda;

c) uniformiza o tratamento tributário dos "royalties" com o de outras espécies de rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior;

d) cria condições de competição, no mercado internacional, para as empresas de telecomunicações, domiciliadas no Brasil, que prestem serviços de centralização de redes corporativas;

e) permite a depreciação acelerada, em um único período-base, de bens adquiridos para utilização na atividade rural;

f) permite o resgate sem a incidência do imposto de renda, de contribuições para entidades de previdência privadas, efetuadas com recursos da própria pessoa física beneficiária, que, na época não eram dedutíveis da base de cálculo do imposto.

3. A urgência é a relevância da matéria que se evidenciem na notória necessidade de imediata renegociação de débitos do Poder Público, de um modo geral, e da viabilização dos programas de desestatização, na premência de uniformização da legislação do imposto de renda, especialmente, em relação a rendimentos de domiciliados no exterior como forma de incentivar a integração da economia nacional à de outros países, de concessão de justo benefício à atividade rural e de evitar a dupla incidência do imposto de renda sobre resgastes de valores utilizados em pagamento de contribuições para entidades de previdência privada, justificam a proposta da Medida Provisória.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei nº 1 598 , de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

.....

Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

.....

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorrido durante o período,

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da porcentagem do contrato ou da produção executada no período.

§1º - A porcentagem do contrato ou da produção executada durante o período poderá ser determinada:

a) com base na relação entre os custos incorridos no período e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a porcentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução.

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

b) a parcela excluída nos termos da letra a deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 5º - O contribuinte contratante de empreitada iniciada antes de 31 de dezembro de 1977 poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer todo o lucro do contrato somente no período-base de incidência em que for completada sua execução, observadas as seguintes normas:

a) o contrato com duração superior a 1 ano considerar-se-á completado quando executado em porcentagem superior a 95% (§ 1º);

b) o disposto neste parágrafo não se aplicará aos aumentos, mediante aditamento ao contrato em data posterior a 31 de dezembro de 1977, da empreitada contratada.

## LEI Nº 8.003, DE 14 DE MARÇO DE 1990

*Altera a legislação dos impostos de importação e sobre produtos industrializados da taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.914(1), de 1989, da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689(2), de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713(3), de 1988*

.....

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.810[4], de 30 de agosto de 1989, fica acrescido do seguinte parágrafo:

«Parágrafo único. A redação de que trata este artigo aplica-se, igualmente, às importações dos bens nele mencionados, realizadas por empresa usuária de serviços de transporte ferroviário e que integrem o ativo permanente da importadora, desde que cumulativamente:

I – a prestação de serviços seja realizada por empresa concessionária de serviços de transporte ferroviário de carga, mediante contrato de prazo não inferior a dois anos; e

II os bens importados se destinem, exclusivamente, a uso na prestação dos serviços contratados.»

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989, fica acrescido do seguinte parágrafo:

«Parágrafo único. O valor total da taxa não poderá ultrapassar a dois por cento da receita operacional do contribuinte, auferida no trimestre anterior ao do pagamento e calculada em bases mensais pelo BTN.»

Art. 3º No caso de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, a incidência da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, poderá ser diferida até a realização do lucro, observado o seguinte:

I — a pessoa jurídica poderá excluir do resultado do período-base, para efeito de apurar a base cálculo da contribuição social e do imposto sobre o lucro líquido, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, computado no resultado do período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período base,

II — a parcela excluída de acordo com o item I deverá ser adicionada, corrigida monetariamente, ao resultado do período-base em que a receita for recebida.

§ 1º Se a pessoa jurídica subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 2º O disposto neste artigo pode ser aplicado, inclusive, em relação ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1989.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

## LEI N. 8.383 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

### Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências

.....

**Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.**

**§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.**

**§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.**

**§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.**

**§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.**

## LEI N. 7.689 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, e dá outras providências*

## LEI Nº 9.250 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

Art. 8º A base de calculo do imposto devido no ano-calendário sera a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributaveis, os tributaveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a medicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopedicos e proteses ortopedicas e dentarias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente a educação pre-escolar, de 1°, 2° e 3° graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, ate o limite anual individual de R$ 1 700,00 (um mil e setecentos reais);

c) a quantia de R$ 1 080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear beneficios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a titulo de pensão alimenticia em face das normas do Direito de Familia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) as despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6° da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro

.....

§ 1° A quantia correspondente a parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, por qualquer pessoa juridica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrara a soma de que trata o inciso I.

§ 2° O disposto na alínea a do inciso II

I - aplica-se, tambem, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados a cobertura de despesas com hospitalização, medicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Fisicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica as despesas ressarcidas por entidade de qualquer especie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

.....

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior

.....

**Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.**

**§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.**

**§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-24, DE 26 DE MARÇO DE 1998.

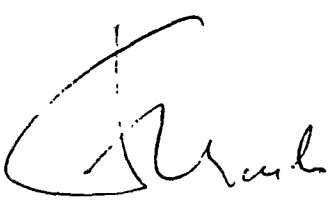
Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

# MENSAGEM Nº 276, DE 1998-CN
(nº 478/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.586-8, de 23 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, e dá outras providências".

Brasília, 23 de abril de 1998.



E.M. nº 257

Em 23 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.586-7, de 26 de março de 1998, que dispõe sobre

a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.586-8, DE 23 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fica autorizado a receber, até 31 de dezembro de 1998, Títulos da Dívida Agrária a serem emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por solicitação de lançamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, especificamente para aquisição, para fins de reforma agrária:

I - de imóveis rurais pertencentes a pessoas jurídicas responsáveis por dívidas previdenciárias de qualquer natureza, inclusive oriundas de penalidades por descumprimento de obrigação fiscal acessória;

II - de imóveis rurais pertencentes a pessoas físicas integrantes de quadro societário ou a cooperados, no caso de cooperativas, com a finalidade única de quitação de dívidas das pessoas jurídicas referidas no inciso anterior;

III - de imóveis rurais pertecentes ao INSS.

§ 1º Os Títulos da Dívida Agrária a que se refere este artigo serão recebidos pelo INSS com desconto, sobre o valor de face, estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Os valores pagos em títulos e em moeda corrente pela aquisição de imóveis rurais, na forma deste artigo, serão utilizados, até o limite da dívida, para amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, na seguinte ordem de preferência:

I - valores em moeda corrente;

II - Títulos da Dívida Agrária, até o limite restante da dívida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, serão consideradas as dívidas previdenciárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até março de 1997.

Art. 2º Os Títulos da Dívida Agrária recebidos pelo INSS, na forma do art. 1², serão resgatados antecipadamente pelo Tesouro Nacional, conforme estabelecido no § 1º do artigo anterior.

Art. 3º A União poderá promover leilões de certificados da dívida pública mobiliária federal a serem emitidos com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, em permuta por títulos de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União.

§ 1º A emissão dos certificados de que trata o **caput** processar-se-á sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios em sistema centralizado de liquidação e custódia.

§ 2º Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições para a efetivação de cada leilão previsto no **caput**, tais como:

I - a quantidade de certificados a serem leiloados;

II - definição dos títulos ou créditos a serem aceitos em permuta pelos certificados, bem como a quantidade mínima por unidade de certificado;

III - natureza, período e situação dos débitos previdenciários que poderão ser amortizados ou quitados com os certificados.

Art. 4º O Tesouro Nacional efetuará o resgate dos certificados de sua emissão, contra apresentação pelo INSS, ao preço que mantenha a equivalência econômica do leilão previsto no **caput** do artigo anterior.

Art. 5º Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a promover a compensação de créditos vencidos de natureza não tributária, observadas as seguintes condições:

I - o encontro de contas somente poderá ser realizado com quem for devedor da União e, simultaneamente, contra ela detiver, em 31 de julho de 1997, créditos líquidos, certos e exigíveis;

II - não poderão ser utilizados no presente mecanismo os créditos contra a União originários de títulos representativos da dívida pública federal.

Art. 6º Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a promover a compensação de créditos vincendos não tributários, mantida, no mínimo, a equivalência econômica dos créditos recíprocos, com abatimentos sempre das parcelas finais para as mais recentes.

Parágrafo único. Para efeito da compensação a que se refere este artigo, entre a União e as Unidades da Federação, o abatimento dos créditos da União decorrentes de contratos celebrados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 1.654-23, de 15 de abril de 1998, poderá ser efetuado sobre o estoque da dívida contratada.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.586-7, de 26 de março de 1998.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

11.09.97

Exm.: nº 07

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a receber, Títulos da Dívida Agrária e títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou créditos representativos de dívidas da União, vencidas e repactuadas - créditos securitizados - para amortização ou quitação de débitos previdenciários e dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional. A autorização para receber Títulos da Dívida Agrária fica limitada ao período que termina em 31 de dezembro de 1998.

2. Entendemos que a presente proposta tem o mérito de ser representativa de uma ação coordenada de Governo, refletindo a preocupação dos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social, com o problema fundiário no Brasil. Não obstante o desejo de minimizar os problemas relativos às pastas dos Ministros signatários, a iniciativa se traduz na solidariedade ao Ministério Extraordinário da Política Fundiária na medida em que promove o aumento do estoque de terras que possa ser disponibilizado àqueles que da terra precisam para sobreviver. Deste ponto de vista, acreditamos estar no caminho da realização de uma das principais metas do Governo de Vossa Excelência, qual seja, assentar o maior número de famílias no campo que a história do Brasil já registrou, acabando com eventuais conflitos no campo.

3. Como é de conhecimento de Vossa Excelência, desde meados de 1996, o fluxo de caixa do INSS vem registrando significativo desequilíbrio entre a arrecadação líquida e o pagamento de benefícios previdenciários, fato já previsto há tempos e motivo principal da proposta de reforma da previdência. Não é demais ressaltar que o problema constitui preocupação dos Ministérios da Previdência e Assistência Social e da Fazenda, tendo em vista o imperativo constitucional que coloca o Tesouro Nacional na situação iminente de aportar recursos para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários.

4. A situação vem sendo administrada por meio de financiamentos concedidos pela rede bancária, que já ultrapassam no início de cada mês R$ 1,5 bilhão, em decorrência de pagamentos de benefícios sem o prévio aporte de recursos pelo INSS. Além disso, prevê-se a necessidade de se contratar empréstimo bancário em dezembro para viabilizar o pagamento da gratificação natalina nos primeiros dias do mês, a exemplo do ocorrido no ano passado. Sem dúvida, o desequilíbrio de caixa está a exigir decisões e ações, de curto prazo, no sentido de sua reversão.

5. Constatamos que, cada vez mais, devedores da Previdência têm ofertado imóveis rurais ou títulos do Tesouro Nacional, inclusive créditos de dívidas securitizadas em passado recente, para amortização ou quitação de suas dívidas.

6. A autorização ao INSS para receber títulos ou créditos do Tesouro Nacional, sob determinadas condições, objeto principal da medida que ora propomos, afigura-se como alternativa capaz de viabilizar a recuperação de créditos previdenciários e, ao mesmo tempo, disponibilizar novas terras ao INCRA, para fins de reforma agrária, além de oferecer ao Ministério da Fazenda mais um mecanismo para administração da dívida pública. A limitação da autorização no tempo é pertinente, tendo em vista já se visualizar, hoje, o montante máximo da operação, considerando que a proposta orçamentária do ano vindouro já foi submetida ao Congresso.

7. A proposta de Medida Provisória contém duas ações principais. Num primeiro caso, o devedor oferece ao INSS imóvel rural de sua propriedade em pagamento de débitos previdenciários cuja proposta é submetida à avaliação do INCRA. Havendo interesse no imóvel para fins de assentamento, observados os dispositivos legais que regem a política fundiária em vigor, o órgão dará continuidade à negociação, solicitando a emissão de títulos da dívida agrária específicos para a operação pretendida, até o limite das dívidas previdenciárias. Ao receber a indenização, o proprietário transferirá os títulos ao INSS, que os receberá com desconto igual ao que será exigido pelo Tesouro Nacional para resgate antecipado dos mesmos papéis. Por oportuno, frisamos que o INSS estará autorizado a receber os Títulos da Dívida Agrária, única e exclusivamente, por força desta operação. De outra forma, se o INSS fosse autorizado a receber Títulos da Dívida Agraria, indiscriminadamente, não se estaria atingindo o objetivo que se

persegue, ou seja, a disponibilização de terras novas para a reforma agrária, mas mero resgate de títulos emitidos, o que não se deseja pura e simplesmente e sim atuar também como reforço da política fundiária.

8. A outra operação prevista, os leilões de certificados da dívida pública - válidos exclusivamente para pagamento de dívidas previdenciárias - deverá contemplar os devedores do INSS, na condição de credores da União em razão de serem detentores de títulos representativos de dívidas vencidas e repactuadas. Estes Títulos ou créditos serão aceitos em permuta pelos certificados. Em razão da oferta limitada, em cada leilão, os certificados serão adquiridos pelos devedores que oferecerem maior quantidade de títulos ou créditos. Posteriormente, esses papéis serão resgatados pelo INSS junto ao Tesouro Nacional, por valor econômico equivalente ao apurado no leilão. É importante salientar que esta operação será rigorosamente controlada. A cada leilão, Portaria Interministerial do Ministério da Fazenda e da Previdência e Assistência Social definirá, previamente, quais títulos ou créditos serão aceitos em permuta e seu valor mínimo, a quantidade de certificados e as dívidas previdenciárias que poderão ser negociadas. Outro aspecto positivo da operação será a extinção das ações, tanto na esfera administrativa como na judicial, eliminando-se custos de manutenção e cobrança.

9. Especificamente quanto ao artigo 5º, registramos que não há, atualmente, legislação que ampare a compensação de créditos entre a União e terceiros, especialmente junto às entidades extintas, o que tem tolhido os devedores da União - que simultaneamente são credores - de regularizar suas pendências.

10. A inclusão do presente artigo tem por objetivo regulamentar a matéria, de forma que a União ficaria autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a valer-se do mecanismo da compensação de créditos vencidos de natureza não tributária com débitos líquidos, certos e exigíveis contra ela titulados.

11. A Medida Provisória possibilita, também, operações de compensação entre créditos vincendos, mantida, no mínimo, a equivalência econômica e a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, com abatimentos sempre das parcelas finais para as mais recentes.

12. Agregamos ainda, que no caso dos valores vencidos, o encontro de contas ficará condicionado aos créditos recíprocos, vencidos até 31 de julho de 1997, excluídos aqueles representados por títulos já emitidos da dívida pública federal.

Finalmente, entendemos que, se acolhida por Vossa Excelência a presente proposta, o Governo Federal estaria abrindo a possibilidade a inúmeras empresas, públicas e privadas, de um equacionamento de suas dívidas. Estamos confiantes ainda, de que tal medida significa passo importante para minimizar os problemas financeiros decorrentes do déficit de caixa da Previdência, garantindo a continuidade do pagamento dos benefícios até que seja aprovada a Reforma Previdenciária sob apreciação do Congresso Nacional. Reiterando, para concluir, o que já se considerou de início, em operação, a presente proposta, apostamos numa alavancagem do processo de reforma agrária, onde há de imperar o bom senso e a tranqüilidade entre o Estado e possíveis assentados.

Respeitosamente,

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.586-7, DE 26 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, e dá outras providências.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.654-23, DE 15 DE ABRIL DE 1998.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 277, DE 1998-CN
(nº 479/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.647-15, de 23 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".

Brasília, 23 de abril de 1998.

E.M. nº 258

Em 23 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.647-14, de 24 de março de 1998, que dispõe

sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.647-15, DE 23 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

## CAPÍTULO I
## DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

**Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a agilizar ações, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério da Fazenda, no sentido de identificar, demarcar, cadastrar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.**

Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União.

Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 3º A regularização dos imóveis de que trata esta Medida Provisória, junto aos órgãos municipais e aos Cartórios de Registro de Imóveis, será promovida pela SPU e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com o concurso, sempre que necessário, da Caixa Econômica Federal - CEF.

Parágrafo único. Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e os Cartórios de Registro de Imóveis darão preferência ao atendimento dos serviços de regularização de que trata este artigo.

**Seção I**
**Da Celebração de Convênios**

Art 4º Os Estados, Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério da Fazenda, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução do parcelamento e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente.

§ 1º Na elaboração e execução dos projetos de que trata o **caput** deste artigo, serão sempre respeitados a preservação e o livre acesso às praias marítimas, fluviais e lacustres e a outras áreas de uso comum do povo.

§ 2º Como retribuição pelas obrigações assumidas, os Estados, Municípios e a iniciativa privada farão jus a parte das receitas provenientes da:

I - arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, propiciadas pelos trabalhos que tenham executado;

II - venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes dos projetos urbanísticos por eles executados.

§ 3º A participação nas receitas de que trata o parágrafo anterior será ajustada nos respectivos convênios ou contratos, observados os limites previstos em regulamento e as instruções a serem baixadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que considerarão a complexidade, o volume e o custo dos trabalhos de identificação, demarcação, cadastramento, recadastramento e fiscalização das áreas

vagas existentes, bem como de elaboração e execução dos projetos de parcelamento e urbanização e, ainda, o valor de mercado dos imóveis na região e, quando for o caso, a densidade da ocupação local..

§ 4º A participação dos Estados e Municípios nas receitas de que tratam os incisos I e II poderá ser realizada mediante repasse de recursos financeiros.

§ 5º Na contratação, por intermédio da iniciativa privada, da elaboração e execução dos projetos de que trata este artigo, quando os serviços contratados envolverem, também, a cobrança e o recebimento das receitas deles decorrentes, poderá ser admitida a dedução prévia, pela contratada, da participação acordada.

Art. 5º A demarcação de terras, o cadastramento e os loteamentos, realizados com base no disposto no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela Secretaria do Patrimônio da União.

**Seção II**
**Do Cadastramento das Ocupações**

Art. 6º O cadastramento de terras ocupadas dependerá da comprovação, nos termos do regulamento, da existência de edificações de caráter permanente e do efetivo aproveitamento do imóvel.

§ 1º Será considerada de efetivo aproveitamento, para efeito de inscrição, a área de até duas vezes a área de projeção das edificações de caráter permanente existentes sobre o terreno, acrescida das medidas correspondentes às demais áreas efetivamente aproveitadas, definidas em regulamento, principalmente daquelas ocupadas com outras benfeitorias de caráter permanente, observada a legislação vigente sobre o parcelamento do solo.

§ 2º As áreas de acesso necessárias ao terreno, quando possível, bem como as remanescentes que não puderem constituir unidades autônomas, a critério da Administração, poderão ser incorporadas àquelas calculadas na forma do § 1º, observadas as condições previstas em regulamento.

§ 3º Poderão ser consideradas, a critério da Administração e nos termos do regulamento, no cadastramento de que trata este artigo, independentemente da comprovação de que trata o **caput** deste artigo, as faixas de terrenos de marinha e de terrenos marginais que não possam constituir unidades autônomas, utilizadas pelos proprietários de imóveis lindeiros, observado o disposto no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), e legislação superveniente.

§ 4º Fica vedada a inscrição de posse sem a comprovação da existência de edificações de caráter permanente e do efetivo aproveitamento de que trata este artigo.

Art. 7º Os inscritos até 15 de fevereiro de 1997, na Secretaria do Patrimônio da União, deverão recadastrar-se, situação em que serão mantidas, se mais favoráveis, as condições de cadastramento utilizadas à época da realização da inscrição originária, desde que estejam ou sejam regularizados os pagamentos das taxas de que tratam os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, independentemente da existência de edificações de caráter permanente e de efetivo aproveitamento.

Parágrafo único. A vedação de que trata o § 6º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada por esta Medida Provisória, não se aplica aos casos previstos neste artigo.

Art. 8º Na realização do cadastramento ou recadastramento de ocupantes, serão observados os procedimentos previstos no art. 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com as alterações desta Medida Provisória.

Parágrafo único. As eventuais despesas que a Administração tiver com o cadastramento ou recadastramento poderão ser repassadas ao ocupante, na forma do regulamento.

Art. 9º Fica vedada a inscrição de ocupações que:

I - vierem a ocorrer após 15 de fevereiro de 1997;

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, das reservas indígenas, das ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação, das reservadas para construção de hidrelétricas, ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a dez por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Seção III**
**Da Fiscalização e Conservação**

Art. 11. Caberá à Secretaria do Patrimônio da União a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, quando necessário, a SPU poderá, na forma do regulamento, solicitar a cooperação de força militar federal.

§ 2º A incumbência de que trata o presente artigo não implicará prejuízo para:

I - às obrigações e responsabilidades previstas nos arts. 70 e 79, § 2º, do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

II - as atribuições dos demais órgãos federais com área de atuação direta ou indiretamente relacionada, nos termos da legislação vigente, com o patrimônio da União.

§ 3º As obrigações e prerrogativas previstas neste artigo poderão ser repassadas, no que couber, às entidades conveniadas ou contratadas na forma dos arts. 1º e 4º.

§ 4º Constitui obrigação do Poder Público em todas as suas esferas, federal, estadual e municipal, observada a legislação específica vigente, zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim.

## Seção IV
## Do Aforamento

Art. 12. Observadas as condições previstas no § 1º do art. 22 e resguardadas as situações previstas no inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, os imóveis dominiais da União, situados em zonas sujeitas ao regime enfitêutico, poderão ser aforados, mediante leilão ou concorrência pública, respeitado, como preço mínimo, o valor de mercado do respectivo domínio útil, estabelecido em avaliação de precisão, realizada, especificamente para esse fim, pela Secretaria do Patrimônio da União ou, sempre que necessário, pela Caixa Econômica Federal, com validade de seis meses a contar da data de sua publicação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida a avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata este artigo, a SPU e a CEF poderão contratar serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos. para os fins previstos nesta Medida Provisória, ser homologados por quem os tenha contratado, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Não serão objeto de aforamento os imóveis que, por sua natureza e em razão de norma especial, são ou venham a ser considerados indisponíveis e inalienáveis.

Art. 13. Na concessão do aforamento será dada preferência a quem, comprovadamente, em 15 de fevereiro de 1997, já ocupava o imóvel há mais de um ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º Previamente à publicação do edital de licitação, dar-se-á conhecimento do preço mínimo para venda do domínio útil ao titular da preferência de que trata este artigo, que poderá adquiri-lo por esse valor, devendo, para este fim, sob pena de decadência, manifestar o seu interesse na aquisição e apresentar a documentação exigida em lei na forma e nos prazos previstos em regulamento e, ainda, celebrar o contrato de aforamento de que trata o art. 14 no prazo de seis meses, a contar da data da notificação.

§ 2º O prazo para celebração do contrato de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a pedido do interessado e observadas as condições previstas em regulamento, por mais seis meses, situação em que, havendo variação significativa no mercado imobiliário local, será feita nova avaliação, correndo os custos de sua realização por conta do respectivo ocupante.

§ 3º A notificação de que trata o § 1º será feita por edital publicado no Diário Oficial da União e, sempre que possível, por carta registrada a ser enviada ao ocupante do imóvel que se encontre inscrito na SPU.

§ 4º O edital especificará o nome do ocupante, a localização do imóvel e a respectiva área, o valor de avaliação, bem como o local e horário de atendimento aos interessados.

§ 5º No aforamento com base no exercício da preferência de que trata este artigo, poderá ser dispensada, na forma do regulamento, a homologação da concessão pelo Secretário do Patrimônio da União, de que tratam os arts. 108 e 109 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Art. 14. O domínio útil, quando adquirido mediante o exercício da preferência de que tratam os arts. 13 e 17, § 3º, poderá ser pago:

I - à vista, no ato da assinatura do contrato de aforamento;

II - a prazo, mediante pagamento, no ato da assinatura do contrato de aforamento, de entrada mínima de vinte por cento do preço, a título de sinal e princípio de pagamento, e do saldo em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas, observando-se, neste caso, que o término do parcelamento não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade.

Parágrafo único. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda em que estarão previstas, entre outras, as condições de que trata o art. 26.

Art. 15. A SPU promoverá, mediante licitação, o aforamento dos terrenos de domínio da União, situados em zonas sujeitas ao regime enfitêutico, que estiverem vagos ou ocupados há até um ano em 15 de fevereiro de 1997, bem assim daqueles cujos ocupantes não tenham exercido a preferência ou a opção de que tratam os arts. 13 e 17 desta Medida Provisória e o inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987.

§ 1º O domínio pleno das benfeitorias incorporadas ao imóvel, independentemente de quem as tenha realizado, será também objeto de alienação.

§ 2º Os ocupantes com até um ano de ocupação em 15 de fevereiro de 1997, que continuem ocupando o imóvel e estejam regularmente inscritos e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União na data da realização da licitação, poderão adquirir o domínio útil do imóvel, em caráter preferencial, pelo preço, abstraído o valor correspondente às benfeitorias por eles realizadas, e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no ato do pregão ou no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação do resultado do julgamento da concorrência.

§ 3º O edital de licitação, nesses casos, especificará, com base na proporção existente entre os valores apurados no laudo de avaliação, o percentual a ser subtraído da proposta ou do lance vencedor, correspondente às benfeitorias realizadas pelo ocupante, caso este exerça a preferência de que trata o § 2º.

§ 4º Ocorrendo a venda, na forma deste artigo, do domínio útil do imóvel a terceiros, será repassado ao ocupante, exclusivamente neste caso, o valor correspondente às benfeitorias por ele realizadas calculado com base no percentual apurado na forma do § 3º, ficando vedada a extensão deste benefício a outros casos, mesmo que semelhantes.

§ 5º O repasse de que trata o § 4º será realizado nas mesmas condições de pagamento, pelo adquirente, do preço do domínio útil.

§ 6º Caso o domínio útil do imóvel não seja vendido no primeiro certame, serão promovidas, após a reintegração sumária da União na posse do imóvel, novas licitações, nas quais não será dada nenhuma preferência ao ocupante.

§ 7º Os ocupantes que não exercerem, conforme o caso, as preferências de que tratam os arts. 13 e 15, § 2º, e a opção de que trata o art. 17, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória e em seu regulamento, terão o prazo de sessenta dias para desocupar o imóvel, findo o qual ficarão sujeitos ao pagamento de indenização pela ocupação ilícita, correspondente a dez por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano, até que a União seja reintegrada na posse do imóvel.

Art. 16. Constatado, no processo de habilitação, que os adquirentes prestaram declaração falsa sobre pré-requisitos necessários ao exercício da preferência de que tratam os arts. 13, 15, § 2º, e 17, § 3º, desta Medida Provisória, e o inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, os respectivos

contratos de aforamento serão nulos de pleno direito, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, retornando automaticamente o imóvel ao domínio pleno da União e perdendo os compradores o valor correspondente aos pagamentos eventualmente já efetuados.

**Seção V**
**Dos Direitos dos Ocupantes Regularmente Inscritos até 5 de Outubro de 1988**

Art. 17. Os ocupantes regularmente inscritos até 5 de outubro de 1988, que não exercerem a preferência de que trata o art. 13, terão os seus direitos e obrigações assegurados mediante a celebração de contratos de cessão de uso onerosa, por prazo indeterminado.

§ 1º A opção pela celebração do contrato de cessão de que trata este artigo deverá ser manifestada e formalizada, sob pena de decadência, observando-se os mesmos prazos previstos no art. 13, para exercício da preferência ao aforamento.

§ 2º Havendo interesse do serviço público, a União poderá, a qualquer tempo, revogar o contrato de cessão e reintegrar-se na posse do imóvel, após o decurso do prazo de noventa dias da notificação administrativa que para esse fim expedir, em cada caso, não sendo reconhecidos ao cessionário quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias realizadas.

§ 3º A qualquer tempo, durante a vigência do contrato de cessão, poderá o cessionário pleitear novamente a preferência à aquisição, exceto na hipótese de haver sido declarado o interesse do serviço público, na forma do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987.

**Seção VI**
**Da Cessão**

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Municípios, entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais;

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor.

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime da concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

§ 6º Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o § 2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício de atividades de apoio, definidas em regulamento, necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel estiver jurisdicionado.

§ 7º A cessão de que trata o § 6º será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada a sua realização pelo Secretário-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo ou Judiciário, conforme for o caso, e tenham sido observadas as condições previstas no regulamento e os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Art. 19. O ato autorizativo da cessão de que trata o art. 18 poderá:

I - permitir a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;

II - permitir a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso I;

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

IV - isentar o cessionário do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões; ou

c) for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

Art. 20. Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de dez anos, estabelecido no parágrafo único do art. 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, neste caso, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento.

## Seção VII
## Da Permissão de Uso

Art. 21. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser

autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º A competência para autorizar a permissão de uso de que trata este artigo poderá ser delegada aos titulares das Delegacias do Patrimônio da União nos Estados.

§ 2º Em áreas específicas, devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municípios, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso, na forma do art. 18.

## CAPÍTULO II
## DA ALIENAÇÃO

Art. 22. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da Secretaria do Patrimônio da União quanto à sua oportunidade e conveniência.

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

§ 2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

### Seção I
### Da Venda

Art. 23. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão públicos, observadas as seguintes condições:

I - na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública;

II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III - a caução de participação, quando realizada licitação na modalidade de concorrência, corresponderá a dez por cento do valor de avaliação;

IV - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

V - o leilão será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até cinco por cento do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de seis meses;

VIII - demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Medida Provisória, ser homologados pela SPU, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o cessionário, o locatário ou o arrendatário que esteja em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União, bem como o expropriado.

§ 4º A venda, em qualquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor de aquisição e o restante em até quarenta e oito prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 26 e 27.

Art. 24. A preferência de que trata o art. 13, exceto com relação aos imóveis sujeitos aos regimes dos arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, e da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, poderá, a critério da Administração, ser estendida, na aquisição do domínio útil ou pleno de imóveis residenciais de propriedade da União, que venham a ser colocados à venda, àqueles que, em 15 de fevereiro de 1997, já os ocupavam, na qualidade de locatários, independentemente do tempo de locação, observadas, no que couber, as demais condições estabelecidas para os ocupantes.

Parágrafo único. A preferência de que trata este artigo poderá, ainda, ser estendida àquele que, atendendo as demais condições previstas no **caput** deste artigo, esteja regularmente cadastrado como locatário, independentemente da existência de contrato locativo.

Art. 25. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, dez por cento do valor da avaliação, permitido o parcelamento deste sinal em até quatro vezes, e do saldo em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a trinta por cento do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º Quando o projeto se destinar ao assentamento de famílias carentes, será dispensado o sinal, e o valor da prestação não poderá ser superior a trinta por cento da renda familiar do beneficiário, observando-se, como mínimo, o valor de que trata o art. 40.

§ 2º As situações de baixa renda e de carência serão definidas e comprovadas, por ocasião da habilitação e periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nas vendas de que trata este artigo aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no art. 26, não sendo exigido, a critério da Administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro, *nos projetos de assentamento de famílias carentes.*

Art. 26. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I - garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;

II - valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela Price, com taxa nominal de juros de dez por cento ao ano, exceto para as alienações de que trata o art. 25, cuja taxa de juros será de sete por cento ao ano;

III - atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data;

IV - pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel;

V - na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, **pro rata die**, com base no último índice de atualização mensal aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;

VI - ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de dois por cento, bem como de juros de zero vírgula zero trinta e três por cento por dia de atraso ou fração;

VII - a falta de pagamento de três prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato;

VIII - obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

Parágrafo único. Os contratos de compra e venda de que trata este artigo deverão prever, ainda, a possibilidade, a critério da Administração, da atualização da prestação ser realizada em periodicidade superior à prevista no inciso III, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente.

Art. 27. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 23, § 3º, 25, **caput**, e 26 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade.

Art. 28. As condições de que tratam os arts. 12 a 16 e 17, § 3º, poderão, a critério da Administração, ser aplicadas, no que couber, na venda do domínio pleno de imóveis de propriedade da União situados em zonas não submetidas ao regime enfitêutico.

**Seção II**
**Da Permuta**

Art. 29. Poderá ser autorizada, na forma do art. 22, a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União, por imóveis edificados ou não, ou por edificações a construir.

§ 1º Os imóveis permutados com base neste artigo não poderão ser utilizados para fins residenciais funcionais, exceto nos casos de residências de caráter obrigatório, de que tratam os arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 2º Na permuta, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

**Seção III**
**Da Doação**

Art. 30. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União a Estados, Municípios e a fundações e autarquias públicas federais, estaduais e municipais, observado o disposto no art. 22.

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;
II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou
III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º Fica vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes, na forma do art. 25, e desde que o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

## CAPÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os arts. 79, 81, 82, 101, 103, 104, 110, 118, 123 e 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

.....

§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso." (NR)

"Art. 81. .....

.....

§ 5º A taxa de uso dos imóveis ocupados por servidores militares continuará a ser regida pela legislação específica que dispõe sobre a remuneração dos militares, resguardado o disposto no § 3º em se tratando de residência em alojamentos militares ou em instalações semelhantes." (NR)

"Art. 82. .....

Parágrafo único. Os imóveis residenciais administrados pelos órgãos militares e destinados à ocupação por servidor militar, enquanto utilizados nesta finalidade serão considerados de caráter obrigatório, independentemente dos procedimentos previstos neste artigo." (NR)

"Art. 101. .....

Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento." (NR)

"Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acordo entre as partes, ou, a critério do Presidente da República, por proposta do Ministério da Fazenda, pela remição do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico.

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art. 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2º Na consolidação pela União do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância equivalente a dezessete por cento, correspondente ao valor do domínio direto." (NR)

"Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfitêutico a terrenos compreendidos em determinada zona, a SPU notificará os interessados com preferência ao aforamento nos termos dos arts. 105 e 215, para que o requeiram dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda dos direitos que porventura lhes assistam.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, e publicado no Diário Oficial da União, mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local e, sempre que houver interessados conhecidos, por carta registrada." (NR)

"Art. 110. Expirado o prazo de que trata o art. 104 e não havendo interesse do serviço público na manutenção do imóvel no domínio pleno da União, a SPU promoverá a venda do domínio útil dos terrenos sem posse, ou daqueles que se encontrem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo ou de quem, tendo requerido, não tenha preenchido as condições necessárias para obter a concessão do aforamento." (NR)

"Art. 118. Caduco o aforamento na forma do parágrafo único do art. 101, o órgão local da SPU notificará o foreiro, por edital, ou quando possível por carta registrada, marcando-lhe o prazo de noventa dias para apresentar qualquer reclamação ou solicitar a revigoração do aforamento.

....." (NR)

"Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a dezessete por cento do valor do domínio pleno do terreno." (NR)

"Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, ex officio, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento.

§ 1º A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, e mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local.

§ 3º Expirado o prazo da notificação, a União imitir-se-á sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo posseiro não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor correspondente a dez por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração." (NR)

Art. 32. Os arts. 3º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de zero vírgula zero cinco por cento, por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6º Fica vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760/46, exceto quando:

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada." (NR)

"Art. 5º Ressalvados os terrenos da União que, a critério do Poder Executivo, venham a ser considerados de interesse do serviço público, conceder-se-á o aforamento:

I - independentemente do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, nos casos previstos nos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760/46;

II - mediante leilão público ou concorrência, observado o disposto no art. 99 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Parágrafo único. Considera-se de interesse do serviço público todo imóvel necessário ao desenvolvimento de projetos públicos, sociais ou econômicos de interesse nacional, à preservação ambiental, à proteção dos ecossistemas naturais e à defesa nacional, independentemente de se

encontrar situado em zona declarada de interesse do serviço público, mediante portaria do Secretário do Patrimônio da União." (NR)

"Art. 6º A realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, importará:

I - na remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, inclusive na demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado; e

II - na automática aplicação de multa mensal em valor equivalente a R$ 30,00 (trinta reais), atualizados anualmente em 1º de janeiro de cada ano, mediante portaria do Ministério da Fazenda, para cada metro quadrado das áreas aterradas, construídas ou em que forem realizadas obras ou instalados equipamentos, que será cobrada em dobro após trinta dias da notificação, pessoal, pelo correio ou por edital, se o infrator não tiver removido o aterro e demolido as benfeitorias efetuadas." (NR)

Art. 33. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que tratam os arts. 14 e 26, cabendo-lhe, ainda, administrá-los no tocante à venda do domínio útil ou pleno, efetuando a cobrança e o recebimento do produto da venda.

§ 1º Os contratos celebrados pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento particular, terão força de escritura pública.

§ 2º Em se tratando de aforamento, as obrigações enfitêuticas, inclusive a cobrança e o recebimento de foros e laudêmios, continuarão a ser administradas pela Secretaria do Patrimônio da União.

§ 3º O seguro de que trata o inciso IV do art. 26 será realizado por intermédio de seguradora a ser providenciada pela Caixa Econômica Federal.

Art. 34. A Caixa Econômica Federal fará jus a parte da taxa de juros, equivalente a três vírgula quinze por cento ao ano, nas vendas a prazo de que trata o art. 33, como retribuição pelos serviços prestados à União, de que dispõe esta Medida Provisória.

Art. 35. Nas vendas de que trata esta Medida Provisória, quando realizadas mediante licitação, os adquirentes poderão, a critério da Administração, utilizar, para pagamento à vista do domínio útil ou pleno de imóveis de propriedade da União, créditos securitizados ou títulos da dívida pública de emissão do Tesouro Nacional.

Art. 36. Fica instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliário da União - PROAP, destinado ao incentivo à regularização, administração, aforamento, alienação e fiscalização de bens imóveis de domínio da União, ao incremento das receitas patrimoniais, bem como à modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Comporão o fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa instituído neste artigo, que será gerida pelo Secretário do Patrimônio da União, as receitas patrimoniais decorrentes de:

I - multas; e

II - parcela do produto das alienações de que trata esta Medida Provisória, nos percentuais adiante indicados, observado o limite de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao ano:

a) vinte por cento, nos anos 1997 e 1998;
b) quinze por cento, no ano 1999;
c) dez por cento, no ano 2000;
d) cinco por cento, nos anos 2001 e 2002.

Art. 37. No desenvolvimento do PROAP, a SPU priorizará ações no sentido de desobrigar-se de tarefas operacionais, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante convênio com outros órgãos públicos, federais, estaduais e municipais e contrato com a iniciativa privada, ressalvadas as atividades típicas de Estado e resguardados os ditames do interesse público e as conveniências da segurança nacional.

Art. 38. As disposições previstas no art. 29 aplicam-se, no que couber, às entidades da Administração Pública Federal indireta, inclusive às autarquias e fundações públicas e às sociedades sob controle direto ou indireto da União.

Art. 39. Será de competência exclusiva da SPU, observado o disposto no art. 37 e sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previstas no Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, a realização de aforamentos, concessões de direito real de uso, locações, arrendamentos, entregas e cessões a qualquer título, de imóveis de propriedade da União, exceto nos seguintes casos:

I - cessões, locações e arrendamentos especialmente autorizados nos termos de entrega, observadas as condições fixadas em regulamento;

II - locações de imóveis residenciais de caráter obrigatório, de que tratam os arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

III - locações de imóveis residenciais sob o regime da Lei nº 8.025, de 1990;

IV - cessões de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 18; e

V - as locações e arrendamentos autorizados nos termos do inciso III do art. 19.

Art. 40. Será observado como valor mínimo para efeito de aluguel, arrendamento, cessão de uso onerosa, foro e taxa de ocupação, aquele correspondente ao custo de processamento da respectiva cobrança.

Art. 41. Serão reservadas, na forma do regulamento, áreas necessárias à gestão ambiental, à implantação de projetos demonstrativos de uso sustentável dos recursos naturais e dos ecossistemas costeiros, de compensação por impactos ambientais, relacionados com instalações portuárias, marinas, complexos navais e outros complexos náuticos, desenvolvimento do turismo, de atividades pesqueiras, da aqüicultura, da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e minerais, aproveitamento de energia hidráulica e outros empreendimentos considerados de interesse nacional.

Parágrafo único. Quando o empreendimento necessariamente envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do art. 18, condicionada, quando for o caso, à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório, devidamente aprovados pelos órgãos competentes, observadas as demais disposições legais pertinentes.

Art. 42. Nos aterros realizados até 15 de fevereiro de 1997, sem prévia autorização, a aplicação das penalidades de que tratam os incisos I e II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada por esta Medida Provisória, será suspensa a partir do mês seguinte ao da sua aplicação,

desde que o interessado solicite, junto ao Ministério da Fazenda, a regularização e a compra à vista do domínio útil do terreno acrescido, acompanhado do comprovante de recolhimento das multas até então incidentes, cessando a suspensão trinta dias após a ciência do eventual indeferimento.

Parágrafo único. O deferimento do pleito dependerá da prévia audiência dos órgãos técnicos envolvidos.

Art. 43. As condições previstas nesta Medida Provisória aplicar-se-ão às ocupações existentes nas terras de propriedade da União situadas na Área de Proteção Ambiental - APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, no Distrito Federal, que se tornarem passíveis de regularização, após o rezoneamento de que trata a Lei nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996.

Parágrafo único. A alienação dos imóveis residenciais da União, localizados nas Vilas Operárias de Nossa Senhora das Graças e Santa Alice, no Conjunto Residencial Salgado Filho, em Xerém, no Município de Duque de Caxias (RJ), e na Vila Portuária Presidente Dutra, na Rua da América nº 31, no Bairro da Gamboa, no Município do Rio de Janeiro (RJ), observará, também, o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 44. As receitas líquidas provenientes da alienação de bens imóveis de domínio da União, de que trata esta Medida Provisória, deverão ser integralmente utilizadas na amortização da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo para o disposto no inciso II do § 2º e § 4º do art. 4º, no art. 34 e no inciso II do parágrafo único do art. 36.

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

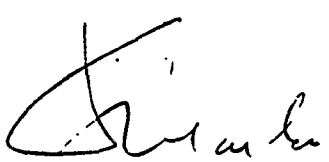
Art. 46. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, e legislação superveniente.

Art. 47. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.647-14, de 24 de março de 1998.

Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 49. Ficam revogados os arts. 65, 66, 125, 126 e 133, e os itens 5º, 8º, 9º e 10 do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o Decreto-Lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, o art. 195 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977, a Lei nº 6.609, de 7 de dezembro de 1978, o art. 90 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e a Lei nº 9.253, de 28 de dezembro de 1995.

Brasília, 23 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M Nº 600

Em 12 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que dispõe sobre a regularização, a administração, o aforamento e a alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do artigo 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

2. O Governo Federal conseguiu estabilizar a moeda, reduzir os índices inflacionários, aumentar o poder de compra das classes mais baixas. Não obstante os resultados já alcançados, é preciso equilibrar as contas públicas, incentivar o aumento da produção e a geração de novos empregos, implementar amplas medidas de caráter social, além de outras ações necessárias à consolidação do Plano Econômico.

3. Com este propósito, o Governo vem, de forma corajosa e segura, derrubando barreiras, quebrando tabus, com a adoção de medidas nem sempre populares, mas, sem sombra de dúvida, necessárias à retomada do desenvolvimento do nosso País.

4. Neste contexto, o patrimônio imobiliário da União se apresenta como um extraordinário recurso destinado a apoiar a consolidação do Plano Econômico Nacional, consistindo este projeto de Medida Provisória um forte instrumento para viabilizar a utilização deste recurso

5. A elaboração do presente projeto foi norteada pelos princípios de racionalização e descentralização, sendo que, neste caso, ressalvadas as atividades típicas de Estado, e resguardados os ditames do interesse público e as conveniências da segurança nacional, buscou-se desobrigar a Administração de tarefas operacionais, recorrendo-se, prioritariamente, à execução indireta, por intermédio dos Estados, Municípios e da iniciativa privada.

6. No campo econômico, o projeto permitirá:

6.1. a elevação das receitas patrimoniais, em decorrência da agilização do processo de identificação, demarcação, regularização e cadastramento dos imóveis da União e de seus ocupantes, que se pretende obter com a medidas propostas de racionalização e descentralização;

6.2. a venda, mediante licitação do domínio útil, dos imóveis situados em zona submetida ao regime enfitêutico, dando-se preferência na aquisição:

- antes da abertura do processo licitatório, pelo preço de avaliação e em condições facilitadas, ao posseiro com mais de um ano de ocupação e que, até a data da formalização do contrato de aforamento, esteja regularmente inscrito e em dia com as suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União;

- no ato do leilão ou em até 48 horas da publicação do resultado da concorrência, pelo preço e nas mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, ao posseiro com até um ano de ocupação e que esteja regularmente inscrito e em dia com as suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União;

6.3. a aplicação, a critério da Administração, das mesmas condições de compra do domínio útil, concedida aos ocupantes de imóveis situados em zona sujeita ao regime enfitêutico, à venda do domínio pleno aos ocupantes de imóveis localizados em área não submetida àquele regime;

6.4 a recuperação de receitas, com o pagamento dos débitos existentes para com o patrimônio da União, por parte daqueles que se interessarem em exercer a preferência ao aforamento;

6.5. a identificação de áreas para o desenvolvimento de projetos urbanísticos, objetivando a alienação ou o aforamento de lotes vagos, bem assim de outros empreendimentos relacionados com a implantação de instalações portuárias, marinas e outros complexos náuticos; desenvolvimento de atividades pesqueiras, da piscicultura e aquicultura; da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e minerais; e outros empreendimentos de interesse nacional, o que, além de produzir receitas, contribuirá para o aumento da produção e a geração de empregos;

6.6. a venda de bens de uso especial sem previsão de utilização pela administração pública; atualmente, já existe previsão na legislação para a venda de imóveis da União, todavia apenas mediante pagamento à vista, o que vem dificultando o processo de alienação; o Projeto prevê a venda com o pagamento de um sinal e do saldo em até 48 prestações mensais;

6.7. a diminuição do déficit de bens imóveis necessários ao uso da administração pública, sem ou com menor utilização de recursos do Tesouro Nacional, por intermédio da permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União e das entidades da administração pública federal indireta, por imóveis, edificados ou não, ou por edificações a construir, o que propiciará significativa redução de despesas com locações;

6.8. as receitas líquidas provenientes da alienação dos bens imóveis de domínio da União serão integralmente utilizados na amortização da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

7. Ainda no campo econômico, prevê o Projeto, também, a participação da iniciativa privada nos trabalhos de identificação, demarcação, regularização e cadastramento de imóveis e de seus ocupantes.

8. No campo sócio-cultural, o Projeto prevê:

8.1. a identificação de áreas para assentamento de família carentes, com vistas a reduzir o déficit habitacional existente nos grandes centros urbanos, provocado pelo crescente deslocamento, ocorrido nos últimos anos, do homem do campo em direção às cidades, sem emprego, moradia e em condições subumanas de sobrevivência, que acabou provocando uma verdadeira explosão no processo de favelização e o aumento da criminalidade urbana; cabe enfatizar que a questão habitacional constitui um dos mais graves problemas com que se defronta o País e cujos reflexos já se fazem sentir, inclusive no meio rural, haja vista o grande número de pessoas que nunca trabalharam no campo e que hoje lutam por um pedaço de terra;

8.2. a regularização de cerca de 3 milhões de ocupações irregulares em áreas de domínio da União, como forma de por termo ao clima de desassossego social existente, em razão da situação precária em que esses ocupantes se encontram, por falta de um título que lhes assegure os investimento realizados no imóvel ou a sua própria permanência, principalmente nas camadas de baixa renda, cujas famílias se sentem, inclusive, ameaçadas por terceiros na sua posse sobre o imóvel;

8.3. a identificação de áreas para instalação de hospitais, postos de saúde, creches, escolas e outros empreendimentos de interesse público;

8.4. a disponibilização de áreas para realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional.

9. No campo ecológico, o Projeto permitirá:

9.1. nas áreas de domínio da União já reguladas ou após a sua regularização, selecionar aquelas necessárias à preservação ambiental, para fins de instalação de parques e reservas ecológicas;

9.2. identificar as áreas devolutas indispensáveis à preservação ambiental para fins de demarcação e regularização em nome da União e posterior destinação, a exemplo do item precedente, à instalação de parques e reservas ecológicas;

9.3. o desenvolvimento do turismo ecológico com a viabilização de empreendimentos hoteleiros e infra-estrutura de lazer em parques e reservas ecológicas como forma de torna-los auto-sustentáveis e, de preferência, ainda rentáveis.

9.4. a aplicação de multa na realização de aterros para formação de acrescidos de marinha, ou nas margens de lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres, costeiras ou oceânicas, de propriedade da União, na edificação em praias marítimas e oceânicas e, bem assim nas praias formadas em lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres, de propriedade da União, esta multa, embora prevista na atual legislação, não tem como ser aplicada por falta de expressão monetária, uma vez que expressa em OTN, hoje inexistente e sem substituto.

10 O Projeto regulamenta o § 2º do artigo 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando os direitos e obrigações dos ocupantes regularmente inscritos até 5 de outubro de 1988, mediante a celebração de contratos de cessão de uso onerosa, por prazo indeterminado.

11. Em retribuição pelos serviços prestados, os Estados, Municípios e a iniciativa privada farão jus a parte do produto das receitas patrimoniais deles decorrentes, inclusive do produto da venda dos terrenos resultantes dos projetos urbanísticos por eles executados.

12. Por todo o exposto, o encaminhamento da presente proposta sob a forma de Medida Provisória se justifica pela relevância e urgência das matérias envolvidas que, embora não produzindo efeitos imediatos, o retardamento de sua adoção postergará, ainda mais, o alcance dos resultados econômicos, sociais e públicos desejados. Some-se, ainda, o efetivo risco de invasão de áreas públicas que haveria durante o período da discussão das matérias, se conduzida esta proposta sob a forma de projeto de lei.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº
DE

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Necessidade de adaptar a legislação patrimonial vigente, objetivando descentralizar, racionalizar e agilizar os procedimentos relativos a regularização, administração, aforamento e alienação de imóveis patrimoniais, assim como regulamentar o art. 49, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Inserir alterações na legislação patrimonial vigente, no que se refere a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, bem como regulamentar o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme detalhado em anexo

**3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:**

Não há alternativa, dada a urgência requerida na implantação das medidas necessárias.

**4. Custos:**

A medida não implica em custos adicionais.

**5. Razões que justificam a urgência:**

1. O projeto de MP constitui forte instrumento para viabilizar a utilização do patrimônio imobiliário da União, como um extraordinário recurso destinado a apoiar a consolidação do Plano Econômico Nacional.
2. Permitirá ampliar as receitas do Tesouro, mediante ampio programa de vendas que possibilitará, ainda, a regularização das ocupações existentes em imóveis da União.
3. Viabilizará, ainda, uma série de outras medidas nos campos econômico, sócio-cultural e ecológico, conforme detalhado em anexo

**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

Provocara impacto positivo sobre o meio ambiente.

**7. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Aperfeiçoa a legislação patrimonial vigente. Tem reflexos positivos na política econômica e na solução de problemas sociais. Não compromete o aspecto da constitucionalidade.

# LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO N. 24.643 — DE 10 DE JULHO DE 1934 (*)**

*Decreta o Código de Águas*

.....

**DECRETO-LEI Nº 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987**

*Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências*

.....

**Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:**

**I — 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e**

**II — 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex *officio*, a partir de 1º de abril de 1988.**

.....

**Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.**

**§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.**

§ 2º Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:

a) sem prova do pagamento do laudêmio;

b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e

c) sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá a revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.

§ 4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 5º O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.

.....

Art. 4º A alienação de bens imóveis da União, sob administração do Serviço do Patrimônio da União (SPU), será feita em leilão público, podendo adquiri-los, em condições de igualdade com o lance vencedor, o ocupante ou locatário, sendo o mesmo procedimento adotado para a alienação do domínio útil, quando não houver preferência ao aforamento, observados os procedimentos estabelecidos no art. 15, inciso I, do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, e modificações posteriores.

Art. 5º Ressalvados os terrenos da União que, a critério do Poder Executivo, venham a ser necessários ao Serviço Público, conceder-se-á o aforamento:

I – independentemente do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, nos casos previstos nos arts. 105 e 215 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

II – mediante o pagamento do preço referido no item anterior, nos casos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977; e

III – mediante leilão público, nas hipóteses do art. 99 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 6º A realização de aterros para a formação de acrescidos de marinha ou nas margens de lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres de propriedade da União, sem prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, importará:

I – na remoção do aterro e demolição das eventuais benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado;

II – na automática aplicação de multa mensal, em valor equivalente a 5 (cinco) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), para cada 1m² (um metro quadrado) das áreas aterradas ou construídas, que será cobrada em dobro, após 30 (trinta) dias da

notificação, pelo correio ou por edital, se o infrator não tiver removido o aterro e demolido a construção.

Parágrafo único As sanções previstas neste artigo aplicam-se a edificações em praias marítimas e oceânicas, bem assim nas praias formadas em lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres de propriedade da União

.....

## DECRETO-LEI N. 9.760 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

*Dispõe sôbre os bens imóveis da União e dá outras providências*

.....

Art. 65. O S. P. U. poderá reservar em zonas rurais, terras da União para exploração agrícola.

Parágrafo único Além das compreendidas na área da Fazenda Nacional de Santa Cruz e da Baixada Fluminense, o Ministério da Agricultura indicará as terras que devam ser reservadas e elaborará o plano do aproveitamento das mesmas, opinando sôbre o regime apropriado à sua utilização.

Art. 66. A utilização das terras de que trata o artigo anterior, fica subordinada às seguintes condições:

a) não exceder cada lote de 20 (vinte) hectares, salvo em casos especiais, a juízo do Ministério da Agricultura.

b) só serem lotes cedidos, sob qualquer forma, a quem não seja proprietário de terras cuja área, somada à do lote, não exceda de 20 (vinte) hectares,

c) ficarem as transferências dos direitos sôbre os lotes condicionados à continuidade de exploração e subordinados à prévia licença do S. P. U., ouvido o Ministério da Agricultura.

.....

Art. 70 O ocupante do próprio nacional, sob qualquer das modalidades previstas neste Decreot-lei, é obrigado a zelar pela conservação do imóvel, sendo responsável pelos danos ou prejuízos que nêle tenha causado.

.....

Art. 79 A entrega de imóvel necessário a serviço público federal compete privativamente ao S. P. U.

§ 1.º A entrega, que se fará mediante têrmo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao S. P. U. ratificá-la, desde que, nesse período tenha o imóvel sido devidamente utilizado ao fim para que fôra entregue.

§ 2.º O Chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabili-

dade sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.

Art. 80. A residência de servidor da União em próprio nacional ou em outro imóvel utilizado em serviço público federal, sòmente será considerada obrigatória quando fôr indispensável, por necessidade de vigilância ou assistência constante.

Art. 81. O ocupante, em caráter obrigatório de próprio nacional ou de outro imóvel utilizado em serviço público federal, fica sujeito ao pagametno da taxa de 3% (três por cento) ao ano sôbre o valor atualizado, do imóvel ou da parte nêle ocupada, sem exceder a 20% (vinte por por cento) do seu vencimento ou salário.

§ 1º Em caso de ocupação de imóvel alugado pela União, a taxa será de 50% (cinquenta por cento) sôbre o valor locativo da parte ocupada.

§ 2º A taxa de que trata o presente artigo será arrecadada mediante desconto mensal em fôlha de pagamento.

§ 3º E' isento do pagamento de taxa o servidor da União que ocupar:

I — construção improvisada, junto à obra em que esteja trabalhando;

II — próprio nacional ou prédio utilizado por serviço público federal, em missão de caráter transitório, de guarda, plantão, proteção ou assistência; ou

III — alojamentos militares ou instalações semelhantes.

Art 82. A obrigatoriedade de residência será determinada por ato expresso do Presidente da República.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os casos previstos no § 3.º do artigo anterior.

Art. 83. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional não poderá no todo ou em parte, cedê-lo alugá-lo ou dar-lhe destino diferente do residencial.

§ 1.º A infração do disposto neste artigo constituirá falta grave, para o fim previsto no artigo 234 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

§ 2.º Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o S. P. U. ouvida a repartição interessada, examinará a necessidade de ser mantida a condição de obrigatoriedade de residência no imóvel, e submeterá o assunto, com o seu parecer e pelos meios competentes, à deliberação do Presidente da República.

Art. 84. A repartição federal que precisar de próprio nacional no todo ou em parte, para residência, em caráter obrigatório, do servidor da União solicitará por intermédio do S. P. U., a necessária determinação do Presidente da República, justificando à vista do disposto neste Decreto-lei, a razão da obrigatoriedade.

Parágrafo único. A repartição federal que dispuser de imóvel que deva ser ocupado nas condições previstas no § 3º do art. 81 dêste Decreto-lei comunica-lo-á ao S. P. U., justificando-o.

Art. 85. A repartição federal que tenha sob sua jurisdição imóvel utilizado como residência obrigatória de servidor da União deverá:

I — entregá-lo ou recebê-lo do respectivo ocupante, mediante têrmo de que constarão as condições prescritas pelo S. P. U.;

II — remeter cópia do têrmo ao S. P. U.;

III —comunicar à repartição pagadora competente a importância do desconto que deva ser feito em fôlha de pagamento, para o fim previsto no § 2.º do artigo 81, remetendo ao S. P. U. cópia dêsse expediente;

IV — comunicar ao S. P. U. qualquer alteração havida no desconto a que se refere o item anterior, esclarecendo devidamente o motivo que a determinou; e

V — comunicar imediatamente ao S. P. U. qualquer infração das disposições dêste Decreto-lei, bem como a cessação da obrigatoriedade de residência, não podendo utilizar o imóvel em nenhum outro fim sem autorização do mesmo Serviço.

Art. 96. Em se tratando de exploração de frutos ou prestação de serviços, a locação se faz sob forma de arrendamento, mediante condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Salvo em casos especiais, expressamente determinados em lei, não se fará arrendamento por prazo superior a 10 (dez) anos.

.....

Art. 99. A utilização do terreno da União sob regime de aforamento dependerá de prévia autorização do Presidente da República, salvo se já permitida em expressa disposição legal.

Parágrafo único. Em se tratando de terreno beneficiado com construção constituída de unidades autônomas, ou, comprovadamente, para tal fim destinado, o aforamento poderá ter por objeto as partes ideais correspondentes às mesmas unidades.

.....

Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao fôro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno.

§ 1º O pagamento do fôro deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento).

§ 2.º O não pagamento do fôro durante 3 (três) anos consecutivos importará na caducidade do aforamento.

.....

Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acôrdo entre as partes, ou, a critério do Govêrno, pela remissão do fôro e, quanto às terras de que trata o art. 65 ou quando concedido com fundamento nos itens ns. 8º, 9º e 10 o art. 105, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente.

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no atrazo do pagamento do fôro durante 3 (três) anos consecutivos, é facultado ao foreiro revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2º A remissão do fôro será facultada, a critério do Presidente da República e por proposta do Ministro da Fazenda, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regzme enfitêutico.

§ 3.º Na consolidação, pela União, do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância de 20 (vinte) fôros e 1 (um) laudêmio, correspondente ao valor do domínio direto.

§ 4.º Em caso de extinção pela não utilização apropriada de terras compreendidas em áreas reservadas a fins agrícolas, a União consolidará o domínio pleno na forma do parágrafo anterior.

Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfitêutico a terrenos compreendidos em determinada zona, o S. P. U. notificará os interessados para que requeiram o aforamento dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena:

a) de perda de direitos que porventura lhes assistam; ou

b) de pagamento em dôbro da taxa de ocupação.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado durante 15 (quinze) dias na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, publicado 3 (três) vezes durante êsse período no órgão local que inserir os atos oficiais, e, sempre que houver interessado conhecido, por carta registrada.

Art. 105. Têm preferência ao aforamento:

1º — os que tiverem título de propriedade devidamente transcrito no Registro de Imóveis;

2º — os que estejam na posse dos terrenos, com fundamento em título outorgado pelos Estados ou Municípios;

3º — os que, necessàriamente, utilizam os terrenos para acesso às suas propriedades;

4.º — os ocupantes inscritos até o ano de 1940, e que estejam quites com o pagamento das devidas taxas, quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos;

5.º — os que, possuindo benfeitorias, estiverem cultivando por si e regularmente, terras da União quanto às reservadas para exploração agrícola, na forma do art. 65;

6.º — Os concessionários de terrenos de marinha, quanto aos seus acrescidos desde que êstes não possam constituir unidades autônomas:

7.º — os que no terreno possuam benfeitorias, anteriores ao ano de 1940, de valor apreciável em relação ao daquele;

8.º — Os concessionários de serviços públicos, quanto aos terrenos julgados necessários a êstes serviços, a critério do Govêrno.

9º — os pescadores ou colônias de pescadores, que se obrigarem a manter estabelecimento de pesca ou indústria correlata, quanto aos terrenos julgados apropriados;

10. — os ocupantes de que trata o art. 133, quanto às terras devolutas situadas nos Territórios Federais.

Parágrafo único. As questões sôbre propriedades servidão e posse são da competência dos Tribunais Judiciais.

.....

Art. 108. Decorrido o prazo mencionado no § 2.º do artigo anterior e apreciadas as reclamações que tenham sido apresentadas, o Chefe do órgão local do S. P. U., calculado o fôro devido, concederá o aforamento, *ad referendum* do Diretor do mesmo Serviço, recolhidos os tributos porventura devidos à Fazenda Nacional.

.....

Art. 109. Aprovada a concessão lavrar-se-á em livro próprio do S.P.U. o contrato enfitêutico, de que constarão as condições estabelecidas e as características do terreno aforado.

Art. 110. Expirado o prazo de que trata o art. 104, o S. P. U. promoverá a alienação do direito ao aforamento dos terrenos desocupados e inscreverá para cobrança em dôbro da taxa de ocupação, os que se encontrarem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo.

.....

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis o *adquirente*, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas.

§ 1.º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S. P. U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante têrmo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sôbre o valor do terreno e benfeitorias nêle existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

.....

Art. 118. Caduco o aforamento na forma do § 2.º do art. 101, o órgão local do S. P. U. notificará o foreiro, por edital, ou, quando possível, por carta registrada, marcando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar qualquer reclamação ou solicitar a revigoração do aforamento.

*Parágrafo único.* Em caso de apresentação de reclamação, o prazo para o pedido de revigoração será contado da data da notificação ao foreiro da decisão final proferida.

.....

Art. 120. A revigoração do aforamento poderá ser negada se a União necessitar do terreno para serviço público, ou, quanto às terras de que trata o art. 65, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente, obrigando-se, nesses casos, à indenização das benfeitorias porventura existentes.

.....

**Art. 123. A remissão será feita por importância correspondente a 20 (vinte) fôros e 1½ (um e meio) laudêmio, calculado êste sôbre o valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias existentes na data da remissão.**

**§ 1.º A remissão se fará com redução de 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento), e 5% (cinco por cento), se requerida respectivamente, no primeiro, segundo, terceiro ou quarto semestre, da data da notificação.**

**§ 2.º Perderá direito a qualquer das reduções mencionadas no parágrafo anterior, o requerente que não efetuar o pagamento devido no prazo de 30 (trinta) dias da expedição da guia do recolhimento.**

.....

Art. 125. Por ato do Govêrno, e a seu critério, poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos neste Decreto-lei, imóveis da União aos Estados, aos Municípios, a entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais e, em se tratando de aproveitamento econômico de interêsse nacional, que mereça tal favor, a pessoa física ou jurídica.

Art. 126. Nos casos previstos no artigo anterior, a cessão se fará mediante têrmo ou contrato, de que expressamente constarão as condições estabelecidas, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, fôr dada aplicação diversa da que lhe tenha sido destinada.

.....

Art. 128. Para cobrança da taxa, o S.P.U. fará a inscrição dos ocupantes, *ex-ofício*, ou à vista de declaração dêstes, notificando-os.

Parágrafo único. A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

.....

Art. 133. Poderá ser concedida licença de ocupação de terras devolutas situadas nos Territórios Federais, até 2.000 (dois mil) hectares, a pessoa física ou jurídica que se comprometa utilizá-las em fins agrícolas ou pastoris.

§ 1.º A licença de ocupação será dada pelo S. P. U., por proposta do Governador do Território, e, em se tratando de terra situada dentro da faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras ficará subordinada a prévia permissão do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2.º Será cassada a licença se dentro do prazo de 90 (noventa dias) não fôr iniciada a utilização prevista.

.....

Art. 215. Os direitos peremptos por fôrça do disposto nos arts. 20, 28 e 35 do Decreto-lei n. 3.438, de 17 de Julho de 1941 (*), e 7º do Decreto-lei n. 5.666, de 15 de Julho de 1943 (*), ficam revigorados correndo os prazos para o seu exercício da data da notificação de que trata o art. 104 dêste Decreto-lei.

## DECRETO-LEI Nº 271 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Dispõe sôbre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aereo e da outras providências.*

.....

Art. 7º É instituida a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resoluvel, para fins especificos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada por instrumento publico ou particular, ou, por simples têrmo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sôbre o imovel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu têrmo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou têrmo, ou descumpra cláusula resolutoria do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrario, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sôbre coisas alheias, registrando-se a transferência.

---

## LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

*Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB situados no Distrito Federal, e dá outras providências.*

---

## DECRETO-LEI Nº 1.437 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

*Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.*

---

## DECRETO-LEI Nº 147 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

*Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)*

---

## LEI Nº 9.262, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre a administração da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu, localizada no Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

## DECRETO-LEI Nº 178 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1967

*Dispõe sôbre a cessão de imóveis da União Federal para as finalidades que especifica.*

.....

## DECRETO-LEI N. 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

**Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências**

.....

ART. 00195 A ALIENAÇÃO DE BENS DA UNIÃO DEPENDERA DE AUTORIZAÇÃO EM DECRETO E SERA SEMPRE PRECEDIDA DE PARECER DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS, DO MINISTERIO DA FAZENDA, QUANTO A SUA OPORTUNIDADE E CONVENIENCIA.
PAR. UNICO. A ALIENAÇÃO OCORRERA QUANDO NÃO HOUVER INTERESSE ECONOMICO E SOCIAL EM MANTER O IMOVEL NO DOMINIO DA UNIÃO, NEM INCONVENIENTE QUANTO A DEFESA NACIONAL NO DESAPARECIMENTO DO VINCULO DA PROPRIEDADE.

.....

## DECRETO-LEI Nº 1.561 — DE 13 DE JULHO DE 1977

*Dispõe sobre a ocupação de terrenos da União e dá outras providências*

.....

Art. 4º — Observadas as disposições do Decreto-lei nº 9 760, de 5 de setembro de 1946, poderá ser concedido o aforamento, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, aos ocupantes de terrenos da União que, à data deste Decreto-lei, tenham exercido posse contínua:

*a*) há mais de cinco (5) anos e realizado construção de valor apreciável;

*b*) há mais de dez (10) anos e realizado construção de valor inferior ao referido na alínea "a";

*c*) há mais de quinze (15) anos e realizado benfeitorias de qualquer valor.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, considera-se valor apreciável o que corresponder a pelo menos metade do valor do domínio útil do terreno.

§ 2º — O preço do domínio útil poderá ser recolhido em até vinte e quatro (24) parcelas mensais e consecutivas de valor igual, acrescidas de juros e correção monetária; neste caso, o aforamento só será constituído após a integralização do pagamento.

.....

LEI Nº 6.609, de 07 de dezembro de 1978.

Autoriza a alienação de imóveis da União, situados no Estado do Rio de Janeiro.

.....

## LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

***Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.***

.....

Art 90. Fica autorizada a remição dos aforamentos constituidos ha mais de 10 (dez) anos, sobre terrenos de marinha e seus acrescidos, situados alem da faixa de 100 (cem) metros da atual orla maritima e do raio de 1 320 (um mil trezentos e vinte) metros de estabelecimentos militares.

Paragrafo unico. Será concedida a remição se satisfeitas, conjuntamente, as seguintes condições:

*a*) tratar-se de zona especificada em ato do Ministro da Fazenda;

*b*) ser o foreiro titular de unidade autônoma de edifício em condominio regulado pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

.....

LEI Nº 9.253 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis da União a Estados e Municípios.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.647 -14, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

---

# MENSAGEM Nº 278, DE 1998-CN
(nº 480/98, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.648-7, de 23 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências".

Brasília, 23 de abril de 1998.

E.M. nº 26

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.648-6, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron e da Fundação Roquette Pinto e a absorção de suas atividades por organizações sociais.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.648-7, DE 23 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais. a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron e da Fundação Roquette Pinto e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

**Seção I**
**Da Qualificação**

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino. à pesquisa científica, ao

desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Medida Provisória;

d) previsão de participação. no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União. dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

## Seção II
## Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) vinte a quarenta por cento de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) vinte a trinta por cento de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até dez por cento, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) dez a trinta por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até dez por cento de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de cinqüenta por cento do conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do conselho de administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

## Seção III
## Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas a formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições. responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo conselho de administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão. devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

## Seção IV
## Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º O contrato de gestão deve permitir ao Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados. acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem

pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que alude o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

## Seção V
## Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.

Parágrafo único. A permuta de que trata o **caput** deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14. Fica facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

Art. 15. São extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Medida Provisória e a legislação específica de âmbito federal.

**Seção VI**
**Da Desqualificação**

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18. A organização social que absorver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.

Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Medida Provisória, observadas as seguintes diretrizes:

I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 21. Ficam extintos o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a Fundação Roquette Pinto.

§ 1º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado supervisionará o processo de inventário do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, a cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, cabendo-lhe realizá-lo para a Fundação Roquette Pinto

§ 2º No curso do processo de inventário da Fundação Roquette Pinto e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade das atividades sociais ficará sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Medida Provisória, as pessoas jurídicas de direito privado indicadas no Anexo desta Medida Provisória, bem assim à permitir a absorção de atividades desempenhadas pelas entidades mencionadas no **caput**.

§ 4º Os processos judiciais em que a Fundação Roquette Pinto seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.

Art. 22. A extinção a que alude o artigo anterior e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais, qualificadas na forma desta Medida Provisória, observarão os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron e da Fundação Roquette Pinto terão garantidos todos os direitos decorrentes do respectivo regime jurídico e integrarão quadro em extinção do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, respectivamente, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, a seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades;

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado ao Congresso Nacional, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

V - encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;

VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§ 1º A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória.

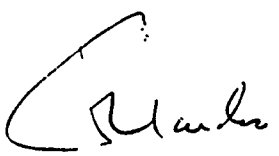
§ 2º Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV deste artigo parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pela União com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder os bens e os servidores da Fundação Roquette Pinto no Estado do Maranhão ao Governo daquele Estado.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.648-6, de 24 de março de 1998.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



## ANEXO

**(Medida Provisória nº 1.648-7 , de 23 de abril de 1998).**

| ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTA | ENTIDADE AUTORIZADA A SER QUALIFICADA | REGISTRO CARTORIAL |
|---|---|---|
| Laboratório Nacional de Luz Síncrotron | Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron - ABTLuS | Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Campinas - SP, nº de ordem 169367, averbado na inscrição nº 10.814, Livro A-36, Fls 01. |
| Fundação Roquette Pinto | Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP | Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Av. Pres. Roosevelt, 126, Rio de Janeiro - RJ, apontado sob o nº de ordem 624205 do protocolo do Livro A nº 54, registrado sob o nº de ordem 161374 do Livro A nº 39 do Registro Civil das Pessoas Jurídicas. |

# Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial. nº 25 /C. Civil/PR/MARE/MF/MPO/MCT/SECOM/PR

Em 09 de outubro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta em anexo de Medida Provisória que dispõe sobre a qualificação de entidades de direito privado como Organizações Sociais, às quais poderá ser atribuída a realização de atividades sociais, com apoio do Estado, nas áreas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, ensino, cultura e saúde.

2. A concepção das Organizações Sociais, cujas atividades abrangem a prestação de serviços de natureza social que não sejam exclusivos do Estado, está delineada no Plano Diretor da Reforma do Aparelho de Estado, que orienta a reforma administrativa do Governo de Vossa Excelência. Com efeito, trata-se de promover a adoção de formas públicas não-estatais de prestação desses serviços, que conjuguem a agilidade e proximidade em relação às demandas dos usuários-cidadãos com a maior autonomia administrativa e institucional proporcionada pela personificação jurídica como ente de direito privado.

3. Esta Medida Provisória dará início, em caráter emergencial, à instituição das Organizações Sociais, na condição de unidades-piloto, promovendo a extinção do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, órgão integrante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia e da Fundação Roquette Pinto, entidade vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Além disso, permitirá que sejam absorvidas, pelas Organizações Sociais, as atividades exercidas pelas instituições extintas.

4. A implantação dessas primeiras experiências estará ocorrendo simultaneamente à definição das regras que balizam a qualificação das Organizações Sociais. Justifica-se a antecipação de tais medidas, mediante Medida Provisória, pela necessidade de assegurar, de imediato, as condições de autonomia administrativa e financeira imprescindíveis à melhoria da prestação de serviços e à viabilização de investimentos e ações voltados para a expansão das atividades dessas instituições. Acrescenta-se a esta circunstância, a urgência de proporcionar condições mais favoráveis à continuidade do processo de reorganização interna e de fixação de objetivos e metas de desempenho, já iniciado nessas unidades-piloto.

5. As Organizações Sociais, constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, poderão ser qualificadas como tais pelo Poder Executivo, desde que obedecidos os procedimentos e requisitos enunciados nesta Medida Provisória. A qualificação habilitará estas instituições a administrar as instalações e equipamentos dos órgãos e entidades extintos e receber recursos orçamentários para a realização de atividades sociais na sua área de atuação.

6. Estas instituições estarão submetidas a instrumentos de controle inovadores, voltados para a avaliação do seu desempenho gerencial e da qualidade dos serviços ofertados à coletividade. Como consequência, espera-se proporcionar condições estimulantes para o desenvolvimento de elevados padrões de gestão e para a assimilação das diretrizes e da cultura da administração gerencial.

7. O contrato de gestão será o instrumento fundamental de controle e avaliação das Organizações Sociais pelo Estado, compreendendo em especial, o compromisso em torno de objetivos, metas e indicadores precisos de desempenho a serem alcançados pela entidade signatária. O Poder Público comprometer-se-á com o provimento de recursos, instalações e equipamentos e a Organização Social, com a oferta dos serviços inerentes à sua área de atuação, com qualidade e eficiência.

8. A composição do Conselho de Administração das Organizações Sociais contemplará a participação de representantes de entidades da sociedade civil, bem como de pessoas de notória capacidade e reputação. Além disso, em se tratando de atividades fomentadas pelo Estado, o Poder Público também estará presente, de forma minoritária. Especial cuidado mereceu a previsão de regras inibidoras da oligarquização do controle deste Conselho, com a obrigatoriedade de renovação de seus integrantes e a observância de cuidadosa pluralidade na sua composição.

9. Foram definidas normas para a absorção, pelas Organizações Sociais, de atividades executadas por órgãos da administração pública que venham a ser extintos com este propósito, assegurada a continuidade dos serviços prestados. Também mereceu atenção a garantia da preservação da identidade institucional e da cultura inerentes a cada entidade. Nesse sentido, a Organização Social recém-criada, regida pelo direito privado, poderá fazer uso do patrimônio e dos servidores públicos do órgão ou entidade extinto, bem como manter a denominação e os símbolos identificadores deste. Receberá, também, os recursos orçamentários que já lhe eram destinados; de forma que todos os recursos adicionais que venha a captar possam ser utilizados para a expansão e melhoria de suas atividades.

10. A Medida Provisória institui, ainda o Programa Nacional de Publicização, que terá funções de orientação e controle da absorção pelo o setor público não-estatal, dos serviços não-exclusivos do Estado. O processo de publicização dos serviços sociais deverá se orientar pelo caráter voluntário e pelo gradualismo na sua implantação.

11. Senhor Presidente, com a implementação das primeiras experiências no novo modelo delineado. estaremos dando importante passo à frente no sentido da revitalização da gestão na prestação de serviços de interesse social, da introdução de instrumentos de avaliação e controle do desempenho e da criação de espaços de controle social sobre estes serviços. O sucesso destas experiências deverá repercutir de forma decisiva na consolidação dos novos modelos de gestão e formas de propriedade propugnados no âmbito da reforma do aparelho do Estado. conduzida pelo Governo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANEXO A EMI Nº- 25 /MARE, DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

1.Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

| |
|---|
| Dar prosseguimento à implementação do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado por intermédio da instituição das Organizações Sociais. |

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

| |
|---|
| Criação do marco jurídico que permitirá a implementação do Projeto Organizações Sociais e extinção de duas unidades-piloto cujas atividades serão absorvidas por entidades qualificadas como Organizações Sociais. |

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

| |
|---|
| Não existe projeto alternativo tramitando no Poder Executivo ou no Poder Legislativo. nem alternativa disponível na atual conjuntura. |

4. Custos:

| |
|---|
| A medida proposta não implica em custos adicionais. |

5. Razões que justificam a urgência:

| |
|---|
| Proporcionar condições mais favoráveis à continuidade do processo de reorganização interna e de fixação de objetivos e metas de desempenho já iniciado nas unidades-piloto do Projeto Organizações Sociais. |

**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

| |
|---|
| **Não há.** |

**7. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

| |
|---|
| **Examinadas a minuta, quanto ao conteúdo e sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e redação normativa, esta Consultoria Jurídica a considerou satisfatória ao encaminhamento.** |

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.*

.....

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I — universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II — integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III — preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV — igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V — direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI — divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII — utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX — descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

*b)* regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X — integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

**XI — conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;**

**XII — capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e**

**XIII — organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.648 -6, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron e da Fundação Roquette Pinto e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

.....

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo conselho de administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

# COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PRESIDENTE: Senador NEY SUASSUNA (PMDB/PB)
1° VICE-PRESIDENTE: Deputado ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
2° VICE-PRESIDENTE: Senador JEFFERSON PÉRES (PSDB/AM)
3° VICE-PRESIDENTE: Deputado JOÃO FASSARELLA (BLOCO - PT/PDT/PC do B/MG)

## DEPUTADOS

| TITULARES | | | SUPLENTES | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **PFL** | | | | | |
| ADAUTO PEREIRA | PB | 5221 | BENEDITO DE LIRA | AL | 5215 |
| ALEXANDRE CERANTO | PR | 5472 | VALDOMIRO MEGER | PR | 5842 |
| ARACELY DE PAULA | MG | 5201 | LAURA CARNEIRO | RJ | 5516 |
| BETINHO ROSADO | RN | 5558 | ROBERTO PESSOA | CE | 5607 |
| EULER RIBEIRO | AM | 5544 | | | |
| FRANCISCO RODRIGUES | RR | 5304 | | | |
| JOSÉ ROCHA | BA | 5908 | | | |
| JÚLIO CÉSAR | PI | 5654 | | | |
| PAULO LIMA | SP | 5507 | | | |
| OSVALDO COÊLHO | PE | 5444 | | | |
| PAULO GOUVÊA | SC | 5918 | | | |
| ROLAND LAVIGNE | BA | 5550 | | | |
| SARNEY FILHO | MA | 5202 | | | |
| **BLOCO PMDB/ PSD/PSL** | | | | | |
| ALBÉRICO FILHO | MA | 5554 | HÉLIO ROSAS | SP | 5478 |
| ANIBAL GOMES | CE | 5731 | JOSÉ CHAVES | PE | 5436 |
| ARMANDO ABÍLIO | PB | 5805 | ROBERTO PAULINO | PB | 5315 |
| BARBOSA NETO | GO | 5566 | SANDRO MABEL | GO | 5803 |
| GENÉSIO BERNARDINO | MG | 5571 | | | |
| LÍDIA QUINAN | GO | 5223 | | | |
| NEUTO DE CONTO | SC | 5209 | | | |
| ODACIR KLEIN | RS | 5228 | | | |
| OSCAR GOLDONI | MS | 5448 | | | |
| PEDRO NOVAIS | MA | 5813 | | | |
| SILAS BRASILEIRO | MG | 5932 | | | |
| UDSON BANDEIRA | TO | 5466 | | | |
| ZÉ GOMES DA ROCHA | GO | 5748 | | | |
| **PSDB** | | | | | |
| ARNALDO MADEIRA | SP | 5473 | B.SÁ | PI | 5643 |
| BASÍLIO VILLANI | PR | 5634 | EMERSON OLAVO PIRES | RO | 5318 |
| CECI CUNHA | AL | 5727 | OLÁVIO ROCHA | PA | 5431 |
| CIPRIANO CORREIA | RN | 5839 | YEDA CRUSIUS | RS | 5956 |
| DANILO DE CASTRO | MG | 5862 | | | |
| FLÁVIO PALMIER DA VEIGA | RJ | 5246 | | | |
| JOÃO LEÃO | BA | 5320 | | | |
| LEÔNIDAS CRISTINO | CE | 5535 | | | |
| MARCUS VICENTE | ES | 5362 | | | |
| PEDRO HENRY | MT | 5829 | | | |
| PIMENTEL GOMES | CE | 5231 | | | |
| ROBERTO ROCHA | MA | 5529 | | | |

| TITULARES | | | SUPLENTES | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **BLOCO PT/PDT/PC do B** | | | | | |
| ARLINDO CHINÁGLIA | SP | 5706 | EURÍPEDES MIRANDA | RO | 5252 |
| CHICO VIGILANTE | DF | 5627 | INÁCIO ARRUDA | CE | 5528 |
| FERNANDO RIBAS CARLI | PR | 5948 | MARIA LAURA | DF | 5475 |
| GIOVANNI QUEIROZ | PA | 5534 | RENAN KURTZ | RS | 5810 |
| JOÃO COSER | ES | 5514 | | | |
| JOÃO FASSARELLA | MG | 5283 | | | |
| PAULO BERNARDO | PR | 5379 | | | |
| PAULO ROCHA | PB | 5483 | | | |
| SERAFIM VENZON | SC | 5711 | | | |
| SÉRGIO MIRANDA | MG | 5462 | | | |
| **PPB** | | | | | |
| CLEONÂNCIO FONSECA | SE | 5824 | CARLOS AIRTON | AC | 5745 |
| FELIPE MENDES | PI | 5640 | JOÃO RIBEIRO | TO | 5339 |
| JOSÉ JANENE | PR | 5608 | VAGO | | |
| LUÍS BARBOSA | RR | 5340 | | | |
| MÁRCIO REINALDO MOREIRA | MG | 5819 | | | |
| OSVALDO REIS | TO | 5835 | | | |
| ROBERTO BALESTRA | GO | 5262 | | | |
| SILVERNANI SANTOS | RR | 5625 | | | |
| VAGO | | | | | |
| VAGO | | | | | |
| **PTB** | | | | | |
| ETEVALDA GRASSI DE MENEZES | ES | 5322 | PAULO CORDEIRO | PR | 5632 |
| ISRAEL PINHEIRO | MG | 5373 | | | |
| RODRIGUES PALMA | MT | 5528 | | | |
| **PSB** | | | | | |
| SÉRGIO GUERRA | PE | 5426 | GONZAGA PATRIOTA | PE | 5430 |
| **PL** | | | | | |
| PEDRO CANEDO | GO | 5611 | | | |

# SENADORES

| TITULARES | | | SUPLENTES | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **PFL** | | | | | |
| CARLOS PATROCÍNIO | TO | 4068 | EDISON LOBÃO | MA | 2311 |
| JONAS PINHEIRO | MT | 2271 | JOSÉ ALVES | SC | 4055 |
| JOSÉ BIANCO | RO | 2231 | | | |
| JÚLIO CAMPOS | MT | 4064 | | | |
| ODACIR SOARES | RO | 3018 | | | |
| ROMERO JUCÁ | RR | 2111 | | | |
| **PMDB** | | | | | |
| CARLOS BEZERRA | MT | 2291 | FERNANDO BEZERRA | RN | 2461 |
| FLAVIANO MELO | AC | 3493 | CASILDO MALDANER | SC | 2141 |
| JÁDER BARBALHO | PB | 2441 | | | |
| MARLUCE PINTO | RR | 1101 | | | |
| NEY SUASSUNA | PB | 4345 | | | |
| ONOFRE QUINAN | GO | 3148 | | | |
| **PSDB** | | | | | |
| COUTINHO JORGE | PA | 3050 | LÚDIO COELHO | MS | 2381 |
| JEFFERSON PÉRES | AM | 2061 | | | |
| JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA | ES | 2021 | | | |
| LÚCIO ALCÂNTARA | CE | 2301 | | | |
| **BLOCO PT/PDT/PSB/PPS** | | | | | |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | SE | 2201 | ADEMIR ANDRADE | PA | 2101 |
| EDUARDO SUPLICY | SP | 3213 | | | |
| SEBASTIÃO ROCHA | AP | 2241 | | | |
| **PPB** | | | | | |
| ERNANDES AMORIM | RO | 2251 | LEOMAR QUINTANILHA | TO | 2071 |
| **PTB** | | | | | |
| REGINA ASSUMPÇÃO | MG | 2321 | | | |

**COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL**
**(SEÇÃO BRASILEIRA)**
**(Designação em 25-04-95)**

**Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN**
**Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER**
**Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO**
**Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA**

**SENADORES**

| Titulares | | Suplentes |
|---|---|---|
| | **PMDB** | |
| José Fogaça | | Marluce Pinto (1) |
| Casildo Maldaner | | Roberto Requião |
| | **PFL** | |
| Vilson Kleinübing | | Joel de Hollanda |
| Romero Jucá | | Júlio Campos |
| | **PSDB** | |
| Lúdio Coelho | | Geraldo Melo |
| | **PPB** | |
| Esperidião Amin | | |
| | **PTB** | |
| Emilia Fernandes | | |
| | **PP** | |
| Osmar Dias(2) | | |
| | **PT** | |
| | | Benedita da Silva |
| | | Eduardo Suplicy |
| | | Lauro Campos |

**DEPUTADOS**

| Titulares | | Suplentes |
|---|---|---|
| | **Bloco Parlamentar PFL/PTB** | |
| Luciano Pizzatto | | Antônio Ueno |
| Paulo Bornhausen | | José Carlos Vieira |
| | **PMDB** | |
| Paulo Ritzel | | Elias Abrahão |
| Valdir Colatto | | Rivaldo Macari |
| | **PSDB** | |
| Franco Montoro | | Yeda Crusius |
| | **PPB** | |
| Fetter Júnior(3,4) | | João Pizzolatti |
| | **PP** | |
| Dilceu Sperafico | | Augustinho Freitas |
| | **PT** | |
| Miguel Rossetto | | Luiz Mainardi |

---

**1 Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-95**
**2 Filiado ao PSDB, em 22-6-95.**
**3 Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-5-95.**
**4 Júlio Redecker substituído por Fetter Júnior, em 1-2-96**

# CONSELHO COMPOSTO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1998-CN

Conselho destinado a proceder à apreciação dos trabalhos alusivos à comemoração do centenário de morte do poeta Cruz e Sousa.
(Resolução nº 1, de 1998 - CN)

Senador Ronaldo Cunha Lima
Senador Esperidião Amin
Senador Abdias Nascimento
Deputado Paulo Gouveia
Deputado Miro Teixeira

Membro nato:
Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

# CD/ROM Legislação Brasileira

## 1997

## Quarta edição

### Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

**Valor Unitário: R$ 65,00 (sessenta e cinco reais).**
**Despesas Postais: R$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.**

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.**

| DESTINATÁRIO | | | |
|---|---|---|---|
| Nome: | | | |
| Endereço: | | | |
| CEP: | Cidade: | UF: | País: |
| Fones: | | Fax: | |
| Quantidade solicitada: | | | |

**Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.**
**Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br**

**Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal**
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

# Publicações

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R$ 5,00).** Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R$15,00).** Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

**Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice).** Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

**Estatuto da Criança e do Adolescente (R$ 4,00).** Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

**Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R$ 10,00).** Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

**Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal.** Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

**Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R$ 4,00).** Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

**Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R$ 4,00).** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

**Solicite hoje mesmo nosso catálogo!**

# DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
SEMESTRAL

| | |
|---|---|
| Assinatura DCD ou DSF s/o porte | R$ 31,00 |
| Porte de Correio | R$ 96,60 |
| Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada) | R$ 127,60 |
| Valor do número avulso | R$ 0,30 |
| Porte avulso | R$ 0,80 |

# DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
ANUAL

| | |
|---|---|
| Assinatura DCD ou DSF s/o porte | R$ 62,00 |
| Porte de Correio | R$ 193,20 |
| Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada) | R$ 255,20 |
| Valor do número avulso | R$ 0,30 |
| Porte avulso | R$ 0,80 |

**ug = 020002**
**gestão = 02902**

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB SEEP**, conta nº **920001-2, Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central**, conta nº **55560204-4** ou recibo de depósito via **FAX (061) 2245450**, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida.

**SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES**
**PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA - DF - CEP 70165-900**
**CGC. 00.530.279/0005-49**

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3812 e (061) 311-3803, Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.




**EDIÇÃO DE HOJE: 888 PÁGINAS**